

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2020 - São Paulo, sexta-feira, 08 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011760-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO Advogado do(a) REU: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, com pedido de tutela provisória de urgência em face de CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas condominiais no período de 03/2004 a 01/2018. Ao final, requer sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a 12/2013.

Em síntese, alega que foi proprietária do apartamento de número 02, situado no condomínio réu, registrado na Matrícula 253.914 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo o qual foi retornado em razão de inadimplência de financiamento habitacional, e foi vendido para o Sr. Amauri da Conceição Santana em 27/02/2018.

Diz que como havia débitos referentes a taxas condominiais, apresentou proposta para quitação dos débitos devidos até janeiro de 2018, para pagamento à vista, no valor de R\$ 19.822,07 (dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sete centavos), posicionado para maio de 2019.

Afirma que a referida proposta incluiu os débitos dos meses de 01/12/2013 a 01/01/2018, visto que os débitos do período 01/03/2004 a 01/11/2013 estariam prescritos, entretanto, tal proposta

não foi aceita pelo réu.

Informa que o réu pretende a cobrança de débitos que são objeto de prescrição, e que não houve a propositura de ação judicial pelo condomínio para cobrança dos débitos, nem em face dos

antigos proprietários.

Alega que o réu se recusa em receber os valores referentes às quotas condominiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi indeferida a tutela provisória (ID 19062776).

Contestação apresentada (ID 21728623).

Réplica apresentada (ID 29075356).

Os autos vieramme conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A parte autora ajuizou ação de consignação em pagamento em face, requerendo a suspensão da exigibilidade das parcelas condominiais no período de 03/2004 a 01/2018. E no mérito, requer sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a 12/2013. Pois bem, observo que o valor dado à causa foi de R\$ 19.822,07 (dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sete centavos). Com efeito, no que diz respeito à competência dos Juizados Especiais Federais, a Leinº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece:

"Art. 3". - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parág. 1º. - Não se incluemna competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Parág. 2º. - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parág. 3º. - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Ressalte-se que, a competência emrazão da matéria, no âmbito dos Juizados Especiais, está atrelada à limitação do valor da causa, consoante estabelecido pela própria legislação de regência dos Juizados Especiais Federais, excepcionadas, evidentemente, as hipóteses legais já mencionadas acima.

Ocorre que, neste feito em questão, nota-se que envolve matéria cível (artigo 3º, parág. 1º. da Lei 10.259/01), qual seja, a ação de consignação em pagamento, e o valor atribuído à causa pela autora é inferior a sessenta salários mínimos, portanto, neste caso, a competência do Juizado Especial é absoluta (art. 3º., parág. 3º., da Lei 10.259/2001) e sendo assim inderrogável. Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3° E § 3° DA LEI N° 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- 3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).
- 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Regão).
- 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
- 6. Não obstante o indeferimento da inicial, emrazão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justica Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
- 7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital, por meio eletrônico.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008038-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SULRIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SULRIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGAALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGAALVES - SP356510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e etc.

SUL RIO-GRANDENSE COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLÁSTICOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO , objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários federais, com fundamento no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com vencimento entre maio de 2020 e a data do término do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal e pelos Governos dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, autorizando-a a promover a compensação dos tributos apurados no período, com crédito acumulado de IPI no trânsito emjulgado da ação judicial; bem como que autoridade impetrada se abstenha de prosseguir comatos de cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protesto, ou impedir a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal em razão de tais créditos. Subsidiariamente, postula a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos tributários, com fundamento no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, apurados pela matriz e filiais, postergando o seu vencimento a partir de maio de 2020 pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do vencimento originário, conforme Portaria MF n.º 12/2012, sema aplicação de multa e juros, até que seja finalizado o reconhecimento do estado de calamidade pública; e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de prosseguir com atos de cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protesto, e de impedir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal emrazão dos créditos ora discutidos.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica atuante na área de comércio atacadista de embalagens, produtos químicos, resinas, elastrômetros e congêneres, e que na consecução de suas atividades sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais (IPI, IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e contribuições previdenciárias patronais).

Sustenta que em razão da pandemia da Covid-19 e diante do decreto de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, Governos Estaduais e Municipais, suas atividades foram diretamente impactadas, ocasionando a "queda vertiginosa na demanda por seus produtos no ramo industrial e do varejo, fato que vem lhe gerando enormes desafios financeiros, dada a quase inexistência de ingressos de valores no seu caixa".

Afirma que "Não há como suportar essa queda de caixa e a sucessiva redução de seus recebíveis por atrasos em pagamentos, cada vez mais frequentes, causados pela crise decorrente do COVID-19".

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados", por tratar-se de pedido distinto.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários federais, com fundamento no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com vencimento entre maio de 2020 e a data do término do reconhecimento do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal e pelos Governos dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, autorizando-a a promover a compensação dos tributos apurados no período, com crédito acumulado de IPI no trânsito em julgado da ação judicial; bem como que autoridade impetrada se abstenha de prosseguir com atos de cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protesto, ou impedir a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal em razão de tais créditos. Subsidiariamente, postula a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos tributários, com fundamento no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, apurados pela matriz e filiais, postergando o seu vencimento a partir de maio de 2020 pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do vencimento originário, confórme Portaria MF nº 12/2012, sem a aplicação de multa e juros, até que seja finalizado o reconhecimento do estado de calamidade pública; e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de prosseguir comatos de cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protesto, e de impedir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em razão dos créditos ora discutidos.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, "caput", exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: "suspensão prévia" e "suspensão posterior".

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar como poder público, negativação no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação alémdo dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especiale ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a "moratória heterônoma", que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, "b", do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para comeste, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Comefeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a seremanalisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida emcaráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Emque pese a previsão legal, necessitamde umdespacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, in verbis:

- "Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:
- I em caráter geral
- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- $II-em \, caráter \, individual, por \, despacho \, da \, autoridade \, administrativa, desde \, que \, autorizada \, por \, lei \, nas \, condições \, do \, inciso \, anterior.$

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

- "Art. 153. Alei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, semprejuízo de outros requisitos: (...)."
- "Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
- I comimposição da penalidade cabivel, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro embeneficio daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)."

(grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazemumrol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União emcaráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; emobediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo N° 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos n° s 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, devemser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Comefeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF n.º 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Com a publicação da Portaria n.º 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

"PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratamo art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficampostergadas para os prazos de vencimento dessas ,contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

(grifos nossos)

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir — matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJ-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lein.º 12.016/2009, INDEFIRO AMEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008003-66.2020.4.03.6100/ 1º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: REC PINHAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683 IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e etc.

REC PINHAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, compedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prorrogue o pagamento dos impostos federais (a) PIS/PASEP; b) COFINS; c) CSLL; e, d) IRPJ), nos moldes do artigo 1º da portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado que atua no ramo imobiliário.

Informa que no último dia 20 de março de 2020 foi decretado o estado de calamidade pública na federação brasileira em razão da pandemia chamada COVID-19 (decreto n.º 06/2020), em decorrência, a circulação de pessoas está restrita, diminuindo o consumo, fazendo com que a economia não gire, o que traz dificuldade financeira para a impetrante que viu o seu faturamento cair e a inadimplência aumentar. Atrelado a isso, a empresa precisa, de alguma forma, honrar o pagamento dos salários de seus funcionários e de terceiros (autônomos).

Alega ainda que, mesmo diante de tal quadro, precisa estar em dia com fisco federal, ou seja, pagar os seus impostos. E que visando situações como a presente (calamidade pública) o Ministério da Fazenda editou a portaria 12/2012, que em seu artigo 1º prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao decreto de calamidade pública o pagamento dos impostos federais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão ID 31751599 declinando da competência em razão do mandado de segurança anteriormente impetrado sob o nº 5005475-59.2020.403.6100, para este Juízo, o qual foi extinto sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prorrogue o pagamento dos impostos federais (a) PIS/PASEP; b) COFINS; e) CSLL; e, d) IRPJ), nos moldes do artigo 1º da portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, "caput", exigibilidade esta que, a rigor, somente surge como decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: "suspensão prévia" e "suspensão posterior".

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têmpor finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar como poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especiale ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a "moratória heterônoma", que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, "b", do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6" ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para comeste, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a seremanalisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Emque pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, in verbis:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - emcaráter geral

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circurscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, semprejuízo de outros requisitos: (...)."

"Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)."(grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; emobediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbio federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso

concreto.

Comefeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabiliade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

"PORTARIAN" 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve.

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas ,contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO AMEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027853-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: UNIÃO LEÃO CAPRI COMERCIO DE METAIS LIDA, ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS, THEREZINHA TROISE MESSIAS

DECISÃO

Vistos em decisão

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de UNIÃO LEÃO CAPRI COMÉRCIO DE METAIS LTDA., ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS e THEREZINHA TROISE MESSIAS, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 69.806,37 (sessenta e nove mil, oitocentos e seis reais e trinta e sete centavos), atualizada para 28/11/2017 (ID 4012968), referente ao inadimplemento do contrato de n° 21.2942.605.0000089-44.

Após tentativas infintífieras de citação das executadas nos endereços constantes da inicial, foram realizadas pesquisas nos sistemas Renajud e Webservice. Considerando que os endereços encontrados nas buscas já haviam sido diligenciados, intimada (ID 14740249), a exequente requereu a citação nos endereços indicados na petição de ID 15479385, o que foi indeferido, emrazão de não haver demonstração de que os executados pudessem ser encontrados nas localidades informadas (ID 19502190).

Em cumprimento à determinação de ID 19502190, manifestou-se a exequente requerendo a citação editalícia dos executados (ID 20313146).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela (ID 25587063).

Intimada a manifestar-se (ID 26880990), a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 27788574).

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de oficio para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possamser declarados de oficio, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
- 2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
- 3. Agravo de instrumento não provido."

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de oficio, é possível a arguição por meio da exceção de préexecutividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelas executadas por ocasião da formalização dos contratos e que consta da ficha cadastral da pessoa jurídica junto à Jucesp, conforme documentos anexados à inicial.

Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud, os endereços obtidos foramos mesmos já diligenciados (ID 14693154, 14693159).

Exauridos os meios possíveis para localização das executadas (Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar emnulidade.

As demais questões aventadas pelos executados, relativas a desequilibrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

pré-executividade.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-58.2020.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO CARLOS PESTANA Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035 REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso pretenda litigar sob os beneficios da gratuidade da justiça, junte aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (Dentre eles as três últimas declarações de IRPF), nos termos do art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Advirto ao advogado a não fazer alegações destituídas de fundamento com relação às custas judiciais, consoante aquela constante do item 1 da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021181-12.2016.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo INVENTARIANTE: MARCO VECCHIO Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES - SP294503, MARIA CAROLINA OLIVEIRA - SP296311 INVENTARIANTE: CAIXA ECONÒ MICA FEDERAL Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência.

Emque pese a Circular nº 3691, de 16 de dezembro de 2013, do BACEN regular o mercado de câmbio e etc.

Compulsando estes autos, reputo que são necessários maiores dados no tocante às transferências entre instituições financeiras e/ou bancárias, assim como seu modus operandi.

Oficie-se ao BACEN para que preste informações a esse respeito.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008029-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MATHEUS ABDALLA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DE MORAIS STINGHEN - PR76031 IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DESPACHO

Junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aos autos documentação idônea, como os dois últimos holerites e comprovantes das duas últimas declarações de IRPF entregues à Receita Federal do Brasil. sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Pois, como é cediço a declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária requisitar documentos que permitam constatar se a parte faz jus ao referido beneficio. Informe ainda o endereço eletrônico da partes. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

"Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011)." (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Devendo ainda apresentar documento comprobatório de sua aprovação na prova prática do Revalida, uma vez que apresentou apenas a prova objetiva.

Esclarecendo ainda quanto à autoridade coatora uma vez que fez o Revalida perante a FMRP-USP (Ribeirão Preto) e apontou como autoridade coatora o Reitor da USP.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

14/02/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-34.2020.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MORO & PEREIRA LITDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS53219 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos e etc.

MORO & PEREIRA LTDA – ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a dispensa de retenção do imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com a empresa Monsanto do Brasil Ltda, e subsidiariamente, determine ao responsável tributário o depósito judicial do referido montante correspondente ao IR, em conta vinculada a estes autos. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL incidentes sobre a referida verba indenizatória.

Afirma, em síntese, que em 01/01/2012 firmou contrato de representação comercial com a empresa Monsanto do Brasil Ltda., o qual foi rescindido verbal e unilateralmente pela representada em

Narra que, no distrato, acordaram as contratantes que será pago à Impetrante o "Valor líquido de R\$ 362.320,28 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos), já descontado o Imposto de Renda a ser retido na fonte pela MOBRAS, sendo: (i) R\$ 308.910,22, a título de indenização pelo encerramento da relação contratual, conforme previsto no art. 27, alínea 'j", da Lei nº 4.886/65, com redação dada pela Lei nº 8.420/92; (ii) R\$ 53.410,06, correspondente a indenização pela ausência do pré-aviso previsto em lei (Art. 34 da referida norma)".

Argumenta que a rescisão do contrato de representação gera considerável dano patrimonial, na medida em que não poderá contar comos valores decorrentes do contrato e terá de suportar custos e gastos já planificados para a sua execução.

Sustenta que, por se tratar de verba indenizatória, "não constitui renda ou provento de qualquer natureza, não podendo se ajustar à hipótese de incidência constitucionalmente prevista (artigo 153, III, Constituição Federal) para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - I.RPJ. De mesma maneira, se não é renda ou provento de qualquer natureza, não pode resultar em lucro, de modo que não há como incidir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tributo este previsto pelo artigo 195, I, "c", da Carta Magna".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinado recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 30272127). Manifestou-se a impetrante recolhendo-as (ID 30327144).

Foi deferida a liminar (ID 30616490).

Foramprestadas as informações (ID 31156221).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 30915995).

O Parquet ofertou seu parecer pelo prosseguimento (ID 31464032).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito à controvérsia quanto à incidência de IR e CSLL sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei n.º 4.886/1965, devidos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Vejamos o que diz a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, a Lei nº 4.886/1965 trata da atividade dos representantes comerciais autônomos, exercida por pessoas físicas ou jurídicas, semrelação de emprego.

Nesse sentido, os requisitos em relação aos contratos de representação comercial encontram-se previstos no artigo 27, sendo que a impetrante ampara sua pretensão na alínea "j" daquele dispositivo, assimredigido:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo emque exerceu a representação. (Redação dada pela Lei n^o 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores."

A seu turno, o art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, na Seção VI, ao tratar do Casos Especiais de Tributação - "Multas por Rescisão de Contrato", estabelece que não incide o tributo sobre valores recebidos a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais. Veja-se:

- "Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagempaga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa fisica ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.
- § 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.
- § 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 3º O valor da multa ou vantagem será:
- I computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;
- II computado como receita, na determinação do lucro real;
- III acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.
- § 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.
- § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais." (grifos nossos).
- O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que, em decorrência de previsão legal, as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/1965 têm natureza indenizatória, sendo isentas de incidência de imposto de renda. Por tal razão, o tema é, inclusive, objeto da Nota PGFN/CRJ/n.º 46/2018, que o incluiu à lista das questões sobre as quais há dispensa de contestar e recorrer.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5°, DA LEI N. 9.43096, E 681, § 5°, DO DECRETO N. 3.00099. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. [...]

r...1

- III Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imptivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lein. 4.886/65, coma redação dada pela Lein. 8.420/92.
- IV Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. [...]".(REsp 1.317.641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016). (grifos nossos).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF3 $^{\rm a}$ Região:

- "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. IR E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.
- 1. A via eleita pela impetrante é adequada à pretensão deduzida nos autos, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 2. A natureza indenizatória dos valores recebidos em decorrência da rescisão unilateral do contrato de representação comercial afasta a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- 3. Reexame necessário não provido."

(RemNecCiv 0005866-60.2016.4.03.6126, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020).

E, ainda:

- "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO.
- Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. A fasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança emrazão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortee Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação coma empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda
- Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos emdecorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têmnatureza indenizatória e, portanto, não se sujeitamà tributação pelo IR. Assim, semque haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afisatar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afisata a incidência da CSLL sobre o montante emdebate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.

- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lein. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, confiorme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.
- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têmo condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.
- Semhonorários, ex vido disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.
- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, berncomo dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528 0000616-18.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERALANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/05/2017).

Assim, resta demonstrado o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus.

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito de a impetrante restituir (mediante compensação), bem como declarar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre as verbas auferidas emdecorrência do art. 27, j, e art. 34, ambos da Lei nº 4.886/65, relativamente à rescisão do contrato de representação comercial celebrado coma empresa Monsanto do Brasil Ltda, confirmando a liminar deferida. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Semhonorários advocatícios

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON FELIX DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL iniciou o presente cumprimento e sentença em face da decisão que lhe foi favorável proferida nos autos da Ação Monitória nº 0014453-91.2012.403.6100, proposta em face do réuANDERSON FELIX DASILVA que, citado por edital, foi defendido pela DPU.

A sentença acolheu emparte os embargos monitórios interpostos pela DPU, determinando à parte autora a apresentação de nova memoria discriminada e atualizada do cálculo coma exclusão da taxa de rentabilidade (ID 17003050).

Determinada a intimação do executado (ID 17416761), este não se manifestou no prazo legal, o que ensejou a determinação de busca de bens por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara (ID 21898427).

Ante as respostas negativas, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 24290492).

É O RELATORIO.

DECIDO

Conforme o disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, o exequente poderá desistir da execução em todo ou em parte (apenas de algumas medidas executivas) sem que seja necessária a concordância do executado.

Tal disposição se aplica inteiramente ao caso em tela, no qual não houve impugnação do executado.

Ademais, no cumprimento de sentença o que se busca é a satisfação do crédito já definido na sentença de conhecimento transitada emjulgado, donde avulta a possibilidade de o exequente desistir da execução a qualquer tempo.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA formulado pelo exequente e EXTINGO O FEITO sem a resolução do mérito com fulcro no art. 775, c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

 $Indevida\ a\ condenação\ do\ exequente\ ao\ pagamento\ de\ honorários\ advocatícios,\ visto\ que\ foi\ o\ executado\ inadimplente\ quem deu\ causa\ à\ demanda.$

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e, se o caso, os autos da Ação Monitória nº 0014453-91.2012.403.6100, que deu origemao presente cumprimento de sentença por meio eletrônico.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024531-15.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA Advogado do (a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA- SP375979 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

MEDRAL FABRICAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo sendo, ainda, sua base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 24985874 determinando a emenda inicial, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 26049103.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer também que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, bemeomo a inscrição de débitos em dívida ativa.

Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...,

 $\S~2^o As~contribuições~sociais~e~de~intervenção~no~domínio~econômico~de~que~trata~o~caput~deste~artigo:$

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagemmº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3º. Região**. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulny, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019, TRF3, Primeira Turma, Al nº 5024993-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/03/2019, DJ. 01/04/2019; TRF3, Primeira Turma, Al nº 5025141-81.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 28/02/2019, DJ. 07/03/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5001959-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimaraes, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019; TRF3, Segunda Turma, Al nº 5023732-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 15/02/2019, DJ. 19/02/2019).

Impende ressaltar que a Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019 em seu art. 12 extinguiu a referida contribuição in verbis:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001." (grifo nosso)

Destarte, diante do novo regramento extinguindo a contribuição social objeto deste mandado de segurança, não há qualquer interesse processual na demanda por parte da impetrante.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e julgo EXTINTO O PROCESSO, semresolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-80.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASIL LITDA. Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos emdecisão.

NESTLÉ BRASIL LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA—INMETRO, visando provimento jurisdicional que determine o recebimento da apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 195.304,38 (cento e noventa e cinco reais, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), a fim de que o réu se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto combase nas multas, ora garantidas. Ao final, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação aos Processos Administrativos n°s.: 52636.003292/2016-35, 52636.004670/2016-06, 52617.000163 /2018-85 e 52630.000545/2017-50, bem como a nulidade absoluta dos autos de infração, pelo não preenchimento correto dos campos obrigatórios nos "Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades".

Afirma que em razão de fiscalizações realizadas em estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter supostamente infringido a legislação que trata da regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração descritos:

"IMETRO-SC - 2636004; AEM-MS - 2809947, 2809959, 2810266, 2810179, 2989355, 2989581, 2811079; AEM-TO - 2957000, 2957001, 2696271, 2996270, 2696547, 2696583, 2696584, 2696585, 2696068, 2696068, 2696681, IBAMETRO - 2759806, 2759807, 2760060, 2760059 2759973, 2759969, 2759827, 2759809, 2759808 e IPEM-RJ 2844844, que somados totalizam quantia equivalente a R\$159.414,38 (cento e cinquenta e nove reais, quatrocentos e catorze reais e trinta e oito centavos), a título de multa."

Assinala que houve aplicação de multas com valores desproporcionais, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

A centua que houve flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos 'Orgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso.

Acompanhama inicial, farta documentação, tendo apresentada a Apólice de Seguro Garantia no ID 14941631.

Atribuído à causa o valor de R\$ 195.304,38 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos).

Custas recolhidas no ID 14942101.

A tutela foi parcialmente deferida (ID 14984686).

Opostos embargos de declaração (ID 14984686). Decisão mantida (ID 15445619).

Contestação apresentada (INMETRO) - (ID 16880125).

Réplica apresentada (ID 20876545).

Manifestação autora, pedindo a homologação de desistência parcial em relação a alguns débitos discutidos nesta demanda (ID 24044681).

Manifestação autora, dando conta de tramitação de ações distribuídas perante o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Limeira/SP que discutem débitos objetos da presente ação.

A ré manifestou-se concordando coma desistência parcial do feito (ID 27840539).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, assevero que ao contrário do que sustenta a parte autora, o processamento e julgamento do presente feito deve se dar perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Execuções

Fiscais de Limeira/SP.

A propósito, o autor dá conta do seguinte:

"2. A posteriori, nas datas de 29/04/2019 e 05/07/2019 foram distribuídas Execuções Fiscais sob os nº 5001199-84.2019.4.03.6143 e 5001227-52.2019.4.03.6143 que tramitam perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, tendo como matéria central a cobrança de certidões de dívidas <u>ativas oriundas de multas aplicadas nos processos administrativos n.º 52636.001465/2018-42 e 52636.003448/2016-88 objetos desta ação.</u>

3. Ocorre que os processos administrativos acima apontados já estão em discussão na presente Ação Anulatória, sendo que seus débitos se encontram garantidos na Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos nos termos do art. 38 da LEF. (grifos nossos).

Pois bem, como é sabido as regras que impõem a reunião dos feitos como consequência do reconhecimento de conexão ou continência atendem aos interesses de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo Poder Judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns.

Em razão disso, a legislação processual (art. 105, do CPC) prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. *In verbis*:

"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de oficio ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente."

Na hipótese dos autos, a regra que determina a reunião dos feitos é de ordem pública e o critério definidor do juízo competente para ambas deve ser a natureza absoluta da competência para processar uma delas, desde que esse juízo não seja absolutamente incompetente para conhecer da outra.

Nessa linha de raciocínio, cabe à la Vara de Execuções Fiscais de Limeira/SP, já que detém competência absoluta para conhecer da execução fiscal e relativa para conhecer da ação anulatória tributária, podendo se processar as duas demandas reunidas por força da conexão.

Ademais, nestes autos a parte autora objetiva suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto combase nas multas, ora garantidas. Ao final, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação aos Processos Administrativos ri*s: 52636.003292/2016-35, 52636.004670/2016-06, 52617.000163/2018-85 e 52630.000545/2017-50, bem como a nulidade absoluta dos autos de infração, pelo não preenchimento correto dos campos obrigatórios nos "Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades".

Ressalto que, resta configurada a conexão, até porque surge o risco de este juízo da ação anulatória emitir decisões de natureza cautelar ou antecipatória que devam ser pretensamente cumpridas pelo juízo perante o qual se processa a execução fiscal.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente ação, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Limeira/SP, para distribuição por dependência aos autos nº 5001199-84.2019.4.03.6143 e 5001227-52.2019.4.03.6143, comas nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

JuizFederal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021872-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: DANIELALVES RIATO

DECISÃO

Vistos emdecisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DANIELALVES RIATO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 36.281,77 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e umreais e setenta e sete centavos), atualizada para 21/09/2017 (ID 3245635, 3245636), referente ao iradimplemento dos contratos de n° 21.3581.110.0001357-47 e 21.3581.110.0001439-28.

Após tentativa infrutífera de citação do executado no endereço constante da inicial (1D 8321703), foram realizadas pesquisas nos sistemas Renajud e Webservice (1D 14578990, 14578991).

Considerando que o endereço encontrado nas buscas já havia sido diligenciado, intimada (ID 14674483), a exequente requereu a expedição de oficio às companhias telefônica em busca de informações sobre o endereço do executado (ID 15284313), o que foi indeferido emrazão pesquisas já implementadas pelo juízo através dos sistemas Renajud e Webservice (ID 18708109).

 $Manifestou-se a exequente noticiando a liquidação da dívida referente ao contrato de n° 21.3581.110.0001439-28, postulando o prosseguimento da ação somente em relação ao contrato de n° 21.3581.110.0001357-47 (ID 18770469).$

	Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital (ID 25650141).
	Intimada a manifestar-se (ID 26881316), a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 27785277).
	É o relatório. Decido.
	Insurge-se o executado, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia.
	Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de oficio para garantir os interesses afetos da a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.
	Confira-se o seguinte julgado:
	"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
	1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor como fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possamser declarados de oficio, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
	2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
	3. Agravo de instrumento não provido."
	$(AI0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORFEDERALH\'{E}LIONOGUEIRA, TRF3-PRIMEIRATURMA, e-DJF3JudicialIDATA:17/12/2018).$
executividade.	Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de oficio, é possível a arguição por meio da exceção de pré-
	Entretanto, tal alegação não merece prosperar.
mediante a apresentação de co	Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelo executado na ocasião da formalização dos contratos, emprovante de endereço, conforme documentos anexados à inicial.
	Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud, os endereços obtidos foi o mesmo já diligenciado (ID 14578990, 14578991).
	Exauridos os meios possíveis para localização das executadas (Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido.
observando-se os requisitos pr	Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada revistos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.
	Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução em relação ao contrato de n.º 21.3581.110.0001357-47.
	Faça-se conclusão para extinção da execução quanto ao contrato de n.º 21.3581.110.0001439-28, tendo em vista a notícia de sua quitação.
	Intimem-se.
	São Paulo, data registrada no sistema.
	MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

A exequente requereu a citação editalícia do executado (ID 19069137), o que foi deferido (ID 21297811).

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008129-17.2014.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo INVENTARIANTE: ALEX SANDRO TENORIO BARROS Advogado do(a) INVENTARIANTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276 INVENTARIANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Advogado do(a) INVENTARIANTE: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669 Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Da análise dos autos, percebe-se que a digitalização está incompleta, pois as peças constantes dos autos iniciam-se a partir da peça contestatória, ausentes demais peças inciais.

Assim, deve a Secretaria adotar as diligências necessárias à regularização integral dos autos.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024078-88.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DECISÃO

Vistos emdecisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANDREIA FERREIRA COUTINHO, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 41.747,63 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada para 26/10/2017 (ID 3459204), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 000000992512398640.

Após tentativa infrutífera de citação da executada no endereços constante da inicial (ID 9236353), foram realizadas pesquisas nos sistemas Renajud e Webservice (ID 14687630, 14687633).

Considerando que o endereço encontrado nas buscas já havia sido diligenciado, intimada (ID 14740243), a exequente requereu a citação nos endereços indicados na petição de ID 15235815, o que foi indeferido, emrazão das pesquisas já implementadas pelo juízo através dos sistemas Renajud e Webservice (ID 18706724).

A exequente requereu a citação editalícia da executada (ID 19260197), sendo deferido o pedido (ID 21314965).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, apresentando defesa por negativa geral (ID 25515585).

Intimada a manifestar-se (ID 26881329), a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 27782772).

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de oficio para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrirária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor como fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possamser declarados de oficio, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou ilíquidez do crédito tributário.
- 2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
- 3. Agravo de instrumento não provido."

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

executividade.	Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de oficio, é possível a arguição por meio da exceção de pré-	
	Entretanto, tal alegação não merece prosperar.	
apresentação de comprovante	Determinada a citação, a diligência realizada no endereço constante da inicial restou infrutífera. Tal endereço foi fornecido pela executada na ocasião da formalização do contrato, mediante a te de endereço, conforme documentos anexados à inicial.	
	Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud, o endereço obtido foi o mesmo já diligenciado (ID 14687630, 14687633).	
	Exauridos os meios possíveis para localização das executadas (Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido.	
observando-se os requisitos p	Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.	
executividade.	As demais questões aventadas pela executada, relativas a desequilibrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-	
	Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.	
	Intimem-se.	
	São Paulo, data registrada no sistema.	
	MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI	
	Juiz Federal	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
Advogados do(a) EXEQUE	ENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 A RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI, SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE	
	DECISÃO	
\	Vistos emdecisão.	
	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE TAS EIRELI e SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 1.420.118,86 (um milhão nto e dezoito reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 22/11/2016 (ID 459318), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.3994.690.0000023-0.	
endereços encontrados nas b	Após tentativas infrutíferas de citação das executadas nos endereços constantes da inicial, foram realizadas pesquisas nos sistemas BacenJud, Renajud e Webservice. Considerando que os uscas foram diligenciados e foram infrutíferos, intimada (ID 2432461), a exequente requereu a citação por edital dos réus (ID 13999052).	
também, porque não houve p	Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou manifestação afirmando que só fará acompanhamento do processo, ante a regularidade da cobrança e, rescrição, não apresentando peça defensiva (ID 15658342).	

A executada SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ilegalidade da penhora realizada por meio do BacenJud, na conta corrente 62526-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É o relatório. Decido.

1, agência 0644, Banco Itaú, já que se trata de conta bancária para onde recebe os valores percebidos a título de aposentadoria (ID 18011832)

Despacho determinando o desbloqueio na conta salário da executada (ID 18042728), o que foi devidamente cumprido (ID 18055099).

Petição da exequente requerendo prazo de 30 (trinta) dias para encontrar bens dos executados (ID 18447200), o que foi deferido no despacho ID 20847615.

Data de Divulgação: 08/05/2020 17/957

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a ilegalidade da penhora em sua conta salário em que recebe sua aposentadoria do INSS. Tendo em vista que devido aos documentos juntados já fora determinado o desbloqueio (ID 18042728) e foi devidamente cumprimento (ID 18055099). Como foi o único fundamento da exceção de pré-executividade e já fora decidido por este Juízo, nada a decidir mais diante da perda de objeto da defesa apresentada. E como já houve as buscas de bens pelo sistemas BacenJud, RenaJud, e InfoJud e a exequente não apresentou bens em nome das executadas, suspenda-se a presente execução, nos termos do art.921,III,§1° do CPC. Intimem-se São Paulo, data registrada no sistema MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009732-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO SILVA DECISÃO Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FRANCISCO ALEXANDRE PINTO SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 63.544,01 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e um centavo), atualizada para 06/04/2018 (ID 6531670), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3262.149.0000074-21. Após tentativa infrutífera de citação do executado no endereço constante da inicial (ID 8154870), foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice (ID 9366003, 9366010), sendo realizadas diligências nos endereços encontrados, as quais tiveram resultado negativo (ID 12676472, 12935776). Intimada (ID 18163267), a exequente requereu a citação editalícia (ID 18838938), que foi deferida (ID 19949815). Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência comoutros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, apresentando defesa por negativa geral Intimada a manifestar-se (ID 26881660), a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 27796278). É o relatório Decido. Insurge-se o executado, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência comoutros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de oficio para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A exceção de pré-executividade é admitida emnosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor como fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possamser declarados de oficio, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
- 2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
- Agravo de instrumento n\u00e3o provido."

executividade

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de oficio, é possível a arguição por meio da exceção de pré-

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelo executado na ocasião da formalização do contrato, conforme documentos anexados à inicial.

Deferida a busca de novos enderecos por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud, os enderecos obtidos (ID 9366003, 9366010) foram diligenciados, com resultado negativo (ID 12676472, 12935776) Exauridos os meios possíveis para localização dos executados (Bacenjud, Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido. Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar emnulidade. As demais questões aventadas pelo executado, relativas a desequilibrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de préexecutividade. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se São Paulo, data registrada no sistema. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5028456-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDAJUNIOR - SP150684 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDAJUNIOR - SP150684 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO) DECISÃO Vistos em decisão. Em sua petição (ID 31333858) postula a impetrante a homologação da "desistência da execução do título judicial", "homologação da declaração de inexecução judicial do julgado", para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa, nos termos da INRFBR n^{o} 1717/2017 e por fima expedição da certidão de objeto e pé. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de oficio requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, nos termos da Portaria MF nº. 257/11, conforme os termos da setença (ID 20048448):

"(...) No que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, direito que assiste à impetrante, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na *Porturia* MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilibrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco (Taxa Selic), observada a prescrição quinqueral. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida, nos termos acima expostos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, combase no art. 487, I, do Código de Processo Civil."

SEGURANÇA requerida, nos termos acima expostos, extinguindo o processo, comresolução do mérito, comb

Inclusive, já houve decisão do E.TRF da 3ª Região não conhecendo da remessa necessária (ID 29848172).

E mais, já tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 21/02/2020 (ID 29848175).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Recolha a impetrante a custas referente a certidão de objeto e pé.

Como recolhimento, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-41.2020.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA, VESTAS DO BRASIL ENERGIA ENERGIA EOLICA LTDA, VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICALTDA, VESTAS DO BRASIL ENERGIA EDLICALTDA, VESTAS DO BRASIL ENERGIA EDL VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA, VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA, VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA, VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA L $LTDA, VESTAS \ DO \ BRASIL ENERGIA EOLICALTDA, VESTAS DO \ BRASIL ENERGIA EN \ BRASIL ENERGIA EN \ BRASIL EN \ BRASIL$ EOLICALTDA, VESTAS DO BRASILENERGIA EOLICALTDA, VESTAS DO BRASILENERGIA EOLICALTDA, VESTAS DO BRASILENERGIA EOLICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA E OUTROS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e, ao final, julgue procedente o pedido para afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex

Pleiteia tambéma repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, facultando a compensação ou a restituição administrativa

Alega a parte autora que, para realizar operações de importação, necessita realizar o pagamento da Taxa SISCOMEX e que, como prevê a Lei nº 9716/98, os valores da taxa poderão ser reajustados anualmente mediante ato do Ministro da Fazenda, o qual, no uso de suas atribuições, editou a Portaria MF nº 254/2011 reajustando os valores da taxa SISCOMEX.

Sustenta que a majoração ocorrida através da Portaria MF nº 254/2011 é inconstitucional/ilegal uma vez que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo e que há violação do art. 150. I da CF/88,

Pleiteia que seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierema ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa.

Coma inicial vieramos documentos

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 30522699).

A parte autora interpôs embargos de declaração (ID 30812919)

Citada, a UNIÃO FEDERAL peticionou nos autos noticiando o reconhecimento administrativo do pedido (ID 31101705).

É o relatório.

Fundamento e decido

Deixo de me manifestar quanto aos Embargos de Declaração ante o reconhecimento da procedência do pedido, pala parte ré.

Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e, ao final, julgue procedente o pedido para afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex.

A UNIÃO noticiou assistir razão à parte autora, reconhecendo a procedência do pedido. Comefeito, alegou a parte ré que o STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 é inconstitucional, pois o art. 3°, § 2°, da Leinº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhumteto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo coma variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Afirmou que os Procuradores da Fazenda Nacional se encontramdispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema ora apreciado, conforme se extrai da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, devendo se ressalvar, contudo, que todos os julgados do STF, apesar de afastaremo reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, resguardama cobrança baseada na correção monetária acumulada no período.

Portanto, procede o pedido de afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011.

Entretanto, deverá a UNIÃO efetuar a revisão do montante pago, aplicando à Taxa Siscomex a correção monetária no período.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, conforme a redação do § 2º do art. 3º, que reza:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

- § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."
- O §2º do referido dispositivo dispõe que os valores mencionados no parágrafo anterior poderiamser reajustados anualmente por ato do Ministro de Estrado da Fazenda, não estando, portanto, sujeito à observância da reserva legal absoluta. Ademais, facultou à Administração a possibilidade de reajustar as taxas questionadas, o que implica a observância de índices oficiais destinados à correção monetária de valores fixos.

Neste sentido se posicionou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do mesmo tema proposto na presente ação, verbis:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3°, § 2°, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribural Federal temacompanhado unmovimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade emmatéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitases o arbítrio fiscal 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo comos índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucuribencias".

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

No que tange ao índice oficial a ser aplicado na atualização monetária da Taxa Siscomex, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa emconformidade coma variação do INPC no período. Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação medida pelo INPC.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, emrecentíssimos julgados, tem decido no mesmo sentido, consoante demonstramas seguintes ementas:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1. Declarada inexigível a majoração da taxa Siscomex na forma prevista na Portaria MF 257/2011, cabe suprir omissão do acórdão embargado mediante reconhecimento de que o índice aplicável, em substituição, deve ser o INPC, emconformidade comdecisões da Suprema Corte.
- 2. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Regão, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003002-48.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

- I Os embargos de declaração visamao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição, erro material ou omissão existentes.
- II De fato, o voto vencedor manteve a sentença, com a ressalva de incidência de atualização monetária por índices oficiais acumulados no período, razão pela qual deve constar do dispositivo a parcial procedência do reexame necessário.
- III Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a scremobservados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
- IV-O indice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo como entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).
- V-Embargos de declaração acolhidos".
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5001941-21.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020).
- "MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS.
- -A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c \S 1°, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, \S 2°, da Lei nº 10.522/2002).
- -Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).
- -No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribural de Justiça, quando do julgamento do REsp n^0 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o \S 2° do art. 66 da Lei n^0 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei n^0 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente.
- -Remessa oficial e apelação UF parcialmente providos".
- $(TRF\ 3^{a}\ Regão,\ 4^{a}\ Turma,\ ApReeNec\ -\ APELAÇÃO\ /\ REEXAME\ NECESS\'ARIO\ -\ 5002700-48.2019.4.03.6119,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ MONICA\ AUTRAN\ MACHADO\ NOBRE,\ julgado\ em 03/03/2020,\ Intimação\ via sistema\ DATA: <math>04/03/2020$).

No que tange à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, direito que assiste à parte autora, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na *Portaria* MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilibrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco, observada a prescrição quinquenal.

Convém destacar que a diferença indevidamente recolhida pelo Fisco deverá ser restituída ou compensada corrigida pela Taxa SELIC, nos termos da legislação tributária.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de afastamento do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, ante o reconhecimento de sua procedência pela parte ré, devendo a UNIÃO, entretanto, recalcular os valores devidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação mediante a aplicação da correção monetária oficial sobre os valores inicialmente previstos na Lei nº 9.716/98. A diferença indevidamente recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da ação deverá ser restituídos à parte autora, devidamente corrigida pela taxa SELIC, nos termos do artigo 170-A do CTN e § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, facultada, ainda, a compensação, nos termos expostos na fundamentação. Desta forma extingo o processo, com resolução do mérito, combase no art. 487, III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO, são indevidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inc. 1, da Lei nº 10.522/2006.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

MONITÓRIA (40) Nº 0019074-92.2016.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 REU: JOAO BATISTA SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

Nestes autos comobjetivo de citar o executado foi expedida Carta Precatória em 16/08/17, para ser cumprida na Comarca de Vitória da Conquista.

Em 13/06/2019 foi solicitada a prestação de informações quanto tramitação da mesma.

Como não ocorreu qualquer informação ou notícia de cumprimento da mesma, e observando o tempo desde a data da distribuição do feito e do princípio da celeridade processual, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a expedição de edital para citação da requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027272-62.2018.4.03.6100 AUTOR: OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

 $Decorrido \ o \ prazo \ legal, como u sem contrarrazões, remetam-se \ os \ autos \ E. \ TRF-3^a \ Região, comas \ homenagens \ de \ estilo.$

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020839-42.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JCTEL-COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a expedição dos valores coma determinação à disposição do Juízo, para futura penhora comprovada nos autos quando do pagamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005298-93.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE DAVID DE MENEZES ALCADA DE MORAIS Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELO PATANE MUSSUMECCI - SP28026, ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ - SP62687

DESPACHO

Vista à União Federal sobre o pagamento trazido pelos autos.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011760-05.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO Advogado do(a) REU: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322

DECISÃO

Vistos emdecisão

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, com pedido de tutela provisória de urgência em face de CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas condominiais no período de 03/2004 a 01/2018. Ao final, requer sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a 12/2013.

Em síntese, alega que foi proprietária do apartamento de número 02, situado no condomínio réu, registrado na Matrícula 253.914 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo o qual foi retornado em razão de inadimplência de financiamento habitacional, e foi vendido para o Sr. Amauri da Conceição Santana em 27/02/2018.

Diz que como havia débitos referentes a taxas condominiais, apresentou proposta para quitação dos débitos devidos até janeiro de 2018, para pagamento à vista, no valor de R\$ 19.822,07 (dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sete centavos), posicionado para maio de 2019.

Afirma que a referida proposta incluiu os débitos dos meses de 01/12/2013 a 01/01/2018, visto que os débitos do período 01/03/2004 a 01/11/2013 estariam prescritos, entretanto, tal proposta

não foi aceita pelo réu.

Informa que o réu pretende a cobrança de débitos que são objeto de prescrição, e que não houve a propositura de ação judicial pelo condomínio para cobrança dos débitos, nem em face dos

antigos proprietários.

Alega que o réu se recusa em receber os valores referentes às quotas condominiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi indeferida a tutela provisória (ID 19062776).

Contestação apresentada (ID 21728623).

Réplica apresentada (ID 29075356).

Os autos vieramme conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A parte autora ajuizou ação de consigração em pagamento em face, requerendo a suspensão da exigibilidade das parcelas condominiais no período de 03/2004 a 01/2018. E no mérito, requer sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a 12/2013. Pois bem, observo que o valor dado à causa foi de R\$ 19.822,07 (dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sete centavos). Comefeito, no que diz respeito à competência dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece:

"Art. 3". - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parág. $1^{\rm o}$. - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais
- III para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
- Parág 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
- Parág, 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Ressalte-se que, a competência emrazão da matéria, no âmbito dos Juizados Especiais, está atrelada à limitação do valor da causa, consoante estabelecido pela própria legislação de regência dos Juizados Especiais Federais, excepcionadas, evidentemente, as hipóteses legais já mencionadas acima.

Ocorre que, neste feito em questão, nota-se que envolve matéria cível (artigo 3º, parág. 1º. da Lei 10.259/01), qual seja, a ação de consignação em pagamento, e o valor atribuído à causa pela autora é inferior a sessenta salários mínimos, portanto, neste caso, a competência do Juizado Especial é absoluta (art. 3º., parág. 3º., da Lei 10.259/2001) e sendo assiminderrogável. Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3° E § 3° DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- 3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).
- 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Regão).
- 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
- 6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
- 7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldamaos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital, por meio eletrônico.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001956-13.2019.4.03.6100 AUTOR: NIAMAT ULLAH

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, comou semcontrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, comas homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-41.2020.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LITDA, VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LITDA EDLICA LITDA ENTRE ENT

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos e etc.

VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA E OUTROS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provincento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e, ao final, julgue procedente o pedido para afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex.

Pleiteia também a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, facultando a compensação ou a restituição administrativa.

Alega a parte autora que, para realizar operações de importação, necessita realizar o pagamento da Taxa SISCOMEX e que, como prevê a Lei nº 9716/98, os valores da taxa poderão ser reajustados anualmente mediante ato do Ministro da Fazenda, o qual, no uso de suas atribuições, editou a Portaria MF nº 254/2011 reajustando os valores da taxa SISCOMEX.

Sustenta que a majoração ocorrida através da Portaria MF nº 254/2011 é inconstitucional/ilegal uma vez que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo e que há violação do art.150, 1 da CF/88.

Pleiteia que seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierema ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa.

Coma inicial vieramos documentos

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 30522699).

A parte autora interpôs embargos de declaração (ID 30812919).

 $Citada, a UNI\~AO FEDERAL peticiono unos autos noticiando o reconhecimento administrativo do pedido (ID 31101705).$

É o relatório

Fundamento e decido.

Deixo de me manifestar quanto aos Embargos de Declaração ante o reconhecimento da procedência do pedido, pala parte ré.

Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e, ao final, julgue procedente o pedido para afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), emrazão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex.

A UNIÃO noticiou assistir razão à parte autora, reconhecendo a procedência do pedido. Comefeito, alegou a parte ré que o STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 é inconstitucional, pois o art. 3°, § 2°, da Leinº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhumteto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo coma variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Afirmou que os Procuradores da Fazenda Nacional se encontram dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema ora apreciado, conforme se extrai da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, devendo se ressalvar, contudo, que todos os julgados do STF, apesar de afastaremo reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, resguardama cobrança baseada na correção monetária acumulada no período.

Portanto, procede o pedido de afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011.

Entretanto, deverá a UNIÃO efetuar a revisão do montante pago, aplicando à Taxa Siscomex a correção monetária no período.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, conforme a redação do § 2º do art. 3º, que reza:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...) § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

O §2º do referido dispositivo dispõe que os valores mencionados no parágrafo anterior poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro de Estrado da Fazenda, não estando, portanto, sujeito à observância da reserva legal absoluta. Ademais, facultou à Administração a possibilidade de reajustar as taxas questionadas, o que implica a observância de índices oficiais destinados à correção monetária de valores fixos.

Neste sentido se posicionou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do mesmo tema proposto na presente ação, verbis:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3°, § 2°, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Attualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal temacompanhado ummovimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade emmatéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbitrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lein" 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitase o arbitrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduza invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo comos índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbencias".

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

No que tange ao índice oficial a ser aplicado na atualização monetária da Taxa Siscomex, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa emconformidade coma variação do INPC no período. Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação medida pelo INPC.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimos julgados, tem decido no mesmo sentido, consoante demonstramas seguintes ementas:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1. Declarada inexigível a majoração da taxa Siscomex na forma prevista na Portaria MF 257/2011, cabe suprir omissão do acórdão embargado mediante reconhecimento de que o índice aplicável, em substituição, deve ser o INPC, emconformidade comdecisões da Suprema Corte.
- 2. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Regão, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003002-48.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020).

- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL OMISSÃO ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.
- I Os embargos de declaração visamao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição, erro material ou omissão existentes.
- II De fato, o voto vencedor manteve a sentença, com a ressalva de incidência de atualização monetária por índices oficiais acumulados no período, razão pela qual deve constar do dispositivo a parcial procedência do reexame necessário.
- III Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
- IV O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo como entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).
- V-Embargos de declaração acolhidos".
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5001941-21.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020).
- "MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO LIF PARCIAL MENTE PROVIDAS.
- -A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).
- -Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).
- -No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribural de Justiça, quando do julgamento do REsp n^o 1642350 pacíficou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o \S 2° do art. 66 da Lei n^o 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei n^o 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente.
- -Remessa oficial e apelação UF parcialmente providos".

 $(TRF\ 3^{a}\ Região,\ 4^{a}\ Turma,\ ApRecNec\ -\ APELAÇÃO\ /\ REEXAME\ NECESS\'ARIO\ -\ 5002700-48.2019.4.03.6119,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ MONICA\ AUTRAN\ MACHADO\ NOBRE,\ julgado\ em 03/03/2020,\ Intimação\ via sistema\ DATA:\ 04/03/2020).$

No que tange à restituição ou compersação dos valores indevidamente recolhidos, direito que assiste à parte autora, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na *Portaria* MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilibrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco, observada a prescrição quinquenal.

Convém destacar que a diferença indevidamente recolhida pelo Fisco deverá ser restituída ou compensada corrigida pela Taxa SELIC, nos termos da legislação tributária.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de afastamento do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, ante o reconhecimento de sua procedência pela parte ré, devendo a UNIÃO, entretanto, recalcular os valores devidos nos cinco anos que antecederama propositura da ação mediante a aplicação da correção monetária oficial sobre os valores inicialmente previstos na Lein* 9.716/98. A diferença indevidamente recolhida nos cinco anos que antecederama propositura da ação deverá ser restituídos à parte autora, devidamente corrigida pela taxa SELIC, nos termos do artigo 170-A do CTN e § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, facultada, ainda, a compensação, nos termos expostos na fundamentação. Desta forma extingo o processo, comresolução do mérito, combase no art. 487, III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO, são indevidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1°, inc. I, da Lei nº <math>10.522/2006.

Custas na forma da lei

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por RUTH CONCEIÇÃO DA MOTTANA, qualificado(a)s na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, para que apresentasse documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 26588419).

Manifestou-se a parte autora (ID 30731133) adequando o valor da causa e pugnando pela remessa dos auto ao JEF.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.958,60 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), valor da causa que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3° e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

()

- 3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).
- 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Regão).
- 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lein. 10.259/01.4.
- 6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
- 7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023294-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RODRIGO PAOLO TERRA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 27509724), no prazo de 15 (quinze) días, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). E, ainda, justificando o valor atribuindo à causa, já que pelo extrato acostado aos autos, nota-se que o saldo remanescente está dentro do limite de competência do JEF. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022255-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS SALSMAN Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, DAVI SANTOS PILLON - SP234624 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a petição (ID 28306225), defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o qual, deverá a parte autora juntar aos autos o demonstrativo do extrato analítico da conta individual do FGTS, bem como para apresentar os cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa emconfronto comos documentos acostados, não correspondemao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

"Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar comas despesas processuais e comos honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente' (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011)." (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5022644-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E MAMBIENTE, SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 27509724), no prazo de 15 (quinze) días, atribuindo-se valor à causa de acordo como proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). Pois o não recolhimento das custas iniciais configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022913-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FLAVIA REGINA ZULZKE SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por FLAVIA REGINA ZULZKE SANTOS, qualificado(a)s na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS emrazão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, coma comprovação de documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 26582478).

 $Manifestou-se\ a\ parte\ autora\ (ID\ 30807793)\ adequando\ o\ valor\ da\ causa\ e\ pugnando\ pela\ remessa\ dos\ autos\ ao\ JEF.$

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.936,84 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Leinº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

- 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Regão).
- 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
- 6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 08/05/2020 28/957

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por Juizado Especial Federal Cível des	or todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldamaos termos da Lei nº 10.259/01, DECLINO DA COM PETÊNCIA e determino a remessa do feito ao sta Capital.	
Dê	ê-se baixa na distribuição.	
Inti	time-se.	
São	io Paulo, data que consta no sistema.	
	Marco Aurelio de Mello Castrianni	
	Juiz Federal	
PROCEDIMENTO COMUMO AUTOR: CRISTIANE REGIN	CÍVEL (7) N° 5022000-53.2019.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo NA MACHADO DA COSTA	
	DIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778	
	S E N T E N Ç A	
Visi	stos e etc.	
¥ 151	SIGNS COL.	
	ata-se de ação de procedimento comum, movida por CRISTIANE REGINA MACHADO DA COSTA, qualificado(a) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FGTS emrazão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.	
Foi	oi determinado a parte autora que comprovasse a hipossuficiência alegada, coma juntada de documentos idôneos (holerite, declaração de IRPF) - (ID 25894488).	
Jun	ntou a parte autora os comprovantes (ID 26311866).	
Ind	deferida a gratuidade de justiça, e determinada a juntada das custas processuais para o regular processamento do feito (ID 27679595).	
	corre que, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias concedido para a emenda da inicial, bem como para o recolhimento das custas iniciais, sendo esse despacho ação no dia 04/02/2020, o prazo escoou em 02/03/2020.	
Por	ortanto, não tendo sido feita a emenda da petição inicial, é de rigor decidir pela sua inépcia.	
Por	or todo o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.	
Cus	istas ex Lege.	
P.R	R.I.	
São	io Paulo, data registrada no sistema.	
	Marco Aurelio de Mello Castrianni	
	Juiz Federal	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022273-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GUILHERME MARIOTTO		
REU: CAIXA ECONOMICA F	ENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165 FEDERAL- CEF	
	DECISÃO	
	Vistos emdecisão.	
	ata-se de ação de procedimento comum, movida por GUILHERME MARIOTTO, qualificado(a)s na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, emsubstituição à TR, desde o ano de 1999.	

TS emrazão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, emsubstituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 27666653).

Manifestou-se a parte autora (ID 29288407) adequando o valor da causa.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

- 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).
- 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lein. 10.259/01.4.
- 6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
- 7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime_se

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022757-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ FERNANDO PEDRUCCI ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: GILDA GRONOWICZ FANCIO - SP45199, ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO - SP258416, KATIA MASOTTI - SP257916 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Providencie a parte autora, os documentos necessários à instrução da ação, pois além de conter a (procuração, RG, CPF), também deve trazer os extratos de evolução dos depósitos individualizados do FGTS, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001326-23.2011.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROLANDO PUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR - SP248282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre digitalização no prazo de 5 dias. Após, sobrestem-se os autos conforme já determinado nos autos.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o encaminhamento do oficio ao DETRAN/RS para cumprimento da liminar.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE EDUARDO SANTANNA PORTO

DESPACHO

No interesse na expedição de carta precatória para citação do requerido, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de custa para distribuição da mesma na Justiça Estadual

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005677-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RAFAELSIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ, JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA, RUBENS MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328 Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

O executado RAFAELSIDNEY PERGURELLI DE QUEIROZ interpôs exceção de pré-executividade por meio do ID 22525383, alegando que a penhora realizada nos autos recaiu sobre bem de família, cuja impenhorabilidade esta prevista na Lei nº 8.009/90, motivo pelo qual pleiteia o decreto de nulidade da penhora.

É o relatório.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de oficio para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetivel de conhecimento de oficio pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legifimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

Data de Divulgação: 08/05/2020 31/957

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP(2009/0016209-8 - Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A exceção de pré-executividade é admitida emnosso ordenamento jurídico por construção doutrirária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor como fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possamser declarados de oficio, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
- 2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
- 3. Agravo de instrumento não provido."

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, alega o executado que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora está protegido pelo teor da Lei nº 8.009/90, razão pela qual pede a anulação da penhora realizada.

Semração contudo

Com efeito, o excipiente firmou os contratos que instruem a inicial da execução em apenso não só na condição de sócio representante da empresa tornadora dos empréstimos, mas também na condição de avalista, tornando-se responsável solidário na adequada execução dos contratos. Ademais, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente.

Assim, iniciada a execução e ocorrendo a penhora de bens, deve o executado se defender por meio dos instrumentos dispostos no Código de Processo Civil, não podendo comparecer nos autos para requerer simploriamente a anulação da penhora realizada sob a alegação desta ter recaído sob bem de familia, cuja comprovação enseja extensa dilação probatória, incabível na estreia via escolhida pelo executado.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022018-67.2016.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA
PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENCA

META 2

Vistos e etc.

CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SIVAL DE ALMEIDA, LUIZA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA ALMEIDA DE MESQUITA BATISTA, ROSÂNGELA PIMENTEL SUÑÉ e SHEILA MARIA DA SILVA, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare "que o PSS – Plano de Seguridade Social – não pode ser descontado do APH – Adicional por Plantão Hospitalar, por expressa vedação legal, e que o imposto de renda não pode ser descontado do numerário recebido a título de APH – Adicional por Plantão Hospitalar, uma vez que este possui caráter indenizatório e ainda a condenação dos réus à devolução em dinheiro de todas as quantias indevidamente descontadas como PSS e imposto de renda dos autores (repetição do indébito).

Afirmamos autores, em síntese, que são servidores públicos federais lotados na UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, e que, desenvolvem as atividades constantes nas qualificações expressas no rol do polo ativo da presente ação.

Narram que com o advento da Lei nº 11.907/2009, criou-se o denominado "adicional por plantão hospitalar", com natureza não salarial, sendo permitida a realização por servidores que preenchamtais requisitos legais.

Afirmamque ao preencheremesses requisitos passama perceber o denominado "APH - adicional por plantão hospitalar", cuja natureza jurídica, entendemnão ser salarial.

Dizemque não prendem discutir nesta ação os requisitos e exigências legais para os servidores que desejam fazer o chamado "APH", mas sim, discutir uma ilegalidade vem sendo perpetrada pelos réus que, desde a sua criação e respectivo pagamento, vem descontando dos autores o percentual de 11% (onze por cento) a título de PSS — Plano de Seguridade Social — em que pese entenderem ser a proibição legal expressa nesse sentido.

Sustentam que o APH não é vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer beneficio, adicional ou vantagem, portanto, não têm natureza salarial, e além disso, não se incorporarma aposentadoria.

Acrescentam que tais valores recebidos a título de APH não pode sofirer o desconto de PSS, da mesma forma que não pode ter descontado o percentual para pagamento do IR tendo em vista que tais valores não seriam "renda", e simserem de caráter indenizatório.

Fundamentam-se nos art. 298 e 304, da Lei nº 11.907/200 e CF/88.

A tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 32/957

Contestação apresentada (União) — (fls. 260/270) sustentando a decadência quanto ao direito de ser pleiteada a restituição, comtermo inicial na data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN. Defende a manutenção da contribuição previdenciária (PSS), e sustenta tratar-se de verba pecuniária de natureza salarial e não indenizatória. E por conta de o sistema previdenciário ser solidário, é admissível sua exigência. Igualmente defende a incidência do IR, pois são pagas a título de adicional de Plantão Hospitalar sendo um real acréscimo ao seu patrimônio, portanto, trata-se de parcela que integra a base do cálculo da exação. Também, se insurge quanto à correção monetária.

À (fl. 271) foi indeferida a gratuidade de justiça em relação à coautora, Luiza Queiroz da Silva, e quanto as demais houve o deferimento da gratuidade de justiça.

Às (fls. 272/285) Contestação apresenta pela Corré (UNIFESP) que sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, já que as contribuições dos servidores ao PSS, assim como o desconto do IR na fonte pagadora são repassadas automaticamente à União, gestora do Plano de Seguridade Social dos Servidores. Sustentam a prescrição aplicada às verbas de natureza alimentar (art. 206, § 2º do CC) e ainda o (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). E impugnama gratuidade de justiça.

Às (fls. 301/302) restou comprovado o recolhimento das custas.

Às (fls. 303/304) deferido o pedido de tutela jurisdicional.

Às (fls. 307/318) réplica apresentada.

À (fl. 319) determinada a especificação de provas.

À (fls. 323) noticia a União a interposição de AI nº 5009766-74.2017.4.03.0000.

Às (fls. 337/338) comunicado do indeferimento da tutela em sede de agravo.

Semprovas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela corré UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo. Pois bem, é de se notar que como autarquia federal, no caso emcomento, atua, como mero agente arrecadador da contribuição (PSS), assim como do IR descontado, ambos são transferidos à União (Tesouro Nacional). A propósito, neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS INATIVOS - MP 1.415/96 E REEDIÇÃO - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVAMENTE. - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. 1. A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É e la. também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de dodos os servidores públicos federais. 2. A relação jurídica contribuição destelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer interveniência da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. 3. A contribuição previdenciária instituída pela MP 1.415/96, em seu art. 7º, incidente sobre proventos de servidores públicos inativos, perdeu sua eficácia, já que pela redação da MP 1.463-25, não reeditou referido dispositivo legal. 4. Os céritos são retroativos, a teor do parágrafo terceiro, do art. 62, da Constituição Federal. 5. O desconto de contribuições previdenciárias dos proventos de servidores aposentados não encontrava lastro no ordenamento constitucional vigente à época da edição da medida provisória. 6. Prelimina de legitimidade acolhida e improvidos o reexame necessário e o apelo. 7. Verba honorária fixada em favor da parte legitima. (TRF3, AC 00051914020004036100, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator COTRIM GUIMARÃES, DJU 24/03/2006). (grifos nossos).

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIFESP. Quanto à decadência suscitada em contestação pela União em contestação e a prescrição suscitada pela UNIFESP, tenho pois que por se confundirem como mérito come le serão analisados. Prossigo no exame do mérito.

A questão submetida a julgamento diz respeito a controvérsia a ser dirimida quanto à incidência da contribuição previdenciária (PSS) e do imposto de renda sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar—APH.

 $Po is bem, vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. \ A Lei nº 11.907/09, em seu art. 298 instituiu o Adicional por Plantão Hospitalar - APH, a saber: Por la caso se aplica a caso se aplica a$

"Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer-INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores emexercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

- I integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;
- II integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvamatividades acadêmicas nas unidades hospitalares;
- III ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.
- IV- integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)
- IV integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares."

Vale anotar também que o art. 304, da Lei nº 11.907/09 prevê expressamente que "o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer beneficio, adicional ou vantagem", dessa forma não há como se incluir referido adicional na base de cálculo do PSS.

Emcontestação a União sustenta a decadência quanto ao direito de ser pleiteada a restituição, afirmando que o termo inicial seria a data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN. Assim como defende a manutenção da contribuição previdenciária (PSS), pois entende que se trata de verba pecuniária de natureza salarial e não indenizatória. Além de argumentar que o sistema previdenciário é solidário, sendo admissível sua exigência.

Igualmente defende a incidência do IR por ser pago o adicional de Plantão Hospitalar como um real acréscimo ao seu patrimônio, portanto, trata-se de parcela que integra a base do cálculo da exação, e volta-se tambémemrelação à correção monetária.

Como se sabe o regime de previdência dos servidores é previsto no artigo 40, da CF88 (redação dada pela EC 41/03) e de fato tem caráter contributivo e solidário, sendo observado critérios que preservemo equilibrio financeiro e atuarial, mediante contribuições do respectivo ente público mantenedor do regime; dos servidores ativos e inativos e pensionistas. Veja-se:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contributição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratameste artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)."

Data de Divulgação: 08/05/2020 33/957

Tendo a Lei nº 10.887/2004, disposto sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, estabeleceu que a contribuição social do servidor público ativo é de 11% sobre a totalidade da base de contribuição. *In verbis*:

- "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (redação original, vigente até a edição da lei 12.618/2012)
- § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
- I as diárias para viagens;
- II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III a indenização de transporte;
- IV o salário-família:
- V o auxílio-alimentação;
- VI o auxílio-creche;
- VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX o abono de permanência de que tratamo § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
- § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas emdecorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do beneficio a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, emqualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.
- Art. 5º Os aposentados e os persionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo comos critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 20 e 60 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social.
- Art. 6°. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluidas suas autarquias e fundações, em gozo desses beneficios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses beneficios combase nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003."

Ocorre, porém, que o plenário do STF, no julgamento do RE 593.068/SC em sede de repercussão geral, firmou a tese de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade" (Tema 163):

"Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; (e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40,0 c/c § 11 do art. 201 da CF, deixa elaro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remune rações/ganhos habituais que tenham "repercussão embeneficios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporama aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confina ao segurado qualquer beneficio, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.''6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.''

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). (grifos nossos).

Como se observa o entendimento da Suprema Corte é no sentido que apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofier a incidência de contribuição previdenciária. Dessa forma, os descontos de PSS sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar são indevidos, além do mais a própria Lei nº 11.907/09, em seu artigo 304, prevê expressamente que o Adicional por Plantão Hospitalar—APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor. Nesse sentido, colhe-se do E. TRF3º Região:

"ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DO PSS E IMPOSTO DE RENDA SOCRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40, CF. LEI Nº 11.907/09, ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF. APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRAVO DE INTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de plantão Hospitalar.
- 2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extrai-se da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos emrazão do caráter contributivo e solidário do sistema.
- 3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007).
- 4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe "O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nemaos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer beneficio, adicional ou vantagem".
- 5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofier a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência emanálise.
- 6. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AI Agravo de Instrumento n. 593436/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, DJe 13/06/2017).

Por outro lado, quanto à incidência do imposto de renda, entendo que sejam devidos os descontos sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar. Vale notar o que estabelece o artigo 43, do Código Tributário Nacional:

- "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
- I de renda, assimentendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II de proventos de qualquer natureza, assimentendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
- \S 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origeme da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n^o 104, de 2001)
- § 20 Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)."

Além disso, há precedentes do STJ no sentido de que o pagamento feito a título de adicional noturno e serviço extraordinário tenham natureza salarial, por conferirem acréscimo patrimonial ao beneficiário, portanto, sujeitando-se à incidência de imposto de renda:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/5TJ.

1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005; (ii) sobre o adicional notumo (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 765.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasão da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 6742.848/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005; (v) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 6205). (...)

 $(AgRg\,no\,REsp\,1112877/SP,\,Rel.\,Ministro\,LUIZ\,FUX,\,PRIMEIRA\,TURMA,\,julgado\,em\,23/11/2010,\,DJe\,03/12/2010).$

No tocante ao adicional de plantão hospitalar apesar de não se perpetuar no salário ou subsídio de quemo recebe, há acréscimo patrimonial, ou seja, possui natureza remuneratória. Desse modo, sofre a incidência do imposto de renda. Nesse sentido do E, TRF3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 298 DA LEI № 11.907/09. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO SE PERPETUA NO SALÁRIO OU SUBSÍDIO RECEBIDO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEGALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A verba remuneratória do trabalho sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Precedentes.
- 2. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar previsto no art. 298 da Lei nº 11.907/09 não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Dessa forma, não compõe a base de cálculo do PPS.
- 3. Quanto ao imposto de renda, o entendimento é diverso, pois o que se leva em conta aqui é a natureza remuneratória da verba percebida, nos termos do art. 43 do CTN e do art. 7°, XVII, da CF.
- 4. Assim, ainda que o adicional de plantão hospitalar não se perpetue no salário ou subsídio de quemo recebe, é certo que gera acréscimo patrimonial, ou seja, possui natureza remuneratória, razão pela qual sofre a incidência do imposto de renda.
- 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009766-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019)"

Com efeito, o Adicional de Plantão Hospitalar – APH, devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários sujeitam-se à incidência do IR, tal como previsto no artigo 7°, IX e XVI, da CF/88 e dos artigos 59, 142, §5°, e 457 da CLT, Súmula n. 60-1 do TST e Súmula 463 do STJ. De igual modo temdecido o E. TRF3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 298 DA LEI № 11.907/09. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO SE PERPETUA NO SALÁRIO OU SUBSÍDIO RECEBIDO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEGALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A verba remuneratória do trabalho sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Precedentes.
- 2. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar previsto no art. 298 da Lei nº 11.907/09 não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Dessa forma, não compõe a base de cálculo do PPS.
- 3. Quanto ao imposto de renda, o entendimento é diverso, pois o que se leva emconta aqui é a natureza remuneratória da verba percebida, nos termos do art. 43 do CTN e do art. 7°, XVII, da CF.
- 4. Assim, ainda que o adicional de plantão hospitalar não se perpetue no salário ou subsídio de quem o recebe, é certo que gera acréscimo patrimonial, ou seja, possui natureza remuneratória, razão pela qual sofre a incidência do imposto de renda.
- $5. \ A gravo \ de instrumento parcialmente provido." (TRF 3^{\circ} Região, 6^{\circ} Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009766-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em <math>10.05/2019$, e DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019). (grifos nossos).

Por todo o exposto, à luz da legislação e jurisprudência colacionada já tendo sido fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." Por outra lado, é de se reconhecer que há incidência de imposto de renda sobre o adicional por plantão hospitalar (APH), por se tratar de uma verba que se configura como salário-condição.

Pois bem, pelo princípio da causalidade a fixação da verba honorária deve observar aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual e deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, sendo a condenação emhonorários advocatícios e despesas processuais consequência da sucumbência.

No caso em tela, a parte autora sucumbiu de parte do pedido, pois não obteve o valor total pretendido, à vista do reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre o Adicional por Plantão

Por sua vez a União também sucumbiu em parte, pois foi reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar.

Portanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, emrelação à UNIFESP, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ser parte ilegítima.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3°, inciso I, e § 4°, III, do CPC, atualizado monetariamente, de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Posto todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, em relação à União Federal, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária dos créditos do pagamento indevido com aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Sendo que a apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (§ 1º do artigo 491 do Código de Processo Civil—Lei nº 13.105/2015).

Custas ex lege.

Hospitalar - APH.

Tendo sido ambas as partes vencedoras e vencidas, cada parte deve ser responsabilizada pelo pagamento de verbas honorárias na parte que sucumbiu, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Dessa forma, nos moldes do disposto pelo artigo 85, § 6°, do CPC, bem como dos incisos I a IV do § 2° e inciso I do § 3°, do mesmo dispositivo legal, condeno: i) a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre a diferença do valor pretendido e o valor da condenação; e ii) condeno a União, ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora.

Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5009766-74.2017.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009675-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA- SP254608 REU: VENDA EXCLUSIVA LTDA

DESPACHO

Nestes autos comobjetivo de citar o executado foi expedida Carta Precatória em 17/04/2017, para ser cumprida na Comarca de Embu da Artes.

Em 18/06/2019 foi solicitada a prestação de informações quanto tramitação da mesma.

Como não ocorreu qualquer informação ou notícia de cumprimento da mesma, e observando o tempo desde a data da distribuição do feito e do princípio da celeridade processual, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a expedição de edital para citação da requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016270-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: LUIZA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publiquese o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada nos sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023296-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA Advogados do(a) REU: JOAO BELTRAMI HANSEN - PI3462, EDSON LUIZ NORONHA - SP97551 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no despacho de fl. 168 do ID 14631176 foi determinado que as partes informassemas provas que pretendiamproduzir, sendo primeiro o MPF, depois a CEF e por firma ré.

Embora tal despacho tenha sido publicado no diário da Justiça, conforme certidão que consta na própria folha do despacho, não verifico intimação da ré para início de seu prazo.

Assim, determino a intimação da parte ré para que se manifeste quanto às provas que pretende produzir, em 15 dias, justificando sua necessidade e pertinência.

O MPF, à fl. 174 do ID 14631176, indicou testemunhas que atuaram na presidência dos PAD's envolvendo a ré e requereu a juntada de cópia do inquérito policial 0013158-96.2014.4.03.6181.

Como ainda não consta tal cópia nos autos, seja porque não ter sido juntada, seja por não ter sido inserida no PJe quando da digitalização, determino que o MPF, no prazo de 15 dias, apresente cópia do referido procedimento 0013158-96.2014.4.03.6181, devendo ainda fornecer cópia do processo criminal a que a ré responde referente ao fato ora tratado.

Consigno que o MPF deverá juntar aos autos todos os arquivos das mídias que não foram digitalizadas, de forma ordenada, a exemplo da mídia de fl. 22 do ID 14631176.

Convém ressaltar que a CEF nada requereu quanto a provas.

Coma juntada de tudo que fora determinado, venhamos autos conclusos nova apreciação dos pedidos de provas.

Cancelo, portanto, a audiência designada para o dia 26 de maio às 15h00. Intimem-se partes e testemunhas.

Semprejuízo, intime-se a parte requerida para que forneça cópia do último imposto de renda, bem como comprovantes de rendimentos atualizados a fim de justificar seu pedido de gratuidade de Justiça (fl. 16 do ID 14631176), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050402-02.2000.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federalde São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO
NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVALIMA - SP19993
EXECUTADO: UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO EM INSPECÃO

Proceda-se à consulta e bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud.

Bloqueado veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Restando infrutífera e diligência, defiro a pesquisa de bens por meio do sistema Infojud.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015624-11.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE - SP138505 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0022105-14.2002.4.03.6100, intimo-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010205-48.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WASHINGTON TOMOTEO DOS SANTOS
DESPACHO
Despachado eminspeção.
Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0022105-14.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE - SP138505, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
DESPACHO EM INSPEÇÃO
DESPACHO EM INSPEÇAO Arquivem-se os autos (baixa definitiva).
Arquivem-se os autos (baixa definitiva).
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020.
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADEMIR NOGUEIRA RIOS
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADEMIR NOGUEIRA RIOS DESPACHO
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADEMIR NOGUEIRA RIOS DES PACHO Despachado emirspeção. Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADEMIR NOGUEIRA RIOS DES PACHO Despachado em inspeção.
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADEMIR NOGUEIRA RIOS DES PACHO Despachado emirspeção. Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.
Arquivem-se os autos (baixa definitiva). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADEMIR NOGUEIRA RIOS DES PACHO Despachado emirspeção. Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007968-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO TONIOLO DE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, consigno que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao beneficio econômico total pretendido com a presente ação, ainda que apenas estimado, ou esclarecendo as razões pelas quais atribuiu o valor já indicado.
Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.
Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.
São Paulo, data registrada no sistema.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.(7) Nº 5000361-42.2020.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: OZIEL PEREIRA LOPES
DESPACHO EM INSPEÇÃO
Ante a ausência de citação do réu (id 29859148), encaminhe-se mensagemeletrônica à Central de Conciliação para retirada da pauta de 21/05/2020.
Intime-se a autora para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se, Cumpra-se.
São Paulo, 06 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008022-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DAS NEVES NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Defiro os beneficios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98
Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em09/09/2019).
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017189-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS EARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199 REU: KUNIHIRO OKAJI
DESPACHO
Despachado emirspeção.
Informe a parte autora o andamento da carta precatória anteriormente distribuída, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006126-91.2020.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF I SRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019551-25.2019.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NEXOLEUM BIODERIVADOS S.A. Advogados do(a) AUTOR: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Despachado em irspeção.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.
Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011958-40.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA GOMES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007947-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL-MS16319 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual pretende a parte autora garantir antecipadamente os créditos tributários objetos da CDA nº sob o 80 1 19 142219-21 (Processo Administrativo nº 19515-003.535/2007-45), através do Direito Creditício no valor de R\$ 4.500.000,00, adquirido mediante escritura pública de cessão e transferência, (livro 88-E, fls. 60-61), lavrada no dia 20/11/2019 no Tabelionato de Notas e Protesto de Abreu Lima/PE (Doc. 04), direito decorrente do Cumprimento de Sentença nº 0026103-20.2007.4.01.3400 (Processo originário nº 90.00.01948-6), em face da União Federal.

Em apertada síntese, narra a parte autora ter sido autuada através do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.90.00-2007-01516-9 que resultou no Processo Administrativo nº 19515-003.535/2007-45, visando a cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPF, acrescidos de multa de oficio de 75%.

Em 20/09/2019, o autor teve seu débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob o nº 80 1 19 142219-21, no montante atual de R\$ 1.686.389,93 e cuja cobrança ainda não foi objeto de Execução Fiscal.

Aduz que, visando apresentar bemà penhora, a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário e, por conseguinte, garantir seu direito à obtenção de Certidão Fiscal Positiva, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), direito este ainda mais necessário emmeio a atual crise econômica, se antecipa, apresentando garantia judicial/caução desta cobrança.

Para tal firm, indica, como garantía, direito creditício adquirido, por escritura pública de cessão e transferência de direitos (livro 88-E, fls. 60-61), no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), decorrente de decisão transitada em julgado imutável, já liquidado empericia judicial, consoante será demonstrado nos tópicos seguintes.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Nos termos do Provimento CJF3R Nº 25/2017, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, compete às varas especializadas processar e julgar "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (art. 1º, I).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CTN, ART. 206). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O pedido de prestação de caução destinado a garantir o juízo de forma antecipada deve ser formulado perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (STJ, 1ª. Turna, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, DJ 12/04/2007, p.210). 2. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CíVEL - 5024310-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 14/04/2020, Intimação via sistema DATA: 16/04/2020)

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para uma das Varas de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-72.2015.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576 EXECUTADO: MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LIDA Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278, BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682

Despachado em inspeção

Data de Divulgação: 08/05/2020 41/957

Ciência ao autor do documento juntado aos autos (ID 25062528), para que requeira o que de direito, em cinco dias.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005711-45.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATO DEL POZZO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

REU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A-AMAZUL

ADVOGADO do(a) REU: MARCO FELIPE DE PAULAALENCAR DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: MAURICIO MORAES CREMONESI ADVOGADO do(a) REU: CRISTINA PARANHOS OLMOS

Despachado em inspeção

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir justificando sua pertinência, bemcomo indiquemos quesitos que entendemnecessários.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016293-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACHADO CALANCA Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013429-96.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS - SP384673, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Despachado em inspeção.

ID 24110212 : Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016706-54.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CESAR CAMPOLIM, LUIZ CHAGURI NETO, MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA, NELSON FRANCISCO DA SILVA, NERZON NOGUEIRA DE BARROS, NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO, OTAVIO BORGHI JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despachado em inspeção

Remetam-se os presentes autos à Contadoria.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004510-94.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERIO DIAS - SP13805

Despachado em Inspeção

Reconsidero o despacho sob o id 31589184.

Tendo em vista a interposição do agravo contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aguarde-se notícia acerca do efeito suspensivo.

Por ora, comunique-se ao r. Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, para instrução nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 0306657-40.2018.8.24.0023.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015394-75.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

REU: CARVALHO & VEROLLA CONSULTORIA LTDA., G. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME DE CARVALHO, FLAVIA VEROLA FELIPE, MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: CASSIO LUIZDE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) REU: JOSE ANTONIO LOMONACO
ADVOGADO do(a) REU: GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) REU: LUANA DA PAZBRITO SILVA
ADVOGADO do(a) REU: GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) REU: JULIANA MARTINS FLORIO
ADVOGADO do(a) REU: CASSIO LUIZDE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) REU: CASSIO LUIZDE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) REU: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA
ADVOGADO do(a) REU: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI

Despachado em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Como término do teletrabalho determinado em função da pandemia do COVID-19, procedamas partes, no prazo sucessivo de 10 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito. Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis. Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo. Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades. Intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos, Semprejuízo, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 30 dias e oportunamente, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. São Paulo, 5 de maio de 2020. Rosana Ferri Juíza Federal AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020077-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS REU: NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA, SANDRA REGINA GAIDO Advogado do(a) REU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A Advogado do(a) REU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A SENTENCIADO EM INSPECÃO Vistos etc. Trata-se de ação civil pública em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare illicita a atuação da parte ré no mercado de seguros com a proibição permanente de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro denominado de "agenciamento de cargas, envasamento e empacotamento sob contrato em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional a ser recolhido ao FDD, semprejuízo de outras medidas previstas no art. 497 do CPC". Em síntese a autora relata que foi instaurado procedimento administrativo a partir de denúncias apresentadas contra a em que teria sido apurada a prática de conduta de comercialização TrueStar de seguros semautorização, infração prevista no parágrafo único do art. 757 do Código Civil e art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66, consubstanciada no oferecimento de serviço assistência de bagagem, comprevisão de indenização. Alega ter sido constatado, ainda, que o grupo TrueStar é formado por um mesmo grupo empresarial composto por Sinapsis Brasil, Sinapsis Trading S.L., Sinapsis Trading Argentina S/A., TrueStar Group S/A., Nase Embalagens Especiais e Espaciba Comércio e Serviços. Informa que as empresas são estrangeiras, sendo que as empresas nominadas como brasileiras o seriam somente quanto à forma, uma vez que tem como sócias empresas espanholas que detém quase que a totalidade das cotas sociais. Aduz que a comercialização de produtos pela ré constitui-se uma operação típica de seguro, semo cumprimento dos requisitos legais: autorização da SUSEP, formação de reservas técnicas, fixação de um limite operacional, a contratação de mecanismos de redução de riscos (resseguro, etc). O pedido de tutela foi deferido emparte (doc. id. 10084077). O MPF pugnou pela vista dos autos após a vinda das contestações.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva da ré SANDRA REGINA GAIDO. Como prejudicial de mérito aduziu a prescrição e quanto ao mérito em si, afirmou que não exerce atividade típica de seguradora e sua receita é originada pela venda da película protetora das bagagens dos passageiros e há a oferta de uma assistência indenizatória.

Em réplica a parte autora rebateu a questão preliminar e a alegada prescrição, reafirmou os termos da petição inicial e requereu o julgamento antecipado pela procedência do pedido.

A parte ré pugnou, também, pelo julgamento antecipado da lide.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpre apreciar a questão preliminar suscitada pelos réus no que tange à alegada ilegitimidade da corré Sandra Regina Gaido.

As alegações da parte ré não se sustentam, uma vez que o que se apura na presente demanda é eventual desvio de finalidade do objeto social da empresa que estaria ofertando serviços de cunho securitário, semautorização legal.

Desse modo, se mostra correta a inclusão da administradora da empresa no polo passivo, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Por tais motivos, afasto a preliminar aventada.

No que tange à prescrição, de igual modo, não deve prosperar a alegação da parte ré.

A denúncia que deu origemà representação foi apresentada em 10.06.2010 (doc. 9954618) - pág.4); em 01.04.2013, a empresa foi representada - Processo Administrativo nº 15414.000896/2013-65-

Desse modo, o trâmite do procedimento administrativo interrompe a contagem do prazo prescricional e, da análise da documentação acostada aos autos, denota-se que o processo administrativo estava e

Apreciada tal questão, passo ao exame do mérito.

O ceme da controvérsia cinge-se na análise na apuração da atividade desenvolvida pela parte ré, cabendo a este Juízo dirimir se a ré exerce ou não atividade típica de sociedade seguradora sem autorização legal.

A parte autora afirma que a ré atua ofertando e comercializado seguro em contrato para prestação de serviços de "agenciamento de cargas, evasamento e empacotamento sob contrato" e é uma empresa franqueada de um grupo estrangeiro que atua junto a aeroportos.

A ré, por sua vez, afirma que não exerce atividade típica de seguradora, mas que em seu material de propaganda – "folder" - constava indevidamente o termo "apólice de seguro", o que já teria sido sanado. Afirma que oferece uma assistência indenizatória.

Vejamos:

O Código Civil em seu artigo 757, assim disciplina:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Na documentação apresentada nos autos consta o material informativo sobre os serviços prestados pela parte ré (doc. id. 9954618), denominado como Apólice de Seguro e utilizado pela parte autora como comprovação da atividade securitária e, para o que nos interesse no deslinde da demanda, vejamos o que menciona o item b do mencionado documento:

B Garantia indenizatória por perda e dano da bagagem Esta garantia é oferecida a título gratuito, a favor do viajante em voo de Companhia Aérea regular, quem deverá demonstrar que a bagagem foi tratada com o TrueStar SecureBag SolutionR mediante o processo referido, no ponto A, segundo as condições previstas no presente contrato, que também podem ser consultadas no web site: www.truestargroup.comou bem, telefonicamente ao TrueStar SecureBag Customer Center: ++ 800 126 000 86 (numero gratuito que só recebe ligações de telefones fixos) ou ++41 91 26 000 86.

B I Kit TrueStar SecureBag SolutionR: Esta garantia inclui um kit formado por: - TrueStar SecureBag Solution GuideR: O presente folheto comas condições do contrato e os procedimentos emcaso de problemas coma bagagem.

- TrueStar SecureBag WarrantyR: Nota fiscal entregado como comprovante de garantia indenizatória no momento de contratar o serviço de TrueStar SecureBag SolutionR.
- TrueStar SecureBag LabeiR: Código único de identificação da bagagemque fica aderido na mala. O código também deve ir anexado ao TrueStar SecureBag WarrantyR.

B2 As somas asseguradas são

- Perda total da bagagemem voos nacionais e internacionais, até a soma máxima de USD 3.000.
- Danos na bagagematé a soma máxima de USD 1.500.
- Perda do. passaporte em voos internacionais até a soma máxima de USD 100.-

B3 A presente garantia fica sujeita as seguintes condições:

- Que a linha aérea transportadora já tenha indenizado o Beneficiário pelo dano ou perda da bagagem.
- -Que a indenização a ser reconhecida pela TrueStar SecureBag SolutionR não exceda o abonado pela companhia aérea a título de ressarcimento e que a soma ambas indenizações não poderá exceder a soma máxima estabelecida nestas.

B4 Que o viajante terá direito a apenas uma indenização por unidade de bagagem, por viagem, enquanto estiver em vigor a garantia do "TrueStar Securebag SolutionR.

B5 Em caso de substituição ou conserto da bagagem danificada, o beneficiário deverá apresentar um documento oficial da companhia aérea, que comprove esse procedimento; detalhando a soma equivalente a mala substituída ou Consertada.

B6 A indenização que a TrueStar SecureBag SolutionR reconhecer não será calculada com base no valor comercial e/ou afetivo do objeto danificado ou extraviado mas com base nos termos antes mencionados. (destaques não são do original).

Comefeito, confrontando o documento apresentado emcotejo comos requisitos do Código Civil, tenho que não resta caracterizada uma contratação típica securitária.

A garantia indenizatória é oferecida a título gratuito, o serviço contratado é o de proteção de bagagens coma aplicação de película protetora. A receita da ré decorre da venda desse serviço.

Há plausibilidade e razoabilidade nas alegações da parte ré quando menciona que o valor pago a título de proteção da bagagem pela película protetora, o que na época era de R\$30,00 (trinta reais), não inclui a cobrança de qualquer prêmio de seguro, na medida emque, há custos fixos operacionais e de pessoal a serem supridos, inclusive o pagamento pela concessão do uso do espaço à Infraero.

Ademais, outras características igualmente afastam o contrato em discussão dos contratos típicos de seguro: i) a vinculação do pagamento da assistência indenizatória ao reconhecimento do direito e pagamento de indenização pela companhia aérea por dano ou perda da bagagem, sendo que num contrato típico de seguro não pode haver a vinculação do pagamento de indenização nestes moldes; ii) há a limitação de pagamento para perda total, não atrelando ao valor supostamente segurado, ou seja, desvinculando o valor pago a título de assistência indenizatória do conteúdo da bagagem.

Assim, ainda que a parte autora pretenda a declaração de existência atividade típica de seguradora, sem a autorização legal, o fato é que a documentação acostada aos autos não permite concluir pela existência de contrato de seguro. De igual maneira, não vislumbro dano concreto ou difuso ao consumidor.

Por tais razões, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial dada a convição formada por este Juízo de que inexiste ilicitude na atividade desenvolvida pela parte ré, considerando a inexistência de contrato de índole securitária.

Ante o exposto, revogo a liminar JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por não vislumbrar má-fé da parte autora (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Resp 1.108.542/SC).

PRI

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

 $\label{eq:continuous} A \\ \zeta \\ AO CIVIL DE \\ IMPROBIDADE \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 0019717-84.2015. \\ 4.03.6100 \\ / 2^n \\ Vara \\ Civel \\ Federal \\ de \\ S\\ \Bar{a}O \\ Paulo \\ AUTOR: MINISTERIO \\ PUBLICO \\ FEDERAL \\ - PR/SP \\ AUTOR: MINISTERIO \\ PUBLICO \\ FEDERAL \\ - PR/SP \\ AUTOR: MINISTERIO \\ PUBLICO \\ FEDERAL \\ - PR/SP \\ AUTOR: MINISTERIO \\ PUBLICO \\ FEDERAL \\ - PR/SP \\ AUTOR: MINISTERIO \\ PUBLICO \\ FEDERAL \\ - PR/SP \\ AUTOR: MINISTERIO \\ PUBLICO \\ FEDERAL \\ - PR/SP \\ AUTOR: MINISTERIO \\ PUBLICO \\ PR/SP \\ AUTOR: MINISTERIO \\ PUBLICO \\ PR/SP \\ AUTOR: MINISTERIO \\ PUBLICO \\$

REU: ARTHUR BOHLSEN, JANICE SALOMAO BOHLSEN, EDUARDO SALOMAO HELUANE, HELIO SALOMAO HELUANE, ANDRE MORGANTE BOHLSEN, PRISCILA MORGANTE BOHLSEN, NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

Advogados do(a) REU: GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247, CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

 $Advogados\,do(a)\,REU: CAROLINA\,CAIADO\,LIMA\,RODRIGUES - SP246424 - B, GABRIELLA\,OLIVEIRA\,CASTRO - SP407247 - CAROLINA\,CAIADO\,LIMA\,RODRIGUES - SP246424 - B, GABRIELLA\,OLIVEIRA\,CASTRO - SP407247 - CAROLINA\,CAIADO\,LIMA\,RODRIGUES - SP246424 - B, GABRIELLA\,OLIVEIRA\,CASTRO - SP407247 - CAROLINA\,CAIADO\,LIMA\,RODRIGUES - SP246424 - B, GABRIELLA\,OLIVEIRA\,CASTRO - SP407247 - CAROLINA\,CAIADO\,LIMA\,RODRIGUES - SP246424 - B, GABRIELLA\,OLIVEIRA\,CASTRO - SP407247 - CAROLINA\,CAIADO\,LIMA\,RODRIGUES - SP246424 - B, GABRIELLA\,OLIVEIRA\,CASTRO - SP407247 - CAROLINA\,CAIADO\,LIMA\,RODRIGUES - SP246424 - B, GABRIELLA\,OLIVEIRA\,CASTRO - SP407247 - CAROLINA\,CAIADO\,LIMA\,CAIADO\,L$

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

Advogado do(a) REU: LEONARDO ALONSO - SP182485

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215

Despachado em inspeção.

Ante a manifestação do MPF e a impossibilidade de retirada das mídias pela parte, emrazão do teletrabalho implantado em virtude da epidemia da COVID-19, suspendo por ora o prazo anteriormente

Data de Divulgação: 08/05/2020 46/957

estipulado.

Assim, intimem-se as partes do prazo de 5 dias para a inclusão das mídias, tendo por início o dia do retorno dos servidores à Secretaria.

Após, voltem conclusos

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009554-84.2011.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Despachado em inspeção

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5019590-22.2019.4.03.6100

AUTOR: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL OLHAR ANIMAL REPRESENTANTE: MAURICIO ANDRADE SALLES VARALLO

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MAURICIO ANDRADE SALLES VARALLO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO LUIZAUGELLI BARREIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI DIAS DE AZEVEDO

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despachado em inspeção

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir justificando sua pertinência, bemcomo indiquemos quesitos que entendemnecessários.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012123-19.2015.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA PRANDINI - SP362564, SAMUELALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, MARCALALVES DE MELO - SP113037

DESPACHO

Expeça-se ofício ao DETRAN para licenciamento do veículo, objeto de bloqueio através do sistema RENAJUD conforme requerido.

Após a expedição , em virtude das medidas determinadas pelo E. TRF.da 3ª Região, em virtude da pandemia relativa ao COVID-19, autorizo a parte o download do oficio para encaminhamento ao DETRAN, por seus próprios meios, acompanhando de cópia deste despacho.

Noticie-se nos autos

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009417-36.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS, UNIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DED AT

SENTENCA

(inspeção)

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de aproveitar seu prejuízo fiscal de IRPJ, bem como a base negativa de CSLL, apurados em exercícios anteriores, como seu lucro líquido tributável, sema observância da inconstitucional limitação de 30% (trinta por cento) do lucro, prevista nos artigos 42 e 58 da Leinº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Leinº 9.065/95.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL e, vem acumulando prejuízos fiscais. Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos doas artigos 42 e 58 da Lei n $^{\circ}$ 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei n $^{\circ}$ 9.065/95 e que, comisso, vem sofiendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional por violar os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco e, ainda, por criar empréstimo compulsório por via obliqua.

Ressalta que, apesar de a constitucionalidade ter sido analisada pelo C. STF no RE nº 344.944/RS, não há que se falar em solução definitiva, considerando que se encontra pendente de análise o RE nº 591.340/SP, a ser analisado sob outro viés, ouseja, comas mesmas alegações do presente *mandamus*.

O pedido liminar foi indeferido (id 18250905).

A União Federal requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (id 18456080)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o STF julgou constitucional a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, nos autos do Recurso Extraordinário 344.994/PR, para fins de apuração do lucro real. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 18830087).

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (id 23197282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.081/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95

A liminar foi apreciada de acordo como entendimento consolidado pelo C. STJ e STF no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% estabelecido pela lei.

As informações trazidas aos autos corroboramo entendimento deste Juízo de modo que a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Vejamos

Em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribural Federal, no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 59.340/SP, Tema 117, foi firmada a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.".

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8,981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. <u>A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8,981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribural Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) destaques não são do original</u>

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demostrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficando caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser denegada a segurança conforme acima fundamentado.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, o que faço comfundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos comas devidas formalidades.

P.R.I.C.	
São Paulo, data de registro emsistema.	
ROSANA FERRI	
Juíza Federal	
a a contract of the contract o	
IANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009491-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo MPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA dvogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388 MPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL	
SENTENÇA	
(inspeção)	
Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não se submeter, em definitivo, limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95.	
retende, ainda, seja autorizada a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da presente impetração de IRPJ e de CSLL, em razão da aplicação gal e inconstitucional da 'trava de 30%', bem como recolhidos durante a tramitação do presente writ, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou ainda, a restituição administrativa, devidamente corrigidos la SELIC.	
A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL combase no lucro real e no resultado ajustado e, vem acumulando prejuízos fiscais em lação ao período compreendido entre 2014 e 2017.	
Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos doas artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e que, um isso, vem sofiendo a restrição ao seu direito de compensação.	
Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.	
Ressalta que a questão será analisada pelo C. STF no RE nº 591.340/SP, pendente de julgamento e afetado com repercussão geral.	
O pedido liminar foi indeferido (id 18281644).	
A União Federal requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (id 18456661).	
Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, emsíntese, que o STF julgou constitucional a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, nos autos do Recurso straordinário 344.994/PR, para firs de apuração do lucro real. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 18656293).	
O Ministério Público Federal informou que não terminteresse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (id 231280055).	
Os autos vieram conclusos para sentença.	

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95

A liminar foi indeferida de acordo como entendimento consolidado pelo C. STJ e STF no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% estabelecido pela lei.

As informações trazidas aos autos corroboramo entendimento deste Juízo de modo que a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Vejamos:

Em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribural Federal, no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 59.340/SP, Tema 117, foi firmada a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.".

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO, COMPENSAÇÃO, LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribural Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) destaques não são do original.

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP - Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demostrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficando caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser denegada a segurança conforme acima fundamentado.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo

Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, o que faço comfundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos comas devidas formalidades. P.R.I.C. São Paulo, data de registro em sistema. ROSANAFERRI Juíza Federal MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008021-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO É IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASILEM SÃO PAULO

DESPACHO

Despachado em inspeção

lsa

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial comatribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) días, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recollimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornemos autos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007919-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO MARCELO FISCHER Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581 IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Data de Divulgação: 08/05/2020

50/957

Despachado em inspeção

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor à exordial.

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil (id 31689914):

Considerando a determinação do art. 2ª da Lei nº 9.289/96, vejamos

Art. 2º. O pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, juntando aos autos a correta atribuição ao valor da causa, bem como a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007724-80.2020.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE; POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A Advogado do(a) IMPETRANTE; CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) IMPETRANTE; CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO; DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Se emtermos, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-65.2020.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BULL LTDA, BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, ATOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id 31501286: Mantenho a decisão sob o id 31219513, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, ao MPF e conclusos.

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5007641-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U TC ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: 10AO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

Data de Divulgação: 08/05/2020 51/957

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial comatribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se emtermo, tornemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008089-37.2020.4.03.6100/2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JR TRANSPORTES EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial comatribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bempretendido, bemcomo não demonstrou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013297-34.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA CUNHA DIAS

DESPACHO

Ante as pesquisas já realizadas, determino a consulta ao sistema, INFOJUD.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

 $Caso\ contrário,\ publique-se\ este\ despacho,\ intimando-se\ a\ parte\ autora\ para\ que\ requeira\ o\ que\ de\ direito\ em\ 30 (trinta)\ dias.$

"In albis", intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, em 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010268-78.2010.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO SOARES BARBOZA Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", coma inversão dos polos.

Intime-se Rogério Soares Barboza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 5.046,10 (cinco mil, quarenta e seis reais e dez centavos), com data de 04/2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, intime-se o exequente para que, em05 (cinco) dias, requeira emtermos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5009840-64.2017.4.03.6100/2* Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: NAYRA STABILE AFFONSO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025943-86.2007.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS EKS LTDA

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS EKS LIDA Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA - SP312732

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da informação id 31838020, retifique-se a autuação, cadastrando-se os patronos da Eletrobrás e de Comércio de Tecidos EKS Ltda, alterando-se as partes para exequente e executado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União Federal do valor bloqueado e transferido por meio do id 072017000005136297, por meio de guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o lapso de tempo decorrido desde a apresentação dos valores emexecução pela Eletrobrás e pela União Federal, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentemplanilha de cálculos comos valores atualizados.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de oficio, a ser encaminhada à agência 0265 da CEF, por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021812-54.1996.4.03.6100/2° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) días, cumpra a parte final do despacho id 21838810.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010824-20.2010.4.03.6120 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELOIS A MARIA PIRES RIBEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659, PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante do comprovante de depósito id 15966298, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003632-59.2020.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HELENA FERREIRA NUNES CURY - SP198456 REU: JAVIER MADRID MAXIMIANO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Endereço da parte a ser intimada: RUA DOMINGOS AFONSO, 460 - VILA SANTA CLARA - SÃO PAULO/SP - CEP: 03161-090

Íntegra dos autos disponível em: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V733928492

Retifique-se o valor da causa para R\$ 969.203,71 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e três reais e setenta e um centavos).

O cumprimento de sentença estrangeira se dará nos termos estabelecidos para o cumprimento de decisão nacional, nos termos do art. 965 do CPC.

Assim, intime-se JAVIER MADRID MAXIMIANO, pessoalmente, para que comprove o pagamento do valor de R\$969,203,71 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e três reais e setenta e um centavos), com data de outubro de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC

Ressalto que o valor em execução deverá ser depositado na conta indicada pela exequente na petição inicial.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo 06 de majo de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009752-53.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0002893-17.2015.4.03.6100 cumpra-se a decisão id 13459517, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos lá

determinados.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIALLIDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ C

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891 Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

O alvará de levantamento é sempre anexado aos autos com sigilo, em observância ao Provimento CORE 01/2020.

Cabermaos advogados cadastrados nos autos (GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 e EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365) acessar o documento clicando no visualizador (lupa) ao lado do documento sigiloso.

Considerando que adotadas todas as providências cabíveis pelo juízo, eventual dificuldade técnica deverá ser resolvida por chamado a ser aberto perante o setor de TI pelo interessado, devendo este observar o prazo de validade do alvará de levantamento.

Int

SãO PAULO, 5 de majo de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014207-63.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013 REU: METROTEC METROLOGIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da decisão administrativa proferida pelo INPI, que indeferiu e arquivou o pedido de registro nº 829500715 da marca nominativa "TECHMETER", na classe 35, determinando-se que o citado pedido de registro seja considerado registrável, sem nenhum óbice legal e, consequentemente, expedido o seu respectivo Certificado de Registro.

Relata ter iniciado procedimento administrativo em 05 de janeiro de 2008 junto a réu para registro da marca já utilizada para designar os seus serviços de propaganda, recebendo o número de protocolo 829500715, tendo sido indeferido seu pedido em 04/10/2011, alegando a existência dos registros das marcas TECMETRO nº 818266260 e METROTEC nº 821988328, ambas na classe 37, com enquadramento no inciso XIX, artigo 124 a Lei de Propriedade Industrial.

Alega que o recurso administrativo também foi indeferido, por decisão datada de 22/08/2017.

Informa que em 20/05/2018 a marca TECMETRO nº 818266260 foi extinta pela expiração do prazo de vigência.

Entende que é possível a coexistência da marca TECHMETER na classe 35 com a marca METROTEC na classe 37, uma vez que as marcas são nitidamente distintas graficamente, ortograficamente, foneticamente e visualmente, alémide pertencerema classes diferentes, razão pela qual jamais será suscetível de causar confusão ou associação com a marca alheia.

Sustenta que decisão do réu fere frontalmente os princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa, pois a anterioridade apontada como impeditiva, qual seja, o registro da marca "METROTEC", é registro de marca considerada fraca, tanto quanto a marca pretendida e, desta forma, o procedimento ora contestado não poderia privilegiar a METROTEC METROLOGIA LTDA com a exclusividade de uso das expressões comuns que formama sua marca.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 20529877 o pedido de tutela de urgência foi indeferido por não se vislumbrar a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justificasse a determinação de imediato registro da marca.

Devidamente citado, o INPI apresentou contestação sob o ID 23603622, pleiteando pela improcedência da ação.

A empresa Metrotec Metrologia Ltda., embora devidamente citada, quedou-se inerte.

Na decisão ID 28302561 foi determinada a intimação do INPI para apresentar os seguintes documentos: a) cópia integral do processo administrativo de concessão da marca METROTEC (registro 821988328) b) cópia integral do processo administrativo de concessão da marca TECMETRO (registro 818266260), inclusive como ato de expiração da vigência, c) cópia integral do processo administrativo do pedido de patente da marca TECHMETER (pedido de registro 829500715), inclusive coma cópia fundamentada dos atos decisórios.

Referida documentação foi carreada aos autos pelo réu nos IDs 29138524 a 29138526.

Convertido o julgamento em diligência para dar ciência à parte autora acerca da documentação vertida ao feito, a mesma quedou-se inerte.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nota-se do primeiro despacho de indeferimento do pedido administrativo de registro de marca formulado pela autora (ID 29138526 – pág. 10), datado de 27.09.2011, que a negativa foi lastreada na colidência ideológica / atividades afins das marcas TECHMETER, TECMETRO e METROTEC.

 $Após \ a interposição de recurso contra \ o indeferimento, foi proferida nova decisão administrativa (ID 29138526 - págs. 20/21), em 17.07.2017, mantendo o ato de indeferimento em relação ao registro nº 818266260 (TECMETRO) e afastando a aplicabilidade em relação ao registro nº 821988328 (METROTEC).$

O contrato social acostado aos autos pela empresa autora sob o ID 20335564 determina como sendo seu objeto social: "a) O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas e equipamentos industriais (...) c) Prestação de serviços de montagens e instalações industriais, manutenção e reforma de máquinas e equipamentos industriais, alocação de mão de obra na construção civil e cessão de mão de obra para terceiros.".

Data de Divulgação: 08/05/2020 55/957

Já a empresa TECMETRO, ao solicitar o registro de sua marca (ID 29138524) determinou como sendo seu objeto "conservação, manutenção e reparos de equipamentos técnicos industriais, para tecnologia em medições, calibração e manutenção de equipamentos.".

Logo, nota-se que os serviços de comércio, importação e exportação de máquinas industriais, constantes do objeto social da autora, são afins ao da marca da empresa Corré TECMETRO, o qual assinala manutenção, reparação, conservação e montagem de equipamentos industriais.

Sendo assim, consoante bem explanado em contestação, "as marcas se destinam a assinalar produtos/serviços do mesmo segmento de mercado — máquinas industriais — de tal modo que a coexistência poderia sim, diferentemente do que assevera o Autor, levar a risco de confusão e/ou associação indevida".

Deste modo, configurado o risco de confusão entre as marcas, e a estreita afinidade entre os produtos, serviços e seus respectivos segmentos de mercado, de fato verifica-se a impossibilidade de convivência entre as mesmas, incidindo na vedação do artigo 124, XIX, da Lei 9.279/96, in verbis:

"Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; ". (g.n.).

De se ponderar, ainda, que a extinção do registro da marca TECMETRO (registro nº 818266260) ocorreu por expiração do prazo de vigência, em 22.05.2018, ou seja, em data posterior as decisões de indeferimento do registro da marca autora (27.09.2011 - cf. ID 29138526, pág. 10; e 17.07.2017 – cf. ID 29138526, págs. 20/21), de modo que, referidas decisões não merecem reparo eis que à época em que prolatadas, objetivavama proteção de marca cujo registro se encontrava vigente.

Ademais, a existência de impedimentos ao registro deve ser aferida no momento do depósito de pedido de registro da marca. Sobre o tema, trago à colação:

"ADMINISTRATIVO ? ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU REGISTRO DE MARCA ? SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA ANTERIORIDADE IMPEDITIVA ? IRRELEVÂNCIA ? REGISTROS REQUERIDOS POSTERIORMENTE EM FASE DE APRECIAÇÃO ? VIABILIDADE PELA SUPRESSÃO DO PROVÁVEL ÓBICE AO DEFERIMENTO I.—A superveniente extinção do registro obstrutor não tem o condão de macular procedimento administrativo que, em princípio, obedeceu aos ditames legais. Observando as anterioridades impeditivas existentes à época da análise do requerimento da parte autora. O mesmo não se diga, contudo, em relação aos registros requeridos pela 1º ré, e que estavam em fase de apreciação, haja vista que a estes, pendentes ainda de julgamento, aproveita a supressão do provável óbice ao indeferimento. CONVENÇÃO DE PARIS ? ART. 6º BIS ? NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTORIEDADE DA MARCA ? ART. 8º - UTILIZAÇÃO DE NOME COMERCIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA ? PAÍS SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL ? IMPOSSIBILIDADE II - Inexistindo nos autos a comprovação inequívoca da notoriedade da marca estrangeira não reconhecida como tal pelo INPI, autoridade competente no Brasil, não há como o Judiciário, reavaliando a matéria, reconhecer aquela qualidade ao registro alienigena. III - O artigo 8º da Convenção de Paris impedo registro de marca que reproduza o nome comercial de empresa situada em país signatário, independentemente de registro ou depósito nos demais países. IV - Se a marca objeto da controvérsia integra o nome comercial de empresa situada em país signatário, independentemente de registro ou depósito nos demais países. IV - Se a marca objeto da controvérsia integra o nome comercial de enominação há mais tempo. SIGNO DE USO COMUM? ELEMENTO NÃO DISTINTIVO DE NOME COMERCIAL ? POSSIBILIDADE DE REGISTRO V - Não há óbice ao registro de signo de uso comum, não caracterizado, isoladamente, como elemento distintivo dos nomes comercials das demandantes. ". (g.n.)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0011495-54.1997.4.02.0000, SERGIO SCHWAITZER, TRF2.).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, combase no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios somente em favor do Corréu INPI, eis que foi o único a apresentar defesa nos autos, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

P.R.I

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021249-79.2004.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA MOREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos, face à discordância das partes comos mesmos.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e após int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048 Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048 Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo.

financeira.

Na ausência de notícia acerca antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão agravada, com a transferência dos valores para posterior levantamento em favor da instituição

Ciência à CEF acerca do informado sob ID 31702603, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759830-89.1985.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL, ENEY CURADO BROM FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE SIMPLES Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSANETO - SP83286 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSANETO - SP83286 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSANETO - SP83286 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente e da apresentação da planilha de débito atualizada, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 31267089.

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373 EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA

EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO Advogado do (a) EXECUTADO: RUI GERALDO CAMARGO VIANA- SP14932

DESPACHO

Certidão de ID nº 31753757 - Considerando a disponibilização equivocada do edital de intimação na plataforma desta Justiça Federal, intimem-se os expropriados para que comprovem a publicação do edital em jornais de circulação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho ID 30020069.

Data de Divulgação: 08/05/2020 57/957

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIALLIDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891 Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

O alvará de levantamento é sempre anexado aos autos com sigilo, em observância ao Provimento CORE 01/2020.

Cabernaos advogados cadastrados nos autos (GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 e EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365) acessar o documento clicando no visualizador (lupa) ao lado do documento sigiloso.

Considerando que adotadas todas as providências cabíveis pelo juízo, eventual dificuldade técnica deverá ser resolvida por chamado a ser aberto perante o setor de TI pelo interessado, devendo este observar o prazo de validade do alvará de levantamento.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015438-94.2011.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 EXECUTADO: DU DESIGN COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - EPP, SIMONE FARIA DRAGONE Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871 Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871 SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 30572199), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semjulgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012605-37.2019.4.03.6100 / 7" Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA- EPP, ALCIDO JACOB BINSFELD Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença exarada sob o ID 30919898.

Requer seja sanada supostas contradições consistentes no interesse processual relativo ao FGO, falta de atualização do saldo e comprovação de seu acionamento.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo afastou as alegações de falta de interesse processual e incerteza, iliquidez e inexigibilidade da dívida, por ausência de execução da garantia junto ao FGO – Fundo de Garantia de Operações, esclarecendo que "a existência de tal garantia não exime os devedores do pagamento do débito contratado com todos os seus encargos, devendo, inclusive, em caso de recuperação dos valores, a quantia retornar ao fundo", restando destacado, ainda, na jurisprudência colacionada na ocasião que a responsabilidade pela cobrança da dívida é da instituição financeira, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportura tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as arrumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiju. "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

 $Diante \ do \ exposto, conheço \ dos \ presentes \ embargos, por que \ tempestivos, e \ os \ \textbf{REJEITO}, no \ m\'erito, restando \ mantida \ a \ sentença \ prolatada.$

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014656-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TÓFOLI QUEIROZ, FERNANDO JORGE COIMBRA RAMOS, FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO, $FLAVIO\,AUGUSTO\,HUTTNER\,BORGES, MARCELO\,JAIME\,\&ADVOGADOS\,ASSOCIADOS, AZEVEDO\,SETTE\,ADVOGADOS\,ASSOCIADOS, CAPUTO,\,BASTOS\,E\,SERRA\,ASSOCIADOS CASSOCIADOS CASSOCIADOS CASSOCIADOS CASSOCIADOS CASSOCIADOS CASSOCIADOS CASSOCIADOS CASSOCIADOS CASSOC$ ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006218-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VISA MASTER BRUSQUE ADMINISTRADORA DE BENS S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31542852 e 31542859: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

ID's 31556410 a 31556416: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 30916210, notificando-se o impetrado para informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de majo de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019466-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA KIMIKO INOÚE, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VILMA NAVARRO GUEDES, MARIA REGINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficamas partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089080-67.1992.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES CALMON RIBEIRO - SP84903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020602-42.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 REQUERIDO: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29113912.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010815-52.2018.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 30001429 - Anote-se.

Expeça-se edital para citação do corréu HÉLIO NOGUEIRA BERNADO, comprazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Data de Divulgação: 08/05/2020 60/957

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do corréu.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5024915-46.2017.4.03.6100 / $7^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Recebo o requerimento de ID 29718466 e 30145766 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513,§2°, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, $\S1^\circ$ do CPC.

Petição ID 30079405: Anote-se.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020816-62.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇATIPO C

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FOSNOR – FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP), por meio do qual pleiteia a impetrante, a concessão definitiva da segurança a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de entregar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.853/2018.

Relata estar sujeita à escrituração digital de suas obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas – eSocial, nos termos do Decreto nº 8.373/2014, da Portaria do Ministério da Economia nº 300/2019 e da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 716/2019, desde julho de 2018, por força do cronograma estabelecido pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 5/2018.

Informa que, em razão de alteração da Lei nº 11.457/2017 (pela Lei nº 13.670/2018) foi garantido o direito ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer tributos federais aos contribuintes que se utilizam do eSocial, exigindo-se, para tanto, a obrigatoriedade de o contribuinte transmitir a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Aduz que apesar de estar sujeita ao eSocial, está impossibilitada de proceder à transmissão da DCTFWeb e, consequentemente de exercer o direito ao pedido de compensação previsto na Leinº 11.457/2017 (alterada pela Leinº 13.670/2018), por não se enquadrar nas regras de obrigatoriedade e cronograma da DCTFWeb elencados na IN nº 1.787/2018, o que entende indevido.

Sustenta que o impedimento está eivado de ilegalidade, uma vez que as Instruções Normativas limitama realização da compensação nos termos da lei, alémde ser irrazoável e desproporcional.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 24380201).

 $A\ União\ Federal\ manifestou\ interesse\ em\ ingressar\ no\ feito\ (ID\ 24730165)\ e\ foi\ incluída\ no\ polo\ passivo\ da\ ação\ (ID\ 26143514).$

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 25236149), mediante as quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.

A impetrante manifestou-se (ID 26003533).

Indeferido o pedido liminar (ID 26086984)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 26418237).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 28132820 e ss).

Vieramos autos à conclusão

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT.

Intenciona a impetrante obter, por meio da presente ação mandamental, ordem judicial que autorize a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), pois, segundo a mesma, apesar de obrigar-se ao eSocial, não pode apresentar a referida declaração eletrônica devido a impedimento no sistema da Receita Federal, além de não se enquadrar nas regras de obrigatoriedade e cronograma da DCTFWeb elencados na Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.853/2018.

Nota-se, portanto, que o atendimento do pleito da impetrante requer além de adaptações sistêmicas, a edição de norma específica prevendo tal obrigatoriedade, medidas estas que não competem à autoridade ora impetrada (Delegado da DERAT).

Conforme aduzido em Informações (ID 25236149), nos termos do artigo 271 da Portaria MF nº 430/2017 – Regimento Interno da Receita Federal do Brasil – o Delegado da DERAT não detém competência para assuntos relacionados à expedição de atos normativos para possibilitar o enquadramento da impetrante na obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb, para estabelecer data/prazo a tanto, ou, ainda, liberar a transmissão requerida no portal e-CAC, mesmo que a impetrante seja pessoa jurídica e esteja domiciliada no Município de São Paulo, interferindo diretamente no cronograma estabelecido para o cumprimento de tal obrigação.

Sendo assim, conclui-se que tal autoridade sequer poderia cumprir a ordem caso viesse a ser deferida.

Vale destacar que, a tônica do célere procedimento do Mandado de Segurança inviabiliza a alteração da autoridade impetrada e o eventual encaminhamento dos autos à outra jurisdição, fazendo-se necessária a extinção da presente ação emrazão da constatada ilegitimidade passiva.

Data de Divulgação: 08/05/2020 61/957

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

DESPACHO

Recebo o requerimento de ID 29749391 como pedido de início da fase de cumprimento de sentenca. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513,§2°, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, $\S1^\circ$ do CPC.

Petição ID 29940194: Anote-se.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5020138-47.2019.4.03.6100 / 7* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA- SP235072, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA- SP296029-B
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré em face da sentença exarada (ID 30166276).

Requer seja sanada suposta omissão consistente na manifestação a respeito dos fundamentos que levaram à anulação da sentença anteriormente proferida pelo Juízo Estadual, cuja incompetência restou declarada emsede de apelação no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso emtela, os presentes embargos de declaração merecemser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Como se nota do teor do §4º, do art. 64 do CPC "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juizo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juizo competente", evidenciando a faculdade do juízo competente de decidir pela conservação, ou não, do que já foi decidido, podendo inovar apenas no que entender relevante e necessário.

Deste modo, nada mais fez este Juízo do que exercer a faculdade de proferir a sentença ID 30166276 nos moldes do seu posicionamento sobre o tema, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito, face ao elucidativo teor do §4º, do art. 64 do CPC.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026927-96.2018.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: SUPERMERCADO\:G\:NOVELLINI\:LTDA, JOSE\:CARLOS\:NOVELLINI, ROBERTO\:MARCO\:NOVELLINI\:LTDA, JOSE\:CARLOS\:NOVELLINI, ROBERTO\:MARCO\:NOVELLINI LTDA, JOSE\:CARLOS\:NOVELLINI, ROBERTO\:MARCO\:NOVELLINI LTDA, JOSE\:CARLOS\:NOVELLINI, ROBERTO\:MARCO\:NOVELLINI LTDA, JOSE\:CARLOS\:NOVELLINI, ROBERTO\:MARCO\:NOVELLINI LTDA, MARCO\:NOVELLINI LTDA, MARCO MARCO$

DESPACHO

Petição de ID nº 29938721 - Anote-se.

Expeça-se edital para citação dos executados, comprazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justica, bem como sua publicação no sítio da Justica Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tâdeu Alkmim

Emcaso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005300-65.2020.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A., GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., GMACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
SENTENCA TIPO C

SENTENCA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 31695947), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semjulgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019508-88.2019.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: CONSTRUTIORA NORBERTO ODEBRECHT SA Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352 IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Pretende a impetrante a concessão da segurança determinando ao impetrado que forneça informação acerca da existência e manutenção de beneficios por incapacidade eventualmente concedidos aos seus funcionários, portanto, vinculados ao seu CNP.I.

Diante da peculiaridade da matéria discutida no presente mandamus, reputo relevante a apresentação das informações para o deslinde da controvérsia.

Assimsendo, oficie-se novamente a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais.

Oportunamente, tornemos autos conclusos

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100/ $7^{\rm e}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONALLTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Petição de ID nº 30001029 - Anote-se.

Expeça-se edital para citação dos réus, comprazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justica, bem como sua publicação no sítio da Justica Federal,

Consigno ser invável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Emcaso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos réus.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017141-62.2017.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO D NAVARRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SERGIO DUBEUX NAVARRO

DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos executados, comprazo de validade de 20 (vinte) días, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, berncomo sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tâdeu Alkmim

Emcaso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da coexecutada CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser invável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Emcaso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da aludida coexecutada.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007738-91.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME, EMERSON PORTO PAIXAO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 30338629 — Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Data de Divulgação: 08/05/2020 64/957

Não ocorrendo o recolhimento da quantía fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1°, do NCPC.

Semprejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ CÍVEL (120)\ N^o\ 5008025-27.2020.4.03.6100\ /\ 7^a\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo$

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE;\\GABRIELA\,SILVA\,DE\,LEMOS-SP208452,\\PAULO\,CAMARGO\,TEDESCO-SP234916$

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, através do qual pleiteia a impetrante a concessão de medida que reconheça seu direito líquido e certo de, por si e na qualidade de incorporadora de OXITENO NORDESTE S.A INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ 14.109.664/0001-06), de não se sujeitar à incidência: (i)da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) do Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Alega que, segundo remansosa jurisprudência, têmnatureza jurídica, respectivamente de CIDE (AgRg no AREsp 524.736/SP; AgRg no Ag787684/RJ; AgRg no REsp886048/SCe RE 396266/SC) e de Contribuição Social Geral (AgRg no Ag443200/SC; AgRg no Ag864299/PR), e suas bases de cálculo estão taxativamente previstas no artigo 149 da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (RE 559.937/RS), que não admite a exigência sobre tal base de cálculo –folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja determinada a limitação da base de cálculo dos referidos tributos à 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados

Inicialmente, determino a exclusão do FNDE, INCRA e do SEBRAE do polo passivo, eis que não possuem legitimidade passiva em ações como esta, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição, sendo a legitimidade somente da União Federal - Delegado da Receita Federal do Brasil, ente tributante a quem compete o efetivo recolhimento e repasse dos valores cobrados.

O fato de o tributo questionado destinar-se às referidas entidades confere as mesmas apenas interesse econômico, insuficiente à inclusão das mesmas no polo passivo da presente ação.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Emnenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Regão, como se extrai da ementa da Apeireex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos emuma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

 $Par\'agrafo\'unico-O limite\ a\ que\ se\ refere\ o\ presente\ artigo\ aplica-se\ \grave{a}s\ contribui\~c\~oes\ parafiscais\ arrecadadas\ por\ conta\ de\ terceiros.$

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assimprescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, alémda previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE, BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS, LIMITE PRESERVADO, DECISÃO MANTIDA, AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agricolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim,
- mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
- 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação
- anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
- 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º9.424/96.
- 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos
- princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do
- Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
- 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática

Agravo interno improvido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o fumus boni juris.

O pericultum in mora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impetrado impetrado de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentenca.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 30507617 — Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos auto

Não ocorrendo o recolhimento da quantía fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005461-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI, MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR MULLER

DESPACHO

Face à citação dos coexecutados KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI e BRUNO CESAR MULLER, converto o arresto de fis. 219 e 220 dos autos físicos em penhora

Data de Divulgação: 08/05/2020 66/957

Intime-se referidos coexecutados nos termos do art. 854 do NCPC. Expeça-se edital.

Decorido o prazo semmanifestação dos executados, expeca-se alvará em favor da CEF, conforme requerido a fis, 230 dos autos físicos.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição de ID nº 30425529.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016277-53.2019.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL

RÉU: JGG SERVICOS ESPECIAIS DE ESCRITORIO LTDA - ME, GERSON VIEIRA BENEDITO, JOSE HENRIQUE VIEIRA BENEDITO

DESPACHO

Expeça-se edital para citação do executado, comprazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do executado.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS, SHEILA VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

IMPETRADO: OAB SP, OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO

SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT/SP

SENTENÇATIPO C

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS L'IDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP), por meio do qual pleiteia a impetrante, a concessão definitiva da segurança a fim de obter a declaração de nulidade dos Despachos Decisórios proferidos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 31654.44520.231216.1.1.11-7463; 22464.67217.231216.1.1.09-3754; 33552.40796.231216.1.1.10-5025; 20010.41443.231216.1.1.08-1069; 35424.99130.231216.1.1.11-0037; 20401.52010.231216.1.1.09-8601; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.08-8301; 38493.83056.231216.1.1.11-0037; 20401.52010.231216.1.1.09-8601; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.08-8301; 38493.83056.231216.1.1.11-0037; 20401.52010.231216.1.1.09-8601; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.08-8301; 38493.83056.231216.1.1.11-0037; 20401.52010.231216.1.1.09-8601; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.08-8301; 38493.83056.231216.1.1.11-0037; 20401.52010.231216.1.1.09-8601; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.08-8301; 38493.83056.231216.1.1.11-0037; 20401.52010.231216.1.1.09-8601; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.09-801; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.09-801; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.09-801; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.09-801; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.09-801; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.09-801; 13029.01718.231216.1.1.09-801; 25183.40966.231216.1.1.09-0456; 34790.76253.231216.1.1.10-1625; 33464.57614.231216.1.1.08-5382; 03553.19500.231216.1.1.11-5101; 03176.13283.231216.1.1.09-5038; $\frac{19648.43960.231216.1.1.10-9820;}{0316;}\frac{32816.20821.231216.1.1.08-1537;}{0241.80352.231216.1.1.11-2681;}\frac{37367.82371.231216.1.1.11-3424;}{01517.82727.231216.1.1.10-0885;}\frac{42683.08696.231216.1.1.09-7848;}{13951.98967.231216.1.1.08-0338;}\frac{27286.87450.231216.1.1.11-2681;}{27286.87450.231216.1.1.11-2681;}$ 00062.33406.231216.1.1.18-0591; 28179.04088.231216.1.1.19-0217; 05616.30610.231216.1.1.18-7085, bern como para que se determine à autoridade impetrada que conclua, em 90 (noventa dias), a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento da Impetrante, nos termos e critérios estabelecidos nas decisões proferidas nos autos do MS nº 5001747-78.2018.4.03.6100.

Data de Divulgação: 08/05/2020 67/957

Aduz sujeitar-se ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, apurando-os na forma não-cumulativa, tendo, em função das especificidades que permeiama sua atividade econômica, acumulado saldo credor de tais tributos.

Diante disto, apresentou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedidos de ressarcimento listados na inicial (quadro da Página 3), os quais não foramanalisados dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que a levou a ajuizar o Mandado de Segurança nº 5001747- 78.2018.4.03.6100, o qual tramitiou perante a 21ª VF desta JFSP e objetivou, em sintese, a determinação para que o Delegado da RFB: (i) procedesse à análise e resolução definitiva dos referidos Pedidos Administrativos de Ressarcimento; (ii) aplicasse a Taxa SELIC sobre os créditos que viessem a ser reconhecidos; e, ainda (iii) se abstivesse de proceder à compensação de oficio dos créditos comdébitos em situação de exigibilidade suspensa.

Em razão de liminar parcialmente concedida naqueles autos, a Receita Federal do Brasil deu início à análise dos créditos que compunham os pedidos de ressarcimento, oportunidade em que intimou a Impetrante a apresentar diversos documentos e esclarecimentos administrativos, dentre os quais a existência de "alguma ação judicial relacionada aos créditos de PIS/Pasep e Cofirs não cumulativo no período emanálise".

Informa que, em razão de ter indicado a existência de uma ação judicial envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Mandado de Segurança nº 500289209.2017.4.03.6100) e uma ação judicial envolvendo a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS (Mandado de Segurança nº 5008031-39.2017.4.03.6100), em 19/07/2018, foi surpreendida por decisão da DERAT/SP, a qual indeferiu sumariamente todos os seus pedidos de ressarcimento, sem sequer analisá-los no mérito, por entender que as ações judiciais em curso poderiam influenciar nos valores objeto dos pedidos de ressarcimento em análise, o que atrairia o disposto no art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017.

Argumenta que a existência das referidas demandas não impacta no valor a ser ressarcido por meio dos Pedidos de Ressarcimento, pois (I) As ações judiciais (ICMS e ISS na base do Pis e Cofins) obviamente só podem importar em beneficio para a impetrante (apurar valor a ser restituído ou reconhecer credito tributário a ser utilizado) e (II) em nenhum momento aplicou qualquer decisão proferida naqueles processos no sentido de excluir o ICMS ou o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. A apuração da empresa, em todo o período fiscalizado e até a presente competência, não foi alterada e é realizada nos termos exigido pela RFB (como ICMS e ISS inclusos na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Juntou documentos.

Recolheu custas iniciais complementares (ID 9800450 e ss).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como determinada a juntada de instrumento de mandato pela impetrante (ID 9953438), o que restou cumprido em ID 10444639

e ss.

Empetição ID 10522312 e ss, a impetrante reitera a necessidade de análise do pedido liminar, colacionado aos autos precedente julgado na 4ª Vara Federal de São Paulo.

A União Federal manifestou ciência dos atos processuais até então praticados (ID 10859664).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 10965514 e ss), pugnando pela denegação da segurança commanutenção dos despachos decisórios proferidos.

O pedido liminar restou indeferido (ID 10995583).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 11258779).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11458392 e ss).

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 11552168).

A impetrante noticiou o provimento do Agravo interposto (ID 15668821 e ss), motivo pelo qual a autoridade impetrada foi intimada para a adoção de providências cabíveis (ID 15693474).

A impetrante a legou descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade impetrada (ID 17477884), o que restou a fastado em ID 17545825.

Emmanifestação ID 18912533 e ss, a impetrante noticiou que, no decorrer do processo, houve alteração de sua sede/matriz para a cidade de Betim/MG, migrando de São Paulo, motivo pelo qual, requereu a intimação da Autoridade Impetrada (Delegado da RFB de São Paulo) para que promovesse a remessa de todos os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS tratados nestes autos para a Delegacia da RFB de Contagem/MG e (ii) a remessa do presente processo judicial à Justiça Federal de Minas Gerais.

Determinada a manifestação da União Federal acerca da remessa dos autos para a Justiça Federal de Minas Gerais, bem como a remessa dos pedidos de ressarcimento para a Delegacia da RFB de Contagem (ID 19027222).

 $A \ autoridade \ impetrada \ informou \ a \ remessa \ dos \ pedidos \ de \ ressarcimento \ para \ a \ Delegacia \ da \ Receita \ Federal \ do \ Brasil-Contagem-MG (ID 19375374 e ss.)$

 $A\ União\ Federal\ manifestou-se\ no\ sentido\ de\ que\ a\ modificação\ de\ estado\ de\ fato\ expresso\ em alteração\ da\ sede\ da\ pessoa\ jurídica\ não\ é\ abrangida\ pelas\ exceções\ -\ supressão\ de\ órgão\ judiciário\ e\ alteração\ de\ competência\ absoluta\ -\ previstas\ em norma\ do\ artigo\ 43\ do\ Código\ de\ Processo\ Civil\ (ID\ 19724561).$

Convertido o julgamento em diligência para ciência da impetrante acerca da manifestação da União Federal, determinando-se, ainda, a conclusão dos autos para sentença (ID 20141845).

A impetrante noticiou a devolução dos processos administrativos pela Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG e requereu o cumprimento da decisão judicial (do Agravo) pela DERAT/SP (ID 2093927 e ss).

O pedido foi negado, conforme decisão ID 21493389.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 21966916), os quais foram rejeitados (ID 22205249).

Após expedição da certidão de inteiro teor do processo, vieramos autos à conclusão

É o relatório

Fundamento e Decido.

Tal como informado pela própria impetrante (ID 18912533 e ss), no decorrer do processo, a empresa, por questões operacionais, alterou a sua sede/matriz de São Paulo/SP para Betim/MG, motivo pelo qual, invocando a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, expressamente requereu a remessa de todos os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS tratados nestes autos para a Delegacia da RFB de Contagem/MG, bem como a remessa deste processo judicial à Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Prevê a norma citada

Art. 117. A decisão sobre o pedido de restituição, sobre o pedido de ressarcimento e sobre o pedido de reembolso, caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 118. A restituição, o ressarcimento e o reembolso caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, do ressarcimento e do reembolso, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 119. A decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 120. A compensação de oficio do crédito do sujeito passivo e a restituição ou o ressarcimento do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, observado o disposto no art. 130.

Importante mencionar que o presente Mandado de Segurança visa a declaração de nulidade dos Despachos Decisórios proferidos Processos Administrativos de Ressarcimento citados na inicial, a fim de que a autoridade dita coatora conclua, em 90 (noventa dias), a análise fundamentada do mérito dos mencionados requerimentos, nos termos e critérios estabelecidos nas decisões proferidas nos autos do MS nº 5001747-78.2018.4.03.6100, o que, certamente se fará, caso venha a ser concedida a segurança, por meio de novo (s) despacho (s) decisório a ser proferido, afastando-se a vedação prevista no art. 59 da IN/REB nº 1.717/17.

Ocorre que, após a propositura da presente ação, a impetrante voluntariamente alterou a sede de sua matriz para Betim/MG e noticiou o fato a este Juízo, requerendo alteração da condução/ingerência dos processos administrativos e também da presente ação, conforme já mencionado.

Apesar da previsão contida no artigo 43, do Código de Processo Civil, o caso dos autos enseja a reanálise dos pedidos de ressarcimento por outra autoridade administrativa (Delegado da DERAT de Contagem/MG), diversa da ora impetrada – já que a sede da matriz, conforme anunciado pela impetrante, está em Betim/MG e a apuração de PIS e COFINS está centralizada neste estabelecimento.

Manter o processo judicial sob a jurisdição deste Juízo, poderia, inclusive, dificultar o cumprimento de decisões judiciais pelo Delegado da DERAT/SP, já que desde março/2019 (data de registro na JUCESP) a sede da matriz está em Betim/MG, o que atrai, consequentemente, a ingerência de autoridade administrativa sediada naquela jurisdição, bem como do Juízo Federal de Minas Gerais, pois nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, o novo despacho decisório a ser proferido compete à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do mesmo, tenha jurisdição sobre o domicífio tributário do sujeito passivo.

Como a tônica do célere procedimento do Mandado de Segurança inviabiliza a alteração da autoridade impetrada (de oficio) e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Minas Gerais, faz-se necessária a extinção do feito sem o julgamento de mérito, seja por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada ou incompetência absoluta deste Juízo, tal como semelhantemente delineado em recente julgado do TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. DECISÃO DENEGATÓRIA. 1. A competência para processor e julgar o mandado de segurança é determinada em razão da autoridade impetrada legitima. Tal autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para fiscalizar e lançar o tributo impugnado. 2. Se uma empresa pretende questionar a cobrança de contribuições por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP alegou sua ilegitimidade passiva para a causa, sustentando que a competência para o conhecimento do processo deve ser fixada considerando-se o endereço da impetrante localizado em São Paulo/SP, 4. Em sede recursal, a União apresenta argumentação idêntica sobre a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, apresentando a informação do endereço da matriz da impetrante no municipio de São Paulo/SP, conforme documento anexado aos autos. 5. De fato, em consulta ao sitio eletrônico "Jucesp Online", consta o endereço da impetrante em São Paulo/SP, ou seja, o mesmo informado pela autoridade coatora, bem como no aoxa do recurso de apelação interposto pela União. 6. O regramento da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica têm domicilio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (art. 492). A referida regulamentação encontra fundamento legal no artigo 16, da Le in. 9.779, de 1999. 7. É o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica é parte legitima para figurar no p

(ApCiv 5002262-71.2018.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1º Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020.)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-34.2020.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DELEX), UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a anulação de despacho decisório que aplicou a pena de perdimento nos autos do PA nº 11829-720059/2019-19, coma determinação para que o referido processo seja encaminhado ao Imo. Sr. Ministro da Economia, para decisão em instância única, na forma preconizada pelo art. 27, § 4º do Dec.-lei nº 1.455, de 07.04.1976.

Alternativamente, pleiteia pela juntada e processamento do pedido de reconsideração / recurso hierárquico interposto no dia 6-12-2019, ilegalmente desapensado dos autos digitais, ou a reabertura do prazo para apresentação de novo recurso, no caso de impossibilidade técnica de recuperação do arquivo pertinente ao recurso desapensado.

Relata ter sido submetida ao procedimento fiscal (PAF) nº 11829.720059/2019-19, no qual restou aplicada a pena de perdimento das mercadorias, razão pela qual, apresentou tempestivamente pedido de reconsideração/recurso hierárquico, o qual foi sumariamente indefinido por servidor subaltemo da autoridade impetrada.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão de instância única representa exceção ao princípio da revisibilidade e, por essa razão, somente é admissível quando proferida por Ministro de Estado e, como no presente caso, a decisão foi proferida pelo Delegado Titular da DELEX, no exercício de competência provisória, não poderia haver a recusa de processamento de recurso tempestivamente interposto.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 27856032 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

 $Informações\ prestadas\ no\ ID\ 28183501,\ sustentando\ a\ regularidade\ da\ ação\ fiscal\ e\ pleiteando\ a\ denegação\ da\ segurança.$

 $Na \ decisão \ ID \ 2864511 \ a \ liminar foi \ indeferida \ por \ ausência \ dos \ requisitos \ necessários \ à sua \ concessão.$

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (<math>1D.29858731), restando a mesma mantida em juízo de retratação (1D.29899859).

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado no ID 30773527.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme bernacentuado na decisão que indeferiu a liminar, dispõemo artigo 1º, inciso VI e artigo 336, inciso I do Anexo I da Portaria 430/2017, que:

"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade: (...)

VI - preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação da pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento;

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;". (g.n.).

Logo, a delegação de competência do Ministro da Fazenda ao Delegado da Receita Federal para decidir sobre aplicação de pena de perdimento encontra respaldo na legislação, sendo, portanto, legítima,

Sobre o tema, trago a colação ementas que retratamo pacífico posicionamento jurisprudencial:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEI N. 9.784/99 EM DECORRÊNCIA DA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 27, § 4°, DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1 - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o delegado da Receita Federal do Brasil possui competência para decretar a pena de perdimento de bens. III - O recurso especial, interposto pelas alineas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83 desta Corte. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido." (g.n.).

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392221 2013.02.12202-8, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/03/2016 ...DTPB:.).

"DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FRAUDE. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO DELEGADO OU INSPETOR DA RECEITA FEDERAL. DELEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO, SEMEFEITOS MODIFICATIVOS. 1—[...]

7 - No que se refere aos argumentos de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e da legalidade da administração e da tributação, o mesmo não merece guarida, posto que é patente que o procedimento administrativo observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo o embargante participado regularmente do contencioso administrativo, conforme se observa pelas cópias do processo administrativo juntadas aos autos. 8 - A delegação de competência do Ministro da Fazenda ao Delegado da Receita Federal para decidir sobre aplicação de pena de perdimento encontra respaldo na legislação (Portaria SRF nº 841/1993; art. 12, do Decreto-lei nº 200/1967; Decreto-s nº 83.3785/1979 e nº 83.937/1979 e Portaria nº 304/1985). 9 - Quanto às apontadas violações ao artigo 27, § 4°, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e aos artigos 13, 11 e 69 da Lei n. 9.784/1999 e do art. 5°, L111 da CF, melhor sorte não socorre a recorrente, pois a delegação de competência para a aplicação da pena de perdimento disposta no art. 690, do Decreto n.º 4.543/2002 mostra-se em consonância com a legislação aplicável à matéria e com o art. 12 da Lei n. 9.784/1999, 10 - Com efeito, não obstante os argumentos expendidos, diante da situação apresentada no feito, o acórdão embargado analisou bem a questão posta nos autos, pois diante do cometimento de infração punível com a penda de perdimento, os equipamentos importados devem ser aprendidos pela Secretaria da Receita Federal. 11 - Embargos de declaração devem ser acolhidos para complementar o aresto embargado, sem efeitos modificativos. ". (g.n.).

(ApCiv 0015883-30.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017.)

"ADUANEIRA. PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO INSPETOR DA ALFÂNDEGA PARA APLICAÇÃO DA PENA E AFRONTA AO DECRETO-LEI 1.455/76. DELEGAÇÃO. PORTARIA 841/93. DECRETO-LEI N° 200/67 E DECRETO N° 83.937/79. LEGALIDADE. 1-É legítima a delegação da competência para aplicação da pena de perdimento ao Secretário da Receita Federal, pelo Ministro da Fazenda, através da Portaria n° 304/85 que, por sua vez, a subdelegou aos Inspetores das Alfândegas, Delegados e Inspetores da Receita Federal através da Portaria SRF n° 841/93, já que não se cuida de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei, como naquelas hipóteses alinhadas nos arts. 22, 51, 52, 61, § 1°, 62, 84, 93 e 96 e 165, da Lei Maior que contempla as exceções nos parágrafos únicos de seus arts. 22 e 84, tratando-se de procedimento corriqueiro na administração federal. 2-O fundamento de validade para a delegação e subdelegação de competência reside no Decreto-lei n° 200, de 25-02-1.967, estabelecendo em seu art. 2° que o Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal, disciplinando acerca da delegação de competência em seus arts. 11, 12 e parágrafo único, os quais foram regulamentos pelo Decreto n° 83.937/79. 3-De tal sorte que, afigura-se legítima a delegação pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal e depois aos Delegados, Inspetores das Alfândegas e Inspetores da Receita Federal classes especial e "A" para decidir acerca de perdimento de bens, ficando afastada a alegação de incompetência correlata. 4-Apelação a que se nega provimento. ". (g.n.).

(ApCiv 0009729-52.2000.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2007 PÁGINA: 595.).

Também não assiste razão a impetrante no tocante à não aplicação do previsto no artigo 121 da IN 1600/2015, o qual prevê a possibilidade de apresentação de recurso voluntário em face das decisões denegatórias relativas aos regimes na IN tratados, hipótese diversa do presente caso, visto que a determinação de perdimento da mercadoria decorreu do descumprimento da ordem de comprovação da regular importação da mercadoria e não de decisão denegatória relativa ao regime.

Ademais, a penalidade de perdimento de mercadorias no âmbito da RFB tambémse dá em instância única, restando afastada a alegação de que a mesma somente é válida se decretada por Ministro de Estado, até mesmo porque o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou o posicionamento de que não há garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, vejamos:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Admissibilidade de recurso administrativo. Depósito de 30% do valor do débito. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.922, de que fui relator, indeferiu o pedido de medida liminar contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.23572, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.863-53/99 (resultado de reedições sucessivas, e entre elas se acha a Medida Provisória 1.621-30/99), por entender ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição. Salientou-se, ainda, nesse acórdão que isso ocorria inclusive pela inexistência, na Carta Magna, da garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente também assim foi decidido no RE 234.425 em caso análogo. Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.". (g.n.).

(RE 311023, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-05 PP-00961)

No mesmo sentido tambémé o posicionamento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região, vejamos:

"E MENTA PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, DA AMPLA DEFESA, DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DE MERCADORIAS. CARACTERIZAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 105, XII, DO DECRETO-LEI N° 37/66. RECURSO IMPROVIDO. 1. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência e da duração razoável do processo, não havendo que se falar em violação ao princípio da colegialidade ou em cerceamento de defesa diante da possibilidade de controle do decisum por meio do agravo, como ocorre no presente caso. 2. [...].

6. Também não há que se falar em nulidade da aplicação da pena de perdimento determinado em instância administrativa única, na medida em que não há garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. 7. Agravo interno a que se nega provimento.". (g.n.).

(ApCiv 5006119-70.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6"Turma, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020,):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR OBJETIVANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DENEGOU O RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº 0317600-21131/10, LAVRADO CONTRA A IMPETRANTE, SOB O ARGUMENTO DE OUE TERIA HAVIDO IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, PEDIDO DE DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, QUE PROVIDENCIASSE O ENCAMINHAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO NA VIA ADMINISTRATIVA, AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Demanda que se restringe à análise da constitucionalidade do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o qual estabelece instância única de julgamento em processo administrativo cuja decisão determina a pena de perdimento de mercadorias. Discussão acerca da irregularidade do procedimento de importação que ensejou a lavratura do auto de infração em questão, que não constitui objeto desta lide. Matéria que já foi discutida nos autos de outro mandado de segurança (0013630-48.2010.4.05.8100), no qual já foi proferido inclusive sentença de mérito, encontrando-se os autos daquela ação no e. TRF-5ª Região para julgamento da Apelação interposta. 2 - De acordo com o Decreto-Lei nº 1.455/76, a decisão em processo administrativo que determine a pena de perdimento de mercadorias se submete a uma única instância de julgamento, conforme preceituado em seu art. 27, parágrafo 4º. Inexistência de incompatibilidade de tal regra com a norma disposta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apesar de esta última ter assegurado no processo administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Duplo grau de jurisdição que não constitui requisito indispensável ao atendimento das garantias de ampla defesa e do contraditório. 3 - Art. 5°, inciso LV da CF que, ao dispor que a ampla defesa é assegurada com os "meios e recursos a ela inerentes", o constituinte, longe de impor uma garantia irrestrita do administrado à interposição de recurso, apenas assegurou aos litigantes o direito de interpor o recurso porventura previsto na situação concreta pelas normas reguladoras de cada contencioso administrativo. 4 - Norma aplicável ao contencioso administrativo em epígrafe, a qual prevê que a decisão será proferida em instância única -art. 27, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 1.455/76- que não padece de inconstitucionalidade. ausência de ilegalidade no ato administrativo que deixou de receber o recurso interposto pelo impetrante contra a decisão administrativa que determinou a pena de perdimento de mercadorias apreendidas. 5 - STF que já decidiu que a CF/88 não assegurou o duplo grau de jurisdição na via administrativa. 6 - Inocorrência de ofensa à isonomia entre as partes no processo administrativo. Dispositivo legal contido no Decreto nº 70.235/72, que prevê que recurso de oficio nas decisões que deixem de aplicar a pena de perda das mercadorias, não se aplica ao processo administrativo em epígrafe, mas somente aos contenciosos administrativos regidos pelo rito processual estabelecido no mencionado decreto. 7 - Processos administrativos regidos pelo Decreto-Lei nº 1.455/76, prevêem instância única e não admitem sequer o reexame necessário no julgamento da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras decorrentes de infrações tipificadas como dano ao erário em seus arts. 23 e 24, como é o caso dos autos. Não há, pois, qualquer tratamento diferenciado entre os litigantes no caso em concreto. 8 -Inocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados ao litigante na via administrativa, Impetrante que utilizou de todos os meios inerentes àquelas garantias. Impetrante que teve oportunidade de apresentar todas as suas razões no processo administrativo em que foi decretado o perdimento das mercadorias. 9 - Impetrante que podia, também, se valer da via judicial para discutir a regularidade na aquisição das mercadorias, como de fato o fez, inclusive exercendo o direito ao duplo grau de jurisdição, que lhe foi assegurado, para interpor Apelação, em face da sentença que lhe foi desfavorável.". (g.n.).

(AC - Apelação Civel - 550140 0006405-06.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 19/02/2013 - Página::140.)

Veja-se que se o Decreto Lei 1.455/76 prevê que a pena de perdimento de mercadoria se dará em instância única (art. 27, §4º), e não se verifica qualquer irregularidade nos atos de delegação de competência para decidir sobre aplicação de tal penalidade, não há como se acolher a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

PRIO

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5019113-96.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709 IMPETRADO: SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENCA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando vistas integrais do Processo Administrativo nº 1801634333, junto ao BACEN, podendo dele obter cópias integrais.

Relata ter adquirido em 10/02/2017 do Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Europa 35 letras financeiras subordinadas emitidas pelo BANIF, ora emregime de liquidação ordinária, emitidas em 19/12/2011, comvencimento em 19/12/2021, no valor histórico de R\$ 10.500.000,00.

Alega ter formulado perante o BACEN pedido de vistas dos autos do Processo Administrativo nº 1801634333, no qual foi deferido o pedido de liquidação ordinária formulado pelo BANIF, a fim de tomar conhecimento das razões do deferimento, bem como de qual foi o planejamento aprovado para o cumprimento das obrigações assumidas pelo BANIF perante seus credores.

Aduz que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a decisão não afeta seus direitos ou interesses, como que não concorda pois, além de ser credor, tem legítimo interesse em saber porque foi deferida a liquidação ordinária e não a liquidação extrajudicial, bem como saber qual o plano de liquidação ordinária aprovado pelo BACEN e quais garantias ofereceu o BANIF.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 23201376 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas nos IDs 24717767 e 24717768, arguindo em preliminares a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, seu dever de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, salvo se acobertada por alguma espécie de sigilo (arts. 6°, III, 8, e 229 da Lei 12.527/11), o que seria o caso do Processo Administrativo nº 18016343333.

Na manifestação ID 24717770 o Banco Central pleiteou por seu ingresso na lide, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido (ID 24800133).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 25073017, pela denegação da segurança.

Na decisão ID 25959559 o pedido de liminar foi indeferido, momento em que as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir restarama fastadas.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, sendo certo que, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido conforme decisão ID 28458387.

Vieramos autos à conclusão

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Preliminares já analisadas por ocasião da decisão ID 25959559.

Passo ao exame do mérito.

O presente writ foi impetrado como objetivo de obter acesso às cópias integrais do Processo Administrativo nº 1801634333 junto ao BACEN, referente ao ingresso do BANIF no regime de liquidação ordinária, sob o fundamento de que o Impetrante ostenta a condição de interessado, visto ser suposto credor do BANIF.

Conforme as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, "da análise das regras sobre a liquidação ordinária, conclui-se que o procedimento ocorre dentro da sociedade, e sem a participação do Banco Central (exceto pela aprovação de que trata o texto supratranscrito). Portanto, o processo no qual o FDIC pleiteia vistas e cópias não pode ser definido como um processo de liquidação ordinária, no qual poderia a entidade ostentar a qualidade de interessada com fundamento no art. 9°, inciso II, da Lei n°9.784, de 1999 ("por ter direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada")".

Há notícias, ainda, de que o referido processo administrativo conteria informações sigilosas, tais como o sigilo comercial, a proteção da informação pessoal, o sigilo bancário e o sigilo bancário e o sigilo bancário e o sigilo bancário e o sigilo comercial, a proteção da informação pessoal, o sigilo bancário e o sigilo bancário e o sigilo bancário e o sigilo bancário e o sigilo sas, tais como o sigilo comercial, a proteção da informação pessoal, o sigilo bancário e o sigilo bancári

Logo, a divulgação destas informações obtidas no exercício de sua atividade de supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Data de Divulgação: 08/05/2020 71/957

Como bem salientado no Parecer exarado pelo Ministério Público Federal (ID 25073017), "o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 dispõe as instituições financeiras devem conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Ainda, a mesma lei, em seu art. 2º, prevê que o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições."

Sendo assim, e considerando que o art. 22 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, não há como se deferir acesso ao impetrante, na qualidade de terceiro, aos autos do Processo Administrativo nº 1801634333.

Sobre o tema, destaco o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T.A - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA, INOUÉRITO INSTAURADO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), ACESSO À INFORMAÇÃO. PRETENSÃO DE OBTER ACESSO A DOCUMENTO QUE CONTÉM DADOS RELATIVOS A OUTROS CONTRIBUINTES E/OU INSTITUIÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE COM O EXERCÍCIO DA DEFESA NÃO DEMONSTRÃDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Instauração de inquérito em face de corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários Ltda. da qual o impetrante é sócio controlador. Pretensão de que o Bacen possibilite acesso ao documento denominado CAM057 para fins de exercício do direito de defesa. 2. O acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal teve seus parâmetros delineados pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). 3. Da exegese do disposto nos artigos 6º, III, e 22 da LAI, na parte em que se referem à matéria em debate, verifica-se que: a) cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal; b) o disposto na LAI (Lei nº 12.527/2011) não exclui as demais hipóteses legais de sigilo. 4. O dever de sigilo atribuído às instituições financeiras é extensivo ao Banco Central do Brasil em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas funções (Lei Complementar nº 105/2001, caput dos artigos 1º e 2º). 5. A regra é de sigilo quanto às informações que o Bacen obtiver no exercício de suas atribuições. No caso concreto, o impetrante/apelante requer lhe seja concedido acesso a documento que, ao que se infere do quanto instruído nos autos, contém informações relativas a operações de câmbio realizadas por outras pessoas e/ou <u>instituições. Não se identifica de plano, em tal situação, hipótese hábil a constituir exceção à regra</u>. 6. O apelante não comprovou que todas as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio possuiriam acesso à integralidade das informações consignadas no documento em questão. 7. Caberia ao impetrante/apelante apresentar elementos concretos no sentido de que as informações constantes no relatório CAM057 guardam, efetivamente, relação de pertinência com a liquidação da empresa da qual é sócio controlador, bem como que o conhecimento de seu teor mostra-se imprescindivel ao exercício de seu direito de defesa. Ademais, é de se ponderar que a análise do pleito do impetrante requer sopesamento com o direito à intimidade dos clientes eventualmente mencionados no documento em questão, de modo que deve restar demonstrado não apenas o interesse, mas também a efetiva necessidade e adequação do acesso ao documento. 8 Como pontuado no Parecer Ministerial de primeira instância, "Embora o Impetrante aduza que as informações contidas nestes documentos servirão para o seu direito de defesa, ressalta-se que não é evidente a relação entre as informações mencionadas com a liquidação extrajudicial instaurada em face da TOV Corretora ou com a pessoa do Impetrante". 9. Raciocínio que se mostra em consonância com o quanto estabelecido no artigo 42 do Decreto nº 7.724/2102, que regulamentou a LAÍ (Lei nº 12.527/2011). A norma em apreço, embora estatua em seu caput que "Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais", em seu parágrafo único expressamente impõe condição ao fornecimento destas informações, ao estabelecer que "O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger". 10. Em síntese: faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade, ou seja, da relação de pertinência entre as informações requeridas e o direito que se pretende defender, ônus do qual o impetrante/apelante não se desincumbiu. 11. A condição a que se refere o parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 7.724/2012 encontra suporte no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como na lei regulamentada, pois ambas as normas deixam patente a existência de limites e/ou regramentos para que se possibilite o acesso às informações. Não destoa, ademais, do quanto estatuído na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. 12. Apelação a que se nega provimento.". (g.n.).

(ApCiv 5006756-55.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017754-14.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DANIEL GENOVEZI RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PINHEIRO GIOLITO - SP430001 IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por Daniel Genovezi Rodrigues em face do Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, no qual pretende o impetrante seja definitivamente efetivada sua matrícula no Curso de Formação de Soldados (CESD-2019), sem qualquer descriminação em relação aos demais classificados, coma devida nomeação (promoção) ao cargo militar de Soldado de 1ª classe, caso conclua o CESD-2019, na Academia da Força Aérea, como aproveitamento necessário.

Relata ser soldado de segunda classe da Aeronáutica e servir na Academia da Força Aérea, tendo se voluntariado a participar do processo seletivo ao CESD-2019, conforme Instruções do Comando da Aeronáutica (ICA 39-22), sendo que após entregar toda a documentação exigida e cumprir os requisitos previstos no item 2.8.3.1, letras "a" até letra "s" da referida instrução, foi surpreendido com o indeferimento de sua matrícula, pois o SEREP-SP (Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo) passou a considerar o grau de suficiência APTO como sendo o único para a habilitação à matrícula ao CESD-2019.

Alega ter interposto recurso administrativo, restando mantido o indeferimento

Ressalta que em seu último TACF (teste de avaliação e condicionamento físico) obteve aprovação em todos os exercícios exigidos, mas obteve o grau de suficiência 'APTO COM RESTRIÇÃO' no quesito índice de massa corporal, estando classificado no grau 1 (um) de obesidade.

Assevera que o SEREP-SP empalestra realizada comos candidatos ao cargo de soldados de 1ª classe havia afirmado que o grau de suficiência "apto comrestrição" não seria impeditivo para matrícula.

Alega ofensa ao princípio da isonomia uma vez que o soldado de 1ª classe Victor Valentino Bortolotti, mesmo como grau de suficiência "APTO COM RESTRIÇÃO" conseguiu a habilitação à matrícula no curso de formação de cabos (CFC-2019), após apresentação de recurso.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o beneficio da Justiça Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22535630).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 22705030) e foi incluída no polo passivo da presente ação.

Diante da ausência de informações prestadas pela autoridade coatora, a liminar foi deferida para evitar maiores prejuízos ao impetrante, nos termos da decisão ID 24505907.

A União Federal opôs Embargos de Declaração (ID 24862865), os quais foram rejeitados (ID 24886779).

 $A\,União\,Federal\,noticiou\,a\,interposição\,do\,Agravo\,de\,Instrumento\,n^o\,5030545-79.2019.4.03.0000\,(ID\,25123005\,e\,ss).$

 $Informações \ prestadas \ pe la \ autoridade \ impetrada, \ nas \ quais \ a firma \ a \ impossibilidade \ de \ inclusão \ do \ impetrante \ no \ CESD/2019 \ (ID\ 25123012 \ ess \ e\ ID\ 25203818 \ ess).$

O impetrante noticiou sua participação e conclusão do CESD-2019, na condição de voluntário, no qual obteve êxito, porém, sem efetivação da matrícula oficial, requerendo a desconsideração do pedido da autoridade impetrada relativo à revogação da medida liminar (ID 25355922 e ss).

Data de Divulgação: 08/05/2020 72/957

O impetrante noticiou a negativa de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União Federal e requereu a realização de sua matrícula no curso, a fim de constar que realizado o CESD-2019, sendo nomeado à graduação de Soldado de 1ª Classe da Aeronáutica, juntamente com a sua turma de formação em 10/12/2019, pois concluiu o curso com êxito, em 25/11/19, após última avaliação realizada, compagamento de multa diária emcaso de descumprimento (ID 25591956 e ss).

Decisão ID 25709676 determinou o cumprimento da liminar concedida, a fim de possibilitar ao impetrante sua nomeação na graduação almejada, caso a ausência de matrícula fosse o único óbice.

A União Federal informou a promoção do impetrante à graduação de Soldado de Primeira Classe, a contar de 6 de dezembro e 2019, por ter concluido com aproveitamento o Curso de Especialização de Soldados (CESD)—ID 27534325 e ss.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID 28698887.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório do essencial

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que o pedido formulado na manifestação ministerial IID 28698887, no sentido de instar a parte impetrante a confirmar o efetivo cumprimento da medida liminar, não se faz necessário diante das informações prestadas pela União Federal (ID 27534325 e ss), tendo sido o impetrante devidamente informado a respeito, conforme determinado no despacho ID 27552699.

E, tendo o Parquet, a princípio, se manifestado pela procedência da demanda, não há prejuízo ou complemento necessário ao pronto julgamento do mérito.

Passo, portanto, a tal análise

Conforme relatado pelo impetrante, o motivo do indeferimento de sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD-2019) deu-se em virtude de ter sido considerado "apto com restrição" no Teste de Avaliação e Condicionamento Físico – TACF.

E, a partir da juntada do laudo de condicionamento físico (ID 22384222 - Pág. 1/3), bem como do recurso administrativo interposto em face do indeferimento (ID 22384224), extrai-se que o motivo da restrição relaciona-se coma "avaliação da composição corporal" do impetrante, na qual obteve conceito ABN – abaixo do normal, tendo sido constatada "obesidade - grau 1".

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tais fatos não são contraditados, limitando-se à mesma, no que tange ao mérito da discussão posta em debate, a argumentar que a situação do soldado Vitor Valentino Bortolotti, candidato de outro processo seletivo (Curso de Formação de Cabos - CFC/2019) não era exatamente igual a do impetrante, motivo pelo qual o deferimento de sua inscrição, após recurso, não representava afronta ao princípio da isonomia.

Entendo que, independentemente da comparação do estado fisico/restrições dos soldados mencionados ou das Instruções do Comando da Aeronáutica aplicáveis ao caso – no que tange à habilitação de "aptos comrestrição" ou apenas "aptos" – o critério discriminatório utilizado pela Administração para o indeferimento da matrícula do impetrante, dadas as circunstâncias que envolvemo presente caso, não se mostra razoável.

Apesar do atestado sobrepeso do impetrante, a princípio e de forma abstrata, representar um fator limitador ao exercício das funções desempenhadas na condição de Soldado de 1ª Classe, as quais certamente exigemagilidade e vigor físico, destaca-se que o mesmo já é Soldado de 2ª Classe da Aeronáutica há certo tempo (pelo menos desde 13/02/2019, conforme ID 22384209 - Pág. 1), certamente desempenhando funções muito semelhantes (no que tange a atividades físicas) ao cargo de maior patente almejado. Ademais, a obesidade não é uma condição imutável, tendo sido o impetrante regularmente orientado a melhorar o atual estado de condicionamento físico, conforme laudo – ID 22384222. Pág. 2/3.

Vale ressaltar, ainda, que o impetrante, em razão da liminar deferida, já participou de todo o curso de formação (na condição de voluntário) e obteve a promoção à graduação de Soldado de Primeira Classe, a contar de 6 de dezembro e 2019, por ter concluído comaproveitamento o Curso de Especialização de Soldados (CESD), conforme atestado pela União Federal em ID 27534325 e ss.

Sendo assim, não se verifica motivação plausível/razoável a inabilitar o impetrante ou destituí-lo do novo cargo.

No sentido da presente decisão, vale citar o seguinte julgado do E. TRF 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS (CESD). TESTE DE AVALIAÇÃO DE CONDICIONAMENTO FÍSICO (TACF). CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR SOBREPESO (IMC). OFENSA AOS PRÍNCÍPIOS DA RAZO ABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A questão trazida a desate no presente recurso gira emtorno da legitimidade do ato do Comando Aéreo Regional- Comando da Aeronáutica, que determinou a exclusão do impetrante do Processo Seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (CESD) pelo fato deste ter sido considerado "apto com restrição" no teste de aptidão física, por ter apresentado Índice de Massa Corpórea (IMC) de 25,9 (91,5 kg e 1,88 cm de altura), indicado como sobrepeso. 3. O art. 37 da Constituição Federal, ao prever serem os cargos públicos acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, também pressupõe que tais requisitos devem estar em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista das funções a serem desempenhadas na carreira pretendida. 4. Não se desconhece o fato de que as atribuições da carreira militar requerem aptidão e vigor propriamente avaliada em teste de condicionamento físico. Sendo assim, tal exigência deve ser desconsiderada, uma vez que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: STI, REsp. 214456/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 20,09.99; TRF5, AC 376546-PE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 14.11.08; TRF5, APELREEX24511/PE, Relator: Des. Federal Manode lErhardt, Primeira Turma, DIE 31/10/2012. 5. Ademais, sendo o impetrante militar da ativa da Aeronáutica como Soldado de 2º Classe - SD2 e exercendo regulammente as suas funções, consoante se infere dos documentos colacionados aos autos, não se mostra razoável e proporcional que seja considerado incapaz por excesso de peso (IMC) para as mesmas funções como Soldado de 1º Classe - SD1, revelando-se, pois, juegitima a sua desclassificação do processo seletivo para o Curso de Especiali

(TRF 5. AC 0806916-79.2014.4.05.8300. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo. Órgão julgador Primeira Turma. Data 21/05/2015).

Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante, de forma definitiva, a matrícula no Curso de Formação de Soldados (CESD-2019), coma devida nomeação (promoção) ao cargo militar de Soldado de 1ª classe, tendo concluído o CESD-2019, na Academia da Força Aérea, como aproveitamento necessário.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003513-98.2020.4.03.6100/ $7^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ECOT COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS S.A Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que postula a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de recolher o IRPJ e a CSLL pelas bases de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, no que tange aos serviços constantes de seu objeto social, inclusive plantões nas especialidades ali citadas.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente,

Relata ser prestadora de serviços médico-hospitalares nas especialidades ortopedia e traumatologia, com diagnóstico, exames, tratamentos, procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais necessários à saúde dos pacientes, a seremprestados e executados na própria sede (procedimento cirúrgico e internação não serão na sede da empresa, serão somente na sede de terceiros) ou emestabelecimento de terceiros, pelos sócios, associados, prestadores de serviço, empregados.

Alega que mesmo sendo uma sociedade empresária que atende às normas gerais da Anvisa, com regime tributário pelo Lucro Presumido e praticando atividades diretamente ligadas à promoção da saúde dos pacientes, o que pela lei e pela jurisprudência são tidos como serviços hospitalares, pelo conceito aplicado pelo impetrado, tem seu lucro presumido calculado pela alíquota de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quando, na verdade, deveria ser 8% e 12%, respectivamente.

Aduz que a Receita Federal do Brasil, de forma ilegal, adota os termos da Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, que, nos arts. 30 e 31, coma redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540/2015, conceituou serviços hospitalares como sendo aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvemas atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA.

Invoca a seu favor decisão proferida nos autos do REsp n^{o} 1.116.399/BA, submetido ao regime do antigo artigo 543-C do CPC no sentido de que devemser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar".

Juntou procuração e documentos

Na decisão ID 29258203 o pedido de liminar foi deferido para autorizar a parte autora a recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Informações prestadas no ID 29812012, arguindo empreliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei emtese, e pleiteando, no mérito, pela denegação da ordem

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 29870569), os quais restaram rejeitados na decisão ID 29890370.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 29924016, pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei emtese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento do IRPJ e CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, tributos estes que vêmefetivamente sendo recolhidos pela Impetrante na alíquota de 32%, de modo que, não há que se falar em lei emtese.

Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante.

Consoante delineado na decisão que deferiu a liminar, nos termos do artigo 15, §1°, inciso III, "a", da Lei n° 9.249/96, com redação dada pela Lei n° 11.727/2008, para que seja possível o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda pela alíquota diferenciada, devem as sociedades prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, serem organizadas sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa.

A impetrante cumpre todos os requisitos legais, conforme cópia ficha cadastral simplificada e licença de funcionamento expedida pela ANVISA, tendo como objeto social a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (ID 29220905 –pág. 2), o que lhe confere o direto recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8 e 12%, respectivamente, eis que tais atividades enquadram-se no conceito de "serviços hospitalares" delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelos Colendos STJ e TRF desta 3ª Região, conforme ementas que seguem

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1°, III, "A", DA LEI 9,249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) "deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica dom sa prestadas no âmbito hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes" (REsp. 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009). 2. No caso, a redução da base de cálculo deve atingir os serviços de amestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. 3. Há de se reconhecer a incidência dos percentuais de 8% no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação dos serviços hospitalares indicados. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes." (g.n.).

 $(STJ-Edcl\,no\,AGRG\,no\,Resp\,891953/RS-Segunda\,Turma-relator\,Ministro\,Herman\,Benjamin-julgado\,em\,18/03/2010\,e\,publicado\,no\,DJe\,de\,06/04/2010)$

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, \S 1°, III, "A", DA LEI 9.249/1995. REPOSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. A Primeira Seção desta Corte harmonizou o posicionamento da seguinte forma a) "deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"; e b) "duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes" (Resp 951.251.PR, DJe de 3.6.09).
- 2. Esse entendimento foi ratificado quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.02.10, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/08), ao firmar a Primeira Seção que "para fins do pagamento dos tributos com ao saliquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1", inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o beneficio fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)".

3. Neste caso, o benefício alcança os serviços de anestesiologia, mas não as meras consultas e atividades de caráter administrativo. Precedente desta Turma: EDAGREsp 891.953/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.04.10.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento em parte ao recurso especial.". (g.n.)

(STJ - Edcl no Resp 922795/RS - Segunda Turma - relator Ministro Castro Meira - julgado em 04/05/2010 e publicado no DJe de 25/05/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 1.013, 3°, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSMÉDICO-HOSPITALARES. LEI 9,249/95. RECONHECIMENTO. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS. 1. Não cabe a extinção do feito, como reconhecido pela sentença, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente eabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 1.013, § 3°, do CPC/2015. 2, O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, alterou a interpretação do artigo 15, \$1°, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, no sentido do que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviços en hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a a alíquota geral de 32% (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, DIE de 24744.0.210, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil). 3. A Alteração Contratual de 11/11/2014 (JUCESP 0.233.997/15-5) revelou que a impetrante, estando constituída como prestação de serviços, alterou a natureza jurídica da empresa, "que era Sociedade Simples para uma Sociedade Empresária", tendo como objeto social, de acordo com a cláusula quarta "a prestação de serviços en clínica médica na especialidade de cirur gia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia e a realização de exames por imagem e procedimentos complementares"; e cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica descreveu a natureza jurídica como "So

Data de Divulgação: 08/05/2020 74/957

(Tipo Acórdão Número 0024098-38.2015.4.03.6100 00240983820154036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL — 364747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Origem TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 17/05/2017 Data da publicação 26/05/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos ao IRPJ e CSLL recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagemao princípio da isonomia.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o firm de assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 8% e 12%, no que tange aos serviços constantes de seu objeto social, excetuadas as simples consultas e eventuais receitas administrativas.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artiso 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015835-32.2019.4.03.6183/7" Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALEXANDRE GONC ALVES Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIA ARBEX - SP428833 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C$

SENTENCA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 31782305), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semjulgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada esta emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000068-17.2020.4.03.6183/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MANUELANTONIO PINTO VENDAS Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENCA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 31643550), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semjulgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668215-18.1985.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASILS/A Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA-ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do
(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), no prazo de 5 (circo) días. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA- SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA- SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA- SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do oficio requisitório.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 21966087, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022826-92.2004.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: THIERS DO VALLE, ELIANA ROCHA MARMO, JANÈTT LÉITE LUCATO, JOSE ROSS TARIFA, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, MARIA QUINZANI, MILTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes do pagamento dos oficios requisitórios.

Arquivem-se os autos

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do oficio requisitório.

Aguarde-se sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação da ré quanto ao requerido pela exequente na petição ID 24388210, defiro o postulado. Prossiga-se naqueles termos.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial emalgumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têmprazo de validade de 60 (sessenta) dias, digamas partes se há interesse na expedição de Oficio de Transferência Eletrônica.

Emcaso afirmativo, deverão fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010005-70.2015.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR; 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418 REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua petição, vez que os documentos não vieram acompanhados das suas razões.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005894-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0036755-71.1999.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo ESPOLIO: JOAO RIBAS, EDNA BENNETTALVES FERNANDES RIBAS, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903 Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903

 $Advogados\ do(a)\ ESPOLIO: JOSE\ MARIA\ DA\ COSTA-SP37468, ABRAHAO\ ISSA\ NETO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ PEDRON\ LOYO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ PEDRON\ LOYO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ PEDRON\ LOYO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ PEDRON\ LOYO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ PEDRON\ LOYO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ PEDRON\ LOYO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ PEDRON\ LOYO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ PEDRON\ LOYO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ PEDRON\ LOYO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ PEDRON\ LOYO-SP83286, LUIZ\ GUSTAVO\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ DE\ OLIVEIRA\ CASTRO-SP184903, ANA\ MARIA\ DA\ COSTRO-SP184903, ANA\ MARIA\$ SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689

Data de Divulgação: 08/05/2020 77/957

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO Ciência às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 31584715). Após, remetam-se estes autos ao arquivo. SãO PAULO, 6 de maio de 2020. MONITÓRIA (40) Nº 5006325-50.2019.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: PIERO ACCO DESPACHO Ante o trânsito em julgado, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se. SãO PAULO, 6 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA DESPACHO As pesquisas requeridas já foramrealizadas nos autos, tendo ocorrido, inclusive, a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD em face do pedido de suspensão da execução formulado pela CEF.

Assimsendo, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID 31496403: Defiro o pedido de levantamento do depósito de ID 18436733, devendo a parte exequente esclarecer se possui interesse na transferência de valores, nos termos do art. 906, §único,

Petição ID 31762221: Intime-se a CEF para pagamento das parcelas vincendas, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos

autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, $\S1^\circ$ do CPC.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010210-09.2018.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513,§2°, IV, CPC, mediante a apresentação da planilha atualizada do débito pela CEF.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025408-86.2018.4.03.6100 / $7^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA-ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI

Advogado do(a) REU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274 Advogado do(a) REU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274 Advogado do(a) REU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida.

Semprejuízo, esclareça a CEF se formalizado acordo coma parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) № 5025463-03.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: ELORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351 REU: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA Advogado do(a) REU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela EBCT, pretende a embargante a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias, haja vista o deferimento de sua recuperação judicial.

Alega que o Juízo da Recuperação Judicial determinou a suspensão de todas as ações e execução em trâmite contra a recuperanda, bem como, que a cobrança de valores estabelecida nestes autos deve ser direcionada ao Juízo da Recuperação Judicial, em atenção ao art. 76 da Lei 11.101/05 e aos princípios da preservação da empresa e da paridade de tratamento aos credores.

Em impugnação (ID 29113935), a EBCT argui em preliminar defeito na representação processual da embargante, eis que não se pode identificar quem outorgou a procuração e, considerando ainda, que o representante da empresa em recuperação judicial seria o administrador judicial, pleiteando, no mérito, pela rejeição dos embargos e total procedência da ação monitória.

 $In stadas\ a\ especificarema\ s\ provas\ que\ pretendem produzir,\ ambas\ as\ partes\ pleite arampelo\ julgamento\ antecipado\ da\ lide.$

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de defeito na representação processual, uma vez que um simples cotejo ao contrato social acostado pela embargante sob o ID 28574630, permite apurar que os administradores da embargante são Eduardo Conde e Augusto Conde, ambos compoderes para nomear procuradores de forma isolada.

Comparando-se ainda, as assinaturas constantes do referido contrato social e da procuração outorgada sob o ID 28574624, é notório que o referido instrumento de mandato foi assinado pelo Sr. Augusto Conde.

Ademais, o Administrador Judicial não representa em juízo, ativa ou passivamente, empresas em Recuperação Judicial, pois, de acordo coma redação do art. 64 da Lei 11.101/05, "durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial".

As competências do Administrador Judicial estão esculpidas — emrol não taxativo — no art. 22 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, onde se prevê que este apenas assume a representação judicial numambiente de insolvência, ou seja, apenas na esfera do procedimento de recuperação judicial/falimentar.

Passo ao exame do mérito dos embargos monitórios.

Consoante se denota do documento colacionado sob o ID 28574622, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá — MG, deferiu o pedido de recuperação judicial da empresa embargante em 23.01.2020, determinando na referida decisão o seguinte:

"Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias corridos, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1°, 2° e 7° do artigo 6° e §§3° e 4° do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes."

Sendo assim, suspendo a presente ação de execução, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias cornidos, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial (20.01.2020 — ID 28574622), restabelecendo-se após o decurso deste prazo, o direito da autora de prosseguir no presente feito, independentemente de pronunciamento judicial, nos termos do que dispõe o artigo 6°, § 4°, da Lei 11.101/05.

Sem prejuízo do quanto acima decidido, comprove a Embargante BMK, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou ao Juízo da Recuperação Judicial, acerca da existência da presente ação monitória, conforme determina o artigo 6º, parágrafo 6º, inciso II, da Leinº 11.101/2005.

Sobrevindo a comprovação acima determinada, aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo de suspensão

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos monitórios, unicamente para determinar a imediata suspensão do feito e eventuais atos executórios, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, restabelecendo-se após o decurso deste prazo, o direito da autora de prosseguir no presente feito, independentemente de pronunciamento judicial, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

PRI

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROTESTO (191) N° 5007482-24.2020.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federalde São Paulo REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIANACIONAL DE SEGUROS Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31752762: Dê-se ciência à requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039957-56.1999.4.03.6100/9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA LUCIA FREZZATTI Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA - SP120800, RONALDO LOURENCO MUNHOZ - SP125815 EXECUTADO: CAIXA ECONÔ MICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020 80/957

Dado o lapso temporal decorrido, requeira a exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003160-61.2011.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAO DE OBRA ARTESAN AL LITDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se, se em termos, o oficio requisitório.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005927-72.2011.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dezpor cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dezpor cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1°, do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013049-34.2014.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE; UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RULLI NETO - SP172507

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1°, do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044070-39.1988.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CEGIMA LITDA Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299, FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354, CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5006401-40.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MARIAAPARECIDA PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, compedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional inaudita altera pars, que determine a suspensão de qualquer desconto de imposto de renda retido na fonte nos seus proventos de aposentadoria, declarando o direito da autora à isenção do imposto sobre a renda, bem como, seja a ré condenada a restituir os valores retidos, desde a concessão da aposentadoria em dezembro de 2015, com aplicação da taxa SELIC. Requer, ainda, seja declarada a existência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré que era orientada e regida pelo antigo §21 do art. 40 da Constituição Federal até que esse §21 fosse revogado, de modo que tenha lugar o reconhecimento judicial de que a Contribuição Previdenciária de Inativos e Pensionistas incidente sobre seus proventos de aposentadoria unicamente recaía sobre a fração dos proventos "que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição" até Novembro/2019 – momento emque o citado §21 do art. 40 da CF/88 foi revogado pela EC n. 103/2019.

Alega ser Servidora Aposentada do Banco Central do Brasil, desde Dezembro/2015, portadora de Adenocarcinoma no Intestino Grosso (CID C-78) desde janeiro de 1999, conforme relatórios médicos, no entanto, continua pagando Imposto de Renda de Pessoa Física.

Informa que procedeu ao recolhimento de valores a título de Contribuição Previdenciária de Inativos entre Dezembro/2015 (átimo da aposentadoria da Autora) e Novembro/2019 – átimo em que o §21 do art. 40 foi revogado pela EC 103/2019, sem considerar o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficios do Regime Geral de Previdência Social.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 400.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieramos autos conclusos para decisão

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, por ser portadora de Adenocarcinoma no Intestino Grosso (CID C-78) desde janeiro de 1999, bem como a devolução dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária que superaramo limite máximo estabelecido para os beneficios do Regime Geral de Previdência Social até o dobro.

Inicialmente, observo que a redação do art. 6°, inciso XIV, da Lei n.7.713/88 concede isenção aos proventos de reforma ou aposentadoria e aos portadores de determinadas moléstias.

Comefeito, assimdispõe o art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/88, verbis:

(...)

 $\hbox{``Art. 6' Ficam is entos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:}$

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);"

Quanto à demonstração de ser a autora portadora de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna, houve a juntada de documento no id 30969963 atestando o procedimento realizado em janeiro de 1999 e juntada do exame anátomo patológico.

Necessário frisar que não se encontra nos autos documento que comprove o requerimento ou a negativa da União emconceder a isenção requerida após a aposentadoria da autora emdezembro de 2015.

Assim, "ad cautelam", faz-se necessária a prévia oitiva da União Federal para maiores esclarecimentos fáticos, bem como a juntada de cópia do processo administrativo, motivo pelo qual, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para análise após a apresentação da contestação.

Cite-se.

I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEIDE MARIA TEIXEIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, a fim de que seja declarado o seu direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos da Leinº 7713/88, por ser portadora de moléstia grave. Ao fina, requer a devolução dos valores ilegalmente retidos, comas devidas atualizações legais.

Alega ser portadora de neoplasia maligna de mama desde março de 2009, estando em acompanhamento médico desde então.

Relata que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em julho de 2016 por tempo de contribuição e, considerando o disposto na Lei Federal n.º 7.713/88, a qual conferiu isenção do Imposto sobre a Renda de pessoas fisicas aposentadas e pensionistas que apresentem moléstia grave atestada por profissional especializado, requereu a isenção tributária ao INSS, por via administrativa, todavia, sobreveio decisão de indeferimento do seu pedido, mesmo após a apresentação de recurso em instância administrativa superior.

Aduz ser dispensável que a prova da doença enfrentada pelo contribuinte tenha que ser feita por intermédio de perícia médica oficial, pois vários outros documentos podem demonstrar a situação, sendo o atestado do médico especialista suficiente.

Sustenta a aplicação da Súmula 627 do STJ, que dispõe ser desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial, bem como o Parecer 701/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29,580,23.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais (id 29216521).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, mantenho a tramitação prioritária do feito, conforme decisão proferida no id 26917987.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitema convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, alémdo risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso, objetiva a impetrante a concessão de medida liminar, consistente em reconhecer-lhe o direito à isenção do imposto de renda, bem como, a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Inicialmente, observo que a redação do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.7.713/88 concede isenção aos proventos de reforma ou aposentadoria e aos portadores de determinadas moléstias.

Comefeito, assimdispõe o art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/88, verbis:

(...)

"Art. 6º Ficamisentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº11.052, de 2004);"

Quanto à demonstração de ser a autora portadora de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna, houve a juntada, no id 25209521, de Laudo de Exame Imunoistoquímico, Relatório de Exame Anátomo-Patológico, Relatório de Biópsia, Relatório Médico do 1º atendimento e Relatório Médico onde consta os procedimentos realizados e a data da última consulta, qual seja, 15/06/2015.

O INSS, por sua vez, procedeu ao indeferimento do pedido de isenção de Imposto de Renda, considerando o Laudo Médico Pericial nos autos do processo administrativo, por entender não preenchidos os requisitos necessários, baia vista que a doença está estabilizada clinicamente e por constar no relatório médico: "Emtratamento adjuvante semevidência de doença".

Importante ressaltar que a isenção do Imposto de Renda, aos aposentados e pensionistas que são portadores de moléstias graves, possui função social e humanitária, por acarretar pesados encargos com tratamentos cirúrgicos, medicamentos, quimioterapia, dentre outros, e, tributar os seus proventos configura, de fato, umencargo ainda maior.

Quanto àqueles que, não obstante tenha contraído a doença, tenham logrado êxito no tratamento, estando clinicamente curado, indicado pelo longo decurso do tempo sem sinais da doença, o STJ entende ser devida a isenção do Imposto de Renda, por considerar que o acompanhamento médico continua sendo periódico com cuidados adicionais coma saúde, o que justificou a edição da Súmula 627, in verbis:

Súmula 627-STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

Data de Divulgação: 08/05/2020 83/957

Desse modo, o contribuinte tem direito à concessão ou manutenção da isenção do imposto de renda de que trata o art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/88 mesmo que atualmente (contemporaneamente) ele não esteja mais apresentando sintomas da doença, nemsinais de recidiva (volta da enfermidade).

Ante o exposto, $\bf DEFIRO$ a medida liminar para suspender o recolhimento/desconto do Imposto de Renda dos valores que a parte impetrante recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6° da $\bf Lein^{\circ}$ 7.713/88, em face da patologia que a acomete.

Notifique-se a parte impetrada, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e oportunamente voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006845-73.2020.4.03.6100/ 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO VALDEMAR DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO VALDEMAR DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, proferindo a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade, como nº de requerimento 111809077, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou o beneficio de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade através do processo digital no dia 13/09/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, cujo foi protocolado sob o nº 111809077.

Relata que a exigência do INSS já foi cumprida (avaliação social no dia 30/01/2020, assim também a perícia médica, no dia 05/12/2019), no entanto, mais nenhum andamento foi realizado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu-se o beneficio da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o beneficio da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007099-46.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARVALHO Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840 IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO SILVA CARVALHO em face do CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento do pedido de beneficio previdenciário (pedido de Aposentadoria por Idade), que se encontra "parado" desde 30/04/2019.

Alega que recorreu da decisão de indeferimento do seu pedido de aposentadoria especial, NB 194.024.790-7, em 27 de novembro de 2019, **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 253.535.316**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (em muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o beneficio da Justica Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o beneficio da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-11.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: N. S. C.

REPRESENTANTE: NAYARA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo menor NICOLLAS SOARES CONSTANTINOV, representado por NAYARA SOARES DA SILVA, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DAAGÊNCIADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL- LESTE, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a análise do requerimento da Impetrante dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), e após, conceda a reativação do Auxílio-Reclusão sob o NB 188.706.871-3.

Alega que possui dois anos de idade, tendo requerido a renovação do beneficio previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 193.620.348- 8 (conforme Carta de Concessão anexa), com agendamento protocolado em03/10/2019, coma finalidade de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional e eventual bloqueio e ou a paralisação do pagamento do beneficio.

Relata que cumpriu as exigências coma juntada de todos os documentos e até o momento, passados mais de 3 meses, o status do requerimento consta "emanálise" e o beneficio não fora desbloqueado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.135,00.

Requereu-se o beneficio da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (id 30481584).

O Juízo Previdenciário suscitou conflito de competência, sob o nº 5007270-67.2020.4.03.0000, sendo determinado a este Juízo a resolução, em caráter provisório, das medidas urgentes, motivo pelo qual os autos foramnovamente redistribuídos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, afasto a tramitação dos autos sob o segredo de justiça, uma vez que o caso não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 189 do novo CPC, não havendo constrangimento à parte impetrante menor, ou mesmo à sua família.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para as informações necessárias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004800-96.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida no id 30672565, a qual indeferiu a medida liminar.

Não obstante as alegações da parte impetrante quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

T

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-42.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANNA CAROLINA AIELO MENDES Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969 IMPETRADO: FUNDACAO CASPER LIBERO, REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

 ${\tt DECIS\~AO}$

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANNA CAROLINAAIELO MENDES em face de ato da REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata matrícula da Impetrante no último ano de Relações Públicas da Faculdade da Impetrada, independentemente do pagamento do débito em atraso.

Alega que o seu genitor é empresário e se encontra totalmente paralisado, motivo pelo qual propôs à faculdade um acordo, referente à inadimplência do ano de 2018 (R\$ 24.163,73), uma entrada de 30% do saldo devedor do ano de 2019 (R\$ 7.110,59) e o pagamento das mensalidade de janeiro, fevereiro e março de 2020 (R\$ 7.844,67). Assim, realizou depósitos no total de R\$ 18.892,06.

Relata que a impetrada enviou ume-mail ao seu genitor informando que a impetrante não se encontrava matriculada, haja vista que a tesouraria de instituição de ensino alegou que o pagamento deve ser realizado à vista.

Informa que a não rematrícula prejudicará o seu estágio, causando, ainda, constrangimento e lesão ao seu direito à Educação, garantido pela Constituição Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro os beneficios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

A fimde ser esclarecida a situação fática, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de acordo e apresentação de proposta, se o caso.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

IC

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-14.2020.4.03.6183 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria do impetrante.

Relata que protocolou pedido de Aposentadoria na Agência do INSS, em 16.05.2019 (protocolo 1886056896), no entanto, mesmo já preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício, o impetrante ainda não recebeu nenhuma resposta do seu pedido de aposentadoria, tendo decorrido, desde a data do protocolo, quase 09 meses, o que é superior ao prazo de 45 dias para análise estabelecida em lei.

Após declinada a competência do Juízo Previdenciário, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu-se o beneficio da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o beneficio da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006809-31.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DAAGÊNCIA DO INSS MOOCA, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria da impetrante

Relata que solicitou, através da APS da Mooca, o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo negado pelo Instituto, ocasião em que recorreu para a D. Junta de Recursos, gerando o número de Recurso de nº 44233.453484/2018-65.

Alega que o processo foi encaminhado para a APS da Mooca para providências na data de 31/10/2019, mas até a presente data não houve nenhuma movimentação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o beneficio da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008019-20.2020.4.03.6100 AUTOR: LIMA COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817, JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B, MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA-

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EINAR DE ALBUQUERQUE PISMELJUNIOR Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - RJ160127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE - RJ36404 REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro emparte o requerimento da parte autora (Id29986112 e Id30869429), intime-se à União Federal para que traga aos autos:

Cópia do teor e publicação da Portaria RFB nº 2073, de 31 de agosto de 2012;

Cópia do teor e publicação da Portaria RFB nº 326, de 14 de março de 2013;

Cópia do teor e publicação da Portaria RFB nº 1766, de 17 de outubro de 2014;

 $C\'{o}pia\ integral \ dos\ Processos\ Administrativos\ n^{o}\ 10166.016262/2008-12\ e\ 10168.000089/2009-00;$

Cópia integral do Processo Administrativo nº 10168.000036/2009-81.

- Quanto à juntar cópia do processo da Ação Ordinária nº 2007.34.00.039361-4, cabe à parte autora promover a juntada ou comprovar a impossibilidade, não cabendo à alegação ser processo de outra cidade ou região.
 Manifeste-se sobre a contestação.
 Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não
 - São Paulo, 05 de maio de 2020.

será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006820-60.2020.4.03.6100/9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALDO PAIVA MACIEL Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALDO PAIVA MACIEL em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, objetivando-se "o imediato cumprimento por parte do Responsável pela Gerência Executiva do Centro em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.530297/2018-11, a fim de que o Recurso protocolado na data de 30/10/2019 seja devidamente encaminhado ao órgão julgador".

Relata que solicitou o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS MOOCA - SP, no entanto, foi indeferido pelo Instituto, motivo pelo qual impetrou recurso para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.530297/2018-11.

Alega que o processo se encontra parado na Gerência Executiva do Centro, desde a data de 30/10/2019, sem nenhuma providência até o presente momento, encaminhando o Recurso protocolado ao órgão julgador.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu-se o beneficio da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o beneficio da Justica Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014567-40.2019.4.03.6183 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ARLETE SANTOS OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLETE SANTOS OLIVEIRA em face do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, objetivando-se o julgamento do recurso administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que realizou o protocolo administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NBº 42/180.107.792-1, em 31/07/2017, perante a Agência do INSS de Caiciras, o qual fora indeferido.

Alega que, inconformada, protocolizou recurso administrativo há mais de umano, semque, até o presente momento, tenha sido proferida qualquer decisão.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, o qual deferiu o beneficio da Justiça Gratuita (id 23689607), no entanto, declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id

28728081).

Redistribuídos, vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, ratifico os atos produzidos pelo Juízo Previdenciário.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Considerando a petição no id 27824284, aguarde-se a manifestação da autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim. voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020103-08.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DARCY MONTES Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a CEF a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 777.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020103-08.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY MONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a CEF a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 777.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 90/957

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015696-38.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D	ES	PA	CH	(

Concedo ao exequente os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-05.1996.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PORTO NAZARETH SERVICOS DE SEGUROS S/A, PORTO NAZARETH CORRETORA DE SEGUROS ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-74.2013.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

 $Ciência \ as \ partes \ acerca \ da \ digitalização \ dos \ autos \ promovida \ pelo \ Tribunal \ Regional \ Federal.$

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0145118-56.1979.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ARNALDO ANTONIO POLITI Advogado do(a) AUTOR: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Id14821579: dê-se ciência à União Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025887-87.2006.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS DE SOUSA, MIRIA LUCIA TEIXEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873 Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235 Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Manifestem-se requerendo o que de direito em 15 dias

Findo prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de marco de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025887-87.2006.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS DE SOUSA, MIRIA LUCIA TEIXEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873 Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235 Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Manifestem-se requerendo o que de direito em 15 dias.

Findo prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0701830-86.1991.4.03.6100/ 9º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES - SP77510, FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN - SP121702 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.
- 2. Considerando a manifestação da União Federal, diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, apresente a autora, nome completo, CNPJ, banco, agência, número da conta e tipo de conta, para que sejam transferidos os valores remanescentes diretamente para conta de sua titularidade.
- 3. Prestadas as informações necessárias, oficie-se à CEF para transferência, do saldo existente na conta 0265.635.00007288-8 o qual deverá ser sema incidência de imposto de renda.
- 4. Tudo cumprido, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008204-91.1993.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DELCIO ANTONIO DE SOUZA, DINIZ FERREIRA DE MENDONCA, DELVAIR HONORIO DOS SANTOS, DIORACI DOCUSSE, DENISE ANDRADE DE AVILLA, DEIZI RIZZATO SANCHEZ, DORALICE DE GODOI MOREIRA, DENISE FERRAZ DE AGUIAR, DELSON LUIZ MARTINS ESPOLIO, DEBRAN CORTEZ BITAR Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006 Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, manifeste-se a CEF quanto ao requerido às fls. 1032/1035.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004560-28.2002.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURICIO POSSATTO, ROSELI ZANCHETTA Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELAINE CASTELLUBER - SP167640 Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELAINE CASTELLUBER - SP167640 EXECUTADO: BANCO DO BRASILSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIAAUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, defiro ao BANCO DO BRASILo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição ID27628289.

In

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004870-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federalde São Paulo SUSCITANTE: NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTIORIO Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATO SILVERIO LIMA- SP223854 SUSCITADO: EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE, LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI

DESPACHO

Informe a suscitante os endereços ainda não diligenciados, nos quais pretende a citação dos suscitados.

Cumprida a determinação supra, citem-se os suscitados.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027210-64.2005.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE MOREAU - SP112255
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, dê-se ciência do comprovante de transformação empagamento definitivo da União Federal, juntado às fls. 697/700.

Por fim, requeira a exequente o que de direito quanto ao saldo remanescente na conta n° 0265.280.00235674-3.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003341-57.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854 EXECUTADO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica $n^{\rm o}$ 0004870-09.2017.4.03.6100 emapenso.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003341-57.2014.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854 EXECUTADO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 0004870-09.2017.4.03.6100 em apenso.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011554-57.2011.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO Advogado do(a) EXECUTADO: REGIA CRISTINA ALBINO SILVA - MG60898

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1°, do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Lest

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001494-18.2008.4.03.6104 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527 EXECUTADO: EXATA - ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA. - ME, ADILSON TEODOSIO GOMES Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143 Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, requeira o exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005438-94.1995.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRAALVES - SP78507, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536

DESPACHO

ID16184818: Tendo em vista o trânsito em julgado na ação principal, informe a União Federal o código da receita para conversão dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se oficio à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão integral do valor depositado na conta n.º 0265.005.00154766-9, em renda da União, observada a informação prestada. Int.

ID16184813: Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantía relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1.º, do CPC).

De corrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010430-63.2016.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELESTINO MIRALDO NETO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

As partes apresentaram acordo e a executada apresentou depósito do valor principal na conta nº 0265.005864147-1 e dos honorários de sucumbência, sendo que estes não fora indicada a conta depositada.

Informe a CEF a conta de destino dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 dias.

Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, apresente a autora e o advogado: nome completo, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta, para que sejam transferidos os valores diretamente para conta de sua titularidade.

Prestadas as informações necessárias, oficie-se à CEF para transferência, sendo que o valor referente ao autor, deverá ser sema incidência de imposto de renda.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001308-31.2013.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001 EXECUTADO: SEBASTIAO INACIO GARCIA Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, requeira a CEF o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010172-54.1996.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: INTERPORT COMERCIO INTERNACIONALLTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da digitalização dos autos, bem como do ato ordinatório de fl. 399.

No mais, nada a prover quanto ao requerido na petição ID29458837, uma vez que a situação cadastral irregular da requerente perante a Receita Federal obsta o processamento da requisição, pois, constatada tal irregularidade, a Divisão de Precatórios procede ao imediato cancelamento do oficio requisitório, comunicando o fato ao juízo, para providências cabíveis.

Int

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015332-40.2008.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dezpor cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dezpor cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1°, do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009299-63.2010.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENATO BARBOSA ROCHA, VANESSA MARINHO VILLELA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEUDA MARIA DE LIMA - SP126178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEUDA MARIA DE LIMA - SP126178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos exequentes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, \S 1° , do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação dos exequentes.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009299-63.2010.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENATO BARBOSA ROCHA, VANESSA MARINHO VILLELA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEUDA MARIA DE LIMA - SP126178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEUDA MARIA DE LIMA - SP126178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos exequentes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1° , do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação dos exequentes.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantía relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1°, do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021537-46.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001 EXECUTADO: SEBASTIAO INACIO GARCIA Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos

Outrossim, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantía relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1°, do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008580-86.2007.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINS, ROSELI MARIM MARTINS Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, defiro à parte exequente o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

No mais, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1° , do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008580-86.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINS, ROSELI MARIM MARTINS Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, defiro à parte exequente o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

No mais, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dezpor cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dezpor cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1° , do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006827-52.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, WILLER COSTA NETO - MG161250 IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 31700094 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação no sistema processual.

A decisão proferida sob o ID 31457945 determinou a oitiva da autoridade coatora no prazo de 72 horas e, ao final, a notificação no prazo legal que seria de 10 (dez) dias.

Assim, retifico a decisão a fim de que a manifestação da autoridade se dê no prazo de 72 horas.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

10^a VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5002347-36.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADAVIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASIL LTDA., ADAVIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASILLIDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DE SPONDA - SPONDA -

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT- SPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Semprejuízo, a União deverá se manifestar sobre a incorporação da impetrante noticiada no feito (Ids 31772181 ao 31772187).

Ainda em relação à incorporação informada, a empresa incorporadora Vyttra Diagnósticos Importadora e Exportadora Ltda. deverá regularizar a sua representação processual, juntando a sua procuração acompanhada de cópias dos seus atos constitutivos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011350-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho Id 30597815, alegando omissão (Id 30981077).

A embargante requer, em suma, esclarecimentos sobre a possibilidade de pagamento das custas finais através de GRU emitida em favor de outra pessoa jurídica.

Determinada a manifestação da parte contrária (1d 31323325), a União alegou que o depósito das custas processuais não afeta a decisão embargada, ao argumento de que a outra guia não foi juntada nos autos (1d 31642807).

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Verifico a omissão apontada, pois a GRU juntada sob o Id 27536666 pertence a outra pessoa jurídica, razão pela qual reconsidero o despacho Id 30597815.

De fato, a GRU emitida em favor de pessoa jurídica que sequer é parte não serve para quitar as custas finais devidas pela impetrante neste processo.

Outrossim, pelo motivo acima referido, o pedido de restituição de custas por pessoa jurídica que não é parte do processo deve ser dirigido à Diretoria do Foro, nos termos do artigo 4º da Ordemde Serviço nº 0285966/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, a impetrante deverá efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008078-08.2020.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE; JOAO FERNANDES LIRA Advogado do(a) REQUERENTE; JOSE CLAUDIO DO CARMO - SP286188 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pede a liberação de valor depositado em conta relativa ao FGTS.

Atribuiu ao processo a natureza de prestação de jurisdição voluntária.

É o relatório. Decido.

O pedido não é de prestação jurisdicional graciosa. Não se trata do extinto procedimento de jurisdição voluntária onde se impunha a intervenção do Poder Judiciário sem que existisse lide.

O autor vermaos autos postular a liberação dos valores porque a CEF não o faz no caso em tela, instaurando-se litígio. Não fosse assim, sequer haveria a necessidade de mover-se a demanda judicial, de modo que faltaria ao autor uma das condições da ação. Afinal, não se está diante de situação onde a lei condiciona o levantamento à emissão de ordem judicial, mesmo ausente conflito de interesses somado a uma pretensão resistida. Aliás, o antigo pedido de alvará judicial para saque de FGTS era da competência da Justiça Estadual (e não da Justiça Federal), conforme súmula 161 do STJ.

Por isso, não se há de falar em procedimento especial a excluir a competência do JEF e tornar Vara Federal competente

Isso posto, cumpre observar o valor da causa, R\$ 16.637,27 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos),, que é da alçada do JEF.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3°. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentencas "

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bemcomo da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (ummil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, emrazão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada coma Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3º Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detéma competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo C ivil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10º Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1º Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009819-20.2019.4.03.6100/10° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROFARMA SPECIALTY S. A, INTEGRA MEDIC AL CONSULTORIA S. A, PROFARMA SPECIALTY S. A, PROFARMA S

SENTENCA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por PROFARMA SPECIALTY S.A (matriz e filiais) e INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribução ao FNDE (salário-educação), condenando os réus à restituição, mediante a expedição de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirmamas autoras que recolhema contribuição ao salário-educação, prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, à alíquota de 2,5% incidente sobre a folha de salários.

Defendem, todavia, a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição após a Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que estabeleceu três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduanciro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Coma inicial vieram documentos

Citado, o FNDE manifestou seu desinteresse em integrar a lide, visto que é suficiente e adequada a representação feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

 $A\ União\ contestou\ o\ feito,\ defendendo\ a\ constitucionalidade\ da\ contribuição\ ao\ salário-educação\ mesmo\ após\ as\ alterações\ promovidas\ pela\ Emenda\ Constitucional\ nº\ 33/2001.$

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

A questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça emacórdão assimementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONOMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

- 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
- 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
- 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
- 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
- 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
- 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.
- (STJ-1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, excluo da lide o FNDE

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

No mérito, o Supremo Tribural Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordirário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordirário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A contribuição ao salário-educação possui como base de cálculo a "folha de salários", sendo sua alíquota 2,5%, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeita, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Acresça-se que, apesar a contribuição ao salário-educação possuir lastro constitucional no art. 212, §5°, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter aliquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário-educação), ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, temse posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejamapenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições emespécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88, Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo semresolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil emrazão da ilegitimidade passiva do FNDE. Emrelação à União, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FNDE (salário-educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a sua exigibilidade, bemcomo o direito de crédito das autoras, que poderá ser exercido mediante expedição de precatório ou compensação, ambos após o trânsito em julgado, devidamente acrescido da taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar as regras vigentes à época da sua realização.

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela União.

 $Condeno\ as\ autoras\ ao\ pagamento\ de\ honorários\ advocatícios\ em\ favor\ do\ FNDE\ que\ fixo\ em\ 10\%\ sobre\ o\ valor\ da\ causa.$

Condeno a União emhonorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso 1, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0061239-24.1997.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 14754774 - Verifico que não constam dos autos digitalizados as folhas 2/8, 4/8, 6/8 e 8/8 da r. decisão de fls. 629 e seguintes dos autos físicos, bem como as folhas 2/4 e 4/4 da r. decisão de fls. 643 e seguintes dos autos físicos.

Assim, a fim de garantir a integralidade dos autos, determino à parte exequente que providencie a juntada da integralidade daquelas decisões.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006635-22.2020.4.03.6100/ 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, emsuma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Foram juntados memoriais apresentados pela União

É a suma do pleito e do processado.

Decido

Recebo a petição Id 31688204 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, \S 1°, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciama produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida emque se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legitima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida emque advieramtais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito emrelação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" prevista no art. 195, 1, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcioralmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio emauxílio aos contribuirtes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foramadiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas emescala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a divida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria emnegar à União a maior fonte de seus recursos na medida emque a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assimexige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas simo de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007411-22.2020.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 31572465 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, \S 1°, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciama produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida emque se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida emque advieramtais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito emrelação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" prevista no art. 195, 1, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcioralmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio emauxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foramadiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas emescala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria emnegar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assimexige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas simo de que o ato infiralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007761-10.2020.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA S/A

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: MARCELO\,BOLOGNESE-SP173784, ILANA\,RENATA\,SCHONENBERG\,BOLOGNESE-SP114022, NAYARA\,DA\,SILVA\,RIBEIRO-SP393409\\ IMPETRADO: DELEGADO\,DA\,DELEGACIA\,ESPECIAL\,DA\,RECEITA\,FEDERAL\,DO\,BRASIL\,DE\,ADMINISTRAÇÃO\,TRIBUTÁRIA\,EM\,SÃO\,PAULO-DERAT, UNIAO\,FEDERAL-FAZENDA\,NACIONAL$

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFRAS/A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculos das contribuções ao PIS e COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Programa de Integração Social—PIS e da contribuição para Financiamento da Seguridade Social—COFINS, bemcomo do ISS sobre as operações intramunicipais.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integramo faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitamem sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devemconcorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações emtodas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...,

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrinônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sissim, independenemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no ant. 74, da Lei 9,430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3 "Região, 4 "Turma, APReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 40407/2019).

Emrelação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste emtributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora de abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016050-97.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LITDA Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31673213 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA- SP70379 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de oficio(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes emrelação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, berncomo à situação cadastral, o que implica emcancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomempara transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

 $E, depois, aguarde-se \ sobrestado \ o(s) \ respectivo(s) \ pagamento(s).$

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007497-90.2020.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL				
DESPACHO				
Recebo a petição Id 31751410 como emenda à inicial. No entanto, a impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal—CEF, emconformidade como artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou no Banco do Brasil caso haja motivo absolutamente impeditivo para o pagamento na CEF, nos termos do item 1.3 do Anexo do referido ato normativo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.				
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024372-72.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ERIKA CARDOSO DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: CICERO MIRANDA DE HONORATO - SP180552 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL				
DESPACHO				
ID 25246183: Ciência à parte autora. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença. Int.				

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) № 5026786-14.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABIAN A ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493 Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25538026: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) № 5018292-92.2019.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28783788: Manifeste-se a ré, especificamente sobre os esclarecimentos acerca do seguro garantia ofertado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-86.2020.4.03.6183 / 10º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: PLINIO GASPAROTO Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 31672012: Defiro a nova abertura de vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 31820251: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, emseguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013203-25.2018.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX SANDRO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 27023369, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-21.2018.4.03.6182 / 10º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: TIAGO GUTIERRES DA SILVA ALMENDROS - ME Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 25925911, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5014852-88.2019.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164 REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 2438111: Considerando que as demandas relacionadas na preliminar de litispendência têm por objeto autos de infração distintos e referem-se a fiscalizações em locais distintos, sendo a presente ação judicial relativa a presença de farmacêutico no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP, afasto a preliminar aventada pela ré.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017884-75.2008.4.03.6100/10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544 Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544, FREDERICO ZIZES - SP238079

DESPACHO

ID 23692108: Retifique-se a autuação, incluindo-se a Caixa Econômica Federal no polo ativo.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que pague a quantía requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, semo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019850-02.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GREEN VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREEN VILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, declarando, ainda, o seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das mencionadas contribuições, dentre outros tributos,

Defende, todavia, a inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduanciro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Coma petição inicial vieram documentos

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordirário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordirário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições objeto da lide possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE), 0,2% (INCRA), 1,0% (SENAC) e 1,5% (SESC), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário educação), ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, temse posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejamapenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições emespécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a sua exigibilidade, e o direito de crédito da impetrante, que deverá ser exercido na via administrativa, observada a prescrição quinquenal e a legislação vigente à época, cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1° do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007338-73.1999.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903, JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23505047: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032154-08.1988.4.03.6100 / 10* Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURO CAVALARI, NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO, CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO, AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO SUCEDIDO: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

ID 23586535: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23479240: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020610-82.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBE INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23636575: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669565-41.1985.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO ORLANDI FILHO, HALLA IVANY MALUF ORLANDI Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943 EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

ID 23604919: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023663-35.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, BEATRIZ NANTES, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMÍA Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o beneficiário do depósito referente aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000378-78.1974.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ SOARES, CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO, ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN, CAMILA CAVARZERE DURIGAN, VICTOR CAVARZERE DURIGAN, CELIA CASSONI FERRAREZ, JOAO FERRAREZ JUNIOR, CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA, CARLOS ALBERTO PIRES, JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA, JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ, RAFAEL DE LAURENTIS NETO, FRANCISCO DE LAURENTIS, MARIA FILOMENA DE LAURENTIS, ROBERTO GAZETA, IZABEL GAZETA, INES GAZETA CARVALHO, RUBENS GAZETA, MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE, ROSA ESTELA GAZETA, FRANCISCO FERNANDES FILHO, ELZA DIAS REZZAGHI, CARLOS ALBERTO DIAS, DIVALDO DIAS, AROLDO FERNANDO DIAS, MARIA REGINA DIAS BELLODI, MARIA LUCIA PEREZ PIRES, GUSTAVO PEREZ PIRES, WALKIRIA PALMERO CAVARZERE, SERGIO PALMERO CAVARZERE, KATIA PALMERO CAVARZERE, DENISE PALMERO CAVARZERE, CYNTHIA PALMERO CAVARZERE, ELIZABETH CAVARCERE, REGIANE CAVARZERE, IVANI VALENCIANO BALERA, KARINA PEREZ PIRES, ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, LUZABETH CAVARCERE, REGIANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA SUCESSOR: JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ

```
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758. REGIANE TEDESCO - SP170091
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758, REGIANE TEDESCO - SP170091
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA- SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA- SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, JANDYRA MARTINS PIRES, ANTONIO AUGUSTO PIRES, LOURENCO DE
LAURENTIS, MANOELANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO TEDESCO
```

DESPACHO

Considerando o contido no item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP (ID 31755493), indique a parte exequente o nome de uma das sucessoras de JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA para constar do oficio requisitório de reinclusão, que deverá ser expedição de alvará para levantamento das parcelas devidas a cada uma das duas habilitadas.

Após, expeçam-se as minutas dos oficios requisitórios, inclusive para a beneficiária KARINA PEREZ PIRES.

Int.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE TEDESCO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006083-28.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DIVA DE FARIA Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do certificado, requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se.

int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043898-82.1997.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGHOFF S/A

DESPACHO

ID 31640800: Verifica-se que os números de CNPJ, até o momento indicados pela União Federal, para fins de busca de ativos financeiros, foram devidamente utilizados.

Veiamos

À f. 340 dos autos digitalizados foi requerida a busca pelos números de CNPJ 33.323.742/0001-60 e 33.323.742/0009-64. Deferida à f. 349, juntou-se às f. 350/351 o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", somente quanto ao número de CNPJ 33.323.742/0009-64, indicando que a busca restou insubsistente.

Manifestando-se à f. 354, a União Federal reiterou seu requerimento de f. 340, quanto ao número de CNPJ 33.323.742/0001-60, que não havia sido utilizado, o que foi deferido em ID 20615161, comos autos já tramitando em meio digital.

Em ID 22008592 juntou-se, novamente, "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", apenas quanto ao número de CNPJ 33.323.742/0009-64, busca que, mais uma vez, restou frustrada.

Manifestando-se em ID 22157365, a União Federal reiterou o requerido à f. 354, pugnando pela busca de ativos vinculados ao número de CNPJ 33.323.742/0001-60. Todavia, conforme certificado em ID 22653009 e indicado pelo documento de ID 22653011, tal número de CNPJ foi reportado como inválido pela Receita Federal do Brasil.

Intimada a tomar ciência da certidão e do documento retromencionados, nos termos do despacho de ID 31035930, a União Federal alega ter informado, em sua fala anterior, a incorreção do número de CNPJ pesquisado, indicando para a busca o número de CNPJ 33.323.373/0009-64. A indicação desse último número, entretanto, é inédita nestes autos, assim como foi a do número de CNPJ 33.323.374/0009-64, mencionado em ID 22157365, cuja utilização para fins de busca, registre-se, não foi requerida.

Portanto, esclareça a União Federal os termos de sua manifestação, declinando qual CNPJ efetivamente indica para fins de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BacenJud, haja vista que em ID 22157365 indicou o CNPJ 33.323.374/0009-64 - semque, repita-se, tenha sido requerida sua utilização para busca - porém, agora, indica o CNPJ 33.323.373/0009-64.

Silente, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021392-39.2002.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BRASCRI ASSOC SUICO BRASILEIRA DE AJUDAA CRIANCA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300, PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23546778: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023250-81.1997.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: ARY DE OLIVEIRA LIMA, ANGELO BORELLI, ELISETE CHIAROT VALENCA, ELIO OLAVO DO CARMO, ELIAS FERRAZ Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23510954: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019582-45.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE; CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., CINEDA DE CINEMAS DE CINEMA DO BRASILLIDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLITDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLITDA. BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA. OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLITDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLITOR. BRASIL LTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., CINEPOLIS DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DE CINEMAS DE CINEMAS DE CINEMAS DE CINEMAS DE CINEMAS DO BRASILLIDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASILLIDA.BRASIL LTDA., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do (a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA- SP174040 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Advogado do (a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040 Advogado do (a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040 Advogado do (a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040 Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, declarando, ainda, o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, afastando a restrição imposta pelo artigo 87 da IN 1.717/2017 e sem a necessidade de retificar as GFIPs do período. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolheremas referidas contribuições na parte que exceder 20 salários-mínimos sobre a sua folha de salários.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das mencionadas contribuições, dentre outros tributos.

Defende, todavia, a inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduanciro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Coma petição inicial vieram documentos

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foramacolhidos após a manifestação da União.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante dizrespeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordirário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordirário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições objeto da lide possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE), 0,2% (INCRA), 1,0% (SENAC), 1,5% (SESC) e 2,5% (salário-educação), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...

 $\S~2^o As~contribuições~sociais~e~de~intervenção~no~domínio~econômico~de~que~trata~o~caput~deste~artigo~: [...]$

III - poderão ter aliquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário-educação), ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, temse posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejamapenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições emespécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Acresça-se que, apesar a contribuição ao salário-educação possuir lastro constitucional no art. 212, §5°, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a sua exigibilidade, e o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal e a legislação vigente à época da sua realização.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027324-24.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LITDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANALOURENCO MESTRE - SP167048 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma petição inicial vieram documentos

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança, coma revogação da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei emtese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações commatizes próprios.

Emúltima análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetivel de causar à parte lesão grave e de dificil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, promunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurispruência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3"Turna, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6" Turna, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 114469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87, 2018.4 03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5°, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança e <u>revogo</u> a liminar.

Custas ex lege.

Semcondenação emhonorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027324-24.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LITDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade emsua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma petição inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, puenou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações commatizes próprios.

Emúltima análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distributos

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMATICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação juridica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de dificil reparação porquento o eventual "periculum in mora" deve ser atribuido à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº \$82.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronuncion-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3º Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.
1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indêbito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6" Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR), 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87, 2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em ração da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5°, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança e revogo a liminar.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024597-92.2019.4.03.6100/10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646 Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. e SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Alegamas impetrantes que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida coma operação da empresa.

Sustentam que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma petição inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Por sua vez, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo sustentou a sua ilegitimidade passiva.

Os impetrantes noticiarama interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

As impetrantes se manifestaram sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, "orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduancira e correlata".

Ademais, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão das impetrantes diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei emtese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações commatizes próprios.

Emúltima análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribural de Justiça possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetivel de causar à parte lesão grave e de dificil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, promunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3-3°Turna, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6" Turma, Intimação via sistema DATA: (08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574,706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é premitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 114469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87, 2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em ração da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa juridica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5°, do Decreto-Lei nº 1.59877. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos cautos em 19/127018).

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança,

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021199-40.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS EADESIVOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição destinada ao INCRA após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer o afastamento do recolhimento da referida contribuição sobre base de cálculo superior a 20 salários-mínimos. Requer, ainda, seja declarado o seu direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das mencionadas contribuições, dentre outros tributos.

Defende, todavia, a inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduaneiro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Coma petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001

A contribuição ao INCRA possui como base de cálculo a "folha de salários", sendo sua alíquota 0,2%, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeita, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter aliquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário educação), ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, temse posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejamapenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições emespécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a sua exigibilidade, e o direito de crédito da impetrante, que deverá ser exercido na via administrativa, observada a prescrição quinquenal e a legislação vigente à época, cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º do mesmo diploma normativo

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5027026-32,2019.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAG S.A MEJOS DE PAGAMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-

DEINE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma petição inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, inicialmente indicado como autoridade impetrada, prestou informações, nas quais defende a sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante retificou o polo passivo.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a retificação do polo passivo.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras prestou informações, nas quais defende a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações commatizes próprios.

Emúltima análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradiema até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, rezão pela qual a decisão judicial que indeferiu o peládo manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetivel de causar à parte lesão grave e de dificil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuido à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE "\$82.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n° 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3"Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6" Turma, Intimação via sistema DATA: (08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa juridica, na qual incluen-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, \$5\t^2\$, do Decreto-Lei nº 1.59877. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança e <u>revogo</u> a liminar.

Custas ex lege

Semcondenação emhonorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027026-32.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federalde São Paulo
IMPETRANTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO DEINF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade emsua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma petição inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, inicialmente indicado como autoridade impetrada, prestou informações, nas quais defende a sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante retificou o polo passivo.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a retificação do polo passivo.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras prestou informações, nas quais defende a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações commatizes próprios.

Emúltima análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referemà exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de dificil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuido à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº \$82.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3"Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo en vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6" Turna, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CALCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87, 2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em ração da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5°, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018, 4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança e <u>revogo</u> a liminar.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

IMPETRANTE: TELMEX DO BRASIL S/A, CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, CLARO S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELMEX DO BRASIL S/A, CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A e CLARO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Alegamas impetrantes que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida coma operação da empresa.

Sustentam que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante dizrespeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações commatizes próprios.

Emúltima análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referemà exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pecido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetivel de causar à parte lesão grave e de dificil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, promunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3"Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. S.T.J também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6" Turma, Intimação via sistema DATA: (08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5°, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024361-43.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERATION DE ADMINISTRACAO DE ADMINISTRACADA DE ADMINISTRACADA DE ADMI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODONTOPREV SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança, coma revogação da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações commatizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referemà exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetivel de causar à parte lesão grave e de dificil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, promunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3"Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO, PIS E COFINS, EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO, IMPOSSIBILIDADE, INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), éctor que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43,2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CALCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribumal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 16 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se treta de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança e revogo a liminar.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017723-28.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: JOAQUIM LEAL CESAR Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de oficio(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes emrelação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se emtermos, tornempara transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5025263-93.2019.4.03.6100 / 10st Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALDERMA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma petição inicial vieram documentos

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança, coma revogação da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações commatizes próprios.

Emúltima análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravamte questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de dificil reparação porquento o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº \$82.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, promunciou-se pela legitimidade da incibuiçãos. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3º Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.
1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indêbito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6" Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRIVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 174,706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é premitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n° 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87, 2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em ração da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5°, do Decreto-Lei nº 1.59877. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/127018).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança e <u>revogo</u> a liminar.

Custas ex lege

Semcondenação emhonorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019236-94.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida coma operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma petição inicial vieram documentos

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, puenou pela denegação da segurança,

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações commatizes próprios.

Emúltima análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribural de Justiça possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de dificil reparação porquento o eventual "periculum in mora" deve ser atribuido à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº \$82.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3º Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial provideas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6" Turna, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobreo valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87, 2018.4 03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgemento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em ração da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa juridica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5°, do Decreto-Lei nº 1.59877. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança.

Custas ex lege

i unique-se. manient-se.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017581-24.2018.4.03.6100 / 10 th Vara Cível Federalde São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RF4 COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, FLAVIO SGAMBATTI
DESPACHO
Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial e
executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil
Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Semmanifestação, arquivem-se os autos.
Int.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013740-55.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SINATEC SERVICOS DE CONSULTORIA, AVALIACAO E PERICIAS EM ENGENHARIA LTDA - ME, YUKIHARU OZAKI
DESPACHO
Ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5020986-05.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA, THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO SILVEIRA SANTOS - SP323457, MARIA GISELLE LICURSI SOUZA - SP248565 Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO SILVEIRA SANTOS - SP323457, MARIA GISELLE LICURSI SOUZA - SP248565
00000000000000000000000000000000000000

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

DESPACHO

Dê-se vista ao executado acerca da manifestação da exequente, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso para decisão.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015713-45.2017.4.03.6100 / $10^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRASIELE RUYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, EDINETE APARECIDA PRANA Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821 Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0001005-46.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTOS - SP338038

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta realizada, como determinado por este Juízo pelo sistema Infojud, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27/02/2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016880-63.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LIDA-EPP, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, FATIMA DE BARROS, JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Restando, novamente, silente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

ECG

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0008674-19.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA- ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido ao exequente, cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo a fimide dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

xrd

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030182-62.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS FONSECA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentarama defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a firm de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

12° Vara CívelFederalde São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006043-12.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIRENZZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ISSEA ALVES MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561 Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução ainda não foram recebidos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5007767-17.2020.4.03.6100 AUTOR: NAYANA CAMURCA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, compedido de tutela antecipada, ajuizada por NAYANA CAMURCA DE ARAÚJO em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança dos valores referentes ao contrato FIES da Autora até a conclusão da sua residência médica.

A autora narra que possui contrato de financiamento estudantil – FIES como FNDE e atualmente está no primeiro ano de sua residência médica em Clínica Médica.

Emrazão de cursar residência médica, pleiteou a carência estendida do contrato nesse período, comescopo na Lei nº 10.260/01, todavia não obteve êxito, visto que o sistema impede sua solicitação, posto que exige que se autodeclare que está dentro do prazo de carência do contrato, coisa que não está, porémsustenta que essa exigência está em total desencontro ao que determina a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, o que vemprejudicando/impossibilitando a obtenção do direito de prorrogação na via administrativa.

Argumenta que sofire o justo receio de ser cobrada indevidamente pelos valores referentes ao contrato de financiamento estudantil alémde eventual inclusão em cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual ajuizou a demanda compedido de tutela.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justica Gratuita, Anote-se

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciema probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVILAGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, 1, do CPC/1973).
- 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano
- 3. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstremumperigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e semprejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas, na forma da Lei 10.260/2001.

Segundo a redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados emcursos superiores que tenhamavaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

(...)"

As condições de financiamento do FIES estabelecemque o contratante terá umperíodo de carência de até 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso, no qual o estudante permanecerá pagando o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a cada três meses e, apenas após o decurso desse prazo, terá início a fase de amortização do saldo devedor.

A Lei nº 10.260/01 prevê, ainda, que o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa de Residência Médica terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica:

"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)"

Analisando os documentos apresentados nos autos, verifico que a Autora logrou êxito emcomprovar que firmou contrato de firanciamento estudantil—FIES em 17 de agosto de 2012 (ID. 31612084), bem como informou a impossibilidade do pedido de concessão de carência estendida perante o FIESMed (ID. 31611896).

A respeito do pedido formulado em tutela, entendo que é descabido deferir medida para suspender imediatamente a cobrança da amortização ou outros valores referentes ao FIES emanálise, uma vez que não há como saber, dos documentos apresentados, se a parte impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 203/2013 no momento da formalização do pedido de extensão de carência.

Por outro lado, a Autora não pode aguardar indefinidamente o trâmite do seu requerimento administrativo. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

A ineficiência do serviço público não pode exigir umsacrificio desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Por este motivo, entendo comprovado o periculum in mora da situação apresentada

Assim, a tutela deve ser deferida emparte para que o pedido emcomento seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida para determinar às rés que recebame/ou procedamà análise conclusiva da solicitação de carência estendida do FIES emnome da Autora, ou informemse há pendências documentais que justifiquema apreciação do pedido.

Intimem-se as Rés para cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a Autora acerca da conclusão do requerimento ou solicitando documentos complementares.

Semprejuízo, citem-se as Rés para que apresentem defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ROSANGELA TREVISAN, RUTH MARIA GONCALVES DIAS, SAMIA RAMIRO PEREIRA BOSCAROL, SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND, SONIA MARIA NUNES, WALTER DE SOUZA MIRANDA, WILSON JOSE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOS A BONFIM - DF16619 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOS A BONFIM - DF16619 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOS A BONFIM - DF16619 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DESPACHO Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Emendemos autores a inicial, indicando nominalmente os servidores que pretendemsejam substituídos pela Associação (que não deverá figura no polo ativo) bem como todos os dados nos termos do inciso II art. 319 CPC. Comprovemainda, documentalmente, que requererama desistência da execução nos autos principais que tramitaramperante a 24ª Vara Cível Federal. Prazo: 15 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 5 de maio de 2020 MYT 12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-13.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR -SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO ID 20233130 - Postergo a análise da petição da exequente para momento oportuno. Considerando que a matéria objeto da ação principal é tributária, competência da União Federal - Fazenda Nacional, retifique-se o polo passivo, excluindo-se a União Federal (AGU). Reconsidero o despacho ID 18756698. Abro prazo de 35 dias, para manifestação da União Federal – Fazenda Nacional, acerca do despacho ID 162622229 Após, voltem conclusos Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 5 de maio de 2020 MYT 12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027517-73.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DESPACHO ID 25629419 — Defiro a expedição da minuta do Oficio Requisitório de honorários em favor da Sociedade de Advogados, considerando que o advogado requerente demonstrou a condição de sócio. Manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 5 de maio de 2020 MYT

12° Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010978-95.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007739-49.2020.4.03.6100

DESPACHO

ID'S 20995713 e 21073679 - Em face dos fornecimentos dos dados necessários pela credora, minute-se o RPV para requisição dos honorários advocatícios.

ID 21072254 – Defiro o requerido pela credora. Dessa forma, deixo de analisar a petição ID 20994097.

Após, manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão(ões) da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) expedida(s), sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-98.2020.4.03.6119/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700 IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para firs de deslinde do feito, berncomo visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrada, na pessoa de seu representante, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento e eventual finalização do Procedimento Disciplinar N.º 05R0074352019.

Coma vinda dos documentos e informações, dê-se vista à parte Impetrante.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

BFN

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026309-88.2017.4.03.6100 AUTOR: CALXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REU: PORTAL DO TELHADO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-so

São Paulo, 05/05/2020

xrd

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009657-25.2019.4.03.6100 AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO Advogado do(a) AUTOR: ALESS ANDRA GOMES LEITE - SP295199 REU: BUENO FLORES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/05/2020

xrd

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5020133-93.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A REU: ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/05/2020

xrd

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-71.2016.4.03.6100 AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Advogado do(a) REU: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/05/2020

xrd

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018469-56.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: ANTONIO MARTINHO FILHO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se

São Paulo, 05/05/2020

xrd

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5020818-66.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 REU: EDVAN DE FREITAS XAVIER

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-so

São Paulo, 05/05/2020

xrd

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012180-71.2014.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 REU: JADIEL RIBEIRO FREITAS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se

São Paulo, 05/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029329-76.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA MARIA AGABITI, MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO, MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA, IVO OLIVEIRA FARIAS, SANDRA REGINA REIS, ELISETE RUFINO DE FARIA, AZENETE RAMOS, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, ILDA VASQUES DURANTE, JOAO PAULO MING DE CAMARGO, LUIS FABIO MING DE

CAMARGO, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

SUCEDIDO: JO AO APARECIDO DE CAMARGO Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A Advogados do(a) SUCEDIDO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA DE CAMARGO - SP124059

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA DE CAMARGO - SP124059 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26992832 — Diante da comprovada alteração contratual da Sociedade de Advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema.

ID 27165972 - Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela UNIÃO FEDERAL, quanto a habilitação dos herdeiros do espólio de JOÃO APARECIDO DE CAMARGO, proceda ainda a Secretaria, a exclusão deste autor falecido do polo ativo, eis que seus herdeiros encontram-se devidamente cadastrados. Saliento, outrossim, que não houve indicação do quinhão devido a cada um dos dois herdeiros (JOÃO PAULO MING DE CAMARGO) dessa forma, em 15 (quinze) dias, indique a representante legal destes exequentes/herdeiros, o quinhão devido. Sobrevindo novo silêncio, no momento da expedição do valor requisitado será dividido na mesma proporção (50% para cada um dos herdeiros) com destaque de honorários devidos ao advogado inicialmente constituído

Cumpra a Secretaria a determinação do despacho ID 26155618, expedindo-se as minutas de requisições, com exceção de AZENETE RAMOS em face do falecimento, e, dos herdeiros de JOÃO APARECIDO DE CAMARGO, uma vez que não houve indicação do quinhão.

Outrossim, analisados os cálculos realizados pelo contador judicial nos embargos à execução, trasladados às fls. 671/706 dos autos físicos (ID 14940760-fls. 67/102), verifico que o valor dos juros nos cálculos do contador restou negativa. Assim, retornemos autos ao contador judicial para retificação/esclarecimentos, eis que não há possibilidade de expedição de RPV com juros negativos

Indiquem os credores o número de meses de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, informação necessária à constar nas requisições de pagamento, para que não haja indevido desconto de IR.

Coma informação, retifiquem-se as minutas expedidas e voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0012239-25.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489, FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando o pagamento de R\$23,002,43 (vinte e três mil e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2016 (ID. 21981225 - item 2), a título de honorários advocatícios.

Intimada, a União Federal concordou comos cálculos apresentados pelo exequente (ID. 24112147).

Os autos vieram conclusos para decisão

É o relatório do necessário. Decido

O exequente apurou valor devido de R\$23.002,43 (vinte e três mil e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2016, a título de honorários advocatícios.

Verifico que a parte executada concordou como valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado

Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$23.002,43 (vinte e três mil e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2016.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução

Intimem-se, Cumpra-se

São Paulo, 4 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0014720-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: SERVIS SEGURANCA L'TDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

DESPACHO

ID 31630883 — Defiro a **expedição de oficio** de apropriação de valores requerido pela CEF, considerando que a expedição de alvará necessariamente implica a retirada compresença física do advogado em Cartório, pratica não recomendada em razão da pandemia(COVID-19), e ainda, a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que autoriza a transferência dos valores, nos exatos termos da previsão do art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

"Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de oficio expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordempela instituição."

Dessa forma, e considerando a informação da CEF de que o recolhimento do Imposto de Renda se dará administrativamente, oficie-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que se aproprie da integralidade dos valores depositados pelo executado na conta judicial nº0265.005.86418491-6 iniciada em 11/02/2020.

Noticiada a apropriação de valores, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 28697710 e venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

MYT

12" Vara Cível Federalde São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026970-33.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a CEF documentalmente, a apropriação dos valores outrora requerida, no prazo de 15(quinze) dias..

Noticiada a transferência dos valores, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 24874487.

Sobrevindo novo silêncio da CEF, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

MYT

12° Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016628-68.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP269424-E
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

DESPACHO

ID nº 27458946 - Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados para a conta mantida pela ANPINFRA. Os valores deverão ser levantados por meio de alvará.

Dessa forma, indique a INFRAERO emnome de qual dos advogados devidamente constituídos deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Prazo: 15 dias.

Fornecidos os dados, expeca-se.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022338-59.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, ANTONIO GILVAN MELO - DF5974, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO, ABRAHAO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOIS A ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA, MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, SYLVIO WAGIH ABDALLA, CELIA CURY CHOHFI, LUIS FELIPE CURY, LUICIENNE DIB CHOHFI

Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085 Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085 Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) REU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085 Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

DESPACHO

ID nº 23043017 - Concedo à EMGEA o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, para a apresentação dos doze contratos faltantes, bem como, para apresentar memória de cálculo que originou as diferenças discutidas.

ID's nºs 23043017, 25307344 e 25313713 – Vista à APESP acerca dos documentos apresentados pela parte contrária, podendo oferecer manifestação única sobre eles, conforme requerido, coma juntada dos documentos faitantes

 $ID \ n^o \ 19372483 - Nada \ a \ deferir, tendo \ em \ vista \ que \ a \ EMGEA j\'a \ constituiu \ novo \ advogado (\ ID \ n^o \ 27959619).$

Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais, coma juntada dos documentos faltantes pela EMGEA, remetamos autos à perícia.

LC

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012068-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIKA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a União Federal em 5(cinco) dias acerca do depósito judicial efetuado pela exequente ID nº 27812736, para pagamento da condenação em honorários.

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8°, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) oficio(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no oficio, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9° e 10° da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstituicionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item3. 1 do julgamento concluido pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB, e, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas

I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

MYT

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011268-06.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO RAMOS TESTA - SP158131 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que, desde a virtualização dos autos, não houve qualquer manifestação da parte Embargante, ainda que instada mediante determinações judiciais e devidamente intimada na pessoa de seu patrono regularmente constituído.

Desta sorte, a firm de se evitar prejuízos, intime-se pessoalmente a Embargante, para que informe expressamente, no prazo de 15(quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da presente demanda, bem como se há interesse em conciliar.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

BFN

12° Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000707-90.2020.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO KAZUO HASEGAWA

DESPACHO

Considerando que a notificação do réu foi infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias

Após, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Intime-se.

São Paulo, 04/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006847-43.2020.4.03.6100
REQUERENTE: TELEFONICA BRASILS.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da intimação da requerida, para que tome as providências que entender necessárias.

Após, tendo em vista tratar-se de autos virtuais, arquivem-se combaixa findo.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0020036-38.2004.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RANDI, JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA - SP218959

DESPACHO

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória devolvida pelo 10 Oficio Judicial de Ubatuba, para que requeiramo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

ECG

12° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022850-81.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, LUIZ CLAUDIO LIMAAMARANTE - SP156859,
ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A
EXECUTADO: ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DA CASS, SIMONE DORS DA CASS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363

DESPACHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363

Considerando o pedido formulado pela executada ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que se encontra em recuperação judicial, bem como a manifestação da exequente, determino que seja dado prosseguimento à execução tão somente em relação às pessoas fisicas executadas, visto que são devedoras solidárias.

Diante do solicitado pelo Juízo da 1a Vara do Trabalho de Rio do Sul S/C e tendo em vista a penhora que recaiu sob o automóvel, CORSA HATCH MAXX, de placa: MDF 7415 I SC, realizada por meio do sistema Renajud à fis.837 (autos físicos) que pertence à pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial, determino a liberação da restrição tão somente deste bem

No que tange aos demais pedidos formulados pela exequente, antes que seja determinada a busca de bens por meio de consulta das Declarações de Imposto de Renda das pessoas fisicas executadas, deverá a exequente inicialmente comprovar nos autos as diligências que realizou neste sentido. Prazo: 15 (quinze) dias Após, voltem conclusos. Intimem-se São Paulo, 6 de maio de 2020 ECG 12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005754-45.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DESPACHO ID 31685940: Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL comos valores apresentados pela exequente na petição ID 30652146, HOMOLOGO o montante devido pela executada União Federal em R\$ 2.406,10 (dois mil, quatrocentos e seis reais e dez centavos), atualizados para abril de 2020. Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8°, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) oficio(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no oficio, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06/05/2020 IMV 12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026085-12.2015.4.03.6100 AUTOR: MSC CRUISES S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASILLTDA. Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPAJUNIOR - SP232382 Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO ID 31762551: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal. Após, venhamos autos conclusos. São Paulo, 06/05/2020 IMV 12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018996-40.2012.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME, UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos emdecisão.

 $Trata-se\ de\ cumprimento\ de\ sentença\ promovido\ por\ UNIGETS\ CORRETORES\ ASSOCIADOS\ ADMINISTRADORA\ E\ CORRETORA\ DE\ SEGUROS\ EIRELLI\ e\ OUTROS\ em\ face\ da\ UNIÃO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL\ objetivando\ o\ pagamento\ de\ valores\ de\ provimento\ jurisdicional.$

A coautora UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADM. E CORRETORA DE SEGUROS — EIRELI trouxe cálculos acerca dos créditos da COFINS por ela recolhidos a maior, perfazendo o total de R\$69.612,34 (sessenta e nove mil, seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos), atualizados para maio de 2019.

Lintou documentos

Intimada, a União Federal não se opôs aos cálculos apresentados pela co-exequente (ID. 21599853).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O co-exequente apurou valor devido de R\$69.612,34 (sessenta e nove mil, seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos), atualizados para maio de 2019, a título de valor principal.

Verifico que a parte executada concordou como valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal à UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADM. E CORRETORA DE SEGUROS – EIRELI em R\$69.612,34 (sessenta e nove mil, seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos), atualizados para maio de 2019.

Decorrido o prazo recursal, e efetivado o pagamento, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

BFN

12° Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007744-71.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: JOSE OTTONI NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178 EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Analisados a petição inicial, verifico que trata-se de pedido de execução da verba honorária, do título judicial formado nos autos de Procedimento Comumnº 5003172-77.2017.4036100, emtrâmite perante este Juízo.

Considerando que nos termos da sentença proferida naqueles autos, in verbis:"... Determino o prosseguimento da ação quanto ao restante do montante a ser recebido pelo exequente", constato que a execução da verba honorária deverá prosseguir naqueles autos.

Dessa forma, observadas as cautelas legais, remetamos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

MYT

12° Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5013835-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO ROLIM LEME, MARIA EMILIA ROLIM LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31794110: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comumde 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/05/2020

IMV

12° Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021315-80.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando o pagamento de R\$173.303,09 (cento e setenta e três mil, trezentos e três reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios e custas.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal apresentou cálculos no valor de R\$149.960,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) comos quais concordou a Exequente (ID. 10970331).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$173.303,09 (cento e setenta e três mil, trezentos e três reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios e custas, tendo sido apresentado pela União novo cálculo, no valor de R\$149.960,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Verifico que a parte exequente concordou como valor apontado pela executada, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$149.960,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado pra setembro de 2018.

Como pagamento, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

BFN

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027906-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31007407 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR.

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007844-60.2019.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A REU: JORGE ROBERTO HIGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31012005 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Blumenau/SC.

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008212-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LITDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31021014 foi encaminhada para a Comarca de São Caetano do Sul/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028032-11.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID. 31026269 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Diamantino/MT

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5007981-08.2020.4.03.6100 EMBARGANTE: RITA DE CASSIA RAMOS Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5000090-33.2020.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).
 - 2. Defiro o beneficio da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 3. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.
 - 4. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016614-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: JOSE AIRTON PEREIRA

DESPACHO

- 1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do requerido (ID 29827273), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
 - 2. Havendo requerimentos, tornemos autos conclusos para apreciação.
 - 3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
 - 4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018411-17.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: RANGEL UMINO

DESPACHO

- $1.\ In time-se\ a\ Exequente\ para,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias,\ manifestar-se,\ \textbf{concretamente},\ em termos\ de\ prosseguimento\ do\ feito.$
- 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2°, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
- 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026836-40.2017.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO ANGELO DOS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA- EPP, FABIO ANGELO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31059076 foi encaminhada para a Comarca de Itaquaquecetuba SP. Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1° CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006263-71.2014.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: RONEY ALBERT BARBOSA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS BERNARDES - SP271762

DESPACHO

- 1. Considerando a tentativa frustrada de conciliação (ID 2990087), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
- 2. Havendo requerimentos, tornemos autos conclusos para apreciação.
- 3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
- 4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
- 5. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029435-15.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: RENATA DORIA MACEDO CARLUCCI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID. 310584047 foi encaminhada para a Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030349-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: RICARDO RIVETTI

Vistos.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL—SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de RICARDO RIVETTI, objetivando o pagamento de divida no montante de R\$ 16.224,03 (dezesseis mil, duzentos e vinte e quatro reais e duzentos e vinte e três centavos).

Pela petição Id 28429766 a exequente requereu a extinção do feito emrazão do óbito do executado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030104-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: VLADIMIR GARCIA MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos.

 $AORDEM \ DOS \ ADVOGADOS \ DO \ BRASIL-SEÇÃO \ DO \ ESTADO \ DE \ SÃO \ PAULO \ ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de \ VLADIMIR \ GARCIA MAGALAHES, objetivando o pagamento de dívida no montante de \ R$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).$

Pela petição Id 28898589 a exequente requereu a extinção do feito emrazão do óbito do executado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015219-83.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ADHEMAR RODRIGUES DA CUNHA NETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31088341 foi encaminhada para a Justiça Federal de Goiânia/GO.

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-92.2020.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576 REU: DIMPORT BRASIL PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - ME REPRESENTANTE: LEANDRO APICELO MELO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID. 31275774 foi encaminhada para a Comarca de Cabo Frio/RJ.

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 REU: RODRIGO ZAMPINI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31285833 foi encaminhada para a Comarca de São Caetano do Sal/SP. Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1° CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021433-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MDM SPORTS - COMERCIO DE CALCADOS, ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MAURO ROJAS FERNANDES, DORACI FALEIRO ROJAS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31291222 foi encaminhada para a Comarca de Embudas Artes/SP. Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1° CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019271-25.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ISABELLA FRANCISCA FREITAS GOUVEIA DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as cartas precatórias IDs. 31300199, 31301008 e 31302298 foram encaminhadas respectivamente para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, Subseção Judiciária de Curitiba/PRe Comarca de Itatiba/SP.

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014711-69.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NELSON HERCULES PINTO SANTANNA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31396324 foi encaminhada para a Justiça Federal de Brasília/DF. Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1° CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028832-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: LUIZ ORIONE NETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31408823 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028988-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MONICA CASTAGNA MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31414455 foi encaminhada para a Justiça Federal de Brasília/DF.

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-22.2020.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) coma observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Alega, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Sustenta que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Por fim, afirma que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 30376269 foi indeferida a tutela de evidência.

Citada a ré apresentou contestação pelo Id 31455221, na qual requereu a improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assimredigido:

"Art 4" - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no <u>art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976,</u> é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

- "MANDADO DE SEGURANÇA-SALÁRIO-EDUCAÇÃO-LEI Nº 6.950/81 LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DECRETO 2.318/96 ART. 3º REVOGAÇÃO.
- 1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
- $2.\ O\ artigo\ 3^o\ do\ Decreto\ 2.318/86,\ extinguiu\ expressamente\ o\ limite\ para\ salários\ de\ contribuição\ das\ empresas.$
- 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6°T. do TRF da 3° Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO-grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4°, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º- O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levamà conclusão de que a autora não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008081-60.2020.4.03.6100 AUTOR: ANA PAULA GALVAO ALVIM Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ROMANO PELUCIO - SP442571 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3°, § 3°, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002494-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITO ELOI CARDOSO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 29515768: Primeiramente, informe o exequente se o montante referente ao crédito principal (R\$ 6.036,41) lhe foi pago diretamente ou ao seu patrono.

Quanto ao acordo referente à conta bancária nº 154185-0, manifeste-se a CEF sobre a realização de eventual adesão, trazendo, neste caso, o instrumento respectivo, bem como a indicação do pagamento

efetuado.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022496-46.2014.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: JOSE LUIZ FERRAZ, PAULO PLINIO FERRAZ Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA- SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização de acordo coletivo dos herdeiros de Maria Aparecida Ferraz, trazendo aos autos, se o caso, o respectivo instrumento, bem como as guias de depósito, para posterior transferência/levantamento e extinção. Após, vista aos exequentes.

Int

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017537-68.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 29530966: Manifeste-se o INMETRO, no prazo de $10\,(\mbox{dez})$ dias.

Nos termos do despacho id 27604216, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do IPEM (id 29491188).

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Id 29572573: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) días, sobre a não aceitação pelo INMETRO da garantia ofertada, em razão da insuficiência quanto ao valor segurado, além da ausência de registro junto à SUSEP. No mesmo prazo, poderá a parte autora aditar a apólice para sanar as irregularidades apresentadas pela parte ré. Após, dê-se nova vista ao INMETRO.

Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-36.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: ELIEL CANDIDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emaditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais, em consonância coma Resolução da Presidência deste Tribunal nº 138 de 06/07/2017

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5008037-41.2020.4.03.6100 AUTOR: ROGERIO GONCALVES SEVERINO Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA- SP341604 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, concedo ao autor os beneficios da justiça gratuita.

- 1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fimide atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantía por Tempo de Serviço FGTS.
 - 2. Pois bem.
 - $3. \ Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.\\$
 - 4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:
 - "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)
 - 5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo

sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal De São PúblicA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 13^{a} \ Vara Cível Federal De São PúblicA (12078) \ N^{o} \ 0060839-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 1007809-10.1997.4.03.6100 / \ 10078$

EXEQUENTE: RITINHA ORLANDO DA COSTA
SUCESSOR: MARIA ELISA ORLANDO DA COSTA, MARIA CRISTINA ORLANDO DA COSTA, MARIA ESTER ORLANDO DA COSTA, MARIA BERNARDINA ORLANDO DA COSTA,
JOSE ORLANDO DA COSTA NETO
SUCEDIDO: RITINHA ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé expedida conforme id 31646114.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-72.2020.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544 REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, visando a obtenção de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do valor de R\$66.332,72 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), referentes aos valores cobrados por 02 atendimentos compreendidos pelas Autorizações de Internação Hospitalar nº 3515120191880 e 3515120191891 ou, subsidiariamente, que se lhe autorize a realização de depósito judicial da GRU nº 29412040004306321.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112), razão pela qual acolho o pedido subsidiário requerido pela autora.

Saliento, todavia, que o depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse firm

De qualquer modo, aguarde-se por 10 (dez) dias, para que a requerente anexe aos autos o comprovante do depósito judicial.

Após, tornem conclusos

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA- SP251830 REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao beneficio econômico pretendido, consubstanciado no pedido formulado na inicial para compensação/repetição dos valores "indevidamente exigidos de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS nos últimos 05 anos", efetuando-se o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.
Intime-se.
São Paulo,
TUTELAANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023607-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
DESPACHO
Revejo o despacho de fls. 121, apenas para determinar a expedição de oficio de transferência em substituição à expedição de alvará de levantamento.
Para tanto, deverá a Exequente indicar os dados completos de sua conta bancária, incluindo CPF/CNPJ.
Cumprido, oficie-se, prosseguindo nos termos do despacho acima.
Int.
São Paulo, 27 de abril de 2020.
Sao Lauto, 27 te abilité 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005201-79.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO BELAI, CARLOS EDUARDO SANTORO, CESARE GIUSEPPE DINUCCI, CLAUDIO GIUSTI, CLAUDIO LUIZ PENTEADO, EDMIR DONATO D OTTAVIANO, EDSON PERES NATALINO, ELCIO JOSE DA COSTA, ELLY BRUHNS LIBUTTI, EREMITO OLIVEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234
DESPACHO
DESTACHO
Expeça-se oficio de transferência do valor, referente às custas judiciais, depositado na conta judicial n.º 0265.005.00261992-2 em favor da parte exequente conforme os dados informados na petição de ID Num27537430.
Encaminhe correio eletrônico à agência 0265 da CEF para apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00282564-6, tendo em vista o acórdão de fls. 134.
Cumprido, voltem-me conclusos para extinção do julgado.
São Paulo, 28 de abril de 2020.
Sau I auto, 20 te abii te 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007911-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Proceda a Secretaria coma exclusão da decisão anexada no Id 31746389.
Intimem-se as rés para que se manifestemacerca do pedido de tutela de urgência, emanalogia ao disposto no art. 2º da Lei 8.437/92.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo,
-uu,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013212-44.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A, ADVOCACIA FERREIRA NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31273253: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, mormente considerando a sua informação interna constante na petição id 30765208 no sentido da existência de depósito judicial integral do valor devido na Execução Fiscalnº 0047775-79.2014.403.6182, referente à CDA nº 80614070459-08, para fins de garantia do débito.

Insistindo a União no prazo determinado na necessidade de verificação dos autos fisicos para averiguação da garantia, e considerando que esta análise, muito provavelmente, se estenda para além de junho de 2020, o que faria com que o precatório expedido nestes autos somente fosse pago em 2022, e a fim de se resguardar o interesse do beneficiário, determino - após a manifestação da União no sentido acima descrito - a anotação no precatório nº 2020001787 do bloqueio de valores.

Prossiga-se coma transmissão do oficio.

Apresentada a manifestação conclusiva da União no sentido de que o débito fiscal já se encontra garantido, fica desde já determinada, via correio eletrônico, servindo o presente despacho como oficio, a solicitação à Divisão de Análise de Requisitórios da retirada da anotação do bloqueio, para que o precatório seja objeto de livre levantamento quando da disponibilização do seu pagamento.

Aguarde-se, por fim, o pagamento do precatório, prosseguindo-se coma intimação da parte nos termos do despacho id 22840998 quando da notícia da liberação do valor.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020920-86.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal id 26619248, emconsonância como requerimento da parte autora às fls. 330/332, expeça-se oficio de transferência em favor da parte autora do valor histórico de R\$ 136.904,93 (82,067%) do depósito de fls. 127 (conta judicial nº 0265.635.706045-1), observando-se os dados bancários indicados em sua manifestação, e oficio de transformação em favor da União do saldo histórico remprescente de R\$ 29.916.29 (17.933%).

Confirmadas a transferência/transformação, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006487-53.2007.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: MANIRA FADL HANDOUS ABRAO, VANDERLEI ABRAO Advogados do (a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206 Advogados do (a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206 REU: CATARINA FRANCISCA DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do (a) REU: DANIELASCARI COSTA - SP211746 Advogado do (a) REU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Ciência aos autores do pagamento da condenação e honorários advocatícios apresentado pela ré Catarina Francisca da Costa às fls. 699/706.

Concordando com o valor pago, informe os dados bancários necessários à transferência dos valores. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC relativo à totalidade da conta judicial nº 0265.005.86417564-0.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO GEREMIAS FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

 $Tendo\ em\ vista\ o\ de curso\ de\ prazo\ registrado\ pelo\ exequente,\ nada\ requerido,\ arquivem-se\ os\ autos.$

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016203-96.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BENIFATI GUILHEN Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DA ROCHALINS - PE37959 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31545521: Informa o autor que até o momento não houve cumprimento da decisão que determinou a suspensão dos descontos de imposto de renda por parte de Postalis Instituto de Previdência Complementar; junta o contracheque do mês de abril de 2020 para comprovar o referido desconto.

Por outro lado, verifica-se que a própria Postalis, em comunicação eletrônica enviada em 11/03/2020 (id 29516760) informa que "foi processado para o aposentado Benifati Guilhen — 8.820.081-7 o cadastramento da isenção do desconto do IRPF a partir de janeiro/2020, válido até a decisão final do referido processo Nº 5016203-96.2019.4.03.6100. Esclarecemos que todo o tributo processado em nossas folhas de pagamento é repassado à Receita Federal do Brasil de forma mensal, por essa razão, a restituição dos valores retidos de IRRF deverá ser requerida por via administrativa junto àquele órgão ou na declaração de ajuste anual Exercício 2021."

Pois bem. Diante da incongruência entre a informação prestada pelo órgão de previdência complementar e o comprovado pelo autor no sentido de permanência do desconto, encaminhe-se correio eletrônico à Postalis (atendimento@postalis.com.br) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe o motivo da permanência da rubrica do desconto de Imposto de Renda no contracheque do autor e para que cesse imediatamente qualquer desconto a este título, sob pena de imposição de muta diária a ser aplicada em caso de descumprimento.

O presente despacho servirá como oficio a ser encaminhado via correio eletrônico ao Instituto.

Coma resposta, dê-se vista ao autor e venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $EXECUTADO: MARCELO HAMSI FILOSOF\\ Advogados do (a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA-SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA-SP211960$

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa id 29686503.

Por outro lado, considerando que o despacho id 28835607 deferiu a penhora de quotas sociais do executado, ainda que se determinasse que a penhora recaísse sobre as quotas que o executado detém da empresa Alldora Tecnologia Ltda, fato é que a ficha cadastral JUCESP (id 25894147) indica que referida empresa foi transformada para o NIRE 35600022080. Deverá, portanto, a CEF identificar a empresa correspondente a este NIRE, bem como sua relação como ora executado.
Silente a CEF, arquivem-se os autos.
Int.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345
DESPACHO
DESPACHO
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efétue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efétue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. SÃO PAULO, 6 de maio de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014917-83.2019.4.03.6100 AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASILLETDA
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua munifestação, uma vezque os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para jurho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. SÃO PAULO, 6 de maio de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5014917-83.2019.4.03.6100 AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASILLITAD A ALODA SILVEIRA-S P105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vezque os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. SãO PAULO, 6 de maio de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014917-83.2019.4.03.6100 AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASILLIDA Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP 105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua munifestação, uma vezque os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para jurho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. SÃO PAULO, 6 de maio de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5014917-83.2019.4.03.6100 AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASILLITAD A ALODA SILVEIRA-S P105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vezque os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. SãO PAULO, 6 de maio de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014917-83.2019.4.03.6100 AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASILLIDA Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP 105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vezque os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicamo saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes. Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado. Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. SãO PAULO, 6 de maio de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014917-83.2019.4.03.6100 AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASILLIDA Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP 105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- 2. Igualmente, intimem-se a ré para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sema indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.
 - 3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererematividade probante, venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
 - 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13^{\circ} Vara Cível Federal De Visio Civel F$ EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. E SEU(UA)(S) ADVOGADO(A)(S), em 8 de maio de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para a satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 56.035,67, para maio de 2019, e para o reembolso de custas no valor de R\$ 416,58, para maio de 2019, ambos referentes ao processo físico n. 0053089-83.1999.403.6100 (Documento Id n. 17067675).

Em 13 de maio de 2019, foram determinadas as juntadas dos documentos esseciais e, posteriormente, a intimação na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Documento Id n. 17147238).

A exequente, em 16 de maio de 2019, juntou documentos (Documento Id n. 17386663).

Intimada, a União Federal, em 10 de junho de 2019, ofereceu impugnação alegando que haveria excesso de execução, vez que, em vez da taxa referencial, foi utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pediu a incidência do artigo 10.-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 50. da Lei n. 11.960/09, com fixação da dívida no montante de R\$ 37.152,42, consoante parecer contábil anexo (Documento Id n. 18233211)

A contadoria judicial, em 13 de setembro de 2019, ofereceu parecer contábil na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 56.452,24, para maio de 2019, ou de R\$ 56.780,22, para setembro de 2019, apontando como corretos os cálculos elaborados pelos exequentes (Documento Id n. 21993396).

A União Federal, em 26 de setembro de 2019, insistiu na sua tese inicial, requerendo a suspensão do feito (Documento Id n. 22471668).

Os exequentes, em 2 de outubro de 2019, concordaram comos cálculos (Documento Id n. 22717340).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A coisa julgada material arbitrou honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor dado à causa bem como determinou o reembolso das custas sem fixação de índices de correção monetária, devendo incidir no caso emexame, portanto, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de aplicação subsidiária.

Em hipóteses de tal ordem, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, mesmo no que toca ao período posterior ao advento da Lein. 11.960/09.

Portanto, emobediência à coisa julgada material, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1°-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5° da Lei n. 11.960/09, não se presta para firs de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, adotando tal parâmetro, apurou como devida a quantia de R\$ 56.452,24, para maio de 2019, ou de R\$ 56.780,22, para setembro de 2019 (Documento Id n. 21993396), que coincide como montante apurado pelos exequentes, impõe-se a improcedência da impugnação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 56.452,24, para maio de 2019, ou de R\$ 56.780,22, para setembro de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial (Documento Id n. 21993396).

Consequentemente, condeno a União Federal no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica de seu pedido inicial, ou melhor, em R\$ 1.888,32, para maio de 2019.

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos emregra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016034-83.2008.4.03.6100
AUTOR: RADIOLOGIA GUARULHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) REU: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

${\tt DESPACHO}$

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Ré para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
- 3. Iniciado o cumprimento da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "Cumprimento de Sentença", bem como intime-se a parte Executada/Autora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordemde bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 - 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
- 4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).
- 5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

- 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomemse os autos conclusos para decisão.
 - 8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 - 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra.
- 10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, comas cautelas de praxe.
 - 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027624-48.1994.4.03.6100

AUTOR: ESTEFANIA LOURENCO, ADAIS RIBEIRO PEIXOTO, ADEZILIA TEIXEIRA, ALBERTO EMILIO GONCALVES, ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARMEN SILVIA DE CARVALHO, BENNO DE BARROS, DORA PERIN BELOTTA, ELIANA SAVOY, FANY DUPRE, FRANCISCO SANCHEZ, GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI, IRACEMA TSIZUKO OYAMA, JOAO MARTIN RUBIA, JOSE VICTOR GENEROSO, LEA SOLI ALVES, LEILA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, MARCILIO MORSOLETO, RAMON COSTA NAPOLEAO, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no autos dos Embargos à Execução nº 0040000-56.2000.403.6100.
- 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo como julgado de fls. 780/788 dos Embargos.
- 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concordando comos cálculos, restamos mesmos homologados para fins de expedição dos oficios requisitórios. Caso haja discordância, venham-me conclusos para decisão.
- 4. Por ora, tem-se que os oficios requisitórios serão expedidos em nome de ADELIZIA TEIXEIRA, BENNO DE BAROS, FANY DUPRE, FRANCISCO SANCHES, JOÃO MARTINS RUBIA, ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, JOSÉ VICTOR GENEROSO, LEILA APARECIDA MORAES OLIVEIRA e MARCILIO MORSOLETO, fora os honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento e aqueles que a União foi condenada nos autos dos Embargos (R\$ 5.000,00), salvo se os novos cálculos abrangeram as autoras DORA PERIN BELOTTA, LEA ALVES SODI e SONIA CATHARINA BRUNO.
 - 5. O autor Gilberto Ulysses Franceschini apresentou desistência da ação.
 - 6. A autora Eliana Savoy, bem como seu patrono Silvano Silva de Lima, já receberamantecipadamente (autos suplementares).
 - 7. Emrelação aos autores indicados no item "4", digamse porventura desistiram desta ação para receberem através de demanda coletiva, tal qual o autor indicado no item "5".
 - 8. Em caso negativo, expeçam-se os oficios requisitórios.
- 9. Caso seja a hipótes de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos oficios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal), e ainda informar o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil PSS e órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (incisos VIII e IX do mesmo artigo).
- 10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), <u>fica deferido o destaque dos honorários contratuais</u>, <u>cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.</u>
- 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, emcaso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
- 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 - 13. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestemos autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião emque a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fimde efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
- 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento,, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 - 16. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
- 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comproyação.
 - 18. Juntada a documentação necessária, <u>dê-se vista ao Executado</u>, a fimde, <u>no prazo de 10 (dez) dias,</u> manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
- 19. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, <u>DEFIRO</u> a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, <u>ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento emnome do(s) habilitado(s).</u>

20. Ultimadas todas as providências acima determinadas, <u>comunicada a líquidação das ordens de pagamentos</u>, <u>bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente</u>, <u>tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução</u>, <u>remetendo o feito ao arquivo findo</u>, comas cautelas de praxe.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040000-56.2000.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: ESTEFANIA LOURENCO, ADAIS RIBEIRO PEIXOTO, ADEZILIA TEIXEIRA, ALBERTO EMILIO GONCALVES, ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARMEN SILVIA DE CARVALHO, BENNO DE BARROS, DORA PERIN BELOTTA, ELIANA SAVOY, FANY DUPRE, FRANCISCO SANCHEZ, GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI, IRACEMA TSIZUKO OYAMA, JOAO MARTIN RUBIA, JOSE VICTOR GENEROSO, LEA SOLI ALVES, LEILA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, MARCILIO MORSOLETO, RAMON COSTA NAPOLEAO, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO

Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140274
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP14404
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA- SP14494 Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA- SP14494 Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA- SP14494 Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA- SP14494

DESPACHO

- 1. Traslade-se cópia do cálculo de fis. 190 (referente à Eliana Savoy), da petição de fis. 238/239 da mesma Embargada, dos cálculos de fis. 408/431, da sentença de fis. 437/442, do V. Acórdão de fis. 682/685, petição de desistência de Gilberto Ulysses Franceschini (fis. 702/703), acórdão de fis. 708/710, decisão de fis. 774/775, acórdão de fis. 780/787 e certidão de trânsito em julgado de fis. 790 para os autos do Procedimento Comumnº 0027624-48.1994.403.6100.
 - 2. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

3. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011555-23.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CLETO CAMPANELLA - SP94006, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
EXECUTADO: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216, FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012

DECISÃO

- 1. Id 28544701: <u>Defiro a inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito (art. 782, § 3º do CPC)</u>. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
 - 2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, $\S~2^{\rm o}, {\rm CPC}$).
 - 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo noticia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 - 4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011555-23.2003.4.03.6100/ 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CLETO CAMPANELLA- SP94006, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066 EXECUTADO: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da resposta do SERASA no id 31851244 (necessita do valor atualizado da execução).

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por JS DOURADO SERVIÇOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO E LIMPEZA EIRELI-EPP E EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO, pela DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, na qualidade de curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que versa sobre a crédito decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácile Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Bancário - Girocaixa Fácile Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Bancário -

Os embargantes aduzem, emsíntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros e demais encargos e a defesa por negativa geral.

Foram concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 1294609).

A embargada apresentou impugnação (Id 1385482), na qual sustentou a autonomia da vontade, a legalidade das cláusulas contratuais e das taxas de juros aplicadas, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação.

Foi deferida a realização de prova pericial contábil (Id 1955470).

O laudo pericial foi juntado no Id 2616136 e o laudo complementar no Id 2655877.

Após manifestações das partes, foi deferida a realização de penhora online nos autos principais (Id 12256977).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições firanceiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de "contrato de adesão", devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Verifico que, no mérito, alegamos embargantes a ilegalidade da cumulação da comissão de permissão de permanência com outros encargos.

Com efeito, a aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas nºs 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Cabe destacar, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." 2. Estando o acórdão estadual em consonância coma jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual se aplica ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 745.664/RS, Rel Mínistro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO ATACADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido afastou a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com redação repetida no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. 2. Inadmissível o recurso especial em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para impugnar fundamento constitucional autônomo (Súmula nº 126/STJ). 3. Segundo o entendimento pacificado por essa Corte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remumeratórios ou moratórios. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 775.176/SE, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017)

 $No\ caso\ dos\ autos,\ verifico\ que\ o\ Perito\ Judicial\ fez\ a\ seguinte\ conclus\~ao\ no\ Laudo\ juntado\ pelo\ Id\ 2616136:$

- "4.1. A Embargada cobrou corretamente sobre a dívida vencida, critérios diferentes entre as parcelas e o saldo devedor. Para as parcelas vencidas cobrou comissão de permanência e mora. Sobre o saldo devedor cobrou juros remuneratórios.
- 4.2. A comissão de permanência cobrada no período compreendido entre o vencimento regular das parcelas e o vencimento antecipado da dívida, e ainda, a partir de então até a data base da execução, apesar de estar dentro do limite contratual (CDI mais até 5%) mostrou-se superior à limitação importada pela súmula STJ 294 e 296.
- 4.3. A comissão de permanência cobrada pela Embargada, no período após o vencimento antecipado da divida, incidiu sobre a comissão de permanência e juros moratórios cobrados até aquela data.
- 4.4. Efetuando a evolução dos contratos com base nos parâmetros contratuais limitando a comissão de permanecia do período de normalidade aos limites fixados pelas SUMULA 294 e 296 do STJ apurou-se um saldo devedor de R\$ 144.003,66, a saber:"

Contratos	Cobrado pela Embargada	Apurado pela Perícia	Diferenças encontradas
21.1653.606.0000027.03	85.126,41	84.013,05	1.113,36
21.1653.734.0000298.08	50.810,18	50.302,62	507,56
21.1653.734.0000300.67	4.847,60	4.728,34	119,26
21.1653.734.0000295.65	5.275,75	4.959,65	316,10
	146.059,94	144.003,66	2.056,28

Portanto, indicou os valores que seriam devidos com a limitação da comissão de permanência aos ditames das Súmulas nºs 924 e 926.

Contudo, no Laudo Complementar, o Perito Judicial indicou valores diversos, ao ser indagado acerca do montante que seria devido sema cumulação de comissão de permanência comoutros encargos:

1.11. Elabore o Nobre Perito memória de cálculo que considere os seguintes fatores (1) a incidência da comissão de permanência composta apenas pela CDI (ou seja, sem cumulação com qualquer outro encargo); e (2) a incidência da comissão de permanência de forma simples (ou seja sem capitalização). 1.11.1. Utilizando a metodologia solicitada pela parte temos as seguintes dividas:

Contrato 21.1653.606.0000027.03

EMATENÇÃO AO QUESITO			
Saldo Devedor em	13/12/14	76.235,31	
Com Perm (CDI)	3,1924%	2.404,74	
Total do Débito em	31/03/15	78.640,05	

Contrato 21.1653.734.0000298.08

EMATENÇÃO AO QUESITO			
Saldo Devedor em	17/12/14	45.765,54	
Com Perm (CDI)	3,0666%	1.380,60	
Total do Débito em	31/03/15	47.146,15	

Contrato 21.1653.734.0000300.67

EMATENÇÃO AO QUESITO			
Saldo Devedor em	27/12/14	4.334,32	
Com Perm (CDI)	2,815%	119,43	
Total do Débito em	31/03/15	4.453,74	

EMATENÇÃO AO QUESITO			
Saldo Devedor em	09/12/14	4.478,78	
Com Perm (CDI)	3,318%	143,38	
Total do Débito em	31/03/15	4.622,16	

Não obstante, observo que o Perito também considerou o pedido formulado no quesito para a incidência da comissão de permanência de forma simples, sem capitalização, matéria que passa a ser analisada, considerando que nos embargos à execução houve a defesa por negativa geral.

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ACÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA OUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, 4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ. 6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 8, Agravo interno desprovido, "(AgInt no AREsp 1497446/RS. Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, que instrui a inicial, foi firmado em 14/02/2014, e prevê uma taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, o que se amolda ao entendimento do STJ, acima transcrito, e possibilita a capitalização dos juros.

Portanto, o pedido deve ser acolhido para que os valores sejam cobrados coma limitação da comissão de permanência às Súmulas do STJ nºs 924 e 926, bem como sema cumulação com outros encargos, mas os cálculos do Perito não podem ser literalmente aqui indicados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nestes embargos à execução para reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, bem como a necessidade de respeito às Súmulas do STJ nºs 924 e 926 e determinar o recálculo do valor exigido, coma observância de tais restrições.

Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, no qual a CEF deve apresentar nova planilha de cálculo do débito. Oportunamente, arquivem-se estes autos comas cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006566-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA FONSECA Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155 IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIA REGINA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE, por meio do qual objetiva em sede de liminar, a imediata análise do requerimento de recurso administrativo, realizado no dia 04/02/2020, sob número de protocolo 816616552.

Relata a Impetrante que requereu ao INSS o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não alcançou os requisitos necessários para tanto.

Afirma que, inconformada coma decisão, protocolou Recurso Administrativo, sob número de protocolo 816616552, no dia 04/02/2020, e que até a presente data não foi apreciado pela Autarquia Impetrada.

Alega, deste modo, violação à Lei 9784/99, que prevê o prazo de 30 dias para a Administração proferir suas decisões.

Requereu o beneficio da gratuidade de justiça

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o beneficio da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" - grifei.

O documento Id nº 31043538 comprova que a impetrante apresentou, em 04/02/2020, Recurso Ordinário nº 816616552 relativo ao pedido de NB:1933691970, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada análise o requerimento postulado pela impetrante, no prazo de 30 dias

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0091078-70.1992.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUBENS SOARES DE OLIVEIRA, ZENICHI UEHARA, ARIOMAR EVANGELISTA DE ALCANTARA, BANCO CENTRAL DO BRASIL Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899 Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899 Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, RUBENS SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DE FLS. 497

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juizo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 50 da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-79.2019.4.03.6126/13ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. - MAXION contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação para expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

Narra, em síntese, que ao tentar obter o Cerificado de Regularidade do FGTS por meio eletrônico, foi surpreendida pela informação de impedimentos que inviabilizariam a comprovação automática de sua regularidade, razão pela qual teria diligenciado à CEF para solicitar informações.

Na oportunidade, teria constatado que o sistema apontava o não recolhimento de contribuições sociais, todas referentes aos 10% devidos nas rescisões sem justa causa (LC 110/2001), desde a competência de outubro de 2016.

Contudo, alega que a empresa teria ajuizado a ação ordinária nº 0044264-63.2016.4.01.3400, em28/07/2016, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social de 10% incidente sobre os montantes depositados à título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, a qual foi julgada procedente em 1ª instância, aguardando julgamento do recurso de Apelação da União e reexame necessário.

Ademais, afirma que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial feito na referida ação que, inclusive, superaria o valor da dívida apontada pela CEF.

Distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André/SP, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (1d 20079148).

Redistribuídos os autos a essa 13ª Vara Cível Federal, foi determinada a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Tais informações foram juntadas aos autos pelo Id 20461647. Nessa se alegou que a certidão não teria sido renovada em razão da insuficiência dos depósitos judiciais e foi feito pedido de extinção da demanda por carência de ação.

A impetrante juntou manifestação pelo Id 20768078.

Foi deferida a medida liminar (Id 20977128).

Notificada novamente a autoridade impetrada, essa não se manifestou.

O Ministério Público Federal teve vista.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a alegação de carência da ação arguida pela autoridade impetrada, posto que seu argumento de que a impetrante não teria direito à renovação da certidão se relaciona como mérito.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante alega a ilegalidade no indeferimento da renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS, uma vez que os débitos constantes como impedimento estariam sendo discutidos na ação nº 0044264-63.4.01.3400, na qual teria sido proferida sentença julgando procedente a demanda quanto à inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados.

Ademais, afirma que o débito estariam garantia por meio de depósito judicial realizado na mesma ação.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que a certidão não foi renovada em razão da insuficiência dos depósitos judiciais. Afirma que o valor dos débitos seria de R\$ 511.841,82 e que o saldo na conta judicial seria de R\$ 511.303,17.

Emresposta às informações da impetrada, a impetrante afirmou que essa teria incluído um novo débito no valor de R\$ 893,90 para o mesmo período competência de outubro de 2016 a junho de 2019, relativo à filial da MAXION, motivo pelo qual o depósito judicial correspondente teria sido realizado emoutra conta judicial, também vinculada a 20º Vara Federal do DF, na qual tramita a ação nº 0044264-63.2016.4.01.3400.

De fato, observo que a diferença do relatório emitido em 11/07/2019 (Id 19761506) e do juntado pela impetrada em suas informações (Id 20462599) é o débito no valor de R\$ 893,90 que, como afirma a impetrante, é relativo à sua filial.

 $Al\'{e}m\'{d}isso, pode-se verificar que tal valor foi depositado emconta diversa daquela dos demais valores, mas que ambas estão vinculadas à ação nº 0044264-63.2016.4.01.3400.$

Assim, ante a verificação do depósito do valor integral da dívida, resta constatada a sua suspensão da exigibilidade e a consequente possibilidade da renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, na ausência de outros óbices.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos nos termos nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, na ausência de outros impedimentos não analisados na presente demanda.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-79.2019.4.03.6126/13ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. - MAXION contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação para expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

Narra, em síntese, que ao tentar obter o Cerificado de Regularidade do FGTS por meio eletrônico, foi surpreendida pela informação de impedimentos que inviabilizariam a comprovação automática de sua regularidade, razão pela qual teria diligenciado à CEF para solicitar informações.

Na oportunidade, teria constatado que o sistema apontava o não recolhimento de contribuições sociais, todas referentes aos 10% devidos nas rescisões sem justa causa (LC 110/2001), desde a competência de outubro de 2016.

Contudo, alega que a empresa teria ajuizado a ação ordinária nº 0044264-63.2016.4.01.3400, em 28/07/2016, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social de 10% incidente sobre os montantes depositados à título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, a qual foi julgada procedente em 1ª instância, aguardando julgamento do recurso de Apelação da União e reexame necessário.

Ademais, afirma que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial feito na referida ação que, inclusive, superaria o valor da dívida apontada pela CEF.

Distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André/SP, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Id 20079148).

Redistribuídos os autos a essa 13ª Vara Cível Federal, foi determinada a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Tais informações foram juntadas aos autos pelo Id 20461647. Nessa se alegou que a certidão não teria sido renovada em razão da insuficiência dos depósitos judiciais e foi feito pedido de extinção da demanda por carência de ação

A impetrante juntou manifestação pelo Id 20768078

Foi deferida a medida liminar (Id 20977128).

Notificada novamente a autoridade impetrada, essa não se manifestou.

O Ministério Público Federal teve vista.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a alegação de carência da ação arguida pela autoridade impetrada, posto que seu argumento de que a impetrante não teria direito à renovação da certidão se relaciona como mérito.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante alega a ilegalidade no indeferimento da renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS, uma vez que os débitos constantes como impedimento estariam sendo discutidos na ação nº 0044264-63.4.01.3400, na qual teria sido proferida sentença julgando procedente a demanda quanto à inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida semjusta causa de seus empregados.

Ademais, afirma que o débito estariam garantia por meio de depósito judicial realizado na mesma ação.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que a certidão não foi renovada em razão da insuficiência dos depósitos judiciais. Afirma que o valor dos débitos seria de R\$ 511.841,82 e que o saldo na conta judicial seria de R\$ 511.303,17.

Emresposta às informações da impetrada, a impetrante afirmou que essa teria incluído umnovo débito no valor de R\$ 893,90 para o mesmo período competência de outubro de 2016 a junho de 2019, relativo à filial da MAXION, motivo pelo qual o depósito judicial correspondente teria sido realizado em outra conta judicial, também vinculada a 20ª Vara Federal do DF, na qual tramita a ação nº 044264-63.2016.4.01.3400.

De fato, observo que a diferença do relatório emitido em 11/07/2019 (1d 19761506) e do juntado pela impetrada em suas informações (1d 20462599) é o débito no valor de R\$ 893,90 que, como afirma a impetrante, é relativo à sua filial.

Alémdisso, pode-se verificar que tal valor foi depositado emconta diversa daquela dos demais valores, mas que ambas estão vinculadas à ação nº 0044264-63.2016.4.01.3400.

Assim, ante a verificação do depósito do valor integral da dívida, resta constatada a sua suspensão da exigibilidade e a consequente possibilidade da renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, na ausência de outros óbices.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, na ausência de outros impedimentos não analisados na presente demanda.

Custas na forma da lei. Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

INTERPELAÇÃO (1726) N° 0007066-88.2013.4.03.6100
REQUERENTE: AIMONE SUMMA, AFONSO CREME BETITO, ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO, ATHAYDE DE PAULA PEREIRA, JOAO PEDRO FABRO, JOSE CARLOS DE

BRITO, LYRIO ROSITO, MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES, PLINIO DUTRA COSTA, RENATO MONTEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0027787-71.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE CONGREGACAO NOSSA SENHORA DE SION
Advogados do (a) IMPETRANTE: YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR - SP237194, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, CARLOS DAVID
ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origempara que requeiramo quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

14º Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002056-31.2020.4.03.6100
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PRS4633
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizada pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do Município de São Paulo e Tenda Negócios Imobiliários SA (TENDA), buscando seja determinada a suspensão de emissão de alvará ou autorização pelo Município para qualquer procedimento realizado pela ré Tenda que altere ou remova a flora e fauna de área localizada na Rua Comendador José de Matos, nº 139, Vila Clarice, São Paulo/SP.

Sustentam, em síntese, que houve irregularidades no procedimento de autorização ambiental conduzido pelo Município de São Paulo para construção de empreendimento na área indicada, motivo pelo qual não é possível afirmar que o Parque Jaraguá ou as comunidades indígenas não serão impactadas. Alega que o próprio Município reconhece que não houve a realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, que seria obrigatório nos termos da Resolução CONAMA nº 01/86, e que a área em questão se encontra em Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Jaraguá, que, nos termos da Lei nº 9.985/2000 e Resolução CONAMA nº 01/90, está sujeita a normas e restrições específicas que não estariam sendo observadas. Sustenta a ausência de aprovação do órgão ambiental licenciador e que as entidades que deveriam ter sido consultadas, como a FUNAI e a própria comunidade indígena, sequer foramouvidas, violando a Convenção OIT nº 169.

Relatamque as lideranças indígenas da Terra do Jaraguá procuraramo Ministério Público Federal manifestando preocupação com o empreendimento imobiliário em vias de ser instalado na área indicada, lindeira à reserva indígena. Emdecorrência disso, foi instaurada Ação Civil Pública nº 5001582-60.2020.4.03.6100.

Narram, ainda, que, em 30/01/2020, a comunidade indígena ocupou a área como forma de garantir que a área não continuasse a ser degradada, tendo, em decorrência disso, a corré Tenda ajuizado ação de reintegração de posse na Justiça Estadual, sob nº 1001192-41.2020.826.0004.

Requerem, por fim, a concessão de tutela cautelar para suspender qualquer ato do Município que autorize o início ou continuidade das atividades no local e que seja determinado que a construtora se abstenha de realizar quaisquer cortes ou remoção de vegetação. Postulam, ainda, que seja suscitado conflito positivo de competência em relação à ação de reintegração de posse nº 1001192-41.2020.826.0004 e que sejam a FUNAI, IBAMA e CETESB intimados a prestar informações sobre a existência de licenciamento ambiental para a área.

Distribuído inicialmente para a 4º Vara Federal, foi lá proferida decisão reconhecendo a conexão coma ação civil pública 5001582-60.2020.4.03.6100, emtrâmite nesta 14º Vara Federal.

Foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória, tendo em vista a decisão proferida na ação civil pública nº 5001582-60.2020.4.03.6100 (id 28370370).

Houve contestação da TENDA (id 28718761).

O Ministério Público Federal (MPF) exarou ciência (id 28876906).

No dia 04/03/2020, foi realizada audiência de conciliação em conjunto como processo 5001582-60.2020.4.03.6100, na qual foi determinado que a corré TENDA apresentasse o projeto a ser realizado no terreno e que a parte autora e terceiros interessados Comissão Tekoa Jaroguata Petei Mbaraete, IBAMA, FUNAI, CETESB, Conselho Gestor da Reserva de Biosfera — Cinturão Verde, Conselho Consultivo do Parque Estadual do Jaraguá e Fundação Florestal, bem como o MPF, se manifestassem. Foi designada nova audiência em continuação para o dia 06/05/2020, tendo a corré TENDA se comprometido a não efetuar qualquer manejo ou obra na área questionada até lá (id 29178808).

A DPU requereu autorização para que pesquisadores do Centro de Estudos Ameríndios da Universidade de São Paulo tivessem acesso à área objeto dos autos para realização de estudo técnico por pelo menos 2 meses (id 29360736), como quê a corré TENDA não concordou (id 29807042).

Data de Divulgação: 08/05/2020 164/957

A TENDA apresentou o projeto referente ao empreendimento a ser implantado na área (id 29671058 e seguintes).

A FUNAI manifestou interesse em integrar a lide (id 30015475).

As partes e terceiros interessados foram intimados da juntada do projeto pela TENDA (id 30233895).

A TENDA se manifestou informando que vemrealizando apenas limpeza e conservação do terreno, não tendo desrespeitado o acordo firmado emaudiência (id 30283187).

Manifestação do MPF (id 30353744).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da FUNAI na condição de terceiro interessado

Tendo em vista todos os acontecimentos recentes, de vasto conhecimento público, acerca da pandemia de Covid-19 no país, coma edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020 e da Resolução CNJ nº 313/2020, entendo prudente o cancelamento da audiência prevista para 06/05/2020.

Nesse sentido, considerando que a comé TENDA somente havia se comprometido a não efetuar qualquer manejo ou obra até a data da audiência anteriormente designada, deve ser reavaliada a situação presente do feito, comapreciação do pedido de tutela cautelar feito pela DPU.

Nesse momento, tendo em vista as informações já presentes nos autos, prestadas tanto pela corré TENDA quanto pelos demais interessados emaudiência e por meio de documentos, entendo que há potencial risco de dano ao meio-ambiente e ao direito indígena posto nos autos. O princípio da precaução, caro ao Direito Ambiental, ordena que diante de situação potencialmente prejudicial ao meio-ambiente, ainda que seus resultados não sejamde todo conhecidos, sejamtomadas as medidas mais cautelosas e protetivas, de modo a evitar dano irreparável.

Do que a DPU relata, há substancial controvérsia jurídica sobre a possibilidade de realização de empreendimento na área, considerando, entre outras questões, os diplomas que determinama existência de zona de amortecimento de impacto emáreas lindeiras a terras indígenas.

As manifestações em audiência de entidades especializadas, como IBAMA, FUNAI e CETESB, também foram no sentido de haver fundada dúvida sobre ter sido seguido o correto procedimento de licenciamento ambiental e autorização dos órgãos protetores dos direitos indígenas.

Por tudo isso, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da tutela, para que a corré TENDA se abstenha, até ulterior deliberação, de realizar qualquer obra ou manejo ambiental na área questionada.

No entanto, o pedido de id 29360736, como qual a corréu TENDA não concordou, deve ser indeferido por ora, devendo-se aguardar as manifestações das entidades já intimadas sobre o projeto apresentado, semprejuízo de que, emsede de produção de provas, possa ser novamente avaliado.

Por fim, também indefiro o pedido para que seja suscitado conflito positivo de competência em relação à ação nº 1001192-41.2020.826.0004, já que naquela ação não se discute agressão a direito indígena, que ensejaria a competência desta Justiça Federal.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO EM PARTEA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar que a corré TENDA se abstenha de realizar quaisquer atividades de manejo ambiental ou qualquer obra para implantação do empreendimento imobiliário na área objeto dos autos, até ulterior deliberação.

Resta cancelada a audiência designada para 06/05/2020, que poderá ser futuramente reagendada, a depender da manifestação das partes.

Proceda a parte autora ao aditamento da inicial, nos termos do art. 308 do CPC. Tendo já sido realizada audiência de conciliação e diante de todo o contexto fático apresentado nesta decisão, prejudicado o disposto no §4º do mesmo dispositivo, devendo as corrés serem intimadas para apresentação de contestação, no prazo legal.

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, os prazos para manifestação das partes e terceiros interessados sobre o projeto apresentado estão suspensos desde 17/03/2020, bemcomo os demais prazos para aditamento da inicial e contestação acima determinados, voltando a correr conforme determinação do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

14º Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5006622-23.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 31809923: Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Intime-se a autoridade coatora.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022341-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MARCUS ROGERIO TAVARES SAMPAJO SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeça-se carta precatória à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Rua Benjamin Constant, 84, Ap. 803, Glória, CEP: 20241150), para fins de citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017249-91.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: CAMILA JULIA MANFREDINI ANTONUCCI SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Recolhidas as custas devidas, depreque-se a citação à comarca de Diadema/SP (Rua Serra Borborema, 299, Campanário, CEP: 09930-580), instruindo-se com as guias de depósito ID 29073485 e 29073486. Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000759-16.2016.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO Advogados do(a) REU: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, requerendo o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e, por consequência, que o réu seja condenado à perda de cargo público, perda do valor ilicitamente acrescido em seu patrimônio, a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos, pagamento de indenização por dano moral difúso à coletividade e proibição de contratar com o poder público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

A parte autora sustenta, emsíntese, que, após a apuração de ilícitos penais, que originarama ação penalnº 0011145-03.2009.403.6181 em face do ora réu, foram instauradas a Sindicância patrimonial nº 003/2010-SR/DPF/SP e, posteriormente, o processo Administrativo Disciplinar nº 022/2011-SR/DPF/SP, para apuração de potencial enriquecimento ilícito oriundo de tais atos. Alega que foi constatado que o réu, durante os anoscalendário de 2004 e 2005, movimentou recursos financeiros em duas contas correntes de sua titularidade que suplantaram em muito os valores por ele declarados como renda lícita à Receita Federal (R\$ 59.717,42 e R\$ 143.813,06 em valores históricos). Declara que tais ganhos ilícitos seriam derivados de envolvimento do réu com quadrilha que atuava, em princípio, nas dependências da Polícia Federal do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP, constituindo ato de improbidade administrativa ensejadora de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da lei 8.429/92.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, autorizando a indisponibilidade de bens até o montante de R\$ 355.090,29 (fls. 107/114 - id 15112565 - Pág. 129/136).

A União manifestou desinteresse em integrar o polo ativo (fls. 262/263 - id 15112754 - Pág. 9/10).

O réu apresentou defesa prévia, alegando prescrição e combatendo o mérito (fls. 288/345 - id 15112754 – Pág. 38/95).

Foi proferido despacho recebendo a inicial, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8429/92, e determinando a citação (fl. 346 - id 15112754 - Pág. 96).

 $O\ r\'{e}unoticiou a\ interposição\ de\ agravo\ de\ instrumento\ sob\ r\'{e}\ 5017988-31.2017.403.0000\ (fis.\ 355/375-id\ 15112754-P\'{a}gs.\ 104/124)\ e\ deixou\ de\ apresentar\ contestação\ (fi.\ 405v-id\ 15112754-P\'{a}g.\ 156).$

O réu apresentou embargos de declaração em face da decisão de fl. 405 (fls. 407/411 - id 15112754 - Pág. 159/163), tendo o MPF se manifestado (fls. 413/414 - id 15112754 - Pág. 166/168). Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos (fls. 416/417 - id 15112754 - Pág. 170/171), decisão na qual também foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do perito criminal Alexandre Bernard Andrea e determinado que as partes se manifestassem sobre a produção de demais provas.

O réu silenciou (fl. 417 - id 15112754 - Pág. 171) e o MPF requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 418 - id 15112754 - Pág. 173).

Vindo os autos conclusos, foi o julgamento convertido em diligência para que o MPF se manifestasse sobre as prejudiciais de mérito trazidas pelo réu e para que as partes se manifestassem sobre a previsão do art. 142, \$2°, da Leinº 8.112/90 (id 1975/4669).

O MPF manifestou-se (id 20635168) e o réu silenciou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de litispendência desta ação coma de nº 0002562-44.2010.403.6100, pois elas tratamde objetos diferentes, conforme já consignado na decisão liminar de fis. 107/114, que ratifico.

Inicialmente, ainda que o réu não tenha apresentado contestação, verifica-se que houve a apresentação de defesa prévia tempestiva, peça na qual foram aventadas teses defensivas que serão devidamente analisadas nesta sentença.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, a alegação de prescrição deve ser afastada. Sustenta o réu que, seja pelos parâmetros da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), seja pela Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), a pretensão do MPF estaria fulminada pelo decurso do prazo prescricional de 5 anos entre a data que a Administração Pública tomou ciência dos atos descritos e o ajuizamento da presente ação.

A alegação de que o fato de a Receita Federal tomar ciência da movimentação suspeita nas contas do réu seria o termo inicial do prazo prescricional não se sustenta, pois o órgão fazendário o fez na condição de fiscalizador de todos os contribuintes, não sendo responsável por instaurar processo administrativo disciplinar em face de servidor de outro órgão público. A autoridade competente para tanto se inseria no corpo funcional da Polícia Federal, a qual o réu estava subordinado.

Nesse sentido, verifica-se que, a partir da fiscalização da RFB é que houve a propositura de ação penal nº 0011145-03.2009.403.6181, e que, a partir dos elementos apurados nesta ação, houve conhecimento pela autoridade competente — a saber, a corregedoria da Polícia Federal — de possível ilícito de enriquecimento ilícito (fatos que se referem ao presente feito), sendo instaurada, em 04/10/2010, sindicância patrimonial nº 003/2010-SR/DPF/SP. Comos dados apurados nesta sindicância, em 31/05/2011, foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 022/2011-SR/DPF/SP, no qual se conclui pelo enriquecimento ilícito do réu. Com esteio nesse procedimento foi ajuizada a presente ação em 14/01/2016.

Os dispositivos aplicáveis ao caso dispõemque:

Lei nº 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

()

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Lei nº 8.429/92:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis comdemissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Sendo assim, analisando-se a linha do tempo acima descrita, e considerando-se as interrupções operadas pela instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos.

Não bastasse isso, da leitura dos autos extrai-se que ao réu são imputados atos de improbidade administrativa que também configuram crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 1º, I, da Leinº 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, emdocumento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Assim, alémdos dispositivos supra indicados, pode-se invocar tambéma não ocorrência da prescrição comesteio no art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90:

Lei nº 8.112/90

Art. 142. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Ou seja, como o réu também foi denunciado pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, em razão da conduta ímproba descrita na exordial, e considerando que a ação penal nº 0011145-03.2009.403.6181 encontra-se sobrestada, o prazo prescricional a ser considerado é de 12 anos, ao teor do artigo 109, III, do Código Penal.

Indo adiante, no que se refere ao mérito da presente ação, observo que a defisa prévia do réu limitou-se a alegar a prescrição, a combater o processo administrativo como fonte válida de prova e a sustentar a ausência de lastro para a decretação de indisponibilidade de bens. Não combateu as teses de mérito trazidas pelo MPF, alegando genericamente que não haveria comprovação de recebimento de vantagem indevida pelo réu.

As alegações acerca da prescrição já foram apreciadas, sendo afastadas.

Deve também ser afastada a alegação de que o Processo Administrativo Disciplinar nº 022/2011-SR/DPF/SP não poderia ser usado como instrumento de prova. O Réu entende que o único objetivo de tal procedimento é apurar supostas infrações funcionais, não se prestando a averiguar ilícitos fiscais e que, portanto, seria nulo como meio de prova. Tal ilação não pode ser acolhida, pois o processo administrativo disciplinar usa de dados provenientes de diversas fontes para averiguar faltas funcionais, não se podendo dizer que, por causa disso, se preste somente para fiscalizar o servidor na qualidade de contribuinte. Ademais, o réu faz alegação genérica sobre a suposta nulidade do processo administrativo, não trazendo dados objetivos para sustentar tal afirmativa, não cabendo, nestes autos, fazer análise nesse sentido.

Por fim, no que se refere à ausência de elementos que ensejem a indisponibilidade de bens, a alegação é desacompanhada de quaisquer outros fundamentos. Ao contrário, diante do acervo documental trazido pelo MPF, constituído de processo administrativo e inquérito civil fartamente instruídos, limitou-se o réu a afirmar que não haveria "qualquer nexo de causalidade" entre a sua conduta e a lesão causada ao patrimônio público.

Do que se verifica dos documentos trazidos aos autos, os atos imputados ao réu se enquadram no quanto descrito na Lei nº 8.429/92, art. 9º, inciso VII:

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Com efeito, dos documentos que instruem a presente ação, tem-se que foi averiguado pela Receita Federal do Brasil discrepância nos valores declarados pelo réu no exercício 2003 (ano-calendário 2002) e exercício 2002 (ano-calendário 2001). A partir desses dados, foi ajuizada ação penal sob nº 2009.61.81.011145-0, na 9º Vara Federal Criminal, imputando ao réu a prática do crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão da suposta sonegação de imposto de renda.

A partir dos dados coletados na ação penal, foi instaurada Sindicância patrimonial em face do réu, tendo sido verificados indicios de falta funcional e elaborado despacho para a instauração de processo administrativo disciplinar (id 16232404 - Pág. 2).

Segundo foi apurado no PAD nº 022/2011-SR/DPF/SP, o réu obteve vantagens patrimoniais ilícitas decorrentes de sua relação de amizade com Francisco Cesare Filho, usando de sua função pública de agente da Polícia Federal. Tais ilicitudes foram extensamente investigadas por meio de documentos e depoimentos testemunhais, bem como da análise da variação patrimonial a descoberto de Rosendo, que não pôde comprovar a origem lícita dos valores declarados ao Poder Público.

No bojo do PAD foi também realizada análise técnica por peritos dos documentos fiscais de Rosendo (id 16232817 e seguintes), coletando e avaliando informações sobre rendimentos autéridos, tributos retidos na fonte, gastos efetuados, patrimônio acumulado e outras operações. Considerando todos esses dados, foram condensadas as principais movimentações fiscais e patrimoniais identificadas na documentação e elaborado relatório analisando a apuração dos rendimentos líquidos anuais, a forma de variação patrimonial verificada, a comparação entre rendimento anual declarado e evolução patrimonial e entre a movimentação financeira e recursos de origem conhecida.

Foram verificadas divergências em diversos aspectos, como o fato de alguns bens, de um ano para outro, serem supervalorizados sem que tenha sido prestada informação consistente de forma a justificar essa atribuição de valores. Verificou-se também incongruência entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados, sugerindo que a diferença se referia a montantes ilícitos não declarados ao Fisco. A análise verificou, ainda, que, mesmo que se considerasse a movimentação de anos anteriores, essa diferença não teria suporte, conforme se observou nas tabelas e cálculos elaborados pelos técnicos (id 16232819 - Pág. 1).

De toda a investigação e análise empreendida, foi concluído que o patrimônio do réu era incompatível com sua renda declarada, haja vista a existência de valor patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2001 a 2004 no fluxo de caixa a justado e 2003 no fluxo de caixa originário, demonstrando que o réu movimentou recursos além de sua capacidade financeira declarada nos anos-calendário de 2004 e 2005.

Todas essas informações e fundamentos foramtrazidos pelo Ministério Público como teses de mérito a ensejar a configuração de cometimento de ato de improbidade administrativa pelo réu, que não as combateu em sua defesa. Não apenas não se insurge contra elas — limitando-se a alegar aspectos formais do processo administrativo — como não requereu qualquer meio de prova de modo a refutá-las. Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus de impugnar precisamente as alegações de fato constantes da petição inicial, nos termos do art. 341 do CPC. Ademais, pelo extenso acervo probatório documental trazido pelo Ministério Público, está demonstrado que o réu cometeu ato de improbidade consistente emauferir vantagem indevida que se refletiu emevolução patrimonial incompatível comsua condição de agente público.

Vale consignar que, havendo tal descompasso, há presunção relativa de enriquecimento ilícito, cabendo ao servidor o ônus da prova da origem dos valores a descoberto. Ademais, não há necessidade de que os valores tenham sido obtidos no exercício da função e emrazão do cargo, visto que o servidor público deve agir comretidão e probidade sempre que de suas condutas possa decorrer prejuízo à moralidade administrativa, ainda que paralelamente ao exercício da função, conforme se depreende dos arts. 116, IX, 132, IV, da Lei n.º 8.112/90, e 9º e 11 da Lei n.º 8.429/92, sendo o que ocorre emcaso de patrimônio incompatível com sua renda, a macular a imagem da Administração Pública.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribural de Justiça, como se extrai dos seguintes julgados, de suas 1ª e 3ª Seções:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANCA DENEGADA.

(...)

- 6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito.
- 7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado rão demonstrou que os recursos questionados recebidos de pessoas físicas e do exterior advieram de aluguéis e de prestação de serviços como ghost writer.
- 8. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), "A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada como exercício do cargo público".

(...)

(MS 201200872162, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/04/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES DO PAD NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DA DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LICITUDE DA EVOLUÇÃO. ÔNUS DO INVESTIGADO. CONDUTA ÍMPROBA NÃO PRECISA ESTAR VINCULADA AO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

(...)

- A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada como exercício do cargo público. Precedente
- É entendimento deste Tribunal o de que os atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, dependem da presença de dolo genérico, ou seja, dispensam a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente
- No caso dos autos, o dolo se configura pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, principalmente se considerado que foramapresentadas declarações de bens falsas, referentes aos anos calendários sob exame
- Esta Corte firmou orientação no sentido de que a Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa. Segurança denegada.

(MS 200700445545, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/08/2014)

Superada a análise acerca do cometimento do ato de improbidade em si, cabe apreciar os pedidos de penalidades trazidos pelo Ministério Público.

A Lei nº 8.428/92 dispõe, em seu art. 12, inciso I, acerca das penalidades aplicáveis ao condenado por improbidade administrativa nos termos do art. 9º da mesma lei:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo coma gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar como Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Das penalidades legais, observa-se que o MPF requereu a aplicação de perda de cargo, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão de direitos políticos de 8 a 10 anos, proibição de contratar como poder público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Não requereu o pagamento de multa civil, mas pleiteou a condenação do réu à indenização de dano moral coletivo.

A Lei de Improbidade Administrativa impõe um rol de penalidades para cada categoria de atos tipificados, buscando adequar a natureza da infração à severidade da penalidade, de forma não apenas a ressarcir o dano causado, mas de impedir, temporariamente, que o agente que cometeu tal dano usufrua livremente de direitos garantidos aos cidadãos que observam os regramentos jurídicos. Essas penalidades têm o objetivo de desestimular o cometimento de atividades ilícitas em face da Administração Pública e não se mostram desarrazoadas ou desproporcionais.

Nesse sentido, entendo que apenas a indenização por dano moral coletivo requerida pelo MPF não encontra respaldo. A Lei já dispõe de um rol próprio de penalidades possíveis e, ainda que não haja incompatibilidade com a cumulação requerida (havendo entendimento jurisprudencial no sentido de que tal requerimento é possível na ação civil de improbidade administrativa), no caso dos autos, filio-me à tese de que é necessário ficar demonstrado um verdadeiro e evidente prejuízo à imagem da entidade pública para ficar caracterizado o dano moral coletivo. Vale dizer, é necessário não apenas o ato de improbidade ordinário, mas que se demonstre conduta improba de grande monta, apta a ensejar o descrédito da instituição pública na qual atuava o agente junto à população usuária de seus serviços, causando verdadeira mancha moral à imagem do órgão.

Não observo que tal fato tenha ocorrido no presente caso, já que, ainda que os atos cometidos pelo réu sejam reprováveis, sua repercussão não ensejou o descrédito público da Polícia Federal, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da $3^{\rm a}$ Região:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. DESERTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7347/85. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- 1 A Lei de Improbidade Administrativa, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular integramo microssistema processual coletivo. Portanto, apesar da Lei nº 8.429/92 não ter expressa previsão acerca da remessa oficial, aplica-se nos casos de parcial procedência da ação, por analogia, o artigo 19, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), uma vez que referida norma deve ser aplicada em todo o microssistema naquilo que for útil aos interesses da sociedade. No caso da ação de improbidade administrativa também é cabível o reexame necessário por aplicação subsidiaria do Código de Processo Civil. Nesse sentido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário.
- 2 Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de recurso de apelação interposto por José Ernesto Galbiatti (fls. 421/437) em face de sentença (fls. 393/414) proferida nessa Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, na qual o r. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público Federal.
- 3 A ausência ou insuficiência do pagamento do preparo acarreta em deserção, impossibilitando conhecimento do recurso de apelação. No caso em tela, restou evidenciada a falta de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, ausente, portanto, um requisito extrínseco de admissibilidade. Evidenciado o descumprimento ao artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação interposto pelo réu julgado deserto.
- 4 No que se refere ao dano moral coletivo, cumpre salientar que para a sua configuração e condenação do réu ao pagamento de indenização é imprescindível a demonstração que os atos de improbidade praticados pelo agente público tenham acarretado tamanho desprestígio que dificulte a ação estatal e a prestação dos serviços públicos, não bastando a mera insatisfação com a atividade administrativa.
- 5 Por conseguinte, não sendo demonstrado, no caso em exame, que os atos ímprobos praticados pelo réu tenham provocado desprestígio efetivo à imagem do Ministério do Trabalho e Emprego, tampouco a extensão do dano ao direito dos trabalhadores, descabida a sua condenação em danos morais coletivos.
- 6 Recurso de apelação não deserto. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL - 0000022-63.2014.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020) — Grifei.

À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nemcondenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé). O mesmo se aplica às ações civis de improbidade administrativa. Nesse sentido, o precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA SANTA TEREZINHA LTDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECARIEDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...)

5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida emação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1418651 2012.02.18110-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2016)

Desse modo, incabível a fixação de honorários advocatícios neste feito

Tendo em vista a parcial procedência dos pedidos formulados nesta ação civil de improbidade administrativa, a presente decisão fica sujeita à remessa oficial, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Leinº 4.717/65, conforme já assentado pelo C. STJ (RESP 201601249918, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE Data:01/08/2017).

Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO à perda do cargo público de agente da Polícia Federal, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no montante de R\$ 355.090,29 (atualizado até janeiro/2016), suspensão de direitos políticos por 10 anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Os montantes da condenação deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, comos acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Semhonorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas $ex\ lege$.

Decisão sujeita à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio e 2020

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024952-95.2016.4.03.6100 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ, MARCIO PRUDENTE CRUZ Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MARTELINI - SP216893 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MARTELINI - SP216893 REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tão logo retornemos trabalhos presenciais, providencie a secretaria o encaminhamento, via correio, da carta de intimação da autora (id 30146208).

Int. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0021964-35.1978.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspecão.

Converto o feito em diligência.

ID 27840149: Manifeste a parte contrária, no prazo de quinze dias.

Após, nova conclusão

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027486-53.2018.4.03.6100/ 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847 Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847 Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847 Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO/SP E OUTROS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do pagamento da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, bem como direito da impetrante à compensação ou restituição das contribuições indevidamente recolhidas a este título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em síntese sustenta que a referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderia ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduanciro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Foramprestadas informações pelas autoridades impetradas.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de embargos de divergência no EResp 1.619.954/SC, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS, DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVAAD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

- 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quemé atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, emprincípio, legitimidade passiva ad causampara as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
- 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
- 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
- 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
- 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutema relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção
- 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causamdo SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.
- $(STJ-EResp\ 1.619.954/SC\ 2016/0213596-6,\ Relator:\ Min.\ GURGEL\ DE\ FARIA,\ julgado\ em\ 10/04/2019,\ S1-PRIMEIRA\ SEÇÃO,\ Data\ de\ Publicação:\ DJe\ 16/04/2019)$

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuemnatureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE, PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribural Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à uranimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA rão foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nempela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE-contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alterarama parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o requisito do § 1º do art. 161 do CTN, 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de intervesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

 $(AGA\,200900679587, MAURO\,CAMPBELLMARQUES, STJ-SEGUNDA\,TURMA, DJE\,DATA:28/09/2010)$

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportamelastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduanciro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que dizrespeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tern como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 20 , III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2°, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduanciro (art. 149, § 2°, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2°, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4°. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margemde discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assimé que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter aliquota ad valorem, tendo por base o valor aduanciro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, alémdaqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçamúteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circumscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluírama possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5º Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher — a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 — a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC, coma aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE, diante de sua ilegitimidade, bem como CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. º 12.016/2009 e das Súmulas n. º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n. º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1° , Lei nº 12.016/09).

P.R.I. e C.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011976-63.2019.4.03.6100/ 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS32671 IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ, compedido liminar, para que para o presidente da JUCESP seja compelido a registrar alteração social sema necessidade da apresentação da DBE — Documento Básico de Entrada, vinculado ao CNPJ. Pretende, ainda, compelir a fiscalização da Fazenda Estadual a receber e processar solicitação de alteração cadastral, igualmente sem a necessidade de apresentação da DBE.

Foi proferida decisão no id 19332829 excluindo a Fazenda Estadual do polo passivo e indeferindo a inicial nesse ponto; outrossim, deferiu-se parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Presidente da JUCESP que receba, registre e proceda ao arquivamento da alteração social da impetrante, sema exigência de apresentação do DBE, observando-se, no entanto, o cumprimento dos demais requisitos legais.

As informações foramprestadas nos ids 19637743 e 20007146.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (id 20525306).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a autoridade fizendária estadual foi excluída do feito pela decisão proferida no id 19332829, com indeferimento da petição inicial nesse ponto, entendo prejudicada a preliminar de incompetência por ela suscitada no id 20008152.

Emrelação à JUCESP, o pleito merece prosperar.

Conforme julgado que segue do E. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a exigência de apresentação da DBE, como condição para registro e arquivamento de alterações sociais, é desprovida de fundamento legal, caracterizando-se, portanto, como abusiva:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP. 2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE). 3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual. 4. O artigo 37 da Lei nº 8,934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. 5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do RESp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos. (ApelRemNec 0021411-54.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:19/02/2019.)

Ante o exposto, mantenho a exclusão da Autoridade da Fazenda Estadual do polo passivo e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Presidente da JUCESP receba, registre e proceda ao arquivamento da alteração social da impetrante, sema exigência de apresentação do DBE, observando-se, no entanto, o cumprimento dos demais requisitos legais, confirmando a liminar deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010462-75.2019.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENCA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA contra ato do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de "ter seu PER/DCOMP's (contendo as compensações realizadas com crédito do REINTEGRA) recebidos e processados, podendo os mesmos ser objeto de formulários físicos previstos no artigo 168 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 na impossibilidade de utilização do programa PERD/COMP".

A liminar foi indeferida no id 19377761.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (id 19944734).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações no id 20242732.

É o breve relatório, decido.

De início, afasto a preliminar de decadência suscitada pela autoridade coatora, tendo em vista que o prazo decadencial apontado se inicia da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ocorrido em 24/05/2019 (id 18304559). Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 11/06/2019, não há que se falar em decadência.

Passo à análise do mérito.

O impetrante pretende utilizar-se de suposto crédito tributário oriundo do programa REINTEGRA.

De acordo com a legislação, o REINTEGRA trata-se de um programa de incentivo fiscal, uma espécie de subvenção governamental, que busca aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado externo.

Nesse sentido, entendo aplicável ao caso o quanto disposto pelo art. 60 da Lei 9.069/95, que determina que:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficio fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa fisica ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF3:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 13.043/14. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART.60 DA LEI 9.069/95. REGRA GERALSOBREA CONCESSÃO DEBENEFÍCIOS FISCAIS SOBRETRIBUTOS FEDERAIS. APLICABILIDADE, ANTEAAUSÊNCIA DENORMA ESPECÍFICA EM CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de inaplicabilidade do art. 60 da Lei 9.069/95 ao regime do REINTEGRA esbarra na ausência de norma legal específica apta a afastar aquela regra geral. O fato de o art. 24 da Lei 13.043/14 admitir a compensação dos créditos oriundos do REINTEGRA com débitos tributários vencidos em nada prejudica a exigibilidade da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, pois débitos tributários já vencidos podem ter sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Inclusive, a regulamentação do REINTEGRA prevê como norma de regência o art. 60 da Lei 9.069, como se observa do preambulo do Decreto 8.415/15.

2. O argumento de que o art. 60 somente seria aplicável aos beneficios fiscais concedidos em caráter individual também não merece prosperar. A uma, porque a norma legal não faz qualquer distinção nesse sentido. A duas, porque o regime do REINTEGRA não configura beneficio fiscal a ser gozado indistintamente pelos contribuintes, mas somente àqueles que tenham exportado bens industrializados no país, elencados por ato do Executivo e cujo custo total de insumos importados para sua produção não seja superior a limite percentual do preço de exportação a ser definido tambémpelo Executivo (art. 23 da Lei 13.043/14). (AMS 00035977620154036128 AMS - APELAÇÃO CÍVEL-367291 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

Assim, não vejo violação de direito líquido e certo da parte impetrante na exigência de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte para utilização do beneficio.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024167-77.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MELAMORE CONFECCOES LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MEL AMORE CONFECCOES LTDA - EPP em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF buscando revisão de contrato e consignação empagamento.

A parte autora sustenta, emsíntese, que cabe revisão da dívida contraída junto à CEF, tendo em vista que vem sendo cobrada capitalização mensal de juros que não foi pactuada. A parte autora refez os cálculos do valor pelos parâmetros que entende devidos e requer que seja autorizada a consignação empagamento nestes autos parceladamente, até decisão final.

Foi deferida a justiça gratuita (id 13189740).

A parte autora efetuou depósito do valor referente a uma parcela (11230014).

Contestação da CEF, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 17847073).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF juntou contratos referentes à presente lide e a parte autora silenciou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A fasto a alegação de inépcia da inicial, feita sob o argumento de que não teriam sido indicadas pela parte autora as cláusulas que entende abusivas. A inicial é clara em combater a capitalização mensal de juros e, portanto, há identificação de que são as cláusulas referentes a este ponto que são combatidas.

Indo adiante, no mérito, o pedido é improcedente.

Verifico, no caso dos autos, que a parte autora era parte devedora em vários contratos (nºs 467703000001349, 4677606000003245, 4677606000003830 e 4677734000009938), tendo renegociado essa dívidas por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4677.690.000016/56.

Sendo esta a dívida consolidada a que se refere a inicial, e este o contrato que pretende a autora revisar, não cabe nesta ação discutir eventuais cláusulas abusivas de outros contratos previamente firmados e já liquidados, ainda que tenham dado origemao contrato objeto destes autos.

Assentado esse ponto, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3°, § 2°, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada coma edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassema um desequilibrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejameonsideradas abusivas, sendo necessário que tragamemsi a desvantagemao consumidor, como um desequilibrio contratual injustificado.

No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (semprejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a parte autora, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava coma instituição financeira.

Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado "Tabela Price", como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos emcada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, y.u., DE de 24.05.2010;

"MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. De acordo domo disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

- 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante "solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEOUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN.
- 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas comas instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ.
- 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições firanceiras.
- 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STE.
- 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.
- 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluida a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual.
- 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venhama substituí-los, também ficamimpedidas de serem capitalizadas."

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros comperiodicidade inferior a umano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada

Cabe frisar que o laudo unilateral apresentado pela parte autora não pode ser aceito como prova e que a autora não requereu a produção de outras provas,

Dito isso, observo que, diante da responsabilidade assumida pela parte autora pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados e diante da falta de comprovação de que o montante exigido pela instituição financeira credora não atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, deve ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, comresolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC, devendo incidir os beneficios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2° e §3°, do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito de id 11230014.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI

São Paulo, 06 de maio de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026113-21.2017.4.03.6100
AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA- SP261040
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA MIGUEL MAGALHAES
Advogado do(a) REU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA- SP285343
Advogado do(a) REU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA- SP285343

DESPACHO

Vistos em inspecão.

ID 25936433: vista à parte autora para manifestação. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista aos réus e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008095-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MERINO - SP357060
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos cópia do alegado ato coator, ou seja, da negativa de levantamento do FGTS pela CEF.

São Paulo, 6 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026296-21.2019.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Advogado do (a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDEN ADOR DE DESPESAS DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Quitanda Web Comércio de Alimentos - EIRELI contra ato atribuído ao Ordenador de Despesas do Grupamento de Apoio de São José de Campos, objetivando, em síntese, à concessão de medida liminar para garantir o imediato reconhecimento do certame licitatório através da convocação para que tenha prioridade total no fornecimento dos itens vencidos no Pregão Eletrônico de número 54/2018 - Processo Administrativo 67720.004075/2018-42.

A apreciação do pedido liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de São José dos Campos/SP.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para livre distribuição a uma das Varas competentes

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006453-70.2019.4.03.6100 / $14^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AURENITA MOREIRA NETO - ME, AURENITA MOREIRA NETO Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153 Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fulcro na Declaração de Rendimentos acostada (ID 27555445 e seguintes), que prova a percepção média de dois salários mínimos mensais, reconsidero o despacho ID 27555445 e defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se

Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à central de conciliação.

No silêncio, ou inexistindo interesse na autocomposição, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023839-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NELSON ALEXANDRE PALONI, EDUARDO PONTIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635,

LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: ALFATESTIND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, FRANCISCO JOSE VARELLA MARTINEZ, MARISA BETTERELLI MARTINEZ, GIAN BRUNO GROSSO,

LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI, CLOVIS PEDRONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271 Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271 Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Vistos em inspeção. Aguarde-se, sobrestado, o julgamento da Ação Declaratória nº 5002325-07.2019.4.03.6100 e dos Embargos à Execução 5009783-75.2019.4.03.6100. Int. Cumpra-se. SãO PAULO, 6 de maio de 2020. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005533-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: S. P. MUNCK TRANSPORTE E LOCACAO EIRELI - ME, OSVALDO DE OLIVEIRA DE LIMA Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001 Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO Vistos em Inspeção. Converto o feito em diligência. Em vista do interesse da parte embargante na realização de acordo com a ré (ID 20947728), determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência de conciliação. Caso a CEF se oponha à realização da audiência, deverá apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Nessa situação, voltemos autos conclusos para sentença. Int. SãO PAULO, 6 de maio de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018456-02.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU FREIRE - SP33168, MARTA KABUOSIS - SP94972 DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos para apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPECÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019561-38.2011.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UNIÃO FEDERAL

 $REU:R.V.\,IMOLA\,TRANSPORTES\,E\,LOGISTICA\,LTDA\,Advogados\,do(a)\,REU:\,ROSERICA\,APARECIDA\,BALSANELLI\,BARROS\,-\,SP347227,\,NELSON\,LUIZ\,DE\,CARVALHO\,RIBEIRO\,-\,SP151505,\,HENRIQUE\,AUGUSTO\,PAULO\,-\,SP77333$

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, intime-se a União, para que, querendo, apresente Contrarrazões contra a apelação interposta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da $03^{\rm a}$ Região.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007216-64.2016.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO K AHAN MANDEL - SP128331 Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO K AHAN MANDEL - SP128331 EMBARGANO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o feito em diligência.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

 $MONITÓRIA (40) \ N^o \ 5004401 - 04.2019.4.03.6100 \ / \ 14^a \ Vara \ C\'vel \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo$ AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANA MASCARENHAS BELEM Advogado do(a) REU: PAULO DA SILVA LIMA - PR56520

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino a remessa dos autos para a CECON para a realização de audiência de conciliação. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, intimem-se as partes para que especifiquemprovas, justificando-as. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019760-91.2019.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA- SP198183 Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo os Embargos à Execução semefeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC, mormente emrelação à ausência de garantia por penhora, depósito ou cação.

Intime-se a parte embargada para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a Impugnação aos Embargos (art. 920, I, do CPC) e acoste todos os extratos bancários relativos ao contrato bancário 1813.717.0000003-12.

Semprejuízo, no mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à central de conciliação.

No silêncio, ou inexistindo interesse, conclusos

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022503-09.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL

REU: SOLANGE SILVA DE SOUSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos moldes do art. 274, par único, do CPC, considere-se intimada a devedora, por não ter observado o ônus de atualização de endereço junto ao juízo.

Nesse sentido, visando ao prosseguimento do feito, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006677-08.2019.4.03,6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903 Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903 Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a autora embargada, no prazo de 05 dias, sobre seu interesse na designação audiência de conciliação.

Caso positivo, remetam-se os autos à central de conciliação.

No silêncio, ou inexistindo interesse, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022842-75.2006.4.03.6100/ 14th Vata Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS, ABILIO DE SOUZA, ADA BARBOSA GONCALVES, ADRIANO GONCALVES BARRETO, ANA BURATI PAGOTO, ANGELA BUCCOLO FONTES, ANTENIOR CRESPO, ANTONIO BELOTO CARDOSO, ANTONIA RODRIGUES K NOTHE, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO FEREIRA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES, ANTONIO MOREIRA, APARECIDA GREGO VISELLI, APARECIDA ZAGO VICELLI, APPARECIDA FRANCISCO DAMIAO, ARISTIDES GONCALVES, ARLINDO SOZZA, ARMANDO DE CAMPOS, ARMANDO VIDAL, ARNALDO PINTO, ATTILIO DE SOUZA MONTEIRO, AUREA PRADO SIMONELLI, AURORA MARTINS PERDIGAO, BENEDITO ARAUJO, BENEDICTO MARTINS DE TOLEDO, BENEDITO GUILHERME FILHO, CELESTINA MARTINS, CLELLA BAU SALLA SA, CELIA TEREZINHA BROCKS, CLARISSE MAYOR GARRIDO, CONRADO WALTER SOBRINHO, CONSTANCA CANEVER SHEER, CYNESIO DE SOUZA CAMARGO, DAVID AMBLAT, DIONISIA GOMES TOLARA, DIRCE MERBACH, DOSOLINA PASTORI BETIN, DULCINEIA SOCOLO WSKI, DURVAL LEITE OLIVEIRA, DURVAL MESTRECHIQUE, ESTELLA DOS SANTOS LINO, EUDOXIA ROSSI CUCATTO, EUGENIO CRIVELARI, EWALDO WEISS, FELICIO JOSE FIORIN, FERNANDO CASSARO, FIORALVO EUGENIO DINELLI, FLAUSINO ANTONIO PEIXOTO, FLORINDO SARTI, GRACIANO LEME, GUILHERMINA ZAGO POMPEU, HEPIRLATINA JARDIM MUNIZ, HERMELINDA ZAMBELI PEIXOTO, IVANIRA PINTO DA SILVA, ISABEL RUIZ BERTOLOZZI, IZABEL XAVIER CRISTOFOLETTI, IZALTINA GONCALVES BUTOLO, JOSE CAMILLO, JOSE CAROLINO, JOSE FULACHIO, JOSE GARCIA, JOSE MASCARIN, JOSE MARTINS DECIMO, JOSE FAFAEL DE ALMEIDA FILHO, JOSE PEREIRA, JOSE RODRIGUES, JOSEFINA PARTEZAN DEIUSTI, JULIA JORDAO VIOTO, JULIA LOPPES, JULIA SALVES NUNES, JULIO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA, JUVENAL DONATO, LUCINDA PIRES ZANETTI, LUIZ AGRANDEL CARVALHO, LUIZA TAVOLONI MAGRIN, LUIZ BRONZATTI, LUIZ IZEPPE, LUIZ MOMENTE, MARIA VERIDIANO FERREIRA, MARIA JOANA CRUZ, MARIA LEME CARDOSO LOPES, MARIA MACIEL DOS SANTOS, MARIA SARTIORI MARANGONI, MARIA TESSARO RODRIGUES, MARIA VERIDIANO FERREIRA, MARIA JOLANDA DOS SANTOS BARROCAS, MARIO GECANHO, MARIA CESO TO QUEIROZ, MATHILDE MENDES, S

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

180/957

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842 EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

VISTOS EM INSPECÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 1795.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5005586-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACION ALLITDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344 Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Em vista do interesse da parte embargante na realização de acordo coma ré, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência de conciliação. Caso a CEF se oponha à realização da audiência, deverá apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Nessa situação, voltemos autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010103-65.2009.4.03.6100/14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ABADIA RODRIGUES BARROS, ALDA GONCALVES DA SILVA, ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANA INES GONCALVES, ANTONIA BAZILIO FERREIRA, ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES, AURIA PEDRO FERRARI, CLEUSA APPARECIDA BACCI MATTOS, CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI, HUMBERTO CHERI, BELIA RODRIGUES CASTRESE, DALVA ANESIA ALVES, CREUZA APARECIDA PINAS, ANTONIO CARLOS PINAS, SILVIA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO, BENEDICTA DE SOUZA REZENDE, BERTHA RODRIGUES, EUZEBIO JOSE FELIX SILVA, MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO, JOSE NAZARENO DE CARVALHO, MARLI ROBUSTI, CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI, CLARICE ZANETI POLETO, ANTONIO APARECIDO MORETO, ELIO MORETO DINO, LUIS CARLOS MORETO, MARICOS APARECIDO MORETO DINO, LUIS CARLOS MORETO, MARICOS APARECIDO MORETO DINO, EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO, MARCIO ANTONIO VILLANI, MAURO VILLANI, SILVANIA VILLANI, EURIPEDES FERREIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA, DAISY APPARECIDA FERREIRA, PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER, PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER, DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI, NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, SUELI APARECIDA JANUARIO, VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI, ALCIDES MARCOLINI, WILSON ROBERTO JANUARIO, DEVANILDA ROSALIN JANUARIO, EURIPEDES FERNANDES STOPATO, JENI DE CAMARGO SOUZA, GERALDA MARIA DAS DORES ESPOLIO, HELENA ALEGRE MIRANDA, HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES, HELENA MARIA CAETANO, HELENA MINGUIM NOGUEIRA, ANTONIO FERNANDES, SILVIA SEGALLIO FERNANDES, MAURO FERNANDES, NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES, REZA FERNANDES, RALFO FRANCISCO FERNANDES, REGIANDE DE CASIA FERNANDES DE ARAUJO, RODNEI FERNENDES, MARIA LORDAD SILVA FERNANDES, DE MELO, EDELWEISS MACIEL FONSECA, EISLEBEN CEREIA CORREA FONSECA, JOSE ROBERTO ZORZETO, ELIZABETH FONSECA GALI, PAULO DE TARSO GALLI, ERIKA MACIEL FONSECA, JAIR MARCONDES, LEBON MACIEL FONSECA GALLI, PEKORRE DE SERNANDES DE MELO, EDELWEISS MACIEL FONSECA, EDEN MACIEL FONSECA GELIZABETH FONSE

```
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELWEISS MACIEL FONSECA - SP136672
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELWEISS MACIELFONSECA - SP136672
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELWEISS MACIEL FONSECA - SP136672
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
```

TERCEIRO INTERESSADO: AURORA BRANCALIAO CASTRO, BENEDITA ALVES FREITAS, CECILIA DE BRITO ROBUSTI, DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO, DIVA DOS SANTOS MENINGRONE, ELVIRA DA SILVA VILLANI, IDALINA MARAIA FERNANDES, BRUNA DELLA MURA DA SILVA, LUIZA CEREJA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELWEISS MACIEL FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012839-46.2015.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: BUNGE ALIMENTOS S/A Advogado do(a) REU: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo peticões físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 0024809-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por José Conceição de Santana em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário — SFI.

A parte autora sustenta que, em 03/07/2013, firmou com a ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE — fora do SFH - no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário — SFI" (contrato no. 1.4444.0340504-4), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Marechal Morais Ancora, nº. 58, Rio Pequeno, São Paulo, SP, matriculado junto ao 18º O ficial de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 213.667. Aduz que o valor da operação está fora da realidade, já que o imóvel foi avaliado em montante muito superior ao praticado na região. Sustenta, ainda, a nulidade de disposições contratuais por violação da legislação consumerista, em especial a cláusula que condiciona a redução das taxas de juros à aquisição de produtos da instituição financeira ré, a que impõe a contratação de seguro da própria CEF e a que estabelece o SAC como sistema de amortização, por implicar juros capitalizados. Pugna pela antecipação de tutela que autorize a suspensão dos pagamentos até a reavaliação do imóvel por perito nomeado pelo juizo, com posterior autorização de depósito do valor correspondente às novas parcelas apuradas, impedindo-se a inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes. Requer, por fim, a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Em face de referida decisão, a parte interpôs recurso ao qual foi negado provimento.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1351881).

Foi designada audiência de conciliação, na qual não houve acordo entre as partes.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.05892-5, dando provimento ao recurso a fimde conceder ao autor os beneficios da Justiça Gratuita.

Indeferido o pedido de prova pericial.

A CEF juntou aos autos a cópia integral do Processo Administrativo nº 3328.2016.C.00051, instaurado para apurar as irregularidades cometidas no contrato de financiamento imobiliário do autor e de mais três mutuários.

Foi apresentada réplica.

 $\acute{\mathbf{E}}$ o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que não há óbice à análise do pleito da parte autora. Ademais, também afasto a preliminar de inépcia de inicial, tendo em vista que pela inicial é possível analisar o quanto pretendido pela parte autora e a petição veio acompanhada comos documentos essenciais à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

Verifico que, em 03/07/2013, as partes firmaram um contrato por meio do qual o autor obteve o financiamento da importância de R\$774.000,00, a ser restituída em 363 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,0178% a.a. e efetiva de 9,4000% a.a., com amortização pelo Sistema de Amortização Constante — SAC.

A propósito do inconformismo da parte autora com o valor do imóvel financiado, importa destacar que, apesar de único, o instrumento que fundamenta a presente ação encerra em si relações jurídicas distintas (compra e venda, mútuo, alienação fiduciária, seguro), cada qual obrigando os signatários nos limites dos encargos assumidos.

Nesse contexto, tem-se que a operação de compra e venda do imóvel deu-se entre Marcelo Abujamra Dacar, vendedor e antigo proprietário conforme itemAl e cláusula primeira do contrato (fls. 23 e 25) e o autor/comprador, José Conceição de Santana. Obviamente, o valor da operação foi estabelecido entre ambos, tendo o comprador recorrido à CEF para obtenção de um mútuo visando à concretização do negócio. Emoutros termos, a CEF não vendeu o imóvel ao autor. A ingerência da instituição financeira sobre o valor do financiamento limita-se aos encargos e à forma de restituição do mútuo, não alcançando o valor exigido pelo vendedor.

Destaco que os gravíssimos fatos que envolverama concessão do presente financiamento, cuja apuração foi objeto de processo interno da CEF, devidamente juntado aos autos, não têmo condão de anular a operação feita pelo autor que, sendo capaz de direitos e obrigações, concordou em efetuar a compra do imóvel pelo valor estipulado no contrato e se obrigou também ao pagamento do financiamento no montante estabelecido.

De fato, é certo que o item "C" do contrato estabelece como "valor do imóvel para fins de venda em público leilão" a mesma importância exigida pelo vendedor na operação de compra e venda, sendo esse tambémo valor atribuído à garantia fiduciária, conforme item "D4" do contrato. No entanto, eventual superavaliação do imóvel somente prejudica a própria CEF, já que, emcaso de inadimplemento, o leilão do bemdado em garantia (alienação fiduciária) não poderá não alcançar o montante necessário para a restituição do mútuo.

Portanto, não vislumbro razão para a anulação do contrato de mútuo, já que o autor concordou como valor da venda e do financiamento e a CEF disponibilizou ao autor o capital necessário para a compra do imével.

O Autor insurge-se, ainda, contra o item "D7.1" do contrato, que condiciona a redução das taxas de juros contratadas à manutenção de conta corrente, cheque especial e cartão de crédito na instituição financeira credora, por considerar que essa exigência caracterizaria a denominada "venda casada", vedada pela legislação consumerista. Da mesma forma questiona a obrigatoriedade de contratação de seguro com a própria CEF, cujo prêmio seria significativamente superior ao ofertado por outras seguradoras para cobertura idêntica. Entende, por fim, que o sistema de amortização imposto pela CEF, qual seja, o Sistema de Amortização Constante — SAC, mostra-se abusivo por implicar anatocismo.

No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3°, § 2°, da Lei n°. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada coma edicão da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista. A redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriamassumidas

Ainda sobre a alegada violação à legislação consumerista, entende a parte autora que o item "D7.1", bem como a cláusula quarta, que condiciona a redução das taxas de juros contratadas à manutenção de conta corrente, cheque especial e cartão de crédito junto à instituição financeira credora, caracterizaria a denominada "venda casada".

Sobre o terra, observo que de acordo com os dispositivos contratuais mencionados, ficou estabelecida, inicialmente, a incidência da taxa nominal de juros de 9,0178% a.a. (taxa efetiva de 9,4000% a.a.), sendo possível a redução para a taxa nominal de 8,2785% a.a (taxa efetiva de 8,5999% a.a.) caso o mutuário mantivesse conta corrente com cheque especial e cartão de crédito junto à instituição financeira credora, autorize o débito dos encargos mensais na referida conta ou em folha de pagamento e, por fim, mantenha-se adimplente. Nesse sentido dispõe a cláusula quarta, parágrafo primeiro, in verbis:

CLÁUSULA QUARTA — CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO — No caso de o(s) devedor(es)/ fiduciante(s) possuir(em), na Caixa, na data da contratação do resente instrumento, conta corrente com Cheque Especial, cartão de crédito, e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na Caixa ou em folha de pagamento, onforme ndicado na letra "DI 1" desta contrato, é concedido um redutor à taxa de juros definida na letra "D7" do resente contrato, passando esta a ser 8,2785% ao ano (nominal) e 8,5999% ao ano (efetiva). (...)"

Não se pode concluir, da redação da cláusula mencionada, que a CEF teria obrigado o mutuário a adquirir produtos (abertura de conta corrente, cartão de crédito, cheque especial) contra sua vontade, como condição para a obtenção do financiamento, em operação que o autor classifica como venda casada. A aquisição dos produtos mencionados, ao contrário do que quer fazer crer o autor, teve como contrapartida a redução das taxas de juros, o quê por si só é suficiente para descaracterizar a alegada venda casada. É razoável supor que o autor tenha considerado, à época da contratação, sobre a conveniência do preenchimento dos requisitos exigidos pela cláusula quarta para se beneficiar da redução dos juros, mesmo diante do eventual custo taritârio para manutenção da conta. Ademais, julgando o autor que essa condição não mais lhe convém, é possível, segundo o mecanismo descrito no dispositivo contratual em tela, revertê-la, como consequente retomo às taxas de juros originárias, conforme estabelece a letra "D7" do contrato.

A propósito do seguro habitacional questionado pela parte autora, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assimnão só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobilário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, seja por sua finalidade, ou por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não há que se falar em venda casada.

Da mesma forma, a exigência de contratação do seguro em contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário — SFI vemsendo admitida pela jurisprudência, como se depreende da decisão proferida pelo E. TRF da 3a Região, no julgamento da AC 1571951, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 09/09/2011:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

(...)

7. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não mercendo reforma a sentença quanto a este ponto.

(...)

Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisaria ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Aliás, a cláusula vigésima primeira traz previsão expressa nesse sentido.

De outro lado, apesar da insurgência do autor nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuiu a parte por ocasião da assinatura do contrato. Tampouco foramapresentadas propostas que demonstremo abuso nos valores exigidos pela ré, faltando amparo, portanto, às alegações do autor.

No que concerne ao sistema de amortização combatido pela parte autora, observo que nos contratos de financiamento imobiliário a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do Sistema de Amortização Constante — SAC, eleito pelas partes, o que se verifica é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Esse sistema de amortização não comporta capitalização de juros, pois cada uma das parcelas compreende a integralidade dos juros devidos em um determinado período. Com isso, não haverá juros remanescentes a serem incorporados ao saldo devedor.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3a Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior; Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR, AMORTIZAÇÃO, REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA, LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil emrazão da matéria envolver temas emimentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido."

Data de Divulgação: 08/05/2020

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional é possível a capitalização de juros comperiodicidade inferior a umano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, incidindo os beneficios da Justiça Gratuita. P.R.I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022285-49.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

IMETRATUE DAVIGO SIA INVESTALA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862 IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação expressa da União Federal acerca do pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos formulado na petição ID nº 27552478.

Semprejuízo do supra determinado deverá a referida parte adotar, no já dito prazo, as providências necessárias perante os juízos discriminados na petição ID nº 30189327 para o aperfeiçoamento da penhora no rosto dos autos requerida, sob pena de levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007974-16.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELIAS GOMES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar comos encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007988-97.2020.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar comos encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007727-35.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA- SP243202, RODRIGO GOMES VIEIRA- SP410472 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, reconheço a prevenção do presente feito ao processo nº 0023127-63.2009.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo.

De outro turno, denota-se que a demandante distribuiu a presente demanda como cumprimento de sentença no mandado de segurança nº 0023127-63.2009.4.03.6100, objetivando o levantamento de valores depositados a favor daqueles autos.

O depósito foi realizado naquele feito a firm de assegurar o montante de tributos incidentes sobre operação de importação, de modo a obter o desembaraço aduaneiro de equipamentos adquiridos pela entidade, enquanto a impetrante discutia seu direito à imunidade constitucional, como entidade assistencial.

Em 31.08.2010 foi proferida sentença, denegando a segurança, mantida em grau de recurso pela Egrégia 6º Turma do TRF da 3º Região, pelo acórdão lavrado em 19.05.2016, complementado pelo acórdão em embargos de declaração proferido em 02.09.2016. Interposto recurso especial, o apelo teve denegado seguimento pela Vice-Presidência do Tribunal, por decisão exarada em 18.01.2017.

Interposto agravo em face da aluda decisão, os autos subiramao STJ, quando a impetrante formulou desistência do recurso, homologada pelo relator daquele feito em 05.12.2018, transitando em julgado em 02.09.2019.

Por sua vez, nos presentes autos a demandante noticia que teve proferida decisão a seu favor no processo nº 0000924-35.2017.4.01.3400, que tramitou perante a MM. 6º Vara Federal do Distrito Federal, pela sentença exarada em 19.09.2017 (p. 20/28 do documento ID nº 31596608), que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência jurídico-tributária que autorize a incidência de tributos federais por ocasião de bens vinculados às atividades essenciais da demandante, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este respeito, observada a prescrição quinquenal.

Entretanto, consultando o trâmite daquele feito no sistema informatizado do TRF da 1ª Região (documentos ID nº 31768530 e 31768531), denota-se que a aludida decisão foi objeto de apelação pela Fazenda Nacional, ainda pendente de julgamento pela Egrégia 8ª Turma do TRF da 1ª Região.

Ademais, o presente pedido, embora conexo coma ação proposta perante este mesmo Juízo, não se resume a um cumprimento de sentença, mas está calcado emnova causa de pedir, podendo inclusive demandar dilação probatória, de acordo como alcance da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 1ª Região.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, observando os requisitos do art. 319 do CPC, a fimde adequar a presente demanda ao procedimento comum

Na mesma oportunidade, proceda a demandante ao recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, bem como junte documentos constitutivos e procuração outorizada em favor do subscritor do substabelecimento juntado coma exordial (documento ID nº 31596327). O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de maio de 2020. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022886-21.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UNIÃO FEDERAL $R\'{E}U: ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, DAVID DA SILVA MARTINS, ANDRE LUIZ LACERDA SILVA, FRANCISCO BELONI JUNIOR, JOAQUIM DUTRA, GILSON BISPO ROSA Advogado do(a) R\'{E}U: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947$ Advogado do(a) RÉU: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798 Advogado do(a) RÉU: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO - SP121008 DESPACHO ID n. 24857133: Defiro. Expeça-se, conforme requerido, desde que o endereço indicado não tenha sido diligenciado. ID n. 25681149: Ciência às partes ID n. 25683103: Ciência à parte autora, para que requeira em termos de prosseguimento. IDs n. 29050385 e 25810071: Tendo em vista a inércia da parte autora, defiro tão-somente o licenciamento do veículo YAMAHA, placa GCS 3409, mantendo-se, contudo as demais restrições. Expeça-se oficio ao Departamento de Trânsito - DETRAN determinando sejam comunicadas, a esse Juízo, as providências necessárias para o licenciamento do veículo em tela bem como indagando-se acerca da possibilidade de trânsito do veículo em horários predeterminados, com respectiva anotação no prontuário veicular. Int. SãO PAULO, 23 de março de 2020. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006300-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo DEPRECANTE: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP PARTE RE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZAGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO ADVOGADO do(a) PARTE RE: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO ADVOGADO do(a) PARTE RE: NOREZIA BERNARDO GOMES ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO do(a) PARTE RE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO DESPACHO

- 1. Em atendimento ao deprecado pela r. 1ª Vara Federal de Tupã, expeça-se mandado de intimação às testemunhas EFIGÊNIA DOS SANTOS GARCIA, SUZANA DE AZEVEDO MARQUES FRANÇOIS MARSAL e VIRNA JAHN SOUZA LINS, a serem cumpridos nos respectivos endereços indicados na deprecata. Em razão da proximidade da data da videoconferência (22/05/2020, às 15:00 Horas), os mandados devemser cumpridos coma máxima urgência, durante o período da quarentena.
- 2. Proceda-se a anotação da audiência no sistema PJE. Intime-se ainda, por meio do sistema PJE e mediante publicação, as partes interessadas cadastrados no presente feito.
- 3. Efetuada a diligência, devolva-se. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006300-03.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo DEPRECANTE: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

PARTE RE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA PIDEIRO. CARMELO ZUTTO NETO

RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: NOREZIA BERNARDO GOMES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO do(a) PARTE RE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

- 1. Em atendimento ao deprecado pela r. 1ª Vara Federal de Tupã, expeça-se mandado de intimação às testemunhas EFIGÊNIA DOS SANTOS GARCIA, SUZANA DE AZEVEDO MARQUES FRANÇOIS MARSAL e VIRNA JAHN SOUZA LINS, a serem cumpridos nos respectivos endereços indicados na deprecata. Em razão da proximidade da data da videoconferência (22/05/2020, às 15:00 Horas), os mandados devemser cumpridos coma máxima urgência, durante o período da quarentena.
- 2. Proceda-se a anotação da audiência no sistema PJE. Intime-se ainda, por meio do sistema PJE e mediante publicação, as partes interessadas cadastrados no presente feito.
- 3. Efetuada a diligência, devolva-se. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006300-03.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo DEPRECANTE: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

PARTE RE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: NOREZIA BERNARDO GOMES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO do(a) PARTE RE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO

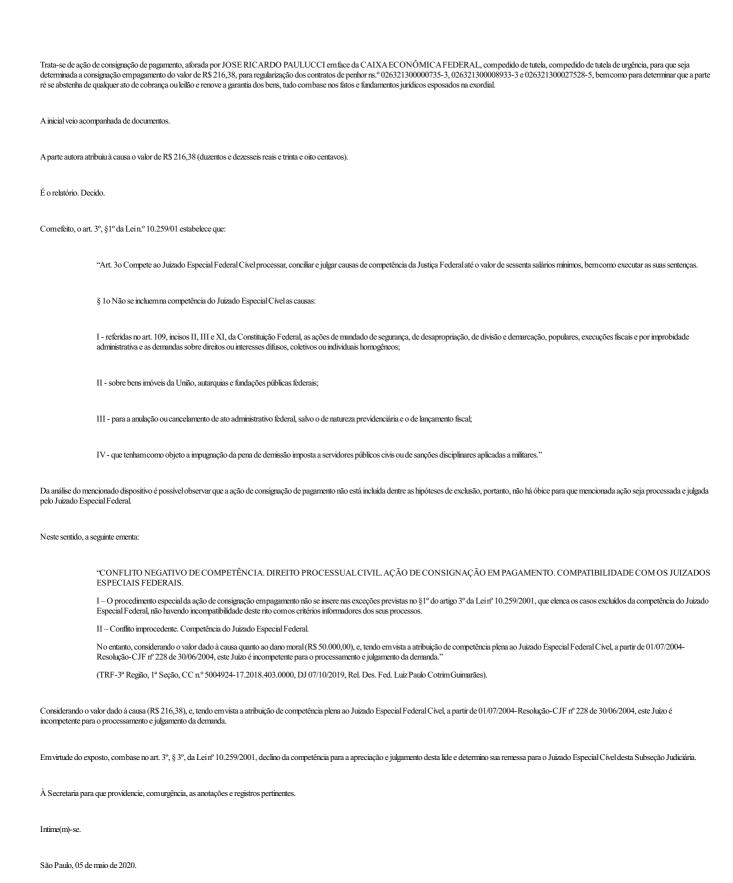
DESPACHO

- 1. Em atendimento ao deprecado pela r. 1ª Vara Federal de Tupã, expeça-se mandado de intimação às testemunhas EFIGÊNIA DOS SANTOS GARCIA, SUZANA DE AZEVEDO MARQUES FRANÇOIS MARSAL e VIRNA JAHN SOUZA LINS, a serem cumpridos nos respectivos endereços indicados na deprecata. Em razão da proximidade da data da videoconferência (22/05/2020, às 15:00 Horas), os mandados devemser cumpridos coma máxima urgência, durante o período da quarentena.
- 2. Proceda-se a anotação da audiência no sistema PJE. Intime-se ainda, por meio do sistema PJE e mediante publicação, as partes interessadas cadastrados no presente feito.
- 3. Efetuada a diligência, devolva-se. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007496-08.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE RICARDO PAULUCCI Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025323-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERATISP, DELEGADO DA
DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenção às petições da Fazenda Nacional, datada de 17.04.2020, e da impetrante, datada de 30.04.2020, destaco que não cabe, emsede de mandado de segurança, abrir a discussão acerca do valor reclamado pela União para aceitação da apólice de seguro garantia oferecida nos autos.

Deste modo, deverá a parte autora providenciar o endosso da apólice, nos termos requeridos pela PFN na petição datada de 02.04.2020, juntando documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias

Semprejuízo do acima exposto, cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão exarada em 16.04.2020, intimando-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente da aceitação da apólice oferecida, proceda a anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do processo administrativo nº 19515.720081/2013-19, devendo promover, no mesmo prazo acima, a emissão de certidão positiva de débitos comefeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, caso o único impedimento decorra dos débitos objeto da presente demanda.

Também deverá a PFN abster-se de incluir o nome da parte autora no CADIN, caso os únicos débitos emaberto sejamos referentes ao aludido PAF, e se for o caso, efetue sua exclusão, no mesmo prazo acima.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, PRES/CORE nº 3/2020 e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação da Fazenda Nacional deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordemde Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-87.2019.4.03.6110 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FULINI BRASIL - SP322557 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, em 19/12/2019 (Id n.º 26316118), foi proferida decisão, nos seguintes termos: "DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, numprazo de 10 (dez) dias, promova a emissão do registro de qualificação de especialidade empsiquiatria emnome do impetrante."

No entanto, considerando que mencionado prazo já se expirou e, ainda, levando emconta o noticiado pela parte impetrante através dos Ids ns.º 27083042 e 28424375, oficie-se à mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id n.º 26316118, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como de caracterização de crime de desobediência e, se for o caso, no mesmo prazo, se ja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.

Tendo emvista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a intimação acerca do mencionado oficio deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme Ordemde Serviço DFORSP n.º 09/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-87.2019.4.03.6110/17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FULINI BRASIL- SP322557 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que, em 19/12/2019 (Id n.º 26316118), foi proferida decisão, nos seguintes termos: "DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, numprazo de 10 (dez) dias, promova a emissão do registro de qualificação de especialidade empsiquiatria emnome do impetrante."
No entanto, considerando que mencionado prazo já se expirou e, ainda, levando em conta o noticiado pela parte impetrante através dos 1ds ns.º 27083042 e 28424375, oficie-se à mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão 1d n.º 26316118, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como de caracterização de crime de desobediência e, se for o caso, no mesmo prazo, se ja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.
Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a intimação acerca do mencionado oficio deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme Ordemde Serviço DFORSP n.º 09/2020.
Intime(m)-se.
São Paulo, 05 de maio de 2020.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5005694-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO S
DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Tendo em vista o noticiado na "Aba Associados" no sistema PJE relativo ao processo n.º 5002386-35.2020.403.6130, que tramita em sigilo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual prevenção coma presente demanda, bem como, no mesmo prazo, justifique a tramitação deste feito em segredo de justiça.
Intime(m)-se.
São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007802-74.2020.4.03.6100/17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LIDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

- 1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
- 2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
- 3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tornemos autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007792-30.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO. DER ATVSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BBC LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTILe suas filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, compedido de liminar, com vistas a obter provinento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA e salário educação, até o final da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos juridicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

- "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, embeneficio destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
- II incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).
- III poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluido pela Emenda Constitucionalnº 33, de 2001).
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)."

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação comalíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, alémdo faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

- "TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE, ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SÚMULA 168/STJ, INCIDÊNCIA, AGRAVO NÃO PROVIDO,
- 1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRgno EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).
- 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."
- 3. Agravo regimental não provido."
- (STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."
- (STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Assim, quanto à contribuição do Salário_Educação, preliminarmente, é necessário salientar que foi inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto_lei n.º 1422/75, e encontra_se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

Comefeito, a constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Ademais, é de se notar que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Emresumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2°, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Neste sentido, as seguintes ementas:

- "PROCESSO CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 FOLHA DE SALÁRIOS.
- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, empercentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
- $2.\ O\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ tamb\'em declarou\ a\ constitucionalidade\ da\ exig\'encia\ da\ contribuição\ ao\ SEBRAE.$
- 3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
- 4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
- 5. Agravo de instrumento improvido."
- (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.
- 1. O recurso da agravante está em confronto coma jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
- 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira)

"MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2°, INCISO III, ALÍNEA "A", CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Art. 149, §2°, III, "%" da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem
- 2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação Sessão Plenária de 26/11/2003)
- 3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
- 4. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Emresumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2°, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Emrelação ao arguido pela parte impetrante sobre o RE n.º 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007720-43.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CRÉDITO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, compedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de excluir os valores correspondentes ao PIS e à COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bemcomo determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir tais valores, inscrições em dívida ativa e no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e criar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório Decido

Afasto a hipótese de prevenção apontada comos processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 195/957

Dentro da cognição sumária, incrente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, nos seguintes termos.

A parte impetrante pretende excluir os valores atinentes ao PIS e à COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido, e o faz com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Comefeito, o Supremo Tribural Federal, emsede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e ou contribuições, não é possível. Comefeito, no que toca ao pedido de exclusão dos valores atinentes ao PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, tem-se que o acolhimento do pedido levaria a uma dupla dedução, consistente em indevido privilégio fiscal ao contribuinte, já que no arbitramento do lucro presumido como um percentual da receita bruta já são consideradas todas as possíveis deduções.

Ademais, sendo o lucro presumido uma opção do contribuinte, não é possível modificar judicialmente sua sistemática estipulada por lei, visto que tal circunstância criaria um regime misto aplicável apenas à impetrante.

Há precedentes judiciais em sentido contrário ao pleito da parte impetrante. Destaco:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL SOB O REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO APRESENTANDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv nº 5000676-69.2019.403.6144, DJ 26/02/2020, Rel. Des. Fed. Luís Antônio Johonson Di Salvo).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

- Artigo 3°, § 10, da Lein. 10.833/03. O disposto nesse artigo permite concluir que o legislador autoriza o desconto de créditos nas hipóteses que arrola e declara que não constituem receita bruta da pessoa jurídica e servem somente para dedução do valor devido da contribuição, porém diz respeito apenas às contribuições ao PIS e à COFINS (tributos devidamente criados por lei Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 emestrita obediência ao princípio da legalidade tributária artigo 150, inciso I, da CF/88) e tem como objetivo evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade a elas inerente (artigo 195, inciso I, alineas "b" e" c", e § 12, da CF/88), o que não permite incluir outras exações.
- Existência de expressa previsão legal no que se refere ao fato de o valor dos créditos calculados de acordo comesse artigo 3º (decorrentes do sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS), não constituir receita bruta da pessoa jurídica, contudo não há permissivo legal para que se deixe de computar esses valores na apuração do lucro da empresa para fins de não tributação pelo IRPJ e CSLLe, além, tem-se impróprias a analogia ou qualquer interpretação flexibilizante, a teor dos artigos 108, § 1º, e 111 do CTN. Ademais, emmatéria de imposição tributária ou de exclusão, as normas são estritas, para garantia do cidadão e para preservação do interesse público.
- A matéria referente às Leis n. 9.363/96, n. 10.637/02, n. 10.833/03, n. 10.865/04, n. 10.925/04, 11.051/04, 11.116/05 e n. 11.196/05, berncomo aos artigos 9°, § 2° e 12 do Decreto-Lein. 406/1968, artigos 7°, § 2°, inciso I, da LC n. 116/03, artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, da CF/88, artigos 43, 44 e 110 do CTN e artigo 1° da Lei n. 7.689/88, citados pelo contribuinte em seu apelo, não temo condão de alterar o presente entendimento pelas razões já explicitadas.
- Negado provimento à apelação."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv nº 0003698-76.2010.4.03.6100, DJ 28/08/2019, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Não há falar emausência de fundamentação da decisão embargada, pois a Turma concluiu, amparada emdiversos precedentes desta Corte, que não há como aplicar o decidido pelo STF no RE 574.706 para outras hipóteses, tais como a exclusão de tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, uma vez que tal metodologia já levaria emconsideração todas as possíveis deduções, razão pela qual não prosperaria o pleito de exclusão do ISS, PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de realizar-se dupla dedução.
- 2. Desnecessária a oposição de embargos de declaração coma finalidade específica de prequestionamento, porquanto implícito no julgamento efetuado, nos termos do que dispõe o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil."

(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 5018210-41.2019.404.7100, Data da Decisão: 18/02/2020, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte).

Isto posto,	INDEFIRO)AI	IMINAR.	

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) o	dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.
--	---

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL (120) N° 5026018-88.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA—OAB/SP 403.140, como advogado da parte impetrante. Diante do teor das petições Ids n°s 27243626 e 27243628 intime-se a autoridade impetrada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu à restituição dos valores referentes às restituições no presente feito tratadas. Para tanto, expeça-se oficio.
Emsendo positiva a resposta, arquive-se.
Emsendo negativa a resposta, tomemos autos novamente conclusos. Int.
SãO PAULO, 4 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5024493-03.2019.4.03.6100 / 17 th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CATARINA KING IUEN MING, HENGYUAN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018 Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FX VIAGENS E TURISMO EIRELI
DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido em 17.02.2020 (ID nº 28503604).
Cumpra-se.
São Paulo, 5 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008891-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643 REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 $Recebo \ os \ embargos \ de \ declaração \ datados \ de \ 09.08.2019 \ (ID \ n^o \ 20539927), e is \ que \ tempestivos. \ Rejeito-os, contudo, no \ mérito.$

A embargante impugna a sentença proferida em 30.07.2019, que julgou improcedentes os pedidos, alegando contradição em omissão em relação aos fatos, fundamentos e provas, no que concerne às teses sucessivas de ausência de notificação da responder a reclamação e apresentar defesa prévia, bem como de ausência de motivação, razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta pela ré, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que entende excessivo.

Preliminammente, importa destacar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela entre os termos da própria decisão embargada e não a alegada contrariedade comos documentos encartados aos autos.

Portanto, é inviável o emprego do presente recurso para fins de reapreciação dos documentos que, no entender da demandante, comprovariama ausência de notificação para apresentação de defesa prévia, ou, ainda, de reparação eficaz da alegada lesão pelo consumidor.

Ainda que assimmão fosse, observa-se que a ré, em contestação, afirmou que encaminhou email para a demandante, notificando-a da NIP 21478/2012, em 30.11.2012 (p. 1 do documento ID nº 13200921).

Embora a demandante alegue na peça de embargos que o primeiro contato pela ANS somente se deu em 04.03.2013, não articulou tal tese em sua réplica, de modo que a afirmação ora suscitada é inovadora. Ademais, após provocada por este Juízo acerca do interesse em produzir provas, a ora embargante não requereu a apresentação do comprovante do encaminhamento da mensagem eletrônica pela ré, precluindo a oportunidade a este respeito.

No que concerne à tese sucessiva, pela ausência de motivação, razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta pela ré, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não há que se falar emomissão da sentença embargada, a qual enfirentou claramente a questão, ainda que de forma contrária ao interesse da parte autora. Tanto assimo foi que a própria embargante reproduz o trecho da decisão emque foi tratado o tema.

Não bastasse tudo isto, saliento que não se pode afirmar que a sanção aplicada seja irrazoável ou desproporcional. A demandante é empresa estabelecida há mais de vinte anos, comcapital social de R\$ 2.600.000,00 (vide p. 3 do documento ID nº 1678994), e que afirmou atender, na data de emenda da inicial, mais de 200 mil beneficiários.

Por oportuno, emconsulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se a existência de outras 14 (catorze) demandas aforadas pela ora embargante em face da ANS, controvertendo a validade de autos de infração lavrados pela agência reguladora, a indicar o reiterado descumprimento da legislação pela ora demandante.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste emsimples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Como trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o depósito efetuado pela demandante a favor deste processo, devendo a ré promover as anotações em seus sistemas informatizados pela extinção do débito ora controvertido por pagamento.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré comdemonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos na sentença.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012717-14.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLARICE DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FORTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comumcível, emque os autos foram digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal após àquela E. Corte ter homologado o Acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Pouparça apresentado pela Caixa Econômica Federal (Id nº 27998866 – página 31, cujo trânsito em julgado o ocorreu em 11/07/2019, conforme certidão exarada no Id nº 27998866 – página 33.

Emrazão da adesão ao aludido acordo, a Caixa Econômica Federal promoveu os pagamentos devidos à parte autora, mediante depósito judicial, de acordo comas guias comprobatórias constantes do Id nº 27998866 – páginas 17/25, renunciando expressamente "a quaisquer prazos recursais".

Nessa esteira, diante do requerido pela parte autora nos Ids nsº 28262404 – páginas 01/02, nº 31258264 – páginas 01/03, em consonância como artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, números do RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração compoderes específicos para "receber e dar quitação".

Como integral cumprimento da determinação supra, independentemente da intimação da Caixa Econômica Federal, haja vista ter renunciado expressamente "a quaisquer prazos recursais", quando efetuou o depósito objeto do acordo homologado (Id nº 27998866 – página 17), defiro a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais sob nº 0265.005.86413198-7 (R\$ 27.870,45, em29/03/2019, a título de honorários de sucumbência) e nº 0265.005.86413199-5 (R\$ 278.704,48, em29/03/2019, a título de pagamento do acordo homologado), constantes do Id nº 27998866 – páginas 22/25, para conta indicada pela parte autora, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Concretizando-se a transferência eletrônica do numerário, coma juntada do respectivo comprovante e nada sendo requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008695-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RENATO TORIKA I Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314 REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por RENATO TORIKAI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento ao exercício do cargo de papiloscopista da Polícia Federal.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação definitiva do ato de afastamento e exoneração do cargo de papiloscopista da Polícia Federal, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 21.06.2017, foi declinada a competência a este órgão jurisdicional, por prevenção ao processo nº 0023904-87.2005.403.6100, que tramitou perante este Juízo.

Redistribuído o feito, pela decisão exarada em 26.06.2017, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a ré apresenta contestação em 11.08.2017, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica pelo demandante em 16.08.2017.

Aberta a oportunidade para as partes especificaremas provas que desejavamproduzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide, e o autor juntou documentos novos em 05.07.2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que as partes não requererama produção de outras provas, bemcomo estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pelo demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 1769480), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem en contra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Narra o autor que prestou o concurso nº 1/2004 – DGP/DPF de 30 de março de 2004, para o cargo de Papiloscopista da Polícia Federal, com aprovação em todas as etapas do concurso, inclusive nos exames médicos previstos no Edital.

Relata o autor que em data antecedente ao ato de posse, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo decidiu por realizar novo exame médico, pelo qual o autor foi considerado inapto por ser portador do vírus da hepatite C.

Esclarece o autor que não concordando como resultado, realizou novo exame, desta vez perante a Superintendência Regional da Policia Federal do Rio de Janeiro, uma vez que o exame era nacional e outros entes da Federação também participaram do certame.

Ressalta o autor que, pelo exame realizado no Rio de Janeiro, foi considerado apto para o exercício do cargo de papiloscopista, cujo termo de posse foi lavrado eme janeiro de 2005.

O autor noticia que sua nomeação foi publicada em 06/01/2005, tendo entrado em exercício no dia 01/02/2005. Contudo, em 03/02/2005, foi verbalmente afastado pelo Chefe do Setor de Recursos

O autor notica que sua nomeação foi publicada em 06/01/2005, tendo entrado em exercicio no dia 01/02/2005. Contudo, em 03/02/2005, foi verbalmente atastado pelo Chere do Setor de Recursos Humanos sob o fundamento de que haveria conflito entre os exames médicos realizados em São Paulo e no Rio de Janeiro, exigindo que novo exame médico fosse realizado. Esclarece que novo exame foi realizado em 11/05/2005, mas não houve a formalização de processo administrativo para viabilizar sua defesa, situação que permaneceu indefinida por cerca de oito meses.

Em virtude da indagação do autor, o setor de Recursos Humanos de Brasília questionou o Departamento de Recursos Humanos de São Paulo, com a instauração do processo administrativo nº 08001.000688.2005-42, do qual o autor foi intimado para apresentar defesa em 14/10/2005.

Em virtude do afastamento, o autor aforou o mandado de segurança nº 2005.61.00.023904-4, que tramitou perante esta 17ª Vara, no qual foi deferida a liminar para suspender o ato administrativo verbal que o afastou do exercício das funções. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Contudo, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou inadequada a via escolhida e deu provimento à apelação, nos termos do art. 267, I, do CPC

O autor interpôs recurso especial, no qual, posteriormente formulou pedido de desistência. Interpôs, ainda, recurso extraordinário, que não foi admitido.
O autor apresentou novo exame demonstrando que já estava curado da doença, na data de 29/09/2015. De acordo com o documento datado de 09/01/2016, foi apresentado relatório que o considerou

O autor impugnou os procedimentos realizados. Teceu argumentos sobre a impossibilidade de realização de exame após a primeira fase, ou seja, em momento anterior à posse. Acrescenta que, nos termos do item 8 do Edital, os exames médicos devem ser realizados durante o concurso público, cujo objetivo (item 8.3) é verificar se o candidato possui boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios aos quais será submetido durante o curso de formação profissional.

Nos termos do documento ID nº 1642295, consubstanciado em declaração funcional, o autor foi nomeado para o cargo de papiloscopista (Portaria 3/DGP/DPF), cuja posse ocorreu em janeiro de 2005. O autor foi considerado inapto em 24/08/2005.

Consoante o documento acima, o autor foi exonerado em03/06 (Portaria nº 400/2006), com reintegração em2007, sendo exonerado novamente em 2015 (Portaria n. 1.273/2015).

O autor solicitou cópia do processo administrativo referente ao ocorrido, contudo, consta pelo documento ID nº 1642333, que não foi localizado.

Comefeito, verifica-se pelo Edital nº 01/2004 – DGP/DPF que o itemo 8.6 prevê que o candidato submetido à avaliação médica deverá apresentar à junta médica os exames laboratoriais e complementares previstos na IN nº 002/2004-DGP/DPF. Estabelece, ainda, que a junta médica poderá solicitar, ainda, a realização de outros exames complementares, alémdos previstos na instrução, para fins de elucidação

Nos termos do item 8.11 do Edital do concurso objeto destes autos, as juntas médicas, após análise da avaliação médica e dos exames laboratoriais, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um.

O item 13.2 do referido Edital, por sua vez, trata do curso de formação profissional estabelecendo que o candidato habilitado, dentro do número de vagas oferecido, será nomeado em caráter efetivo para investidura em classe e padrão inicial da categoria profissional de papiloscopista.

O autor realizou exames médicos no Serviço de Pericia Médica da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, no qual foi considerado apto para o desempenho das funções.

Por um lado, é certo que o edital previu a possibilidade de realização de exames complementares e o autor foi considerado inapto após a realização de exame médico pela junta médica da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Todavia, uma vez que a perícia realizada pela Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro declarou a aptidão do autor para o exercício do cargo, não se mostra razoável o afastamento ocorrido, tendo em vista que foi considerado apto em um Estado da Federação e inapto em outro. Tal fato revela que não foi adotado o mesmo procedimento para todos os Estados em que foi realizado o concurso.

Ademais, o autor também apresentou documento indicando que a hepatite estava em fase inicial, podendo ser tratada com simples acompanhamento (Instituto Zilberstein).

Desta forma, uma vez declarado apto para o exercício de cargo para o qual foi aprovado, inclusive em relação ao Curso de Formação, o autor não poderia ser afastado. Tal fato acaba por ferir o princípio constitucional da dignidade humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, nos termos do respectivo Edital, os candidatos que realizarama segunda etapa do concurso são os candidatos que, à toda evidência, foram considerados aptos no exame médico realizado (itens 13 e 13.1.2).

O autor apresentou o diploma que atesta a conclusão e o aproveitamento do curso de formação profissional, realizado no período de 13/09/04 a 17/12/04.

Desta forma, é possível concluir que se o autor não estivesse apto a exercer o cargo não teria sido convocado para a realização do curso de formação profissional, sendo certo que a situação de incapacidade teria sido constatada emmomento inicial. Alémdisso, como já explanado, foi considerado apto emexame realizado pela Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, como já observado. Ademais, atualmente, conforme documentos apresentados, o autor está curado da hepatite que o acometia.

Isto posto, DEFIRO a tutela requerida para, em sede provisória, determinar o restabelecimento da parte autora ao exercício do cargo."

Anoto que a ré apresentou contestação genérica, sustentando tão somente a legalidade do procedimento adotado e a vedação à intervenção do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes

Entretanto, a requerida não teceu uma linha sequer de sua defesa para esclarecer por quais razões solicitou novo exame médico do demandante, após sua avaliação favorável, tampouco juntou documentos médicos recentes, que atestassem a manutenção de quadro clínico incompatível como exercício das funções de papiloscopista da Policia Federal, ônus que lhe cabia, como fato modificativo do direito vindicado, a teor do inciso II do art. 373 do CPC.

Pelo contrário, o demandante juntou memorando da Unidade de Atendimento Médico da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, datado de 09.01.2016 (p. 14 do documento ID nº 1642188), subscritos por dois médicos do quadro do órgão, considerando o demandante apto ao exercício profissional, considerando-o curado do quadro de hepatite C.

Por oportuno, observa-se que o demandante, em 05.07.2018, juntou documentos novos, não impugnados pela parte contrária, comprovando não apenas que está exercendo plenamente suas atribuições no cargo, após a reintegração deferida liminarmente por este Juízo, como também foi promovido (documento ID nº 9210388), a demonstrar a insubsistência das alegações da ré.

No que concerne à tese defensiva pela impossibilidade de intervenção do poder Judiciário, tal alegação beira a má fe por parte da advocacia da União, na medida em que os procedimentos de avaliação de candidatos nomeados em concurso público não são atos discricionários, admitindo controle de sua legalidade pelo Poder Judiciário, tal como se verifica no caso presente.

Saliento, por derradeiro, que o autor não formulou pedido acerca de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes dos fatos narrados nestes autos, o que deverá, se for o caso, ser objeto de ação própria, perante o Juízo competente e observado o prazo prescricional.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do ato de exoneração do autor do cargo de papiloscopista da Polícia Federal, publicado no Diário Oficial da União em 15.03.2006 pela Portaria nº 400/2006 da Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória concedida em 30.06.2017.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justica Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a amterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020966-07.2014.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 28934031. Para tanto, expeça-se Oficio Requisitório no valor de R\$ 36.704,01, sendo R\$ 34.788,63 a título de honorários advocatícios e R\$ 1.915,38 a título de custas, atualizado a té setembro de 2018

Após, manifestem-se as partes, em5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, devendo os beneficiários atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos oficios e a constante do CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geramo cancelamento dos respectivos oficios requisitórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015852-92.2011.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LAURA ROSSI Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (1D nº 28246809) comos cálculos de liquidação (1D nº 17610662), expeça-se Oficio Requisitório no valor de R\$ 2.081,45 (dois mile o itenta e umreais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até maio de 2019, emconformidade coma Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

Os beneficiários dos oficios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geramo cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Regão.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

No mais, expeça-se oficio nos termos requeridos pela parte exequente, item"1" (ID nº 17610200).

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021313-45.2011.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID nº 28928710) comos cálculos de liquidação (ID nº 15208451 – fls. 192/193, conforme numeração dos autos físicos), expeça-se Oficio Requisitório no valor de R\$ 2.480,10 (dois mil e quatrocentos e otienta reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2018, em conformidade coma Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos oficios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geramo cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030627-45.1993.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LABORATORIOS FRUMTOSTS AINDUSTRIAS FARMACEUTICAS, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, NOVARTIS BIOCIENCIAS SA, ELANCO QUIMICA LTDA, ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR
SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRALDOS SANTOS - SP342644-B,
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR
SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRALDOS SANTOS - SP342644-B,
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 23631379: Cumpra a Secretaria o determinado na decisão proferida no id n. 19754658 procedendo a reinclusão do oficio requisitórios/precatórios n. 20160000637 estomados pela Lei n. 13.463/2017, emnome de Sonia Maria Giannini Marques Dobler, OAB/SP 26.914.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos oficios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências seramo cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3º Regão.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intimem-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-45.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: GABRIEL BOLAFFI Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA MIARI BOLAFFI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS PEREIRA OSAKI

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 27300526) comos cálculos de liquidação (id n. 23375554), expeça-se Oficio Requisitório no valor de R\$ 7.850,54 (sete mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, emnome de "Rubens Naves, Santos Junior Advogados - CNPJ n. 49.729.221/0001-94", atualizado até outubro de 2019, emconformidade coma Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos oficios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geramo cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673187-21.1991.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633, ANA MARIA ROSSI - SP91501, SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL - SP102694 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença correspondente decisão transitada em julgado referente a honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15187663-fls. 349/355 dos autos físicos), no valor de R\$ 6.744,96, emagosto de 2015, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 15187663-fls. 363/368 dos autos físicos) atribuindo o valor de R\$ 2.651,42, alegando que a mesma não deve prosperar vez que fora utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009, gerando excesso de execução Recebidos os autos do Contador (id n. 15187663 - fls. 372/374 dos autos fisicos) apurou-se o valor de R\$ 4.144,01, emmaio de 2017 e intimadas as partes para manifestação, houve discordância pela União Federal (id n. 15187663 - fls. 378/385 dos autos físicos).

Às fls. 386 – Id n. 15187663 houve a seguinte decisão: Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a finde obter subsídios para o julgamento da presente impugnação, retornemos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 406/408, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, emrelação a correção, monetária, no período impugnado nos autos, comaplicação da TR.

Recebidos os autos do Contador (id n. 15187662 - fls. 389/391 dos autos fisicos) apurou-se o valor de R\$ 2.745,85, emjunho de 20178 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da União Federal (id n.

15187663 - fls. 394 dos autos físicos).

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: 'aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei 11.960/2009, emrelação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora". No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (commedação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, rão é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública combase no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 03.10.2019 os embargos de declaração que postulavama modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 810.

Por 6 votos a 4 a Corte decidiu que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 coma previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações

impostas à Fazenda Pública. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial às fls. 372/374 (Id n. 15187663) para fixar o valor da execução em R\$ 4.144,01 (quatro mil cento e quarenta e quatro reais e um centavo), emmaio de 2017, que será atualizado quando do pagamento

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em beneficio do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Após, expeça-se O ficio Precatório/Requisitório, em conformidade coma Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

SãO PAULO, 8 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022201-43.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FLEXOMARINE S.A. Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 31724968: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os oficios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justica Federal. Os beneficiários dos oficios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geramo cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão Intimem-se

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027085-91.2008.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: IS ABEL HEBLING CHIARDELLI, MOISES HEBLING CHIARDELLI, ANTONIO HEBLING CHIARDELLI, MIRIAM HEBLING CHIARDELLI TELES, MARTA HEBLING CHIARDELLI, ALEXANDRE HEBLING CHIARDELLI

 $Advogados\,do(a)\,REQUERENTE: SUSETE\,MARISA\,DE\,LIMA-SP90194,\\SONIAAPARECIDA\,DE\,LIMA\,SANTIAGO\,FERREIRA\,DE\,MORAES-SP61796,\\DESCRIPTION AND SERVICION AND SERVI$ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para fins de expedição de Oficio Requisitório informe a parte autora o numero do processo (com 20 dígitos) que deu origemao presente processo (redistribuição da 11 Vara da Fazenda Publica do Estado de Sao Paulo), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022074-67.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA CARVALHO LOPES, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MOEDAS, MARIS A DUTRA JAVAROTTI, MARIA AMELIA ZYLBERMAN, MARIA EDUARDA FRABASILE, MARILENE DURAO DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARIA RITA OLIVA ALVES, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SERGIO\ PIRES\ MENEZES-SP187265-A,\ ROGERIO\ DOS\ SANTOS\ FERREIRA\ GONCALVES-SP88387,\ RAUL\ SCHWINDEN\ JUNIOR-SP29139,\ ROGERIO\ PIRES\ MENEZES-SP187265-A,\ ROGERIO\ PIRES\ MENEZES-PIRES\ MENEZES-PIRES\ PIRES\ PIRES\$ MERCEDES LIMA - SP29609

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SERGIO\ PIRES\ MENEZES-SP187265-A,\ ROGERIO\ DOS\ SANTOS\ FERREIRA\ GONCALVES-SP88387,\ RAUL\ SCHWINDEN\ JUNIOR-SP29139,\ ROGERIO\ PIRES\ MENEZES-SP187265-A,\ ROGERIO\ PIRES\ MENEZES-PIRES\ MENEZES-PIRES\ PIRES\ PIRES\$ MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139,

MERCEDES LIMA - SP29609 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139,

MERCEDES LIMA - SP29609

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SERGIO\ PIRES\ MENEZES-SP187265-A,\ ROGERIO\ DOS\ SANTOS\ FERREIRA\ GONCALVES-SP88387,\ RAUL\ SCHWINDEN\ JUNIOR-SP29139,\ ROGERIO\ PIRES\ MENEZES-SP187265-A,\ ROGERIO\ PIRES\ MENEZES-PIRES\ MENEZES-PIRES\ PIRES\ PIRES\$ MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: SERGIO\,PIRES\,MENEZES-SP187265-A,\,ROGERIO\,DOS\,SANTOS\,FERREIRA\,GONCALVES-SP88387,\,RAULSCHWINDEN\,JUNIOR-SP29139,\,RAULSCHWINDEN,\,RA$

MERCEDES LIMA - SP29609 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139,

MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139,

MERCEDES LIMA - SP29609 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informemos autores os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017 (tais como, o órgão a que estiver vinculado o servidor núblico civil, coma indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, o valor da contribuição ao PSS, quando couber) e indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 28, parágrafo 3º, da mencionada Resolução), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007630-62.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JANETE\,SANCHES\,MORALES\,DOS\,SANTOS\,-\,SP86568, RODRIGO\,MOTTA\,SARAIVA\,-\,SP234570, GIZA\,HELENA\,COELHO\,-\,SP166349\,MOTTA\,SARAIVA\,-\,SP234570, GIZA\,HELENA\,COELHO\,-\,SP166349\,MOTTA\,SARAIVA\,-\,SP16$ EXECUTADO: ADAO VIEIRA BRANDAO

DESPACHO

Id 29567445 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28447892 - Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados junto ao id 27361283 para conta à disposição deste Juízo, via Bacenjud.

Após, defiro à exequente a apropriação direta dos referidos valores, devendo comprová-la nos autos posteriormente e apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

 $EXECUÇ\~AO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024109-67.2015.4.03.6100 / 17^a \ Vara Cível Federal de São Paulo Para Cível Federal de São Para Cível$ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RODRIGO\,MOTTA\,SARAIVA-SP234570, NELSON\,WILIANS\,FRATONI\,RODRIGUES-SP128341-A, JANETE\,SANCHES\,MORALES\,DOS\,SANTOS-SP128341-A, JANETE\,SANTOS-SP128341-A, JANETE\,SP128341-A, JANETE\,SANTOS-SP128341-A, JANETE\,SANTOS-SP128341-A, JANETE\,SANTOS-SP128341-A, JANETE\,SANTOS-SP128341-A, JANETE\,SANTOS$

SP86568

EXECUTADO: ART METAL PORTOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME, DAIANE SILVA FERNANDES, WILLIAN ARAUJO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CHRISTIANO DE CARVALHO - SP127584

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16522279, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde os coexecutados, apesar de devidamente citados, não ofereceram embargos e tampouco bens à penhora.

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018355-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) ASSISTENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 ${\tt EXECUTADO: ESQUADRIAS \ DE \ MADEIRA \ STYLLO \ LTDA-ME, GUTEMBERG \ PALMEIRA \ DOS \ SANTOS, LUANNA \ LACERDA \ DA SILVARDO: ESQUADRIAS \ DE \ MADEIRA \ STYLLO \ LTDA-ME, GUTEMBERG \ PALMEIRA \ DOS \ SANTOS, LUANNA \ LACERDA \ DA SILVARDO: ESQUADRIAS \ DE \ MADEIRA \ STYLLO \ LTDA-ME, GUTEMBERG \ PALMEIRA \ DOS \ SANTOS, LUANNA \ LACERDA \ DA SILVARDO: ESQUADRIAS \ DE \ MADEIRA \ DOS \ PALMEIRA \ PAL$

DESPACHO

As partes executadas foram regularmente citadas (ids 9561160, 9234984 e 9234983) e deixaram de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulero no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário emnome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013911-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ALEXANDRA ALVES RODRIGUES DE ALMEIDA GARRETT

DESPACHO

ID n. 18836301: Intimada a efetuar o pagamento de quantía certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado "BACENJUD", combase no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem

Int

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010013-47.2015.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16711746, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, em atenção ao pedido de fls. 88 (ID n. 13246067), quanto à pesquisa de endereços junto ao sistema SIEL, registro que o sitio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer emtermos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) № 5018743-88.2017.4.03.6100/17* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 REQUERIDO: I.D. AGUIAR CONFECCAO EIRELI - EPP, IANE DIAS AGUIAR

DESPACHO

Adote a Secretaria as providências necessárias para a realização das pesquisas requeridas pela exequente.

Após a juntada aos autos, intime-se para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias semmanifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001333-51.2016.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: ALESSANDRO MAURO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a realização de pesquisas junto ao Renajud e Bacenjud, conforme id 15279025.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias semmanifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017717-55.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 REQUERIDO: LUZIA BERNADETE MIRANDA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a realização de pesquisas junto ao Renajud e Bacenjud, conforme id 15286666.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora para manifestação.

 $Decorrido \ o \ prazo \ de \ 30 \ (trinta) \ dias \ sem manifestação, intime-se \ a \ autora, por \ mandado, nos \ termos \ do \ artigo \ 485, III, \S \ 1^o, do \ CPC.$

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-90.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: NR2 CARNES LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a realização de pesquisas de endereços requerida pela exequente, conforme id 19678318.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020686-43.2017.4.03.6100 / 17^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: DENISE MARCOS BUEN

	PA		

À Secretaria para adoção das providências necessárias, atendendo integralmente à determinação junto ao id 19683418.

Após a juntada do resultada das pesquisas aos autos, intime-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

 $EXECUÇ\~AO \ DETÍTULO \ EXTRAJUDICIAL (159) \ N^{\circ} \ 5014400-49.2017.4.03.6100 \ / \ 17^{a} \ Vara \ Cível \ Federal \ de \ São \ Paulo \ Pa$ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: FAMILIA BALBINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, EDSON HENRIQUE BALBINO, LETICIA HERNANDES BASTOS BALBINO

DESPACHO

ID nº 18384375: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defino o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, bem como a busca por bens junto ao sistema RENAJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordemde bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, tornando os autos conclusos a seguir.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002878-62.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DAVID TARSITANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Aceito a competência

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Data de Divulgação: 08/05/2020 208/957

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007849-48.2020.4.03.6100 / 19 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO CARVALHO Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assilitisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.
Emseguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Int.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-52.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACQUA- AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP32769 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
INI ETRADO. UNIAO FEDERAL-TAZENDANACIONAL, DELEGADO DARECEITAT EDERALDO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBOTARIA EM SÃO TAULO- DERA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PI COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.
COT 1113, Suspension a congruentation of cutto utotatio.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Data de Divulgação: 08/05/2020 209/957

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs", restando, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS."

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ICMS ISS BASE DE CÁLCULO PIS COFINS EXCLUSÃO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL-RECURSO IMPROVIDO.
- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- 2 . Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação ICMS.
- 3 . Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
- O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
- 8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bemcomo para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos emquestão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença

Intimem-se

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006020-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLAUDIA HANZAVA YOKOO Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237 LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por CLAUDIA HANZAVA YOKOO em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de saldo existente emsua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.

Alega dificuldades financeiras decorrentes da pandemia pelo coronavírus e pelo fato de estar desempregada.

Defende o cabimento da ação mandamental para levantamento do FGTS com amparo no artigo 20, XVI, "a" da Lei nº 8.036/90 em virtude da declaração da declaração do estado de calamidade pelo Decreto 06/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que, sobre o disposto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, que se refere aos motivos legais que permitema liberação do saldo do FGTS, percebese que o FGTS somente poderá ser movimentado pelo trabalhador na hipótese de necessidade pessoal, cuja gravidade e urgência decorra de desastre natural. Sustenta que "o reconhecimento da calamidade pública resultante do coronavirus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, não tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocinio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04". Pugnou pela derogação da segurança.

Data de Divulgação: 08/05/2020 210/957

Vieramos autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se achampresentes os requisitos para a concessão da liminar requerida...

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação de saldo do FGTS existente em sua conta vinculada, haja vista dificuldades financeiras enfrentadas por conta da calamidade pública acarretada pelo coronavírus.

Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se encontra a situação narrada pela impetrante.

Em que pese a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, a legislação de regência específica em vigor não autoriza o saque (liberação) do FGTS em razão de calamidade pública que não decorra de desastre natural.

Assim, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Ademais, não restou demonstrado que a atual situação econômica da autora é decorrente do estado de calamidade e da pandemia já mencionados.

Destaco que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025942-30.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, comas homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004142-77.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: SEGVEL COMERCIAL L'IDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante SEGVEL COMERCIALLTDA (ID 28567188), CNPJ nº 03.657.569/0001-12, de 18.02.2020, declarando que "não promoverá em Juízo a execução do título relativo à decisão judicial já transitada em julgado nos autos do processo emepígrafe (declaração pessoal de inexecução do título judicial), nos termos do inciso V, do artigo 101, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017".

Data de Divulgação: 08/05/2020 211/957

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Outrossim, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007777-61.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LITDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, "anterior ao período de 1º de janeiro de 2020, quando extinta pelo art. 12, da Lei nº 13.932/19".

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a aliquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se achampresentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01,, anterior ao período de 1º de janeiro de 2020, quando extinta pelo art. 12, da Lei nº 13.932/19, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

Recentemente, foi publicada a Lei 13.932, de 11 de dezembro de 2019 que dispõe que:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

Todavia, como se vê, ela somente passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço—FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluidas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)"

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do \S 10 do art. 30 da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, comas exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações emapreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devemser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas comos dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinaremao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinama intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Data de Divulgação: 08/05/2020 212/957

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3º Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11º Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1". APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1", do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 11001, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma juridica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (juridica) da norma tributária também resta assentada, pois não há divida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma juridica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos e

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Certidão ID 31757460: Promova a impetrante a regularização de sua representação judicial, com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Por fim, indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC. Neste sentido, caso a impetrante entenda que há documentos sigiloso, deverá indicar o "ID" de tais documentos para que o sigilo seja atribuído apenas àqueles documentos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007764-62.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 31756558: Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, coma juntada de procuração, bem como proceda a juntada do cartão do CNPJ.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação combeneficio econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Tudo sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Data de Divulgação: 08/05/2020 213/957

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004347-75.2009.4.03.6100/ 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES, MARINA GANZELLA Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431 Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

DESPACHO

ID 27252868. Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 263 dos autos físicos, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, semmanifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012207-35.2019.4.03.6183 / 19º Vara Cível Federalde São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL HENRY CALMANO WITZ, DANIEL HENRY CALMANO WITZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULINO - SP268520
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULINO - SP268520
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele realizado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5°, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal emprocessos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, que "após reanálise o processo retornou a Junta de Recursos em 25/11/2019 com a diligência cumprida. Esclarecemos que para a continuidade do recurso foi formulada exigência ao impetrante para a apresentação de documentos".

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante afirma que "foi enviada correspondência (25.11.2019) ao Impetrante para que o mesmo levasse ao posto do INSS os carnes vinculados a inscrição de n.º 10929191460, tendo sido entregues em 28.11.2019 e, segundo informações colhidas pessoalmente nesta última semana, não há funcionário para fazer o acerto e concluir o processo".

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieramos autos redistribuídos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 3ª Vara Previdenciária.

Cumpra-se o final da decisão ID 25207362 e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007967-24.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HFHF CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET LTDA Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 90 dias, ou destes vencimentos e dos impostos com vencimentos futuros pelo prazo em que perdurar a pandemia do COVID-19, o que for maior, em relação a cada turndos vencimentos.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde — OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Alega que o Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Argumenta que a ausência de regulamentação da União configuramomissão e negligência.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

Foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que específica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Assinalo não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do Coronavírus, uma vez que a ocorrência da calamidade se dá emâmbito nacional.

 $Cumpre \ destacar, por \ oportuno, que \ a \ interpretação \ de \ beneficios \ fiscais \ deve \ ser \ restritiva, nos \ moldes \ do \ disposto \ no \ art. \ 111 \ do \ CTN:$

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, a urgência narrada pela autora não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

 $Ante\ o\ exposto, \textbf{INDEFIROATUTELAPROVIS\'ORIA}\ requerida.$

Certidão ID 31759888: Proceda a autora a regularização de sua representação processual, haja vista que não foi localizada procuração outorgando poderes ao Dr. Wagner Eduardo Rocha da Cruz, bem como a procuração apresentada foi assinada por umadministrador, e o contrato social determina que a administração será realizada emconjunto pelos administradores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024811-20.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. O ficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008072-69.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: FERNANDO SALINAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023602-16.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: FLAVIA ELAINE CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029625-75.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SIBELLE DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeca-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030872-91.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: DANIELA DA COSTA PLASTER KOK

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (OAB-SP), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

 $Após, expeça-se \ novo \ mandado \ de \ citação, \ deprecando-se \ quando \ necess\'ario.$

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030029-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: WALDEMAR PELLEGRINO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extincão sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Last

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013491-07.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA, SHEILA MAGALLI DE SOUZA PENA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais: ID 31016772 e ID 31016775, em favor do exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o exequente da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de

despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013491-07.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: LEON ARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEON ARDO DE JESUS PENA, SHEILA MAGALLI DE SOUZA PENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011197-14.2010.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDSON DE SENA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A
Vistos.
Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se.Intimem-se.
SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011197-45.2018.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DAGMAR PINHEIRO RAMOS PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366 REU: UNIÃO FEDERAL
S E N T E N Ç A
Vistos.
Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se.Intimem-se.
SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022870-35.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022870-35.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006042-20.2016.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VICENTE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse emprosseguir coma ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requereu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30380590 e JULGO EXTINTO O PROCESSO semexame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027037-74.2004.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DE ALMEIDA CARDOSO Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016758-48.2012.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011518-93.2003.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREZA PASTORE - SP179558 Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236 EXECUTADO: AC ADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047

ATO ORDINATÓRIO

Por ordemdo Meritássimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, ficam intimados os exequentes para se manifestarem sobre as respectivas impugnações da executada, no prazo de 15 dias

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002858-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

IMI ETRANTE: IULIANAGANTE: JULIANAGARZI SEDUNGS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANAGARZI ADUS QUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, reconheça o direito líquido e certo da impetrante adjudicar créditos escriturais de PIS e COFINS, em razão da hipótese legal prevista no artigo 3º, II, das Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, ou dispositivos legais nos mesmos termos, sobre todos os gastos essenciais à sua atividade econômica, especialmente os referentes aos gastos comempresas terceirizadas de corretagemcomas quais realiza contratos de co-corretagem. Requer, ainda que possa recuperar os efeitos que decorram da apropriação dos créditos, mediante compensação e/ou restituição (na via administrativa), inclusive no período de 05 anos anterior à impetração do presente mandado de segurança, com correção pela Taxa SELIC, emrazão do não aproveitamento desses créditos à época oportuna, com quaisquer 20 tributos administrados pela RFB.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da incidência de PIS e COFINS sobre os gastos com empresas terceirizadas de corretagem com as quais realiza contratos de co-corretagem, uma vez que tais valores são despesas essenciais, devendo ser consideradas como insumos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito

As autoridade impetradas apresentaram suas informações, Ids. 29358831, 29379866, 29608403.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30381861.

É o relatório. Passo a decidir.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegado da Delegado da Delegado dos valores discutidos.

Quanto ao mérito, o caso em tela, o impetrante se insurge contra a incidência de PIS e COFINS sobre todos os gastos essenciais à sua atividade econômica, especialmente os referentes aos gastos comempresas terceirizadas de corretagemcomas quais realiza contratos de co-corretagem

A cobrança do PIS e da COFINS temprevisão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento" (art. 195, I, b, da CF/88, coma redação dada pela EC 20/98).

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário.

Por sua vez, as Leis n.º's 10.637/2002 e 10.833/2003 instituírama sistemática da não cumulatividade, possibilitando determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas as leis emseus artigos 3º, inciso II:

"Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I-(...)

- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 20 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIP1; III (VETADO)
- $IV-alugu\'eis \ de \ pr\'edios, m\'aquinas \ e \ equipamentos, pagos \ a \ pessoa \ jur\'idica, utilizados \ nas \ atividades \ da \ empresa;$
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES;
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
- VII edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;
- VIII bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.
- IX energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.
- IX energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
- X vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lein o 11.898, de 2009)

(...)

- § 30 O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
- I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês emque se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
- O legislador ordinário estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3°, II, das Leis n.º's 10.637/2002 e 10.833/2003.

Entretanto, no caso emtela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo que os valores pagos a título de comissão nos contratos de co-corretagem fizzem parte do objetivo empresarial da impetrante, vinculando-se à comercialização do beme, portanto, não podemser considerados como insumos, sobre as quais, portanto, incidem tambémas contribuições ao PIS e COFINS.

Outrossim, o art. 111, do Código Tributário dispõe acerca da interpretação restritiva da legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como outorgue isenção, motivo pelo qual não como há como se estender as exclusões/deduções para o caso de comissões pagas ao corretores das empresas terceirizadas.

Nesse sentido, reporto-me ao julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMISSÃO DE CORRETOR. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. DESPESA DA ATIVIDADE QUE INTEGRA O PRECO DO BEM. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 2. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". 3. A apelante é uma administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos e, no desempenho de sua atividade empresarial, organiza grupos de consórcio a partir da venda de cotas realizadas pelos corretores que contrata. 4. Os valores recebidos dos adquirentes das cotas dos consórcios compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bemou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores rão podemser excluidos da base de cálculo das contribuições. 5. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluemas comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podemser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições.

6. Depreende-se do disposto no art. 3°, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os bens ou serviços diretamente utilizados na fábricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte. 7. Os valores pagos a título de comissão de corretagem vinculam-se à comercialização do bem e, portanto, não podem ser considerados como insumos. 8. Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos corretores, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouve um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRP3, AMS 339977, Rel. Juiz conv. Ciro Brandani, 3º Turma, eDJF3 de 11/07/2014)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito comjulgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014031-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRA DOCUNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DEL EGADO DA DEL EGACIA ESPECIAL DA R

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-

SENTENCA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento dos débitos relativos aos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, enquanto não encerrada, em definitivo, a discussão acerca da legitimidade dos lançamentos tributários originários dos processos administrativos n. 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, de modo que, em caso de cancelamento das autuações fiscais destes processos administrativos, seja determinado o cancelamento—total ou parcial—das exigências fiscais relativas aos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13. Requer, subsidiariamente, em caso de confirmação das autuações fiscais dos processos administrativos n. 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-79, requer-se seja determinado o cancelamento das multas de oficio estabelecidas nos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, em razão da falta de subsunção dos fatos á norma do art. 44, inciso 1, da Lei n. 9430/96, emrazão da aplicação, por simetria, do disposto no art. 63 da Lei n. 9430/96 e/ou em razão de sua confiscatoriedade ou cancelamento dos juros de mora sobre elas incidentes, diante da falta de base legal para tal cobrança.

Aduz, em síntese, que a nulidade da cobrança dos débitos atinentes aos processos administrativos n.'s 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, uma vez que ocorreram antes do lançamento definitivo dos débitos atinentes aos 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, assim como que há decisão judicial em vigor suspendendo a exigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 21551397.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21204163.

O pedido liminar foi deferido, Id. 21634111.

A autoridade impetrada trouxe novas informações, Id. 22599375.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25324235.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o impetrante se insurge em face dos débitos atinentes aos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, originários dos processos administrativos n. 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, sob o fundamento de que se encontramcoma exigibilidade suspensa.

Inicialmente, noto que o pedido liminar foi proferido, para que a autoridade impetrada deixasse de praticar de quaisquer atos de cobrança dos débitos atinentes aos processos administrativos n.'s 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, em especial a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal ou inclusão do nome do impetrante no CADIN, enquanto permanecer em vigor a causa de suspensão da exigibilidade das autuações fiscais originárias dos processos administrativos n.'s 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74

Por sua vez, a autoridade impetrada prestou novas informações e esclareceu que os julgamentos administrativos dos processos nºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13 já transitaram em julgado, com decisões desfavoráveis para a impetrante no contencioso administrativo.

Inicialmente, restou esclarecido que os processos n°s 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13 derivaram de autos de infração de IRPJ do ano de 2009 e de CSLL dos anos de 2009 e 2010, em virtude da inexistência de pagamentos para os débitos apurados, após a glosa de compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL por insuficiência de saldo, apurado em autuações anteriores, principalmente o auto de infração objeto do processo nº 19515.723039/2012-79.

Anteriormente, os débitos de IRPJ e de CSLL do ano de 2008 (nos valores de R\$ 1.561.381.230,31 e R\$ 560.707.213,50) foram definitivamente constituídos na esfera administrativa, por meio do processo nº 19515.723039/2012-79, composterior transferência para o processo nº 16151.720074/2017-29 para formalização das inscrições em Divida Ativa da União destes débitos.

Assim, as exações controladas pelos processos nºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, quais sejamos débitos de IRPJ e CSLL dos anos de 2009 e 2010, em discussão no presente mandado de segurança, não são as mesmas ou originárias do processo nºs 16151.720074/2017-29 e somente estes encontram-se em julgamento no contencioso administrativo.

Quanto aos processos nºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014- 13, o CARF decidiu por meio dos Acórdãos nºs 1031-003-421 e 1301-001420 negar o provimento aos recursos voluntários, por unanimidade, comdata de ciência à impetrante em 22/11/2018, que apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo CARF, constando ciência da interessada por abertura de mensagem, em 21/02/2019.

Por sua vez, em 08/03/2019 foramapresentados Recursos Especiais, para solicitar reforma das decisões anteriores, bem como para afastar as multas de oficio, considerando o entendimento da impetrante de que não se trata de situação de falta de pagamento de tributo, mas sim erro da fiscalização em compensar, de oficio, o saldo de prejuízo fiscal que já havia sido utilizado pela recorrente, por essa razão não se aplicaria a exigência de multa, juros e atualização monetária, contudo, em 17/05/2019, o CARF decidiu negar seguimento aos recursos especiais interpostos (data de ciência eletrônica em 23/05/2019).

Posteriormente, na data de 28/05/2019, o impetrante apresentou agravos em face das decisões, que foramrejeitados na data de 28/06/2019, sendo confirmadas as negativas de seguimento aos recursos especiais, de modo que os processos n°s 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13 foramencaminhados do CARF para esta DERAT/SP para cobrança, em razão do esgotamento de todas as possibilidades de recursos administrativos em contenciosos fiscais quanto aos débitos de IRPJ e CSLL dos anos de 2009 e 2010.

Assim, não há como se estender a suspensão de exigibilidade dos débitos tratados no processo n° 19515.723039/2012-79 (atualmente inscritos pelo processo n° 16151.720074/2017-29) aos débitos dos processos n° s 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, tratados nos presentes autos.

Ademais, não vislumbro a alegada ilegitimidade e desproporcionalidade da aplicação da multa e juros de mora, que possuem fundamento no art. 44, I e 61, § 3°, ambos da Lei 9.430/96, que assim dispõem

Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de

falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de umpor cento no mês de pagamento.

Por fim, é certo que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 indicado pelo impetrante, se refere à hipótese de "Auto de Infração Sem Tributo", razão pela qual não disciplina a aplicação de juros sobre a multa de oficio proporcional, que somente é exigida como tributo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, cassando os efeitos da liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000321-94.2019.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIO ROBERTO CONSERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à nomeação do impetrante nas funções de Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo para o biênio 2019/2021.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão proferida no procedimento administrativo n.º 1.03.000.002683/2018-18, que indeferiu a indicação da impetrante para exercer as funções como Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo para o biênio 2019/2021, uma vez que não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como não foi devidamente fundamentada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13625648.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18500530.

 $O\ Minist\'erio\ P\'ublico\ Federal\ apresentou\ seu\ parecer,\ pugnando\ pela\ improced\^encia\ do\ pedido,\ Id.\ 24132131.$

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê emseu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se mostra suficiente para comprovar, de plano, as alegadas nulidades da decisão proferida no procedimento administrativo n.º 1.03.000.002683/2018-18, que indeferiu a indicação do impetrante para exercer as funções como Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo para o biênio 2019/2021.

Por sua vez, a partir da análise das informações, demonstrou a regularidade do indeferimento da indicação do impetrante Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo para o referido biênio.

Inicialmente, restou consignado que o Ministério Público Eleitoral é uma função do Ministério Público Federal, exercida por ele mesmo diante dos tribunais eleitorais e delegada aos Promotores de Justiça, por meio da Lei Complementar 75/93, a Lei do Ministério Público da União, detalhada pela Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comefeito, a Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público determina as hipóteses impeditivas do exercício da função eleitoral para membros do Ministério Público, conforme se verifica a seguir:

Art. 1º [...]

$\S\,1^{\circ}\,N$ ão poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

- I lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo emcaso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;
- II que se encontrar afastado do exercício do oficio do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição;
- III que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:
- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

- § 2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:
- I na sede da respectiva zona eleitoral;
- II em município que integra a respectiva zona eleitoral;
- III em comarca contígua à sede da zona eleitoral.
- $\S\,3^{\circ}\,\mathrm{Os}$ casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral

A partir da análise da resolução supracitada, é possível se verificar que há critérios para as nomeações dos Promotores Eleitorais, de modo que o Procurador Regional Eleitoral não pode se furtar à observância de tais determinações.

Compulsando os autos, noto que o Procurador Regional Eleitoral fundamentou a rejeição da indicação do impetrante como Promotor Eleitoral e apontou que: "no processo Administrativo Disciplinar Sumário nº. 6/2017, o Exmo. Promotor de Justiça Cássio Roberto Conserino foi censurado por 'utilizar expressões desrespeitosas e deselegantes em suas manifestações processuais, por falta de zelo pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bemcomo pelo respeito aos Magistrados" (1d. 13556540).

Assim, a decisão foi devidamente fundamentada, enquadrando-se o impetrante no disposto no art. 1°, § 1°, inciso III, alínea c, que trata da proibição de indicação para exercer a função eleitoral na hipótese de prática de ato ilícito que atente contra a dignidade da função, sendo certo que não se verificou qualquer interpretação ou discricionariedade do Procurador Regional, mas a própria Procuradoria-Geral de Justiça considerou o ilícito praticado pelo impetrante.

Ademais, o Procurador Regional Eleitoral comprovou que o método de verificação dos critérios impeditivos para a indicação do Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo foi objetivo, com a expedição de oficio à Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo para a obtenção de informações sobre processos disciplinares de todos os indicados, contudo, o impetrante e outros poucos apresentaram causa impeditiva, apontadas pela própria chefia institucional. (Id. 18500526). Ademais, foi esclarecido que não houve qualquer impugnação no momento oportuno quando foi solicitado outros nomes para substituir os impedidos.

Outrossim, também não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade em razão de ausência de contraditório e ampla defesa, já que conforme esclarecido nas informações, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 3.802/DF) que a nomeação dos promotores eleitorais é ato administrativo complexo e não um processo administrativo, o que afasta a aplicação da Lei Federal de Processos Administrativos.

Desta feita, diante da desnecessidade legal ou regulamentar de procedimento administrativo para nomeação ou recusa do Promotor de Justiça para a função eleitoral, a recusa em nomear para a função eleitoral efetivamente não tem caráter de sanção e, muito menos, sanção retroativa. Trata-se de ato que se aperfeiçoa no momento da nomeação e que, neste momento, examina a vida pregressa dos indicados, em respeito aos critérios normativos Conselho Nacional do Ministério Público, exatamente como ocorreuno caso dos autos.

Desta feita, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada que deva ser combatido por este Juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007966-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Data de Divulgação: 08/05/2020 225/957

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições vincendas ao FNDE (Salário Educação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor advaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários" passou a incidir também sobre "a folha de salários" passou a incidir também sobre "a folha de salários".

Por sua vez, as contribuições ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional) são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra emvigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa fisica, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tema mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constituicional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo apara as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não fizo parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retomo, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005964-31.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 28384155: Concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre os Esclarecimentos de ID nº 22768009, apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020294-96.2014.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO, ROSELY SANTIAGO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086 Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

 $ID\ n^o\ 28909391: Manifestem\text{-}se\ as\ partes, no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias, sobre\ os\ esclarecimentos\ apresentados\ pelo\ Sr.\ Perito\ do\ juízo.$

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 0003225-51.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

 $Manifeste-se\ a\ União\ Federal, no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias, sobre\ as\ alegações\ do\ autor\ contidas\ nos\ itens\ "6" a\ "9" da\ petição\ de\ ID\ n^o\ 25423528.$

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-07.2013.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010 REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

ID nº 26719464: Manifeste-se o perito Wilson Baccarini, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações suscitadas pelo CREA/SP, devendo o mencionado expert ser intimado do presente despacho via e-

mail.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008093-77.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BONFIM NORONHA DUARTE, MIRIAM BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA- SP82402, JOAO BATISTA VIEIRA- SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809 Advogado do(a) REU: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

DESPACHO

ID nº 27174454: Manifeste-se o perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações suscitadas pela co-autora Miriam Borges da Silva, devendo o mencionado expert ser intimado do presente despacho via e-mail.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022773-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MENDES MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 26394287: Manifeste-se o perito Dr. Paulo Cesar Pinto, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações suscitadas pela autor, devendo o mencionado expert ser intimado do presente despacho via email.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017622-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: KELLOGG BRASILLTDA. Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial, determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, retifico parcialmente o despacho de ID nº 26166294.

Nesse sentido, informe a perita Sandra Rodrigues Pestana, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) días, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bemcomo o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para firs de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado expert ser intimado do presente despacho via e-mail.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se oficio ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito judicial de fls. 08/09 do ID nº 13417317, referente aos honorários periciais, para a conta de titularidade da perita Sandra Rodrigues Pestana, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025169-12.2014.4.03.6100/22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial, determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, retifico parcialmente o despacho de ID nº 26087921.

Nesse sentido, informe o perito João Carlos Dias da Costa, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado expert ser intimado do presente despacho via e-mail.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se oficio ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito judicial de fl. 134 do ID nº 13417522, referente aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito João Carlos Dias da Costa, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tornemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010580-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JASON LUIS DA SILVA - SP385745 REU: GANEP - NUTRICAO HUMAN ALTDA, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) REU: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP90816

DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a perita a Dra. Ana Emília de Queiroz Vattimo, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao despacho de ID nº 26638474, sob pena de destituição, nos termos do inciso II do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo a mencionada *expert* ser intimada do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029480-71.1999.4.03.6100 / 22* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VIDRARIA ANCHIETA LTDA Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs n°s 27492339 e 27794807: Nos presentes autos, objetivou a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declarasse a nulidade da relação jurídico tributária que impôs à autora o pagamento da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira — CPMF, incidente em sua movimentação financeira, coma condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 06/41 do ID nº 14162706).

Deferida a antecipação de tutela para assegurar à autora o não recolhimento da CPMF (fls. 52/53 do ID nº 14162706) tal decisão foi suspensa por força do determinado nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.035875-1 (fls. 102/104 do ID nº 14162706) tendo, então, a autora efetuado o depósito judicial dos valores objeto da lide, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 124/127 do ID nº 14162706).

Sobrevindo sentença de improcedência da ação (fls. 143/162 do ID nº 14162706), foi interposto pela autora recurso de apelação (fls. 132/157 do ID nº 14008055) ao qual foi dado provimento por meio do v. acórdão de fls. 20/40 do ID nº 14009602, sendo que, apresentado recurso extraordinário pela União Federal (fls. 43/57 do ID nº 14009602) a este foi dado provimento conforme a r. decisão de fls. 100/102 do ID nº 14009602, o qual transitou em julgado (fl. 109 do ID nº 14009602).

Como retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença em relação à condenação da verba de sucumbência (fls. 117/119 do ID nº 14009602) a qual fici adimplida pela parte autora (fls. 126/127 do ID nº 14009602) da qual ficou ciente a ré (fl. 129 do ID nº 14009602) estando tal fase ainda pendente de prolação de sentença de extinção.

Data de Divulgação: 08/05/2020 229/957

Requerida pela autora a conversão dos valores depositados em juízo em renda da União (fl. 139 do ID nº 14009602) tal pedido foi deferido pelo juízo (fl. 146 do ID nº 14009602) tendo a depositária dos valores (CEF) informado a sua realização conforme documento de fls. 152/153 do ID nº 14009602.

Entretanto, a parte autora alegou que os valores depositados rão foram efetivamente convertidos emrenda da União, tendo postulado o seu levantamento integral, sob o fundamento da ocorrência de decadência ou, subsidiariamente, o seu levantamento parcial, sob o argumento da existência de valores depositados a maior do que o realmente devido (fls. 177/180 do ID nº 14009602).

Instada a se manifestar quanto à alegação de valores depositados a maior (fl. 78 do ID nº 14009604) a União Federal requereu a expedição de oficio à CEF (fl. 09 do ID nº 14008096) o que foi deferido pelo juízo (fl. 10 do ID nº 14008096) tendo a depositária CEF informado que houve somente a conversão parcial emrenda da União dos valores depositados emjuízo, restando saldo na conta judicial vinculada ao presente feito (fls. 23/34 do ID nº 14008096).

Em face de tal informação a União Federal requereu a conversão em renda do saldo remanescente (fls. 38/41 do ID nº 14008096), pelo que, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do juízo (fl. 42 do ID nº 14008096) tendo sobrevindo os cálculos (fls. 44/47 do ID 14008096, fl. 15 do ID nº 14008094, fls. 14/34 do ID nº 14008092, fls. 03/147 do ID nº 14008066, fls. 07/08 do ID nº 14008079) sobre os quais $manifestaram-se \ as \ partes \ (fl. 50 \ do \ ID \ n^o \ 14008096, \ fls. \ 52/54 \ do \ ID \ n^o \ 14008096, \ fls. \ 18/19 \ do \ ID \ n^o \ 14008094, \ fls. \ 18/19 \ do \ ID \ n^o \ 14008099, \ fls. \ 18/19 \ do \ ID \ n^o \ 1400809, \ fls. \ 18/19 \ do \ ID \ n^o \ 1400809,$ reiterado o seu pedido de realização de perícia contábil, ao passo que, nesse ínterim, sobreveio decisão de fls. 138/140 do ID nº 14008094, que rejeitou a alegação de decadência e indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados, decisão essa que foi objeto do recurso de agravo de instrumento nº 0025649-59.2011.4.03.0000 (fls. 06/ do ID nº 14008089) interposto pela autora, ao qual foi negado seguimento, estando referido recurso pendente de análise de recurso especial submetido ao regime de retenção (fls. 56/61, 70/78 e 114 do ID nº 14165619).

Sobrevindo decisão que rejeitou o pedido da autora para realização de pericia contábil e acolheu os cálculos da contadoria do juízo (fl. 30 do ID nº 14008079) noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 0002064-70.2014.4.03.00 (fls. 35/51 do ID nº 14008079) em face da referida decisão, no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 58/60 do ID nº 14008079) e, assim sendo, foi determinada a realização de pericia contábil (fl. 61 do ID nº 14008079) tendo sobrevindo laudo pericial (fls. 125/139 do ID nº 14008079) e laudo pericial complementar (ID nº 24956644) sobre os quais se manifestarama parte autora (fls. 54/59 do ID nº 14008080 e ID nº 27492339) e a ré (fls. 63/67 do ID nº 14008080 e ID nº 27794807).

Pois bem, inicialmente, conforme se depreende do extenso relato, diante da ausência de sentença de extinção da fase executiva deste feito, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comumpara Cumprimento de Sentença, coma respectiva inversão dos polos.

Semprejuízo, e tendo em vista que já houve o levantamento dos honorários periciais pelo expert do juízo (fls. 76/77 do ID nº 14008080) manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) días, quanto ao pedido da autora emrelação ao levantamento parcial e conversão emrenda do saldo dos valores depositados em juízo e vinculados a estes autos

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002386-65.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, JOAO INACIO CORREIA - SP49990

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDONIA, CONS REG DE ENG ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE, CONS REG DE ENG ARQ E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITE AGRON DO AMAPA

Advogado do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO BERNARDES - SC16784

Advogado do(a) REU: RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA - SE4669

Advogado do(a) REU: SILVANA FERREIRA DE LIMA - TO949 Advogado do(a) REU: GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA - RR287-B

Advogado do(a) REU: PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA - AP1663

DESPACHO

ID nº 25744664: Ciência aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) días, sobre os documentos de IDs nºs 25745801 a 25745801 trazidos pela autora.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, cumpra o CREA/SE o já anteriormente determinado nos despachos de fl. 221 do ID nº 14484672 e ID nº 25165186, apresentando o instrumento de mandato, para fins de regularização de sua representação processual.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para prolação de sentença emconjunto comos processos 0002385-80.2010.403.6100 e 0025107-45.2009.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007340-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938 REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Coma apresentação do laudo pericial (fls. 170/181 do ID n^o 14897790) e laudo pericial complementar (ID n^o 23189416) e as subsequentes manifestações da parte autora (ID n^o 19067668 e ID n^o 28492399) e da ré (ID n^o 19241856 e ID n^o 27833312), dou por encerrada a instrução probatória.

Proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do perito Paulo Cesar Pinto (fl. 126 do ID nº 14897790), por meio do Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, ultimada a providência supra, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007715-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federalde São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA MARQUES CALDEIRA E CIA- ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos féderais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subseqüente ao mês de março de 2020, quando foi declarado o estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Dário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foramafetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas. Por esta razão, propõe a presente demanda, compedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso emapreço, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a prorrogação dos vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da declaração de estado de calamidade pública decretada no Estado que a contribuinte possua domicílio fiscal

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesemas alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizamo manejo do presente remédio constitucional.

Emprimeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta umúnico ato concreto pela autoridade coatorainquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente os impetrado para concessão de moratórias tributárias semprévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Emsegundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratamo art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6°, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuematos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Emterceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do beneficio fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável emsede de mandado de segurança.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, emsede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
- 2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
- 3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
- 4. Emsede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.
- 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 6. Agravo interno improvido."

 $(TRF\ da\ 3^{a}\ Região, 6^{a}\ Turma, AC\ 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel.\ Des.\ Consuelo\ Yoshida, j.\ 16.12.2019, grifei)$

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3°), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Leinº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, combase no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito emjulgado, remetem-se os autos ao arquivo comas cautelas de praxe.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007918-80.2020.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão no polo passivo da presente ação das entidades sociais elencadas pelo impetrante, como litisconsortes passivas.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente procuração "ad judicia" e demais documentos societários, conforme requerido.

Atendidas as determinações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO. 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007169-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARTA SILVEIRA GANDARA CURADOR ESPECIAL: JOAO ANTONIO ARAUJO GANDARA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, nos termos do art. 910 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 04 DE MAIO DE 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016773-75.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por Laurides Pereira da Silva Ortis em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o ato administrativo que determinou a redução de pensão da Autora, coma requalificação de sua graduação, impondo à parte Ré o reconhecimento da legalidade da concessão de acesso à graduação superior, mantendo, em definitivo, a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada, com seus respectivos direitos, declarando o direito da Autora ao acesso à graduação adquirida como pensionista, como recebimento dos proventos de inativos correspondentes a mesma.

Emsíntese, que o falecido marido da autora, o Sr. Orlando Ortis inativo oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, foi transferido para a inatividade remunerada na graduação de Taifeiro-Mor. Aduz, por sua vez, que como advento da Leinº 12.158/2009, foi atendida antiga reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, permitindo a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, e, no caso do marido a autora, foi alçado à graduação de Suboficial. No entanto, a autora, ora pensionista, recebeu carta comunicando acerca da revisão do valor de sua pensão, em decorrência do entendimento exarado no Parecer nº 418 GOJAER/GU/AGU, de 28.09.2012 combinado com Despacho nº 137 GOJAER/511, de 19.03.2014, os quais, em resumo, dispõem sobre a inaplicabilidade da referida promoção concedida pela Lei 12.158/2009, informando que seus vencimentos voltariama um grau inferior. Sustenta a parte requerente ofersa ao direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos.

Coma inicial, vieramos documentos de fls. 21/45 do ID. 13415458.

Os beneficios da justiça gratuita foram indeferidos (fl. 106 do ID. 13415458), interpondo a autora desta decisão Agravo de Instrumento (fls. 108/143 do ID. 13415458).

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas iniciais (fls. 156/157 do ID. 13415458).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar a suspensão da redução do valor da pensão por morte recebida pela autora, até prolação de ulterior decisão judicial (fls. 160/163 do ID. 13415458), interpondo a União desta decisão Agravo de Instrumento (fls. 219/220 do ID. 13415458).

Emseguida, a inicial foi aditada para transformação do rito emprocedimento comume a formulação do pedido principal (fls. 170/177 do ID. 13415458).

A União apresentou contestação às fls. 180/217 do ID. 13415458, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica - fls. 222/234 do ID. 13415458.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 236/250 do ID. 13415458), apresentou rol de testemunha (fl. 255 do ID. 13415458) e procedeu a juntada de manifestação do TCU (fls. 257/262 do ID. 13415458 e 1/9 do ID. 13415460).

Após, foi designada audiência de instrução (fl. 10 do ID. 13415460), requerendo a parte autora a dispensa da mesma, dada a impossibilidade do comparecimento das testemunhas (fls. 14/17 do ID. 13415460), sendo deferido à fl. 19 do ID. 13415460.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não forama presentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

No presente caso, a requerente busca anular ato administrativo tendente à revisão de seus proventos a título de pensão por morte e alteração da graduação do militar falecido.

Passo a analisar os dispositivos legais aplicáveis à situação fática demonstrada nos autos.

Ouanto à Medida Provisória nº2.215 de 31/08/2001, seu art. 34 dispõe:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assimprevius

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

 $Art.\ 2^{o}\ A\ promoção\ às\ graduações\ superiores,\ limitada\ à\ graduação\ de\ Suboficial,\ e\ aos\ proventos\ correspondentes\ observará\ pelo\ menos\ um dos\ seguintes\ requisitos:$

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de servico determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no servico ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de julho de 2010.

No caso em tela, o marido da requerente é inativo da aeronáutica, e quando da sua transferência para a inatividade remunerada, ocupava a graduação de Taifeiro-Mor, quando os dispositivos legais supra foram aplicados ao seu caso, sequencialmente.

Posteriormente, a própria Administração, agindo de oficio, em razão de mudança de entendimento acerca da aplicação dos referidos dispositivos, houve por bem rever a situação remuneratória do autor, reduzindo seus proventos.

Entretanto, conforme o art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, tendo em vista que o militar falecido, Sr. Orlando Ortis, passou a receber esses valores desde 01/07/2010 (fl. 24 do ID. 13415458), a revogação da concessão do beneficio de graduação superior em 06/06/2016 extrapolou o prazo de 5 anos que teria a Administração para rever o ato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para anular o ato administrativo que determinou a redução da pensão da Autora, coma requalificação da graduação do seu instituidor, devendo a Ré manter o valor dos proventos.

Condeno a União em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008024-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPTLTDA - ME, ADRIANO LUCAS DA SILVA, JOSE TARGINO FERREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP288576 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293

DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (ID 13346124 - fl. 151/153) para uma conta judicial à ordemdo Juízo, junto À Caixa Econômica Federal, ag. 0265.

Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor transferido.

Defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bens penhoráveis, proceda o registro de restrição de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do INFOJUD.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008035-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: RICARDO VON DOLLINGER MARTIN Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292 REQUERENDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 105, "caput" do CPC, a procuração deverá constar de cláusula específica para que o patrono do requerente assine a declaração de hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, de próprio punho, ou a juntada da procuração compoder específico e a declaração de hipossuficiência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5006646-22.2018.4.03.6100 EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947 Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF Advogado do(a) EMBARGADO: JOICE DE AGUIAR RUZA-SP220735

DESPACHO

Diante das oposições dos embargos de declaração (ID 31704295 e 31765386), intimem-se as partes contrárias para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021588-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007 EXECUTADO: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) días, junte aos autos a pesquisa efetuada nos cartórios do Município de São Paulo/SP.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação para apreciação da petição ID 31697634.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008171-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: KEVIN PARREIRA ZUNG Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANGIO VANNI COLLESI - SP169071 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da redução da proposta de honorários periciais (ID 31785139).

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) días, conforme requerido ID 31723314.

Int

TIPO M 22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MONITÓRIA (40) № 0005118-09.2016.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460. SANDRA LARA CASTRO - SP195467. ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: MARCOS CEZAR GUIMARAES

Advogado do(a) REU: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA- SP113473

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, documento id n° 27859501, diante do conteúdo da sentença proferida em 21.01.2020, documento id n° 26571086, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC. Alega a ocorrência de contradição, pois somente a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, muito embora a procedência tenha sido parcial.

Instada a se manifestar, documento id n.º 29801729, a parte embargada manifestou-se, documentos id n.º 30053484 e 30053481, alegando o caráter protelatório dos embargos opostos

É o relatório. Decido.

Considerando que o percentual fixado a título de honorários, (10%), tem incidência sobre o valor atualizado dos débitos excluídos do montante inicialmente apurado pela CEF, não se verifica qualquer contradição.

De fato, a verba honorária devida emrazão dos embargos monitórios opostos incidirá unicamente sobre a sucumbência da CEF, ou seja sobre o montante a ser excluído da execução.

Admitir o contrário, ou seja, conderar a parte ao pagamento de honorários advocatícios à CEF sobre o montante reconhecido como devido seria o mesmo que reconhecer honorários em duplicidade, na medida emque estes já terão incidência sobre o valor a ser executado pela CEF.

Não vislumbro, portanto, qualquer obscuridade no julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018062-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007 EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA

DESPACHO

ID 16732002: Defiro a citação do réu através de edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006635-59.2010.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: IBICUY REPRESENTACOES LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRIS CILMARA DE LIMA - SP244114 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NASCAR IMPORTLITDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SULSA, BANCO ABN AMRO REALS.A. Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328 Advogados do(a) EXECUTADO: CAITA DA SILVA SANTOS - SP258079, BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187 Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de abril/2020, que prevê o retorno do expediente presencial nos Fóruns da Justiça Federal em 18/05/2020, considerando que pode haver prorrogação do prazo para o efetivo retorno à normalidade do expediente presencial, em razão do alto índice de disseminação da pandemia da covid-19, determino o quanto segue:

Deverá a exequente informar seus dados bancários para a transferência diretamente para a sua conta, com a devida aplicação da alíquota do IRRF, do valor de R\$ 2.901,50, referente à sucumbência devida a ela pelo BANRISUL, bemcomo o valor de R\$ 2.645,06, referente à sucumbência que lhe deve a CEF.

Deverá o BANRISUL informar seus dados bancários também para a transferência diretamente para sua conta, do valor de R\$ 3.114,45 - saldo remanescente da conta de pg. 110. Prazo de 15 dias a ambos.

Com relação à CEF, expeça-se de oficio diretamente ao PAB da CEF desta subseção judiciária, para a transferência dos valores a saber: R\$ 256,44 correspondem aos honorários de sucumbência desta fase processuale R\$ 2.567,54 corresponde à reversão de depósito judicial diretamente para suas contas específicas.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010573-09.2003.4.03.6100 / 22^a Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152 EXECUTADO: EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO - SP169076, JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612

DESPACHO

ID'S 31135204 e 31503363: Defiro a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastempara a satisfação do débito que a executada temcoma União Federal bemcomo coma Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás a ser cumprido no endereço sito à Rua Estados Unidos, 1760, Jardim América, CEP 01.427-002, São Paulo-SP, após o retorno do expediente presencial nos Fóruns da Justiça Federal de São Paulo, previsto para o dia 18/05/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de abril/2020.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022400-31.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PICANCO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FREIRE KUTINSKAS - SP154190

DESPACHO

Considerando o estado de pandemia do coronavírus no país, bem como a suspensão do expediente presencial nos Fórurs da Justiça Federal de SP até 15.05.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de abril 20, podendo ainda ser prorrogado; considerando que as partes concordam com a conversão em renda dos valores depositados nos autos em caução pela ora executada com o devido desconto da sucumbência devida à exequente e considerando a juntada do extrato como saldo atualizado da conta no ID 31787212, como objetivo de acelerar os procedimentos de levantamento e conversão, intime-se a ANP para que efetue a atualização do valor referente à sucumbência, considerando o valor atual do depósito, no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, deverá a executada informar nos autos seus dados bancários para a transferência dos valores diretamente para a sua conta, no mesmo prazo.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018808-72.1997.4.03.6100/22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARY NEY ANTONIO MAURO, DURVAL DI VINCENZO, FELIX ABRAO, GUDENCIO CANDIDO SALVADOR, HOLIEN SILVA, JESUS GONCALVES, JOSE CARLOS

Data de Divulgação: 08/05/2020 237/957

CAPELLASSI, JOSE TOMAS, SEBASTIAO ROCHA FILHO, WALDEMAR SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

SENTENCA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, fis. 78/101 e 108/110 do ID. 13363439, fis. 20/77 do ID. 13346050 e ID. 22391917 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado a título de honorários foi levantado pelo exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 233 do ID. 13363439.

Instados a se manifestarem, os exequentes deram-se por satisfeitos na petição de ID. 25917655.

Por fim, foi aberta vista à União, que exarou ciência, nada requerendo (ID. 30756253).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito comjulgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos combaixa-findo.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028988-79.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO POCI, LILIA POCI

DESPACHO

ID 31379564: Diante da manifesta desistência da execução do julgado formulado pela exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719 EXECUTADO: BRANDILI TEXTIL LIDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MURITIBA DIAS RUAS - SP162782-A

DESPACHO

ID 31155599: Defiro o prazo de 30 dias para que o INMETRO se manifeste quanto à satisfação da obrigação da executada para como referido exequente.

ID 31209994: Defiro seja oficiado à CEF, para que proceda à transferência do valor depositado pela executada em favor do IPEM/SP - CNPJ: 61924981-0001-58 (guia no ID 27166272), para a sua conta a seguir:

-Banco do Brasil SA, -Agência n: 1897-x, -Conta n: 00018249-4, CNPJ: 61924981-0001-5.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

TIPO A PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001697-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCA

Trata-se de Procedimento Comum, compedido de tutela antecipada, para que a Ré cancele o protesto feito emnome da autora, bem como que seja condenada a pagar o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título de danos morais.

Aduz, emsíntese, que foi surpreendida coma inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 320,97, com vencimento em 10/2017, referente ao contrato de empréstimo consignado n° 01212194110000012347. Alega, contudo, que efetuou o pagamento de todas as prestações do referido contrato, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

No ID. 14272680, foi determinado à parte autora a emenda da inicial, o que foi cumprido na petição de ID. 14390272.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido a fim de que a Caixa Econômica Federal providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, emdecorrência de débito no valor de 320,97, comvencimento em 10/2017, referente ao contrato n.º 0121219411000012347, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (ID. 16635769).

A CEF noticiou o cumprimento da tutela antecipada na petição de ID. 18385940 e anexos, Emseguida, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 18615971).

Réplica - ID. 22177711.

Semmais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É a ralatória Dacida

Conforme observado na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, compulsando os autos, verifica-se que, em 09/12/2018, o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de débito no valor de R\$ 320,97, com vencimento em 10/10/2017, relativo ao contrato n.º 01212194110000012347, firmado junto à da Caixa Econômica Federal (ID. 14241140).

Comefeito, ao que se nota da documentação carreada aos autos, a parte autora efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 10/2017, mediante o desconto em sua folha de pagamento, conforme se extrai do documento de Id. 14241139.

A CEF alega que não houve falha na prestação do serviço, posto que, à época da inscrição, havia débito em aberto, tendo o agente conveniado descontado a parcela do empréstimo do salário da requerente e não repassado à Caixa Econômica Federal.

Nada obstante, trata-se de relação de consumo e, nessa situação, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3°, §2°, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

E o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Dessa forma, quemse dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa.

No caso em tela, não pode a CEF alega a ausência de repasse do desconto efetuado pela entidade conveniada para se eximir da responsabilidade, pois caberia tomar as providências necessárias de averiguação junto à empregadora da autora antes de proceder a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Eximir a CEF, fornecedora do serviço bancário, da responsabilidade em discussão equivaleria a transferir para o consumidor o ônus de arcar com a falha na prestação do serviço, solução não admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, que atribuiu responsabilidade solidária a todos os que se inseremna cadeia de fornecimento.

No mais, a convênio coma entidade foi celebrado pela CEF, sendo, portanto, responsabilidade sua certificar a idoneidade e capacidade econômica da conveniada. Não pode se beneficiar das vantagens que os empréstimos consignados, comdesconto diretamente em folha, proporciona e, emcaso de falha no repasse de valores descontados, transferir o ônus do inadimplemento ao consumidor. Apenas poderá regressivamente voltarse contra a entidade conveniada, solução essa que foge ao escopo da presente ação.

Por fim, anote-se o disposto na Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legitima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Considerando que não foram apresentados documentos comprovadores de inscrição preexistente em nome da autora, configura-se situação que permite pleitear indenização por dano moral, cabendo ao Juiz arbitrar valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa, mas, ao mesmo tempo, seja capaz de ressarcir os danos suportados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar o cancelamento em definitivo da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 320,97, com vencimento em 10/10/2017, relativo ao contrato n.º 0121219411000012347, bem com condenar à Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), desde a citação, e correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde esta data.

 $Honorários \ advocatícios \ devidos \ \grave{a} \ parte \ autora \ no \ percentual \ de \ 10\% \ (dez \ por \ cento) \ do \ valor \ da \ condenação$

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-54.2020.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INFINITY SELL REPRESENTACOES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Id. 29817721: Intime-se o autor, para que comprove o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo nº 0003627-04.2020.403.6301, em trâmite na 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, no qual foi realizado o depósito judicial ora indicado.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030459-78.2018.4.03.6100/22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

SENTENCA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando as partes noticiarama celebração de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito (ID. 29853302).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTO o feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos combaixa-findo.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007957-77.2020.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado se Segurança, compedido liminar, para que este Juízo determine a imediata expedição da Certidão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN) comvalidade até o fimdo estado de calamidade pública, e, caso não acolhido esse pedido, requer seja expedida por umprazo de 90 dias.

Aduz, emsíntese, que emrazão da pandemia do coronavírus, se tomou inadimplente com as prestações de abril e maio de seus parcelamentos ordinários, o que obstou a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Alega, por sua vez, que tal medida não merceo prosperar, já a situação da pandemia tem impedido com que home com todos os seus compromissos tributários, assim como que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020, que prorroga o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias e a Portaria PGFN nº 7.8211 de 18/03/2020, suspende, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes por inadimplência de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que a impetrante deixou de pagar as prestações de abril e maio de seus parcelamentos, o que obstou a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Comefeito, em 23 de março de 2020, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555 que assim dispôs:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) días, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

A partir da análise do referido dispositivo legal, é possível concluir que foi autorizada a prorrogação do prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, para aquelas que estavam válidas na data da publicação da portaria, ou seja, válidas na data de 23/03/2020.

No caso emtela, a certidão da impetrante está vencida desde a data de 18/03/2020 (Id. 31703509), ou seja, antes da entrada vigor da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020, de modo que não pode se valer da aplicação da referida norma.

Ademais, é certo que a própria impetrante declara que deixou de pagar as prestações de seus parcelamentos, de modo que não há como este Juízo reconhecer a suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer causa legal que assimse justifique, sendo que a alegação da pandemia do coronavírus não serve como fundamento para tanto.

Destaco, outrossim, que a Portaria PGFN nº 7.8211 de 18/03/2020, suspende, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes por inadimplência de parcelas de

Por fim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterememdia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art, 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009 e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031687-88.2018.4.03.6100/22° Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 08/05/2020 240/957

SENTENCA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça para que nos casos futuros e enquanto a Impetrante estiver na desoneração, não lhe seja obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária patronal nos moldes da Lei nº 8.212/91, em reclamações trabalhistas, reconhecendo-se o direito da Impetrante a restituição e/ou efetuar a compensação dos recolhimentos indevidamente nos patamares da Lei nº 8.121/91, desde o ano de 2014 em diante, nos acordos e decisões trabalhistas, dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos (e os eventualmente recolhidos no curso da presente demanda), nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacionale da Súmula nº 213/STJ, devidamente corrigidos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e, ainda, comaplicação de juros de mora de 1% (umpor cento) ao mês.

Aduz, em síntese, que é concessionária de serviço público de radiodifisão e, a partir de janeiro de 2014, passou a recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição a Contribuição Previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de salários. Afirma, contudo, que está sendo obrigada ao pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias, mesmo estando no regime de desoneração da folha, quando das reclamações trabalhistas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13287136.

As autoridade impetradas apresentaram suas informações, Ids. 13399769 e 15426193.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18098099.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, uma vez que não possui competência para praticar os atos questionados nos presentes autos.

Por sua vez, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, já que é responsável pelos atos questionados no feito, notadamente a cobrança e análise das compensações dos valores de contribuição previdenciária.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleita, já que a questão pode ser comprovada apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, no caso em tela, a impetrante requer que lhe seja assegurado o direito de não proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias quando das reclamações trabalhistas.

Compulsando os autos observo que a apuração das contribuições devidas pelo impetrante se faz tomando por base a receita bruta por ele auferida, (Doc. 02, documento id n.º 13253018, Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições, Declarações e Comprovantes de arrecadação).

Inobstante tal fato, foram acostados aos autos diversas decisões proferidas na esfera trabalhista, (documento 03 id nº 13253019 e documento 08 id nº 13253033), compelindo a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas, bem como comprovantes de recolhimento juntados aos autos correspondentes (documento 04 id nº 13253022, documento 05 id nº 13253026,). O impetrante demonstrou, ainda, que mesmo quando noticiado ao juízo trabalhista sobre a desoneração da folha do impetrante nos termos da Lei 12.546/2011, restou determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias (documento 06 id nº 13253029, documento 07 id nº 13253031).

Diante do exposto, constato que mesmo diante da desoneração de sua folha de pagamento, em razão da adoção do regime instituído pela Lei 12.546/2011, ou seja, os recolhimentos previdenciários são efetuados com base na receita bruta e não combase na folha de pagamento, a impetrante está sendo compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas no âmbito da Justiça do trabalho, fazendo jus à restituição de tais valores mediante compensação, uma vez que não compete a este juízo proferir decisão que interfira nas decisões proferidas pela justiça do trabalho.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer o direito da Impetrante, enquanto for optante do regime de recolhimento previdenciário previsto na Lei nº 12.546/2011, de compensar os valores das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas renumeratórias pagas emreclamações trabalhistas, coma contribuição previdenciária patronal recolhida mensalmente sobre sua receita bruta, nos termos da supra citada Lei 12.546/2011, assegurando-lhe esse direito de compensação tanto em relação aos recolhimentos já efetuados na justiça trabalhista nos últimos 5 (cinco) anos desde o ajuziamento da presente demanda (e os eventualmente recolhidos no curso da presente demanda), quanto aos que vier a efetuar, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo comesta sentença.

Extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP do polo passivo da presente demanda.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002385-80.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA- SP88079, JOAO INACIO CORREIA- SP49990

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG, CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REG DE ENG ARQUITETURA E AGR DO EST DA PARAIBA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR, CONSELHO REGIONAL DE ENGARQUITETURA E AGRONOMIA-PE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA $ARQUITETURA\,E\,AGRONOMIA\,[13\,REGIAO], CONSELHO\,REGIONAL\,DE\,ENGENHARIA\,ARQ\,UITETURA\,E\,AGRONOMIA, CONSELHO\,REGIONAL\,DE\,ENGENHARIA\,ARQ\,ENGENHARIA\,ARQ\,E\,ENGENHARIA\,ARQ\,ENGENHARIA\,ARQ\,E\,ENGENHARIA\,$

AGRONOMIA, CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINEZ DA SILVA- MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA- MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

 $Advogados\,do(a)\,REU: BRUNO\,BORGES\,DA\,SILVA-\,MG114032, SIBELE\,PEREIRA\,QUINTAO-MG118843, \\ ALINE\,APARECIDA\,SANTANA-\,MG97680, FERNANDO\,ACACIO\,VILAS\,BOAS-MG118843, \\ ALINE\,APARECIDA\,SANTANA-MG97680, FERNANDO\,ACACIO ACACIO ACACIO ACACIO ACACIO ACACIO ACACIO ACACIO ACA$ MG131713

Advogado do(a) REU: ISMAEL MACHADO DA SILVA - PB7125

Advogados do(a) REU: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047, EDSON SOARES DE OLIVEIRA - PR47119 Advogados do(a) REU: ANA RITA COSTA LIMA FALCAO - PE05698, ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES - PE20556

Advogados do(a) REU: FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA - PI1132, MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA - PI5661

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A Advogado do(a) REU: KARINA SILVEIRA SILVA - RN7805

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS59567

DESPACHO

 $ID\ n^o\ 25742911: Ciência\ aos\ réus,\ pelo\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias,\ sobre\ os\ documentos\ de\ ID\ n^o\ 25743721\ trazidos\ pela\ autora.$

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para prolação de sentença emconjunto comos processos 0025107-45.2009.403.6100 e 0002386-65.2010.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025107-45.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [3 REGIAO], CONS REG DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA CEARA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENGARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [19 REGIAO], CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO] Advogado do(a) REU: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES - AC1780

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS PONTES - AL3767

Advogado do(a) REU: GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ARAUJO SANTANA - BA3387

Advogado do(a) REU: ERICA BEZZATO DE MAGALHAES - CE11175

Advogado do(a) REU: CILENE MARIA HOLANDA SALOIO - DF08543 Advogado do(a) REU: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI - ES232-B

Advogado do(a) REU: TATYANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CARVALHO - MT8508/O

DESPACHO

ID nº 25743738: Ciência aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID nº 25743740 trazidos pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para prolação de sentença emconjunto comos processos 0002385-80.2010.4.03.6100 e 0002386-65.2010.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015994-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TELEFONICA BRASILS A Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112 REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID nº 26216172: Manifeste-se o perito Tadeu Rodrigues Jordan, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações trazidas pela ANATEL, devendo o mencionado expert ser intimado do presente despacho via e-mail.

Semprejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, ciência à autarquia ré sobre os documentos de IDs nºs 26225887 a 26221699 que acompanharama petição de ID nº 26225893.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-20.2016.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs nºs 25004297 e 25004297: Inicialmente, ciência à autarquia ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de IDs nºs 25005164 a 25016582 trazidos pela autora.

Ademais, compulsando os autos, observo que as partes não foram regularmente intimadas do teor da decisão de fis. 47/48 do ID nº 14485862.

Dessa forma, faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, para apresentação de quesitos a serem respondidos pelo expert anteriormente nomeado na referida decisão, bem como a nomeação de assistentes técnicos.

Após, decorrido o prazo supra, notifique-se por *e-mail* o perito João Carlos Dias da Costa sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Ultimadas todas as providencias suso determinadas, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015120-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo ALTTOP: IBS STA

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

DESPACHO

Emcomplemento à decisão de ID nº 22935020 e em face da manifestação da autora de ID nº 25548826, defiro a realização de perícia técnica e, para tanto, nomeio a perita Maria de Fátima Antunes Rodrigues, devidamente cadastrada nos sistemas desta Justiça Federal na especialidade de engenheira química.

Dessa forma, faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos a serem respondidos pela expert nomeada, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Após, decorrido o prazo supra, notifique-se por *e-mail* a perita Maria de Fátima Antunes Rodrigues sobre sua nomeação, intimando-a a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, manifeste-se a autarquia ré sobre a petição de ID nº 31374964, bem como sobre a nova apólice de seguro garantia de ID nº 31374965, em renovação à anteriormente juntada às fis. 119/130 do ID nº 13421438

Ultimadas todas as providencias suso determinadas, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO. 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: WLAMIR GUIMARAES Advogados do(a) AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647 Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR

DESPACHO

Em complemento à decisão de ID nº 28872197, nomeio para realização da perícia técnica o Dr. Paulo César Pinto, perito devidamente cadastrado nos sistemas desta Justiça Federal na especialidade de cardiologista.

Diante da apresentação pelas partes dos quesitos e indicação de seus assistentes técnicos (IDs nº 29777549, 29816718 e 29816719), notifique-se por *e-mail* o perito Dr. Paulo César Pinto sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016787-30.2014.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A. Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 25887623, realizando-se o depósito dos honorários do perito, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial requerida.

Ademais, considerando que a presente ação atualmente tramita em autos eletrônicos por meio do sistema PJe, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima indicado, a juntada dos documentos constantes da mídia digital (CD-ROM) de fl. 240 do ID nº 13418825 (fl. 392 dos autos fisicos).

Por fim, efetuado o depósito, prossiga-se de acordo como determinado no referido despacho.

Na inércia, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006769-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareçam os autores a propositura desta ação, uma vez que o processo originário nº 0000357-42.2010.403.6100 onde o título executivo fora gerado, está em trâmite neste PJE e a execução do julgado deve prosseguir naqueles autos.

Data de Divulgação: 08/05/2020

244/957

Prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.
:UMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007009-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SWISS INTERNATIONALAIR LINES AG
dvogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
DESPACHO
d 28783957: manifeste-se a parte executada, em quinze dias.
ÃO PAULO, 04 de maio de 2020.
ROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011863-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
,UTOR: FRANCISCO SAVIO NUNES DA SILVA ,utvogados do(a) AUTOR: MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR - SP236608, MARCIA GIANNETTO - SP132608 ,EU: SEEK CONEXOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
advogados do(a) REU: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467 advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
DECEMBER OF THE PROPERTY OF TH
DESPACHO
ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.
ÃO PAULO, 04 de maio de 2020.
AO FAULO, 94 de figio de 2020.
ROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5010088-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo JUTOR: POSTO BRASIL DRACENA LTDA
kdvogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086 EU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A kdvogado do(a) REU: ALEX BASTOS PEREIRA - SP314945
Minogano (mg) ALO, ALLA BAO 100 1 ENERA - 31 31-770

A autora pretende a produção de prova pericial "a ser realizada nos documentos fiscais anexados à presente peça", porémnão indica a especialidade da perícia tampouco a que documentos se refere, uma vez que a petição de id 28915809 não veio acompanhada de quaisquer documentos.

Esclareça assimseu pedido de produção de provas, emquinze dias, justificando a pertinência de produção de prova pericial no caso dos autos.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007202-58.2017.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILLARIOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTANHA OCAMPOS - SP165430 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Uma vez que a autora desistiu da dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027915-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045 EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LITDA Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON ROBERTO GRANDESSO - SP49662

DESPACHO

Conforme pleiteado pelo INSS, intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor residual devido, descontados os valores já depositados nos autos, no prazo de quinze dias, devidamente atualizado, conforme cálculos de id 30931932, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Observando-se que não que falar emnovo acordo de parcelamento, já que a executada descumpriu os termos do acordo anterior, homologado pela sentença de id 16228572.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004363-55.2020.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
REU: NELSON SARTO JUNIOR, TANIA REGINA GALVANI SARTO

DESPACHO

Percebe-se o equívoco na distribuição deste processo a esta Vara Cível Federal, uma vez que ele foi digitalizado em obediência ao despacho exarado nos autos de nº 0051413-37.1998.4.03.6100, que determinara sua redistribuição à Justiça Estadual.

Essa providência, no entanto, compete ao autor, não à Justiça Federal, conforme já assinalado no despacho de fl. 476 daqueles autos.

Assim, intime-se o autor a providenciar ele mesmo a redistribuição do processo, e, transcorrido o prazo de trinta dias, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

DESPACHO
Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.
SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 REU: FELIPE DE SOUSA ALCANTARA REPRESENTACOES - ME
DESPACHO
Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, manifeste-se o autor emprosseguimento, no prazo de quinze dias.
SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025773-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ACG DO BRASIL S/A, ACG DO BRASIL S/A Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386 Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Digamas partes se têmoutras provas a produzir, no prazo de quinze dias.
SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025415-44,2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiramproduzir.
SÃO PAULO. 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025577-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EDUARDA SAUER VERONEZ - RS97705, RENAN FONSECA LOPERGOLO - SP400559 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0020308-12.2016.4.03.6100 EMBARGANTE: EULESIO JOSÉ VIEIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO-SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA-SP235460

DESPACHO

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o embargante, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005350-02.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE; ERIKA\,CHIARATTI\,MUNHOZ\,MOYA-SP132648, SANDRA\,LARA\,CASTRO-SP195467, RENATO\,VIDAL\,DE\,LIMA-SP235460, RICARDO\,MOREIRA\,CHIARAC$

PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: LAF DO BRASIL COMERCIO DE METAIS E LAMINAS LTDA, PAULO AFONSO MIRANDA, MARCELO FAILLACE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

DESPACHO

ID 31709975: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, CAMILA CARDOSO GALVAO, ADRIANA DE MAURO Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

Intime a exequente para que informe se o pedido de parcelamento da dívida (ID 31566610) preencheu os pressupostos do art. 916, caput, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a decisão.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012151-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILUMINATION LTDA, MARIA CLAUDIA SILVA LIMA Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MACHADO JUNIOR - SP47911

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido (ID 29058222).

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021211-88.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007 EXECUTADO: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS

DESPACHO

ID 31761275: Autorizo a exequente que proceda à inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009466-75.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE BRITO CARNEVALE Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

ID 22958144: Estando satisfeita a obrigação como anunciado pela exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024919-76.2014.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LITDA, ELIANE RIZZO Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - SP281925

DESPACHO

Republique-se para a exequente o despacho constante do ID 27814629, agora pelo Diário Oficial Eletrônico, visto que a CEF nestes autos é representada por Sociedade de Advogados contratada.

DESPACHO ID 27814629:

"Requeira a exequente CEF o prosseguimento do feito, trazendo os cálculos de liquidação atualizados e comos devidos acréscimos legais, no prazo de 15 dias."

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015011-05.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467 EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348

DESPACHO

Republique-se para a exequente o despacho constante do ID 27824739, agora pelo Diário Oficial Eletrônico, visto que a CEF nestes autos é representada por Sociedade de Advogados contratada.

DESPACHO DO ID 27824739:

Em prosseguimento do feito, apresente a CEF seus cálculos de liquidação no prazo de 15 dias

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS, IARA MARIA DIAS NEVES, MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIZA DE OLIVEIRA DOS REIS, JOSE CARLOS DOS REIS, ELIANA RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA, LUCIMARA DE OLIVEIRA, MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAK AMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAK AMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:JULIANA\,TSIZURU\,MIASHIRO\,-\,SP305045,\\MARCO\,ANTONIO\,FERREIRA\,DA\,SILVA\,-\,SP65843,\\DANIEL\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LELLIS\,MICHELAN\,MEDEIROS\,-\,SP172328,\\CAMILO\,DE\,LLIS\,MICHAN\,MEDEIROS\,$ CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) RÉU: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

DESPACHO

Defiro a expedição de Mandado de Registro ao 15º Cartório de Registro de Imóveis

Após, intime-se a parte autora da expedição, devendo providenciar o respectivo registro.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007848-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROGERIO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a regularização de suas armas, classificadas como uma pistola de marca IMBEL, de nº 25712, calibre .380, com capacidade de 8 disparos, funcionamento semiautomático, acabamento niquelado, comum cano de comprimento médio, de alma raiava à direita e uma espingarda de marca BOITO, país de fabricação: Brasil, modelo PUMP, nº E3351703, calibra 12, de repetição, acabamento oxidado, 1 cano, assim como que o impetrante possa permanecer com as armas sob a sua responsabilidade, até o término do procedimento administrativo para as suas regularizações. Requer, ainda, que possa adquirir uma terceira arma de fogo, que deverá ser registrada junto à Polícia Federal, seguindo a norma legal, bemcomo a sua respectiva regulamentação.

Data de Divulgação: 08/05/2020 250/957

Aduz, em síntese, a indevida recusa da autoridade impetrada em renovar a regularização de suas armas de fogo, assim como de lhe fornecer o registro de uma nova, sob o fundamento de existência de um processo criminal, que ainda está em fase preliminar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, notadamente a indevida recusa da regularização das armas classificadas como uma pistola de marca IMBEL, de rº 25712, calibre .380, com capacidade de 8 disparos, funcionamento semiautomático, acabamento niquelado, comumcano de comprimento médio, de alma raiava à direita e uma espingarda de marca BOITO, país de fabricação: Brasil, modelo PUMP, nº E3351703, calibra 12, de repetição, acabamento oxidado, 1 cano ou até mesmo a aquisição de uma nova arma, já que não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório do indeferimento de seus requerimentos, situação que somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ademais, no caso dos autos, noto que a certidão do Tribural de Justiça do Estado de São Paulo, que aponta a existência de 1 processo judicial em face do impetrante, sob n.º 0007874-72.2007.8.26.0428, na qual o impetrante alega que ainda está em defesa preliminar, foi emitida no ano de 2018 (31640839), ou seja, não está atualizada, o que toma mais indispensável a oitava da requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada,nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-39.2019.4.03.6100

AUTOR:ANTONIO GERALDO GHIRLANDA PIEROBON

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR; GUSTAVO\,SURIAN\,BALESTRERO-SP207405$

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de <u>novo pedido de tutela de urgência</u> emação pelo procedimento comumajuizada por **ANTONIO GERALDO GHIRLANDA PIEROBOM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos fiscais (PAF) n°s 13899.001155/2008-11, 13899.001156/2008-58 e 13899.001157/2008-01, impedindo que sejam inscritos em dívida ativa da União (DAU).

Em sua peça inicial, sustentou, em suma, que os referidos processos administrativos fiscais, nos quais se cobram débitos de IRPF decorrentes de glosa de despesas médicas supostamente indevidas, estão eivados por nulidades insanáveis de três tipos: a uma, pela falta de intimação do advogado constituído pelo contribuinte, a duas, pela não disponibilização da pauta da sessão de julgamento no sítio eletrônico do Carfe, a três, pelo desempate do julgamento no Carfter se dado pelo voto de qualidade do presidente da turma, representante da Fazenda Nacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.003,79. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16117424.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16538608).

Expedido mandado de intimação e citação.

Em seguida, o autor apresentou embargos de declaração (ID 16664344), asseverando, em suma, que a decisão embargada teria deixado de considerar que não há comprovação nos autos do processo administrativo de que o Fisco tenha disponibilizado a pauta da sessão de julgamento no sítio eletrônico coma antecedência mínima exigida, além de ter sido contraditória ao consignar que o voto de qualidade do representante da Fazenda Nacional poderia ser elemento indicativo de ofensa ao in dubio pro contribuinte, porémmão reconhecer tal ofensa no caso.

Na sequência o autor apresentou petição de aditamento à inicial sustentando que a autoridade administrativa, não instruiu os procedimentos administrativos com elemento probatório de irregularidade apto a sancionar o Autor, nem tampouco realizou diligências para apurar a idoneidade ou não dos recebidos médicos apresentados.

Ato contínuo, o autor apresentou **novo pedido de tutela de urgência**, alegando ter sido notificado pela Secretaria da Receita Federal-unidade São Paulo da negativa de seguimento de recursos administrativos e da obrigação de pagar imediatamente sanções pecuniárias (até o dia 31/5/2019), sob pena de se promoverem execuções fiscais. Informou que se definiram os processos administrativos fiscais 13899-001155/2008-11 e 13899-001.157/2008-01, cobrando do Autor as quantias respectivas de R\$ 28.752,79 e R\$ 34.557,79.

Em seguida, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5013538-74.2019.4.03.0000, requerendo a reconsideração da decisão agravada (ID 17842066).

Citada, a União apresentou contestação (1D 18497151). Não arguiu preliminares. No mérito, impugnou as alegações do autor e pugnou pela improcedência do feito.

Réplica apresentada no ID 19343204.

Vieramos autos conclusos.

Em decisão ID 25328487 foram rejeitados os embargos de declaração opostos, bem como indeferido o novo pedido de tutela provisória formulado pelo autor, pelos mesmos e jurídicos fundamentos da decisão ID 16538608, diante da inexistência de fato novo apto a alterar o posicionamento então adotado, sendo ressaltada a possibilidade da realização de depósito judicial para obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda nesta decisão foi determinada intimação da União Federal para complementação da contestação à luz do aditamento apresentado pelo autor.

Intimada, a União manifestou-se a respeito do aditamento apresentado (ID 28547764)

Ciente, o autor apresentou réplica (ID 28598227), com novo pedido de tutela de urgência.

Destacou ter comprovado, de forma compatível com os rendimentos informados (R\$ 201.739,05), a despesa de R\$ 25.000,00 no ano de 2003 com tratamento de saúde próprio, realizado na clínica ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., conforme documentos anexados à Inicial e aos processos administrativos fiscais, os quais compreendem 8 (oito) recibos emitidos em 20/01/2003, 20/02/2003, 20/42003, 20/8/2003, 20/10/2003, 20/11/2003 e 20/12/2003 e ainda declaração da clínica médica, constando de toda a documentação as datas de emissão, CNPJ, CRM, inscrição municipal, endereço da clínica, bemcomo os valores, o nome do paciente e o seu endereço (ID 16117196, fis. 36/43 e 46).

Salienta ter comprovado também, de forma compatível comos ganhos informados (R\$ 201.739,05 e R\$ 231.969,14, respectivamente), à Receita Federal as despesas médicas nos anos de 2004 e 2005:

a) R\$ 30.000,00 com tratamento de saúde próprio, realizado na clínica ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., consoante recibos emitidos em 20/01/2004, 20/02/2004, 20/4/2004, 20/6/2004, 20/8/2004, 20/10/2004, 20/11/2004 e 20/12/2004 e declaração da clínica médica (ID 16117403, fls. 39/46 e 49);

b) R\$ 30.000,00 com**tratamento de saúde próprio**, realizado na clínica ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., conforme recibos emitidos em 31/5/2005, 22/6/2005, 22/7/2005, 22/8/2005, 22/9/2005, 22/11/2005 e 22/12/2005 e declaração da clínica médica (ID 16117407, fls. 38/45 e 48).

Ressalta que da mesma forma que no ano de 2003, as declarações e os recibos emitidos pela clínica ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. (anos 2004 e 2005) possuem datas de emissão, CNPJ, CRM, inscrição municipal, endereço da clínica, bem como os valores, o nome do paciente e o seu endereço.

Defende que tais documentos são suficientes para cumprir os requisitos do artigo 8º, § 2º, II e III, da Lei nº 9.250/95, sem a necessidade, além dos recibos e declarações, de outros documentos referente à "...prestação do serviço (laudos) e do efetivo pagamento dos serviços prestados, por meio de cópia de cheques..." (ID 28547764).

Alega que no caso de dúvida, caberia a Receita Federal cruzar os dados das declarações do imposto de renda do Autor comas da clínica ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., mas não simplesmente glosar por presunção a dedução do IR. **Transcreveu juris prudência neste sentido**.

Retornaram os autos à conclusão

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, permanecem ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida na medida que nenhum fato novo é apresentado. Apenas alegações novas.

É certo que na decisão ID 16538608 foi nela indeferida a antecipação de tutela requerida pelo autor, naquela ocasião a análise recaindo sobre os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

Nestes termos, na presente decisão o exame do pedido de tutela de urgência será realizado em relação aos argumentos apresentados pelo autor em aditamento à inicial, ou seja, a respeito da suficiência ou não dos recibos médicos apresentados para a comprovação da despesa médica glosada pela autoridade administrativa.

Preliminarmente, necessário ressaltar que os documentos apresentados com a peça inicial despertam atenção deste Juízo no que diz respeito ao valor das despesas médicas realizadas pelo autor nos anos de 2003, 2004 e 2005

Houve um gasto quase que mensal pelo autor de quantía entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00, em "serviços médicos prestados", inicialmente, no ano de 2003, na ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA e, posteriormente, nos anos de 2004 e 2005, na VALMAR MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S.S LTDA.

Também salta aos olhos o fato destas duas clínicas emitirem recibos graficamente idênticos e terem sido preenchidos à mão, como mesmo padrão de grafia e coma mesma assinatura, no ano de 2003 pela ALMAR e nos anos de 2004 e 2005 pela VALMAR.

A mesma coincidência de padrão gráfico e de assinatura pode ser verificada nas declarações firmadas nos dias 29.08.2008 e 01.09.2008, todas pelo Dr. Oswaldo Stivi Filho (CRM 48.619), ora atestando pela ALMAR, ora pela VALMAR, que o autor é cliente daquelas assistências médicas e que foi atendido em diversas especialidades, discriminando os valores recebidos.

Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, este Juízo também pode constatar que coincidentemente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas estas clínicas médicas se encontram com a situação cadastral "baixada", desde 05.08.2011 a ALMAR, e, desde 06.08.2011 a VALMAR, ambas por **inexistência de fato**.

É certo que a baixa das mesmas ocorreu muitos anos após os fatos sob exame, mas reputa-se importante este o registro.

Dos elementos acima apontados, afigura-se como peculiar o valor das despesas médicas declaradas pelo autor, bem como o fato de terem sido pagas em espécie e, ainda, as coincidências dos recibos e situação empresarial das clínicas médicas. A firmar-se em relação à regularidade dos valores despendidos pelo Autor como compatíveis comos rendimentos por ele recebidos parece ser elemento levado em conta no âmbito de estratégias internas e reservadas da Receita Federal na medida que não consta para este Juízo que haja limitação vinculada aos rendimentos para efeito destes gastos.

Este juízo também não encontrou dificuldades em encontrar em pesquisa na internet decisão do CARF proferida no Processo nº 19515.003385/2004-27, no julgamento de recurso interposto pela ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, no bojo do qual consta que a ALMAR argumentou no auto de infração ali sob exame "o lançamento se deu com base em mera presunção de omissão de receitas, por pretensa suposição do agente fiscal "de que os valores declarados pelos 3.204 contribuintes naquele período fiscalizado foram recebidos pela autuada e não declarados à Receita Federal" e ainda... (...) "As fls. 622 encontra-se manifestação da diligenciada acerca do resultado da diligência na qual consigna" ser inconcebível que um profissional de medicina tívesse um número tão grande de clientes em locais tão diversificados como o apresentado, levando a crer que se trata, no caso, de uma clonagem de documentos ou fraude cometida por terceiros e sem conhecimento da autuada". Ressalte-se que as despesas médicas impugnadas pela ALMAR são relativas aos anos de 1999 a 2002, o que também rão teria relação comas despesas médicas do autor, não podendo servir como elemento de convencimento nestes autos, mas este Juízo reputa importante também este registro.

É certo que não se pode concluir que em razão de determinados contribuintes terem declarado indevidamente despesas médicas coma ALMAR que se possa concluir que o mesmo tenha sido feito pelo autor.

E não pode haver dúvidas de que o Autor haverá de se desincumbir desta prova na fase de instrução da presente ação.

Considere-se que sobre as despesas em questão realizadas no tratamento de patologias, estas se encontram, em princípio acobertadas pelo sigilo médico, apenas as patologias evidentemente, não havendo como considerar que aquele sigilo em favor do paciente possa servir de pretexto para uma recusa na apresentação de efetiva prova de realização das despesas médicas, diante da presença de duvida mais que razoável sobre a idoneidade da clínica emissora dos recibos como parece ser o caso, somado ao fato dos pagamentos teremsido em dinheiro.

Recibos emitidos por profissionais prestadores de serviço médicos, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda, quando não existem razões ponderáveis para duvidar da autenticidade.

Havendo desconfiança sobre a autenticidade dos documentos apresentados, a autoridade fiscal pode realizar diligências no sentido de verificar a existência de fraude ou falsidade do recibo. Confirmada esta hipótese é que se exige a apresentação de novas provas pelo contribuinte, tais como, a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos.

No caso, não se pode afirmar que a autoridade fiscal, a despeito dos documentos apresentados pelo autor, não tenha realizado diligências nas clínicas médicas a firm de confirmar a prestação dos serviços e até mesmo verificar se houve o lançamento dos pagamentos efetuados pelo autor nas declarações e documentos contábeis/fiscais das clínicas, sem que para isto fosse violado o sigilo médico. Acontece que ambas as clínicas foram consideradas como semevistência de fato

Este aspecto foi objeto de menção no exame de impugnação na instância administrativa a confirmar a probabilidade de inidoneidade dos recibos médicos apresentados, razão pela qual não se pode ver na transferência do ônus dessa prova ao contribuinte como umato arbitrário, mas dentro das cautelas normais do fisco.

Atente-se, por oportuno, que a prova dos pagamentos às clínicas médicas a ser feita nos autos estará a cargo do Autor, inclusive das patologias para as quais necessitou de tratamento especializado nas referidas clínicas.

Neste sentido:

ACÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO E DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INIDONEIDADE DOS RECIBOS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE. 1. Cuida-se de apelação da autoria em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária aviada objetivando a anulação de lançamento fiscal volvido a glosa de Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores lançados na declaração de ajuste anual de 2006, exercício de 2007, a título de dedução com despesas médicas, ou a isenção no pagamento de juros e multa aplicados ao débito, considerada sua condição financeira. 2. Empreliminar, o alegado cerceamento de defesa não prospera. Com efeito, foi requerida a realização de prova pericial para comprovação da doença do autor, a fim de que esse MM. Juízo tenha idéia da complexidade do tratamento e de seus custos. 3. O despacho saneador de fls. 78 esclareceu muito bem que não se controverte a propósito da doença propriamente dita, mas tão somente acerca do efetivo desembolso das importâncias declaradas pelo contribuinte como despesas médicas na declaração de ajuste anual, ano-base 2006. Nesse contexto a prova foi indeferida, porque dissociada da lide. 4. Ainda que assimmão fosse, preclusa a oportunidade, posto que não houve recurso em face de aludida decisão. 5. Quanto às despesas declaradas pela autoria para fins de dedução do imposto de renda, incide o art. 80, § 1°, do Decreto nº 3.000/99. 6. No caso, o autor carreou onze recibos, de mesmo valor (RS 3.500.00), datados de 01/2006 e 03/2006 a 12/2006, firmados pela empresa Valmar Medicina e Segurança do Trabalho S.S. Ltda., do qual consta que a quantia foi recebida a título de serviços médicos prestados. Os recibos, por si só, não temo condão de comprovar a efetividade dos mesmos. 7. A parte autora temo ônus processual correlato (CPC: art. 333, I), e para tanto, poderia ter carreado a indicação médica para os atendimentos e exames correspondentes, realizados junto à empresa Valmar, ou mesmo cheques relativos aos pagamentos efetivados. Enfim, há uma vasta gama de documentos outros passíveis de corroborar os alegados tratamentos a que os recibos se referem, mas, singelamente, não são suficientes para o mister, abalando assim a presunção deles emanada. 8. Imperiosos acrescentar que o autor reside em Atibaia/SP. Os documentos médicos apresentados são de empresa situada na mesma cidade, e denomina-se Unicárdio - Unidade de Cardiologia Especializada S/C Ltda, aí incluído o resultado dos exames realizados, quando constatada a fibrilação atrial, em 17/09/2003. A indicação médica partiu do Dr. Oswaldo Stivi Filho e o médico responsável pela realização foi o Dr. Fernando A. Guedes. 9. Consta, ainda, uma declaração do médico Carlos Alberto Pessoa Rosa, especialista em Cardiología, na cidade de Atibaia/SP, datada de 11/08/2008. A declaração informa que o autor é paciente desde 01/11/2004, que passou por visitas em seu consultório no final de 2004, nove vezes em 2005, oito em 2006, 3 em 2007 e duas até então. Verificando que a fibrilação atrial não cedia à medicação, foi indicada ablação. Esta indicação foi confirmada por outro médico, Dr. Bráulio Luna Filho, em 2006. O paciente foi submetido ao exame, durante o qual houve perfuração de pericárdio, sendo internado em UTI, evoluindo bem 10. Há uma segunda declaração, fornecida pelo médico Ângelo Amato V. de Paola, cardiologista, emitida em São Paulo/SP, aos 17/08/2008, afirmando que o autor é portador da aludida doença e, em 15.02.2007, foi submetido a tentativa de ablação, que precisou ser interrompida, pois o paciente evoluiu com derrame pericárdio, que necessitou de punção e observação emunidade intensiva. 11. Ocorre que os recibos são todos do ano de 2006 e a empresa Valmar localiza-se em São Paulo. Nenhum dos documentos médicos, portanto, reporta-se ao mesmo período, tão pouco esclarece qual teria sido o tipo de serviço médico prestado. 12. O juízo a quo, zeloso e convencido da importância da moléstia de que sofie o autor, indeferiu a perícia requerida, consoante já relatado, mas determinou losse a empresa oficiada para fornecer maiores dados, tais como a natureza dos serviços prestados, a data da efetiva prestação, o médico responsável, etc.

13. Porém, o Aviso de Recebimento voltou com indicação dos Correios de "ausente". Instada a autoria a manifestar-se, limitou-se a afirmar que encontrava a mesma dificuldade para localizar algum representante legal da empresa e que nada tinha a requerer naquele momento. 14. Ora, no mínimo causa estranheza o autor possuir resultados de exames realizados em 2003 e não saber indicar ou ter qualquer documento relacionado ao tratamento realizado ao longo de todo o ano de 2006, para o qual efetuou pagamentos mensais de R\$ 3.500.00. 15. Nemmesmo prova testemunhal, emordema evidenciar as propaladas doações, os ONZE transportes até a capital. Nada. A autoria limita-se a apresentar recibos emitidos por pessoa jurídica inidônea e sem existência de fato e, ao reverso do procedimento adotado quanto aos demais facultativos, nenhum laudo, nenhum exame, nada. Nem testemunhas. Sequer os médicos que o atenderam na referida empresa são informados. Aliás, nem o firmatário destes. 16. A consulta à declaração de ajuste anual quanto ao exercício em questão é por demais reveladora de que o autor não era um POBRE e desvalido aposentado. Além de perceber pouco mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) do instituto, também aponta mais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) de empresa de automóveis, quase R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, além de R\$ 43.689,41 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) do Unibanco Vida e Previdência. Era proprietário de uma BMW. 17. Não estamos, assim, diante de pessoa leiga e desprovida de entendimento. 18. Voltando à inércia probatória e, em sendo esta a situação, mera declaração de dirigente da agreniação quanto as propaladas doações já se prestaria a refletir no espectro da lide. Mas até aí, o silencio se fez. 19. Não é demasia assinalar que a somatória dos recibos totaliza R\$ 38.500,00, ao passo em que as despesas declinadas foramno valor de R\$ 48.500,00. 20. Por fim, ressalto que em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta que a referida empresa foi baixada definitivamente em 05/08/2011, pelo motivo inexistência de fato, sinalizando ainda mais no sentido da inidoneidade dos recibos para comprovação do alegado. 21. A propósito da multa exigida, a inicial limita-se, tão somente, a afirmar que a mesma extrapola a realidade do brasileiro e requer isenção de seu pagamento, bem como dos juros de mora. Nenhum dos argumentos encontra amparo legal. De reverso, sua aplicação está prevista nos art's. 44, inciso 1 e \S 3° e 61, \S 3°, ambos da Lei nº 9.430/96. 22. Apelação do autor a que se nega provimento. (Apciv0002281-19.2010.4.03.6123, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial

Diante disto, não apresentadas as provas da realização das despesas médicas declaradas pelo autor e, ante a presença de fortes indícios de inidoneidade das clínicas incabível o deferimento do pedido formulado pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA almejada no sentido de obter determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos fiscais (PAF) nºs 13899.001155/2008-11, 13899.001156/2008-58 e 13899.001157/2008-01, mais uma vez observando encontrar-se assegurado ao Autor o depósito do valor exigido para efeito de suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Intimem-se. Comunique-se ao Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24° Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 0011228-58.2015.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: UP-DATA - FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, PEDRO ANDRADA DOS REIS

DESPACHO

ID 31261199 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital comprazo de 30 (trinta) días para citação dos réus UP-DATA - FESTAS E EVENTOS LTDA - ME e PEDRO ANDRADA DOS REIS, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Data de Divulgação: 08/05/2020 253/957

24° Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31503626 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu ANDRESSON VIEIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004763-96.2016.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS

DESPACHO

 $1\hbox{--} A petição ID \ n^o \ 29517440 \ veio \ desacompanhada \ do \ comprovante \ de \ pagamento \ alegado.$

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho ID nº 19795774.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 ${\tt EXECUTADO:PRO-ESTAMP\,PH\,SP\,FERRAMENTAS\,INDUSTRIAIS\,LTDA,\,FELIPE\,PHILIPPE,\,CRISTIANO\,GRACIA\,KONOPKA,\,HUGO\,PHILIPPE\,CRISTIANO\,GRACIA \,CRISTIANO\,GRACIA \,CRISTIANO\,GRACIA$

DESPACHO

Petição ID nº 31459329 - diante da notícia de quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovemo alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031537-10.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007 EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA BELO

DESPACHO

Petição ID nº 31613312 - Suspendo o feito nos termos emque dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarema este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006858-43.2018.4.03.6100 / $24^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO TOLEDO ROSA, JANALU PELEGRINELLI

DESPACHO

1- Petição ID nº 31708279 - A petição veio desacompanhada da planilha de valores informada.

Isto Posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 31198843.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006730-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDMAR FRANCISCO MARTINS

DESPACHO

Petição ID nº 29805591 - O requerido cabe à parte, devendo a EXEQUENTE realizar as pesquisas e providências cabíveis ao efetivo e integral acompanhamento da Carta Precatória expedida junto à Comarca de Francisco Morato/SP.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID nº 29066140.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005926-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADIARIS RODRIGUEZ GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ADIARIS RODRIGUEZ GOMEZ, em face de ato do SECRETARIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE objetivando seja assegurada sua participação na forma EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIAA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, semejuízo do já realizado, dentro do prazo já aberto conforme o cronograma ou emprazo semelhante se já estiver encerrado. Requer o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 no caso de descumprimento de decisão judícial.

Alega que desde a sanção da Lei nº 13.958/2019, que entrou em vigor em 19/12/2019, modificando e acrescentando o Artigo 23-A na Lei nº 12.871/2013, que os médicos intercambistas cubanos, aos quais se destina a referida alteração legal, aguardamo processo de reincorporação/reintegração dos profissionais resguardados na respectiva lei.

Em 26/03/2020, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS) publicou o Edital n. 9 coma relação dos médicos aptos à reintegração.

No entanto, em 11/03/2020, o referido órgão publicou o Edital n. 5 para contratação de 5,8 mil médicos para reforçar a contenção da pandemia do COVID19.

Ressalta que há uma ordema ser observada, qual seja, o cumprimento imediato do artigo 23-A da Lei n.12.871/2013, coma reintegração dos médicos intercambistas.

Argumenta que o Edital n. 9 de 26/03/2020 publicou a relação dos médicos que entendem ter cumprido os requisitos legais deixando centenas de profissionais fora do processo de reintegração.

Prossegue afirmando que apenas os que estão listados na citada relação poderiam fazê-lo a partir das 8h do dia 30/03/2020 até às 18h do dia 03/04/2020, por intermédio do endereço eletrônico http://maismedicos.gov/br.

Informa que as tratativas via fone 136, orientadas no corpo do Edital, não permitiram qualquer avanço na solução do gravissimo erro do órgão governamental, que atinge dezenas, talvez centenas de profissionais que para o Brasil vieramprestar seus serviços e foraminterrompidos emseus planos profissionais e pessoais, dados os públicos comportamentos de desentendimentos entre os entes envolvidos.

Destaca que a RELAÇÃO DE MEDICOS, elaborada e publicada pela SAPS não condiz com a realidade e não é suficientemente idônea para embasar o objetivo da lei, em especial, pelo fato de que a instituição que a elaborou, a Organização Pan Americana da Saúde — OPAS, vinculada a Organização Mundial de Saúde — OMS, teve como função figurar como convenente no 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto intitulado Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde, firmado entre o governo federal e o governo Cubano para o fornecimento de mão-de-obra médica para atuar no Brasil, o que aconteceu entre os anos de 2013 a 2018.

Ou seja, não tem competência institucional para deliberar quanto à permanência de estrangeiros no território brasileiro, uma vez que a mesma não possui sequer credenciais para realizar este tipo de controle migratório, o qual é exercido pelo Departamento de Policia Federal.

Afirma que preenche todos os requisitos legais possuindo documentos hábeis, idôneos e suficientes para comprovar sua permanência no Brasil no período, na forma do inciso III do Artigo 23-A da lei 12.871/2013 e conforme delimita o item4.1, "a" e 4.2, "b" do respectivo edital.

Ressalta a urgência da medida limimar, em virtude do fato de que a SAPS descumpre a lei vigente e os profissionais poderão ver seu direito perecido por não mais existirem as vagas ou quem sabe até o programa, haja vista que na forma do cronograma do referido edital o encerramento das inscrições que se deu às 18h do dia 03/04/2020 e, seguindo-se o cronograma, a escolha das vagas se dará a partir do dia 16/04/2020.

Traz jurisprudência para embasar o seu pedido.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

A intervenção judicial quando pauta critérios técnicos adotados pelos Poderes eleitos justifica-se tão só quando presente clara violação a direitos plasmados na Constituição Federal, de forma excepcional e coma devida contenção e respeito à separação dos poderes.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar.

No caso em apreço, o ato impugrado se consubstancia no Edital SAPS/MS N° 9, de 26 de Março de 2020- 20° CICL, notadamente quanto à RELAÇÃO DOS MÉDICOS, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil publicada juntamente como edital.

A disposição do edital traz os mesmos termos do disposto no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, que criou o "Programa Mais Médicos".

O Edital, emseu item2 assimdispõe:

"2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL 2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde:

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio."

Os elementos informativos dos autos demonstramque a impetrante, médica cubana formada pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey (diploma juntado aos autos ID 30746686 - Pag. 1/2 e carteira de Médica – ID 30746476 - Pág. 1 e 30746478 - Pág. 1/2):

I) estava no exercício de suas atividades em 13/11/2018 no âmbito do Projeto Mais Médicos conforme Declaração de Registro Único de Médico Intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, de 24/12/2015 na localidade de Francisco Morato - SP (ID 30746675 - Pág. 1) e Histórico Profissional (ID 30746482 Pág. 1/2);

II) foi desligada do Programa Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde conforme Portaria n. 17, de 1º de fevereiro de 2019 (ID 30746469 - Pág. 3/5 e 30746472 - Pág. 1/4);

III) permaneceu no território nacional até a data da publicação da Medida Provisória n. 890, de 1º de agosto de 2019 na situação de residente. A impetrante traz cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório com validade até 29/10/2027 emitida 13/12/2018 (ID 30746677 - Pág. 1/2); traz pedido de alteração de endereço efetuado em 29/01/2019 (ID 30746670 - Pág. 1) e histórico profissional no período de 08/2018 a 05/2019 na USF CASA GRANDE como médica da estratégia de Saúde da Família, com curso realizado na Unifesp no período de 13/03/2017 a 24/02/2018 (ID 30746653 - Pág. 1 e 30746482 Pág.1/2).

Ressalte-se que não há, como requisito na legislação para concorrer ao chamamento público dos médicos intercambistas, que o nome do profissional conste da lista fornecida pela OPAS, dessa forma, eventuais provas por outros meios, de que foi atendido o disposto no art. 23-A da Leinº 12.871/2013, devemser consideradas possíveis.

Ante o exposto, **DEFIRO a LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada permita à impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019103-23.2017.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N. AP. DE LIMA-ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, em trâmite junto à Comarca de Mogi Guaçu/SP., no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015407-98.2016.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELENE PADILHA THOMAS BAR - ME, ROSELENE PADILHA THOMAS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista a devolução dos Mandados e da Carta Precatória com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001475-77.2015.4.03.6100 / $24^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACILENE DOS SANTOS

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida (nº 5007841-93.2019.4.03.6104 emtrâmite junto a 4ª Vara Federal de Santos/SP), no prazo de 15 (quinze) dias

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021041-53.2017.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, EVERALDO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG, no prazo de 15 (quinze) dias. Oporturamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007798-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIALTDA - EPP

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: MARIA\,CAROLINA\,LOPES\,TORRES\,FERNANDES-RN7944, GABRIEL\,CARVALHO\,ZAMPIERI-SP350756, FERNANDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA-SP369704, ABDON\,MEIRA\,NETO-SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD-RJ177518$

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, compedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte salários-mínimos.

A impetrante sustenta que, no exercício de suas atividades, recolhe, entre os tributos devidos, as contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo é o "salário de contribuição"; entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz, contudo, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabelece o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, o que permanece válido, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, e não para as contribuições destinadas a terceiros.

Deu-se à causa o valor de R\$ 168.988,55 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Documentos acompanhama inicial. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Data de Divulgação: 08/05/2020 258/957

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O ceme da liminar é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no artigo 4º da Leinº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) fioi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federale da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8°, § 3°, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, "adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986"; isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesie ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8°, §§ 3° e 4°, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, \$4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5°, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas comeducação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada combase na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, passo à análise liminar do pedido

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

"Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, alémda regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma emque inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Comefeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assimdispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir <u>até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias,</u> mantidas as mesmas aliquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-leinº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Leinº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Leinº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º <u>Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse</u> às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1- o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; "(destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger tambémo montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Coma revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

"Art. 3° Constituem rendas do Senar:

1- contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagemdo Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas.

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas <u>sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados</u> e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na aliquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente emsede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Comefeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Após o devido recolhimento, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Leinº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Leinº 12.016/2009; e, emseguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007087-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: H&L PROMOCAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

 $IMPETRADO:.\ DELEGADO\ DA RECEITA FEDERAL DO\ BRASIL EM SÃO\ PAULO\ -\ DELEGACIA\ DA RECEITA FEDERAL DO\ BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO\ TRIBUTÁRIA\ -\ DERAT, UNIAO\ FEDERAL\ -\ FAZENDA NACIONAL$

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H&L PROMOÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, compedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada:

a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corrija o sistema digital de forma a permitir o parcelamento por essa via, possibilitando a adesão da Impetrante e consequentemente a emissão de certidão negativa ou positiva come

b) caso não seja possível o cumprimento da ordemde acesso ao sistema digital, possibilite o imediato atendimento presencial da Impetrante (CAC — Tatuapé), possibilitando igualmente em 24 (vinte e quatro) horas o parcelamento de suas pendências conforme lhe garante o artigo 10 da Lei 10.522/2002, a IN/RFB n. 1891/2015 (artigo 3°, §5)° e Portaria RFB n. 543/2020, que conferema o parcelamento a natureza de serviço essencial que permite atendimento presencial mesmo no contexto da pandemia do COVID-19.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que é contribuinte de diversos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil(RFB), cumprindo rotineiramente suas obrigações por via digital, mais especificamente pelo e-CAC, emitindo documentos, inclusive guias de recolhimento e, até mesmo, quando necessário, efetivando parcelamentos de eventuais débitos dentro do disposto na Lei n. 10.522/2002, mantendo seu cadastro na mais estrita regularidade.

Esclarece nos termos da Instrução Normativa RFB (IN) n. 1891, de 14 de maio de 2015, o requerimento de parcelamentos deve ser formalizado no sítio da RFB na Internet, no endereço http://rfb.gov.br.

Destaca que vinha acessando o sistema sem qualquer dificuldade se valendo dessa possibilidade de adimplemento de obrigações tributárias, realidade que pode ser comprovada pelos parcelamentos em curso (enumerados na inicial), os quais foram formalizados via internet.

Aponta que embora a IN 1891/2015 determine que a regra geral para parcelamentos é a de formalização via internet, excepcionalmente, quando há algum entrave, a própria norma prevê a possibilidade de formalização por meio presencial como comparecimento do contribuinte à unidade da RFB.

Esclarece que sua última certidão de regularidade fiscal venceu em 16.03.2020, razão pela qual a partir deste mesmo mês, quando apurou outras pendências (doc. 13), iniciou procedimentos tendentes à regularização. Todavia, o sistema eletrônico da RFB não permitiu o acesso da Impetrante e muito menos sua adesão a novo parcelamento ordinário.

Relata que sempre que acessado o sistema emitia a mensagem "Para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação pela Internet. Dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição". Diante disso, em 13.03.2020 efetivou agendamento para atendimento presencial emuma unidade da RFB, sendo designado o dia 20.03.2020.

Narra que no dia 20.03.2020 compareceu à unidade da RFB, porém, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), não foi atendido pelos servidores sob o argumento de que diante da nova situação os agendamentos seriamtodos remarcados.

Aponta que também no dia 20.3.2020 foi editada a Portaria RFB nº 543/2020, estabelecendo regras para o atendimento presencial em suas unidades, dentre elas a manutenção desta modalidade de atendimento para alguns serviços essenciais, dentre eles o de parcelamentos de débitos.

Informa ter realizado nova tentativa de agendamento, porémnão obteve êxito, vez que no sítio da RFB recebeu a seguinte informação "não existe vaga para agendamento de nenhum serviço" (doc.16). Esclarece ter tentado agendar em várias unidades da RFB e sempre obteve a mesma resposta.

Inicial instruída comprocuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 31302938).

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise da liminar

Posteriormente, retornou a impetrante aos autos (ID 31476896) para noticiar que a não renovação de sua certidão de regularidade fiscal está lhe causando prejuízos, visto que sua apresentação é condição para o recebimento do pagamento pelos serviços prestados a seu cliente Serviço Social do Comércio – SESC, cujas faturas estão com vencimentos fixados para o próximo dia 07/05.

Ressalta não poder sequer beneficiar-se do disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23 de março de 2020, que prorroga o prazo de validade das certidões negativas e positivas com efeitos de negativa por noventa dias, pois sua certidão expirou em 16.03.2020, sete dias antes da edição da norma, o que inviabiliza a prorrogação.

Data de Divulgação: 08/05/2020 260/957

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O exame dos documentos que instruíram a peça inicial permite verificar que a impetrante não obteve êxito em suas tentativas de obter atendimento da Receita Federal do Brasil, tanto por meio eletrônico, como por meio presencial.

Em um primeiro momento, tentou realizar negociação de parcelamento através de atendimento eletrônico, ocasião em que foi determinado seu comparecimento à unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição e, buscando o atendimento presencial em 20.03.2020, alega a impetrante não ter sido realizado, em razão da pandemia do COVID-19.

De fato, naquela ocasião ainda não havia sido determinada a forma atendimento aos contribuintes, pois tal regramento somente veio a ser disciplinado pela Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada no DOU de 23.03.2020, nos seguintes termos:

Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ficará restrito, até 29 de maio de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes servicos:

I - Regularização de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- II cópia de documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) beneficiário;
- III parcelamentos e reparcelamentos não disponíveis na internet;

IV - procuração RFB; e

V - protocolo de processos relativos aos serviços de

- a) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;
- b) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;
- c) análise e liberação de certidão para averbação de obra de construção civil;
- d) retificações de pagamento; e
- e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- § 1º Na hipótese de serviço não relacionado no caput, o interessado deverá realizar o atendimento por meio dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na página da RFB na internet, ou proceder ao agendamento ou reagendamento do atendimento presencial para data posterior à prevista no caput.
- ou proceder ao agendamento ou reagendamento do atendimento presencial para data posterior à prevista no caput. $\S~2^{\rm o}$ O chefe da unidade de atendimento poderá autorizar, emcaráter excepcional, o atendimento presencial de serviço não relacionado no caput.
- \S 3º Os Superintendentes da RFB poderão nas unidades de sua jurisdição, definir hipóteses de:
- I atendimento excepcional semagendamento prévio obrigatório, emcaráter geral na respectiva Região Fiscal;
- II protocolo de serviços mediante envelopamento; e
- III utilização de outros canais de atendimento definidos pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

Conforme se verifica, restou determinado que o <u>atendimento presencial</u> nas unidades da Receita Federal do Brasil será feito mediante prévio agendamento e estará restrito, até 29.05.2020, a determinados serviços, dentre estes o de parcelamentos e reparcelamentos não disponíveis na internet, o que se amolda ao caso da impetrante.

No entanto, o documento que instruiu a inicial (print da internet) aparentemente demonstra que a impetrante não conseguiu realizar o agendamento prévio necessário para seu atendimento presencial.

Em que pese a situação em que se encontram atualmente os funcionários não só da Receita Federal do Brasil, mas de todos os órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário, a restrição no atendimento público não pode inviabilizar o direito do contribuinte de realizar os atos necessários para a manutenção de sua regularidade fiscal, sendo necessário que os interesses da sociedade sejam levados em consideração, evitando-se que a necessária restrição do atendimento presencial acarrete qualquer prejuízo aos particulares.

No entanto, considerando que foi negada a ultimação da negociação do parcelamento pretendida pelo sistema eletrônico próprio, cuja causa não é de conhecimento deste Juízo, incabível determinação deste Juízo no sentido da correção dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ademais, considerando os termos da mensagem emitida pelo sistema de que "Para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação pela Internet. Dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição", aparentemente algo relacionado ao contribuinte é que impediu o atendimento eletrônico e não eventual inconsistência do sistema.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento desta decisão, realize o atendimento presencial da Impetrante relativo a parcelamento, possibilitando a adesão ou negociação da Impetrante, caso satisfaça os requisitos legais para tanto, e, consequentemente a emissão de certidão negativa ou positiva comefeito de negativa, desde que após a adesão/negociação do parcelamento pretendido, não permaneçamóbices para a sua emissão.

O atendimento deverá ser realizado em unidade da RFB da jurisdição da impetrante em horário a ser determinado pela autoridade impetrada, o qual deverá ser informado, com no mínimo 3 horas de antecedência, através de contato telefônico e e-mail a representante da impetrante. Caberá ao impetrante informar o número de telefône e endereço de e-mail nestes autos, o qual constará do oficio de notificação à autoridade impetrada.

A determinação deste Juízo de comunicação através do referido endereço de e-mail somente será relativa à informação do horário e endereço de atendimento, não se exigindo que atendimentos posteriores sejam realizados pela RFB através deste meio, ficando a adoção desta forma de comunicação permitida, caso a autoridade impetrada repute possível e necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, <u>intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,</u> atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda, notadamente, equivalente à importância cuja exigibilidade pretende suspender mediante a adesão a parcelamento, e comprove o recolhimento da diferença de custas decorrente do cumprimento do itemantecedente.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018212-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTO PORTO - SP384670, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZAJUNIOR - SP385229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRA SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal proceda de forma imediata ao exame dos pedidos PER/DCOMP nºs 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 (processos administrativos nºs 10880.956488/2016-92, 10880.956489/2016-61 e 10880.956489/2016-37), conforme fatos narrados na inicial efetuando-se o ressarcimento dos valores reconhecidos.

Narra a impetrante que protocolou os pedidos em 30.09.2014 e até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos,

Esclarece ter protocolado os requerimentos ainda na qualidade de empresária individual, tendo sobrevindo, desde então, a extinção regular da empresa em 13.07.2015, motivo pelo qual a teria sucedido em direitos e obrigações.

Junta documentos e procuração. Atribui à causa o valor de R\$10.000,00. Custas recolhidas (ID 22613451).

Em manifestação de ID n. 23270245, informou a autoridade impetrada que os PER haviam sido integralmente analisados em 08/03/2017, todavia, sem emissão de despacho decisório, por dispensa do sistema, nestes casos, de deferimento total dos créditos pleiteados.

Informou ainda que para a atualização da situação dos processos, colocando-os no fluxo automático de pagamentos, foi necessário alterar manualmente os dados bancários declarados nos pedidos administrativos.

Em seguida a impetrante retornou aos autos informando que em consulta aos referidos processos administrativos, verificou que não houve nenhuma análise ou movimentação desde a data de seus protocolos (ID n. 23427488).

A autoridade impetrada prestou informações complementares.

No entanto, pela petição ID 25266908, a impetrante alegou que, apesar de a autoridade insistir que os processos administrativos nºs 10880.95648/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37 já tenhamsido analisados mesmo não havendo decisão pública nesse sentido, a impetrante foi surpreendida com nova intimação para correção dos dados bancários para o depósito dos valores.

Concluiu que os extratos internos da Receita Federal não representam a real situação do caso, na medida em que a autoridade os teria fornecido como forma de comprovar a alteração de conta corrente no CPF da impetrante, ao passo que os sistemas voltama incluir a conta corrente no CPNJ de sua extinta empresa e determinar a regularização.

Por fim, e depois de várias manifestações nos autos, o que turnultuou o seu andamento, a autoridade impetrada manifestou-se ID 26067192 - Pág. 1/2 informando que a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) desta DERAT decidiu emitir as autorizações nos autos dos processos administrativos nºs 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37 e respectivas ordens bancárias.

Pela petição ID 26223499 - Pág. 1/2 a impetrante requereu a extinção do feito com resolução do mérito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a Receita Federal proceda de forma imediata ao exame dos pedidos PER/DCOMP n°s 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 (processos administrativos n°s 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37), conforme fatos narrados na inicial efetuando-se o ressarcimento dos valores reconhecidos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bemcomo o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Conforme se verifica nos documentos ID 22613898 dos presentes autos, a impetrante formulou os pedidos de Restituição n°s 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 em 30.09.2014.

Verifico que transcorreu mais de umano, sem que se tenha notícia de apreciação.

Por fim, tenho por inaplicável a discussão acerca da sucessão em obrigações e direitos com a dissolução da empresa, tendo em vista que o empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física, isto é, o direito brasileiro não alberga a teoria da dupla personificação com o registro mercantil do empresário individual, são, a rigor, a mesma pessoa, ainda que se receba CNPJ para fins de cumprimento de obrigações tributárias.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Ressalte-se que o pedido do impetrante somente foi atendido emrazão de decisões liminares, o que enseja a extinção do feito com julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão proferida em carater liminar (ID 22666916 – Pág. 1/2), complementada pela decisão ID 25675255 - Pág. 1/2, confirmdo-lhe definitividade, para o firm de determinar que a autoridade impetrada arralise e conclus os pedidos PER/DCOMP n°s 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 (processos administrativos n°s 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37), efetuando-se o ressarcimento dos valores reconhecidos.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se a Corregedoria Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008031-34.2020.4.03.6100

AUTOR: EDSON CESAR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência <u>absoluta</u> do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos (ação intentada por pessoa física contra empresa pública federal até o valor de 60 salários mínimos), <u>esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal ou se emendará a inicial alterando o valor da causa para se adequar ao beneficio econômico almejado, no prazo de 15 dias.</u>

Ressalte-se que a possibilidade de haver necessidade de prova pericial para comprovar o alegado, não toma, por si só, o feito complexo e, por consequência, não afasta a competência do Juizado Especial.

Ao contrário da Lei nº 9.099/95, o art. 12 da Lei 10.259/2001 permite expressamente o exame técnico.

A necessidade de produção de prova pericial, além de não tomar, por si só, a causa complexa, também não é critério definidor da competência para processamento e julgamento de ação, bem como a mencionada espécie de prova não se revela incompatível como rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/2001.

 $\underline{No\ sil\hat{e}ncio\ do\ autor,\ encaminhem-se\ os\ autos\ ao\ \textbf{\textit{Juizado}\ Especial\ Federal}.}$

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027389-87.2017.4.03.6100

AUTOR: ONG PLENO VIVER

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subamos autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013379-31.2014.4.03.6100

AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013377-66.2011.4.03.6100

AUTOR: THEBAS COMERCIO DE PLASTICO LTDA.

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARCELO\,GAIDO\,FERREIRA-\,SP208418, JOSE\,MARCELO\,BRAGA\,NASCIMENTO-\,SP29120$

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018739-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027374-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ODEBRECHT RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - OAB SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015627-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: RONALDO\ REDENSCHI-SP283985-A,\ JULIO\ SALLES\ COSTA\ JANOLIO-SP283982-A,\ MARCOS\ ANDRE\ VINHAS\ CATAO-SP244865-A$ $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: RONALDO\ REDENSCHI-SP283985-A,\ JULIO\ SALLES\ COSTA\ JANOLIO-SP283982-A,\ MARCOS\ ANDRE\ VINHAS\ CATAO-SP244865-A$

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRA DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE AD

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE e UNIÃO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO REGINATO FARIA - SP331281, GABRIEL DE CARVALHO THIELMANN - SP344462, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012135-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,RUTE\,DE\,OLIVEIRA\,PEIXOTO\,-\,SP169715-A,\,MAYARA\,GONCALVES\,VIVAN\,-\,RS105248,\,RUBENS\,DE\,OLIVEIRA\,PEIXOTO\,-\,RS51139,\,ILO\,DIEHL\,DOS\,SANTOS\,-\,RS52096,\,LUIS\,AUGUSTO\,DE\,OLIVEIRA\,AZEVEDO\,-\,RS52344$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012387-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Data de Divulgação: 08/05/2020

265/957

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-77.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: DAMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, compedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova, emprazo razoável a ser determinado pelo Juízo, a análise do pedido de alteração dos dados cadastrais da Impetrante no CTF/APP, protocolado em 29/10/2015 (Protocolo MMA/IBAMA/COAD/SP-SOL 02027.013116/2015-21).

Fundamentando sua pretensão, sustenta que no dia 15 de setembro de 2015 se cadastrou de forma equivocada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais -CTF/APP.

Esclarece que o equívoco decorre do fato de ter sido apontada a prática de atividades que se sujeitam ao recolhimento da Taxad e Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA (uso de recursos naturais—código 20e subitens do anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06, de 15 de março de 2013), quando na realidade as atividades desenvolvidas são isentas do TCFA, inobstante a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP (obras civis—código 22e subitens do anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06, de 15 de março de 2013).

Informa que No mês seguinte, após a constatação do equívoco (29/10/2015), solicitou a alteração de seus dados no Cadastro Técnico Federal — CTF, uma vez que estava cadastrada de forma equivocada no sistema do IBAMA, porém, até o ajuizamento da presente ação a solicitação permanecia sem análise, situação agravada pelo fato de o IBAMA estar realizando a cobrança da TCFA desde a inscrição equivocada.

Destaca que a análise de pedidos administrativos no âmbito federal deve ser realizada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, e, que a morosidade no processamento do pedido ofende a razoável duração do processo administrativo, a moralidade e eficiência administrativa, violando o artigo 5º, inciso LXXVIII, e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal.

Inicial instruída comprocuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 27508120).

A ação foi originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, que proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta para processar o feito e dela declinado em favor da Justiça Federal Cível de São Paulo (ID 27811668).

Redistribuída ação a este Juízo, vieramos autos conclusos para decisão, sendo postergada a apreciação da medida liminar para após a otiva da autoridade impetrada (ID 29171778).

O ficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29842806), sustentando: que o requerimento administrativo 02027.013116/2015-21 foi juntado como documento a inicial do processo administrativo 02027.105011/2017-69; que está sendo processado normalmente, no qual o último despacho foi proferido em 02.9.2019, o qual transcreveu; que não houve paralisação desde o protocolo do pedido de mudança de cadastro, encontrando-se o processo com seu andamento normal; que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica ao IBAMA, dizendo respeito apenas à RFB e PGFN; que em se tratando de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental existe uma análise técnica - fisica específica que transcende a mera aplicação de norma tributária ao caso concreto; que a IN 17/2011 prevê a realização de perícias e vistorias em casos que a autoridade julgadora reputar necessário e que, semadiantar qualquer decisão administrativa, o caso do impetrante deve ser analisado comecuidado.

Ciente, a impetrante apresentou manifestação, reiterando o pedido de liminar (ID 31300211)

Retornaramos autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O exame dos elementos informativos dos autos, permite verificar que a impetrante apresentou requerimento administrativo ao IBAMA em 29.10.2015.

Sustenta a autoridade impetrada que o requerimento administrativo 02027.013116/2015-21 foi juntado como documento inicial do processo administrativo 02027.105011/2017-69, o que demonstra que somente após decorridos 02 (dois) anos, é que se efetivou o primeiro ato consistente simplesmente na sua juntada a outro processo, em 01.09.2017.

No entanto, nada foi realizado nos autos imediatamente após esta juntada, visto que o próximo ato praticado no processo, a determinação de seu encaminhamento à autoridade julgadora, em 07.02.2019, ou seja, praticamente umano e meio depois, o que somente foi cumprido quase sete meses depois, em 20.08.2019, como encaminhamento dos autos à AJG NUARRE para julgamento.

É dizer, demorou quase cinco anos para que o processo fosse efetivamente encaminhado para uma primeira análise concreta em 20.08.2019, sem que houvesse a realização de nenhuma diligência, intimação, nada que justificasse este lapso temporal.

Recepcionado pela dita autoridade julgadora, a análise foi feita emprazo razoável, tendo sido por ela concluído em 02.09.2019 que não teria competência para a análise.

Confira-se o teor do despacho:

Conforme se verifica no conteúdo do Documento Migrado do Doc Ibama (0695079), trata-se possivelmente de solicitação de alteração de dados cadastrais com impacto na TCFA, pela empresa DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 01.770.334/0001-07, não se tratando de objeto de competência desta AJG designada.

Os autos não atendem os requisitos procedimentais estabelecidos no Memorando-Circular nº9/2018/DIQUA, para a Análise de alteração de dados cadastrais no CTF/APP, com impacto na TCFA, conforme abaixo:

(...)

Dessa forma, restituímos os autos para conhecimento e providências.

É dizer, após quase cinco anos de tramitação sem qualquer análise de fato, os autos ainda foram encaminhados para autoridade julgadora sem competência para análise do requerimento e, reconhecida a incompetência, não se temnotícias de que já tenha ocorrido o envio dos autos para a autoridade competente.

Nestes termos, não procede a alegação da autoridade impetrada de que o processo não ficou parado e que está comseu andamento normal.

Tambémnão serve como fundamento para justificar a mínima tramitação dos autos realizada até então, a alegação de que em se tratando de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental existe uma análise técnica-fática específica que transcende a mera aplicação de norma tributária ao caso concreto, nem tampouco que a IN 17/2011 prevê a realização de perícias e vistorias em casos que a autoridade julgadora reputar necessário.

Conforme se verifica, nenhuma análise concreta foi realizada nos autos durante cinco anos, muito menos a determinação de realização de perícias e vistorias.

A Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Saliente-se, ainda, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de cinco anos.

Logo, não restando, ainda, comprovado nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de diligências ou, ainda, de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, **análise efetiva** do pedido de alteração dos dados cadastrais da Impetrante no CTF/APP, protocolado em 29/10/2015 (Protocolo MMA/IBAMA/COAD/SP-SOL 02027.013116/2015-21 - juntado como documento inicial do processo administrativo 02027.105011/2017-69), a ser apresentada nestes autos, não se considerando cumprida esta decisão coma simples remessa dos autos à autoridade julgadora.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, emseguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência

SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005382-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: MARIA\ CAROLINA\ LOPES\ TORRES\ FERNANDES\ -\ RN7944,\ GABRIEL\ CARVALHO\ ZAMPIERI\ -\ SP350756,\ FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-SP369704,\ ABDON\ MEIRA\ NETO\ -\ SP302579,\ ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD\ -\ RJ177518$

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KITCHENS DECORAÇÕES, PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringiremou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaramentado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64,879/2020.

Salienta que tempor prioridade absoluta o pagamento da folha de seus funcionários, porém que, diante da situação de queda de faturamento, não conseguirá arcar como valor e, ao mesmo tempo, com suas obrigações tributárias, referentes a tributos ematraso (R\$ 3.779.394,34) que não conseguiu parcelar por erro do sistema do Fisco, aos quais se somarão aqueles que vencemno dia 20.04.2020 (R\$ 570.656,31).

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente como pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 30498537 e no ID 30498539.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

- "Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
- § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
- § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.
- Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedição, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Cumpre, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

 $a) \ pe la \ pessoa jurídica \ de \ direito \ p\'ublico \ competente \ para \ instituir \ o \ tributo \ a \ que \ se \ refira;$

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

Data de Divulgação: 08/05/2020 267/957

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. <u>A lei concessiva de moratória</u> pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica,

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo emconta as pontuais situações de emergência que afetavamum limitado número de contribuintes emregiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisameontar comalguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia emcurso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional — ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida — configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Comefeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da invensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores.pois o fato gerador das obrigações fiscais temsua base sempre emum signo presuntivo de riqueza, semo qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrificio de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país."

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo "de lege ferenda" que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes emprejuízo deste último, INDEFIROA MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo semresolução do mérito, indique a correta autoridade coatora e informe o seu endereço, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil em São Paulo é dividida entre delegacias especiais, dentre as quais a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020125-46.2013.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 EXECUTADO: MEGABOOK - COMERCIO DE LIVROS E PRESENTES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA TREU - SP125135

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 31787942 Para fins de prosseguimento da execução, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de (quinze) dias.
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos,

Int.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025179-95.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA Advogados do(a) AUTOR: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, CIBELE GONCALVES DE BASTOS - MG94622 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Antes do encerramento da fase probatória, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem novo(s) documento(s) que entendem imprescindíveis ao deslinde da ação, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
- 2- Diante do alegado e requerido pelo Sr. Perito às fls.368/369 dos autos físicos (fls.151/152 do documento digitalizado ID nº 13778439), no que tange ao valor do trabalho desenvolvido, e considerando, ainda, as manifestações das partes, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.200,00 (dez mile duzentos reais).
- 3- Isto posto, e considerando o depósito já realizado nos autos no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mile duzentos reais) à fl.361 dos autos fisicos (fl.144 do documento digitalizado ID nº 13778439), concedo à parte AUTORA a possibilidade de parcelamento da diferença do valor dos honorários periciais arbitrados em definitivo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 04 (quatro) vezes, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011161-93.2015.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AVANTE VEICULOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, requeiramas partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos

Int.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023898-90.1999.4.03.6100

AUTOR: PELICAN TEXTILLTDA

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a conversão integral dos depósitos, requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 28787871; Trata-se de exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (1D 30145212), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da cobrança dos encargos contratuais.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitema possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a parte executada utilize a exceção de pré-executividade com a firalidade de <u>impedir</u> o prosseguimento do processo executivo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, **reconheço a nulidade da citação editalícia e dos atos processuais posteriores**, considerando que, na <u>única tentativa de citação</u> da **parte executada**, o Oficial de Justiça <u>deixou de proceder à diligência</u>, porque "a empresa a ser citada (*RASP-Serviços Comerciais Ltda. – EPP*) apontada no mandado é diferente daquela constante na petição inicial" (ID 10196040).

Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto às custas e à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Decorrido o prazo recursal, esclareça a CEF a divergência entre o nome indicado na inicial (CONFECÇÕES KOKULLE LTDA) e o cadastrado no sistema processual (RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA – EPP), apontando qual deve prevalecer.

Após, <u>caso necessário</u>, proceda a Secretaria às devidas alterações na autuação do processo e à realização de novas consultas aos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud, para localização de endereços da empresa executada.

Data de Divulgação: 08/05/2020 270/957

Por fim, expeça-se novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação.

P.I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

8136

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 28958633; Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEANDRO WIEK (representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 31178952), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação e da cobrança dos encargos contratuais.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade não procede.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte executada, foramconsultados os sistemas Webservice (ID 3677175), Siel (ID 3677174), Renajud (ID 3677173) e Bacenjud (ID 3677172), aémde ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (ID 20158514 e ss.). Logo, a citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas (ID 6922607, ID 8607105 e ID 9882060), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

Em razão da <u>inadequação da via processual eleita</u>, deixo de apreciar a outra questão suscitada pela **parte excipiente** (referente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que <u>não se concebe o uso da</u> exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a parte executada utilize a exceção de pré-executividade com a finalidade de <u>impedir</u> o prosseguimento do processo executivo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Quaisquer alegações que não se refirama nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos à execução.

Diante do exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, <u>devendo prosseguir a execução.</u>

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição.

De todo modo, para que o título executivo extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, líquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento quanto no período de inadimplemento, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha de evolução contratual, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte executada, reabrindo-se o prazo para oposição de embargos à execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-84.2020.4.03.6100/25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA- SP290225 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos etc.

ID 31694181: mantenho a decisão de ID 31228229	pelos seus próprios fundament	tos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004949-27.2013.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 22936538: mantenho a decisão de ID 31305645 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007734-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007 IMPETRADO: BANCO DO BRASILSA, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Como é sabido, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, observando parâmetros de razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, providencie a parte impetrante a regularização da petição inicial, no tocante ao valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar

Int

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-49.2018.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: MURRAY CONFECCAO DE ROUPAS EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO GONCALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 30176388; Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MURRAY CONFECCAO DE ROUPAS EIRELI – EPP e EDSON APARECIDO GONCALVES (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital.

Alega a parte excipiente que "há pelo menos 3 endereços localizados na petição inicial e pesquisas de fls. 69/77 que não foram diligenciados: CAMINHO ÚNICO, 0 FAZ. CARAITA – FAZENDA C.B.R (fls. 73); AV CARAITA 978 CS, 1 CENTRO, CEP 01196000, ELDORADO-SP (fls. 79) e RUA NETUNO 554, CASA, JD ADELINA, COTIA, SP (fls. 03, 17, 69, 74, 77)".

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 31179091), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte executada, foramconsultados os sistemas Bacenjud (ID 9874667), Siel (ID 9874669), Webservice (ID 9874670) e Renajud (ID 9874668), alémde ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (ID 21737593 e ss.).

Porém, considerando que há **endereços ainda não diligenciados**, **reconheço a possibilidade de nulidade da citação editalícia**, bem como dos **atos processuais posteriores**, a depender o resultado das diligências a seguir determinadas, sendo certo que a citação editalícia **será convalidada** se as diligências resultarem negativas, ou **será anulada** caso os executados venhama ser localizados nos endereços ainda não diligenciados.

Diante disso, determino a expedição de cartas precatórias para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, nos seguintes endereços: (1) Rua Netuno, 554, Jardim Adelina, Cotia/SP, CEP 06702-145, (2) Av. Caraíta, 978, Cs. 01, Centro, Eldorado/SP, CEP 11960-000, e (3) Caminho Único, Faz. Caraíta, Fazenda C. B. R., Eldorado/SP, CEP 11960-000.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0025188-62.2007.4.03.6100 AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FUCS - SP206521 REU: CAIXA ECONÔ MICA FEDERAL Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do ETRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedamas partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito emjulgado da decisão homologatória do acordo, requeiramas partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

No silêncio, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007912-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA, atuando emcausa própria, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores restituições de imposto de renda de 2005/2004 até 2015/2016, corrigidos pela SELIC, bemassimque condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra o autor, em suma, haver sido autuado pela Receita Federal em 2005, relativamente ao IRRF do exercício de 2004/2005, o que deu origem ao PA n. 19679.000066/2005-78, no qual apresentou defesa administrativa, "que só veio a ter apreciação aos 06/12/2011, quando já estavam em curso a execução fiscal e os embargos à execução" (ID 17112960).

Data de Divulgação: 08/05/2020 273/957

Afirma que, emrazão da execução fiscal, ativos financeiros seus foram bloqueados, assimcomo bens de sua propriedade forampenhorados. Todavia, alega que, em grau de recurso, o E. TRF3 reconheceu a **nulidade da ação de execução fiscal**, tendo o acórdão transitado emjulgado em**26/03/2019**.

Em seguida, após o trânsito em julgado, afirma haver requerido administrativamente (protocolo n. 003309382019) "o desbloqueio das devoluções do Imposto de Renda a ser devolvido ao contribuinte, em relação a todos que foram feitos, de uma só vez e corrigido monetariamente, mais juros de mora" (idem).

No entanto, alega que seu pedido foi indeferido, "em decisão teratológica, e de má-fé, com a intenção de impedir o desbloqueio das devoluções do imposto de renda a restituir a favor do autor causando mais um passo protelatório de retardamento ao direito do autor, locupletando-se indevidamente com valores de direito pertencentes ao autor" (idem).

Coma inicial vieram documentos

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 17212465). Dessa decisão, o autor requereu sua reconsideração (ID 17494781), que não foi acolhida (ID 17847517).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 17883323). Alegou, em suma, que no julgamento da apelação interposta pelo autor (processo nº 000078-16.2014.403.9999), foi proferida decisão monocrática determinando a extinção da ação de execução fiscal, por entender que o débito estaria com a **exigibilidade suspensa** em virtude da impugnação apresentada pelo autor, ainda que intempestiva. Assim, assevera "que não foi determinada a extinção do débito, mas apenas a mulidade da execução fiscal proposta, uma vez que se considerou que o débito estaria a exigibilidade suspensa ainda que a impugnação apresentada pelo autor tenha sido intempestiva".

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (ID 17927539).

A União Federal informou haver solicitado à Secretaria da Receita Federal, pelo e-dossiê n. 13032.010493/2019-89, informações acerca de eventual prescrição do direito de restituir o indébito (ID 22684435).

O autor apresentou réplica à contestação (ID 22822204). Salienta que a jurisprudência do C. STJ é unissona quanto à impossibilidade de retenção de créditos pela existência de débitos com a exigibilidade suspensa e reitera os seu pedido indenizatório.

Após manifestação da União Federal informando a liberação das restituições pleiteadas pelo autor, inclusive das referentes às DIRF de 2005 a 2007, em 11/06/2019 (ID 26164199), vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Ao que se constata, por consequência de a Receita Federal haver procedido à liberação das restituições de Imposto de Renda do autor, não mais existe a **necessidade** de provimento final quanto ao ressarcimento pretendido, razão pela qual, emrelação a esse específico ponto, a lide perdeu seu objeto.

Não obstante a parcial perda do objeto da presente demanda (o que não pode ser confundido com o reconhecimento da procedência do pedido), subsiste o interesse processual do autor quanto à pretensão indenizatória, que passo a apreciar.

Aduz o autor que a indevida retenção de suas restituições por 8 (oito) anos seguidos trouxe-lhe danos que "são óbvios, pois causaram frustração e angústia" na medida em que "viu seu dinheiro bloqueado ilegalmente, impossibilitando o uso e gozo do mesmo, em atividades de lazer, aquisição de benfeitorias para sua casa, passeio, etc" (ID 22822204).

Deveras, consoante extrato de ID 17113856, os valores referentes às restituições de imposto sobre a Renda do autor, para os períodos de 2005/2004 a 2016/2015 (que, à época, perfaziama quantia de R\$ 37.227,55) ficaram retidos emrazão do apontamento de débito, no montante de R\$ 46.253,68 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito reais), inscrito na CDA n.º 801050039260/108806028092005

E, no tocante ao referido débito, pronunciou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo n.º 000708-16.2014.403.9999 pela <u>nulidade</u> da execução fiscal "porquanto, no momento do seu ajuizamento os créditos tributários estavam com exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de impugnação administrativa pelo contribuinte, pendente de julgamento" (ID 17113861).

Nesse sentido, tendo havido o reconhecimento **por decisão transitada em julgado** em 26/03/2019 da indevida execução de débito com a **exigibilidade suspensa** (por <u>pendência</u> de julgamento da manifestação de inconformidade), há que se reconhecer a ilegalidade na conduta da ré ao reter, de forma indevida, as restituições do autor.

Isso porque, embora a Administração Tributária possa e deva reter valores e realizar a compensação de oficio com débitos de titularidade da impetrante, certo é que **não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos doa artigo 151 do CTN (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Verificados a conduta e o dano, este representado pela impossibilidade de fruição de valores efetivamente devidos por um longo período e ainda, também, pela cobrança de débito com exigibilidade suspensa, a condenação é medida que se impõe, restando, assim, a fixação do montante devido .

Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. Nesse sentido, a fixação do quantum indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos** prejuízos sofiridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito.

Em outras palavras, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto e tampouco pode ser exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em RS 7.000,00 (sete mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Importante observar que, conforme o entendimento do E. STJ, externado em sua Súmula 326, a fixação de quantia inferior à pleiteada em sede de danos morais não acarreta sucumbência recíproca.

Isso posto

(i) RECONHEÇO A PERDA SUPERVENIENTE do interesse processual em relação ao pedido de pagamento das restituições de imposto sobre a renda, extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Custas "ex lege"

Ematenção ao princípio da sucumbência, CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3ª, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à condenação, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante previsão do inciso I, §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

P.I

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027813-11.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UNILEVER BRASILLTDA Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31658960: Intimada acerca do alegado descumprimento da decisão judicial que determinou o cancelamento da NFLD nº35.416.628-0, bem como acerca do pedido de levantamento do depósito vinculado ao processo, a União (PFN), argumentando coma necessidade de parecer da Receita Federal do Brasil, solicitou dilação do prazo em60 (sessenta) dias para manifestar-se.

Todavia, tendo em visa o trânsito em julgado do acórdão que declarou indevida a cobrança da multa moratória, único objeto da NFLD nº35.416.628-0, intime-se a União para comprovar o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas penalidades atinentes ao descumprimento da decisão judicial.

No que tange ao pedido de **levantamento do depósito** vinculado ao feito, realizado na conta judicial nº 0265.280.00214204-2, **defiro parcialmente o pedido da União, concedendo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias**, para que se manifeste.

Coma manifestação da douta PGFN, ou se escoado o prazo semela, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007978-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ISADORA Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUTIERREZ - SP246801 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ISADORA emface da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$6.341,80 (seis mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Emque pese a Leinº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio emseu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos dos E. STJ e TRF da 3.º Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, emse tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref'. Miri.* NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6°, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, sabe-se que ela é improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejamrealizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, comas homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007909-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RODRIGUEZ E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ - SP94903 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1°).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

Data de Divulgação: 08/05/2020 275/957

- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- O fertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de armivamento (sobrestado)
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

9- Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022809-14.2017.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SIEGELCLIP INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, VANICE DINIZ PHELIPPE DE LIMA, MILENA GOMES DE LIMA POVOA Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 28922612: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIEGELCLIPINDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, VANICE DINIZ PHELIPPE DE LIMA e MILENA GOMES DE LIMA POVOA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução, "tendo em vista o eminente acordo a ser celebrado extrajudicialmente entre a Excipiente com a Excepta".

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 30171165), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da cobrança dos encargos contratuais.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Embora semdisciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitema possibilidade de se estancar o processo executivo emsituações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução.

Portanto, sua utilização somente é admissível de modo restrito, como forma de evitar-se o desvirtuamento do processo de execução

Nesse sentido, admite-se que a parte executada utilize a exceção de pré-executividade com a finalidade de <u>impedir</u> o prosseguimento do processo executivo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, todavia, a questão suscitada pela parte excipiente—, qual seja, a alegada iminência da celebração de acordo entre as partes—, <u>não corresponde</u> a nenhuma dessas situações.

Nos termos do artigo 922 do CPC, o andamento da execução somente será suspenso <u>após a formalização do acordo</u> celebrado entre as partes, não durante suas tratativas. Até mesmo porque, conforme esclarece o artigo 788 do CPC, a **exequente** não é obrigada a aceitar prestação diversa da pactuada no título executado.

Diante do exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, <u>devendo prosseguir a execução</u>.

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição.

De todo modo, considerando a manifestação da parte executada, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

8136

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem. Tomo semefeito a citação editalícia das coexecutadas (ID 26815123), bem como os atos processuais subsequentes, diante da regularidade das diligências realizadas por carta precatória (ID 1997736 e ID 10162504). Diante disso, resta prejudicada a análise da execução de pré-executividade (ID 30387439). Prossiga-se com a execução. Int. SãO PAULO, 6 de maio de 2020. 8136 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007445-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO SENTENCA Vistos em sentença. Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser processada nos autos principais (n. 5003308-74.2017.403.6100), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Sem condenação em custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I. SãO PAULO, 6 de maio de 2020. 8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000765-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: RICARDO LEITE DE SOUZA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016385-12.2015.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Vistos em sentença.

ID 31563007: **HOMOLOGO o pedido de <u>desistência</u> da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, semresolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021127-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

 $Semprejuízo, manifestem-se \ a \ União \ (PFN) \ e \ a \ Eletrobrás \ acerca \ da \ proposta \ de \ honorários \ apresentada pelo perito \ (Id \ 27253032 - fls. 702/707), no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias \ des \$

Indefiro, por ora, o pedido de penhora via sistema Bacenjud (Id 28384722), tendo em vista a necessária aferição do valor devido, o que ocorrerá após a realização da perícia designada.

Após manifestação das rés acerca da proposta de honorários periciais, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027392-89.2001.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LITDA Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, KATIE LIE UEMURA - SP233109, MARCELO RAYES - SP141541 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA Advogado do(a) REU: WANIA MARIAALVES DE BRITO - SP106666

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 e que aguardava (suspenso/sobrestado) julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 28748902, o feito retornou ao juízo de origempara início da restauração dos autos nº 0027392-89.2001.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico — Pje.

Conforme o disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, como propósito de recompor os autos danificados.

 $Ao \text{ final, nos termos do } \S \ 2^o\text{, do art. } 717\text{, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.}$

Assim, a firm de instruir o presente procedimento, citem-se as partes para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-57.2020.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento (nº 5009517-88.2019.4.03.6100), justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002799-83.2007.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão AREsp n. 1.777.448/SP (ID 31778937), requeiramas partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL (120) Nº 5016642-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO MIKIO YSHIKAWA Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO ID 24336132, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Data de Divulgação: 08/05/2020 279/957

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 0035970-70.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA DIAS Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108, ADRIANO FERRIANI - SP138133 REU: UNIÃO FEDERAL, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL Advogado do(a) REU: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 e que aguardava (suspenso/sobrestado) julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civile art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 28785166, o feito retornou ao juízo de origempara início da restauração dos autos nº 0035970-70.2003.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, como propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada

Assim, a firm de instruir o presente procedimento, citem-se as partes para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011977-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. Advogado do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 e que aguardava (suspenso/sobrestado) o julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 28785120, o feito retornou ao juízo de origempara início da restauração dos autos nº 0011977-12.2014.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico — Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, como propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a firm de instruir o presente procedimento, citem-se as partes para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008043-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao autor os beneficios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3°, do CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento.

Data de Divulgação: 08/05/2020

280/957

Int.

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA C ÍVEL (120) \ N^{\circ} \ 5031195-96.2018.4.03.6100 \ / \ 25^{a} \ Vara \ C ível \ Federal \ de \ São \ Paulo \ A vara \ C ível \ Federal \ C ível \ C ível$

IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: HERMES\,HENRIQUE\,OLIVEIRA\,PEREIRA-SP225456, CRISTIANE\,CAMPOS\,MORATA-SP194981, MARILIA\,MARCONDES\,PIEDADE-SP324782, FABIANA\,DE\,ALMEIDA\,COELHO-SP202903$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramas partes o que entenderemde direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009455-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PLURIS MIDIA LTDA, PLURIS MIDIA LTDA, PLURIS MIDIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL NACIONALNACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vietne

Considerando que as partes nada requereram, arquivem-se os autos

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017049-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: WILLIAN AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ARAUJO DE AQUINO - SP430905 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (R\$185,00 em 12/09/19), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca da inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes, conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019031-65.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federalde São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 28000742, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região comas nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025254-34.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 28000742, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020153-16.2019.4.03.6100/25º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LIDA, IRON MOUNTAIN DO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139 IMPÉTRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 31617571 - Considerando a apresentação das contrarrazões da parte impetrante em face do recurso de Apelação interposta pela UNIÃO ID 28059623, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020497-94.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AZZURRA CONFECCOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 30346002, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 1.83, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da $3^{\rm a}$. Região comas nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019876-97.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA. AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA. Advogados do (a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433 Advogados do (a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433 Advogados do (a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433 Advogados do (a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 2824600, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024756-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: YCFM SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMA TANZILLI - SP208288, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONALEM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (R\$5,32 em21/11/19), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 5029778-11.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP Advogado do (a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo SINDICATO ID 28156007, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da $3^{\rm a}$. Região comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016023-49.2011.4.03.6100/ 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MONTE AZUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: WIRLEY WEILER - SP293487 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO (EPAR) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramas partes o que entenderemde direito, sob pena de arquivamento do feito.

IDs 30323775 e seguintes — Ciência à parte impetrante.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016333-86.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, RAFAEL CUNHA MATTEI - SP383803 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 25443417, intime-se à parte contrarra apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016051-48.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

 $Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 28531460, intime-se à parte contrarira apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo <math>1^{\circ}$ do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região comas nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002118-08.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: VAGNER ALVES DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro e considerando a desistência da UNIÃO ID 30257453, deixo de apreciar os embargos de declaração ID 28364645.

ID 28019560 - Ciência às partes acerca da informação da ECT.

Considerando a juntada da documentação pela parte exequente ID 27960490, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 17885193

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024959-49.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VALMIR CESARIO DOS SANTOS, LUCIA HELENA DE SOUZA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 e que aguardava (suspenso/sobrestado) julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civile art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Emcumprimento à decisão ID 28781080, o feito retornou ao juízo de origempara início da restauração dos autos nº 0024959-49.2000.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, como propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a firm de instruir o presente procedimento, citem-se as partes para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Solicite-se ao perito Sidney Baldini, que atuou no feito em questão nos anos de 2004/2005, a apresentação de peças/laudo que possa ter em seu poder.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007903-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GENIVALDO CORDEIRO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - DIGITAL LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Vistos.

ID 31777309; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) N° 5025710-18.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 RÉU: FARO MODEL'S AGENCIA EIRELI - EPP, MARCELO MELHEM SAAD

DESPACHO

Vistos.

A parte ré alega que a CEF "<u>não instruiu o processo com o devido demonstrativo de cálculo</u> deixando de demonstrar a origem do crédito perseguido, sua evolução, pagamentos realizados e encargos incidentes" (ID 20711154).

Pois bem.

Como é cedico, nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória deve ser instruída coma prova escrita da dívida e coma memória de cálculo da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual**e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída comcópias do Contrato Particular de consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0275.690.0000161-18 (ID 11547981), do Contrato de Relacionamento — Contratação de Produtos e Serviços — Pessoa Jurídica (ID 11547990) —, no qual a parte ré opta pela contratação de cartão de crédito —, e das faturas do referido cartão (ID 11547982), bemcomo comdemonstrativos de evolução do débito referentes ao contrato de renegociação (ID 11547989) e ao cartão de crédito (ID 11547988).

Não foramtrazidos aos autos, no entanto, nemo demonstrativo de evolução contratual da renegociação, nemo Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA-Pessoa Física.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias do **instrumento contratual** faltante, bem como do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por "indices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso", conforme indicado na planilha de evolução do débito (ID 11547989).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de evolução do débito, coma aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entende devidos

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011956-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: LUCIANO MULLER ASSIS Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da expedição do oficio de levantamento

Emcaráter excepcional, emrazão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do oficio de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justica Federal-ag, 0265), localizada neste FórumCivel. 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Semprejuízo, considerando o recurso de apelação interposto pela União (PFN) intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias

Liquidado o oficio, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comas nossas homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^{\circ} \ 5007643-34.2020.4.03.6100/25^{a} \ Vara \ Cível \ Federal \ de \ São \ Paulo$

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se oficio** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- O fertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Q. Int

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028823-51.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LIDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666

Nos termos dos arts. 14, §1°, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0012981-50.2015.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244 ESPOLIO: PEDRO VIEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA MARIA LEITE, EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada aos autos da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007809-04.2018.4.03.0000, transitada em julgado, para que requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 08/05/2020

288/957

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 RÉU: LUCIANO MOTA SALES NOVAIS, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ADIELSSON MACHADO DOS SANTOS - PR85318

DESPACHO

Id's 25939532: Tendo em vista a contestação apresentada pelo corréu Luciano Mota Sales Novais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias,

Emseguida, intime-se o corréu Luciano Mota Sales Novais para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025074-26.2007.4.03.6100 AUTOR: ITAU RENT ADMINISTRAČÃO E PARTICIPACOES LTDA Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do ETRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedamas partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Emtermos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito emjulgado do Acórdão proferido emsede de apelação, requeiramas partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se (findo)

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008087-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE DANTAS DE CARVALHO IRMAO Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL- SP359342 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (e não de uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus, indicando corretamente a autoridade coatora, assimcomo a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017895-70.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARIA PAULA GENNARI LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA TRINDADE DA SILVA - SP58839 Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA TRINDADE DA SILVA - SP58839

SENTENÇA

Vistos em sentença.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (ID 31180510), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, co fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários.
Custas remanescentes pela parte exequente.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.
SãO PAULO, 7 de maio de 2020. 8136
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022980-66.2011.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: JOSE ANTONIO NUCCI Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704
SENTENÇA
Vistos emsentença.
ID 29977347: HOMOLOGO o pedido de <u>desistência</u> da fase de cumprimento de sentença e, por conseguinte, JULGO extinto o feito , sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.
Custas e honorários da fase de conhecimento fixados na decisão de fl. 57.
Semcondenação ao pagamento de custas e honorários na fase de cumprimento de sentença.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.
SãO PAULO, 7 de maio de 2020. 8136
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028866-14.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798 EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Advogados do(a) EXECUTADO: YURI CAMELO RIBEIRO - SP398072, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615 LITISCONSORTE: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSE IRON SARMENTO ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GABRIEL GRUBBA LOPES

DESPACHO

Id 30702768: Primeiramente, requer a executada o diferimento da realização dos depósitos judiciais relativos aos 5% do seu faturamento das competências de março, abril e maio de 2020, para o dia 10 de junho de 2020.

Sustenta que comas medidas para contenção do avanço do novo coronavirus em São Paulo, teve suspensos contratos, o que ocasionou uma modificação em sua condição econômica.

Apesar de tal alegação, a executada não juntou aos autos qualquer prova documental para justificar a sua pretensão.

Não obstante a pandemia de Covid-19, que assola o mundo, não é cabível sua evocação, de maneira genérica, sem qualquer comprovação documental, com vistas ao adiamento de pagamentos.

Inequivocamente, a realidade da pandemia tem se mostrado preocupante, e fará com que todos experimentem prejuízo econômico. Contudo, o adiamento do pagamento de obrigações, além de demandar disciplina legal específica, pode gerar situação futura irremediável, quiçá mais prejudicial do que a atualmente vivenciada pela executada, além de implicar ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por tais motivos, indefiro o pedido de diferimento do pagamento das penhoras, devendo a executada comprovar nos autos a realização dos depósitos em atraso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer nas sanções atinentes ao descumprimento da decisão judicial.

Id 31176512: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Urbanizadora Continental S/A em face do despacho Id 30259953, que determinou a manutenção da penhora sobre o seu faturamento.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão/obscuridade, devendo ser esclarecido que "os depósitos mensais dos 5% devem incidir sobre o que a Embargante de fato receber emdeterminado mês, ouseja, que possa adotar o regime de caixa para realizar depósitos, e não o regime de competência."

Não há qualquer vício a ser sanado.

Extrai-se da decisão que os depósitos deverão ser mantidos nos moldes em que vêm sendo realizados há quase 6 (seis) anos, não havendo qualquer razão que justifique a alteração no procedimento adotado.

A decisão objurgada está dotada de fundamentos essenciais e suficientes para a conciliação do interesse de ambas as partes, refletindo a conviçção deste magistrado vertida a partir dos elementos do processo e as especificidades do caso, sobretudo quanto à viabilização do prosseguimento da execução coma manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa-executada nos moldes já definidos.

Logo, tenho que a decisão não padece de quaisquer dos vícios apontados, pelo que conheço dos embargos de declaração opostos pela executada, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão agravada.

Id 31666570: A CEF requer a condenação da executada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, por entender que os embargos por ela opostos são revestidos de objetivo meramente protelatório.

Deveras, a conduta processual da executada, embora não desborde (ainda) para uma litigância de má-fe, não pode ser tida como elogiável, estando a tangenciar o limite daquela situação processualmente sancionável. Vale dizer, conquanto não caracterizada de modo limpido, a litigância de má-fe, a ensejar medida de repressão com fixação de multa, a conduta não se revela a mais elogiável, especialmente quando apresenta questionamento acerca do procedimento que vem há anos sendo praticado.

Sem caracterizar a litigância de má-fe, que, como se sabe, exige dolo processual, considero que o procedimento da executada busca a dificultar a satisfação do direito do credor, ainda que isso se dê emníveis considerados insatisfatórios pela executante.

Portanto, à luz das particularidades do caso, e comas observações aqui expendidas, tenho que não é o caso de imposição da sanção alvitrada pela exequente, a qual fica indeferida.

Intimem-se

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5008160-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO FERIAN - SP337657 REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lein. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007866-84.2020.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: L. V. D. A. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA FELIX VELOSO DE LIMA ANDRADE ALMADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA - SP343384, ROSANA MELO KOSZEGI - SP136640
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA - SP343384, ROSANA MELO KOSZEGI - SP136640
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante trazido a procuração ad judicia e a declaração de hipossuficiência econômica, não houve a assinatura da representante legal do menor impetrante.

Assim, cumpra-se corretamente a parte final da decisão ID 31730117 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/o cancelamento da distribuição do feito.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007807-96.2020.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: HSTONE COMERCIO E INSTALAÇÃO DE MOVEIS - EIRELI - EPP Advogados do (a) IMPETRANTE: PAULO BROCCHETTO JUNIOR - SP382310, JULIANA MIRIA CALIXTO DA SILVA - SP424543 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Vistos.

Como é sabido, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa emmontante genérico ou para firs fiscais e **mesmo de alçada**. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, providencie a parte impetrante a regularização da petição inicial, no tocante ao valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, comprovar o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0022278-62.2007.4.03.6100
AUTOR: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do ETRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedamas partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando a certidão ID 31848344, a fim de evitar confusão entre processos, proceda Secretaria a exclusão dos documentos IDs 30326056, 30326057 e 30326058.

Semprejuízo, considerando que já houve manifestação pela parte autora, requeira a parte ré o que entender de direito, haja vista o trânsito em julgado do acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos para apreciação da manifestação ID 30268522

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELSON FILADELFÒ BÁRBOSA DE MIRANDA, ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA, ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GLORIA DA SILVA SANTOS - SP169856 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GLORIA DA SILVA SANTOS - SP169856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GLORIA DA SILVA SANTOS - SP 169856

Advogado do(a) IMPE I RAN I E: ANA GLURIA DA SILVASAN I OS - SP 169850 IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do (a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

 $\label{eq:control} Advogado\ do(a)\ IMPETRADO: ALEXANDRA\ BERTON\ SCHIAVINATO-SP231355\ Advogado\ do(a)\ Advogado\ do(a)\ ALEXANDRA\ BERTON\ SCHIAVINATO-SP231355\ Advogado\ do(a)\ ADVOGAD\ ADVO$

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão AREsp n. 1.543.773 - SP (ID 30062954), requeiramas partes o que entenderemde direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008050-40.2020.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Intime-se a AUTORA para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007614-81.2020.4.03.6100 AUTOR: REGINALDO ARAUIO SALES Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31793736 - Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004703-04.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PONTO NATURAL LITDA- ME, BAR E RESTAURANTE PONTO NATURAL LITDA- ME, CLAUDIO IVAN SILVA BASTOS, ANA LUIZA FRANCA DA LUZ GUIMARAES, ANA LUIZA FRANCA DA LUZ GUIMARAES, ROBERTO FELICIO, ROBERTO FELICIO, JACQUELYNE ALVES DA SILVA BASTOS, JACQUELYNE ALVES DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 31769016, para que cumpra o despacho de Id. 22837558, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRES A GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICALTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30685502 - Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão de ID 30019053, na parte em que acolheu a avaliação pericial do imóvel, e determino a intimação do perito judicial para que se manifeste acerca do parecer técnico divergente, da parte executada, no prazo de 15 dias.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008016-65.2020.4.03.6100 AUTOR: H. M. L. D. S. REPRESENTANTE: ARIADNE FERREIRA LEAO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação movida por HEITOR MIGUEL LEÃO DA SILVA, menor impúbere e representado por sua genitora ADRIADNE FERREIRA LEÃO, em face da UNIFESP e da ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO para que seja declarado o direito do autor à realização de sua matrícula perante à segunda ré. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Intime-se a autora para que comprove, por meio de documento, que foi feito o requerimento da matrícula.

E intime-se tambéma autora para que esclareça ao juízo se houve algumato administrativo formal negando o pedido de matrícula ou se a negativa da matrícula decorre de uma omissão da ré.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que apresentou pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2010, no valor de R\$ 486.800.507,59, o qual foi parcialmente homologado, restando em aberto uma parcela de R\$ 39.779.171,65, acrescida de multa e juros de mora, dando origemao Processo Administrativo nº 16327.721558/2013-11, posteriormente apensado ao PAnº 16327.720238/2013-35.

A firma, ainda, que houve lançamento de multa isolada de 50% sobre o valor da parcela cuja compensação não foi homologada, sendo este débito controlado no PA nº 16327.720238/2013-35 e discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 5000281-78.2020.4.03.6100.

Alega que, em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente. Interposto Recurso Voluntário, este foi julgado parcialmente procedente para reconhecer um crédito adicional de R\$ 21.742.123,16.

Alega, ainda, que o valor principal da parcela não homologada do débito compensado, controlado no PA nº 16327.721558/2013-11, corresponde a R\$ 20.208.709,14, montante este que, como acréscimo de multa de mora e juros, totaliza R\$ 39.184.690,11.

Sustenta que, nos presentes autos, pretende discutir apenas parte da cobrança apontada acima, pois, reconhece por devido o montante de R\$ 32.839.739,32, que será objeto de pedido de conversão em renda, recaindo a controvérsia sobre o valor remanescente de R\$ 6.344.950,80.

Sustenta, por fim, que, ao homologar parcialmente os créditos, a ré partiu do saldo negativo informado na DIPJ original, desconsiderando a DIPJ retificadora apresentada posteriormente, a qual influi no cálculo final.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o pagamento, com relação ao débito constante do PAF nº 16327.721558/2013-11, apensado ao PA nº 16327.720238/2013-35, do montante de R\$ 32.839.739,32 (atualizado para 01/2020), decorrente da conversão de parte do depósito em renda da União Federal. Pede, ainda que seja cancelada a autuação no valor de R\$ 6.344.950,80 (atualizado para 01/2020), bem como que seja determinado o levantamento de tal valor em favor do Autor.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito em discussão, mediante depósito da quantia discutida (Id. 27196896).

O autor comprovou a realização do depósito judicial no Id 26981186.

Citada, a União Federal manifestou concordância com o pedido da parte autora, informando que houve retificação dos cálculos realizados pela DEINF/SPO, restando um saldo devedor de R\$ 16.573.307,27, confessado no PER/DCOMP nº 30155.80585.040112.1.3.02-6518, e que, diante desta informação, não se opõe ao pedido da autora, concordando coma conversão parcial em renda do depósito judicial realizado em 15/01/2020, no valor total de R\$ 39.184.690,11, para extinguir o saldo devedor em controle no processo nº 16327.720238/2013-35, bem como comrelação ao levantamento do valor remanescente em favor do autor (1d. 29609778).

Foi dada ciência a parte autora que se manifestou reiterando os pedidos realizados na inicial (Id. 30262313).

No Id. 30983537, a União Federal foi intimada a esclarecer se realmente reconheceu a procedência do pedido do autor, eis que, nas alegações apresentadas na manifestação Id 29609778, afirmou que concordava coma conversão parcial emrenda do depósito judicial, no valor de R\$ 39.184.690,11, que é o valor integralmente depositado, mas na parte final da informação fiscal, apresentada por ela, no Id 29609779, constou que devia ser "convertido emrenda o valor de R\$ 32.135.642,79, comumsaldo a ser levantado pelo contribuinte de R\$ 7.049.047,32".

A ré se manifestou no Id. 31301340, retificando as informações anteriores. Afirmou que a parte do depósito a ser convertida em renda é no montante de R\$ 32.135.642,79, na data do depósito. Alegou, ainda, que a parte do depósito a ser levantada só seria possível de se realizar depois da alocação do valor convertido e da verificação da suficiência dessa conversão em renda para extinguir o saldo devedor do processo 16327.720238/2013-35. Requer que o levantamento do valor remanescente seja decidido depois da confirmação da suficiência da conversão, o que se fará em até quinze dias depois de intimada a Fazenda Nacional sobre o depósito convertido. Pede, por fim, que a ação seja julgada extinta por falta de interesse de agir.

O autor se manifestou reiterando o pedido de procedência da ação, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela ré, requerendo a conversão parcial em renda do montante de R\$ 3.2.135.642,79 (atualizado para 01/2020), conforme petição da ré, bemcomo que seja determinado o levantamento, em favor do autor, do montante de R\$ 7.049.047,32 (atualizado para 01/2020). Pede, também, que cancelada a autuação e a extinção do saldo devedor do PA 16327.720238/2013-35 (Id. 31690041).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação do autor foi analisada, concluindo que: "propõe-se a conversão parcial em renda do depósito judicial realizado em 15/01/2020 no valor total de R\$ 39.184.690,11 de modo a extinguir o saldo devedor apontado no quadro 01, em controle no processo nº 16327.720238/2013-35. Feito isso, o saldo não utilizado nessa conversão em renda poderá ser levantado pelo contribuinte" (Id. 29609779 - Pág. 6).

Ao prestar os esclarecimentos requeridos pelo Juízo, afirmou que a parte do depósito a ser convertida em renda é no valor de R\$ 32.135.642,79 na data do depósito e que o cálculo exato do valor a ser levantado só é possível depois da alocação do valor convertido e da verificação da suficiência da conversão em renda para extinguir o saldo devedor do processo me discussão (Id 31301340).

Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor de que ele tinha direito à conversão parcial em renda do depósito judicial realizado em 15/01/2020, extinguindo-se o saldo devedor constante do processo nº 16327.720238/2013-35, que foi apensado ao PAF nº 16327.721558/2013-11, bemcomo ao levantamento do valor remanescente. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

"REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

- 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.
- 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.
- 3- Remessa necessária conhecida mas improvida."

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrlund - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, emrazão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, para reconhecer como devido o montante de R\$ 32.135.642,79, na data do depósito judicial. Tal valor deve ser convertido emrenda da União Federal. Feita a conversão, autorizo o levantamento do valor remanescente do depósito pelo autor. Cancelo, ainda, a cobrança decorrente do PAF nº 16327.721558/2013-11, apensado ao PA nº 16327.720238/2013-35

Deixo de fixar honorários advocatícios, combase no § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011596-09.2011.4.03.6100/ $26^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 REU: DENIS FERNANDO NORY

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para apresente pesquisas junto aos CRIs emnome do executado, no prazo de 15 días, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079 Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a exequente pediu Bacenjud (Id. 31741814).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio como Banco Central do Brasil. Comefeito, trata-se de umquadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas emrazão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assimque a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000877-04.2016.4.03.6100 AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31792243), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017386-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA, DENISE FERREIRA, GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES, MARCO AURELIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31793537), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

ID 31481447. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da causa indicado na petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Requeiram, os autores, o que de direito quanto aos honorários fixados, em 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005057-24.2020.4.03.6100/26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANNA CHRISTINA MOSENA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO -SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31477443), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026489-36.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275 IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31479018), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013960-27.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MAURO APARECIDO ROGERIO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004623-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO ODILON DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSDA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO -CENTRO-DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 30611983), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016700-55.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: WAGNER SANDOVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31480152), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004556-70.2020.4.03.6100/26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NASSER MOHAMAD AWADA Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 30843895), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAK AMOTO - SP412082 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31479484), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-19.2020.4.03.6183 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSUE ZACARIAS DO NASCIMENTO Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31530498), dizendo, ainda, se terminteresse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029273-72.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA- SP81517, MARCELO SALLES ANNUNZIATA- SP130599, ANTONIO CARLOS NAPOLEAO - SP110688 IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspecão.

Tendo em vista que o Agravo 1407477/SP (2011/0052011-8) que tem como processo originário o agravo de despacho denegatório de Recurso Especial n. 201003000050213 foi definitivamente julgado, como os últimos IDs demonstram, e que os autos aguardavamesse julgamento no arquivo sobrestado, intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002749-86.2009.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515 IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os autos não podem ser remetidos ao arquivo findo ante a existência de depósitos judiciais e que o levantamento dos mesmos aguarda o julgamento dos processos administrativos mencionados nos autos conforme despacho de fls. 112 do ID 14263439, proferido em abril de 2017, ou seja, há mais de 3 anos, digam as partes em 15 dias sobre o resultados desses processos administrativos, requerendo o que de direito sobre os depósitos judiciais, justificadamente.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002330-97.2017.4.03.6100
SUCEDIDO: GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA, GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região (ID 26653318 e ID 31790751), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010929-47.2016.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: RC ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, CARLA ROBERTA VIEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 31816199 - Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, comprovando a cotação de mercado do(s) veículo(s) penhorado(s), nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002372-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA., SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 08/05/2020

300/957

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31791188), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019926-26.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: HELAINE MARESCALCHI STELLA Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31794100), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Região.

Comrelação ao pagamento do valor principal de ID 31794698, emrazão de estar à disposição do Juízo, aguarde-se a manifestação da União Federal quanto à habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31791709), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do PRC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

Data de Divulgação: 08/05/2020 301/957

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31800000), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021197-34.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31800934 e ID 31801315), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035167-48.2007.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E COMMODITIES Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, JONATHAN GRIN - SP259558 IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que o feito aguardava a decisão quanto à tutela recursal do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Verifico ainda que já foi julgado o seu mérito, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão agravada de ID 16085974, que determina a expedição de oficio de transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos, já excluídos aqueles objeto de levantamento pela impetrante.

No entanto, houve a oposição de embargos de declaração no tribunal.

Do exposto, aguarde-se decisão dos referidos embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento 5010118-61.2019.4.03.0000.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007881-53.2020.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GHADIR ALI AHMAD Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639 IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições de ID 31739933 e ID 31746886 como aditamento à inicial.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Chefe da Coordenação de Processos Migratórios localizado em Brasília/DF.

Assim, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF. É que, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribural de Justiça. Vejamos:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

- 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo coma categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou no DF.

Em havendo interesse da impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018946-27.2019.4.03.6182 AUTOR: FERNANDA FERREIRA ZANCO TELEMATICA - EPP Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por FERNANDA FERREIRA ZANCO TELEMATICA em face da UNIÃO FEDERAL para a revisão de débitos fiscais, a declaração de inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC e a repetição de indébito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3°, caput e 3°, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Não havendo interposição de recurso pela autora, no prazo lega, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011000-56.2019.4.03.6100 AUTOR: MULTILOG BRASIL S.A. Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939 REU: ANVISA - AGENCIANACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31759116 - Tendo em vista o teor da certidão do Id 31814092, designo a perícia para o dia 03/06/2020, a ser realizada na sede da autora, Avenida Presidente Wilson, 2220, A2320, Mooca, nesta capital.

Intimem-se as partes e a perita.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100/26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267 Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267 Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267 Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31816161 - Tendo em vista que a petição está incompleta, intime-se a exequente para que esclareça a sua manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-23.2017.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007 EXECUTADO: JOSE TEOTONIO MACIEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31817694 - Intime-se a Dra. Adriana Carla Bianco a juntar procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de não receber publicações.

expostas

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

REU: WALLY CHRISTINA DAVID

DECISÃO

Vistos em inspeção.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face de Wally Christina David, pelas razões a seguir

Afirma, o autor, que a ré ocupa o cargo de Analista comespecialização em Desenvolvimento de Sistemas, junto ao mesmo.

Afirma, ainda, que, desde 2008, a ré realiza diversos registros de manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação, em mau uso do direito de controle e participação social, no total de 128 manifestações e 505 movimentações referentes a pedido de acesso à informação, envolvendo mais de 10 unidades da autora.

Ak	lega, ainda, que a ré já foi orientada a realizar seus registros diretamente à Ouvidoria Geral da União e não da Serpro.
Sus	istenta que o abuso do direito de acesso à informação e os danos causados ao desenvolvimento da rotina da Ouvidoria e unidades demandadas devem cessar.
	ede a concessão da tutela de urgência para que o autor seja desobrigado de responder as manifestações e pedidos de acesso às informações, formulados pela ré e relacionados aos assuntos pretéritos que os assuntos das áreas específicas, indicadas na inicial.
Éo	o relatório. Decido.
Par processo. Passo a ana	ara a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil a alisá-los.
Pre	retende, o autor, autorização para deixar de responder as manifestações e pedidos de acessos às informações, apresentados pela ré.
Par	ara tanto, discorre sobre todos os pedidos apresentados pela ré, nos últimos 11 anos, desde que se tomou empregada do autor.
Ver	na tamo, discorre soure totus os pedidos apresentados peta re, nos diminos 11 años, desde que se tornou empregada do autor está extrapolando, se faz pedidos absurdos ou se tem intençõe ria Ouvidoria esclarecer à autora que não temobrigação de responder e que não o fará.
Nã	ão é papel do Poder Judiciário interferir na questão para dizer que demandas devernou não ser atendidas pela Ouvidoria.
Ass	ssim, não está presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, que tema opção de não responder aos questionamentos apresentados indevidamente ou em duplicidade.
A	Ademais, a situação perdura há 11 anos, como afirmado pelo autor, o que afasta a necessidade de antecipar a tutela.
En	ntendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor e a urgência alegada.
Dia	tante do exposto, NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Cit	ite-se a ré, intimando-a da presente decisão.
Pul	ablique-se.
São	io Paulo, 06 de maio de 2020
SÍI	LVIA FIGUEIREDO MARQUES
)ÍZA FEDERAL
AUTOR: MARCEL	TOR: FERNANDA PEDRON - RS118220

A lega que alguns pedidos são duplicados, outros envolvemmanifestações genéricas e acusações sem fundamentação contra outros empregados da autora.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por MARCELO SIQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de auxílio emergenciale de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.800,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se o autor e, após, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-94.2011.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31792041 e 31784518. Anote-se.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007989-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LAURI ROLIM BARBOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA- SP77160 IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

LAURI ROLIM BARBOSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

 $A \textit{firma}, o \textit{impetrante}, \textit{que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria NB 41/193.769.576-7, em 21/11/2019.$

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja realizado o julgamento do seu recurso administrativo. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E 'e esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Triburais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada".

 $(AGn^{\circ}200201000289024/MG,2^{\circ}T.\ do\ TRF\ da\ 1^{\circ}Região,j.\ em\ 22/10/2002,DJ\ de\ 05/12/2002,p.\ 59,\ Relator\ Desembargador\ Federal\ Tourinho\ Neto)$

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensimam

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo,

Assim é que, tendo optado — e bem o fez, saliente-se — por um prazo genérico curto (art. 24, caput — 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo comos documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 21/11/2019, ainda sem conclusão (Id 31725359 - p. 13/14).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 12192300, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentenca.

São Paulo, 06 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-60.2020.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DISTRIB DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO DA BEIRA LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS CASTELO DA BEIRA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, emrazão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF n^{o} 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB n^{o} 1243/12.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos do Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, comvencimento em março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 días em relação a cada um dos vencimentos.

inicial.	Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, emrazão da edição da Portaria nº 139/20, a impetrante afirmou que a referida portaria não abrange todos os tributos e competências indicadas na
	É o relatório. Decido.
	Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos; fumus boni iuris e periculum in mora. Passo a analisa-los.
	Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.
prorrogação prete	Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a ndida neste feito.
	Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de cípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.
	A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de ODO O PAÍS teria consequências graves, que devemser sopesadas pela própria administração, a quemcabe suspender, se assimentender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter
	Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGO A LIMINAR.
	Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.
	Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.
	Publique-se.
	São Paulo, 06 de maio de 2020
	SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
	JUÍZAFEDERAL
EXEQUENTE: V Advogado do(a) E Advogado do(a) E	TO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008274-46.2018.4.03.6100 VERA LUCIA RAGAZZO PONTES, FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES EXEQUENTE: ANDREA DE MORAES PASSOS - SP108492 EXEQUENTE: ANDREA DE MORAES PASSOS - SP108492 UNIÃO FEDERAL
	DESPACHO
Vistos em inspeção	
Intimem-se as par	o. tes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31856905), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da itada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).
	ção nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o valores junto ao Banco do Brasil.
Publique-se e, apó	os, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.	
São Paulo, 7 de n	naio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009843-80.2012.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PIRES SAD Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARIA DE LOURDES PIRES SAD, visando ao pagamento de R\$ 34.310,43, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

 $A\ ação\ foi\ ajuizada\ em 31/05/2012\ e\ a\ executada,\ devidamente\ citada\ em 1°/11/2012\ (Id\ 13350153-p.\ 42/43),\ não\ pagou\ o\ débito\ ou\ opôs\ embargos\ à\ execução\ (Id\ 13350153-p.\ 45).$

Deferida a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema Bacenjud, houve bloqueio do valor de R\$ 25.885,61 (Id 13350153 - p. 45). A exequente se manifestou no Id 13350153 - p. 72/76, informando a natureza alimentar dos valores bloqueadas e requerendo seu desbloqueio, o que restou deferido no Id 13350153 - p. 96/97.

Após o cumprimento da ordem de desbloqueio, foi realizada audiência de conciliação (Id 13350153 - p. 104), na qual houve apresentação de proposta de conciliação por parte da executada, com a concessão de prazo para manifestação da exequente.

Certificado o decurso do prazo de manifestação da CEF, em 30/04/2015, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/06/2015 (Id 13350153 - p. 106).

Os autos foram desarquivados em 27/10/2016 e 12/06/2017, para juntada de petições de regularização de representação processual, sendo devolvidos ao arquivo em 12/06/2017 (Id 13350153 - p. 121).

Houve novo desarquivamento do feito em 05/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de oficio a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 31/05/2012, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, \S 5°, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5° Em cinco anos.

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde março de 2015, quando foi intimada, pela última vez, para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente.

 $A \, exequente \, foi intimada \, para \, manifestação \, em \, 30/03/2015, \, foi \, certificado \, o \, decurso \, de \, prazo \, em \, 30/04/2015 \, e \, os \, autos \, foram remetidos \, ao \, arquivo \, em \, 16/06/2015.$

Ora, o prazo prescricional que se iniciou coma intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu inicio ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Comefeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possivel em exceção de pré-executividade a arquição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4" Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao principio da segurança juridica (vg. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4" Região. 4" Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4" Região. 4" Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juiza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5" Região. 2" Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, 111, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1" Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5°, inciso 1: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dividas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré

(AG n.º2009.01.00.024027-3, 5°T. do TRF da 1ºRegião, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EMTÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEMEM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8,028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20,910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, I - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supreno Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 744 do CPC, que traz, um rol mão taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescrição intercorrente, omo sendo essa uma das causas listadas no art. 720,910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merceendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7º T. Especializada do TRF da 2º Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente empromover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3°, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de divida iliquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7°T. Especializada do TRF da 2º Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6°T. do TRF da 1°Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS-grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

 $Em caso \ muito \ semelhante \ ao \ dos \ presentes \ autos, \ assim decidiu \ a \ 6^a \ Turma \ do \ Tribunal \ Região:$

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil-BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de oficio ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ºT. do TRF da 1º Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de oficio a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, comresolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007009-12.2009.4.03.6100/26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360 IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Id 31049036. Trata-se de pedido formulado pela impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITALALBERT EINSTEIN, no mandado de segurança impetrado contra ato do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, visando à liberação imediata dos valores depósitos à disposição do Juízo, por meio de transferência bancária.

Afirma, a impetrante, que efetuou o depósito judicial dos tributos tido como devidos no desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados, após o provimento da apelação e da remessa oficial da União, emjulho de 2016.

Afirma, ainda, que, emabril de 2019, já requereu o levantamento dos valores depositados, o que foi indeferido por este Juízo, tendo sido interposto agravo de instrumento, pendente de julgamento.

Alega que já foi reconhecido o direito à imunidade nos autos da ação nº 0000924-35.2017.401.3400.

Alega, ainda, que, diante da pandemia da Covid-19, está atuando incansavelmente no tratamento das pessoas infectadas, aumentando a capacidade de internação de pacientes graves, razão pela qual precisa do valor depositado voluntariamente, por ela, nos presentes autos.

É o relatório. Decido.

Como já decidido por este Juízo, nos Ids 17175966 e 17595767, tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de desembaraço dos bens importados, semo recolhimento do IPI, II, Pis e Cofins, a conversão emrenda em favor da União, dos valores depositados é consequência natural, o que já foi requerido pela mesma.

A situação de calamidade pública gerada pela pandemia do Covid-19 não altera tal situação, já que o valor depositado diz respeito aos valores que deixaram de ser recolhidos há muitos anos atrás.

Saliento que o presente pedido já foi formulado e indeferido, por este Juízo, e está aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Diante do exposto, indefiro o pedido apresentado pela impetrante.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181/3º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO REU: MARIA DO CARMO DA SILVA Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou procedente a ação penal para condenar a acusada Maria do Carmo da Silva à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, e à pena de multa no valor de 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal.

Sustenta a embargante que este Juízo deixou de se manifestar quanto ao pedido de restituição de sua cédula de identidade original, alémde não se manifestar sobre a CTPS e RG emnome de Josefa Francisca da Silva, documentos falsos apreendidos em seu poder. Disse, ainda, haver contradição na sentença, emrazão de seu estado de miserabilidade financeira, ao condená-la ao pagamento de 185 dias-multa e, também, ao substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito equivalente ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00.

É a síntese do necessário

Fundamento e Decido

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que, comefeito, restou omissa a sentença embargada no que diz respeito a pedido de devolução de cédula de identidade emnome da acusada.

Considerando a atual pandemia do COVID-19, bemcomo a existência de uma série de outros documentos de identificação que podemser utilizados pela acusada, tais como CTPS, título de eleitor e eventual carta de motorista, por exemplo, alémda própria cópia do RG que consta nos autos (fl. 67 do ID 3096743), indefiro o pleito de devolução da cédula de identidade emseu nome neste momento, podendo ser renovado o pedido posteriormente, após a cessação do estado de emergência.

Os documentos falsos emnome de Josefa Francisca da Silva, por sua vez, devemser destruídos após o trânsito emjulgado da sentença condenatória.

Por fim, a pena de multa foi fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Quanto ao valor dos dias-multa estabelecido na sentença, registro que foi arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, mínimo legal. Ademais, a parcela única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) refere-se à prestação pecuniária que substituiu a pena privativa de liberdade. Tratam-se, a evidência, de institutos que possuemnatureza distinta. Neste sentido:

"(...) 2. A prestação pecuniária, de natureza diversa da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal, consistente no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, não inferior a 1 (um) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (CP, art. 45, § 1º) deve ser calculada no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento (...)" (Acórdão Número 0000061-9.2010.4.03.6116 00000616920104036116 Classe APELAÇÃO CRIMINAL-80230 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERALANDRÉ NEK ATSCHALOW Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 02/12/2019 Data da publicação 17/12/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Outrossim, é cediço que os embargos de declaração não são via adequada a questionar a justiça dos critérios adotados na dosimetria da pena. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) XV - Bisea a defesa do réu o reexame da dosimetria da pena através dos embargos de declaração, que rão são a via adequada. XVI - Não havendo omissão no acórdão embargado, sua rejeição é de rigor. XVII - Embargos de declaração rejeitados." (Acórdão Número 0008452-33.2012.4.03.6119 00084523320124036119 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55279 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 23/06/2015 Data da publicação 01/07/2015 Fonte da publicação o-DIF3 Judicial I DATA:01/07/2015)

Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela defesa de Maria do Carmo da Silva para sanar a omissão referente ao pleito de devolução de sua cédula de identidade conforme fundamentação supra.

P. R. I

São Paulo, 04 de maio 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004286-31.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: REGINA CELIA JORAS SANTOS Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948

DECISÃO

Requer o Ministério Público Federal, diante do requerimento formulado pela investigada, acerca da impossibilidade de pagamento das parcelas relativas ao acordo de não persecução penal, vencidas a partir de 30 de março de 2020, emrazão da suspensão do atendimento a público por causa da pandemia do coronavírus, seja oficiado ao INSS para encaminhe por email à secretaria da Vara as parcelas dos acordos celebrados com REGINA CÉLIA JORÁS SANTOS relativas aos meses de março, abril e maio, para possibilitar o pagamento destas pela investigada.

Pleiteia, outrossim, a intimação da advogada constituída para que junte aos autos as guias quitadas relativas aos meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020.

É o essencial.

Decido

Indefiro o pleito ministerial.

Compulsando os autos, observo que o Ministério Público Federal ofertou acordo de não persecução penal à investigada, a qual se comprometeu a restituir integralmente o prejuízo causado à autarquia previdenciária, por meio de saques dos beneficios previdenciários de titularidade de sua genitora, após seu falecimento, acordo este homologado em juízo, na data de 13 de dezembro de 2019.

Ainda que a homologação de sobredito acordo tenha sido realizada antes da promulgação da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, certo é que a fiscalização do efetivo cumprimento deste compete ao órgão ministerial.

Nesse passo, há que se ressaltar que o §6º, do artigo 28-A, do Código Processual Penal, preleciona que, homologado o acordo de não persecução penal pelo juízo, os autos deverão ser devolvidos ao Parquet Federal para que, junto à Vara de Execuções Penais, providencie o início da execução.

Comefeito, o início da execução do acordo de não persecução penal cabe ao órgão ministerial, o qual deverá adotar o necessário, inclusive distribuindo a sentença homologação (§ 4º do artigo 28-A do CPP), não devendo o juiz participar de qualquer fase negocial. Não por outro motivo, § 3º do artigo 28-A do CPP determina que "o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor".

De outra parte, cumpre observar que a expedição de oficios ao INSS, nos moldes requeridos pelo MPF, é providência atribuída ao próprio órgão ministerial, por se tratar de alternativa ao cumprimento do acordo por este firmado coma investigada.

Ressalto, ainda, que a diligência requerida, por não se tratar de cláusula de reserva de jurisdição, independe de atuação do Poder Judiciário, podendo ser realizada pelo próprio órgão ministerial.

Observo, no entanto, que após a homologação de referido acordo, o feito foi sobrestado até ulterior decisão do juízo, razão pela qual, a firm de regularizar os autos, emcumprimento ao disposto no §6°, do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal, determino que esta decisão seja encaminhada ao SEDI para a adequada distribuição no SEEU à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento das execuções penais.

Para tanto, transcrevo abaixo os dados da investigada e os termos do acordo homologado:

INVESTIGADA: REGINA CÉLIA JORÁS SANTOS, brasileira, casada, filha de Alexandre Jorás Netto e Therezinha Olegário Jorás, nascida aos 02 de janeiro de 1968, natural de São Paulo, portadora do RG 82156554 e do CPF 303.779.028-88, residente na Avenida do Guacá, 859, apto. 84, Lauzane Paulista, São Paulo/SP

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENALHOMOLOGADO:

- A. Reparar integralmente o dano causado ao INSS, coma restituição integral dos valores recebidos indevidamente, com juros e correção monetária, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
- B. Comparecimento semestral à Procuradoria da República, no gabinete da Dra. Carolina Lourenção Brighenti, para apresentar os comprovantes do pagamento das seis últimas parcelas;
- C. Comunicar qualquer alteração de endereço.

Conforme determinado acima, esta decisão deverá ser enviada ao SEDI para que seja distribuída como execução, junto a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judicária.

Instrua-se comcópia do DOC 25241026, da decisão homologatória deste (DOC 26091941).

Consigno, por fim, que quaisquer requerimentos acerca do cumprimento do acordo homologado deverão ser formulados nos autos da execução a ser distribuída.

Ciência às partes desta decisão.

Cumpra-se comurgência.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos, até informações provenientes do MPF ou da Vara de Execução, acerca do cumprimento integral do acordo.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002100-35.2019.4.03.6181 / 4º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRISP

REU: BENILTO BARBOSA DA ROCHA, JOSE MENEZES Advogado do(a) REU: ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA - SP323304

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL—MPF, inicialmente nos autos nº. 0013131-74.2018.4.03.6181, emdesfavor de IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES e BENILTO BARBOSA DA ROCHA, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Consta da denúncia que em 08 de maio de 2014, no âmbito da Agência da Previdência Social (APS) Água Branca, nesta Capital, IRANI FILOMENA TEODORO, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária autorizada do INSS, inseriu dados falsos e alterou dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, como fimide obter vantagem indevida para si e para outrem, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.757.1 39-7. Para tanto, contou como auxílio de JOSÉ MENEZES e BENILTO BARBOSA DA ROCHA, os quais foram responsáveis por arregimentar o segurado e obter seus documentos e arrecadar a contraprestação.

Alega o Ministério Público Federal que a concessão indevida do beneficio perdurou entre o período de 06/06/2014 a 05/01/2017, gerando prejuízo ao INSS no montante de R\$78.182,20 (valores atualizados até janeiro de 2017).

A denúncia, ID 21678141 – pág. 15/18, foi instruída com Inquérito Policial e apensos relativos ao processo administrativo, tendo sido recebida no dia 14 de agosto de 2019, conforme decisão de ID 21678141 – pág. 9/10. Na oportunidade, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental em face da acusada Irani Filomena Teodoro.

Em razão da instauração do referido incidente, desmembrou-se o feito em relação aos corréus JOSE MENEZES e BENILTO BARBOSA DA ROCHA, dando origema estes autos.

O acusado Benilto foi devidamente citado (ID 24447141) e apresentou resposta à acusação no ID 24447491, por meio de advogado constituído, arguindo preliminares de inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição sob o argumento de atipicidade da conduta e ausência de provas.

O acusado José Menezes, por sua vez, foi devidamente citado no ID 24479395, apresentando resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (ID 26563198), resguardando-se a apresentar suas alegações posteriormente.

Em decisão proferida aos 13 de janeiro de 2020 (ID 26850494) as preliminares arguidas pelas defesas foram rejeitadas e, inexistentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

Em 18 de fevereiro de 2020 realizou-se audiência de instrução perante este Juízo, tendo sido ouvidas as testemunhas comuns IVO GONÇALVES DE ALMEIDA, TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA e as testemunhas de defesa WALTER CALIXTO DA SILVA e GERALDO DOS SANTOS, assim como realizado o interrogatório dos réus JOSÉ MENEZES e BENILTO BARBOSA DA ROCHA (ID 28652967)

Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de ID 28654824—pág. 9/10. Emaudiência, foi indeferida pela MM Juíza Federala oitiva da testem unha Silvia Helena, ausente, por considerar prescindível a oitiva. Houve desistência, ainda, pela defesa da oitiva da testem unha JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS (ID 28654850), o que foi devidamente homologado (ID28655236).

O Parquet apresentou Memoriais no ID 28948074, postulando pela condenação do acusado JOSÉ MENEZES, nos termos da denúncia, e pela absolvição do acusado BENILTO BARBOSA, por reputar inexistirem provas suficientes de que este réu tinha conhecimento acerca da condição de servidora pública de IRANI ou das irregularidades da concessão do beneficio.

 $O\ r\'eu\ BENLTO\ apresento u\ memoriais\ no\ ID\ 29385037,\ requerendo\ a\ absolvição\ por\ ausência\ de\ provas\ quanto\ ao\ dolo\ e\ \grave{a}\ autoria.$

O réu JOSÉ MENEZES apresentou suas alegações finais no ID 31648158, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, emrazão do indeferimento da oitiva da testemunha Silvia Helena. No mérito, requereu a absolvição com fundamento na inexistência de dolo e de provas quanto à autoria. Subsidiariamente, emcaso de condenação, postulou pela aplicação da pena base no mínimo legal.

Os antecedentes dos acusados foramjuntados aos autos (ID 22287904).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, destaco que o feito se encontra formalmente emordem, comas partes legitimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Sobre a preliminar acerca do alegado cerceamento de defesa alegada pelo réu José Menezes emmemoriais, emrazão do indeferimento da oitiva da testemunha SILVIA HELENA, passo a tecer as seguintes considerações.

Como cediço, o indeferimento de diligência pelo Magistrado não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o Juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, ou protelatórias.

A decisão que indeferiu a otiva da testemunha Silvia Helena (ID 28654824 – pág. 9/10), foi devidamente motivada, não causando qualquer prejuízo às partes. Ademais, compete ao magistrado, destinatário das provas, aferir a pertinência e a relevância da realização de diligencias para formação de seu convencimento.

No presente caso, considerou-se prescindível a oitiva da testemunha Silvia Helena, pois, pelas provas já colhidas nos autos, a testemunha emnada acrescentaria, o que tomaria sua oitiva protelatória. Não se trata de testemunha presencial de qualquer fato, esta sequer foi citada emoutras ocasiões no processo, seja pelo próprio réu, seja pelas testemunhas, nada havendo de concreto que possa aferir a imprescindibilidade da oitiva.

Desta forma, não há falar-se em cerceamento de defesa

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito, frisando ser possível ao Juiz proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição em sede se alegações finais, nos termos do que dispõe o artigo 385 do Código de Processo Penal. Tal norma é decorrência do princípio da livre convicção motivada que norteia o processo penal brasileiro, não havendo como considerar-se que o juiz se encontra vinculado à opinião do órgão da Acusação sobre a avaliação o do conjunto probatório constante dos autos.

Nesse caso, mesmo diante do pedido de absolvição do réu BENILTO, não há violação ao princípio acusatório consagrado no artigo 129, inciso I da Constituição, porquanto oferecida a denúncia pelo Ministério Público, instituição incumbida constitucionalmente da promoção da ação penal pública (artigo. 129, I, da Constituição Federal), resta cumprido tal princípio, competindo ao juiz natural decidir sobre a procedência da pretensão de acordo comseu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, a exemplo da Apelação Criminal n. 00096269020094036181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, 11ª Turma, 04/08/2017 e da Apelação Criminal n. 00055754120064036181, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, 07/07/2014.

Assim, não está o Juízo vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal.

1-DATIPICIDADE

Sobre a adequação típica do fato praticado pelos réus deve-se consignar o seguinte.

"Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)".

Ocorre que a configuração do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal exige que o funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública como intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano.

Sendo umcrime próprio, há comunicabilidade da circunstância de caráter pessoal, elementar do tipo, ao réu que participou ativamente da conduta delitiva como prévio conhecimento da qualidade do coautor (funcionário público), nos termos do art. 30 do CP.

Considerando que no decorrer da instrução processual, emrazão do desmembramento do feito e ausência de notícias sobre o julgamento a respeito da conduta da servidora IRANI não restou demonstrada a manipulação incorreta dos dados de sistemas de informação a caracterizar o delito emquestão, a aplicabilidade do art. 171, §3º do Código Penal é a norma que realmente mais de adequa à conduta praticada pelos acusados JOSE MENEZES E BENILTO BARBOSA DA ROCHA, os quais de forma livre e consciente ludibriaramo INSS por meio fraudulento, comdolo específico de obterem vantagem patrimonial ilícita para si.

2-DAMATERIALIDADE

A materialidade do delito está efetivamente comprovada através dos documentos que instruemos autos, especificamente daqueles constantes do processo administrativo relativos à Aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Ivo Gonçalves de Almeida (NB 42/167.757.139-7).

No ID 21678128 – pág. 11 e ID 21678110 – pág. 5, há cópia da Carteira de Trabalho do segurado constatando as divergências existentes comas informações cadastradas no sistema PRISMA. No ID 21677354 – pág. 5/9, há declarações das empresas mencionadas, confirmando as datas de admissão e saída do segurado, tal como descrito na CTPS. No ID 21677351 – pág. 6/8, consta relatório elaborado pela gerência executiva do INSS, explicitando como a irregularidade foi constatada.

Referida documentação atesta a fraude, a qual consistiu emmajorar o tempo de contribuição do segurado Ivo Gonçalves de Almeida no Sistema PRISMA coma alteração da data de admissão na empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A para 09/04/1977 (enquanto no CNIS consta a data de 09/01/1978), assimcomo a data de saída da empresa TORRES IND. E COM. DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA, para 14/08/1982 (enquanto na CTPS consta 14/11/1980).

Ademais, dentre as irregularidades apontadas, verificou-se a ausência do respectivo processo físico nos arquivos da agência, falta de agendamento prévio para comparecimento do segurado e realização do pedido e da concessão no mesmo dia ou, no máximo, com intervalo de até 30 dias.

Assim, tendo sido a concessão de benefício fraudulenta, consubstanciada está a materialidade do delito.

3-DAAUTORIA

Além de comprovada a materialidade, a autoria delitiva também restou incontroversa na espécie.

Inicialmente temque, ouvidos, os réus negarama prática delitiva.

Emseu interrogatório, JOSE MENEZES negou a prática delitiva. Disse que a acusação é falsa, não tinha conhecimento, nemo nome da Irani completo sabia. Conheceu Irani através de um taxista que o levou na casa dela, apresentand/0-a como uma advogada que trabalhava no INSS. Foi aposentado por ela, trabalhava na Gato Preto como cobrador. Depois, ela pedia que se tivesse algumconhecido que levasse os documentos para ela. Ela não disse que era advogada que trabalhava no INSS. Se aposentou emagosto de 2007 e começou a receber emdezembro de 2007. Ela ligava perguntando se ele tinha algumconhecido que queria aposentar, ele dizia que ia procurar, indicava pessoas para ela, levava documentos. Era frequente, fez isso durante 07 anos. Ela dizia que a pessoa tinha que ter 30 anos de contribuição e 50 anos de idade. As pessoas iamaté ele, era boca a boca. Se a aposentadoria era feita, ela lhe dava uma caixinha de 200,00 a 600,00 combase no valor da aposentadoria, pagava depois de o beneficio ser concedido. Pegava documentos e entregava na casa de Irani, pegava com Benilto, comoutras pessoas, nunca falava como segurado direto. Só falava como segurado quando a pessoa ia até ele sem intermedário. Conhece Benilto, ele mora no mesmo bairro e trabalhava na empresa de ônibus. O pagamento era sempre emespécie, o segurado pagava o intermedário e o réu levava para Irani. Não conhece Ivo, este lhe mandou uma caixiga que o pagamento fosse em dinheiro, para não cair na malha fina. Quando se aposentou em 2007 já tinha 30 anos de trabalho. Teve conhecimento do processo criminal em 2018. Foi intimado pelo INSS, depois prestou depoimento na Polícia. Sua aposentadoria está cortada desde maio de 2019, parece que ela colocou uma empresa que não existe. Sempre aparece um segurado que está reclamando da aposentadoria, antes ninguémprocurava. O taxista que o apresentou já faleceu, era conhecido como Zé Boné. Conhece o Rocha, era Cobrador da Santa Brigida. Levou os documentos de Rocha para Irani, depois o próprio passou a levar documentos diretamente

Por sua vez, BENILTO BARBOSA DA ROCHA tambémdisse ser falsa a acusação. Não conhece Irani, mas conhecia José Menezes do trabalho. Trabalhava na empresa há 28 anos. Se aposentou em 2011, José Menezes levou seus documentos para Irani. Deu fraude na sua aposentadoria em 2017, foi cancelada e depois foi concedida de novo. José aperas levou seus documentos para Irani, depois de 15, 20 dias recebe ua carta de concessão. Achava que tinha direito na época sim. Em 2014 Ivo lhe telefonou e ofereceu o serviço. Levou seus documentos para ele, que então levou para José e saiu o beneficio. Algumas pessoas que eramaposentadas lhe davamuma caixinha. Nem Irani, nem José Menezes nunca lhe deram dinheiro. José disse que Irani cobrava três salários. As pessoas lhe procuravame ele levava para Jose Menezes, segundo o qual Irani era advogada. Depois de 2015 ficou sabendo que ela era advogada do INSS, mas não sabia que ela era funcionária do Iras. Quemdizia que a pessoas tinha direito de aposentar não era ele, não sabia quemera. Deve ter indicado mais de 30 pessoas. Pegou documentos até 2015, quando deu problema na sua aposentadoria. As caixinhas as pessoas lhe davam, ficavamagnadecidos e davam, apenas alguns. Sobre as movimentações de suas contas bancarias — em 06 meses foram movimentados quase 300 mil reais, sacava e passava para Jose Menezes. As pessoas depositavamna sua conta, ele sacava e levava para Jose Menezes. Não pegava nada desse dinheiro e José Menezes tambémnão lhe dava nada. Sempre sacava, mas já chegou a transfeiri dinheiro para a conta de Jose Menezes. Tinha três contas em três bancos. Nessas contas tinha dinheiro seu, investia. Levava R\$10,000,00, 00,000,00 para José Menezes, o qual inclusive já foi até o banco comele para pegar dinheiro. Os 50,000,00 reais que entrarame não saíramde sua conta eramde FGTS, salários, dinheiro que gardava. Não conhece outras pessoas que levavamdocumentos para José Menezes. Não sabia que Irani era funcionária do INSS, sabia que ela era advogada. Ficou de 3 a 4 meses semreceber sua aposen

Emque pese a negativa dos acusados, as provas constantes dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que estes, nas circunstâncias do fato, tinham consciência da ilicitude de sua conduta

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região "pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indicios, vale dizer" (Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaco que a admissibilidade da prova indiciária temarrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta como beneplácito de forte corrente jurisprudencial:

"Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: 'Prova. Condenação com base em indicios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre conviçção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória '(RT748/599)" (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ºed., Atlas, p. 618). Grifo nosso.

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que os acusados agiramde forma livre e consciente como fito de obter vantagemilícita para outrem, induzindo emerro e causando prejuízos à autarquia federal.

O próprio beneficiário da aposentadoria fraudulenta disse ter contratado BENILTO e sua advogada Irani para a obtenção do beneficio.

Ouvido emjuízo, a testemunha IVO GONÇALVES DE ALMEIDA, disse conhecer o acusado Benilto. O conheceu emmaio de 2014 através de um funcionário da empresa Santa Brigida, que pegava o ônibus da testemunha - era motorista da Gato Preto. Essa pessoa disse que Benilto tinha aposentado algumas pessoas através da advogada dele. A testemunha entrou emcontato por telefône e acertou comele. Benilto foi na linha do ônibus, pegou os seus documentos e disse que se tivesse direito ia conceder a aposentadoria, se não desse certo, ficaria por isso mesmo. Depois de uns 30 dias chegou a carta de concessão. Sobre a advogada, Benilto disse que já tinha usado os serviços dela. Quando foi retirar o FGTS pagou R86.400,00 (seis mile quatrocentos reais) a Benilto, pelo serviço que a advogada ia pegar. Não conhece outras pessoas que se aposentaram comele. Chegou a procura-lo, ele disse que era bloqueio do INSS. Foi até lá e eles explicaram que a insalubridade não seria considerada só até 95. (ID 28654826 e 28654827).

A participação do intermediário BENILTO e da servidora do INSS Irani também foi confirmada pela testemunha TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA, funcionária do INSS, a qual integrou grupo especificamente destinado a apurar fraudes cometidas através da agência Água Branca do INSS.

Disse desconhecer os réus. Havia denúncia sobre beneficios fraudulentos de pessoas que não teriamidade ou tempo de contribuição necessário. Todos os processos fisicos desses casos não foram localizados. Ouviram cerca de 15 pessoas do Mackenzie, que citaram outras pessoas e outras empresas. Todos tinhamisido concedidos pela mesma servidora, Irani Filomena. Isso foi no ano de 2015. Os processos da Irani não eram localizados fisicamente. Na apuração sistêmica, de 2005 a 2015, foram levantadas 1800 aposentadorias por contribuição que não existam fisicamente. Muito deles comatividade especial, tanto o pedido e a concessão no mesmo dia ou no máximo em até 30 dias. O uviram 15 pessoas, destes identificarammais 25 e depois passarama convocar os segurados apenas para reconstituição do processo, apresentação de defesa e análise sobre efetivo direito. O grupo de trabalho atuou de 2015 até agosto do ano passado, quando por decisão do governo foi suspenso. Analisaram900 beneficios desses 1800. Os intermediadores tinham vínculos comas empresas. Se divulgava que ela era uma advogada que trabalhava no INSS. A grande maioria contratava pelo intermediário. O outro nome que surgiu durante as entrevistas foi Dra. Terezinha. Chegarama ouvir umdos intermediários do Mackenzie e um da Santa Brígida, que era o Rochinha. Emilto não chegou a ser ouvido. A Santa Brígida é a empresa que teve mais casos. (ID 28654830 e 28654831).

Por sua vez, as testemunhas de defesa emnada contribuírampara o esclarecimento dos fatos, GERALDO DOS SANTOS disse que conhece o réu BENILTO desde 1982, morou no mesmo quintal que ele. A condição de vida de Benilto é de trabalhador. Não temconhecimento se ele fez aposentadoria para alguém A testemunha WALTER CALIXTO DA SILVA disse que conhece o réu Benilto porque trabalhou comele na empresa Santa Brígida. Nunca viu publicidade do serviço (ID 28654833 e 28654835).

A versão dos fatos fornecida pelos réus possui notáveis inconsistências.

Primeiramente porque o réu Benilto confirma que movimentou vultuosas quantias em dinheiro para Jose Menezes, todas relativas a aposentadorias concedidas, pela advogada Irani, que seria "advogada do INSS" e, mesmo assim, teria metas estabelecidas pela chefia para "conceder beneficios".

Nesse ponto, insta ressaltar que Irani não se encontra mais neste processo, tendo sido o feito desmembrado emrelação a ela por alegação de insanidade (e respectiva instauração de incidente). Assim, é extremamente conveniente para os réus atribuir a responsabilidade a alguém inimputável.

Outrossim, nota-se que no caso há diversos intermediários na "cadeia de concessão", o que dificulta a obtenção da prova. O segurado afirma ter contratado Benilto, o qual, por sua vez, teria repassado os documentos a Irani. O processo administrativo original ainda foi extraviado. Logo, deve-se sopesar comprimazia o depoimento do segurado e as próprias contradições nos depoimentos dos corréus, os quais afirmamque apenas auxiliavamas pessoas a obterem beneficios gratuitamente, o que não é minimamente crível.

Apesar de alegar que "apenas fez um favor a algumas pessoas", Benilto fez mais de 400 movimentações bancárias emaproximadamente 06 (seis) meses, tal como demonstramos extratos bancários colacionado aos autos após deferimento da quebra de sigilo bancário – ID 21678137 – pág. 5/7 e ID 21678136 – pág. 10/22. Ademais, seu patrimônio é incompatível coma fonte de renda declarada, não tendo havido qualquer comprovação de que possuía investimentos ou rendas de origem lícita. Aliás, o próprio Benilto afirma que sacou valores de sua conta para repassar a José Menezes, o que por si só contradiz a afirmação infundada destes de que não se relacionavam.

Comefeito, a configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, alémda vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagempatrimonial ilícita para si ou para outrem

As próprias declarações dos réus evidenciamo elemento subjetivo, sendo que simples afirmações defensivas, desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes a afastar a culpabilidade da conduta denunciada.

Desta forma, reputo provado teremos réus agido em conluio para obtenção de vantagem indevida por meio fraudulento, incorrendo de maneira livre e consciente na prática do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar JOSE MENEZES e BENILTO BARBOSADA ROCHA, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 171, §3º do Código Penal.

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

JOSÉ MENEZES

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de umplus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a seremexaminadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de beneficios previdenciários, captando pessoas ingêntas e as incentivando (comou sem conhecimento expresso sobre a libitude) a praticarem fraudes reiteradas (notícias de mais de dez casos investigados e que ensejaramações pernais). Tal atividade era como modo de vida, um "trabalho" a ser desempenhado, mostrando-se o réu disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor:

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso do réu, embora haja apontamentos, nada a ser considerado, a teor do que dispõe a súmula 444 do STJ (ID 22287904);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, alémdo desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado empraticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicamo réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público como qual o Estado arca como pagamento de beneficios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima; o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, "caput", do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa;

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no \S 3° do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Tratando-se de majorante prevista emmontante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.

Com fiulcro no artigo 33, §3º do Código Penal, segundo o qual a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á comobservância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, tendo sido valoradas circunstâncias desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto para o inicia de cumprimento de pena.

Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicaremser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, alémde repressivo e de ressocialização.

Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

BENILTO BARBOSA DA ROCHA

1ª fase - Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo emvista a existência de umplus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a seremexaminadas nessa oportunidade. No caso emtela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de beneficios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (comou semconhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem finades reiteradas (notícias de mais de dez casos investigados e que ensejaramações perais). Tal atividade era como modo de vida, um "trabalho" a ser desempenhado, mostrando-se o réu disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso do réu, embora haja apontamentos, nada a ser considerado, a teor do que dispõe a súmula 444 do STJ (ID 22287014)

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado empraticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicamo réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público como qual o Estado arca como pagamento de beneficios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, "caput", do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa;

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no \S 3° do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias- multa.

Tratando-se de majorante prevista emmontante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.

Com fiulcro no artigo 33, §3º do Código Penal, segundo o qual a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, tendo sido valoradas circunstâncias desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto para o inicio de cumprimento de pena.

Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicaremser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, alémde repressivo e de ressocialização.

Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, pois ausente pedido inicial do MPF em tal sentido.

Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo a ambos os condenados o direito de apelar em liberdade.

Custas pelos condenados (art. 804, CPP).

Providências após o trânsito em julgado:

1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.

2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

3) O ficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012012-78.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRISP

REU: LUCAS MOTA FLORES, DANIEL MENDES DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) REU: HUMBERTO FREITAS PEDRALINA - SP357244

DESPACHO

Tratam-se de autos originariamente físicos que tiveram sua digitalização determinada por este juízo emrazão da suspensão dos prazos e do expediente presencial conforme PORTARIAS CONJUNTAS NS. 1/2020-PRESI/GABPRES, 2/2020 - PRES/CORE, 3/2020 - PRES/CORE e RESOLUÇÃO 313/2020 - CNJ, como medida de prevenção à Pandemia causada pelo COVID-19.

À época restava pendente a intimação do réu solto Lucas Mota Flores, tendo sido expedido mandado 8105.2020.00084 que retornou negativo e o mandado nº 8105.2020.00085 do qual não havia notícia de seu cumprimento.

Diante da condição de preso corréu Daniel, este juízo dispensou a intimação do réu solto Lucas, uma vez que regularmente intimada a sua defesa constituída, conforme deliberado na decisão de Id. 31234936.

Após análise, o juízo de segundo grau decidiu pela necessidade da efetiva intimação do réu, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Considerando a determinação de Id. 31700361, intime-se a defesa constituída de Lucas Mota Flores para que apresente endereço atualizado do réu e telefone de contato, no prazo de 5 dias, a fim de viabilizar a sua intimação sobre o teor da sentença. Atente-se a defesa para a especial necessidade de apresentação de contato telefônico, considerando a atual situação sanitária e dificuldade de trânsito para os oficiais de Justiça na cidade.

Verifico após consulta no sistema processual SIAPRIWEB que o mandado nº 8105.2020.00085, expedido antes da digitalização deste processo, ainda não foi devolvido. Desse modo, consulte-se a Central de Mandados solicitando que seja dado o devido cumprimento e remetida cópia da certidão por meio eletrônico a este juízo, coma máxima urgência, tendo em vista se tratar de processo comréu preso.

Semprejuízo, providencie a secretaria a pesquisa de endereços do réu nas bases de dados disponíveis.

Caso o mandado nº 8105.2020.00085 retorne negativo, expeça-se mandado de intimação no endereço apresentado pela defesa.

Cumprida a intimação do réu, remetam-se os autos novamente ao TRF. Emcaso negativo, venhamos autos conclusos.

Ciência às partes.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001092-86.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: GERMAN CARDONA SASTOQUE Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533 REQUERENDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRSP

DESPACHO

- 1. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou a prorrogação do regime de teletrabalho até o dia 15 de maio de 2020, revogo parcialmente a determinação constante do ID 30359606 que se refere ao comparecimento em Juízo entre o 1º e 10º dia de março e determino que a defesa técnica comunique-se coma Secretaria, no dia 18 de maio de 2020, por meio do *e-mail* <u>criminal_vara05_sec@trB.jus.br</u>, para que seja combinada a data e instalação da tomozeleira eletrônica.
 - 2. Advirto a Defesa que o descumprimento da determinação poderá acarretar em reavaliação do status libertatis do investigado.
- 3. A secretaria deverá juntar nos autos cópia da comunicação eletrônica enviada pela Defesa ao Juízo e daquela remetida pelo Juízo a Defesa especificando a data e horário para instalação da tornozeleira eletrônica.
 - 4. Intime-se pelos meios mais céleres disponíveis. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5004458-70.2019.4.03.6181 / 8° Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA INVESTIGADO: LUCAS BARBOSA SOUZA, JHONATA DOS REIS COUTINHO Advogado do(a) INVESTIGADO: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691 Advogado do(a) INVESTIGADO: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

DESPACHO

ID 31747927: Intime-se o advogado Abdon da Silva Rios Neto para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Ap'os, remetam-se os autos ao Egr'egio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado no despacho de ID 31408059.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004531-42.2019.4.03.6181 / 8º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISOLETA JACINTO Advogado do(a) REU: ANA MILIANE GOMES - SP357777 Chamo o feito à ordem

As Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, berncomo Resoluções CNJ nº 313/2020 e 314/2020, todas editadas entre os meses de março e abril deste ano em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19, instituírama obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal.

Diante da necessidade de adequação do andamento do feito a esse cenário, intimem-se as testemunhas de acusação e a acusada a fim de:

Informar-lhes que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que estes disponhamde computador ou outro dispositivo eletrônico comacesso à internet e que permita a
captura de imageme somemtempo real;

2. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, meios de comunicação direta consigo — telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo whatsapp) ou e-mail —, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08-vara08@tri3.jus.br) ou de ligação ao número de telefone (11) 2172-6618.

Fica dispensada de intimação a testemunha de defesa ZULEIDE ELIAS DA CONCEIÇÃO, posto que a defesa comprometeu-se a providenciar sua participação no ato (ID 31011774, pg. 10).

Intime-se o Ministério Público Federal para que:

3. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico comacesso à internet e que permita a captura de imageme somemtempo real;

4. No prazzo de 05 (cinco) dias, reavalie a necessidade de oitiva das testemunhas por ele arroladas bemcomo as respectivas qualificações contidas nos autos e, se possível, complemente-as commeios diretos de contato, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa.

Destaco que o parquet dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitemo cumprimento desta determinação.

Publique-se para a defesa constituída, a fim de que esta:

5. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico comacesso à internet e que permita a captura de imageme somemtempo real;

6. Informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, meio de contato direto, conforme item2; se possuem ferramenta para aposição de assinatura digital; e se dispõem dos meios necessários para a participação no ato;

No prazo de 05 (cinco) dias, reavalie a necessidade de oitiva das testemunhas por ela arroladas, ou forneça as informações necessárias para seu contato, conforme item 2, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa;

8. Impreterive Imente, em caso de impossibilidade ou, ainda que possível, se for de sua conveniência, fórneça os meios de acesso à videoconferência descritos no item 1 às testemunhas por ela arroladas e à acusada.

Destaco que as testemunhas depõemsobre o seu conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que as circunstâncias da vida pregressa do acusado, que lhes atestemboa conduta social podemser provadas por meio de declarações nos autos

Fica mantida a data determinada no ato ordinatório ID 31495902 para a realização do ato.

Cumpra-se

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

10^a VARA CRIMINAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001729-71.2019.4.03.6181 / 10º Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

ACUSADO: ITALAAMAYRANNE AGUIAR - RJ210503, LARISSA GOMES DA SILVA - RJ190144, SONIA CORNAQUI PEREIRA SOARES - RJ150351, ANDRE LUIZ ANET-RJ070980, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632 Trata-se de pedido formulado pela defesa comum de Flavia Saldanha dos Reis e Wanderson Burger da Costa no qual requer o retorno dos investigados de forma definitiva ao Rio de Janeiro, seu Estado de origem, diante das dificuldades em conseguir emprego em São Paulo, em especial, com a chegada da pandemia do Covid-19 que agravou a situação econômica do país. Alega-se, ainda, que o retorno ao Estado do Rio de Janeiro faz com que ambos sejamamparados por seus familiares (ID 31520333).

O pedido veio instruído com comprovante de endereço de Francisco Benvindo dos Reis, genitor de Flavia Saldanha dos Reis, em Magé/RJ (ID 31520340) e comprovante de endereço de Wanderson Burger da Costa em Niteroi/RJ (ID 31520350)

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado, desde que observadas as condições já fixadas por este juízo, com destaque à proibição de ausentar-se da nova comarca onde residirão semautorização judicial (ID 31762968).

Ressalto que, com relação a Flavia Saldanha dos Reis, foram fixadas as seguintes condições por ocasião da audiência de custódia nos autos n.º 5001235-12.2019.403.6181: i) proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização deste juízo; e ii) proibição de manter contato com os representantes legais da LV PROMOTORA (LIVE) ou superiores hierárquicos.

Por seu tumo, com relação a Wanderson Burger da Costa, houve modificação das medidas cautelares, conforme decidido nos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181 (ID 24837351), sendo fixadas nos seguintes termos: a) proibição de acesso aos endereços relacionados as empresas LIVE PROMOTORA, ELITE CONSULTORIA ou qualquer empresa do grupo empresarial investigado (artigo 319, II, do CPP); b) suspensão do exercício de qualquer atividade financeira com relação a LIVE PROMOTORA, ELITE CONSULTORIA ou qualquer empresa do grupo empresarial investigado (artigo 319, VI, do CPP); c) proibição de se ausentar da Comarca, por prazo superior a oito dias, sem prévia autorização do juízo (artigo 319, IV, do CPP).

É a síntese do necessário. Decido.

Diante das dificuldades apontadas pelos investigados em obter sustento em São Paulo, em especial em razão do agravamento da situação econômica provocado pela pandemia gerada pelo Covid-19, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DEFIRO** o pedido de alteração de endereço ora formulado.

Consigno, no entanto, que os investigados deverão observar as condições já fixadas por este juízo, notadamente, a proibição de ausentar-se da nova comarca onde residirão, salvo com devida e prévia autorização judicial.

Intime-se a defesa comum constituída de Flavia Saldanha dos Reis e Wanderson Burger da Costa quanto à presente decisão.

Após remetam-se os autos nos termos da Resolução CJF n.º 63/2009 para ciência do Ministério Público Federal e para continuidade das investigações,

São Paulo, 06 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-53.2019.4.03.6116 / 10º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: JUSTICA PÚBLICA

REU:ALBERTO LUIS JORIS

Advogados do(a) REU: ELIANE GRACIELA BIANCHESSI - PR84984, ANGELICA MARIA TRENTO - PR80388

DESPACHO

- 1. ID 29785247: defino o pedido da defesa do réu Alberto Luis Joris e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as partes comunicarema este Juízo acerca do êxito na celebração do Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (comredação dada pela Lei nº 13.964/2019), eximindo-se de manifestar quaisquer informações sobre tentativas frustradas.
 - 2. Intimem-se as partes.
 - 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031070-79.2009.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862 EXECUTADO: DIRCEU LUCAS DA SILVA Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FIORIM BELEM - SP177460, EDSON BELEM - SP148913

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 186 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027655-93.2006.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A, WILSON DISSENHA, WILSON EDUARDO DISSENHA Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527 Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Na sequência, intime-se a Exequente para requerer o que for de direito. No silêncio, arquive-se, combaixa na distribuição.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017009-97.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA, AMANDIO ALMEIDA PIRES, JOSE SIMOES, JOSE RUAS VAZ, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, ALEX GONCALVES, FRANCISCO PINTO, WILLI FORSTER WEGE, JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, DANILO CUNHA LOPES, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA, MARCOS PAULO DA COSTA, PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES DOS SANTOS, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, JOSE DA ROCHA PINTO, SALVADOR PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Intime-se a empresa Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de ID 26363429.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060480-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ Advogado do(a) EXECUTADO: PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA - SP257097

DECISÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 320/957

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

 $Estando\ em termos\ a\ digitalização,\ voltem conclusos\ para\ apreciação\ do\ pedido\ de\ fl.\ 05\ -\ ID\ 31292537.$

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033279-55.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL Advogado do(a) EXECUTADO: EID GEBARA - SP8222

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, 1, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).
Estando em termos a digitalização, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquive-se, combaixa na distribuição.
São Paulo, 06 de maio de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012597-94.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAMPAC S/A Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821
Autogiato to (a) EALE O FADO. MANTALLISADE HI DEL FAMILO VIVONE- SI 27021
DECISÃO
Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez
indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).
Intime-se a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. São Paulo, 02 de maio de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003965-61.2017.4.03.6182 / 1° Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: PAULA NAGY GOMES CASTELUCCI
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Oficio de Transferência Eletrônico expedido nestes autos à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, conforme comprovante que segue, nos termos do disposto no artigo 262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020 e, neste ato, procedo à intimação da parte interessada, para ciência.
São Paulo, 6 de maio de 2020.
3d0 2 daily 6 de 11d0 de 2525/
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008863-83.2018.4.03.6182 / 1° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853
ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Oficio de Transferência Eletrônico expedido nestes autos à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, conforme comprovante que segue, nos termos do disposto no artigo 262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020 e, neste ato, procedo à intimação da parte interessada, para ciência. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006819-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA CANTINHO DO CEU Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Oficio de Transferência Eletrônica expedido nestes autos à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, conforme comprovante que segue, nos termos do disposto no artigo

262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020 e, neste ato, procedo à intimação da parte interessada, para ciência.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027017-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EN VELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, RUI ROBSON DA PAZ, ANETE SENATRO DA PAZ Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Oficio de Transferência Eletrônica expedido nestes autos à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, conforme comprovante que segue, nos termos do disposto no artigo

262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020 e, neste ato, procedo à intimação da parte interessada, para ciência.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030052-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. TREVO REMOCAO E SERVICO DE HIDROJATO LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da Executada, através da publicação do presente ato, intimado da decisão proferida (ID 31868562). São Paulo, 07 de maio de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0001210-38.2006.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

EXECUTADO: APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, itemb, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos poderão ser retirados em carga para tal fim.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038384-23.2002.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A. e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, $4^{\rm o}$ andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018346-06.2019.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: MOYSES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as datas de vencimentos das anuidades dos anos de 2013 e 2014, e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido prescrição, devendo então, esclarecer nos autos a existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos.

Coma manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

Intime-se

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019070-10.2019.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: NATANAEL LOPES - ME

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as datas de vencimentos das anuidades dos anos de 2013 e 2014, e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido prescrição, devendo então, esclarecer nos autos a existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos.

Coma manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019326-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: GERES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do

Tendo em vista as datas de vencimentos das anuidades dos anos de 2013 e 2014, e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido prescrição, devendo então, esclarecer nos autos a existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos.

Coma manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO **2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS** Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018918-59.2019.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA AGRIPINO - ME

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do

Tendo em vista as datas de vencimentos das anuidades dos anos de 2013 e 2014, e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido prescrição, devendo então, esclarecer nos autos a existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos.

Coma manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0538687-87.1996.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIRIAM FERNANDES ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, itemb, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos fisicos serão remetidos em carga para tal firm

São Paulo, 6 de maio de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002321-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA- EPP Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160 RÉU:ANS

DESPACHO
Vistos etc.
Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.
Verifico tratar-se a embargante de massa falida e a garantia havida como penhora no rosto dos autos do processo nº 00293169820138260100, em trâmite perante a 2º Vara de Falências do Fórum Central da Capital.
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal.
Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.
Intimem-se.
SãO PAULO, 7 de abril de 2020.
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0013611-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: LUIZ ORLANDO FORTI, NEDE DOS SANTOS FORTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518 Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos etc.
Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Recebo os embargos de terceiro para discussão. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito aos bens objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.
Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.
Intimem-se.
SãO PAULO, 7 de abril de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0542762-04.1998.4.03.6182 / 4* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICALTDA ME, IARA FRANCISCA FERNANDES, CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682
DESPACHO
Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Semprejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de págs. 147/150, intimando-se a empresa executada e o coexecutado Carlos Eduardo acerca da penhora do imóvel de matrícula nº 16.804 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, bem com expedindo-se o necessário para a avaliação do bem

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $Ap\'os, aguarde-se\ o\ deslinde\ dos\ embargos\ de\ terceiro\ n^o\ 0013611-49.2018.4.03.6182.$

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007162-75.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA, MARTA JULIA SANTORO COSTA Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D	ES	PA	C	H	o
---	----	----	---	---	---

Dê-se ciência à embargada acerca da digitalização dos autos

Deverá, ainda, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512394-80.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, NELSON WIDONSCK

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Dê-se ciência aos executados da digitalização dos autos.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se novamente a parte executada para que cumpra adequadamente a decisão exarada em 26/08/2019 (id. 26476301), manifestando-se acerca das certidões de págs. 04 e 06

No que tange ao requerimento apresentado pela Caixa Econômica Federal (id. 27396171), conforme já explanado na decisão de pág. 109 (id. 26476305), não há que se manter o cadastro de representante da CEF nestes autos. Todavia, determino sua inclusão apenas para ciência desta decisão, devendo-se proceder sua exclusão após a publicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512394-80.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: INDUSTRIAS \ MATARAZZO \ DE \ EMBALAGENS \ LTDA, SAINDUSTRIAS \ REUNIDAS \ FMATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, RENATO SALLES DOS SANTOS \ CRUZ, NELSON WIDONSCK$

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946 TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO NOBRE CASTELLO

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Dê-se ciência aos executados da digitalização dos autos.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se novamente a parte executada para que cumpra adequadamente a decisão exarada em 26/08/2019 (id. 26476301), manifestando-se acerca das certidões de págs. 04 e 06 (523 e 525 dos autos físicos).

No que tange ao requerimento apresentado pela Caixa Econômica Federal (id. 27396171), conforme já explanado na decisão de pág. 109 (id. 26476305), não há que se manter o cadastro de representante da CEF nestes autos. Todavia, determino sua inclusão apenas para ciência desta decisão, devendo-se proceder sua exclusão após a publicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008023-61.2018.4.03.6182 / 4 $^{\circ}$ Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu embem imóvel em montante integral da dívida em cobro.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (a venda do invível constrito) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, além de se tratar de garantia integral.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "pericultum in mora", combase no art. 919, parágrafo 1º, do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intime-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007992-41.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: DCG INCORPORADORÁLTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Verifico que os presentes embargos não se encontram garantidos, conforme se infere da decisão de fls. 152 do id 26472567 da execução fiscal nº 0046469-22.2007.403.6182.

A garantia do juízo é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos embargos à execução.

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando aos autos prova da garantia do juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial

Intime-se, Cumpra-se

São Paulo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0585408-63.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ TEIXEIRA BRANCATO Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARTINS PORFIRIO - SP115247, MAURICIO DE CECCO PORFIRIO - SP149804

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032842-96.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LITDA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555, DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO - SP143857 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo remanescente (fls. 55 do id 25080368).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035185-70.2014.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 ${\tt EXECUTADO: INDEPENDENCIAS.A., ROBERTO GRAZIANO RUSSO, MIGUEL GRAZIANO RUSSO, JBS S/ACCESSOR SIGNAL SIG$

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AÚGUSTO CHILO - SP221616 Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616 Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução (fls. 31 do id 26478282).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007838-23.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO VISSECHI Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, emvista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Data de Divulgação: 08/05/2020

328/957

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia para cobrir o débito em cobro, deixo, por ora, de recebê-los.

único, c/c art. 771	Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial mediante juntada de prova da garantia do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo ambos do NCPC, e art. 1°, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.
	São Paulo,
	ISCAL (1116) Nº 0029975-53.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:	PRO LIVRO COMERCIO DE LIVROS PROFISSIONAIS LIMITADA, CARLOS ROBERTO VISSECHI, IRACEMA SERENO VISSECHI
	DESPACHO
EMBARGANT Advogado do(a)	Vistos. II — Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PRO LIVRO COMERCIO DE LIVROS PROFISSIONAIS LTDA. No curso do processo foram incluídos no polo passivo da demanda CARLOS ROBERTO VISSECHI e IRACEMA SERENO VISSECHI (fis. 37 e 46 do id 26483493). O mandado de constatação para verificação do funcionamento da empresa executada foi curior expedida para penhora de bens retornou coma diligência infrutífera (id 30564290). CARLOS ROBERTO VISSECHI (ficiciado por via postal (fis. 81 do id 26483493). A carta precatória expedida para penhora de bens retornou coma diligência infrutífera (id 30564290). O endereço fornecido pela para e exequente às fis. 61 do id 26483493 já fora diligenciado e a tentativa de ciação foi infrutífera (fis. 58/59 do id 26483493). Assim, infine-se a parte exequente para que se manifeste emtermos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo in albis, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enome volume de fícios emtramitação na Secretaria, bemcomo a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Infine-se. Cumpra-se. São Paulo, EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004129-43.2019.4,03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo Emtity UK II WASHITA. EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037
	:UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
	Vistos.
	Ciência às partes da digitalização dos autos. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, sanando as seguintes irregularidades:
	ausência de procuração; ausência de declaração de hipossuficiência financeira;
	ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal;
	 ausência de cópia da certidão de dívida ativa; ausência de cópia do auto de penhora e/ou auto de arrematação e/ou detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD;
	ausência de documentos autenticados ou declaração de autenticidade
final, da Lei nº 6.8	
	Intime-se, Cumpra-se.
	São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017673-11.2013.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITIYUKI IWASHITA Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037

			O

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

 $Certifique-se\ a\ interposição\ dos\ embargos\ \grave{a}\ execução\ fiscal\ n^o\ 0004129-43.2019.403.6182.$

Tendo em vista que a presente execução se encontra apenas parcialmente garantida (fls. 131/133 do id 26477125), intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005999-26.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: EDITORA VIDA LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito emcobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de dificil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina coma expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaze sementraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "pericultum in mora", combase no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005718-70.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NEUZA CORREA RIBEIRO Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, sanando as seguintes irregularidades:

- · ausência de cópia integral da certidão de dívida ativa;
- · ausência de cópia do auto de penhora;
- · ausência de cópia do laudo de avaliação do bempenhorado;
- ausência de documentos autenticados ou declaração de autenticidade;

No mesmo prazo e oportunidade deverá reforçara a garantia apresentada, se necessário, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1°, parte final, da Leinº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038603-79.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA CORREA RIBEIRO Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889

DESPACHO

Victor

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se nos autos a oposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação do bempenhorado.

Fica a parte exequente intimada, ainda, a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se.

São Paulo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030961-55.2015.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIODAI SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Vistos.

I-Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que já houve o bloqueio de transferência e penhora do bem ofertado pela parte executada, determino que se lavre o respectivo termo de penhora com a nomeação de depositário. Após a lavratura, intime-se a parte executada do prazo para interposição de embargos, bemcomo da data, a ser agendada, para assinatura do termo em secretaria.

II - Intime-se a parte exequente para que informe se concorda coma avaliação proposta pela parte executada do bempenhorado às fls. 113 do id 26477460.

 $Em caso \ de \ {\it discordância}, expeça-se \ mandado \ de \ avaliação \ do \ bempenhorado.$

Emcaso de concordância, expeça-se o mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação sobre o montante remanescente do débito atualizado contido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005354-98.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: COMPACTO EMBALAGENS EIRELI - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, sanando as seguintes irregularidades:

· ausência de documentos autenticados ou declaração de autenticidade;

No mesmo prazo e oportunidade deverá reforçar a garantia apresentada, se necessário, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Leinº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020116-95.2014.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPACTO EMBALAGENS EIRELI - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação dos bens penhorados.

Fica a parte exequente intimada tambéma se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013911-45.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação dos bens penhorados.

Fica a parte exequente intimada tamb'ema se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033734-05.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: BRASCONTEL-TELECOMUNICACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ciência às partes da digitalização dos autos. Certifique-se nos autos a interposição de embargos à execução fiscal. Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução. São Paulo, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002318-48.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: BRASCONTEL-TELECOMUNICACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE LIMA MOSCATELLI - SP330835 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 DESPACHO Vistos etc. Ciência às partes da digitalização dos autos. Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida emcobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de dificil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina coma expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "pericultum in mora", combase no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. São Paulo. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003250-36.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: GARANTIA DE SAUDE LÍTDA Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PUPO ELIAS - SP212930, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038 EMBARGADO:ANS

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente-embargada nos autos da execução fiscal (fls. 59/60 do id 26476 do processo 0013265-69.2016.4.03.6182), intime-se a parte embargante para que, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1°, parte final, da Lei nº 6.830/80, emende a petição inicial, sanando as seguintes irregularidades:

- ausência de documentos autenticados ou declaração de autenticidade;
- · proceda ao reforço da garantia apresentada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004425-65.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: KIODAI SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, sanando as seguintes irregularidades:

- ausência de procuração
- ausência de cópia autenticada do contrato social da embargante no qual consta que a procuração foi outorgada por quempossui poderes para constituir advogados;
- ausência de cópia do auto de penhora e/ou auto de arrematação e/ou detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD;
- ausência de documentos autenticados ou declaração de autenticidade.

No mesmo prazo e oportunidade deverá reforçar a garantia apresentada, se necessário, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000809-82.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: CLINICA PREMIUM CARE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

O pedido dos presentes embargos à execução consiste na decretação de suspensão da execução fiscal correlata até o adimplemento do parcelamento simplificado.

No caso, a parte embargante afirma expressamente que os débitos executados foram incluídos emprograma de parcelamento, nos termos da Lei 10.522/2002.

Nesse ponto, destaco que, conforme artigo 14-C de referida legislação, o pagamento da primeira prestação do parcelamento importa em confissão de dívida.

Para mais, verifico que o juízo não se encontra garantido, visto que houve liberação dos valores constritos pelo sistema Bacenjud por força de decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fis. 21/31 do id 28169617).

Assinalo que, conforme já decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, emvista do preceituado no $\S1^\circ$ do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no presente feito, bem como para que junte aos autos prova da garantia no juízo, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Como decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007207-50.2016.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o cumprimento pela parte exequente procedeu às devidas anotações em seus cadastros decorrentes do bloqueio de ativos financeiros no valor integral da dívida, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução (fls. 73 e 77 do id 26487282).

Data de Divulgação: 08/05/2020 334/957

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021301-66.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782 EMBARGADO: DNIT-DEPARIAMENTO NACIONALDE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte embargada dos documentos anexados pela parte embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0000729-60.2015.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: FARMA RADIAL DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS - SPI 82218 REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SPI04858

SENTENÇA

Vistos.

A embargada noticiou a adesão da parte embargante ao parcelamento do débito. Intimada, a parte embargada não se manifestou sobre os documentos de fis. 124/131 do id 26479717.

Os presentes embargos foram opostos em 18/12/2014 e a adesão ao parcelamento foi firmada em 12/11/2018 (fls. 128 do id 26479717), quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.

Neste sentido

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

- 2. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 08/07/03 (fls. 36). Às fls. 88/89, a embargada juntou documentos informando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (Paes). A documentação em questão tem sido contestada pela ora apelante, que insiste em alegar não ter aderido a referido parcelamento em momento algum. Todavia, a informação em referência foi obtida nos sistemas da PGFN e goza de presunção de veracidade, não ilidida por meras alegações. Ademais, em contrarrazões, a embargada juntou demonstrativos detalhados, por meio dos quais resta evidente que foi solicitado o parcelamento quanto à inscrição a que se referem estes embargos em 27/08/03, tendo sido posteriormente rescindido.
- 3. Trata-se, pois, de hipótese emque ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo.
- 4. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito emexecução.
- 5. Mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da divida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa emreconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada. Precedente desta Corte.

 6. Anelação improvida. "(crife)

 $(TRF\ 3^aRegião, 3^aTurma, Apelação\ C\'iveln^o\ 2004.61.82.011466-8, j.\ 13.08.2009, DE\ 08.09.2009, Relatora\ Desembargadora\ Federal\ Cecília\ Marcondes)$

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3°, inciso I e § 4°, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5°, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.

Semcustas, por força do artigo 7º, da Lei 9289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Ficamas partes intimadas da digitalização dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033288-46.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858 EXECUTADO: FARMA RADIAL DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI - ME Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP182218

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo do parcelamento até nova manifestação das partes. Aguarde-se com a remessa dos autos ao arquivo

sobrestado

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001461-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Os presentes embargos foramopostos, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/1980, após o trânsito emjulgado dos primeiros embargos à execução.

Por consequência, as alegações deste feito devem se limitar àquelas que ensejaram à substituição da CDA. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-SUBSTITUIÇÃO DACDA, ART. 2°, § 8°, LEF, C.C. ART. 203, CTN - UNICIDADE DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS APENAS SOBRE A PARTE QUE FOI MODIFICADA - DESCABIMENTO DE DEBATE SOBRE OUTRAS CDA OU REDISCUTIR OU DISCUTIR MATÉRIAS QUE DEVERIAM TER SIDO ALVO DOS ORIGINÁRIOS EMBARGOS DE DEVEDOR, SOB PENA DE MALFERIMENTO À PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

Nos termos do art. 2°, § 8°, LEF, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". O art. 203, CTN, também aborda a questão atimente à substituição do título executivo, oportunizando ao polo interessado "prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada".

A nova possibilidade de embargar se limita ao que foi alterado, nada mais óbvio e tecnicamente adequado, descabendo ao executado discutir outros ângulos, sob pena de se vulnerar a figura processual da preclusão. Ocorreu tão-somente a substituição da CDA 35.281.460-8, doc. 58470221, pg. 81, a fimde excluir competências que foramabrangidas pela decadência.

Esclareça-se, então, que a empresa Hidráulica Neri Ltda já havia ofertado embargos de devedor, que receberamo número 2005.61.82.045357-1, este o momento para que toda a matéria de defesa, sobre todos os títulos executivos, fosse ofertada, art. 16, § 2º, LEF.

Em tendo sido suprimidas da CDA 35.281.460-8 algumas competências, as demais, que representam o débito efetivamente exequível e lastreiam o novo título, não sofieram qualquer arranhão em termos modificativos, significando dizer que toda a explanação atinente a pagamento/abatimento, redução de multa e consideração de valores não pode ser arguída, porque termas consentâneos aos embargos 2005.61.82.045357-1, os quais, inclusive, já foramsentenciados, doc. 58470221, pg. 106.

Muito menos cabível, na presente lide, incursão sobre outra CDA (35.281.459-4), isso porque já exerceu o polo privado, ao tempo e modo oportunos, o seu direito de defesa correlato, portanto preclusos debates que refogemàquilo que já levado a conhecimento do Judiciário (ou deveria ter sido), por meio dos autos 2005.61.82.045357-1, superior a unicidade dos embargos.

A questão emprisma é técnica e processual, nenhuma relevância possuindo os fundamentos meritórios trazidos pelo executado, porque a lei franqueia a interposição de embargos apenas sobre o que foi modificado, jamais estabelecendo permissivo para que traga o executado "teses novas" ou intente, de algummodo, rediscutir ou discutir o que já deveria ter sido alvo dos embargos originários. Ausentes honorários recursais, diante da incidência do encargo legal, ApCiv 0004290-32.2016.4.03.6126, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:16/04/2018.Improvimento à apelação. (ApCiv 0046682-52.2012.4.03.6182, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2020.)

Data de Divulgação: 08/05/2020 336/957

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) días, anexe aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0016027-58.2016.403.6182, documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigos 320 e 321 do CPC).

Como cumprimento, conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos. Na inércia, conclusos para extinção

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que as diligências para penhora de bens da parte executada restaram infrutiferas (fls. 104/0105 e 110 do id 26488076), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) días, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020411-69.2013.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROBLES - SP161926

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foramrecebidos comefeito suspensivo (fls. 118/119 do id 26488351 dos autos nº 0008599-54.2018.4.03.6182), aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008599-54.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROBLES - SP161926 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte embargada dos documentos anexados pela parte embargante (id 27984510). Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise da pertinência de produção de prova pericial, conforme determinado às fls. 154 do id 26488351

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558408-54.1998.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILUFARMA DROGARIA LTDA - ME, MILTON DE OLIVEIRA MAZI, MARIA LUCY VILACA MAZI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

EMBARGO S À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 000445-1; 2019 4.01.6182 °F Vara de Escações Facais Federalde São Paulo PARAGO ANN AR FEB HO DESPACHO Cância in partie-du digitalesção de acuto. No praza de 15 dais, emede a parte entrugura a periodo ricial, samado si irregularidades, denivo indicados, e refreçando a gunatiu apresented, se necessido, sob pera de indefenirars (par. 201, paraginal óriaxo, o ver. 17 11. antieno de NCPC en F. paraginal da Lacif o 35000). Paraginal óriaxo, o ver. 17 11. antieno de NCPC en F. paraginal da Lacif o 35000). Audeixa de declaração de liponatificaria encorienta. Represenção processal impair importante a periodo ricinique as displações de paraginal óriaxo e ver. 17 11. antieno de NCPC en F. paraginal da Lacif o 35000). Audeixa de declaração de liponatificaria encorienta. Represenção processal impair importante de paragina de acuto de paragina de lacifica de declaração de liponatificaria encorienta. Represenção porta de declaração de liponaticia paragina comanositação do temperatoriale (Bu. 39 dais d 36474025). Informese Carpone se. São Perals. EXECUÇÃO FISCAL (1110 N° 003406 ses 3007 A 10.5482, 1º Viera de Escações Fiscas Federalde São Paulo EXECUÇÃO DERSOR, FISCALER A ASSOCIATO SERVA DE SERV	Vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão, conforme determinado às fls. 195 do id 26476
EMBARCOS À EXECUÇÃO FISCALOJIS N° 0004455-12 2019-4.03.6382 / 4° Viera de Escoções Fiscais Federalde São Paulo EMBARCANTE: MARBO MON-AR FILLIO ANOgado deside BARBARCANTE: PATRISDA NACIONAL DES PACHO Cincais in pertos da digitidação do na atas. No parado de 15 das, comendo a parte colorgame a portão aleid, atomado as imagalarídades shaho indicadars, e redoçando a generia apresentada, se recessión, seb pera de indeferimento tart. 201. parigação inaxa, clear. 7° 71, antivos do NCPC e art. 1º paries inal, cal entir do fl.010030, parigação inaxa, clear. 1° 71, antivos do NCPC e art. 1º paries inal, cal entir do fl.010030, a Ambreito de declamação de atametric inde do do comentora, Ambreito de declamação de processar impalar (procuração restirgas a atampio dos partoros à exceçção fiscal) Ambreito de certifico do oficial de jusção communitação do le partegoria fiscal Ambreito de certifico do oficial de jusção communitação do le partegoria de desidações de São Paulo EXECUÇÃO FISCALIJIIO N° 0004668-88.2007 A80.6182 / 4° Vara de Escenções Fiscais Federalde São Paulo EXECUÇÃO FISCALIJIIO N° 0004668-88.2007 A80.6182 / 4° Vara de Escenções Fiscais Federalde São Paulo EXECUÇÃO FISCALIJIIO N° 0004668-88.2007 A80.6182 / 4° Vara de Escenções Fiscais Federalde São Paulo EXECUÇÃO FISCALIJIIO N° 0004668-88.2007 A80.6182 / 4° Vara de Escenções Fiscais Federalde São Paulo EXECUÇÃO FISCALIJIIO N° 0004668-88.2007 A80.6182 / 4° Vara de Escenções Fiscais Federalde São Paulo EXECUÇÃO FISCALIJIIO N° 0004668-88.2007 A80.6182 / 4° Vara de Escenções Fiscais Federalde São Paulo EXECUÇÃO FISCALIJIIO FISCARA - FAZINDA NACIONAL Adocução de conseita que a parte calectada annosa as entraga à escenção os decumentos de 86.467 do 812508022, agando-se a polação de-seatença emercênte Edito Introver-se. Currar-se.	Intimem-se. Cumpra-se.
EMBARGOS Á ENECUÇÃO FISC AL (IIIS) N°0004435-12.0019 A.03.6182 / 4º Vam de Escenções Facais Federal de São Paulo EMBARGANTE MARIO MONARI PILID Añosgado doi EMBARGANTE ENTRICIA DIAS BAUER. R.57/010 EMBARGADO UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Cârcia in partes da digidadeção dos astas. No pracula 15 dias, camado a prise redesguês e podição issida, camado as irregularidades absiaso indicadas, e redesguado a guaratia aprocentada, se reconsicio, sob pean de indeferimento (est. 321), purigando útico, el et. 771, p. 100-00 de NCPC, e. art. 17, parte final, dada in 165, 680-00). - Austênia do declumplo de floromatificado en documentos. - Austênia do declumplo de floromatificado en documentos. - Austênia do declumplo de floromatificado en estração atuação dos patronos à escenção fiscul - Austênia do celumplo de floromatificado en estração atuação dos patronos à escenção fiscul - Austênia do celumplo de floromatificado en estração atuações des patronos à escenção fiscul - Austênia do ceptida que entidade do ideal unita - Austênia do ceptida que entidado do ideal da inita - Austênia do ceptida que entidado do ideal da inita - Austênia do ceptida que entidado do ideal da inita - EXECUÇÃO FISCAL (III6) N°003-008-88-2007. A 03.6182 / 4° Vaira de Escenções Fiscais Federal de São Pado EXECUÇÃO FISCAL (III6) N°003-008-88-2007. A 03.6182 / 4° Vaira de Escenções Fiscais Federal de São Pado EXECUÇÃO FISCAL (III6) N°003-008-88-2007. A 03.6182 / 4° Vaira de Escenções Fiscais Federal de São Pado EXECUÇÃO FISCAL (III6) N°003-008-88-2007. A 03.6182 / 4° Vaira de Escenções Fiscais Federal de São Pado EXECUÇÃO FISCAL (III6) N°003-008-88-2007. A 03.6182 / 4° Vaira de Escenções Fiscais Federal de São Pado EXECUÇÃO FISCAL (III6) N°003-008-88-2007. A 03.6182 / 4° Vaira de Escenções Fiscais Federal de São Pado EXECUÇÃO FISCAL (III6) N°003-008-88-2007. A 03.6182 / 4° Vaira de Escenções Fiscais Federal de São Pado EXECUÇÃO FISCAL (III6) N°003-008-88-2007. A 03.6182 / 4° Vaira de Escenções Fiscais Federal de São Pado	
EMBARGANTE:MARIO MONARI FILHO Advagada docia DiMARGANTE:PATCIADAS BAUER. RS76919 EMBARGADO:UNIAO FEDERAL. FAZENDAN ACIONAL PESPACHO Cixicii is partee da dighalização dos autos. Portiginato tunos, et act. 771, arribos do NOFCe art. F parte ribal Levife 658080). Auséricai de declaração de autenticidade dos decumentos, Auséricai de declaração de hiprosuficiensis económicas Auséricai de corpia da perição inicidal execução fiscal Auséricai de corpia da certidão de didida arisa Auséricai de corpia da certidão de didida arisa Auséricai de corpia da certidão de didida arisa São Paulo. EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 003-4088-88.2007.4.03.6182/4* Warn de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: INIAO FEDERAL. FAZE/BOA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCIER & ASSOCIADOS ITDA Adrogado dop) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Cixici ia partee da digitalização dos autos. Texto ourivista que a parte execucido dos adocumentos de fla. 4647 do id. 25080023, agande-se a proloção de sertença emistêrido fião. Intirem-sec. Curpra-se.	
EMBARGANTE:MARIO MONARI FILHO Advagada docia DiMARGANTE:PATCIADAS BAUER. RS76919 EMBARGADO:UNIAO FEDERAL. FAZENDAN ACIONAL PESPACHO Cixicii is partee da dighalização dos satos. No parligatió trinco, et act. 771, nerbos do NOFCe art. F partie ridual. Leafrié ASS080). Ausência de declaração de indeferirento (set. 321, parligatió trinco, et act. 7871, nerbos do NOFCe art. F partie ridual Leafrié ASS080). Ausência de declaração de indeferirento (set. 321, parligatió trinco, et act. 7871, nerbos do NOFCe art. F partie ridual Leafrié ASS080). Ausência de declaração de hiposonificêntes confineta Ausência de copia da pertido do oficial de justique comavallação dos patrems à esecução fiscal) Ausência de copia da certidão de didida artos EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de	
EMBARGANTE:MARIO MONARI FILHO Advagada docia DiMARGANTE:PATCIADAS BAUER. RS76919 EMBARGADO:UNIAO FEDERAL. FAZENDAN ACIONAL PESPACHO Cixicii is partee da dighalização dos satos. No parligatió trinco, et act. 771, nerbos do NOFCe art. F partie ridual. Leafrié ASS080). Ausência de declaração de indeferirento (set. 321, parligatió trinco, et act. 7871, nerbos do NOFCe art. F partie ridual Leafrié ASS080). Ausência de declaração de indeferirento (set. 321, parligatió trinco, et act. 7871, nerbos do NOFCe art. F partie ridual Leafrié ASS080). Ausência de declaração de hiposonificêntes confineta Ausência de copia da pertido do oficial de justique comavallação dos patrems à esecução fiscal) Ausência de copia da certidão de didida artos EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de	
EMBARGANTE:MARIO MONARI FILHO Advagada docia DiMARGANTE:PATCIADAS BAUER. RS76919 EMBARGADO:UNIAO FEDERAL. FAZENDAN ACIONAL PESPACHO Cixicii is partee da dighalização dos satos. No parligatió trinco, et act. 771, nerbos do NOFCe art. F partie ridual. Leafrié ASS080). Ausência de declaração de indeferirento (set. 321, parligatió trinco, et act. 7871, nerbos do NOFCe art. F partie ridual Leafrié ASS080). Ausência de declaração de indeferirento (set. 321, parligatió trinco, et act. 7871, nerbos do NOFCe art. F partie ridual Leafrié ASS080). Ausência de declaração de hiposonificêntes confineta Ausência de copia da pertido do oficial de justique comavallação dos patrems à esecução fiscal) Ausência de copia da certidão de didida artos EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paudo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034088-88.2007.403.6182/4º Varia de	
EMBARGANTE:MARIO MONARI FILHO Advagada docia DiMARGANTE:PATCIADAS BAUER. RS76919 EMBARGADO:UNIAO FEDERAL. FAZENDAN ACIONAL PESPACHO Cixicii is partee da dighalização dos autos. Portiginato tunos, et act. 771, arribos do NOFCe art. F parte ribal Levife 658080). Auséricai de declaração de autenticidade dos decumentos, Auséricai de declaração de hiprosuficiensis económicas Auséricai de corpia da perição inicidal execução fiscal Auséricai de corpia da certidão de didida arisa Auséricai de corpia da certidão de didida arisa Auséricai de corpia da certidão de didida arisa São Paulo. EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 003-4088-88.2007.4.03.6182/4* Warn de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: INIAO FEDERAL. FAZE/BOA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCIER & ASSOCIADOS ITDA Adrogado dop) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Cixici ia partee da digitalização dos autos. Texto ourivista que a parte execucido dos adocumentos de fla. 4647 do id. 25080023, agande-se a proloção de sertença emistêrido fião. Intirem-sec. Curpra-se.	
EMBARGANTE:MARIO MONARI FILHO Advagada docia DiMARGANTE:PATCIADAS BAUER. RS76919 EMBARGADO:UNIAO FEDERAL. FAZENDAN ACIONAL PESPACHO Cixicii is partee da dighalização dos autos. Portiginato tunos, et act. 771, arribos do NOFCe art. F parte ribal Levife 658080). Auséricai de declaração de autenticidade dos decumentos, Auséricai de declaração de hiprosuficiensis económicas Auséricai de corpia da perição inicidal execução fiscal Auséricai de corpia da certidão de didida arisa Auséricai de corpia da certidão de didida arisa Auséricai de corpia da certidão de didida arisa São Paulo. EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 003-4088-88.2007.4.03.6182/4* Warn de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: INIAO FEDERAL. FAZE/BOA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCIER & ASSOCIADOS ITDA Adrogado dop) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Cixici ia partee da digitalização dos autos. Texto ourivista que a parte execucido dos adocumentos de fla. 4647 do id. 25080023, agande-se a proloção de sertença emistêrido fião. Intirem-sec. Curpra-se.	
DESPACHO Cièta il a partes da digitalização dos autos. No preso do 15 dies, entre la a parte cab digitalização dos autos. No preso do 15 dies, entre la a parte entre parte a pediça inicial, sarando as irregularidades abasio indicades, e reforçando a gunuria apresentada, se necessário, sob pera de indeferimento (ar. 321, partiguilo fuica, o, ce art. 771, artivos do NCPC e art. 7°, parte final, dal Leir fo. 810800). A subérica de declamação do la piposatificarica económica Representação processul irregular (procuração restriços a atuação dos patrenos à escecção fiscal) A subérica de celeptão do eleptação inicial de escecção fiscal A subérica de certifica do divida da prista parte entre de certifica do divida artic A subérica de certifica do divida da parte entre de certifica do de bempetabrendo (dis. 39 doi 126474325). Intimens se: Curspos-se. São Paulo. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 003-4068-88 2007.4 403.6182/4 Valan de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1110) Nº 003-4068-88 2007.4 403.6182/4 Valan de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZES DANACIONAL EXECUTADO: BABROS, FISCIER & ASSOCIADOS LIDA Advergado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Cercia is partes da digitalização dos autos. Tendo ornivitas que a parte executada anexousas entragos à execução os documentos de fis. 4647 de vi 2.5980023, aguande-se a proloção de sertença emreferito feito. Intimen se: Curspos-se.	
DESPACHO Cièrcis is partie da digitalização dos sutos. No prazo de 15 dias, ementa a partie cribragara e petição inicial, sumando as irregularidades abaiso indicidas, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pera de indeferimento (art. 321, partigrato único, cet art. 771, ambros do Note, cet art. 7 partie final da Leiri 6.82089). - Ausferica de declaração de auternécidade dos documentos, - Ausferica de declaração de hiposoaficienta is convinties - Representação processual irregular (procumențios entiring a atuação dos patronos à execução facul) - Ausferica de cópia da pertidão de divida ativa - Ausferica de cópia da certidão de divida ativa - Ausferica de copia da certidão de divida ativa - Ausferica de copia da certidão de oficial de justiça comavaliação do bemperhorado (f8. 39 do si 26474325) Infirem-se. Curpra-se São Paulo, - EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034068-88.2007.403.6182/4* Varia de Execuções Fiscais Federalde São Paulo - EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BARROS, FISCAL- PAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BARROS, FISCAL- ROJERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 - DESPACHO - Ciêrcia is partes da digitalosção dos sutos Tendo omivista que a parte execução as exercação es documentos de f8. 4647 do id.25080023, agarade-se a prolução de senterça emreferido feito Infirem-se. Curpra-se.	Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DIAS BAUER - RS76919
Circin is parties dis digatilização dos autos. No prince de 15 dises cerende a partie enfrançante a pritição inicid, sarrando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantía apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, partigrato funco, circi art. 771, ambros de NOE/Ce ent. 1º, prace funda da Laci er 68/38/08/0. Ausência de declaração de hipossulficência econômica Circin de declaração de hipossulficência econômica Circin de cópia da pertição inicial ecocação fiscal Ausência de coristão do oficial de justiça comavalação do bempenhonado (fls. 39 do id 26474325). Intimentation de coristão de oficial de justiça comavalação do bempenhonado (fls. 39 do id 26474325). EXECUÇÃO FISC AL (1116) № 0034088-88.2007/4.03.6182 / 4º Vara de Esecuções Fiscais Federal de São Paudo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUÇÃO BARROS E, ISCEHER, ASSOCIADOS LITDA Advagado de(a) EXECUTADO-BARROS E, ISCEHER, ASSOCIADOS LITDA Advagado de(a) EXECUTADO-BARROS E, ISCEHER, ASSOCIADOS LITDA Advagado de(a) EXECUTADO-BOGRIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 **DESPACHO** DESPACHO** Entodo emvista que a parte executada anexou aos embrargos à execução os documentos de fls. 4647 do id 25080023, aguando-se a prolução de sertença emreferido feito.	EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Circin is parties dis digatilização dos autos. No prince de 15 dises cerende a partie enfrançante a pritição inicid, sarrando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantía apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, partigrato funco, circi art. 771, ambros de NOE/Ce ent. 1º, prace funda da Laci er 68/38/08/0. Ausência de declaração de hipossulficência econômica Circin de declaração de hipossulficência econômica Circin de cópia da pertição inicial ecocação fiscal Ausência de coristão do oficial de justiça comavalação do bempenhonado (fls. 39 do id 26474325). Intimentation de coristão de oficial de justiça comavalação do bempenhonado (fls. 39 do id 26474325). EXECUÇÃO FISC AL (1116) № 0034088-88.2007/4.03.6182 / 4º Vara de Esecuções Fiscais Federal de São Paudo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUÇÃO BARROS E, ISCEHER, ASSOCIADOS LITDA Advagado de(a) EXECUTADO-BARROS E, ISCEHER, ASSOCIADOS LITDA Advagado de(a) EXECUTADO-BARROS E, ISCEHER, ASSOCIADOS LITDA Advagado de(a) EXECUTADO-BOGRIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 **DESPACHO** DESPACHO** Entodo emvista que a parte executada anexou aos embrargos à execução os documentos de fls. 4647 do id 25080023, aguando-se a prolução de sertença emreferido feito.	
Circin is parties dis digatalização dos autos. No princio de 1 diss. ciercito a partie circinagais e profeção inicial, sarundo as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garuntía apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, partiguralo funco, cie art. 771, ambros de NOE/Ce art. #] praine fuela da Lei r 6 683080). Ausência de decluração de hipossuficiência econômica	
No prazo de 15 dias, emende a parte embargame a petição inicial, samando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantía apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, partigato funco, cie art. 771, artivas do NCPC e art. 1°, parte findi, da Lairi 6 x83080). 2	DESPACHO
partigrafo trinco, cic art. 771, ambos do NCPC cart. 77, parte faul, da Lairi 6.83080). - Ausência de declaração de auteritade dos documentos Ausência de declaração de auteritade dos documentos Representação processual irregular (procuração restringe a attacção dos patronos à execução fiscal) - Ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal - Ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal - Ausência de cópia da certidão de divida atina - Ausência de certidão do oficial de jistiça comavaliação do bempenhorado (fis. 39 do id 26474325) Intimem-se. Cumpra-se São Paulo EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0034068-88.2007.403 6182 / 4° Vam de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0034068-88.2007.403 6182 / 4° Vam de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXECUTADO: BARROS, FISCILER & ASSOCIADOS LTDA - Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 - DESPACHO - Cêrcia às partes da digitalização dos autos Tendo em vista que a parte executada anexou nos embargos à execução os documentos de fis. 4647 do id 25080023, aguardo-se a prolução de sertença emreferido feito Intimem-se. Cumpra-se.	Ciência às partes da digitalização dos autos.
Ausência de declaração de hipossaficiência econômica Representação processaril irregular (procuração restringe a attuação dos patronos à execução fiscal) Ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal Ausência de cópia da certidão de divida ativa Ausência de certidão do oficial de justiça comavaliação do bempenhonado (fis. 39 do xil 26474325). Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 00340/68-88-2007.4-03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LIDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digislização dos autos. Tendo emvista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fis. 4647 do xil 25080023, aguarde-se a prolução de sentença emreferido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	No prazo de 15 días, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).
Representação processual rregular (procuração restringe a ataução dos patronos à execução fiscal) Ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal Ausência de cortidão de divida ativa Ausência de certidão de oficial de justiça comavaliação do bemperihorado (fis. 39 do id 26474325). Infirem-se. Curpra-se. São Paulo. EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0034068-88.2007.A03.6182./4* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DE SPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo emvista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fis. 4647 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença emreferido feão. Infirem-se. Curpra-se.	· Ausência de declaração de autenticidade dos documentos,
Ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal Ausência de cópia da certidão de divida ativa Ausência de certidão do oficial de justiça comavaliação do bem perdorado (fis. 39 do id 26474325). Intiment-se. Cumpra-se. São Paulo, EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0034068-88.2007.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fis. 46'47 do id 25080023, agamrde-se a prolação de sentença em referido fisto. Intiment-se. Cumpra-se.	· Ausência de declaração de hipossuficiência econômica
Auséncia de cópia da certidão de divida ativa Auséncia de certidão de oficial de justiça comavaliação do bem perhorado (fls. 39 do id 26474325). Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034068-88.2007.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034068-88.2007.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LITDA Advogado do (a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DES PACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo emvista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença emreferido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	· Representação processual irregular (procuração restringe a atuação dos patronos à execução fiscal)
Ausência de certidão do oficial de justiça comavaliação do bempenhorado (fls. 39 do id 26474325). Intinem-se. Curpra-se. São Paulo, EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034068-88.2007.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença emreferido feito. Intinem-se. Curpra-se.	· Ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal
Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0034068-88.2007.4.03.6182/4° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DES PACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fis. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	· Ausência de cópia da certidão de dívida ativa
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034068-88.2007.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo emvista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fis. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença emreferido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	Ausência de certidão do oficial de justiça comavaliação do bempenhorado (fls. 39 do id 26474325).
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034068-88.2007.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LITDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fis. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença emreferido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	Intimem-se. Cumpra-se.
EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	São Paulo,
EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	
EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	
EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	
EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	
EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	
EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	
EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	EVECTIC A O FIGC AT (1116) Nº 0024060 90 2007 4 02 6102 / 49 Vary do Evecusãos Fiscais Fadamido Cão Doulo
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	
DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	
Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo emvista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença emreferido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo emvista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença emreferido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	
Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo emvista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença emreferido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	
Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito. Intimem-se. Cumpra-se.	DESPACHO
Intimem-se. Cumpra-se.	Ciência às partes da digitalização dos autos.
São Paulo,	
	São Paulo,
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034226-94.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034226-94,2017,4,03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA. Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400 REU:ANS	AUTOR: BIO VIDA SAUDE LTDA. Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargada para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-a.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, deverá apresentar, no mesmo prazo e oportunidade, os quesitos que deseja ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indicar assistente técnico se assim desejar, sob pena de preclusão

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0020507-21.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: ELIAS BRAHIM HABKA, FAISSAL HABKA, FADEL HABKA, FARIZE HABKA, FS ADMINISTRADORA BENS PROPRIOS LTDA, FD ADMINISTRADORA BENS PROPRIOS LTDA, FZ ADMINISTRADORA BENS PROPRIOS LTDA, NO VOS RUMOS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Advogado do(a) REU: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

Advogado do(a) REU: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420 Advogado do(a) REU: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

Advogado do(a) REU: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

Advogado do(a) REU: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420 Advogado do(a) REU: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

De início, declaro a revelia do espólio de ELIAS BRAHIM HABKA, visto que, a despeito de sua regular citação, não houve manifestação nos autos (fls. 219 do id 27504029).

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 15 dias (fls. 232/257 do id 27513700 e fls. 43/52 do id 27514101)

Semprejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença, oportunidade emque serão analisadas as alegações de incidente de falsidade, conforme já determinado às fls. 186 do id 27504029.

Semprejuízo, responda o ofício de fls. 215 do id 27504029 informando que persiste a indisponibilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504664-47.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, GUMERCINDO ZACCARO FILHO, RALPH CONRAD Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os embargos à execução foramrecebidos no efeito suspensivo (fls. 96 do id 26483194 dos autos nº 0000764-78, 2019, 4.03.6182), aguarde-se o desfecho de referido processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000854-86.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - FPP Advogado do(a) AUTOR: DENISE BORBARELLI - SP103580 REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009030-88.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA Advogado do(a) AUTOR: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228 REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargada para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-a.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, deverá apresentar, no mesmo prazo e oportunidade, os quesitos que deseja ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indicar assistente técnico se assimdesejar, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063178-54.2015.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

 $Tendo\ em vista\ que\ a\ d\'ivida\ em cobro\ encontra-se\ integralmente\ garantida,\ aguarde-se\ no\ arquivo\ provis\'orio\ o\ desfecho\ dos\ embargos\ \grave{a}\ execuç\~ao.$

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006177-72.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527 REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1°, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Valor da causa (artigo 292, inciso II, do CPC)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 340/957

· Declaração de autenticidade dos documentos Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 0012719-43.2018.4.03.6182 / 4* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: SOUAD CHEDID TANNOUS Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que dizrespeito aos bens objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.

Determino a exclusão da petição de id 28078226, visto que não se refere ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006155-14.2019.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MAZI, MARIA LUCY VILACA MAZI Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853 REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

No prazo de 15 días, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1°, parte final, da Lei nº 6.830/80).

- · Declaração de autenticidade dos documentos,
- · Laudo de avaliação emitido por oficial de justiça do bempenhorado

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009143-42.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: OLGA CELIA MARTINEZ IBANEZ Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargada para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-a.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007777-65.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EMBARGANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 0033185-92.2017.4.03.6182, tudo combase nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante afirma que os débitos emcobro se referemà IRPJ e CSLL, oriundos de omissão de variações cambiais monetárias ativas referentes a contratos de mútuo firmados comsua controladora.

Dentre as argumentações apresentadas na petição inicial (ids. 2247817/2248060), aduziu que o fisco deixou de considerar que os reflexos positivos das oscilações cambiais sobre o direito de crédito implicaram apenas a apuração de receitas financeiras momentâneas, que não poderiam ser consideradas isoladamente para efeito do lançamento, porquanto o efetivo aumento ou diminuição dos créditos somente seria aferível quando do término do contrato.

Afirmou, ainda, que a parte embargada desconsiderou saldo de variação cambial passiva acumulada em 1999, e reconhecida pelo CARF, na apuração das receitas financeiras dos anos subsequentes.

Segundo narra, seria necessária a realização de prova pericial para a correta apuração dos valores de variação cambial no presente, aplicando-se as taxas legais divulgadas pelo BACEN em relação à cada período e contrato.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id. 12156703, pág. 353).

A parte embargada apresentou sua impugnação em 27/08/2018 (id. 1256703, págs. 362/374).

Instadas a se manifestarem, a parte embargante apresentou sua réplica (id. 18527515), ocasião na qual requereu a produção de prova pericial, ao passo que a parte embargada requereu a improcedência dos embargos (id. 20167023).

Decido

No caso concreto, entendo que as questões atinentes à apuração dos tributos e à alegada existência de saldo negativo desconsiderado pela fiscalização devemser submetidas à perícia contábil, tendo emvista a complexidade dos cálculos que envolvema matéria, bemcomo a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. GERSON LUÍS TORRANO, com escritório na Rua Giovanne da Conegliano, nº 750 – Apto. 11-A, São Paulo/SP, CEP 04186-020, telefones: 011–2331-9117 e 011-98116-2183, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) días, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021921-15.2016.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: LIVIA MACEDO SOARES BUSCH Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020

342/957

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o perito para que diga se aceita a encargo comos honorários tal como acima fixado na decisão de fls. 45/46 do id 26486495. Prazo: 05 dias.

Coma aceitação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito de 50% dos honorários periciais, sob pena de preclusão da produção da prova. Não efetuado o depósito no prazo acima, tomemos autos conclusos para sentença. Eventual manifestação sobre novos bens oferecidos pela parte executada para garantia do juízo deve ser apresentada nos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014216-68.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: WASFI MUSSA TANNOUS HANNA Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, conforme determinado às fls. 73 do id 26486484. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029949-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:YKK DO BRASILLTDA $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO: EDUARDO\ DE\ AZEVEDO\ ANTUNES\ EMSENHUBER-SP345246, JOSE\ RODOLFO\ GOMES\ FONSECA\ TAVARES-SP292239$ DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Considerando que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007513-48.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR:YKK DO BRASILLTDA Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER - SP345246, JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES - SP292239 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dé-se nova vista à parte embargada apresente sua impugnação, bem como para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte embargante. **Destaco que já se trata do segundo pedido de prazo consecutivo da parte embargada.** Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se, Cumpra-se,

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001840-40.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo AUTOR: SIDERURGICA J LALIPERTI S A Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087 REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora sobre imóveis. Tendo em vista que o elevado valor da dívida executada e que a parte embargante não anexou o termo de avaliação do bempenhorado, considero que há apenas garantia parcial.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantía da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-28.2014.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Solicite-se ao oficial de justiça signatário da certidão de fls. 224 do id 26500973, o termo de avaliação do bempenhorado.

Após, vista às partes para manifestação.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte exequente manifestar-se sobre termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033096-40.2015.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVIA MACEDO SOARES BUSCH Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Assim, defiro a penhora dos demais bens de fls. 95/96 do id 26487176, tal como requerido pela parte exequente às fls. 144/145 do id .26487176. Expeça-se o necessário para o cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009252-27.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANS EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400 DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Remetam-se os autos o arquivo provisório até o desfecho dos embargos à execução, conforme determinado às fls. 35 do id 26487882. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024868-42.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERVE DESENVOLVIMENTO LTD Advogado do(a) AUTOR: INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA - DF45574 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Ciência às partes da digitalização dos autos. Tendo em vista que a informação de renúncia dos patronos da parte embargante (fls. 279/280 do id 26480102) e que não houve manifestação da advogada Ingryd Evelin Rodrigues Cezilio de Almeida (fls. 281 do id 26480102), intime-se a parte embargante por oficial de justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do féito sem julgamento de mérito (artigo 76, §1°, inciso I, do CPC) Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046810-04.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERVE DESENVOLVIMENTO LTD Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE - DF21506

Os documentos anexados pela parte executada provama doação emdata anterior à inscrição emdívida ativa da embarcação de registro nº 4010716967 (fls. 105/108 do id 26487176).

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que a informação de renúncia dos patronos da parte executada nos autos dos embargos à execução fiscal (fis. 279/281 do id 26480102 do processo nº 0024868-42.2016.4.03.6182), intime-se a parte executada por oficial de justiça para que, no prazo de 15 (quinze) días, regularize sua representação processual.

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a apreciação do pedido de compensação administrativa, conforme determinado na decisão de fls. 174/176 do id 26478700, visto que o agravo de instrumento interposto pela União Federal teve seu seguimento negado (id 107682333 do processo nº 5021760-65.2018.4.03.0000, conforme consulta ao processo eletrônico).

Malgrado o referido feito não tenha transitado em julgado, não remanesce o efeito suspensivo concedido ao recurso em sede de tutela antecipada diante do não provimento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031744-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Id 31258313: Indefiro, visto que houve a interposição de embargos do devedor.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, visto que a dívida encontra-se parcialmente garantida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039757-60.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLONIAL CABELEIREIROS S/C LTDA- ME, RITA CASSIA FRANCHINI SANTILLI, CARLOS EDUARDO FRANCHINI SANTILLI, MIRELLA FRANCHINI SANTILLI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional nos autos físicos, esclarecendo que a representatividade nestes autos é da Caixa Econômica Federal e não da União, retifique-se o polo ativo fazendo constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Após, intime-se a parte exequente do despacho que reproduzo a seguir.

"Tendo em vista o despacho proferido nos embargos de terceiro (fl.203 do id 27433415), aguarde-se, por ora, a manifestação da exequente-embargada naqueles autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 198 do id 2743341."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556718-24.1997.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA., GAZETA CULTURAL S/A., GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONELAGROPECUARIA S A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESALTDA, PLANTEL TRADING S/A, CHEXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPK ARN IND COM E REPRES DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA - ME, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

26488308).

A parte exequente pede a reunião do processo nº 0528684-73.1996.403.6182 a este feito e que a ordem de bloqueio determinada nestes autos seja estendida a aludido processo (fls. 35 do id

Considerando que o processo nº 0528684-73.1996.403.6182 encontra-se emmeio físico, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à sua virtualização.

Como cumprimento pela parte exequente, tornemos autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 35 do id 26488308.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004348-56.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: JOAO\,BATISTA\,BRANDAO\,NETO-SP379670, PEDRO\,LUCAS\,ALVES\,BRITO-SP315645, RODRIGO\,RODRIGUES\,LEITE\,VIEIRA-SP181562, RODRIGO\,DE\,FREITAS-SP237167$

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

No prazo de 15 días, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1°, parte final, da Lei nº 6.830/80).

- · Representação processual irregular (procuração não foi outorgada pelo representante judicial—fls. 38 e 41 do id 26501065)
- Ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal
- · Ausência de cópia da certidão de dívida ativa
- · Ausência de cópia do auto de penhora e/ou auto de arrematação e/ou detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD.

Anoto que eventual controvérsia quanto à garantia do juízo deverá ser resolvida nos autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021716-90.2019.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MGI51103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA
PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

Data de Divulgação: 08/05/2020 347/957

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, em que pede o adimplemento do débito decorrente dos procedimentos administrativos 50606.002808/2016-56 50606.006633/2015-75 50606.002499/2016-14 50606.016396/2016-31 50606.002498/2016-70 50600.059624/2014-56 50606.003318/2015-96 50606.002694/2016-44 50606.003214/2016-62 50606.005772/2015-81 50600.0042135/2014-65 50606.006478/2015-97 50606.003686/2016-15 50606.000454/2016-13 50606.00380/2016-15 50606.00380/2016-52 50606.00386/2016-84, objeto da CDA 4.073.025280/19-31.

Citada, a parte executada, emexceção de pré-executividade, aduz, em síntese, que a CDA é nula. A firma que decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, em trâmite no Tribural Regional Federal da 1ª Região, suspendeu a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso que não tenham ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, independente do ano de fabricação do ônibus. Oferece bernimóvel à penhora e pede a condenação da parte exequente nas penas de litigância de má-fé (id 27480612).

Intimada, a parte embargada alega que a execução fiscal é via inadequada para análise das alegações trazidas pela parte executada, sendo necessária a prévia garantia do juízo e oposição de embargos pelo devedor. Sustenta que a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 é precária, pendente de recurso e que seus efeitos restringem-se à jurisdição daquele tribunal, inaplicáveis ao caso. Defende as resoluções que subsidiamas multas aplicadas, rejeita o imóvel oferecido à penhora e pede a penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (id 31042231).

Decido.

Verifico que a decisão no bojo do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 foi clara e determinou:

"(b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais" (Id. 9164483, p. 16)" (ID 10311445).

Referida decisão não está sujeita à limitação territorial e se aplica em todo território nacional exclusivamente entre as partes envolvidas, as quais coincidem com as partes destes autos. Isso porque não se trata de demanda coletiva

Ademais, as CDAs desdes autos expressamente referem-se à excesso de peso, embora não faça citação da resolução que ensejou a autuação.

Diante do exposto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste especificamente sobre a exigibilidade do presente título executivo, considerando todos os procedimentos administrativos por ele englobado, apontando eventual inaplicabilidade da decisão acima citada.

Após vista à executada e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020817-51.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782 REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte embargada dos documentos anexados pela parte embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531358-53.1998.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILOMAR EQUIPAMENTOS AUTO MOTIVOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

SENTENÇA

Trata-se execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de VILOMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA 80 6 97 006086-65.

A parte executada foi citada por via postal (fls. 14 do id 29524731). A diligência para penhora de bens resultou infrutífera (fls. 20 do id 29524731). O juízo suspendeu o curso do processo com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/1980 (fls. 21 do id 29524731). A parte exequente pediu a substituição da CDA (fls. 23 do id 29524731). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 33/37 do id 29524731). Intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (id 31018367). É o relatório. Decido. Prescrição Malgrado a irregularidade na representação processual da parte executada, ante a ausência de cópia do contrato social da parte executada, a prescrição de crédito tributário é matéria que pode ser conhecida de oficio pelo juízo. Assim, passo a analisá-la. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: 'se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, foi determinado o arquivamento dos autos em 13/03/2000 (fl. 21 do id 29524731). Embora não tenha informado a data, é possível concluir com segurança que a parte exequente foi pessoalmente intimada da decisão que determinou o arquivamento em momento anterior à remessa dos autos para sobrestamento, que ocorreu em 30/03/2000 (fls. 21/22 do id 29524731). O processo foi desarquivado em 06/12/2002 para juntada de petição da parte exequente (fls. 22 do id 29524731), retornando ao arquivo em 06/10/2003 (fls. 31 do id 29524731). Observo que a petição da parte exequente se limitava ao pedido de substituição da CDA, semqualquer requerimento de diligência para o prosseguimento do feito. O processo foi novamente desarquivado após o pedido formulado pela parte executada em 30/10/2019 (fis. 33/37 do id 29524731). Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da parte exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, emrazão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005354-76.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516

DECISÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020

349/957

Id. 31120680: Dê-se vista à parte requerente acerca das objeções apontadas pela requerida Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos

Intime-se.

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

Ativa.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por BIJOUTERIAS CEARA LTDA e FRANCISCA DAGILE DE ARAUJO ROLA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A parte embargante alega, em síntese, nulidade da citação, prescrição do crédito executado e erro na conversão para UFIR do valor devido. Aduz que a conversão deveria ser realizada mediante operação matemática de divisão, sendo que houve multiplicação. Defende que as guias de pagamento da COFINS concernentes ao período de apuração do tributo em cobro provam o valor correto do faturamento da empresa executada.

Em sua impugnação, a parte embargada afirma que o montante cobrado foi declarado pelo próprio contribuinte e que as guias de recolhimento de COFINS do período de 23/03/1994 a 17/05/1994 são insuficientes para afastar a presunção de certeza da CDA. No mais, afirma que, nos anos de 2014 e 2015, a empresa Francisca Dagile Araújo Rola Presentes — ME, atuante no mesmo local da empresa ora executada, apresentou movimentações milionárias, o que constitui indício de fraude.

Decido.

A execução fiscal embargada objetiva a cobrança de **contribuição social sobre o lucro líquido**, concemente ao período de apuração de **01/1994 a 06/1994** (data de vencimento em 28/02/1994, 30/03/1994, 29/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994 e 29/07/1994 - fis. 02/05 do id 12544373). A CDA informa, ainda, que houve a opção pela forma de tributação do lucro presumido.

A parte embargante anexou aos autos guias de pagamento do período de apuração de 07/1994 a 11/1994 de COFINS, IRPJ, PIS e CSLL (fls. 42/50 do id 12544361 e fls. 01 do id 12544364). Há ainda, guias de pagamento de PIS (período de apuração de 12/1993 a 06/1994), FINSOCIAL (período de apuração de 12/1993), COFINS (período de apuração de 01/1994 a 06/1994), CSLL (período de apuração de 12/1994 a 03/1995, 09/1995, 11/1995), CSLL (período de apuração de 12/1996, 06/1996, 08/1996, 10/1996, 11/1996), conforme fls. 12/22 do id 12/544374

Em sua petição inicial, a parte embargante admite que o valor executado corresponde ao montante por ela informado em sua declaração. No entanto, alega que declarou valor superior ao devido e que o erro se originou no momento da conversão da moeda. Afirma que a perícia contábil permitirá apurar a base de cálculo da CSLL, a partir das guias de pagamento de COFINS.

Nesse ponto, oportuno analisar a legislação que trata da CSLLe da COFINS.

A Lei 7689/1988 dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) (...)
- c) o resultado do período-base, apurado comobservância da legislação comercial, será ajustado pela:
 - 1 adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
 - 2 adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;
 - 3 adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;
 - 4 exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
 - 5 exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenhamsido computados como receita;
 - 6 exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenhamsido baixadas no curso de período-base.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 70/1991 dispõe:

Art. 1º Semprejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Dessa forma, considerando as peculiaridades da COFINS e da CSLL, entendo que para a realização de perícia contábil, a parte embargante deve apresentar escrituração contábil referente ao período de 01/1994 a 06/1994, documentos hábeis a demonstrar a base de cálculo do tributo emcobro.

Assim, preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, determino à parte embargante que junte aos autos escrituração contábil do período de 01/1994 a 06/1994, no prazo de 30 (trinta)

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para decisão. Na inércia, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

dias

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de embargos à execução ofertados por APARECIDO DONIZETTI DE AQUINO em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário de IRPF, períodos de 2003/2004 e 2005/2006, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal n.º 0041270-48.2009.403.6182, tudo combase nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante alega (id. 26459210, págs. 03/17), juntando documentos, em suma que:

- a) Os débitos com vencimento em 30/04/2004 estão prescritos, vez que o despacho que determinou a citação do executado data de 03/11/2009.
- b) Nulídade da CDA, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, pois a fundamentação legal que ensejou a constituição, bem como a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, foram mencionados de maneira genérica, o que inviabilizaria o direito de defesa e o contraditório.

Os embargos foramrecebidos semefeito suspensivo (id. 26459210, pág. 50).

A parte embargada a presentou sua impugnação em 28/03/2017 (id. 26459210, págs. 52/52), arguindo a incorrência de prescrição/decadência, bem como sustentando a regularidade da CDA.

Devidamente intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar eventuais provas que pretendesse produzir, no dia 25/05/2017 o embargante juntou aos autos petição informando que o débito em cobro no processo principal (CDA nº 80.1.09.003900-86) estava sendo discutido na ação anulatória nº 0012254-91.2015.4.03.6100 (id. 26459210, págs. 60/61). Desta forma, requereu a reunião dos feitos.

A parte embargada pleiteou o julgamento antecipado (id. 26459210, pág. 79).

 $\rm \mathring{A}$ pág. 72, foi exarada decisão determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da ação anulatória n $^{\rm o}$ 0012254-91.2015.403.6100.

Através de manifestação por cota, a embargada informou que a ação anulatória transitou em julgado no dia 03/12/2018 (id. 26459210, pág. 87).

Emcumprimento ao despacho de pág. 92, foi juntada aos autos cópia da sentença prolatada nos autos da ação anulatória nº 0012254-91.2015.403.6100 (id. 26459210, págs. 96/100.

Conforme se verifica, naqueles autos foi proferida sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse o autor ao recolhimento de IRPF no ano calendário de 2005.

Devidamente intimadas, as partes apenas manifestaram sua ciência (ids. 28796708/30968768).

Fundamento e Decido.

I-DAS PRELIMINARES

Tendo em vista que os débitos referentes ao ano calendário/exercício 2005/2006 foram declarados inexigíveis pela sentença transitada em julgado prolatada na ação anulatória ° 0012254-91.2015.403.6100, preliminarmente, reconheço a perda de objeto em relação aos referidos débitos, de modo que o presente feito deve prosseguir apenas para análise dos débitos do ano calendário/exercício 2003/2004.

II-DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituida". A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Combase nestas premissas, passo a julgar o feito.

II. 1 – Da decadência.

Malgrado a parte embargante não tenha aventado tal possibilidade, considerando que se trata de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de oficio pelo juízo, passo a analisar eventual decadência.

Decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.

A constituição do crédito tributário, que se dá como lançamento, mais especificamente, coma notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos emque a lei assimo exigir.

De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de oficio, na forma do art. 173 do CTN.

Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de oficio e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.

Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, "in" "Código Tributário Nacional Comentado", coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:

"... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de oficio."

No caso dos autos, trata-se de dívida de IRPF (lançamento suplementar) dos períodos de apuração/exercícios 2003/2004 e 2005/2006.

Conforme se observa da própria CDA, a constituição deu-se por meio de notificação de lançamento, datada de 16/02/2008 (id. 26459210, págs. 19/24.

Considerando os termos do artigo 173, I do CTN, concluo que não houve decadência dos débitos referentes ao ano base/exercício 2003/2004, pois entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2004) e a data efetiva de constituição (16/02/2008) não se passarammais que cinco anos.

II. 2 – Da prescrição

Prescrição é a perda da pretensão de se exigir o direito violado, no caso, o crédito tributário inadimplido.

Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve emcinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

"EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2, Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:)."

Data de Divulgação: 08/05/2020 351/957

No caso em tela, considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 25/09/2009 (id. 26459210, pág. 19), com despacho de citação proferido em 03/11/2009 (id. 26459210, pág. 25), não houve prescrição quanto aos créditos reclamados, pois não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva (16/02/2008) e o início do procedimento, sendo que, no caso concreto, a interrupção se efetiva como despacho citatório e retroage à data da propositura d ação, conforme explanação supra.

II.3 – Nulidade da CDA

Sobre a alegação de nulidade da CDA, a questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e semmotivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminama mesma certidão e prejudicamo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fima que se propõe. A esse respeito, tambémponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da divida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, berncomo forma de cálculo de juros e de correção monetária.
- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções entirefeiros.
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geramprejuízos para o executado promover a sua a defesa.
- 5. Estando o título formalmente perfeito, coma discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousama obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
- 6. O Agravante rão trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
- 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado.

III-DO DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) em relação ao débito do período de 2005/2006, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, combinado como artigo 493, ambos do Código de

Processo Civil;

b) no que tange ao débito do período de 2003/2004, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integramo encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001559-85.1999.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A. Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SENNE - SP43373 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A emface da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Considerando que a execução fiscal nº 0507968-54.1998.403.6182 foi extinta a pedido da exequente/embargada em razão do cancelamento administrativo do débito, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, combase no art. 485, inciso IV, combinado como artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foram arbitrados nos autos da execução fiscal, bem como na ação ordinária nº 0507968-54.1998.403.6182, na qual estava inserido o objeto

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

desta ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/05/2020 352/957

SENTENCA

Trata-se de embargos à execução oferecidos por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstituir a divida de natureza não tributária, decorrente MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 3.002.001506/19-24, anexa à execução fiscal 5014148-23.2019.4.03.6182, tudo combase nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Alega

- 1- Nulidade do processo administrativo por ausência de motivação e da verdade material cerceamento de defesa;
- 2- Ilegalidade da aplicação das multas, pois as infrações não ocorreram, tendo havido a devida cobertura contratual
- 3- Irregularidade na aplicação da multa administrativa pois houve atendimento à beneficiária, estando a discussão limitada ao atendimento da recémnascida;
- 4- Impossibilidade de responsabilização da parte embargante por ato de terceiro (cobrança por parte do hospital).

Os embargos foram recebidos comefeito suspensivo (I.D. 23986836).

A impugnação foi apresentada pela parte embargada que alega (I.D. 25578049):

- 1- Motivação adequada da decisão que redundou na aplicação das multas, uma vez que a manifestação da parte embargante no processo administrativo foi pontual.
- 2- Legalidade da autuação violação ao art. 35-C. inc. II da Lei 9.656/98;

Intimada, nos termos do art. 351 do CPC, a Réplica foi apresentada (I.D.27837175) e reiterou os termos da petição inicial e protestou pela produção de prova documental caso este juízo entendesse necessário.

Fundamento e Decido.

I-PRELIMINARES

Não tendo havido preliminares arguidas (de cunho processual), passo a análise do mérito.

II - MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lein. 6.830/80, em seu art. 30 e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Combase nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

O título objeto da execução fiscal diz respeito à multa administrativa por infração às normas contidas no artigo 35-C, inciso, II c/c art. 12, inc. III da Lei 9656/98 c/c art. 23 da RN 287/2015 e art. 4, CONSU 13/1998, pois a parte embargante rão garantiu cobertura assistencial em atendimento de emergência referente a complicações de processo gestacional da beneficiária JULIANA ARAÚJO AMORIM, bemcomo não garantiu atendimento emergencial à filha recémnascida durante os trinta dias após o parto.

 $Consta \ dos \ autos \ que \ o \ pai \ do \ recém-nascido \ e \ marido \ da \ beneficiária \ recebeu \ cobrança \ do \ Hospital Portinari referente \ à serviços \ prestados \ no \ valor \ de \ R$280.000,00.$

Em notificação de intermediação preliminar do ocorrido a embargante limitou-se a alegar que o pai do recém-nascido não era beneficiário do plano de saúde, não tendo apresentado qualquer comprovante de que quitou os valores cobrados pelo hospital e que arcou coma cobertura completa da gestante e recém-nascido.

Foi lavrado auto de infiração e intimada a parte embargante para defesa administrativa (ID25578050 - 14). No entanto, embora a parte embargante alegue ausência de motivação do processo administrativo e cerceamento de defesa, verifica-se que quando intimada para oferecer sua defesa $\underline{quedou-se silente}$ (ID 25578050 - \underline{fs}). 18).

Dessa forma, verifico o relatório de análise conclusiva n1226 Núcleo-PR/DIFIS/2017 (ID 25578050 – fls 18/20) devidamente fundamentou os motivos que redundaram no reconhecimento da prática da infração, motivando tambéma aplicação das multas pecuniárias por duas vezes, uma comrelação à gestante e outra devido a negativa de cobertura das necessidades médicas do recém-nascido.

Por fim, devidamente intimada para apresentar recurso na esfera administrativa, a parte embargante quedou-se inerte (ID 25585152).

Nestes autos, a parte embargante não apresentou documentação diferente ou relevante para a prova dos fatos que alegou. Apenas acostou um relatório de atendimento da beneficiária JULIANAARAÚJOAMORIM (ID 20366603) que, embora conste que a esta foi custeado serviço de cesariana, não esclareceu se todos as suas necessidades médicas foramatendidas quando do parto de sua filha.

Nesse contexto, não é crível que o hospital estivesse cobrando da beneficiária por serviços já custeados pela parte embargante. Na verdade, se a segurada JULIANA ARAÚJO AMORIM foi cobrada é porque houve recusa da parte embargante de arcar coma totalidade dos custos de cobertura contratual.

Entendimento contrário somente poderia ser adotado caso a parte embargante tivesse apresentado documentação idônea no sentido de que arcou comtodos os custos perante o Hospital Portinari.

Data de Divulgação: 08/05/2020 353/957

Portanto, não prospera alegação de que não pode ser responsabilizada pela cobrança efetuada pelo hospital, já que esta foi ocasionada por violação contratual da parte embargante.

E, por fim, devem ser mantidas as duas multas aplicadas, pois a parte embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar que atendeu integralmente a gestante, bem como recém-nascida, observando que emréplica lhe foi facultado apresentar outras provas que entendia pertinentes.

Assim, de rigor o julgamento improcedente dos embargos à execução.

III. - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 10 do Decreto-lei 1025/69.

Semcustas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017972-87.2019.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731 EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TENCOLOGIA – INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, visando ao adimplemento do débito insculpido nas CDA's 39, 41, 94, 78, 76, 97, 77, 157, 114 e 113.

A parte exequente trouxe aos autos seguro garantia, que foi acolhido por este juízo, nos termos da decisão id. 22518814, para garantia dos débitos insculpidos nas CDA's 39, 41, 94, 76, 97, 77, 157, 114 e 113.

No que tange ao débito inserido na CDA nº 78, não houve aceitação da garantia, haja vista que os documentos apresentados não demonstraram o recebimento de seguro garantia apresentado no bojo da ação anulatória nº 5000355-69.2019.4.03.6100, na qual a executada discute a regularidade do referido débito.

No dia 25/10/2019, por meio da petição id. 23845650, a parte executada veio aos autos informar que efetuou o pagamento parcial do débito em cobro, especificamente o montante correspondente ao processo administrativo nº 2648/2015 (CDA 97). Posteriormente, a executada apresentou nova petição, retificando o número do processo administrativo que originou o débito quitado, qual seja 22648/2015 (id. 23933068)

Em 30/10/2019, por meio da petição id. 23997804, a executada informou que efetuou o pagamento do débito inserido na CDA 78 (PA 20739/2016).

Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou os pagamentos aventados pela executada (id. 27308131). No mais, informou a existência de saldo remanescente no montante de RS

103.066,81.

 $Desta \text{ feita, declaro extintos os créditos insertos nas CDA's } n^{o} 78 \text{ (PA 20739/2016) e } 97 \text{ (PA 22648/2015)} \text{ combase no art. } 924, \text{ inc. II do CPC. Anote-se. } 100 \text{ (PA 20739/2016) e } 100$

Por fim, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração nº 5020225-48.2019.4.03.6182.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025686-98.2019.4.03.6182 / 4 $^{\circ}$ Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 30379753: Concedo o prazo de quinze dias para que a parte executada traga aos autos documentos que comprovem o efetivo recebimento das apólices de seguro garantia apresentadas nas ações anulatórias nºs 5013501-80.2019.4.03.6100 e 5018391-62.2019.4.03.6100.

Data de Divulgação: 08/05/2020

354/957

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010780-74.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial (id. 30086180), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos processo administrativo completo, bem como planilha de pesageme relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo in albis, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037164-67.2014.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA—INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, em que pede o adimplemento do débito insculpido nas CDA'S n°S 88, 97, 94, 99, 164, 166 e 104.

Por meio de petição apresentada em 29/07/2015 (id. 10853608, págs. 13/14), a parte executada veio aos autos oferecer apólice de seguro garantia.

Instada a se manifestar, a parte exequente rejeitou a garantia ofertada e requereu a penhora de ativos financeiros da executada por meio do BacenJud (id. 10853608, págs. 58/59).

Devidamente intimada, a executada pugnou pela regularidade do seguro garantia, de modo que reiterou o pedido de aceitação da apólice (id. 10853608, págs. 66/72).

No dia 03/05/2016, foi exarada decisão que deferiu o pedido da executada e recebeu o seguro garantia para fins de garantia da execução (id. 10853608, págs. 89/91).

Irresignada, a exequente o interpôs o agravo de instrumento nº 0014220-22.2016.4.03.0000 (id. 10853608, págs. 106/119), que foi provido, nos termos do acordão proferido em 29/03/2017 (id.

18492892).

Ato contínuo, a executada opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id. 18493137, págs. 05/06)). Interpôs, ainda, agravo legal, que restou rejeitado, conforme acórdão exarado em 07/03/2018 (id. 18493137, págs. 28/32). Ainda irresignada, a parte executada interpôs recurso especial, que não foi admitido (id. 18494786, págs. 09/10). Por fim, opôs novos embargos de declaração, que também foram rejeitados (id. 18494786, págs. 23/24).

Os acórdãos transitaram em julgado no dia 25/10/2018 (id. 18494786, pág. 25).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito por meio de penhora de valores contidos nas contas da executada (id. 19463814), requerimento deferido nos termos da decisão id. 24999473).

O bloqueio judicial foi realizado em 17/01/2020, conforme se verifica do detalhamento id. 27376667.

Por meio da petição id. 27375766, a executada requereu a substituição do numerário constrito por seguro garantia, comacréscimo de 30%.

Após vista dos autos, a parte executada reiterou o pedido de penhora via BacenJud (id. 27945647).

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, a questão atinente ao recebimento de seguro garantía em detrimento da penhora de dinheiro já foi devidamente analisada em sede de agravo de instrumento, conforme explanado acima, de modo que se operou a preclusão consumativa para tal questão.

Hipótese diversa poderia ser cogitada caso a exequente concordasse com a substituição, o que não ocorreu no caso concreto.

Desta feita, **indefiro** o requerimento de substituição de garantia.

Proceda-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007039-89.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388 EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

		C	

Diante da apresentação do laudo pela contadoria judicial, manifestem-se as partes.

Int

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0048173-60.2013.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001 RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) RÉU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, intime-se a CEF para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos aos honorários advocatícios, que o Município de São Paulo foi condenado a pagar.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013165-46.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814 RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do expediente no fórum sede deste Juízo, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº3/2020 do E. TRF da 3ª Região, inviabilizando a necessária retirada dos autos físicos para a digitalização e juntada das peças pela recorrente, aguarde-se a oportuna publicação do despacho exarado nos autos físicos, para a retornada da tramitação do feito e, uma vez em termos, a remessa do presente processo eletrônico ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011179-57.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a)) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhemos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-93.2016.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL SUAPE DE ACUCARES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a)) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhemos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Nº 5013306-14.2017.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

ID 30706180: Dê-se vista ao exequente, do trânsito em julgado da r. sentença proferida no ID 19702101, bemcomo para apresentar planilha atualizada dos cálculos referentes ao pagamento de honorários advocatícios que o(a) executado foi condenado a pagar. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047154-48.2015.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região, bemcomo, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 08/05/2020

357/957

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009159-16.2006.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., Advogados do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, ANA CAROLINA MONTES - SP197310 Advogados do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, ANA CAROLINA MONTES - SP197310 Advogados do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, ANA CAROLINA MONTES - SP197310 EMBARGANC: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Regão, intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos aos honorários advocatícios, que a União Federal foi condenada a pagar

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542765-56.1998.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.RF VESTUARIO LTDA, MARIA THEREZA MINELLI, MONICA MINELLI, MORGANA MINELLI, BRUNO RAFAEL MINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornem conclusos

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038355-31.2006.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERRI E SOBRINHO S/A, P.O.BBOX MARKETING DIRETO LTDA - ME, ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOHN STANLEY TATE, FERNANDO BIERBAUMER

GALANTE, IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI, SERGIO PIERRI ZERBINI, MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO - SP172700, PAULO RABELO CORREA - SP19247, RAUL IBERE MALAGO - SP236165 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO - SP172700, PAULO RABELO CORREA - SP19247, RAUL IBERE MALAGO - SP236165 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO - SP172700, PAULO RABELO CORREA - SP19247, RAUL IBERE MALAGO - SP236165 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO - SP172700, PAULO RABELO CORREA - SP19247, RAUL IBERE MALAGO - SP236165

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada emconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASILLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO - GO37842, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID. 31019949.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantía apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548261-03.1997.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME, HERMANN HENRIQUE MAHNKE Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHAES - SP230484 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada emconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

5ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012499-41.2001.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0008661-90.2001.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047014-97.2004.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES SEMINARIO LTDA, LUZIAANTONIA DE MOURA PACHECO, EUGENIA MARIA DA CONCEICAO E SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SPINOLA FRANCO - SP187414 Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR TORQUATO DE ARAUJO - SP47453 Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR TORQUATO DE ARAUJO - SP47453

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600 EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030605-22.1999.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPANEZ & CARPANEZ S C LTDA - ME, GLAUCIA REIS CARPANEZ, LUCIANA REIS CARPANEZ CORREA, CESAR REIS CARPANEZ, RAFAEL REIS CARPANEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0029364-13.1999.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014801-33.2007.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES LIDA., EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029364-13.1999.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPANEZ & CARPANEZ S C LTDA - ME, GLAUCIA REIS CARPANEZ, LUCIANA REIS CARPANEZ CORREA, CESAR REIS CARPANEZ, RAFAEL REIS CARPANEZ

Data de Divulgação: 08/05/2020

361/957

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução
PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001874-16.1999.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMBI RESTAURANTE LTDA, GISELE LOUIS SADER SAIFI, EDGARD LOUIS SADER Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES - SP14560
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES - SP14560
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES - SP14560

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503644-21.1998.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELNAC TECNOLOGIANACIONALLTDA, ORLANDO DE BARROS FILHO, ORLANDO DE BARROS Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125 Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125 Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
Após, tomemconclusos.
São Paulo, 6 de maio de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5016230-61.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
<u>DESPACHO</u>
ID 27649943: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do Agravo de Instrumento informado pela executada no ID 19528753, suspendo o andamento da presente
execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intimem-se, Cumpra-se.
São Paulo, 23 de abril de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guirrarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0042371-47.2014.4.03.6182 EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intine-se. São Paulo, 9 de março de 2020.
Saul aux, 9 de limiço de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010759-19.1999.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. - ME Advogados do(a) EXECUTADO: KELY CRISTINA ASSIS - SP194471, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sembaixa na distribuição.

São Paulo, 6 de majo de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX; (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507412-96.1991.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALDO LUMBAU, ANDREE FIGHALI SAD, PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO, BRENO TONON, ROSSANO CAPLITO HAMILTON DO PRADO MOTA

ROSSANO CAPUTO, HAMILTON DO PRADO MOTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108,
TEL MA AR ALIUD ROCATO - SP177886

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TEL MAARAUJO BOCATO - SP177886

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO: JOSE\ SALVADOR\ CABRAL-\ SP184119,\ JOSE\ ROBERTO\ BERNARDEZ-\ SP147033,\ ANA\ CLAUDIA\ CHRISTOFARO\ DINUCCI\ CALVIELLI-\ SP129108,\ TELMA\ ARAUJO\ BOC\ ATO-\ SP177886$

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: JOSE\,SALVADOR\,CABRAL-\,SP184119, JOSE\,ROBERTO\,BERNARDEZ-\,SP147033, ANA\,CLAUDIA\,CHRISTOFARO\,DINUCCI\,CALVIELLI-\,SP129108, TELMAARAUJO\,BOCATO-\,SP177886$

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMAARAUJO BOCATO - SP177886

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO: JOSE\ SALVADOR\ CABRAL-\ SP184119,\ JOSE\ ROBERTO\ BERNARDEZ-\ SP147033,\ ANA\ CLAUDIA\ CHRISTOFARO\ DINUCCI\ CALVIELLI-\ SP129108,\ TELMA\ ARAUJO\ BOC\ ATO-\ SP177886$

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600 EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038213-12.2015.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE TORRES DO AMARAL Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAELLONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019325-02.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASILS.A. Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

<u>SENTENÇA</u>

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infiringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devemser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

 $"PROCESSUAL-EMBARGOS DECLARATORIOS-EFEITOS INFRINGENTES-REJEIÇ\~AO."$

 $Embargos\ declarat\'orios,\ encobrindo\ prop\'osito\ infringente,\ devem\ ser\ rejeitados.$

 $(STJ, 1^a Turma, Relator\,Min.\,HUMBERTO\,GOMES\,DE\,BARROS\,EDclno\,REsp\,n.^o\,7490-0/SC, DJU\,21.02.1994, p.\,2115).$

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos emque proferida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

Data de Divulgação: 08/05/2020

365/957

EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOLLTDA, JORGE WOLNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO - SP161599, DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502, RUBENS TRALDI - SP21311, VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP17214

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO - SP161599, DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502, RUBENS TRALDI - SP21311, VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP17214

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ DEBORA\ PAULO\ VICH\ PITTOLI\ PEGORARO-SP161599,\ DAVI\ MILANEZI\ ALGODOAL-SP19502,\ RUBENS\ TRALDI-SP21311,\ VICENTE\ DE\ PAULO\ MILLER\ PERRICELLI-SP17214$

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO - SP161599, DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502, RUBENS TRALDI - SP21311, VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP17214

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO - SP161599, DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502, RUBENS TRALDI - SP21311, VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI - SP17214

SENTENCA

O(a) exequente requer a extinção do feito emrazão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenhamrecaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário, exceto quando se tratar de penhora sobre imóveis, pois exige a certificação do trânsito emjulgado para levantamento da averbação.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá $(\tilde{a}o)$ proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassaremo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), emconformidade coma Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Encaminhe-se cópia da presente sentença para a 6ª Turma do Tribural Regional Federal, tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento n. 5013751-80.2019.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, combaixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017283-77.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NOBREGA GUIMARAES

<u>DECISÃO</u>

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisao de Id.

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devemser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

 $"PROCESSUAL-EMBARGOS DECLARATORIOS-EFEITOS INFRINGENTES-REJEIÇ\~AO."$

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDelno REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos emque proferida.

P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009915-17.2018.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo REQUERENTE: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES Advogados dola) REQUERENTE: LAURA CASTELLO BRANCO ARAUJO VIANNA PEREIRA - RJ166916, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ11988 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5013985-43.2019.403.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a transferência da garantia para aqueles autos (1d 27687697).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, semapreciação de mérito, comaplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Nenhuma providência a ser adotada quanto à garantia apresentada, porquanto devidamente regularizada nos autos da execução fiscal.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os presentes autos, combaixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0041441-58.2016.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUJA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571290-82.1997.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MONTECARLO RESIDENCIAL FLAT, LUIZ FABROCINO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª **VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS** Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059817-54.2000.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: COMPANHIA SUZANO DE PAPELE CELULOSE, LEON FEFFER, MAX FEFFER, DANIEL FEFFER, DAVID FEFFER Advogado do (a) EXECUTADO: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
Advogados do (a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK -

SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK -SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,BRUNO\,SANT\,ANNA\,FIORATTI-SP292167, RAQUEL\,BARONE\,DA\,SILVA-SP157005, LUCIENNE\,MICHELLE\,TREGUER\,CWIKLER\,SZAJNBOK-SP157005, LUCIENNE\,MICHELLE\,TREGUER\,SZAJNBOK-SP157005, LUCIENNE MICHELLE\,TREGUER\,SZAJNBOK-SP157005, LUCIENNE MICHELLE\,TREGUER\,SZAJNBOK-SP157005, LUCIENNE MICHELLE MICHELLE MICHELLE MICHELLE MICHELLE MICHELLE MICHELLE$ SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

Data de Divulgação: 08/05/2020

368/957

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057866-63.2016.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPACTO ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução
PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025596-45.2000.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR - SP54044, TELMA BOLOGNA - SP89307

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002838-28.2007.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO. Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558 EXECUTADO: P.K.S. CONFECCOES LIMITADA- ME

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Como decurso deste, remetam-se os autos ao E. TRF, comas devidas cautelas, para a apreciação da apelação interposta.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005872-37.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente acerca da comunicação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, comunique o levantamento dos valores pagos. No silêncio, venhamos autos conclusos

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000395-85.1999.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO GLOBO LTDA - ME, ARTIN SANOSSIAN, HAJAK SANOSSIAN

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,PATRICIA\,MARÍA\,FERREIRA\,GOMES\,PIZZOTTI-SP161561,\,ELAINE\,CRISTINA\,RANGEL\,DO\,NASCIMENTO\,BONAFE-SP100305,\,PAULO\,RANGEL\,DO\,NASCIMENTO\,BONASCIMENTO BONASCIMENTO BONASCIMENTO BONASCIMENTO BONASCIMENTO BONASCIMENTO B$ NASCIMENTO - SP26886

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI - SP161561, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI - SP161561, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018269-94.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 24995454) e opôs embargos à execução fiscal (ID. 29820680).

Pois bem. Aforados os embargos à execução fiscal com vistas a discutir os mesmos temas aduzidos em sede de execção de pré-executividade, dou por prejudicada a defesa apresentada, porquanto a discussão poderá ser aprofundada nos embargos opostos, que pressupõem ampla instrução, ao contrário do que ocorre na via estreita da exceção de pré-executividade, pois ela inadmite dilação probatória e deve ser utilizada para arguir matérias de ordempública, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022481-61.2019.4.03.6182 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendamproduzir prova pericial, formulemos quesitos que desejam ver respondidos, a fimide que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

Data de Divulgação: 08/05/2020 371/957

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022483-31.2019.4.03.6182 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendamproduzir prova pericial, formulemos quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003946-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: RIC ARDO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLLA CARDOZO - SP391711

DESPACHO

O crédito em discussão está consubstanciado no auto de infração n. 2387940 de 20/07/2013.

Aduz o excipiente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (Id 23638640).

O documento acostado pelo excipiente para defender suas alegações consiste em cópia de sentença que condenou a empresa AGÊNCIA CIVIN COMÉRCIO E INTERMEDIAÇÕES DE VEÍCULOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA. e ANDRÉ GUEDES GABRIEL, solidariamente, ao pagamento da multa de R\$ 5.660,64 (datada de 20/07/2013) exigida pela ANTT (Processo n. 0878.15.001867-8 da Comarca de Camanducaia/MG).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o excipiente acoste aos autos, sob pera de não conhecimento da exceção de pré-executividade, o(a): a) certidão de inteiro teor do processo n. 0878.15.001867-8, bem como a comprovação do trânsito em julgado do feito; e b) contrato da venda em consignação do veículo de placa HMD-5669 firmado com a empresa AGÊNCIA CIVIN COMÉRCIO E INTERMEDIAÇÕES DE VEÍCULOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à excepta para manifestação conclusiva. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5002522-41.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDREA PAUL A DE SOUZA

	PA		

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001997-59.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA- SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

 $Vista \grave{a} \ Exequente \ para \ que, no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias, manifeste-se \ sobre \ o \ AR \ positivo \ anexado \ aos \ autos.$

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-04.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: LUCIANA ALVES SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5013204-21.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: ADRIANO MARTINS
<u>DESPACHO</u>
Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos. Cumpra-se.
Сициа-х.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarrães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5013101-14.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOS A MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 EXECUTADO: LUCIANO CARLOS TEIXEIRA
DESPACHO
Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.
Cumpra-se.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5001772-39.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: MARIO PEREIRA DA SILVA

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

XECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013856-38.2019.4.03.6182
XEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIAN
DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
XECUTADO: ELIMAR DE GODOY

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003203-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RICARDO GREGORIO DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEANDRO ALMEIDA PADOVANI

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5004291-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,
CACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIO INACHVILI SANTANNA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifêste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000945-28.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DENISE VALERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004682-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA- SP190040, TACIANE DA SILVA- SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA- SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES
ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCIA DA SILVALINS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004058-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANA RODRIGUES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003836-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA- SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NELSON MOURA ROCHA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001555-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA- SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA- SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA
ZANIN LIMA- SP190040
EXECUTADO: MARIO SENA REGINALDO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES EISCAIS

5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-35.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: DANIELA SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5" VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013809-64.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229 EXECUTADO: AMILSON LEANDRO PACHECO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-52.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES EISCAIS

5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003443-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOS A MOURA - SP242358
EXECUTADO: AGLINY DARCIENE BARROS DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5000127-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA- SP242358, TACIANE DA SILVA- SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JESSICA SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifêste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000555-58.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERRANDO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

5ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000963-49.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA BATISTA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-79.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: TIAGO TELES DOS ANJOS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifêste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-45.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIDIO CEZAR LASCOWSKI COELHO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

5ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002062-54.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: THIAGO CONTRERA MINGUES

DESPACHO

 $Vista \grave{a} \ Exequente \ para \ que, no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias, manifeste-se \ sobre \ o \ AR \ positivo \ anexado \ aos \ autos.$

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021109-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RONALDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002055-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDIJANE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-35.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: BRUNO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

 $Vista \grave{a} \ Exequente \ para \ que, no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias, manifeste-se \ sobre \ o \ AR \ positivo \ anexado \ aos \ autos.$

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019928-41.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: MARIA OTAVINA JULIO PEREIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020445-46.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: RODOLFO VICENTE PEREIRA SOARES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-81.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: CRISTINE FERREIRA INACIO

DESPACHO

 $Vista \grave{a} \ Exequente \ para \ que, no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias, manifeste-se \ sobre \ o \ AR \ positivo \ anexado \ aos \ autos.$

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005437-29.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: NILSON HALMENSCHLAGER

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002607-27.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: TACIANE\ DA\ SILVA-SP368755, RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE-SP378550\ EXECUTADO: RICARDO\ SILVA\ MAXININO$

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

5ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020484-43.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: ANDRE JORGE DE LIMA

DESPACHO

 $Vista \grave{a} \ Exequente \ para \ que, no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias, manifeste-se \ sobre \ o \ AR \ positivo \ anexado \ aos \ autos.$

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013005-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CATIAALINE DE MEDEIROS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX; (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007840-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA- SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011102-94.2017.4.03.6182 EMBARGANTE: NESTLE BRASILLIDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013220-43.2017.4.03.6182 EMBARGANTE: NESTLE BRASILLIDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemeonclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011682-27.2017.4.03.6182 EMBARGANTE: NESTLE BRASILLIDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5011292-57.2017.4.03.6182 EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se. São Paulo, nesta data.

7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013512-28.2017.4.03.6182 EMBARGANTE: NESTLE BRASILLIDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemconclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012142-09.2020.4.03.6182 / 7º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5004367-11.2018.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, nesta data

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025884-38.2019.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A. Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lein. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso emapreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Data de Divulgação: 08/05/2020

386/957

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017343-50.2018.4.03.6182 / 7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462 EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5025884-38.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5010078-31.2017.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso emapreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-78.2017.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5010078-31.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5012492-94.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LITDA. Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de "ação antecipatória de garantia, compedido de tutela de urgência" ajuizada por NESTLE BRASILLTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Pleiteia seja suspensa/obstada a inscrição da Autora do CADIN e protesto, bemcomo no cadastro de inadimplentes do Requerido.

Não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (Processos 5013413-42.2019.4.03.6100, 5018960-11.2019.4.03.6182, 5022285-91.2019.4.03.6182 e 5005140-85.2020.4.03.6182).

Por sua vez, a garantía ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Ademais, verifico não foram recolhidas as custas iniciais.

Sendo assim, intime-se a Requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, semprejuízo da intimação da Requerida para manifestação sobre a garantia ofertada (Id 31613426), tambémno prazo de 05 (cinco) dias, independente de contestação a ser apresentada oportunamente, caso promovido o referido recolhimento.

Publique-se. Intime-se o IMNETRO, comurgência e via sistema P.Je, nos termos do art. 9°, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a manifestação, venhamos autos conclusos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013199-96.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante cumpra integralmente a decisão de Id 29228233, emendando a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia do seguro garantia originário ofertado na execução fiscal (Id 22871259 daqueles autos).

Coma juntada, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5004367-11.2018.4.03.6182 / 7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL EXECUTADO: CLARO S.A (CNPJ: 40.432.544/0001-47)
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

DESPACHO

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente. Assim, dê-se vista à parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifêste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejamprocedidas as devidas anotações, a fimde constar da situação do crédito emcobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta da Exequente, venhamos autos imediatamente conclusos, juntamente comos embargos à execução n. 5012142-09.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018127-90.2019.4.03.6182/7* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lein. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso emapreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

No mais, emrazão da juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e empresarial, defiro o pedido da Embargante e decreto desde já o segredo de justiça emrelação a tais documentos.

Data de Divulgação: 08/05/2020

388/957

In

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5018127-90.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data

7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0050981-53.2004.4.03.6182 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISC AL (1116) № 5005752-91.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: CARGA PESADA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes (Ids 24330569 e 31703885), expeça-se oficio para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que converta em renda a favor da ANTT, do valor integral depositado na conta n. 2527.635.00025790-7, devidamente atualizado, observando-se os dados por ela indicados.

Cumprida a determinação, coma resposta da CEF, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para que informe, acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5016422-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a r. decisão de ID 20086140.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012531-91.2020.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASIL LIDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Considerando a certidão retro, do Diretor de Secretaria, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tornemos autos imediatamente conclusos.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022396-12.2018.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: ANDREZA ZANDONA CADENASSI SIMONGINI Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488

DESPACHO

Vista ao exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela executada, em 05 (cinco) dias, esclarecendo se houve a garantia integral do débito.

Após, cls..

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001773-24.2018.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASILLTDA Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 31672007), de que a minuta de Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente seguro-garantia que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Não apresentado o seguro-garantia, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 31672007.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5004052-80.2018.4.03.6182 / 8° Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo REQUERENTE: DANONE LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela de evidência, ajuizada junto a uma das Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, por DANONE LTDA em face da UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN, mediante oferta de seguro garantia.

Instada a manifestar-se a União aceita o seguro garantia ofertado (ID nº 20551166)

EmID nº 20921424, deferido o pedido de tutela de urgência antecipada, dando por garantidos os débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10880-941601/2012-10.

Em nova manifestação, a Requerente pugra pela juntada do endosso à apólice de seguro garantia apresentada, informa, na oportunidade, o ajuizamento perante a 13ª Vara da execução fiscal nº 5009689-12.2018.403.6182, para a cobrança dos débitos oriundos do processo administrativo objetos destes autos (ID nº 26981233).

Instada a manifestar-se, a requerida pleiteou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual da Autora (CPC, art. 485, VI), uma vez que já houve o ajuizamento da execução fiscal (ID nº 28186808).

EmID nº 30175519, decisão determinando a redistribuição da execução fiscal nº 5009689-12.2018.403.6182 para este juízo.

EmID nº 31480050, certificado a associação por dependência destes autos aos autos da execução fiscal nº 5009689-12.2018.403.6182.

É o relatório Decido

Muito embora o pedido principal a ser eventualmente apresentado pela requerente tratar-se-á dos embargos à futura execução fiscal, é certo que como ajuizamento da execução fiscal, deve ser extinta a presente demanda, uma vez que falece interesse da requerente na antecipação da garantia, uma vez que a cobrança executiva já se encontra em curso devendo a parte trasladar para aqueles autos a garantia apresentada comas devidas correções.

Deste modo, a requerente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário em sede de tutela de evidência.

Ante o exposto, julgo extinta a tutela de evidência semresolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Leinº 6.830/80.

A própria parte deverá providenciar, comas devidas retificações, a transferência do Seguro Garantia para a Execução Fiscal nº 5009689-12.2018.403.6182.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5008086-87.2017.4.03.6100 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA- SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280 REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos etc..

Trata-se de Ação Ordirária, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta junto a umas das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, na qual pleiteia, mediante a apresentação de apólice de Seguro Garantia, a garantia dos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 13830-000.756/2006-21, 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 para os efeitos do artigo 206 do CTN (ID nº 1547441).

Em ID nº 1652015, deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para assegurar à parte Autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos n.º 13830-000.756/2006-21, 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 em futura execução fiscal.

Em contestação, a União reconheceu a possibilidade de a Autora antecipar os efeitos da penhora efetivada nos autos de futura execução fiscal mediante a apresentação de garantia suficiente e idônea, ao final, requereu a concessão de prazo suplementar para análise da garantia ofertada pelo órgão fazendário competente (ID nº 2245967).

Emnova manifestação, a União informa a não aceitação das garantias ofertadas ao argumento que não preencheramos requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014 (ID nº 2380655 e 2380969).

Instada a manifestar-se, a Autora apresentou 3 (três) endossos às apólices de seguro garantia ofertadas (ID nº 2902506)

A União, em nova manifestação, informa a impossibilidade de aceitação das garantias ofertadas afirmando que foram solucionados apenas parte dos vícios apontados (ID nº 3645685).

Devidamente intimada, a Autora requereu a juntada de certidão de registro da apólice de seguro garantia na SUSEP, informando, na oportunidade, o atendimento das demais alterações requeridas pela União mediante a juntada de novos endossos às apólices apresentadas (ID nº 4361445 e 4784098).

A União apresenta manifestação, no sentido de que a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0385239 e o Endosso nº 02-0775-0399813 (PA 15374.000328/00-56), mostra-se suficiente para garantir o suposto débito. Relativamente ao débito objeto da apólice de seguro garantia nº 02-0775-0385573, sustenta que a autora deve se manifestar sobre a perda do objeto. Por fim, no que diz respeito à apólice de seguro garantia nº 059912017005107750011627000001, embora tenha sido apresentado o valor reajustado de divida, por meio de Endosso nº 059912017005107750011627000002, é silente no que refere-se ao índice a ser utilizado para attalização do débito, conforme determina o art. 3º, III, da Portaria PGFN Nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 (ID 5372218).

Em nova manifestação a Autora concorda com a perda do objeto em relação ao PA nº 13830.000756/2006-21, em decorrência do ajuizamento da Execução Fiscal nº 00000124720184036116. No tocante ao PA nº 15956.000205/2007-58, no entanto, sustenta já ter sido atendido o requisito de atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (ID 7079125).

EmID nº 7373648, proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antetipada, ao fundamento de que houve recusa expressa da União quanto a garantia ofertada (ID nº 7373648 e 8214195).

Interposto agravo de instrumento pela Autora (ID nº 8753715), foi deferida a antecipação da tutela recursal para que, em face dos seguros garantia apresentados, os débitos controlados nos Processos Administrativos ns. 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 não sejamóbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa — CPEN prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional (ID nº 11314022).

Em ID nº 9287540, declarada a incompetência pelo Juízo da 10º Vara Cível - Subseção Judiciária de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo (ID nº 9287540).

No dia 03/05/2020, certificado o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 5007778-62.2018.4.03.6182, proposta para a cobrança dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 15374000328/56.

É o relatório. Decido.

Autos redistribuídos da 10ª Vara Cível, nos termos do Provimento nº 25/09/2017.

Ratifico todos os atos praticados naquele Juízo

Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.

Considerando que a apólice de seguro garantia nº 02.0775.0370396 e seu endosso nº 02.0775-0399813 já consta como garantidora do Processo Administrativo nº 15374000328/56, conforme execução fiscal nº 5007778-62.2018.4.03.6182, forçoso reconhecer que falece interesse da Requerente na antecipação da garantia.

Assim, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da Autora, em relação ao débito decorrente do Processo Administrativo nº 15374000328/56.

Prosseguindo

Considerando à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012769-03.2018.403.000, cuja cópia da decisão encontra-se no ID nº 11314022, a fim de que, ante a apólice de seguro garantia apresentada, o débito oriundo do Processo Administrativo nº 15956.000205/2007-58 não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa — CPEN prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, é de rigor o seu fiel cumprimento.

Ante o exposto:

a) extingo o processo sem resolução do mérito, em relação aos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 15374000328/56, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Ao SEDI para as alterações necessárias;

b) determino que se Intime o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para que providencie, **no prazo de 48 horas**, a anotação em seus cadastros da circunstância de o débito referente ao processo administrativo nº 15956.000205/2007-58 estar garantido por meio de seguro garantia emitido pela SwissRe Corporate Solutions;

c) determino, semprejuízo, o regular prosseguimento do feito em relação aos demais débitos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007251-47.2017.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL Advogado do (a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224 EXECUTADO: TELEMED AUTOMACAO E CONTROLE DE LIQUIDOS LTDA- EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foramextintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, comfulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão e que não foi estabelecida a relação jurídica processual, certifique-se o trânsito em julgado independentemente de intimação das partes.

Após, arquivem-se os autos comas formalidades legais.

Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008829-11.2018.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

DESPACHO

Petição ID 31713124: defiro.

 $Intime-se \ a \ executada \ para \ que \ proceda \ \grave{a} \ retificação \ do \ seguro \ garantia \ a presentado, \ adaptando-o \ aos \ ditames \ da \ Portaria \ PGFN \ n^o \ 164/2014, \ no \ prazo \ de \ até \ 30 \ (trinta) \ dias.$

Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço declinado na inicial, por Carta de Citação.

Sendo negativa a Carta de Citação, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

Sendo positiva a Carta de Citação e não ocorrendo o pagamento no praza legal, nema garantia da execução, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Emcaso de domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos dos arts. 260 e seguintes do novo CPC.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista ao exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspenso, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

Em se tratando de grande(s) devedor(es), no silêncio do exequente, os autos não deverão ser remetidos ao arquivo, e simserão sobrestados em Secretaria.

Para os firs do parágrafo anterior, consideram-se grandes devedores em sentido estrito, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, parâmetro este adotado por este Juízo, nos termos da Portaria nº 565/2010 c/c a Portaria nº 359/2014, aqueles devedores inscritos na dívida ativa da União, cujos débitos de natureza tributária ou não tributária, tenham:

A) unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); B) presentes circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária.

SãO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006822-80.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço declinado na inicial, por Carta de Citação. Sendo negativa a Carta de Citação, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

Sendo positiva a Carta de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nema garantia da execução, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Emcaso de domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos dos arts. 260 e seguintes do novo CPC.

Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista ao exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspenso, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

Em se tratando de grande(s) devedor(es), no silêncio do exequente, os autos não deverão ser remetidos ao arquivo, e sim serão sobrestados em Secretaria.

Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se grandes devedores em sentido estrito, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, parâmetro este adotado por este Juízo, nos termos da Portaria nº 565/2010 c/c a Portaria nº 359/2014, aqueles devedores inscritos na dívida ativa da União, cujos débitos de natureza tributária ou não tributária, tenham:

A) unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); B) presentes circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007745-09.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: RAULROSSI Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo semefeito o primeiro parágrafo do despacho anterior e determino que a materialização destes autos seja feita pelo embargante, às suas expensas, devendo os documentos serementregues na Secretaria da Vara, que cuidará da sua distribuição no SEDI, comcópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SIGILO TOTAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017591-79.2019.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300 Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

INTIMAÇÃO

Ficamas partes cientes do(a) despacho de ID. 31782523, proferido nesta data.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SIGILO TOTAL

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0031908-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Advogados do(a) REU: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300 Advogado do(a) REU: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

INTIMAÇÃO

Ficamas partes cientes do(a) despacho de ID. 31798421.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL\ (1116)\ N^{\circ}\ 5002167-31.2018.4.03.6182/9^{a}\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: TACIANE\ DASILVA-SP368755, JOSENILSON\ BARBOSA\ MOURA-SP242358, RAFAELFERNANDES\ TELES\ ANDRADE-SP378550$

EXECUTADO: JULIANA SALARI RODRIGUES

DESPACHO

ID-26587502. Manifeste-se a parte exequente sobre o documento e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. $40\ da\ lei\ 6.830/80$.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007123-56.2019.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, JOSE ARNALDO GODOY COSTA DE PAULA - SP363609 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID de nº 29044188. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, § 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Semprejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, emconformidade como disposto no art. 465, § 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, § 3º, do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 06 de maio de 2020. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005419-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO. DESPACHO ID nº 29190608. Manifeste-se o INMETRO sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC. Após, venhamos autos conclusos. São Paulo, 6 de maio de 2020. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004990-07.2020.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA. $Advogados\ do(a)\ EMBARGANTE: ALICE\ MARINHO\ CORREA\ DA\ SILVA-SP345200,\ RENATO\ HENRIQUE\ CAUMO-SP256666,\ LUIZ\ ROBERTO\ PEROBA\ BARBOSA-SP130824$ EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO

Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli@bulgarelli@bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal 5026058-47.2019.4.03.6182.

Ante a certidão de ID 31479512 e documento de ID 31480282, aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal acerca da garantia ofertada.

Data de Divulgação: 08/05/2020

395/957

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001314-56.2017.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL-SP377164

EXECUTADO: DENIS MAIA BARBOSA

DESPACHO

id 29049917 - Expeçam-se cartas de citação (AR) via correios, conforme requerido

Int

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018744-84.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: CATIA\,S\,TELLIO\,\,SASHIDA-\,SP116579-B,\,EDMILSON\,\,JOSE\,\,DA\,SILVA-\,SP120154,\,FATIMA\,GONCALVES\,MOREIRA\,FECHIO-\,SP207022,\,MARCELO\,\,JOSE\,\,OLIVEIRA\,RODRIGUES-\,SP106872$

EXECUTADO: INK PACT TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

ID - 25558500. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do oficial de justiça e informe se pretende manter o bloqueio de valor de ID - 24270331, tendo em vista o valor do débito.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018699-83.2009.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

 ${\tt EXECUTADO: DESKGRAFACABAMENTOS\, DE\, ARTES\, GRAFICAS\, LTDA-EPP}$

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. 275/2019 e Ordemde Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Id. 25959988 - Primeiramente, apresente a parte exequente o valor atualizado do débito emcobro.

Após, conclusos.

Int

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-39.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WASHINGTON REIS DA COSTA

DESPACHO

Após, voltemos autos conclusos.
São Paulo, 6 de maio de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006268-14.2018.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EADQUENTE, AGENCIANACIONAEDE HANGI ONTES TEMBESTALIS-ANTI
EXECUTADO: TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010
DESPACHO
Id. 31663064 - Tendo em vista a sentença de Id. 25333148 e a certidão de trânsito em julgado de Id. 31662343, intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no
prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
Sichie, a i foculationa da i azentia ivacional para inscrição como divida ativa da Ohao, nos termos do atugo 10 da Letii 7.239/70.
Após, ao arquivo findo.
· 1
Int.
São Paulo, 6 de maio de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017969-43.2007.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EAROUND LEDERE THEM MICHOTE
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA ANTUNES PEREIRA - SP227671, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
DESPACHO
Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordemde Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.
1. Inicialmente, tendo em vista a decisão de ID nº 26035473, fl. 174, proceda-se à retificação do polo passivo do feito, devendo constar: "CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A".
À Secretaria para que adote as providências cabíveis.
2. ID nº 26035440, fls. 440/441 – Preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 26035440, fl. 439, expedindo-se oficio à Caixa Econômica Federal.
Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do requerido.
Int.
São Paulo, 6 de maio de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014799-55.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
DESPACHO
Id 25440012 - Diga a executada, em 10 dias.
Após, conclusos.

ID-25952805. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do oficial de justiça e informe se pretende manter o bloqueio de valor de ID-25599976, face ao valor do débito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SIGILO TOTAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022428-80.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300 Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

INTIMAÇÃO

Ficamas partes cientes do despacho de ID. 31783138.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011231-02.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 28782708 - Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014819-80.2018.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, acerca da constrição realizada sob o ID nº 24270348, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL(1116)\ N^o\ 0005694-33.2005.4.03.6182/9^a\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Compulsando os autos, observo que os embargos à execução fiscal opostos pela executada foram julgados improcedentes e possuem trânsito em julgado, conforme Id 26451979 - fis. 25/33 e 36/47.

 $O\ officio\ requisit\'orio\ expedido\ (Id\ 26451979-fls.\ 55/56)\ j\'a\ foi\ pago\ pela\ parte\ executada,\ conforme\ Guia\ Id\ 26451979-fl.\ 60.$

Intimada acerca do pagamento supra, a parte exequente informou que existia saldo remanescente (Id 26451979 - fls. 63/63 verso) e requereu a intimação da executada para pagamento.

A executada concordou coma manifestação da exequente e requereu a expedição de novo oficio requisitório (Id 26451979 - fl. 85).

Contudo, após a exequente indicar o montante remanescente (Id 26451979 - fls. 88/89), a executada apresentou impugnação acerca de tais valores, alegando cobrança em excesso e requerendo a retificação do montante devido (Id 26451979 - fls. 91/93).

 $Conforme\ Id\ 26451979-fls.\ 94/104, verifico\ que\ a\ exequente\ j\'a\ apresentou\ os\ novos\ valores.$

Assim, informe a executada, em 05 dias, se concorda comos novos valores apresentados pela exequente (Id 26451979 - fls. 94/104).

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007575-03.2018.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JULIO CESAR GARCIA Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO - SP122450

DECISÃO

Defiro ao executado os beneficios da justica gratuita

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o executado:

a) o extrato integral do mês da efetivação do bloqueio, bem como dos dois meses anteriores, das contas bancárias que pretende a liberação dos valores;

b) documentos que comprovema origem dos créditos bloqueados.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Ī

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019949-17.2019.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA CRP 12A REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFRAN MARCELO RIBAS FREITAS - SC41970 EXECUTADO: ALESSANDRA DA ROCHA

SENTENÇA

Vistos etc

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Intimado para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, o Exequente quedou-se silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de oficio, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugração administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, come feito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se a anuidades com vencimentos no período de 31.03.2011 a 31.03.2014.

Nesta senda, em conformidade como entendimento exposto e considerando que o despacho de citação foi proferido em 22.02.2018, encontram-se integralmente prescritos os débitos cujos vencimentos são anteriores a 22.02.2013.

Quanto aos débitos remanescentes, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu ser inaplicável o referido dispositivo legal às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

No presente caso, observo que a legislação em referência se aplica a hipótese dos autos, pois a quantia executada é inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada e a ação foi proposta em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011.

Posto isso, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à cobrança dos exercícios de 2011 e 2012.

Outrossim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à cobrança dos exercícios de 2013 e 2014.

Data de Divulgação: 08/05/2020

399/957

Sem condenação em honorários.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

PRI

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020242-84.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154 EXECUTADO: ANTONIO CULALOV SENTENÇA TIPO "B"

SENTENCA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial

Intimado para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, o Exequente alegou que o crédito em cobrança somente tornou-se exequível em 31/03/2015, data que deve ser considerada para a contagemdo início da prescrição. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de oficio, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuirte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugração administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, come feito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa refere-se à anuidades com vencimentos no período de 31.03.2012 a 31.03.2019.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando que a ação foi ajuizada em 28.08.2019, encontram-se integralmente prescritos os débitos cujos vencimentos são anteriores a 28.08.2014.

Posto isso, julgo parcialmente extinta a execução, comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e

2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Cumprido o itemanterior, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida comos juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

 $Arbitro os honorários advocatícios em 10\,\% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA. A construir encargo legal previsto na CDA de la construir encargo legal previsto na construir enca$

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foramprogramadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

No caso de citação negativa ou no silêncio do Exequente quanto à retificação da Certidão de Dívida Ativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004389-82.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005 EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, LAURO PANISSA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-26.2019.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODUTOS RADIALLTDA - EPP

DECISÃO

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça em que afirma não haver localizado a executada no endereço diligenciado (23293294), observo ser outro o endereço informado na ficha cadastral.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de redirecionamento do feito.

Suspenda-se a execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007643-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a concessão dos beneficios da justiça gratuita e a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada.

Aduz que cabe à Exequente proceder coma regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores,

Argui a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência.

Alega, ainda, de forma genérica, a prescrição do crédito tributário e a ilegalidade da cobrança de multa, juros e demais encargos em face da massa falida (ID 28309281).

Emresposta, a Excepta alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexigível a habilitação de crédito no Juízo Falimentar e, nada obstante, aduz que a executada não teria comprovado que o crédito exequendo teria sido habilitado no processo de falência.

Alega, também, o descabimento de concessão dos beneficios da justiça gratuita, a não ocorrência da prescrição e a legalidade de todos os encargos aplicados ao débito (ID 30569496).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordempública, cognoscível de oficio.

De início, **indefiro** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribural de Justica:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a premogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança emjuízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia comrelação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, não restou comprovado a existência de eventual habilitação prévia do crédito perante o Juízo Falimentar, momente porque a documentação acostada pela excipiente no ID 22363910 e ID 28309288, alémde desprovida de fonte/autenticidade, sequer indica/específica o débito excutido nos presentes autos.

Quanto à prescrição, no caso de multas por infração, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. A ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8°, §2° da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2°, §3° da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

No caso presente, o vencimento da multa ocorreu em 23/09/2016, termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a execução foi ajuizada em 27/07/2017 e o despacho inicial foi proferido em 15/08/2017, de forma que não houve a consumação do lustro prescricional.

Quanto à alegada irregularidade dos consectários legais, melhor sorte não assiste à Excipiente.

Verifica-se na própria CDA que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa.

Ademais, nos termos do o Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por umano. Porém, se o débito não for pago ematé 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N° 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e tambéma remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribural de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Triburais Superiores e do respectivo Tribural; foi o caso dos autos. 2. Emrelação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arear comas custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil, 6. A multa fixada na decisão de fis. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC

Por fim, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão ID 5364153, com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes na manifestação ID 5566137, não havendo nenhuma ilegalidade na referida cobrança, ajustada aos ditames legais.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução, a teor da certidão de ID 28417569.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo de falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006392-94.2018.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NO VA DE PAULA - MG151103, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES — DNIT interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 31083989, que determinou a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800, alegando a ocorrência de obscuridade.

Aduz que o executado não comprovou que as multas emcobrança são objeto da petição inicial da ação anulatória.

Intimada nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC, a parte executada pugnou pela rejeição dos embargos. Requereu, ainda, que seja determinado o cancelamento da apólice de seguro garantia ofertada.

É a síntese do necessário

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestama esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda coma decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Outrossim, nada a prover quanto ao pedido de cancelamento da apólice de seguro garantia ofertada pelo parte executada, tendo em vista que a garantia não foi recebida por este Juízo.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 31083989, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019713-65.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELTRAMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da sentença de ID 30890995, alegando a ocorrência de erro material.

Sustenta a Embargante que não teria havido a caracterização de nenhuma das hipóteses do art. 19 da Lei nº 10.522/02, sendo devida, portanto, a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, emrazão do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, §3°, do CPC.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhumdos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestama esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como equivocadas, ainda que por suposto erro material, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda coma sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020389-13.2019.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167 Sentença Tipo "M"

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da sentença de ID 30889077, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

Sustenta a Embargante que não teria havido a caracterização de nenhuma das hipóteses do art. 19 da Lei nº 10.522/02, sendo devida, portanto, a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, emrazão do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, §3°, do CPC.

Decido

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhumdos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestama esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas, contraditórias ou obscuras, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda coma sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010672-74.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo "M"

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc

(ID 31002075): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da sentença de ID 30484009, alegando a ocorrência de contradição.

Sustenta o Embargante a impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária da CEF, mesmo nos casos de débito de IPTU relativo a imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial—FAR (Programa de Arrendamento Residencial—PAR).

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, a Embargada requereu a rejeição do recurso e a manutenção da sentença (ID 31274768).

Decido

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhumdos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestama esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo embargante como contraditórias, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda coma sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063734-95.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P R MOTO SHOP LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229 SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 30973430, requerendo a reforma da decisão no que tange à condenação da exequente emhonorários advocatícios.

Decido

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhumdos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestama esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levarama o convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda coma sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os rejeito, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024412-02.2019.4.03.6182/11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233 EXECUTADO: SAMARA ABDUL GHANI GREGORIO SENTENÇA TIPO M

SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sustentando a ocorrência de omissão na sentença, ID 26669911, no tocante à tese de que a somatória das anuidades supera o valor de quatro anuidades.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestama esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, razão assiste à embargante, tendo em vista a comprovação de que o valor da execução supera o valor de quatro anuidades na data do ajuizamento, ID 26924946, conforme dicção do artigo 8°, Lei 12.514/2011. Portanto, é medida que se impõe a anulação da sentença.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e dou-lhes provimento para anular a sentença.

- 1-Por conseguinte, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) días, efetuar o pagamento da dívida comos juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.
- $2\text{-}Arbitro os honorários advocatícios em \\ 10\% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA (dez por cento) do valor atribuído de na cento de$
- 3 Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foramprogramadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.
- 4- No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- 5- Intime-se o exequente
- 6- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

 $EXECUÇ \~AO FISCAL (1116) \ N^{\circ} \ 5017463-59.2019.4.03.6182/11^{a} \ Vara \ de \ Execuções \ Fiscais \ Federal \ de \ São \ Paulo \ EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)$

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF Sentença Tipo "M"

SENTENCA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da sentença de ID 30685076, alegando a ocorrência de contradição e erro material.

Aduz, em suma, que, a despeito do reconhecimento da ilegitimidade da CEF para responder pelo débito ora excutido, a presente execução não poderia ter sido extinta, mas sim deveria ser remetida para a Justiça Estadual para prosseguimento da demanda em face da pessoa física devedora.

É a síntese do necessário

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestama esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Neste cerário, verifico que assiste razão ao Embargante, pois, de fato, a presente execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo tanto em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL—CEF como de ELIZABETH RUDGE CASTILHO, apontada como corresponsável pelo débito excutido.

No entanto, por algum equívoco no cadastro do processo perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, não constou o nome da referida pessoa fisica no polo passivo no sistema de informações processuais do presente feito, o que deu causa ao erro material da sentença impugnada.

Neste cenário, reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, e havendo outro(s) corresponsável(eis) pela dívida sobre o(s) qual(is) não incide a jurisdição especializada da Justiça Federal, resta cessada a competência deste Juízo prevista pelo art. 109, I, da CF/88, devendo os autos serem devolvidos para o Juízo estadual de origempara eventual prosseguimento do feito quanto ao(s) referido(s) devedor(es) remanescente(s).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou-lhes provimento para fazer constar o seguinte dispositivo da sentença:

"Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta, e **julgo extinta** a presente execução fiscal apenas em relação à coexecutada CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3°, inciso 1, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do presente feito, <u>excluindo-se</u> a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e <u>incluindo-se</u> ELIZABETH RUDGE CASTILHO (CPF n°041.671.948-13).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo/SP, observadas as formalidades legais, devendo, todavia, o feito permanecer ativo no sistema de informações processuais desta Vara pelo prazo de eventual cumprimento de sentença, findo o qual deverá ser arquivado definitivamente perante este Juizo".

No mais, mantenho a sentença como proferida.

PRI

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018143-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO M

SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença ID 27339064, alegando a existência de erro material e omissão.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto ao pedido de abstenção da inscrição no CADIN e que há erro material na redação do dispositivo quanto ao tipo de garantia ofertado.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestama esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, razão assiste à Embargante, constato a existência de erro material e omissão no dispositivo da sentença ID 27339064, no que concerne à abstenção de inclusão do CADIN e à garantia ofertada na ação.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento para retificar o erro material e a omissão apontados**, para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença ID 27339064:

"Isto posto, diante do seguro garantia apresentado a fim de garantir os débitos objetos do(s) Processo(s) Administrativo(s) n. 16327.721063/2017-15, confirmo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nem que sejam motivo para inclusão de seu nome no CADIN até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.".

No mais, mantenho a sentença como proferida

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024835-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 31713363.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046745-09.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTIA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA GIANNETTI - SP331194 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017219-33.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: AES TIETE ENERGIA S.A. \\ Advogados do (a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA-SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI-SP234316$

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sembaixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução 5020426-40.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021230-08.2019.4.03.6182/11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

DESPACHO

Intime-se a Embargada para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Embargante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos.

I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020148-73.2018.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Intime-se a União (PFN) para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo executado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013903-12.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA- SP109010 DESPACHO

Defiro a suspensão da execu	cão nos termos do art. O	22 do CPC nelo pro	zo do narcelamento, o	cabendo às nartes da	r regular and amento s	an feita an ceu términa

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sembaixa na distribuição, após a intimação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-30.2013.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DESPACHO

Defiro a prorrogação do cumprimento do despacho ID 30232859 para até 30 (trinta) dias após a normalização de atendimento presencial na Justiça Federal. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003733-78.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido no ID 31721673 e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei $\rm n^o$ 6.830/80. baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

 $EXECUÇ \~AO FISCAL (1116) N^{\circ} 5024866-79.2019.4.03.6182/11^{\circ} Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.$

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese emque executado não concordar como requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se coma execução.

I.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001660-07.2017.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164 EXECUTADO: RICARDO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fimide localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bemcomo do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006497-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO EDSON CAVALCANTE Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA GASPARINI LUDOVICE - SP200687

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo executado no de certificação de trânsito emjulgado da sentença.

O trânsito em julgado requer o escoamento do prazo para interposição de recurso pelas partes, ou seja, quando não há mais possibilidade de se recorrer da sentença ou acórdão, o que no caso dos autos não ocorreu, haja vista que, apesar de intimadas, nenhuma das partes renunciou ao prazo recursal, que ainda não se esgotou.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014127-47.2019.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A. Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

É consabido que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80.

Nada obstante, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra (STJ, AgRgno Ag 713217/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJe 01/12/2009).

No caso em análise, verifico que a executada demonstra que, em tese, o crédito cobrado nos presentes autos já teria sido habilitado no Juízo Falimentar antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal, conforme apontamento na linha 24 da página 07 da tabela acostada no ID 25143293. No entanto, trata-se de simples tabela desprovida de fonte/autenticidade.

Data de Divulgação: 08/05/2020 409/957

Destarte, por ora, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) días, informe/demonstre a origem do referido documento ou comprove por outro documento idôneo a alegação de duplicidade.

Decorrido o prazo supra, comou sem manifestação, intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o interesse processual da presente cobrança.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação conclusiva da Exceção de Pré-Executividade oposta no ID 25143260.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020420-02.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 59/72 dos autos físicos - ID 27921769).

Em resposta, a Excepta defendeu a inocorrência da prescrição da prescrição intercorrente, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento administrativo pelo prazo em que vigente (ID 31099236).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devamser conhecidas de oficio pelo juize não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior -

De acordo como preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, coma redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito to transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito to transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito to transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito to transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito to transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito to transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito to transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito to transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito to transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito transcorridos o prezo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito transcorridos de 100 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito transcorridos de 100 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito transcorridos de 100 (cinco) anos, fixado, no caso de credito transcorridos de 100 (cinco) anos, fixado, no caso de 100 (cinco) anos, fixado, no ca

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

 $Na\ hipótese\ dos\ autos, a\ demanda\ foi\ ajuizada\ em 03/05/2011\ e\ a\ executada\ compareceu\ espontaneamente\ aos\ autos\ em 30/08/2011\ (fls.\ 02\ e\ 23\ dos\ autos\ fisicos\ -\ ID\ 27921768).$

Diante da ausência de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, foi expedido mandado de penhora livre, cujo resultado foi infrutífero (fls. 30 e 36 dos autos físicos – ID 27921768).

A Exequente teve ciência do referido mandado negativo em 08/08/2012 (fl. 38 dos autos fisicos – ID 27921768), o que, em tese, daria início ao prazo prescricional previsto no art. 40 da Leinº 6.830/80.

 $O corre que a executada j\'a havia aderido ao acordo de parcelamento do d\'ebito em {\it 21/09/2011} (fls. 52 e 53 dos autos físicos - ID 27921769).$

Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se emcausa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015)

Destarte, a adesão da Excipiente ao parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional no período de 21/09/2011 a 15/04/2015 (ID 31099240 e ID 31099242), quando voltou a fluir por inteiro.

Findo o aludido prazo de interrupção (15/04/2015), iniciou-se de fato o prazo ao prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual iniciou-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, cujo termo final será somente em 15/04/2021.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

 $Considerando o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN n^o 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN n^o 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n^o 6.830/80.$

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

 $EXECUÇÃO FISCAL (1116) N^{\circ} 5022848-22.2018.4.03.6182 \\ EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO \\ Advogados do (a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 \\ EXECUTADO: MARIA LUCIA GRANER$

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Cívil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Emcaso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Emrestando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 11º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CAROLINA GRECCO CAPUANO

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Emcaso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Emrestando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Emtendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que umdos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 11º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021602-88.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL- SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA GOMES

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fimde possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Emcaso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Emrestando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) días manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013638-10.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL PRESS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, LIVROS, REVISTAS E PERIODICOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA- SP146664

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros, que eventualmente possuam, das filiais do executado indicadas no ID 31141787, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Cívil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a firnde possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Emcaso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Emrestando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Emtendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 11º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX; (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013816-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EDISON ROSSI

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Emcaso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Emrestando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015238-03.2018.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD FREEMAN LARK JR Advogado do(a) EXECUTADO: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129

DESPACHO

ID nº 28771428: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID nº 28484925 Considerando que este Juízo já deferiu a penhora pelo sistema BACENJUD indefiro o pleito, vez que a reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033086-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRODENT-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

SENTENCA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.000315/16-29, juntada à exordial.

Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito, promoveu-se ao bloqueio judicial de valores pelo sistema BacenJud (fls. 7/10 dos autos fisicos).

A exequente se manifestou sobre o bloqueio de valores, requerendo a transferência da importância de R\$154.888,88 para uma conta de depósito judicial. Posteriormente, requereu a suspensão da execução, emrazão de acordo para parcelamento administrativo do débito (fls. 13/16 dos autos fisicos).

Foi efetuada a transferência do valor do débito para conta de depósito e o desbloqueio dos valores excedentes (fis. 22/24 e 25 dos autos fisicos).

O processo físico foi encaminhado para digitalização em outubro/2019 (ID 26693313).

No curso da ação, o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 28109466).

A executada compareceu aos autos, representada por advogado, para informar o pagamento do débito e requerer o levantamento do valor depositado nos autos para a conta informada (ID 29292845).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais. Após o recolhimento das custas, defiro à executada o levantamento do valor depositado à fl. 25. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-se a transferência do valor para a conta indicada na petição ID 29292845.

Cumpridas as diligências acima e certificado o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020138-47.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ ALEXANDRE\ URIELORTEGA\ DUARTE-SP120468, MARCELLO\ DE\ CAMARGO\ TEIXEIRA\ PANELLA-SP143671, FABIO\ LUGARI\ COSTA-SP144112$

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser acrescida a expressão "Massa Falida" ao nome da executada.

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente (fis. 226/238 dos autos físicos) de penhora no rosto dos autos da ação de falência n.º 0058433-18.2005.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Encaminhe-se comunicação eletrônica à **spl falencias**@**tjsp.jus.br**, anexando cópia desta decisão e demais peças pertinentes, que servirá como oficio, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito excutido até o limite do débito de R\$ 2.298.524,78 (atualizado para julho/2019), sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza como recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, conforme parecer 606/2016-J no Processo nº 2016/00180539.

Coma efetivação da penhora acima, expeça-se o necessário para intimação do administrador judicial, no endereço apontado à fl. 226-v.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o julgamento definitivo do processo de falência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033911-66.2017.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1 Preliminarmente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como representante processual da embargada a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.
- 2 Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Triburnal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 3 Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da aceitação do bem imóvel ofertado em garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0035428-43.2016.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035428-43.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

- 1 Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação a fimide constar como representante processual do exequente a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.
- 2 Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3 Intime-se a executada dos termos da decisão de fl. 41 dos autos físicos (documento ID 26518794), devendo apresentar certidão de matrícula atualizada do bem ofertado em garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 4 Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 125 dos autos físicos. No mesmo prazo, diga acerca do bem oferecido pela executada, tendo emvista a oposição de Embargos à Execução nº 0035428-432016.403.6182.
 - 5 Na hipótese de não aceitação por parte do exequente, abra-se conclusão nos r. Embargos para juízo de admissibilidade, trasladando a manifestação da exequente, se necessário. Providencie a Secretaria,
 - 6 Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041851-19.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ VLADIMIR\ VERONESE-SP306177, VINICIUS\ SILVA\ COUTO\ DOMINGOS-SP309400$

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, 'b", art. 12, I, 'b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da integralidade do depósito para fins de garantia da execução na data da distribuição dos embargos nº 0000092-07.2018.403.6182.

Em caso de insuficiência, deverá ser informado o valor atualizado.

In continenti, intime-se a executada, no prazo de 15 (quinze) días, para eventual complementação dos valores, composterior remessa à Procuradoria para manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000092-07.2018.4.03.6182

AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY-SP212272

REU: ANS

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se a manifestação do exequente acerca da integralidade da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0041851-19.2016.403.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000610-09.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: TACIANE\ DASILVA-SP368755, KELLEN\ CRISTINA\ ZANIN\ LIMA-SP190040,\ RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE-SP378550$

EXECUTADO: ADRIANA PAULA RUIZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pelo exequente, findo o qual deverá o exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sembaixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028258-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q.ALIMENTARE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DA SILVA-SP292112

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015930-24.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICALTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA-SP184584

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a parte executada por publicação, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente outorgada à advogada que subscreveu a petição de fl. 20 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Emcaso de não cumprimento, proceda a Secretaria à inativação da procuradora habilitada.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014266-33.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISAMAR USINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA-SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO-SP187543

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ID 27406664), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050524-84.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTEX QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, MARCELO PASTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ-SP246617

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à União para manifestação quanto à exceção oposta, conforme já determinado (fls. 125, autos físicos).

Após, tornempara decisão

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048212-52.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE DANIELE DE MOURA-SP227971

DESPACHO

- 1 Ciència às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - $2 D\hat{e}\text{-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pr\'e-executividade apresentada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Constant de presentada pela executada pela exe$
 - 3 Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043709-90.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

- 1 Ciència às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2 Ficam as partes, ainda, intimadas acerca das informações apresentadas no documento ID 26937164 e do teor da consulta processual que acompanha esta decisão, na qual se verifica a existência de discussão acerca da arrematação do imóvel penhorado para garantia desta execução fiscal.
 - $3-Nada\,sendo\,requerido,\,arquivem-se\,os\,autos\,de\,forma\,sobrestada\,at\'e\,que\,sobrevenha\,comunica\~cão\,acerea\,do\,resultado\,do\,julgamento\,dos\,embargos\,\`a\,execução\,n.^{\circ}\,0039098-89.2016.4.03.6182.$

I.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039098-89.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, fica a embargada intimada acerca da decisão de fls. 86 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049555-88.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, 1, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução n.º 0044136-53.2014.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027763-44.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ-SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

- 1 Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 2 Concomitantemente, fica a executada intimada a complementar a garantia da presente execução fiscal, nos termos indicados pela exequente às fis. 23/24 dos autos físicos.

3 - Comprovado o depósito, intime-se a exequente e, na ausência de impugnação, promova a Secretaria à abertura de conclusão nos autos dos embargos à execução nº 007212-38.2017.4.03.6182, para recebimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050076-96.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL INGLES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TIENI BERNARDO - SP121042, ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o teor da decisão proferida à fl. 135 dos autos físicos, arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução nº 0008503-39.2018.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007212-38.2017.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: RENATA BESAGIO RUIZ-SP131817

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal n.º 0027763-44.2014.4.03.6182 acerca da insuficiência do depósito realizado, aguarde-se a complementação da garantia nesta data determinada naqueles autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028043-78.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAG BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA-EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543

DESPACHO

- 1 Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 2- Fls. 109vº dos autos físicos: Preliminarmente, intime-se a executada publicando-se esta decisão emnome do advogado constituído nos autos, para os fins previstos no art. 16 da Lein.º 6830/80.
- 3- Transcorrido o prazo sem impugnação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o fim de converter emrenda da exequente o saldo da conta n.º 2527.635.00019809-0 (fls. 101/102 dos autos físicos), conforme requerido pela exequente.
 - 4 Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegação de parcelamento formulada pela executada.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0044136-53,2014.4.03.6182

EMBARGANTE: SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, fica a embargante intimada da decisão de fls. 71 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027189-41.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONEL EDITORALTDA, SONIA BARBOSA DA SILVA, NELSON ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556 Advogados do(a) EXECUTADO: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556

DESPACHO

- 1 Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, 1, "b", art.12, 1, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2 Considero suprida a determinação de fls. 117 dos autos físicos de apresentação de procuração original outorgada pela executada SONIA BARBOSA DA SILVA, tendo em vista a virtualização dos autos e a incompatibilidade desta via de processamento coma exibição de documentos originais.
- 3 Verifico que à fl. 28 dos autos físicos da execução fiscal n.º 0027190-26.2002.4.03.6182, que tramitam em conjunto com esta demanda, foi apresentado instrumento de procuração pelo executado NELSON ALVES, ficando prejudicada a determinação de regularização de representação processual do executado constante à fl. 117 dos autos físicos.
 - 4 Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 5 Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017195-42.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO HALFEN DA PORCIUNCULA

DESPACHO

- 1 Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2 Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fis. 25 dos autos físicos (2527.635.0011659-0), embeneficio da execuente.
 - 3 Coma notícia da efetivação da conversão emrenda embeneficio da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional emtermos de prosseguimento.
- 4 Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

т

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008503-39.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: HOSPITAL INGLES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA-SP154345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039098-89.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, fica a embargada intimada acerca da decisão de fls. 86 dos autos físicos.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021432-95.2004.4.03.6182	
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAI	,

EXECUTADO: CREACOES DANELLO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Emcomplementação ao anterior despacho, determino que os autos sejamarquivados, de forma sobrestada, vez que emcurso a execução fiscal associada 0068352-69.2000.403.6182 (processo piloto).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005739-90.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

 $Advogado\ do(a)\ EXECUTADO:\ LUIZGUSTAVO\ ANTONIO\ SILVA\ BICHARA-SP303020-ANTONIO\ SILVA\ BICHAR$

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobre o pedido formulado (id 31823290), manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019425-76.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEYRONCATO - SP107020

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.077132-04 e 80.6.16.142827-43, juntadas à exordial.

A executada foi citada (fl. 8 dos autos físicos).

Por decisão à fl.12 foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0011654-37.1996.403.6100, emtramitação no Juízo da 8ª Vara Federal Cível

A executada compareceu aos autos para informar a inclusão dos débitos excutidos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e requerer a suspensão da execução, com a revogação da penhora (fls. 18/28, 33/34 e 44/45).

A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC e a manutenção da penhora, vez que anterior ao pedido de parcelamento.

O processo fisico foi remetido para digitalização emoutubro/2019 (ID 26637784).

O pedido de levantamento da penhora foi indeferido, sendo deferida a suspensão da execução (ID 29838294).

A Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral dos débitos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 31231707).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (ummil reais), é dispensada a inscrição emdívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1°, inciso I, da Portaria MF n° 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mile oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1°, inciso II, da Portaria MF n° 75/2012 e 2° da Portaria MF n° 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, emcomparação como valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Comfundamento nas mesmas razões, deixo de expedir oficio à Fazenda Nacional para a inscrição do débito emdívida ativa.

Solicite-se ao d. Juízo da 8ª Vara Federal Cível o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0016654-37.1996.403.6100, tendo em vista o pagamento do débito.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-30.2019.4.03.6100 / 13° Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo AUTOR: MARC & MARC CONFECCOES LITDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA - SP70602 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por MARC & MARC CONFECÇÕES LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pretende o reconhecimento dos pagamentos efetuados das contribuições para o FGTS referentes aos funcionários a seguir relacionados, anulando-se os lançamentos e desconstituindo-se os respectivos débitos tributários, bem como suas multas, constantes nas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa ns, FGSP 201700616, FGSP 201700617 E FGSP 201700618, no valor total de R\$51,981,25, e declarando-se nula a confissão de dívida com relação às mesmas (conforme Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS): ALINE DAIANE FRAZÃO, PIS: 01600172981 Pagamento total do valor devido em 09/09/2010; BRUNA DE MORAIS BRAGA DA SILVA PIS: 02106971292, Pagamento total do valor devido em 30/04/2009; BRUNO PAULO RÍDIO PEREIRA PIS: 01379954993, contrato de trabalho do funcionário sem solução de continuidade desde a data de sua admissão, 03/09/2010, sendo inexigível multa rescisória; CÍCERA PEREIRA TAVARES, PIS: 01265036323, Pagamento total do valor devido em 27/11/2009; CLÁUDIA ELISABETH CISTERNA CORNEJO PIS: 0135886985, Pagamento total do valor devido em 01/09/2009; EDUARDO BERING DA COSTA PIS: 0134362119, Pagamento total do valor devido em 21/05/2010: ELIZIARIA LEAL DE SOUZA PIS: 01281136325, Pagamento total do valor devido em 22/01/2009: EMIDIANE MARIA SILVA, PIS: 02124930632, Situação real: Pagamento total do valor devido em 29/08/2013; EUBANITA DE MOURA COSTA, PIS: 01609102983, Pagamento total do valor devido em 25/04/2011; FERNANDA VINUALES DE MORAES, PIS: 01703738245 Pagamento total do valor devido em 30/10/2009; GABRIELA ALBINO CONCEIÇÃO PIS:01379746289, Pagamento total do valor devido em 28/03/2011; GEOVANA VARGAS CACHO, PIS: 01271614438, Pagamento total do valor devido em 27/02/2013; IEDA GUILHERMINA DOS SANTOS, PIS: 01315684377, Pagamento total do valor devido em 31/03/2011; IVANOR PICCINI PIS: 01238536178, Pagamento das diferenças do FGTS mediante acordo celebrado e homologado em reclamação trabalhista, processo n. 00017321720115020077 - 771. Vara do Trabalho de São Paulo-SP, estabelecendo o pagamento em pecunia das diferenças das verbas fundiárias não depositados no período de setembro de 2010 a agosto de 2011, coma respectiva multa rescisória de 40%, no valor total de R\$3.328,00; IVONE SAQUELE SILVA PIS: 01240237659, Pagamento total do valor devido em 20/03/2012; JANAINA CASARI LEME PIS: 01388512093, Pagamento total do valor devido em 04/03/2013; JOSINEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA PIS: 02011687281, Pagamento total do valor devido em 10/02/2010; KARINE SAQUELE MENA PIS: 02078811139, Pagamento total do valor devido em 15/05/2009; LUANA MAGALHÃES LOPES PIS: 01325176656, Pagamento total do valor devido em 28/03/2011; LUANA MENDONÇA CABRAL PIS: 01376440785, Pagamento total do valor devido em 28/03/2011; LUCILA CAMARGO PIS: 01355035577 Pagamento total do valor devido em 22/02/2010; LUCIVANIA MARIA DE OLIVEIRA PIS: 02063238057, Pagamento total do valor devido em 11/08/2010; MARIA DE FÁTIMA SOUZA PIS: 0104398187, Pagamento total do valor devido em 16/08/2010; MARIA DELMINDA FERREIRA GONÇALVES PIS: 01042040570, Pagamento total do valor devido em 01/10/2010; MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA PIS: 01636696815, Pagamento total do valor devido em 20/10/2010; MARIANA ALVES AGUIAR PIS: 01515828579, Pagamento total do valor devido em 11/04/2013; MARY ROSE MARCOS DE SANTANA PIS: 02064988497, Pagamento total do valor devido em 05/03/2009, PAULA MAIARA WENCESLAU DE JESUS PIS: 02005298191, Pagamento total do valor devido em 11/04/2013; REGINA MARIA FIDELIS, PIS:01210522697, Pagamento total do valor devido em 04/01/2013; RENATA MAIOCHI PIS: 01346621677, Pagamento total do valor devido em 30/10/2009; ROSELI MARIA DO NASCIMENTO PIS: 01378403177, Pagamento total do valor devido em 03/09/2010; SHIRLEI BRAZ PINDAIBA PIS: 01355450085, Pagamento total do valor devido em 30/10/2009; SUELI CHAGAS PIS: 01229403973, Pagamento total do valor devido em 22/02/2013, SUELI SCAVAZZINI PIS: 01072067451, Pagamento total do valor devido em 23/08/2010; VANUSIA BISPO SANTANA PIS: 01294419189, Pagamento das diferenças do FGTS mediante acordo celebrado em reclamação trabalhista, processo n. 00022562320115020074 — 74a. Vara do Trabalho de São Paulo-SP -, estabelecendo o pagamento in pecunia das diferenças das verbas fundiárias não depositados no período de setembro de 2010 a agosto de 2011, coma respectiva multa rescisória de 40%, no valor total de R\$3.328,00; VIVIANE SANTOS CIPOLA PIS.01300428681, Pagamento total do valor devido em 30/10/2009.

Requer, ainda, a tutela de urgência visando à suspensão de qualquer cobrança ou meios de execução dos valores cobrados pela requerida, a título de FGTS, e suas multas correspondentes, referentes aos contratos dos empregados ou ex-empregados apontados no ítem 2 desta inicial e nomeados nas CDAs ns. FGSP 201700616, FGSP 201700617 e FGSP 201700618, objetos da Execução Fiscal nº 0018561-38.2017.403.6182.

Sustenta que os valores em cobrança na execução fiscal são inexigíveis, em razão do pagamento e por ser indevida a multa rescisória aplicada a contrato de trabalho ativo.

Alega, ainda, a nulidade do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, vez que, além de fundado em dívida paga, foi firmado sob coação e temor dos efeitos de eventual penhora de seus bens e valores, comprometendo a continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Originariamente distribuída à 19ª Vara Cível de São Paulo, a decisão nº 21973092 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, que, por sua vez, determinou a redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (ID 31737150).

II - Fundamentação

A autora atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00. Entretanto, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido coma demanda. No caso dos autos, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos débitos que se pretende anular (R\$ 150.841,75, conforme fl. 2 do ID 21704052).

No tocante à competência deste Juízo de Execuções Fiscais para o processamento do feito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal tementendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019.

Passo, então, a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não vislumbro elementos a justificar a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Ressalte-se, emprimeiro lugar, que os lançamentos dos créditos de FGTS que a autora pretende anular foramconstituídos por meio de notificação.

Se houve, realmente, o pagamento dos débitos, tal fato não pode ser aferido por simples constatação da documentação juntada aos autos, conforme, aliás, já fora consignado por este Juízo quando da apreciação da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal.

Para a análise do alegado, é imprescindível a ampla dilação probatória para realizar a referida apuração, provavelmente coma realização de perícia contábil, aliás já requerida na inicial.

Por outro lado, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Dessa forma, sendo imprescindível a ampla dilação probatória, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência formulado para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos em discussão, mesmo porque não há prova de eles estejam garantidos.

Nesse aspecto, havendo notícia de que existem execuções fiscais em andamento, não se pode admitir o ajuizamento de ação anulatória como sucedâneo dos embargos à execução, mormente se não houver prova da existência de garantia do débito.

Assim, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

- 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
- 2. Determino, de oficio, a retificação do valor da causa, o qual deverá ser de R\$ 150.841,75, providenciando-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
- 3. Intime-se a autora para a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela autora pessoa jurídica, bem como para o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Regularizada a representação processual e recolhidas as custas complementares, considerando que a presente lide envolve interesses indisponíveis, não admitindo autocomposição, cite-se a União para oferecimento de contestação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037922-46.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORELLO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornemos autos conclusos, para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049388-81.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA-SP112888 Advogado do(a) EXECUTADO: EPIFANIO PEREIRA DE OLIVEIRA-SP227884

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1- Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 235/236 dos autos físicos, promovendo a Secretaria pesquisa junto ao Webservice de novo endereço de Nacim Gil Gaze.

Havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação. Em caso negativo, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.

- 2- Promova a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes emnome de Fernando Gil Gaze, tantos quanto bastempara garantir a execução e, caso o resultado seja positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.
- 3- Sem prejuízo, tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud, à fls. 247/248, em relação ao co-executado Fábio Gil Gaze, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.
 - 4- Coma devolução dos mandados cumpridos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Coma devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046808-68.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA IGUAPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GOMES BAPTISTA-SP306363

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 63 dos autos físicos: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008666-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROTRONICS ELETRONICALTDA-EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA-SP164013

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004947-34.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR SIQUEIRA-SP62767

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face do tempo decorrido desde o requerimento de dilação de prazo às fls. 162/164 dos autos físicos (ID 26477868), dê-se vista à exequente para que se manifêste, no prazo impreterível de 20 (vinte) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007918-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, 1, "b", art.12, 1, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face dos resultados obtidos perante os sistemas BACENJUD e RENAJUD, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009297-72.2018.4.03.6182

 ${\bf EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE\ SAUDE\ SUPLEMENTAR}$

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA-SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

Promova a parte executada, no prazo de cinco días, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantía, a fimide permitir a análise da medida por ela requerida.

Como atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de cinco dias, à parte exequente.

Após, tornempara decisão.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539655-83,1997,4,03,6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

 $\textbf{EXECUTADO: RHANDERTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ANDERSON AMARAL HARO, FRANCISCO HARO ACENCIO$

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS CANO-SP104886 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CURYELIAS - SP304961-B, CARLAARAUJO REBECCHI - SP216982, AZIS JOSE ELIAS FILHO-SP114242

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de ID 26518253, p. 168/170 (fis. 148/149), preliminarmente, extraia a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 68.358.

Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação ao bempenhorado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para inclusão do bem em hasta pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057251-69.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

 $\textbf{EXECUTADO:} \ \textbf{MAQUEJUNTACOMERCIOES SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA-EPP, LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO, BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO$

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

DESPACHO

(Processo Apenso: 0001290-12.2000.403.6182)

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o r. despacho proferido nos presentes autos (p. 210, ID 26521283), dê-se vista à parte exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se tão somente combase no art. 13 da Leinº 8.620/1993, declarado inconstitucionale posteriormente revogado, ou sob outro fundamento.

Sem prejuízo, ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão anexada aos autos, preliminarmente, extraia a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 30.846.

Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação ao bempenhorado à p. 116 (ID 26520997).

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para inclusão do bememhasta pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 08/05/2020

428/957

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001533-82.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MARIO BERTONI & CIALTDA-ME, MARIA CRISTINA BERTONI KROES, MARIO BERTONI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (p. 34/35, ID 26521418), expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fis. 64/67), no endereço constante da fl. 100 (p. 105, ID

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

ī

26521293).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0532372-72.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORTENCIA PARTICIPACOES S/A

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS-SP208452,\ GLAUCIA\ MARIA\ LAULETTA\ FRASCINO-SP113570$

DESPACHO

ID 31347284: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFis 0000242-37.2008.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA- SP208040
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30905590: a ré recusou o imóvel oferecido em garantia, sob o argumento de que é de propriedade de THENUS PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 21520761). Salientou, ainda, que o contrato social da empresa proprietária do imóvel (ID 21520774) veda a prática de atos dos sócios que envolvem obrigações da sociedade, como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros (cláusula 6º, parágrafo 2º).

Considerando a recusa justificada da União e, ainda, que a execução realiza-se no interesse do credor, rejeito o bem indicado em garantia dos débitos em discussão.

Intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUBSEÇAO JUDICIARIA DE SAO PAUL 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036629-41.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: COMARK VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Suspensa a execução pelo parcelamento (fl. 82 dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011733-07.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME, LOURIVALAMBROSIO DOS SANTOS, TEREZINHARAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado da diligência realizada junto ao sistema Renajud, às fls. 325/326 dos autos físicos, tendo em vista o modelo e o ano do veículo encontrado e sua provável obsolescência.

No silêncio, ou a pedido da exequente, libere-se a restrição do veículo.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização dos bens do executado, bem como considerando o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALDE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019554-81.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA-EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 74/75 dos autos físicos (ID 26517923): preliminarmente, intimo-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls.

48/73

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049693-36.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVE ALIMENTOS DO BRASILLTDA, MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE, ODAIR VIEIRA JOAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA - MG107122

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado da diligência realizada junto ao sistema Renajud, às fls. 144/145 dos autos físicos, tendo em vista o modelo e o ano do veículo encontrado e sua provável obsolescência.

No silêncio, ou a pedido da exequente, libere-se a restrição do veículo.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização dos bens dos executados, bem como considerando o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN n^o 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN n^o 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei n^o 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intime-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012191-50.2020.4.03.6182

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA-SP81517

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para anotação do valor dado à causa (id 30937240).

Promova a parte autora, no prazo de cinco dias, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, consoante as ressalvas apontadas (id 31818519).

Como atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de cinco dias, à parte exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031977-83.2011.4.03.6182 / 13º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM S.A.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tim S/A conta a decisão nº 30372057, que acolheu pedido da União para determinar a imediata execução da carta de fiança oferecida como garantia nos autos.

Alega a embargante que a decisão embargada não se manifestou quanto às suas alegações de fls. 100/108 dos autos físicos. Sustenta que não é possível a liquidação das garantias admitidas na execução físical antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Afirma que a decisão contérntambémerro material, pois fez referência à Carta de Fiança F1059/11-19, quando na verdade a execução está garantida pela Carta de Fiança F104/11-19.

Requer, portanto, o cancelamento da intimação da instituição financeira para realizar o depósito dos valores garantidos por meio da Carta de Fiança. Subsidiariamente, requer a expedição de oficio à CEF para abertura de conta para o fim de promoção do depósito do montante em discussão.

O despacho nº 31146482 determinou a manifestação da União, bem como deferiu a expedição de oficio à CEF para abertura de conta vinculada a estes autos.

A União se manifestou sobre os embargos de declaração (id 31422173), alegando que a apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos à execução não foi processada por culpa da executada, que não promoveu a digitalização dos autos. Defendeu, no mais, a possibilidade de liquidação da carta de frança antes do trânsito em julgado. Salientou a inaplicabilidade do entendimento do CNJ nos autos nº 0009820-09.2019.2.00.0000. Requereu a intimação da executada para realizar o depósito do montante integral do débito e, em caso de inércia, a intimação da instituição financeira para recolhimento do valor garantido na Carta de França.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração opostos pela executada devemser acolhidos emparte.

De acordo com o inciso III do § 1º do art. 1.012 do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Conclui-se, portanto, que a apelação interposta pela executada contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não possui efeito suspensivo.

No mesmo sentido, a Súmula nº 317 do E. STJ estabelece que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Assim, não há qualquer óbice à imediata liquidação da Carta de Fiança oferecida como garantia pela executada.

É certo que o § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o levantamento do depósito judicial somente é possível após o trânsito em julgado da decisão. No entanto, tal dispositivo não faz qualquer referência à liquidação da Carta de Fiança.

Não por outra razão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível a liquidação da carta de fiança, com a ressalva de que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2, da Lei nº 6.830/80 (STJ, AGRMC 19565, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2012; AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009).

No mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já salientou a decisão nº 30372057.

Assim, considerando que tal entendimento está consolidado no âmbito jurisprudencial, não há razão para acolher a alegação da embargante de que a conjuntura excepcional criada pela pandemia de coronavírus justificaria aguardar o trânsito em julgado.

Como salientou a União em sua manifestação sobre os embargos declaratórios, "o pleito do contribuinte não encontra amparo em nenhuma fonte normativa do Direito (lei, jurisprudência e doutrina), inclusive aquelas criadas para amparar o estado de emergência causado pela pandemia do COVID-19".

Alás, o art. 4°, inciso VI, da Resolução CNJ nº 313/2020, assegurou a <u>apreciação</u> de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de substituição de garantias, mas o acolhimento de tais pedidos, por óbvio, deve encontrar respaldo na lei ou na jurisprudência.

No mais, como bemsalientou a União em sua manifestação sobre os embargos, não se aplica à hipótese dos autos o julgamento proferido pelo CNJ nos autos nº 0009820-09.2019.2.00.0000, vez que neles foi apreciada questão distinta (nulidade de Ato da Justiça do Trabalho que limitou o oferecimento de seguro-garantia e de fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista) daquela submetida à apreciação nesta execução fiscal.

Por fim, deve ser retificado o erro material constante da decisão nº 30372057, para determinar que a liquidação a ser realizada é a da Carta de Fiança FI104/11-19.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos pela executada para retificar o erro material acima apontado e acrescer os fundamentos acima delineados à decisão nº 30372057, mantendo, contudo, a determinação de liquidação da Carta de Fiança nº FI104/11-19.

Antes de promover a liquidação da Carta de Fiança, entretanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada promova a realização do depósito do montante integral do débito em substituição à Carta de Fiança, como já anteriormente facultado pelo despacho nº 31146482, o qual também determinou a abertura de conta pela CEF para tal fim

Decorrido o prazo acima semefetivação do depósito, cumpra-se a determinação contida na decisão nº 30372057.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041355-87.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

 ${\bf EXECUTADO: LECCE\, EMPREENDIMENTO\, IMOBILIARIO\, LTDA.}$

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE VIEIRA MENDES - DF34689

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

 $F1.31\ dos\ autos\ físicos:\ defiro.\ Na\ petição\ de\ fís.\ 26/28,\ leia-se\ o\ nome\ da\ empresa\ peticion\'aria\ como\ LECCE\ EMPREENDIMENTO\ IMOBILI\'ARIO\ LTDA.$

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026498-75.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL-SP195640-A, ROBERTO BARRIEU-SP81665

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente sobre o pagamento da dívida em cobrança, pelo prazo de dez dias.

Semprejuízo, promova a parte executada o recolhimento das custas devidas a teor do contido no parágrafo 4º, art. 14, da Lei nº 9.289/96.

 $A forma e o valor são discriminados na página \ \underline{http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/}$

Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035590-77.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO NELSON LIBERO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA-SP152702

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribumal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação completa a respeito dos fatos narrados no inquérito civil, conforme requerido pela exequente à fis. 109/109verso.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUBSEÇAO JUDICIARIA DE SAO PAUL 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038832-05.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELLEGRINI RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR CENICCOLA-SP147271

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, em razão da tentativa infrutífera de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 81/82 dos autos físicos - ID 26530152).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068091-21.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTELINHO VETERANO JUNIOR FUNILARIA E PINTURA EM AUTOS LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL GARCIA-SP106123

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

F1 29 dos autos fisicos: defiro. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação empagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fl. 27.

 $Coma \ noticia \ da \ efetivação \ da \ conversão \ em renda \ em beneficio \ da \ exequente, manifeste-se \ a \ Fazenda \ Nacional \ em termos \ de \ prosseguimento.$

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001683-87.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA-SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 76 dos autos físicos, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002076-72.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Sobre o pedido formulado pela adversa, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Após, tornempara decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-55.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Sobre o pedido formulado pela adversa, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Após, tomempara decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO ${\bf JUSTIÇA FEDERAL DE \, PRIMEIRO \, GRAU}$ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022990-68.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

 $\textbf{EXECUTADO: SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA, NELSON SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM PROPERTOR DE CASSIA SALEM PROPERTOR DE CASSIA SALEM PROPERTOR DE CASSIA SALEM PROPERTOR DE CASSIA S$ Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro as substituições das CDAs requeridas às fls. 229 e 273.

Citem-se os coexecutados Luis Eduardo Saleme Nelson Salem Junior, nos termos dos artigos 7º e 8º da Leinº 6.830/80, no endereço indicado às fls. 220 e 223, por meio de oficial de Justiça.

Semprejuízo, expeça-se mandado para a intimação da substituição da CDA e penhora comrelação a Rita de Cássia Salem Hawat e Maria Cecilia Salem, nos endereços das fls. 221/222.

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023678-59.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NYZAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO, RONALDO LOPES, VERA LUCIA LOPES PAIXAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CELSO BRAGA-SP158107 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CELSO BRAGA-SP158107 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CELSO BRAGA-SP158107

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054333-96.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309

DECISÃO

OPUS SOFTWARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a inexigibilidade dos títulos executivos, em razão da adesão da Executada a parcelamento administrativo. Requer a extinção da execução fiscal ou a suspensão do feito. Juntou documentos.

A Excepta apresentou manifestação pela qual requereu a suspensão do feito tendo em vista o parcelamento dos débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordempública, cognoscível de oficio.

Na hipótese em tela, a Executada alega apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de parcelamento administrativo, firmado em 27/10/2017 (fls. 135 do ID 26200463), após o ajuizamento da execução.

 $Considerando que o parcelamento do débito \'e posterior \`a data da propositura da a ção (em 22/10/2016), não se observa a hipótese de extinção do feito, mas apenas a sua suspensão.$

Posto isso, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Arquivem-se os autos, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001368-10.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BITS NEW COMERCIO E INDUSTRIA DE BROCAS LTDA-EPP Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES LOPES - SP219023, EWELLYN DE OLIVEIRA LANDIM - SP403137

DECISÃO

BITS NEW COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BROCAS LTDA - EPP opôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade do débito excutido, em razão de sua adesão a parcelamento administrativo. Requer a extinção da execução fiscal ou a sua suspensão. Juntou documentos (fls. 115/187 dos autos fisicos).

A executada requereu, ainda, a suspensão do protesto da inscrição exequenda, fundada na suspensão da exigibilidade dos débitos por parcelamento (fls. 189/204 dos autos físicos).

O processo físico foi digitalizado (ID 26457478).

A excepta apresentou impugração, na qual informou que o débito excutido nunca esteve incluído em parcelamento administrativo, de modo que, ausente causa suspensiva de sua exigibilidade, é legítimo o protesto realizado (ID 29485989).

É a síntese do necessário

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordempública, cognoscível de oficio.

A CDA nº 80.4.16.048561-51 trata da cobrança de débitos do SIMPLES, com vencimentos de 01/05/2011 a 01/12/2013.

Ocorre que o parcelamento referido pela excepta, aderido em 24/01/2017, contempla débitos diversos, com vencimentos de 01/2014 a 12/2015, conforme se denota dos documentos de fls. 129/132 (ID 26457478).

Destarte, ausente causa de suspensão da exigibilidade do crédito excutido, permanece hígida a possibilidade de manutenção do protesto da CDA, na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.135, firmou a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, dje 022, publ 07/02/18)

Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Defiro, no mais, a tentativa de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud.

Fica autorizado, contudo, o desbloqueio emcaso de indisponibilidade de quantías inexpressivas, inferiores ao valor das custas, ou de bloqueio excessivo.

Sendo positiva a diligência, intime-se a executada, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Sendo negativa, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022569-92.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCDV ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

CCDV ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de nulidade do título executivo, por inobservância dos requisitos do artigo 202 do CTN c/c art. 2°, §5° da LEF (fls. 34/41 dos autos fisicos – ID 26541048).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26541048).

A União apresentou impugnação, sustentando a validade e regularidade da CDA (ID 30171677).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venhamacompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a divida. Data de Divulgação: 08/05/2020 437/957 Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origeme à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza da presunção de certeza e liquidez e têmo efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Dê-se nova vista à exequente, conforme requerido, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 32 dos autos físicos (ID 26541048).

Intimem-se

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005378-04.2020.4.03.6183 AUTOR: SUELI SALIBIAN Advogados do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461, GUILHERME MAGALHAES TERCETE - SP410762 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-31.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ALBERTO NIGRI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $Trata-se \ de execução \ de julgado \ que reconheceu \ a aplicabilidade \ do \ artigo \ 14 \ da \ EC \ 20/98 \ e \ do \ artigo \ 5^{\circ} \ da \ EC \ 41/03 \ ao \ beneficio \ recebido \ pela \ parte \ autora.$

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tomem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes (com base na evolução pelo valor da RMI).

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devemser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal vigente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-34.2020.4.03.6183 AUTOR: JOSE AMARO BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARA NETO - SP408392 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando que não foi comprovado o enquadramento do autor como deficiente. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-19.2020.4.03.6183 AUTOR: CHARLES PEREIRA DE LACERDA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro a gratuidade da justica, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia integral do processo administrativo NB 195.523.302-8.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, a complementação da exordial comreferido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005441-29.2020.4.03.6183 AUTOR: JOSE PINTO FILHO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência atualizado e procuração.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial comreferidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, razão pela qual concedo ao demandante igual prazo para que promova a juntada de mencionado documento, sob pena do indeferimento da justiça gratuita.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente, no montante de R\$355.494,06 para janeiro de 2019 (docs. 16111557), contémexcesso de execução. Sustenta que o exequente não aplicou a Lein. 11.960/09, bem como inseriu na base-de-cálculo da verba honorária diferenças posteriores à data da sentença, emdesacordo como julgado. Entende que o valor devido é de R\$265.692,80 para janeiro de 2019 (docs. 16488901) e 16488902).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (doc. 17846619), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$265.443,11 para janeiro de 2019 (doc. 27947852)

Intimadas as partes, o exequente discordou do cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 29183758), ao passo que o INSS manifestou concordância (doc. 28592799).

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar coma Lein. 11.960/09 (doc. 5018696, p. 67):

A Contadoria Judicial elaborou parecer contábil com observância dos critérios estabelecidos no título executivo:

O exequente pretende a adoção do INPC como índice de atualização monetária das diferenças, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. No caso concreto, contudo, prevalece a autoridade da res judicata, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em data anterior à declaração do STF. Assim, vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

Ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor ligeiramente superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, é perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade coma coisa julgada e a documentação juntada aos autos, considerando, ainda, a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 27947852), no valor de R\$265.443,11 para janeiro de 2019, sendo R\$250.539,37 de valor principal e R\$14.903,74 de honorários advocatícios.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-91.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS FERREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA-SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, porquanto naqueles autos o demandante pleiteou a declaração do período de 02/02/1981 a 14/01/2010 como atividade especial, sua conversão em tempo comume a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que nesta ação o autor requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida naquela demanda em aposentadoria especial, tendo em vista que o tempo de atividade especial lá reconhecido perfaz mais que vinte e cinco anos.

Verifico que a procuração (doc. 31283470) e a declaração e hipossuficiência (doc. 31283476) não se encontram datadas, de modo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que corrija referido vício.

Int

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005477-71.2020.4.03.6183 AUTOR: JANETE CARNEIRO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-95.2020.4.03.6183 AUTOR: AILTON RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Semprejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 193.030.237-9 (DER em08.05.2019), a fimide evitar decisões conflitantes.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Petição (ID 31741996 e seu anexo): Mantenho a decisão (ID 30538610) por seus próprios fundamentos, nos termos emque proferida.

 $Aguarde-se \ por \ 60 \ (sessenta) \ dias \ not\'icia \ de \ decis\~ao / tr\^ansito \ em julgado \ no \ agravo \ de \ instrumento \ interposto.$

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005547-88.2020.4.03.6183 AUTOR: DEVANIR DE PAULO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos compedido e causa de pedir diversos da presente ação.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência atualizado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007782-62.2019.4.03.6183 EXEQUENTE: RUTH DOMINGUES LAITS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao beneficio recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-63.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000694-63.20164036183.

Após, retornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-52.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: AMANDA FERNANDES SARAIVA Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO - SP361419, AMANDA FERNANDES SARAIVA - SP386586 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, emdecisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA FERNANDES SARAIVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do beneficio de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda. entre 18.07.2019 e 03.04.2020, quando foi dispensada sem justa causa. Postulou o seguro-desemprego (req. 7772678800), que lhe foi negado em 24.04.2020, ao fundamento de que era sócia de escritório de advocacia (Mariana Valverde Sociadade de Advogados, CNPJ 34.362.971/0001-01) e tinha renda própria. A impetrante defendeu, todavia, ter-se desligado "de referida sociedade de advogados adedede de advogados en 16/07/2019, justamente para poder ingressar no quadro de funcionários de sua última empregadora, tendo recebido o seu último pró-labore em 05/08/2019, referente ao período proporcional do serviço prestado em 07/2019". Acrescentou que a alteração do quadro societário daquele escritório de advocacia foi formalmente requerida à Ordemdos Advogados do Brasil em 27.02.2020 (prot. 6127977401), mas ainda pende tal atendimento.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (doc. 31665324).

A impetrante reiterou o pleito de liminar inaudita altera pars (doc. 31726048). Na mesma data, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 31757605).

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o beneficio do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo como artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do beneficio, alémde ter sido dispensado semjusta causa:

I—ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]
a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alineas a a c incluidas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer beneficio previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

 $V-n\~{a}o\,possuir\,renda\,pr\'{o}pria\,de\,qualquer\,natureza\,suficiente\,\grave{a}\,sua\,manuten\~{c}\~{a}o\,e\,de\,sua\,familia.$

VI – matricula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.
[Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Data de Divulgação: 08/05/2020 441/957

No caso emexame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante laborou para a Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda. entre 18.07.2019 e 03.04.2020 (último dia trabalhado, cf. CTPS, doc. 31503314, p. 3/4, e requerimento de seguro-desemprego, doc. 31503315), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, doc. 31503330). Consta como motivo do indeferimento do beneficio: "Renda Própria — Sócio de Empresa. Data de Inclusão de Sócio: 10/06/2019, CNPJ: 34.362.971/0001-01" (doc. 31503316).

A impetrante demonstrou o protocolo de requerimento de alteração de contrato social de Mariana Valverde Sociedade de Advogados (Rua Hungria, 888, 10º andar, 01455-905, São Paulo, Capital), junto à OAB/SP, em27.02.2020 (docs. 31503319 e 31503321), que pode ser confirmada emconsulta pública:

A impetrante também apresentou extratos de sua conta corrente, a indicar, nos últimos meses, apenas créditos com a rubrica "TED Pagamento de Salários 069 0001 4449030000130 ADOBE ASSESSOR" (doc. 31503317).

Além disso, pode-se verificar que no endereço da Rua Hungria, 888, 10º andar, hoje funciona o escritório Moreau Valverde, de cuja equipe a impetrante não faz parte (v. http://www.moreau.com.br/sobreAdvogados.asp).

Assim, nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco das razões para o indeferimento do seguro-desemprego à impetrante.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida e determino à autoridade impetrada que implante o beneficio de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se a União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010544-51.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS K AZUTOSHI NOZAKI Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/08/2020, às 10:20 horas, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, ej. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, alémde todos os documentos médicos que comprovema alegada incapacidade.

No mais, ficammantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 28603753).

Lest

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005585-03.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: MILTON JOSE SANTANA Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA- SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA- SP214916 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - LAPA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requeriment administrativo (doc. 31450266, p. 10) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucidações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança emque não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defiesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

 $(TRF\ 3^{\alpha}Região,\ 4^{\alpha}Turma,\ RemNecCiv-REMESSA\,NECESSÁRIA\,CÍVEL-5000952-51.2019.4.03.6128,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\,MARCELO\ MESQUITA\,SARAIVA,\ julgado\ em\ 04/02/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:\ 07/02/2020)$

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, em parte

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-12.2020.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0012947-78.2020.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) días, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomemos autos conclusos para análise de prevenção.

Semprejuízo, solicite-se mediante rotina própria cópia integral e legível dos processos administrativos NB 42/189.269.842-8 e NB 42/191.172.856-0, conferindo, para tanto, prazo e 30 (trinta) dias. Conferindo de la conferindo

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002594-04.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: MOACIR LESSIO, MOACIR LESSIO Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se erro material na decisão (ID 27659098) no que tange ao valor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como da parte ré.

Assim, reconsidero a r. decisão para determinar o seguinte:

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (ID 13449183 - fls. 15/21) e que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 62.684,68 em09/2012 (ID 12194032 - fls. 142/144), expeçam os oficios requisitórios (ID 23839620 e seus apexos) sem bloqueio.

O ficie-se encaminhando cópia do presente aos Embargos à Execução n. 5000762-54.2018.4.03.6183.

Após, aguarde-se o desfecho desses embargos do TRF para traslado.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005587-70.2020.4.03.6183 AUTOR: SUSETTE DE OLIVEIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SUSETTE DE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez comadicional de vinte e cinco por cento ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010810-38.2019.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ESTEVAM PEREIRA - SP250283 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia 22/09/2020, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 26410420, compareceremneste juízo, 3º Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observemas partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013211-10.2019.4.03.6183 AUTOR: MARILENE BOAES COSTA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 10, do CPC.

SENTENCA

Vistos, em Sentença

GENESIO PASCOAL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bemcomo o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justica gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 21932128).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 22631637).

Houve réplica (Num. 19107684).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e realizada perícia comespecialista emortopedia, em21/01/2020 (Num 27767689).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num 28752523), coma qual concordou a parte autora (Num 29573791).

Vieramos autos conclusos

É a síntese do necessário

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo (Num. 28752523), nos seguintes termos:

- "Restabelecimento do beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da sua cessação em 01/02/2017, com DIB em 02/02/2017 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2020.
- A cessação do benefício deverá ocorrer 18 meses após a data do laudo pericial realizado em 21/01/2020 (conforme análise do laudo), ou seja, DCB em 21/07/21, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do beneficio, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.
- O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do beneficio. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunton^o 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- No caso da CEABDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Beneficio (DCB) em 30 dias a contar da implantação(para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do beneficio).
- Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.
- Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
- Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de beneficio previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em beneficio ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
- Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
- Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro beneficio da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4°, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o beneficio economicamente menos vantajoso.

 12. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a
- parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo"

A parte autora manifestou sua concordância (Num. 29573791).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, comexame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-80.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: PEDRO DIAS FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da expressa concordância do exequente comos cálculos apresentados pelo INSS e do teor do parecer da Contadoria Judicial (ID 31753534), homologo a conta de doc. 21605577, no valor de R\$ 294.816,39 referente às parcelas ematraso e de R\$ 27.907,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, emcaso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007420-94.2018.4.03.6183 AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

> SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente os pedidos para: (a) reconhecer o vínculo urbano junto ao escritório Contábil Nova Granada, no período compreendido entre 03/11/1963 e 16/05/1971; b) restabelecer o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.975.141-0 com DIB em 19/06/1996; c) determinar o pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida, comjuros e correção, descontando-se os valores pagos no interregno do beneficio sob o NB:42/122.679.690-4, nos termos da fundamentação.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão em virtude da ausência da apreciação do requerimento de cessação dos descontos mensais de 30% dos créditos do beneficio de aposentadoria do Autor sob o n.º NB 42/122.679.690- 4, coma devolução dos valores descontados mensalmente (Num. 31559313).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, 1 a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo como parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento.

Constou da Sentença proferida: "Nos casos de fraude perpetrada para a obtenção de beneficio previdenciário a parte não dispõe de provas do vínculo questionado, ou houve um conluio entre servidor do INSS com o procurador da parte ou, ainda, falsificação de documentos com informações falsas. Não é este o caso dos autos, não havendo que se falar na devolução de valores pelo autor referente ao recebimento NB 42/102.975.141-0 entre 1996/1997".

Demonstrada pela juntada do histórico de créditos a existência de descontos no beneficio do autor NB 122.679.690-4 (Num 31559317 - Pág. 1/37), de rigor a cessação dos descontos mensais de 30% emreferido beneficio referente ao recebimento do NB 42/102.975.141-0 entre 1996/1997, bemcomo a devolução dos valores descontados mensalmente dos créditos do Autor, por ocasião da execução.

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MIGUELTHOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003248-12.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE
AUTOR: PAULO CAVALCANTE, GUILHERME CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA- SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LOURDES GONCALVES CAVALCANTE, com qualificação nos autos, sucedida por PAULO CAVALCANTE E GUILHERME CAVALCANTE contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/155.775.695-0, de acordo coma tabela salarial dos ferrovários ativos no cargo de Analista Econômico Financeiro Júnior, comacréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 29%, e reflexos respectivos, alémde juros e correção monetária.

A autora relatou ter ingressado em 11.08.1981, na Rede Ferroviária Federal, absorvida pela Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e sucedida pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde recebera o n. 000184497.2011.5.02.0040.

Os três réus ofereceram contestações. A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5065084, pp. 03/45).O INSS invocou ilegitimidade passiva ad causam, e advogou a improcedência do pleito inicial (ID 5066023, pp 08/15).

A CPTM suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a carência da ação e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição dos valores postulados. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5066023, pp. 25/34 e 5065111, pp. 01/12).

A 5ª Turma do TST decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, e o feito foi redistribuído a 21ª Vara Cível desta Capital (ID 5065902,pp 15/16), o qual declinou da competência em favor das varas especializadas, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária.

Deferiu-se prazo para complementação da exordial (ID 5375380), providência cumprida (ID 8352421).

Houve réplica (ID 11254247).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Constatou-se o falecimento da autora, o que culminou na conversão do julgamento em diligência para habilitação dos herdeiros titulares da pensão por morte (ID 1437360).

Houve habilitação de Paulo Cavalcante e Guilherme Cavalcante (ID 21482170).

Os autos vieram conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita aos sucessores

DAS PRELIMINARES.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão da parte autora. Alémdisso, a defesa dos réus não restou inviabilizada.

A União e INSS são partes legitimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de beneficios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque area como ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel'. Mirt'. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legitima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes"); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lé-se no voto vencedor: "é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legitima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal"). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.403.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; A C. 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

Tambéma CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais.

Comefeito, a suplicante foi admitida como funcionária da RFFSA em 1981 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos "serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano").

Assim, a legitimidade passiva ad causamda CPTM advémda condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão.

[Há precedentes do Tribural Regional Federal da 3º Região acerca da questão: akim da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel[®]. Des[®]. Fed. Lucia Ursaia, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: "[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda".]

As demais preliminares confundem-se como mérito e nesta sede serão analisadas.

DAPRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas alémdo quinquênio legal.

[Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STL [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do beneficio previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STL 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o principio constitucional da paridade. Precedentes. [...]

(STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do beneficio previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...]

(AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do beneficio cuja renda se pretende complementar e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferrovário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou "em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados". Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravamos empregados de empresas ferrovárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio coma edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar "as estradas de ferro de propriedade da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos", garantidos "todos os direitos, prerrogativas e vantagers" assegurados pela legislação em vigor "aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade — funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]", bem como ao "pessoal das estradas de ferro da União, emregime especial" (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

 $Depois, o \ Decreto-Lein.\ 956/69, publicado\ em 17.10.1969\ e\ em vigor\ a\ partir\ de\ 01.11.1969, revogou\ o\ Decreto-Lein.\ 3.769/41\ e\ disciplinous\ descriptions$

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou qüinqüênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou qüinqüênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acôrdo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgánica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por fôrça no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência dêste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou qüinqüênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferrovários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de beneficios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), "constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, coma respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os "ferrovários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, combase na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optarampela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980" (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação "a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferrovário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária" (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que "o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".

[Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Beneficio estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementação. L. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o divito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal beneficio estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também come feito ex nunc:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Emsuma: (a) desde 1966 o INSS mantémos beneficios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (l) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lein. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lein. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lein. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

[No âmbito do REsp 1.211.676/RN — recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata ("se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do beneficio — art. 41 do Decreto 83.08079, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebida ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas") e se firmou a tese de que "o art. 5" da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2" da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permaente igualdade de valores entre ativos e inativos" — a Princira Seção do Superior Tribural de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2" da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores ente ativos e inativos e inativos e inativos conforme dispõe o outique os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91" (Rel. Min. Amaklo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DIe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadora ne Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou persionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, emespecial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar coma seguinte redação:

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falceimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos indices e com a mesma periodicidade que os beneficios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Leir fl.0.233, de 5 de junho de 2001.

[Lê-se no citado artigo 17 da Lein. 11.483/07:

"Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

- § 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.
- § 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, emqualquer hipótese, como plano de cargos e salários da Valec.
- § 3º Emcaso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.
- § 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.
- § 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]"]

No caso vertente, é possível extrair dos registros e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 5064744, pp.20 et seq) que a demandante ingressou no quadro de pessoal da CBTU no dia 11.08.1981. Foi integrado em 28.05.1994, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 13.02.2011, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.775.695-0).

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

[&]quot;Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária."

Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM.

Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

Contudo, ainda que a CTPM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente aresto:

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Rejeitada a prelimirar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 dispor, em seu caput, que, in verbis: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esses recurso recebido somente no efeito devolutivo. 2. Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 3. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolítano - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido. 4. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos indices e coma mesma periodicidade que os beneficios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF3, ApreeNec nº 2170283/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3:07.02.2019).

Emoutras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao beneficio complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.

É fato incontroverso nos autos que a demandante manteve vínculo ainda ativo com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, auferindo acumuladamente os valores do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração no cargo de Analista Econômico Jr com a gratificação no percentual de 29%, proveniente do seu vínculo com a empregadora, como demonstram os holerites (ID 5064744, p. 27) e extrato do CNIS(ID 14358906).

Importa observar que, a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos comos trabalhadores em atividade e, desta feita, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Saliente-se que o objetivo do pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, é garantir que o segurado ex-ferroviário não tenha redução nos seus ganhos durante a inatividade, fazendo comque a somatória dos proventos de aposentadoria e complementação mantenha a paridade coma remuneração dos trabalhadores ematividade.

Assim, não há como se considerar que a postulante faça jus a reivindicar a suplementação de aposentadoria antes mesmo da rescisão do seu contrato de trabalho coma CPTM.

De fato, apesar de ter se aposentado em 2011, a segurada continuou com vínculo empregatício com a CTPM ativo até a data do óbito, não sendo devidas diferenças aos sucessores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007797-31.2019.4.03.6183 AUTOR: ARIOVALDO JOAO PESSINI Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009252-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIS CARLOS JUSTINO Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, nos casos em que a ação termina em acordo homologado. Desta feita, concedo prazo de 30 dias para que o autor cumpra a parte final do despacho de Fevereiro de 2020 (Num. 28685511 - Pág. 1), apresentando documentos que comprovem a existência do vínculo no período de entre 05/03/2007 e 30/09/2013, tais como recibos de pagamento do período, extrato de FGTS (legível), ficha de registro de empregado, bem como os documentos apresentados com a inicial na esfera trabalhista e que, segundo consta da ata de audiência, foram desentranhados e devolvidos ao autor (Num. 29617290 - Pág. 1/2).

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005462-05.2020.4.03.6183 AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, berncomo as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada umdos períodos emquestão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comumou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foramaverbados pelo INSS daqueles que já foramreconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo semapreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-12.2020.4.03.6183 AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, berncomo as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada umdos períodos emquestão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comumou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não forama verbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, emrelação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo semapreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-86.2020.4.03.6183 AUTOR: RONALDO RODRIGUES COELHO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justica, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE
AUTOR: PAULO CAVALCANTE, GUIL HERME CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LOURDES GONCALVES CAVALCANTE, com qualificação nos autos, sucedida por PAULO CAVALCANTE E GUILHERME CAVALCANTE contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/155.775.695-0, de acordo coma tabela salarial dos ferrovários ativos no cargo de Analista Econômico Financeiro Júnior, comacréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 29%, e reflexos respectivos, alémde juros e correção monetária.

A autora relatou ter ingressado em 11.08.1981, na Rede Ferroviária Federal, absorvida pela Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e sucedida pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde recebera o n. 000184497.2011.5.02.0040.

Os três réus ofereceram contestações. A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5065084, pp. 03/45). O INSS invocou ilegitimidade passiva ad causam, e advogou a improcedência do pleito inicial (ID 5066023, pp 08/15).

A CPTM suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a carência da ação e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição dos valores postulados. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5066023, pp. 25/34 e 5065111, pp. 01/12).

A 5ª Turma do TST decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, e o feito foi redistribuído a 21ª Vara Cível desta Capital (ID 5065902,pp 15/16), o qual declinou da competência em favor das varas especializadas, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária.

Deferiu-se prazo para complementação da exordial (ID 5375380), providência cumprida (ID 8352421).

Houve réplica (ID 11254247).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Constatou-se o falecimento da autora, o que culminou na conversão do julgamento em diligência para habilitação dos herdeiros titulares da pensão por morte (ID 1437360).

Houve habilitação de Paulo Cavalcante e Guilherme Cavalcante (ID 21482170).

Os autos vieram conclusos

É o relatório. Fundamento e decido

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita aos sucessores

DAS PRELIMINARES.

A fasto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão da parte autora. A lém disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada.

A União e INSS são partes legitimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de beneficios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque area como ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel*. Mirt*. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legitima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes"); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (k-se no voto vencedor: "é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legitima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal"). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.403.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

Tambéma CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais.

Come feito, a suplicante foi admitida como funcion'aria da RFFSA em 1981 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos "serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano").

Assim, a legitimidade passiva ad causamda CPTM advémda condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício emquestão.

[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: akém da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel[®]. Desª. Fed. Lucia Ursaia, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: "[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda".]

As demais preliminares confundem-se como mérito e nesta sede serão analisadas.

DAPRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiramnão haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas alémdo quinquênio legal.

[Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STI. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do beneficio previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o principio constitucional da paridade. Precedentes. [...]

(STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do beneficio previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...]

(AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do beneficio cuja renda se pretende complementar e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA REFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferrovário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou "em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para ao respectivos empregados". Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (sútuação em que se encontravamos empregados de empresas ferrovárias públicas) recebiam proventos de valor menor que eles autéridos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lein. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar "as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos", garantidos "todos os direitos, prerrogativas e vantagens" assegurados pela legislação em vigor "aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade — funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]", bem como ao "pessoal das estradas de ferro da União, emregime especial" (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Persões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou qüinqüênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou qüinqüênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acôrdo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por fôrça no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência dêste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou qüinqüênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferrovários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de beneficios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), "constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, coma respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os "ferrovários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, combase na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optarampela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980" (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação "a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferrovário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária" (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que "o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".

[Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Beneficio estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementação. Le 3.168/1991 e 20.478/2002. Beneficio estendido aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal beneficio estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também comefeito ex nunc:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Emsuma: (a) desde 1966 o INSS mantém os beneficios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lein. 956/69), agraciados coma complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaramaté a data da publicação da Lein. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lein. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN — recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata ("se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do beneficio — art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebida ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas") e se firmou a tese de que "o art. 5" da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2" da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permaente igualdade de valores entre ativos e inativos." — a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça realirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2" da Lei n. 8.18691, garantido a igualdade de valores ente ativos e inativos. Colaciono exectos do voto vencedor: "É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91" (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lirna, j. 08.08.2012, v. u., Die 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm divito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, emespecial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar coma seguinte redação:

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos indices e com a mesma periodicidade que os beneficios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de renuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

[Lê-se no citado artigo 17 da Lein, 11,483/07:

"Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

- § 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.
- § 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, como plano de cargos e salários da Valec.
- § 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.
- § 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.
- § 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres—ANTTe na Agência Nacional de Transportes Aquaviários—ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o essionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]"]

No caso vertente, é possível extrair dos registros e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 5064744, pp.20 et seq) que a demandante ingressou no quadro de pessoal da CBTU no dia 11.08.1981. Foi integrado em 28.05.1994, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 13.02.2011, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.775.695-0).

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

"Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária."

Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM.

Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantíveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

Contudo, ainda que a CTPM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente aresto:

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 dispor, em seu caput, que, in verbis: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. 2. Conquanto a CPTM seja subsidária da RFFSA, trata-se de empressa distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 3. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitano - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido. 4. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e coma mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3, ApReeNec nº 2170283/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3:07.02.2019).

Emoutras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao beneficio complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.

É fato incontroverso nos autos que a demandante manteve vínculo ainda ativo com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, auferindo acumuladamente os valores do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração no cargo de Analista Econômico Jr com a gratificação no percentual de 29%, proveniente do seu vínculo com a empregadora, como demonstram os holerites (ID 5064744, p. 27) e extrato do CNIS(ID 14358906).

Importa observar que, a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos comos trabalhadores em atividade e, desta feita, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Saliente-se que o objetivo do pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, é garantir que o segurado ex-ferroviário não tenha redução nos seus ganhos durante a inatividade, fazendo comque a somatória dos proventos de aposentadoria e complementação mantenha a paridade coma remuneração dos trabalhadores ematividade.

Assim, não há como se considerar que a postulante faça jus a reivindicar a suplementação de aposentadoria antes mesmo da rescisão do seu contrato de trabalho coma CPTM.

De fato, apesar de ter se aposentado em 2011, a segurada continuou com vínculo empregatício coma CTPM ativo até a data do óbito, não sendo devidas diferenças aos sucessores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016926-60.2019.4.03.6183 AUTOR: VICTOR ROSSI Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-57.2020.4.03.6183 AUTOR: JOSE ROBERTO ABREU DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-20.2020.4.03.6183 AUTOR: ANA AMELIA BERNARDES Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-16.2020.4.03.6183 AUTOR: CARLOS ALBERTO MOLINARO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do beneficio, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3°, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciema falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos emquestão (cf. artigo 99, § 2°). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

 $[Quanto\ \grave{a}\ caracterização\ do\ estado\ de\ insuficiência, faço\ menção\ a\ julgados\ do\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Região:$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos beneficios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - 4 presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5° e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os beneficios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregaticio mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50.4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de lingua portuguesa, 1º edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguisticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes a litigio daquele que, dada a sua hiposarficiência e conômica e a sua vulnerabilidade social, não reime condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...]- Os atuais artigos 98 e 99, § 3°, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou juridica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem divito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse beneficio depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser illidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua familia: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Corv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos beneficios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o beneficio pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existemnos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejamo patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31782082 (R\$9.357,90 em02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5017652-34.2019.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FI LHO Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORO GEORGJCOVIC - SP407807 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição (ID 31771304): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 26054668).

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-65.2020.4.03.6183 AUTOR: JOSE RENATO COSTA Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA - SP253902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-50.2020.4.03.6183 AUTOR: DIONIZIO MARIANO DE QUEIROZ FILHO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-86,2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS SCHMIDT Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/08/2020, às 10:00 horas, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, alémde todos os documentos médicos que comprovema alegada incapacidade.

No mais, ficammantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 29460162).

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012114-72.2019.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVANILLO FERREIRA VIRGOLINO Advogado do(a) AUTOR: SMADAR ANTEBI - SP233857 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/08/2020, às 10:40 horas, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, alémde todos os documentos médicos que comprovema alegada incapacidade.

Data de Divulgação: 08/05/2020 457/957

No mais, ficammantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 28934292).

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005554-80.2020.4.03.6183 AUTOR: NARCISO ANTONIO LOPES BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com**os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS e do processo administrativo NB 1943962445**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de oficio, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial comreferido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005460-35.2020.4.03.6183 AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão.

SEVERINO PEDRO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007550-50.2019.4.03.6183 AUTOR: ERASMO SANTOS ALCANTARA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ERASMO SANTOS ALCANTARA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial,dos períodos de 01.02.1982 a 11.12.002 (MONDELEZ BRASIL LTDA); 17.05.2004 a 01.09.2013 (AVON INDÚSTRIA) e 05.01.2015 a 31.07.2018 (POLY VAC S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/187.305.848-6, DER em 31.07.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal, juízo que indeferiu a tutela provisória (ID 18565400, p. 15).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 18565400, pp.

17/21).

À vista da importância econômica apurada pela contadoria judicial(ID 18565400, p. 61), o juízo de origem declinou da competência (ID 18565400, pp. 62/63).

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ratificou-se os atos anteriormente praticados e foramdeferidos os beneficios da justiça gratuita(ID 18594720).

Houve réplica (ID 19113906).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

 $Converteu-se\ o\ julgamento\ em diligência\ para\ expedição\ de\ oficio\ as\ empregadoras\ para\ envio\ de\ formulários\ devidamente\ preenchidos\ ou\ laudos\ técnicos\ (ID\ 24168219),\ providências\ cumpridas.$

Manifestação do autor (ID 26559190).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a retiga do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaramde sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Lei s n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagemde tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente ematividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, emprol dos licenciados para exerceremcargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto emrazão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição

Em 29.04.1995, coma entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornouse necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. § 1^o [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. §§ 5° e 6° [omissis] [O § 5° trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57°. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho comexposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lein. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1°, 3° e 4°, comnova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [À Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inscrindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3° e 4° [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lein. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Até 28.04.1995	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [... mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condiçõ

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anex II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, semalteração de ordem substantiva. A disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, à categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, eterminou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já emconsonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do beneficio" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariamo direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

Dart. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado a uumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do ecreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando fo rantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seutempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "A savaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insulubidades laborais, para firs trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. http://sixks.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.findacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo coma descrição: "I – das circumstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2°); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodología e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semembargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2°, § 3°), "ressahvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4°). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, § § 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse a entigo inseriin escalarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS', por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), eda IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), emsua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.02010); e, finalmente, art. 269, incisos 1 e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, coma ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais fi

Emresumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o córputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao núdo, que nema declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dividas obre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Indiciário é pelo reconhecimento do direito"; e(b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reducir a agressividade do ruído a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perta das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fix, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruido demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foramfixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (tiem5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB [†]	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

*V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se da mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, Dle 05.112.2014: "o limite de toleráncia para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à mingua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas emconcentrações infimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fiso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavama qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nivel de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Cometênto, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, emsintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lein. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lein. 9.732/98. Terma alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, emprincípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1°, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1°, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1°, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1°, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par comessas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétamo: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", comanimais destinados a tal firm; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foramelassificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saide em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de residuos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Attalmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I — até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II — a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuscio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*.]

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desemvolvidas em"/jornada normal em locais com TE acima de 28°°, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo indice de bulbo úmido – termómetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes intermos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos come area solar). In verbis:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a	26,8 a	25,1 a
	30,5	28,0	25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a	28,1 a	26,0 a
	31,4	29,4	27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a	29,5 a	28,0 a
	32,2	31,1	30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

- 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente comperíodo de descanso em outro local (local de descanso).

- 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
- 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Ouadro n.º2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = <u>Mt x Tt + Md x Td</u>
		60
		Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de
175	30,5	trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de
200	30,0	metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local
250	28,5	de descanso.
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:
350	26,5	$IBUTG = \underline{IBUTGtxTt} + \underline{IBUTGdxTd}$
400	26,0	60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de
450	25,5	trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos;
500	25,0	Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo
		Tt + Td = 60 minutos corridos.

3. As taxas de metabolismo Mt e Mdserão obtidas consultando-se o Quadro n.º3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h		
SENTADO EM REPOUSO			
TRABALHO LEVE			
Sentado, movimentos moderados combraços e tronco (ex.: datilografía).			
Sentado, movimentos moderados combracos e pernas (ex.:	125		
dirigir).			
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente comos braços.			
TRABALHO MODERADO			
Sentado, movimentos vigorosos combraços e pemas.	180		
De pé, trabalho leve em máquina oubancada, com alguma movimentação.			
,	175		
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.			
Emmovimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.			
TRABALHO PESADO			
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).			
Trabalho fatigante	550		

Os limites de tolerância para o calor não forammodificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene O cupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao intervalo de 01.02.1982 a 11.11.2002, laborado na Mondelez Brasil Ltda, a carteira profissional aponta a admissão no cargo de Aprendiz Ajustador (1D 18565398, p. 90 et seq) e de acordo como Perfil Profissiográfico (1D 18565400, pp. 01/03), no decorrer do vínculo executou as funções: a) Aprendiz Ajustador (01.02.1982 a 30.06.1983), atuava de maneira a ganhar experiência profissional vinculada ao curso de aprendizagem, auxiliando emdiversas atividades na área de trabalho; b) Aprendiz (01.07.1983 a 30.04.1984, com as mesmas atribuições da alínea anterior; c) Ajudante Mecânico de Manuterção (01.05.1984 a 31.10.1985), encarregado pela realização de manuterção em componentes e en ánquinas industriais; planeja atividades de manuterção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos, lubrificam máquinas, componentes e ferramentas; documentam informações técnicas; realizam ações de funcionamento e desempenho de componentes de manuterção em componentes, equipamentos e máquinas industriais. Planeja atividades de manuterção em componentes, equipamentos e máquinas industriais. Planeja atividades de manuterção em componentes, equipamentos e máquinas industriais. Planeja atividades de manuterção em componentes de máquinas e equipamentos, lubrificam máquinas, componentes e ferramentas; documentam informações técnicas; realizamações de qualidade preservação ambiental e trabalham de acordo com normas de segurança; f) Mecânico de Manuterção es similares às descritas na alínea "c". Reporta-se exposição a nuido de 83,2dB e calor de 22°c. Só há responsável pelos registros ambientais no período de 1999 a 2000.

Em cumprimento à determinação judicial, a empresa encaminhou PPP e laudo técnico confeccionado em 1999 (ID 18565400, pp. 01/03 e 25612598, pp. 01/03), os quais ratificamos dados anteriores.

O calor é inferior ao limite legal. No que toca ao ruído, emque pese o responsável pelos registros ambientais figurar tão-somente 199/2000, consta no formulário apresentado indicação de ruído de 83,2dB, tal nível é condizente com a análise concreta do caso, porquanto as funções foram desempenhadas no mesmo setor e a mensuração do nível em 1999, dificilmente, considerando a evolução tecnológica está aquém do nível do ruído existente no ambiente no período anterior, impondo-se, assim, o acolhimento do nível indicado, o que possibilita o cômputo diferenciado tão somente do intervalo entre 01.09.1989 a 05.03.1997.

Quanto ao interstício de 17.05.2004 a 01.09.2013, registros e anotações em CTPS indica a admissão no cargo de Mecânico Preparador Máquina (ID 18565398, p. 90 et seq) e de acordo com PPP anexado (ID 18565400, pp.06/09) era responsável pela execução de atividades de manutenção mecânica, observando e cumprindo as políticas, regras e procedimentos e diretrizes existentes na área, observando documentos, especificações técnicas e orientações. Reporta-se exposição ruído e calor abaixo do limite legal.

Em relação aos agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sinteses químicas. Adguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos emcontato coma pele ou commucosas (como é o caso da parafina).

A concentração da poeira respirável e demais agentes no ambiente de trabalho são ínfimos e não determina a qualificação do período como tempo especial.

Quanto aos agentes biológicos,não restou caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuscio de materiais contaminados, considerando-se que o contexto do ambiente de trabalho não se insere nos listados pelos decretos.

As radiações não ionizantes não figuram como agentes nocivos nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Por fim, a menção genérica a vibração, não permite a qualificação do intervalo, porquanto a função exercida pelo segurado não se subsume àquelas destacadas pelos Decretos.

De fato, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais—operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", sem especificação de nivel limitrofe.

Desse modo, não há como qualificar o intervalo laborado na Avon Industrial.

No que concerne ao período de 05.01.2015 a 31.07.2018, a carteira profissional registra que o segurado foi admitido no cargo de Oficial Mecânico Sênior (ID 18565398, p. 90 et seq) e conforme formulário que instruiu o pedido administrativo (ID 18565400, p.10), executava a troca de molde; reparo de sistema pneumático; troca de reparos de cilindros hidráulicos; troca de reparos em válvulas; troca de óleo em redutores e radiadores; troca de alinhamento de correntes e correias; ajuste de chavetas; manutenções embombas d'agua, dobra e rosca em canos; troca de facas de moinho; regulagem de facas na seladora; troca de separador ar e óleo dos compressores; revisão do sistema de regulagem da mesa do molde RDM e troca de estrutura. Reporta-se exposição a ruido de 89,90dB e calor de 24,6°c. a 25,7°c..

Em resposta ao oficio do juízo, a empregadora encaminhou os laudos técnicos dos anos de 2015/2019 e PPP, além de declaração do empregador(ID 26067538, pp. 01/06 e ID 26068164), comprovando que o ruído existente no ambiente de trabalho era de 89,90dB, nível superior ao limite legal, o que permite o cômputo diferenciado.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cirquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher, somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço; faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 55 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se emmomento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se umnúmero de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente ameriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em periodo não superior a 48 [...] meses"); sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchisos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco asos, ou (b) igual ou superior a 85 (otienta e cinco) pontos, se mulher, como minimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lein. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. d. 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ "), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito" (§ 4°).]

ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4°).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava com 41 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (31.07.2018), conforme tabela a seguir:

Assim, preencheu os requisitos para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.09.1989 a 05.03.1997(Mondelez Brasil Ltda) e 05.01.2015 a 31.07.2018 (POLI VAC S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS); e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31.07.2018 (DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicama probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordemde aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Emque pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações iliquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- Beneficio concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB:31.07.2018(DER).
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente 01.09.1989 a 05.03.1997 e 05.01.2015 a 31.07.2018 (especial)

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008644-67.2018.4.03.6183 AUTOR: EDN A BRITO SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

> SENTENÇA (Tipo M)

Vistos, em Sentenca.

Doc. Num 31760944: EDNA BRITO SOUZA opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (Num 31150172), na qual este juízo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados.

Alega o embargante que a Sentença é omissa eis que ao "concluir que reafirmação da DER, no caso, gera efeitos financeiros somente a partir da data da citação 13/09/2019, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com referido pleito, acaba por não seguir ordenação do e. STJ com fundamento no tema 995".

Decido

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, exvi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo como parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, \S 1°) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012668-07.2019.4.03.6183 AUTOR:ADONIAS VITOR DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia 22/09/2020, às 15:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 27588630, compareceremneste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1°, 2° e 3° do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4°.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observemas partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-58.2020.4.03.6183 AUTOR: NELSON BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com**os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS e do processo administrativo NB 194382145-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de oficio, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, semresultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial comreferido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001 4.03.6183 EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, NOS BENEDITO MOTA, JOSE BENEDITO MOTA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Considerando a concessão de efeito suspensivo (doc. 31759510), apresente o INSS em 15 (quinze) dias os cálculos nos termos do ora decidido em agravo de instrumento.

Semprejuízo, oficie-se a divisão de precatórios comurgência solicitando o imediato bloqueio do RPV nº 20190278359.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183 EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA, JOSE BENEDITO MOTA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando a concessão de efeito suspensivo (doc. 31759510), apresente o INSS em 15 (quinze) dias os cálculos nos termos do ora decidido em agravo de instrumento.

Semprejuízo, oficie-se a divisão de precatórios comurgência solicitando o imediato bloqueio do RPV nº 20190278359.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875 Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875 Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Vistos, emdecisão

Doc. 22761605: os executados requererama desconstituição da penhora de ativos financeiros, efetuada pelo sistema Bacenjud, nos valores de R\$3.041,67, R\$1.496,37, R\$73,50 e R\$19,78. Alegaram que a constrição recaiu sobre conta poupança com depósitos inferiores a 40 salários mínimos, em violação ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Juntaram dois cartões dos bancos Itaú e CEF (docs. 24720843 et seq.).

O exequente INSS sustentou que os executados não provaramas alegações de ilegalidade da penhora (docs. 24107510 e 25600083).

Considerando que as informações constantes dos docs. 20968619 e dos cartões bancários trazidos pela parte não permitiam discernir a natureza dos ativos financeiros, foram expedidos oficios às instituições financeiras para que informassema natureza das contas cujos valores forambloqueados (doc. 26038246).

Vieram comunicações da Caixa Econômica Federal (doc. 26595497, a informar que a executada Telma Menezes dos Santos é titular de conta poupança), do Banco do Brasil (doc. 26885480, a relatar a ausência de ativos financeiros bloqueados naquela instituição), e do Itaú Unibanco (doc. 28283181, referindo a impossibilidade de identificação das contas bloqueadas).

Na sequência, considerando ser ônus probatório dos executados, foi-lhes determinado que juntassem extratos comprobatórios dos bloqueios levados a efeito nas respectivas contas e valores junto aos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, para que ficasse esclarecido se se tratava ou não de contas poupança (doc. 28303314).

A parte juntou print de aplicativo do banco Itaú, iniciando transferência ("etapa 3 de 5") de determinado valor para conta corrente à agência 6875, conta 27232-7, sendo exibida a seguinte mensagem: "Conta destino informada possui apenas conta poupança" (doc. 29175789).

É o relatório. Decido

A penhora de valores em contas corrente e poupança, ainda que oriundos de economias acumuladas de verbas salariais, proventos, subsídios, soldos, etc. ali depositadas ao longo do tempo, não infringe a garantia do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo, pois a constrição não atinge essas verbas em si, mas sobras que passarama compor o patrimônio do executado e que perderam, sob esse aspecto, a natureza alimentar.

Outra hipótese, inscrita no inciso X do mesmo dispositivo legal, prevê a impenhorabilidade da "quantia depositada emcademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", sem restrições quanto à origemalimentar ou não dos valores.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justica sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados emconta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor. 3. A quantía aplicada em cademeta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção. 4. Por se tratar a cademeta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, comisso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73. 5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei. 6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueic parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua familia. Precedentes. 7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp I

Assinalo que o comando legal é explícito no sentido de restringir a impenhorabilidade, até o citado limite, aos depósitos em**cademeta de poupança**. Não há espaço para estender a regra a ativos financeiros de natureza diversa, ainda mais se considerarmos que a expressão constante do CPC de 1973 foi mantida no CPC de 2015. Não se trata, portanto, de um anacronismo da letra da lei, que requeira interpretação sistemática, diversa da literal (*in claris cessat interpretatio*).

No caso dos autos, ficou provado tratar-se de poupança o depósito em nome de Telma Menezes dos Santos junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$1.496,37.

Quanto aos demais valores bloqueados, porém, a parte não se desvencilhou do ônus da provar sua natureza, mesmo após ter-lhe sido dada oportunidade para tanto. A parte não trouxe informação alguma a respeito dos valores de R\$19,78, bloqueados junto à Caixa Econômica Federal.

Também deixou de apresentar extrato da aplicação financeira no banco Itaú, no valor de R\$3.041,67, diligência que estava perfeitamente a seu alcance. O print do início de uma operação de transferência à conta da executada rão é prova fidedigna.

Ante o exposto, **acolho em parte** a insurgência dos executados e desconstituo a penhora efetuada sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de Telma Menezes dos Santos (Caixa Econômica Federal, 2203-013-00010657/8, bloqueio efetuado sobre o valor de R\$1.496,37), mantidas demais constrições.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-29.2020.4.03.6183 AUTOR: MARILDA LIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP383600 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016955-13.2019.4.03.6183 AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA CURADOR: ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-96.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: LUCIANO ALVES LEITE Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão contida no doc. 30590226 que determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Indicial

Alega o embargante que a decisão foi contraditória ao já decidido pelo STF em sede de repercussão geral, no RE 870.947 (tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR para a correção monetária.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para firs de correção de erro material. Ainda, de acordo como parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em contradição, eis que, em que pese o julgamento proferido no RE 870.947, o título judicial transitado em julgado em 09/09/2016, vinculou, expressamente, a correção monetária à Lei 11.960/2009, conforme decisão contida no doc. 12299290, pág. 47:

Desse modo, a questão restou esclarecida na decisão ora embargada, devendo ser observados os critérios de aplicação da correção monetária e de juros moratórios expressamente fixados no título executivo judicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-17.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006586-91.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ELIAS FREIRE MIRANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-16.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: OSMAR NICCIOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-02.2020.4.03.6183 AUTOR: ELISA ROSA PROSPERO Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-60.2020.4.03.6183 AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIZ ABRANTES - SP137320 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante apontar com exatidão todos os vínculos empregatícios que foram reconhecidos na reclamação trabalhista que alude na inicial.

Outrossim, deverá a parte autora deverá proceder à juntada da cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e respectivo trânsito em julgado da reclamação trabalhista n. 00022279720135020010 que tramitou perante a 10a Vara do Trabalho de São Paulo, bemcomo do comprovante de residência atualizado.

Por fim, deverá atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, procedendo à juntada da planilha demonstrativa de cálculos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo semapreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007027-31.2016.4.03.6183
AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183 AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014103-53.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 7 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-95.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GIL BUENO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do beneficio; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do beneficio à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratemda aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CICERO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitemnesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

	I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);
	II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bemassimpara apresentar provas ou requerer a sua produção.
Tribunal Regional Civil de 2015.	Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo IFederal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo
	Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.
	Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este itemdo pedido que implica emreafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.
	Intimem-se as partes.
AUTOR: FATIN Advogado do(a)	NTO COMUM (7) N° 5006635-98.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo MAYARA LOMBARDI PERES TEIXEIRA AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA- SP419853 ITO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DECISÃO
	DECISAO
de controvérsia, n nacional.	Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 forame selecionados como representativos na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território
	Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:
	"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da da Lei 9.876/1999) ()"
8.213/1991, emd	Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de beneficio e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.
	Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.
	Intimem-se as partes.
AUTOR: FERN Advogado do(a)	NTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-61.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IANDO NUNES DA SILVA AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488 ITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio

A Primeira Seção do E. Superior Tribural de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasão em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da <u>atividade de vigilante</u> para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a <u>suspensão do trâmite processual</u>, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribural de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006578-17.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por EDSON DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial (07/04/2005 a 19/05/2015) trabalhado na empresa BRASALPLA BRASIL IND. EMBALAGENS LTDA e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.282.364-5), desde a data do requerimento administrativo (20/06/2015), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.

 $O\ pedido\ de\ antecipação\ dos\ efeitos\ da\ tutela\ foi\ indeferido\ (id\ 8063658\ -\ p.\ 188/189).$

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a incompetência do JEF e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id 8063658—p. 192/196).

Após a elaboração de cálculos e parecer pela contadoria do Juízo (id 8063658 - p. 216/228, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da causa, e determinada a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP (id 8063658 - p.229/231).

Os autos foram redistribuidos a este Juízo da 6º Vara Federal Previdenciária, que científicou as partes acerca da redistribuição do feito, ratifico todos os atos praticados no JEF, deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita, intimou a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como as partes acerca da produção de provas (id 11618732).

Houve réplica e a apresentação de documento (id 14862353 e 14862383),

Manifestação do INSS (id 22907513).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DAINCOMPETÊNCIA

Coma redistribuição dos autos do JEF a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência do JEF arguida pelo INSS.

DAPRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/06/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no JEF (em 10/08/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 3

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar comproventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9°, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordemque sua aplicabilidade temsido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 5º do artigo 50 do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do enquadramento, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I-Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no periodo de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade fisica, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979

I. A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passouse a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que coma edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

 $O\ Decreto\ n^{o}\ 2.172/1997\ e\ utilizado\ para\ o\ enquadramento\ dos\ agentes\ agressivos\ no\ período\ compreendido\ entre\ 06/03/1997\ e\ 05/05/1999\ e\ o\ Decreto\ 3.048/1999\ a\ partir\ de\ 06/05/1999.$

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5º Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no periodo de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no periodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste periodo por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingemo segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, comrepercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação de sefeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetivade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] "[grifei] (STF, ARE 664.335, Rel

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial na empregadora BRASALPLA BRASILIND. EMBALAGENS LTDA., no período controverso de 07/04/2005 a 19/05/2015.

A cópia de CTPS (id 8063658 - p. 34) indica labor no cargo de "ajudante geral" e o Perfil Profissiográfica Previdenciário - PPP, datado de 19/05/2005 (id 8063658 - p. 66/67) informa que o segurado laborou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 90,2 dB, durante o período de 07/04/05 a 19/05/2015 (emissão do PPP). Saliento que os referidos documentos (CTPS e PPP) instruíramo processo administrativo nº 42/175.282.364-5.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, coma vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profissiografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso.

De outro giro, a descrição das atividades realizadas pelo segurado (Auxiliar na realização das atividades relativas ao processo de fabricação nas sopradoras de modo a garantir a conformidade dos produtos fabricados em relação a sua respectiva específicação) demonstra a habitualidade e permanência da exposição.

Cumpre ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação coma assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido

M E N TAPREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, TRABALHO EM CONDICÕES ESPECIAIS. EXPOSICÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO I HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelaçõe terpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, emrazão de sua regularidade formal possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial ser devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tive rabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 1 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução de egislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente emambiente no qual estava exposto a agent nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido en egislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociv para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto en regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labo rercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nociv seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalh odemser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente labor (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo nã rvalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividad de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquela experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que a nformações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar rabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não esponsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposiçã umagente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador er efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida zoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que egurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, o porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos de artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente ndissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípi empus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003) superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Em função do quanto estabelecido no artigo 58, d Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoáve nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe a Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida artir de uma determinada metodologia . O art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, exige que omprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnic elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear en ualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia se feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN) não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizad uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois iss representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. - A exposição d abalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especia á que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercíci da sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre d setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65 do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes idrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o utor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão d exposição agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no em 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base d idrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contat físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015 quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do beneficio vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorário lvocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada en rigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos par os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lo nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecido pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática d Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice d remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Considerando as evidências coligidas no utos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quemo pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juíza 'a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turm do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurs nterposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquic à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas a arcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verb honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo par tegrante do presente julgado.

(ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7th Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período 07/04/2005 a 19/05/2015, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (comconversões)



Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Тетро	Carência
1 tempo comum	04/02/19	7511/11/19	761.00	1 anos, 9 meses e 8 dias	22
2 tempo comum	24/01/19	7724/07/19	821.00	5 anos, 6 meses e 1 dias	67
3 tempo comum	15/09/19	8214/10/19	821.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	2
4 tempo comum	17/11/19	8218/08/19	9831.00	0 anos, 9 meses e 2 dias	10
5 tempo comum	06/10/19	8314/07/19	861.00	2 anos, 9 meses e 9 dias	34
6 tempo comum	17/07/19	98612/09/19	9861.00	0 anos, 1 meses e 26 dias	2
7 tempo comum	22/09/19	8630/11/19	871.00	1 anos, 2 meses e 9 dias	14
8 tempo comum	17/12/19	98709/04/19	921.00	4 anos, 3 meses e 23 dias	53
9 tempo comum	01/06/19	9213/11/19	921.00	0 anos, 5 meses e 13 dias	6
10 tempo comum	02/08/19	9312/08/19	951.00	2 anos, 0 meses e 11 dias	25
11 tempo comum	20/02/19	9724/10/19	971.00	0 anos, 8 meses e 5 dias	9
12 tempo comum	09/10/20	0406/01/20	051.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
13 tempo comum	07/01/20	0506/04/20	0051.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
14 enquadrado em juízo	07/04/20	00520/06/20	015 ^{1.40} Especia	14 anos, 3 meses e 14 aldias	122

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carênci	a I dade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	19 anos, 8 meses e 17 dias	244	43 anos, 9 meses e dias	6
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 8 meses e 17 dias	244	44 anos, 8 meses e 18 dias	-
Até 20/06/2015 (DER)	34 anos, 5 meses e 29 dias	373	60 anos, 3 meses e 10 dias	94.7750
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 1 meses e 11	dias		

^{*} Para visualizar esta planilha acesse https://planilha.tramitacaointeligente.com/br/planilhas/7FHYM-26YTK-WG

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 1 mês e 11 dias e nema idade mínima de 53 anos.

^{*} Não há períodos concomitantes.

Por fim, em 20/06/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), como coeficiente de 70% (art. 9°, §1°, inc. II da EC 20/98). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo coma Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 07/04/2005 a 19/05/2015, e (ii) conceder o beneficio de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/175.282.364-5), a partir do requerimento administrativo (28/01/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros beneficios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores ematraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3°, I, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, $\S 3^{\rm o},$ I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhemse os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de oficio eletrônico à AADJ para concessão do beneficio de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20/06/2015), comobservância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: EDSON DOS SANTOS

CPF:029.426.308-09

Beneficio concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição

DIB: 20/06/2015

Per'io dos reconhecidos judicialmente: especial de 07/04/2005 a 19/05/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013248-11.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURINA CLAUDIO ARAGAO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, suspendo o feito, até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Tema 1018.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008853-02.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 19394962.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

Data de Divulgação: 08/05/2020

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constemas datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Como cumprimento, tornem conclusos.
Int.
São Paulo, 5 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SOARES DE MELO REPRESENTANTE: EDNA SOARES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649 Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Regularize-se o polo passivo.
Incha-se o MPF como fiscalda lei.
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuíta. Anote-se.
Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
 Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015552-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ITA FEITOSA Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS - SP131937
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quirze) dias.
No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse emproduzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado
da lide, nos termos do art. 355 inciso 1 do CPC.
Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a seremouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.
Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.
Tratando-se de oitiva de testemunha emoutra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.
Int.
São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011548-60.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLITO DOS ANJOS DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do ID 28756176, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o requerimento de execução invertida, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005407-54.2020.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JACIRO DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GELSON CASIMIRO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO 14000 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fomecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-06.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS, JOAO GABRIEL SILVA SANTOS, JOAO VICTOR SILVA SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a maioridade dos coautores JOÃO GABRIEL SILVA SANTOS e JOÃO VITOR SILVA SANTOS, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgada pelos respectivos coautores.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010504-72.2011.4.03.6301 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOUR - SP156695 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a procuração de fl. 367 dos autos físicos e o requerimento no ID 28410819, inclua-se a patrona DANIELA CRISTINA DA COSTA – OAB/SP 209.176 na autuação.

Indefiro o requerimento de execução invertida.

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 27491779, no que tange ao sobrestamento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007717-02.2012.4.03.6183 / 6" Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANGELO LUIZ ÁNGELINI Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA- SP110499 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fimde que, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados pela parte exequente e colocados à disposição deste Juízo, conforme as guias de depósito juntadas por aquela, sejam convertidos emrenda do INSS, de acordo comos dados informados pela Autarquia na petição ID 25632672.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008280-25.2014.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE SOARES JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MANOLIO SOARES - SP292322 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes do ID 31643378.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-92.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de oficio ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor apresente a documentação que considerar necessárias, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032079-30.1996.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANTONIO FERNANDO TOLEDO MELARA, JOSE FRANCISCO TOLEDO MELARA, PEDRO LUIZ TOLEDO MELARA, MARIA TERESA MELARA, SILVIA MARIA MELARA CICCARELLI, CARLOS RODRIGUES DA FONSECA, ADILIO MELARA Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADILIO MELARA, CAMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

DESPACHO

Ante a transmissão dos oficios requisitórios do crédito de Adílio Melara, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado, o pagamento do crédito

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012305-58.1989.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER, ALEXANDRE ANTONIO TAFNER, WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 28156275, oficie-se à Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações acerca do andamento e localização do Agravo de Instrumento n.º 94.03.092801-8.

Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova cálculos do valor complementar a ser pago, levando em consideração o valor incontroverso pago na Execução Provisória e o valor definitivo constante nos Embargos a Execução, devendo ser considerado os juros em continuação, conforme decisão no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.024848-8.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-21.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado por este Juízo.

Sendo assim, antes de que ocorra uma nova análise quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a realização das perícias em ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 29596842 no que tange à consulta ao sistema AJG.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-31.2020.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONI EDSON DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais n° 1.596.203-PR e n° 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos n° 50058559420134047007 e n° 50221464120144047200 forame selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitementodo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, 1 e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de beneficio e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribural de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-97.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 forame selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitementodo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de beneficio e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-61.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MANOEL PEDRO Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitemmesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Ouestão de direito

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário:

- I aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);
- $II-delimitação \ do \ momento \ processual o portuno \ para \ se \ requerer \ a \ reafirmação \ da \ DER, bemas simpara \ a presentar \ provas \ ou \ requerer \ a \ sua \ produção.$

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribural Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito emjulgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica emreafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005648-28.2020.4.03.6183 AUTOR: RODINEI DONIZETI DA SILVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Leinº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuido à causa pela parte autora (R\$59.371.44), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010049-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADILSON CARLOS DE SOUZA, ARGEMIRO CABRAL GOMES, BENEDITO DA SILVA, HELENICE CONCEICAO DE SANTANA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, emrelação ao pedido de habilitação.

Após, voltem conclusos para apreciaros demais requerimentos formulados pela parte exequente.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-37.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS BENTO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA- SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA- SP309988 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-80.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENATO GALOTTI
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

		C	

ID's 284373292 e 28658220: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 27231855, após arquivem-se os autos combaixa na distribuição.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013490-93.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DEARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DEARAGAO - SP192817 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-57.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOEL GERALDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamaos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010567-94.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão ID 31804680, tomo semefeito a revelia anteriormente decretada, pois havia decorrido o prazo para o INSS apresentar contestação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse emproduzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a seremouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do Procedimento Administrativo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011709-36.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: REGINAL DO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERAL DO TITARA DOS SANTOS - SP357975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009598-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OLEANDRO CEZAR PERISSATTO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção das peças digitalizadas do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009259-23.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSINO CEREIA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOSINO CEREJA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por escopo a revisão do beneficio 1056550969, visando a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

A parte autora requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores supostamente atrasados da revisão IRSM/1994, conforme narra a inicial.

Inicial instruída com documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, tendo a parte autora ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 20/12/2019.

Nesta perspectiva, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, matéria cognoscível de oficio.

É que, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da ação civil pública, o segurado tem cinco anos para diligenciar execução individual contra a Fazenda Pública, a teor do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos recursos especiais 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

É tambémneste sentido o entendimento que vem sendo esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

E MENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. - O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. - Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/0/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 23/08/2019, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. - Ainda, em sede de cumprimento de sentença, inviável o pedido de prosseguimento da execução com futulo executivo judicial alternativo (Ação Civil Pública n. ° 2003.85.00.006907-8), o qual, inclusive, não transitou em julgado. - Apelação improvida (ApCiv 5005670-23.2019.4.03.6183, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, II, e, 925 do CPC/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita no autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011750-03.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CASSIA PALOMAS BUENO Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA ROJO - SP271968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Entendo imprescindível ao julgamento do feito a realização de perícia médica.

Sendo assim, deverá a Secretaria promover consulta no sistema AJG embusca de profissional especializado em NEUROLOGIA interessado em realizar os trabalhos periciais.

Coma resposta do perito, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAURO BARROS DE QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MAURO BARROS DE QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, retificação de data de saída e retificação de CNIS, coma consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.049.283-2), desde o requerimento administrativo (08/10/2007), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, alémde honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 476*).

Após emenda à inicial (fls. 478/492), citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 494/502).

Houve réplica (fls. 518/529).

As partes não requererama produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar expedição de oficio às antigas empresas (fls. 530). Em cumprimento à determinação judicial, foi protocolada petição com documentos (fls. 540/554).

Após vista às partes, nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTICA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do beneficio da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lein. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua familia, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração coma nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse beneficio.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborema alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada emarcar comas despesas judiciais. Os documentos acostados junto coma contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DAPRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, comescopo no artigo 103, parágrafo único da Lein. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

${\bf DAAPOSENTADORIA POR TEMPO \, DE \, CONTRIBUIÇÃO.}$

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar comproventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei <math>8.213/91, art. 53, $1\,\mathrm{e}$ II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9°, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordemque sua aplicabilidade temsido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), emque, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se umnúmero de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIALEM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 5º do artigo 5º do artigo 5º do Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecemque o segurado fará jus à conversão, emtempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tormou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observe-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de lando assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I-A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II-O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação ontão vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III-O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permamente, a ambientes com ruidos superiores a 90dB. IV-In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabivel o enquadramento do labor como atividade especial, da gravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ-QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no periodo de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3º Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, emsua redação original, vigeu o critério de específicação da categoria profissional combase na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassemno decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico.

 $Para\ o\ enquadramento\ dos\ agentes\ nocivos\ no\ interregno\ eman\'alise,\ devemser\ considerados\ os\ Decretos\ n^{\circ}\ 53.831/1964\ e\ 83.080/1979.$

I. A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passouse a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que coma edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade emcondições especiais emqualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeramde forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3*Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eramreconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazemremissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência comperíodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG=0,7tbn+0,3tg, para ambientes internos ou externos semcarga solar; e IBUTG=0,7tbn+0,1tbs+0,2tg, para ambientes externos comearga solar). In verbis:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, emregime de trabalho intermitente comperíodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Ouadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a	26,8 a	25,1 a
	30,5	28,0	25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a	28,1 a	26,0 a
	31,4	29,4	27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a	29,5 a	28,0 a
	32,2	31,1	30,0
Não é permitido o trabalho, sema adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

^{2.} Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente comperíodo de descanso em outro local (local de descanso).

Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Ouadro n.º 2.

^{3.} A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º3.

^{1.} Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

M	Máximo	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada
(kcal/h)	IBUTG	para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:
		$M = \underline{Mt \times Tt + Md \times Td}$
		60
		Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de
		trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em
175	30,5	que se permanece no local de trabalho; Md—taxa de metabolismo no local de descanso; Td—soma dos
200	30,0	tempos, em minutos, em que se permanece no local
250	28,5	de descanso.
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:
350	26,5	$IBUTG = \underline{IBUTGtxTt} + \underline{IBUTGdxTd}$
400	26,0	60
		Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de
450	25,5	trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de
500	25,0	descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período
		mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo
		Tt + Td = 60 minutos corridos.

^{3.} As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º3.

Quadro n.º3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados combraços e tronco (ex.:	
datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados combraços e pernas (ex.:	150
dirigir). De pé, trabalho leve, emmáquina ou bancada, principalmente comos braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos combraços e pernas.	400
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma	180
movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma	300
movimentação.	300
Emmovimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não forammodificados coma edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOUSODOEPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingemo segurado emseu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, comrepercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) veducir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 8. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada meste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregado; no âmbito do [...] PPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] "[grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 0

CASO CONCRETO

a) Empresa de Ônibus Viação São José Ltda./E.A.O. Penha São Miguel Ltda.

O segurado pretende que seja averbada a data que entende correta referente à saída da empresa: 15/03/2004.

Conforme contagem do INSS, a autarquia averbou o tempo de contribuição de 01/02/1994 até 29/02/2004 (fls. 196).

Todavia, a cópia de CTPS (fls. 40) indica desligamento em 15/03/2004, tal como requerido. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova emsentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Ainda que assimnão fosse, a data de 15/03/2004 também figura no CNIS (fls. 53). Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, verbis:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

^{4.} Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Logo, deve ser averbada a correta data de saída da empresa, qual seja, 15/03/2004, computando-se todo o período de 01/02/1994 até 15/03/2004.

b) Viação Cometa S.A. (de 20/08/1974 a 18/01/1978 e de 19/01/1978 a 19/02/1979)

As anotações em CTPS (fls. 30) registram cargos de "servente" e "mecânico".

A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os periodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel[®]. Des[®]. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII—O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efeitiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acondo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'mecânico' não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento. j. 18.09.2007, v. u., DIU 03.10.2007)

Também foi juntado PPP (fls. 68, 71), que, todavia, não cumpre requisito formal de validade, posto que indica profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/071997, sendo inidôneo para atestar especialidade emperíodo anterior a esta data.

c) Viação Poá Ltda. (de 16/04/1979 a 14/10/1980)

Quanto a este vínculo, o autor alega que o INSS não averbou nem mesmo como tempo comumurbano.

A cópia de CTPS (fls. 30) indica labor no cargo de "mecânico". Emrelação à força probatória da CTPS, friso que tal documento goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova emsentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Ressalto que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comumurbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Passo, então, à análise de eventual direito ao cômputo da especialidade do labor.

O formulário DIRBEN 8030 (fls. 76) informa exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído (81,3 dB), calor (23,2 IBUTG), graxa, óleo diesel e óleo mineral lubrificante.

Quanto ao ruído e ao calor, destaco que o reconhecimento da exposição a esses agentes nocivos, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais, que não foi trazido aos autos.

Tampouco há prova de exposição a agentes nocivos químicos, já que a profissiografia faz mera referência genérica a graxa, óleo diesel e óleo mineral lubrificante, semaferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Comefeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado coma Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacamhidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos emcontato coma pele ou commucosas (como é o caso da parafina).

Portanto, há direito somente à averbação do período de 16/04/1979 a 14/10/1980 como tempo comumurbano.

d) Auto Viação Tabu Ltda. (de 02/05/1988 a 21/06/1988)

A cópia de CTPS (fls. 40) indica labor no cargo de "mecânico".

O PPP apresentado (fls. 79/80) não indica o profissional responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual afigura-se inservível como meio de prova. Ainda que assimnão fosse, quanto ao ruído, não informa a intensidade. Já a mencionada "poluição", sem quaisquer específicações, não é considerada a agente agressivo para fins previdenciários.

e) São Paulo Transportes S.A. (de 23/06/1988 a 21/02/1994)

A cópia de CTPS (fls. 40) indica labor no cargo de "mecânico". O PPP (fls. 83/84) corrobora o labor no cargo informado e registra exposição ao agente ruído na intensidade de 81 dB. Contudo, a descrição das atividades desempenhadas não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

f) E.A.O. Penha São Miguel Ltda. (de 01/02/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/03/2004)

A cópia de CTPS (fls. 40) indica labor no cargo de 'mecânico". O PPP (fls. 94) corrobora o labor no cargo informado e registra exposição a ruído (81 dB), calor (22,37 dB) e hidrocarbonetos (óleo mineral).

Inicialmente, cumpre destacar que a profissiografia somente indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 16/04/1998, sendo inidônea para atestar especialidade emperiodo anterior a esta data. Portanto, a cognição deste juízo limite-se ao período a partir desta data.

Quanto ao ruído, em 16/04/1998 já vigia o Decreto 2.172/97, de 06/03/1997, sendo que o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e, somente a partir de 19/11/2003, coma vigência do Decreto 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Em todo caso, a intensidade informada na profissiografia (81 dB) é inferior aos limites mínimos para enquadramento.

Quanto ao calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78). Portanto, a intensidade de calor consignada (22,37) esteve abaixo dos limites mínimos para enquadramento.

Quanto ao óleo mineral, friso, uma vez mais, que a mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. É que há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado coma Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos emcontato coma pele ou commucosas (como é o caso da parafina).

g) VIP Viação Itaim Paulista (de 16/03/2004 a 08/10/2007)

A cópia de CTPS (fls. 50) indica labor no cargo de "mecânico". O PPP (fls. 97) corrobora o labor no cargo informado e registra exposição a ruído (84 dB) e a hidrocarbonetos (sem especificações).

Todavia, o PPP não cumpre requisito formal de validade, posto que indica profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 11/09/2015, sendo inidôneo para atestar especialidade em período anterior a esta data.

Ainda que assimmão fosse, quanto ao ruído, entendo, uma vez mais, que a descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente a referido agente nocivo. Ademais, mesmo ultrapassado tal ponto, no período controverso, a intensidade mínima para enquadramento era de acima de 85 dB (vigência do Decreto 4.882/2003, em 19/11/2003). Logo, a exposição consignada (84 dB) era inferior ao limite mínimo para enquadramento.

Quanto aos hidrocarbonetos, semquaisquer especificações, reporto-me aos fundamentos dos itens "c" e "f" deste *decisum*. Ademais, a profissiografía é expressa em relação à intermitência da exposição. Portanto, sob qualquer ótica que se analise, não há direito a ser reconhecido.

Passo, por fim, à análise do requerimento de adequação dos salários de contribuição.

Quanto às divergências em relação aos salários-de-contribuição.

Insurge-se a parte autora contra o valor da RMI do seu beneficio, sob alegação de que o réu não incluiu os salários-de-contribuição corretos, desde julho de 1994 até setembro de 2007.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-beneficio consiste:

I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

Por outro lado, o artigo 35, da Lei 8.213/91 estabelece que:

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do beneficio pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o beneficio de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o beneficio tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância comas remunerações auferidas pelo trabalhador.

O segurado trouxe declarações dos antigos empregadores coma discriminação das parcelas do salário-de-contribuição (fls. 98/116).

Considerando a especificidade da postulação que culmina emretificação de dados do CNIS mediante inserção de valores de salários-de-contribuição, para melhor apreciação do feito, este Juízo determinou expedição de oficio às empresas, a fim de que remetessem a relação completa de salários-de-contribuição da parte autora (fls. 530).

Em cumprimento à determinação judicial, sobreveio aos autos petição das antigas empregadoras, coma relação completa dos salários-de-contribuição do segurado (fls. 540/554).

Da detida análise dos autos, é de se concluir que os documentos carreados comprovamter o segurado percebido remuneração diversa daquela utilizada pela autarquia previdenciária no cálculo da renda mensal inicial.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do beneficio emconformidade comas verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO ART. 557, § 1°, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabivel saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do beneficio, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do beneficio devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAMA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALORINCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4°, da L. 8.21391, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de oficio, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição, Remessa oficial e apelação paraidmente providas. Correção de erro material, de oficio. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).

Portanto, quanto a este itemdo pedido, há direito à revisão do beneficio atualmente percebido, para inclusão dos corretos salários-de-contribuição comprovados nos autos, referente aos períodos de 07/1994

DISPOSITIVO

a 09/2007.

Face ao exposto, declaro, por força do artigo 332, § 1°, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajutzamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, comfundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a: (i) averbar a correta data de saída do vínculo junto à E.A.O. Penha São Miguel Ltda, fazendo constar o dia 15/03/2004, computando-se todo o período laborado até referida data; (ii) reconhecer como tempo comumurbano o período laborado na Viação Poá Ltda, de 16/04/1979 a 14/10/1980; (iii) incluir no período básico de cálculo os salários-de-contribuição comprovados nos autos, nas competências de 07/1994 a 09/2007, nos termos da fundamentação; e (iv) proceder à revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria atualmente percebido (NB 42/145.049.283-2), mantida a DIB em08/10/2007, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros beneficios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores ematraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Emrazão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3°, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assimentendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3°, I, do CPC/2015.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhemse os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.
Publique-se. Intimem-se.
*Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.
Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- Beneficio concedido: revisão do NB 42/145.049.283-2 - Períodos reconhecidos: data de saída do vínculo junto à E.A.O. Penha São Miguel Ltda (15/03/2004); tempo comumurbano laborado na Viação Poá Ltda (de 16/04/1979 a 14/10/1980); inclusão dos salários-decontribuição comprovados nos autos (competências de 07/1994 a 09/2007) Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 08/10/2007 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
SÃO PAULO, 6 de maio de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-23.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DELFINO DE CASTRO ROSA Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
SENTENÇA
Converto o julgamento emdiligência.
A parte autora comprova que formulou pedido de revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.880.434-7, em 18/06/2014, conforme documento de fls. 110/115*, entretanto, alega que até o ajuizamento da ação, em 24/01/2018, não obteve nenhuma decisão.
Importante salientar que o Judiciário não temo poder de substituir as decisões proferidas em sede administrativa, apenas em caso de ilegalidade ou irregularidade. No presente caso, o autor não demonstra a recusa da Autarquia como não provimento de seu recurso.
Além disso, o autor não trouxe aos autos cópia do processo administrativo concessório do NB 142.880.434-7.
Assim, intime-se a parte autora para que junte a cópia da decisão do referido recurso proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social. Caso não tenha tal decisão, deve comprovar tal fato, bem como deve juntar aos autos <i>cópia integral</i> do processo administrativo da concessão do beneficio percebido, NB 142.880.434-7, em30 (trinta) dias.
Coma resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.
Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.

 ${\rm *A\,referência\,a\,fls.\,dos\,autos\,remetem\,\grave{a}\,visualiza} \\ {\rm *conologia\,`Crescente'.}$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035449-89.2012.4.03.6301 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL PINTO NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA A PARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez)

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000547-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: DEUSDEDIT FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DEUSDEDIT FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor emcondições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 156.442.1088-0) emaposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/04/2011), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, alémde honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foramdeferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 221*).

 $Após\ emenda\ a\ inicial\ (fls.\ 223/310), o\ INSS\ foi\ citado\ e\ apresentou\ contestação, em que pugnou\ pela\ improcedência\ do\ pedido\ (fls.\ 312/321).$

Houve réplica (fls. 538/546).

 $O\ julgamento\ foi\ convertido\ em\ diligência,\ ante\ a\ juntada\ de\ documentos\ pela\ parte\ autora\ (fls.\ 547).\ Foi\ oportunizada\ vista\ ao\ INSS.$

As partes não requererama produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro o pedido genérico de produção de "perícia "técnica do local de trabalho", formulado em inicial, como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, coma juntada de laudos e/ou formulários próprios.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3°, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida." (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel*. Des*. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]

Registro que a prestação jurisdicional é guiada por regramentos objetivos dentre os quais o ônus probatório. Não basta que a parte autora requeira indiscriminadamente prova pericial ou indique simplesmente haver informações imprecisas ou lacunas sem indicar tecnicamente o fundamento de sua impugnação, seja na seara administrativa (perante os órgãos de controle), seja no momento endoprocessual, observando-se a regra do ônus probatório.

DA PRESCRIÇÃO.

Declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, comescopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, comredação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais comaquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribural de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1- A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1-Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional combase na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassemno decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia para a verificação da nocividade do agente;

Para firs de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passouse a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que coma edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade emcondições especiais emqualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquira-ferramenta (máquira operatriz), tomeiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foramexpressamente elencadas nos decretos que regulamentarama aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardemestreita similaridade como cupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavammas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimenta e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dividas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lein 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.

No que concerne ao tema emexame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentarama possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, comexposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Beneficios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de tomeiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48,959-A/60, os "servicos realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eramreconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72,771/73 e n. 83,080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

exposição ao calor em função de duas variáveis; (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência comperíodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo únido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos semearga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente comperíodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos	30,1 a	26,8 a	25,1 a
descanso	30,5	28,0	25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a	28,1 a	26,0 a
	31,4	29,4	27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a	29,5 a	28,0 a
	32,2	31,1	30,0
Não é permitido o trabalho, sema adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, emregime de trabalho intermitente comperíodo de descanso emoutro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º2.

Quadro n.º2

M	Máximo	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada
(kcal/h)	IBUTG	para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:
		$M = \underline{Mtx Tt + Mdx Td}$
		60
		Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de
175	30,5	trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa
200	30,0	de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos
250	28,5	tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para
350	26,5	uma hora, determinado pela seguinte fórmula:
400	26,0	$IBUTG = \underline{IBUTGtxTt + IBUTGdxTd}$ 60
450	25,5	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de
500	25,0	trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos;
		Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período
		mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo
		Tt + Td = 60 minutos corridos.

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados combraços e tronco (ex.:	
datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados combraços e pernas (ex.:	150
dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente	150
comos braços.	
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos combraços e pernas.	
De pé, trabalho leve emmáquina ou bancada, com alguma	180
movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma	220
movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.:	440
remoção compá).	550
Trabalho fatigante	330

Os limites de tolerância para o calor não forammodificados coma edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5º Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003.

IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v. fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3º Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF 3 Judicial I DATA: 24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingemo segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, comrepercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] "[grifei] (STF, ARE 664.335, R

CASO CONCRETO

O segurado percebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.442.108-0) e requer conversão emaposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial. Inicialmente, entendo que não há lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER, motivo pelo qual este Juízo limita sua cognição até a DER (20/04/2011).

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

Já foram reconhecidos administrativamente os períodos especiais de 02/04/1979 a 26/10/1984 (Brobras Ferramentas Peneumáticas) e de 12/11/1984 a 23/08/1996 (Scania Latin America), conforme se extrai de fls. 280 e 294/296.

Passo à análise pormenorizada dos caso dos autos.

Os períodos controversos são: de 21/07/1986 a 03/07/1991, de 08/07/1991 a 04/06/2007 e de de 23/07/2007 a 20/04/2011 (DER).

Nos períodos controversos, as cópias de CTPS (fls. 42/63, 68/114, 251/274) indicam labor nos cargos de instalador, oficial de lançamento, tomeiro mecânico, oficial de linha, encarregado equipe.

Tal como exposto no tópico "Das Atividades de Torneiro Mecânico e Outras Relacionadas à Usinagem de Metais", resta evidente a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/02/1987 a 12/08/1987, de 16/11/1987 a 14/03/1988 e de 09/04/1988 a 31/07/1990, por categoria profissional, quando exerceu labor na função de torneiro mecânico (f8.72. 263).

No período controverso, todos os demais cargos laborados não comportamenquadramento por categoria profissional. Resta analisar eventual direito ao reconhecimento da especialidade por exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Os laudos genéricos (fls. 137/189, 370/423) não individualizama condição do segurado, motivo pelo qual não se afiguram idôneos como meio de prova no caso concreto.

Os PPPs (fls. 192/194, 356/358, 366/368) indicam exposição a ruído de 62 dB e a calor de 22,1°C e 23,7°C.

Quanto ao ruído, ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, coma vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB. Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado é inferior aos limites mínimos para enquadramento.

Quanto ao calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78). Portanto, a intensidade de calor esteve abaixo dos limites mínimos para enquadramento.

Ressalto, ainda, que os PPPs emitidos pelo antigo empregador são documentos idôneos prima facie e foram subscritos pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Os laudos genéricos (fls. 137/189, 370/423) não individualizama condição do segurado. Ainda que assimnão fosse, não infirmama conclusão dos PPPs de fls. 192/194, 356/358, 366/368, visto que igualmente indicamexposição aos mesmos agentes agressivos em limite inferior ao mínimo para enquadramento, considerados os setores de trabalho laborados.

Os documentos de fls. 243/249 se referema períodos já reconhecidos pelo INSS às fls. 280.

O formulário padrão DIRBEN 8030 (fls. 250) não indica exposição a nenhum agente agressivo.

O formulário DSS 8030 (fls. 363) se refere a período não postulado nestes autos.

Portanto, considerando o diminuto tempo reconhecido nestes autos, forçoso concluir que a parte autora somente faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, comescopo no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedente a pretensão, comfundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 02/02/1987 a 12/08/1987, de 16/11/1987 a 14/03/1988 e de 09/04/1988 a 31/07/1990, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuíta. Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justica gratuíta.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contraria para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

repe

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017581-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO APARECIDO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a decisão do eg. TRF-3, prossigam-se nos seguintes termos.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram seleccionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bemassimpara apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica emreafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON FERRAZ FILHO Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 forame selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitementodo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de beneficio e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribural de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005727-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OTAVIO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 forame selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitementodo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de beneficio e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, 1 da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005688-10.2020.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANDERSON DA SILVA JUCA Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bemassimpara apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este itemdo pedido que implica emreafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.
São Paulo, 6 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005712-38.2020.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO MARTINS ALVES Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACIO
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.
- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005342-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CICERO BANDEIRA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não ha prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sol pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e a doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do beneficio, as prestações vencidas e vincendas devemser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo comos salários de contribuição, e não de forma aleatória.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-58.2020.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ENRIQUE RODRIGUES GORDILLO Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LIVIO CONCEICAO MATOS Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008539-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GIVAL JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GIVAL JOSE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos emque afirma labor especial, compagamento das diferenças e consectários legais.

Inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça e determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia do processo administrativo do beneficio controverso e justificação do valor da causa (ID 9253795).

O segurado trouxe aos autos petições acompanhadas de documentos (IDs 11651870, 13881488 e 14102171).

Quanto à determinação de justificativa do valor da causa, este Juízo entendeu atendido o despacho anterior, e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que haja o cumprimento integral daquela determinação, coma juntada do Processo Administrativo (ID 21456050).

O prazo assinalado pelo juízo decorreu in albis.

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do juízo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, indefiro a inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça já deferida.

Os honorários advocatícios não são cabíveis porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: TAYNA CRISTINA CEZAR SILVA Advogados do(a) AUTOR: DONIZETH PEREIRA DA COSTA- SP364969, MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

TAYNÁ CRISTINA CEZAR SILVA, representada por ELISANGELA GOMES CEZAR, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, na condição de dependente (filha menor), a concessão do beneficio de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado ADAÍLTON DA CONCEIÇÃO SILVA, a partir do recolhimento à prisão, em 07/05/2014, pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

O pedido foi indeferido na via administrativa, por falta de qualidade de segurado.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do beneficio.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara emrazão do valor da causa

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados (ID 20175733).

A parte autora apresentou réplica (ID 26532652).

Vieramos autos conclusos para sentença

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O auxilio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependem economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido beneficio sofieu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do <u>segurado de baixa renda</u>.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Leinº 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

OS documentos juntados indicam que o Sr. ADAILTON DE CONCEIÇÃO SILVA manteve vínculo empregatício coma empresa POLITÉCNICA MÁRMORES E GRANITOS, de 01/04/2013 a 30/10/2013. Logo na data de recolhimento à prisão (07/05/2014), o Sr. Adailton mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao beneficio de auxilio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpre ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do beneficio eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao beneficio (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenhamdireito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao beneficio.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a "qualidade de segurado", será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao beneficio, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pela CTPS e CNIS, é de se notar que a última remuneração mensal integral foi de R\$1.794,30 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), montante superior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIALMPS MF N° 15, de 10/01/2013—que estipula o valor de R\$971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), a partir de 01/01/2013.

Este tinha sido o entendimento adotado por este juízo até o presente momento, vale dizer, se o segurado estiver desempregado na data da prisão, deve ser considerado o último salário recebido.

No entanto, após melhor analisar a jurisprudência e alinhando-me com a posição adotada pelos Tribunais superiores, há de ser considerado como sem renda (ou seja, incluído no conceito de baixa renda) o segurado que não estiver trabalhando no momento do recolhimento, caso dos autos.

Neste sentido

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEMRENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. 1. De acordo com entendimento do STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 2. Agravo Interno não provido.

 $(STJ, AIRESP-AGRAVO\,INTERNO\,NO\,RECURSO\,ESPECIAL-1567930,\,Ministro\,Herman\,Benjamin,\,DJE\,DATA:30/05/2019),\,Ministro\,Herman\,Ben$

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA BAIXA RENDA PARA O FIM DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. 1 - No julgamento do REsp n. 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. II - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para alterar acóndão proferido em agravo regimental, que, em confronto com o entendimento supra, havia adotado entendimento de que o critério para aferir a baixa renda era o último salário de contribuição do segurado preso.

 $(STJ, EDAGRESP-EMBARGOS\,DE\,DECLARA\,C\\ \tilde{A}O\,NO\,AGRAVO\,REGIMENTAL\,NO\,RECURSO\,ESPECIAL-1475363,\,Ministro\,Francisco\,Falc\\ \tilde{a}o,\,DJE\,DATA:29/10/2018)$

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DO INSS. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO DA BAIXA RENDA. DESCABIMENTO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DO CÁRCERE. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno manejado pelo ente autárquico sustentando o inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão do beneficio de auxílio-reclusão. 2. Descabimento. Comprovada a condição de desempregado ostentada pelo segurado à época da prisão. Beneficio concedido aos filhos menores do segurado preso. Dependência econômica presumida. 3. Agravo interno do INSS desprovido.

(TRF3, Apelação Civel 5196829-53.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal David Diniz Dantas, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019)

Portanto, a parte autora faz jus ao beneficio de auxílio-reclusão, a partir do recolhimento da prisão (07/05/2014).

Sendo a parte Autora menor à época do ajuizamento da ação, as parcelas devidas não estão colhidas pela prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de auxílio-reclusão, nos termos da fundamentação, com DIB em07/05/2014 e como pagamento das prestações ematraso desde então.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada**, com fundamento no artigo 497 combinado como artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já comas alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (ummil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) — não se aplicando tal dispositivo, em principio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deivo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P. I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009502-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMALIA DE MACEDO ALKIMIN Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMÁLIA DE MACEDO ALKIMIN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1344644200), em 10/05//2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20233458).

Oficio do INSS comresposta evasiva (ID 22306192).

Juntada de extrato do INSS com informação de análise concluída (ID 29251646).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 29951375).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS procedeu a análise do requerimento administrativo (ID 29251646).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007950-64.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO TANZELLA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 209278529), em 05/02//2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19183802).

A autoridade coatora juntou oficio com resposta evasiva (ID 29250578).

Juntada de extrato do INSS cominformação de análise concluída (ID 29251646).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29913875).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS procedeu a análise do requerimento administrativo (ID 29251646).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005285-75.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: BARTOLOMEU LINO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

BARTOLOMEU LINO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 74581631), em 26/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial para juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo (ID 17299472).

Emenda a inicial (ID 17967249).

Manifestação do INSS (ID 22958121).

Parecer Ministerial (ID 23280191).

Ofício do INSS comresposta evasiva (ID 25440178).

Juntada de extrato do INSS cominformação de análise concluída (ID 29250560).

Vista às partes.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS procedeu a análise do requerimento administrativo (ID 29250560).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis emsede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007468-19.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOVINO RAYMUNDO DIAS NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

JOVINO RAYMUNDO DIAS NETO impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 671271456), em 21/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os beneficios da justica gratuíta e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19078616),

A autoridade coatora informou em seu oficio, que a análise do requerimento administrativo teve seu regular andamento, sendo expedida carta de exigênicas (ID 21353793).

Manifestação do INSS (ID 26867294).

Parecer Ministerial (ID 27605077).

Juntada de certidão do INSS com status de análise concluída (ID 29249094).

Vista às partes.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS deu andamento a análise do requerimento administrativo (ID 29249094).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-27.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLARICE MARTINEZ Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068 IMPETRADO: INSS CAIEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLARICE MARTINEZ ORELLANA ORTIZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CAIEIRAS, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de beneficio de aposentadoria (requerimento nº 1971213796), em 17/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 14326434).

Manifestação Ministerial (ID 22278991).

Juntada de certidão do INSS, status análise concluída (ID 29249067).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29662232).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29249067).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-08.2012.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA

JOÃO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, visando o revisão de seu beneficio de (Aposentadoria Especial - NB 082.360.707-0, DIB 03/01/1989), para que fossemaplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ris. 20/98 e 41/2003.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ris. 20/98 e 41/2003, a partir da data da publicação, observada a prescrição qüinqüenal e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa (fls, 100/105 do pdf).

Houve recurso de apelação pelo autor (fls. 107/111 do pdf) e pelo réu (fls. 114/134 do pdf).

Contrarrazões do autor (fls. 138/153 do pdf).

Negado seguimento a apelação do autor e parcial provimento à apeelação do INSS (fls. 155/158 do pdf).

 $O\ Agravo\ emapelação\ interposto\ pelo\ INSS, teve\ provimento\ negado\ (fls.\ 169/172\ do\ pdf).$

O acórdão transitou em julgado (fl. 176 do pdf).

A classe foi alterada para Execução contra a Fazenda Pública (fl. 178 do pdf).

Apresentados cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 191/209 do pdf).

Expedido RPV (fl. 219 do pdf).

O exequente foi intimado para informar se recebe complementação, comprovando os valores recebidos, se tem ação na justiça estadual visando recebê-la, e se a revisão de sua aposentadoria influi no valor recebido. Foi determinado o bloqueio do RPV (fl. 242 do pdf).

Concedida dilação de prazo requerida pelo exequente (fl. 244 do pdf).

O exequente não cumpriu as determinações dos despachos de fls. 242 e 303 do pdf, decorrendo o prazo semmanifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O exequente foi intimado a se manifestar sobre o recebimento de complementação da aposentadoria, deixando decorrer in albis o prazo, precluindo seu direito.

Assim, observo carência de ação por falta de interesse de agir, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GISLAENE ALVES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bemassimpara apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica emreafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 26 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003869-38.2020.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST- SP354370 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados con representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramite nesta Terceira Regão.
Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:
1 - Questão de direito:
Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos a concessão de beneficio previdenciário.
2 - Sugestão de redação da controvérsia:
Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário:
I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);
II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bemassimpara apresentar provas ou requerer a sua produção.
Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Region Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.
Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.
Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica emreafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 1 de abril de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012338-44.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GEOVANNA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA
DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-89.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

Comprove a parte autora que diligenciou a fim de obter o endereço da corré, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015988-65.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: VALENTIM BRAZ LOPES Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SR I

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016718-76.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA IZIDORO Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015950-53.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: AIRTON GREGORIO ALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SR I

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.	
Após, tomemos autos conclusos.	
Int.	
São Paulo, 6 de maio de 2020.	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-84.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA BATISTA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569	
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
DESPACHO	
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.	
Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.	
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.	
Int.	
São Paulo, 6 de maio de 2020.	
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5000826-93.2020.4.03.6183	
IMPETRANTE: WAGNER ALVARENGA GASPARINO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407	
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI	
DESPACHO	
Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.	
Após, tomemos autos conclusos.	
Int.	
São Paulo, 6 de maio de 2020.	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-71.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA	
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.	

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-56.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELENO LUIZ FLORENCIO Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-56.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016232-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) días, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXEQUENTE: MARIAJANICLEIA DE SOUZA, VALIER JOSE RIBEIRO, ODILIA FATIMA RIBEIRO DE JESUS, VERA LUCIA RIBEIRO GAIA, MARIAAPARECIDA RIBEIRO, BRUNA DE SOUZA RIBEIRO, DOMENICA RIBEIRO MIGUEL, STEFFANIE RIBEIRO MIGUEL, FABIO DOS SANTOS RIBEIRO, DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO, YGOR DOS SANTOS RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I_RELATÓRIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por MARIAJANICLEIA DE SOUZA, VALTER JOSÉ RIBEIRO, ODILIA FATIMA RIBEIRO DE JESUS, VERA LUCIA RIBEIRO GAIA, MARIA APARECIDA RIBEIRO, BRUNA DE SOUZA RIBEIRO, DOMENICA RIBEIRO MIGUEL, STEFFANIE RIBEIRO MIGUEL, FABIO DOS SANTOS RIBEIRO, FABIO DOS SANTOS RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, tendo por escopo a revisão do beneficio nº 063573278-5, de titularidade de JOSÉ RIBEIRO, falecido em 29/03/2017.

Emapertada síntese, a requerente fundamenta sua pretensão no fato de ser herdeira do titular do beneficio objeto do pedido revisional.

A Inicial foi instruída com documentos

O INSS, por sua vez, rechaça o pedido arguindo em sede preliminar a ilegitimidade ativa da requerente.

É o relatório

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ilegitimidade da exequente, por não ser titular do beneficio principal emque se aplique a correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Eventual crédito existente que pudesse ser cobrado pelos sucessores pressupõe o reconhecimento do direito para o seu titular, que não é a hipótese destes autos.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO.

- I Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.
- II Considerando que o titular do beneficio faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.
- III A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu beneficio de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o beneficio foi revisto administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007.
- IV Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Regão, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do beneficio não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.
- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalissimo (revisão de beneficio previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.
- Deverá a parte autora arcar comos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3°, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Considerando que o óbito da pensionista ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.
- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-05.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

III-DISPOSITIVO

Comessas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comfulcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.

2 - Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008627-52.2019.4.03.6100 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERALDO CASEMIRO PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DAAGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - PINHEIROS

SENTENÇA

MARIAANGELA DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do CHEFE DAAPS PINHEIROS - INSS, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente writ não havia decisão administrativa.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo da 9ª Vara Cível, que declinou da competência para processar e julgar o feito (ID 17459170).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19046853).

Sobreveio informação de que a autoridade administrativa convocou o segurado para Avaliação Social da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (ID 23419460).

Manifestação ministerial (ID 30888743).

O segurado informou que já houve decisão no processo administrativo objeto deste writ (ID 31550497).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possamreclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade administrativa procedeu à conclusão referente à análise do beneficio objeto destes autos. Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade concluiu a análise do recurso administrativo referente ao beneficio, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual, observados os limites objetivos desta lide.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa do recurso - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada emação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sema interposição de recurso, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bemmais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bemmais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando emconsideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comnossa realidade, emespecial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único tambémno ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foramutilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiamapenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsidio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região comsede em Porto Alegre, comjurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois alémde Porto Alegre, cominstalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiverama Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, coma instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava comapenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois coma instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foraminstaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguacu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paramense.

Observando-se a composição da 4º Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formama região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriama subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava comapenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judicário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judicíário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4º Região Judiciária Federal, ou nesta 3º Região, coma qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederama nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas simem Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional féderal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assimestará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, umpossível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bemcomo a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremas partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DURVAL GOMES PINTO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do beneficio; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do beneficio à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratemda aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007959-53.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIZABETH CARVALHO COUTINHO, LUCAS CARVALHO COUTINHO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL- SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL- SP257613
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS PEREIRA COUTINHO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BATISTA PEZZUOL

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bemassimpara apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este itemdo pedido que implica emreafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013752-77.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WILTON JOSE GABAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a alegação da parte exequente quando ao destaque dos honorários contratuais e, considerando que o Oficio requisitório foi transmitido, oficie-se o setor de precatórios do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao cancelamento do Oficio Requisitório n. 20190117866.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) días, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos emrazão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019478-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO VIEIRA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO FELICIANO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5001010-49.2020.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NESTOR IVASKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

NESTOR IVASKO impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato de autoridade coatora GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO / SP-LESTE
-INSS, alegando que ingressou comrequerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido administrativamente, uma vez que o INSS não computou períodos de tempo especial.

Aduz que a autarquia previdenciária não enquadrou como tempo especial os períodos laborados com exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial. Requer, por fim, a concessão da segurança com determinação para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo, reconhecendo e averbando os períodos emque alega labor especial, coma concessão da aposentadoria.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo os beneficios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sema necessidade de dilação probatória.

Observo que o cerne da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da comprovação de labor sob condições especiais. Come feito, o impetrante alega que trabalhou exposto aos agentes agressivos e requer que a autoridade coatora seja compelida a averbar tempo especial e conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta perspectiva, entendo que se afigura necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido. Ademais, na petição inicial de mandado de segurança, a parte autora fez requerimento de produção probatória, o que é vedado no rito deste writ.

Posto isso, denego a segurança, nos termos do art. 6°, § 5°, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, emrazão da inadequação da via eleita

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001939-82.2020.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAQUIM CLEMENTINO DA SILVA FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031 IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM CLEMENTINO DA SILVA FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de lininar, contra ato de autoridade coatora CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POSTO BENEFICIO DIADEMA - INSS, alegando que ingressou com requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido administrativamente, uma vezque o INSS não computou períodos de tempo especial.

A duz que a autarquia previdenciária não enquadrou como tempo especial os períodos laborados de 12/02/1991 a 05/03/1997 (GM Brasil SCS) e de 01/01/2008 a 31/12/2017 (GM Brasil SCS).

Requer, por fim, a concessão da segurança com determinação para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo, reconhecendo e averbando os períodos em que alega labor especial.

Vieramos autos conclusos

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo os beneficios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sema necessidade de dilação probatória.

Observo que o ceme da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da comprovação de labor sob condições especiais. Come feito, o impetrante alega que trabalhou exposto aos agentes agressivos e requer que a autoridade coatora seja compelida a averbar tempo especial e conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta perspectiva, entendo que se afigura necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido.

Posto isso, denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, emrazão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis emsede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-62.2020.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO Advogado do (a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato de autoridade coatora GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS SÃO PAULO - LESTE-INSS, alegando que ingressou com requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido administrativamente, uma vez que o INSS não computou períodos de tempo especial.

Aduz que a autarquia previdenciária não enquadrou como tempo especial os períodos laborados comexposição aos agentes químicos e biológicos mencionados na inicial. Requer, por fim, a concessão da segurança com determinação para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo, reconhecendo e averbando os períodos em que alega labor especial.

Vieramos autos conclusos

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo os beneficios da gratuidade de justica, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sema necessidade de dilação probatória.

Observo que o ceme da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da comprovação de labor sob condições especiais. Comefeito, o impetrante alega que trabalhou exposto aos agentes agressivos e requer que a autoridade coatora seja compelida a averbar tempo especial e conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta perspectiva, entendo que se afigura necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, emrazão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008627-52.2019.4.03.6100 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERALDO CASEMIRO PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - PINHEIROS

DECISÃO

Retifico, de oficio, erro material contido na sentença apenas para fazer constar o correto nome da parte autora: "GERALDO CASEMIRO PEREIRA".

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011459-03.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ZEZITO FERNANDES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856, ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES - SP410272 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-46.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: L. B. S.
REPRESENTANTE: GABRIELA SOARES BORBOREMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA - SP178237,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida.

Intime-se a parte autora do cumprimento da tutela pela AADJ.

No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da $3^{\rm a}$ Região.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013666-09.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZAALVES - SP227942 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora pra que, no prazo de 10 (dez) dias, declare se renuncia à pretensão formulada, nos termos da alinea "c" do inciso III do art. 487 do CPC, conforme requerido pelo INSS no ID 27831769.

Após, coma resposta, dê-se nova vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017038-29.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HEITOR FERRAZ FILHO Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034105-74.1991.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO, ALFREDO DE ALMEIDA SO ARES FILHO, EDVAR DA COSTA GALVAO, EMILIO TERRERI, MARLY CASTANHEIRA CARDOSO, GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO, DONALD WARD MCDARBY JUNIOR, MARYANNE MCDARBY, MATHEUS AMALFI NETTO, OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO, JOSE DA SILVA SCHARLACK, MARLEY REZENDE ZUCATO, KEMELNICOLAU, MARIA DE ALMEIDA PENALVA, MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA, MARIO MARTINS TOSTA, MIHOKO OJIMASAKUDA, NORBERTO YASSUDA, WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO, WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO, WALTELY DE OLIVEIRA LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO LAGONEGRO, FLAVIO PINTO CARDOSO, ISAURA MCDARBY, JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, JOSE HELIO ZUCATO, WALTER LONGO, MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADO SASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BERGSTEIN

DESPACHO

Face a manifestação do INSS ID 26975341, HOMOLOGO a habilitação de IWAO YASSUDA (CPF 091715.608-07) e IVANA YASSUDA (CPF 082.812.988-63), sucessores de NORBERTO YASSUDA, conforme documentos de fis. 1388/1396 e ID 16534465 e anexos, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em relação aos sucessores acima habilitados.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELMAR CIPRIANO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, inciso I, alinea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confir os documentos digitalizados, indicando eventuais equivocos ou degibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quirae) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trita), apresente corta de fiquidação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009438-54 2019 4.03.6183 / 6º Vara Previdenciáriu Federal de São Paulo AUTOR-JOSE CARDOSO LOPES
Advogado doção JUDIA - SP298256
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manificiste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quirae) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremprodazidas, justificando a pertirência, ou se concorda como judgmento artecipado da fale, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fixa consiguado que compete a parte comprovar os fiños constitatões de seu direito, instinctio os autos comos documentos destinados a provar saas alegações, conscoante artigas 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demostranda pela parte autora mediante a apresentação de firmátirios e laudos premediados pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

à prova.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016302-11.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS CYRILO Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006173-23.2005.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA, RONALDO AROLDO OLIVEIRA TEIXEIRA, ROSANGELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente a presente ação foi proposta por JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA objetivando reconhecimento ao direito de aposentadoria por tempo de contribuição de seu cônjuge falecido, AROLDO TEIXEIRA, e consequente conversão da aposentadoria empensão por morte.

Às fls. 127 dos autos físicos foi determinada a inclusão dos filhos menores à data do óbito, RONALDO AROLDO TEIXEIRA e ROSÂNGELA AROLDO TEIXEIRA no polo ativo da demanda.

Na sentença de primeiro grau foi reconhecido período especial e urbano e determinada a expedição de certidão de tempo de serviço.

Posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu o direito à pensão por morte aos dependentes de AROLDO TEIXEIRA.

A pensão por morte foi implantada à JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA, visto que os filhos RONALDO AROLDO TEIXEIRA e ROSÂNGELAAROLDO TEIXEIRA já haviamatingido a maioridade na data da implantação, contudo, permanecemno polo ativo da demanda.

Ante o exposto, visando atender ao requerimento da parte exequente para expedição dos Oficios Requisitórios, retormemos autos ao INSS, visto que, embora a parte exequente tenha concordado como valor dos cálculos apresentados, é necessário que o INSS preceda ao desmembramento do valor, indicando especificamente o valor devido à cada autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045477-73.1998.4.03.6183 / 6³ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUBENS VASCONCELOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe para Mandado de Segurança, visto que, coma anulação da sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, os autos ainda não se encontramem cumprimento de sentença.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o patrono providencie a regularização do polo ativo do processo.

Decorrido esse prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-18.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM MARINHO DA MOTA Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que comprete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-49.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-84.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON APARECIDO SERRANO Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010625-32.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo REPRESENTANTE: MILTON BISPO DOS SANTOS Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ID 13030482 – fl. 234, percebe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1470753160), comrenda mensal de R\$ 3980,07 (valor em07/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora foi intimada a se manifestar, mas quedou-se inerte.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna coma jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE, IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Data de Divulgação: 08/05/2020 524/957

- 2 Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).
- 3 Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao beneficio previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer ematividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.
- 4 A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar comas custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Leinº 1.060/50).
- 5 Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os beneficios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto coma prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- 6 Na situação emapreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelamos documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Beneficios Dataprev fis. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar comgastos das despesas próprias e da família.
- 7 A exigência constitucional "insuficiência de recursos" deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de lingua portuguesa, 1º edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quenmão dispõe do mínimo necessário para sobreviver, indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.
- 8 A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda autérida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.
- 9 Alie-se como elemento de conviçção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).
- 10 Os valores das custas processuais integramo orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestama custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, emprincípio antipáticas, também se destinama permitir que os efetivamente necessitados tenhamacesso à Justiça.
- 11 O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.
- 12 Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Comrazão a parte exequente.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 26-09-2017, determinou que

"Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (<u>STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz</u> Fux)." (fls. 281/291[1])

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada segundo o IPCA-E.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, o perito contábil descontar os valores pagos a título de incontroversos.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada

Tornem, então, os autos conclusos

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-17.2011.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CESAR SOARES BARBOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdespacho.
Cumpra a Secretaria o despacho ID n.º 31163021, expedindo-se oficio à instituição bancária.
Refiro-me ao documento ID n.º 31697657: Manifeste-se a parte autora/executada no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA- SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACHO
Victor and domada
Vistos, emdespacho.
Primeiramente, concedo o prazo de 15(quinze) días para a parte autora anexar aos autos procuração comprovando que a pessoa que assinou o PPP trazido às fls. 752/753 detinha poderes para tanto, conforme requerido à fl. 751[1].
Coma vinda do documento emquestão, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, se assimo desejar, no prazo de 10(dez) dias.
Oportunamente, volvamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal emaudiência, formulado pela parte autora às fls. 756/757.
Intimem-se.
[1] Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.
DDG CEDIMENTO COMUNACÍTICA (2000 200 400 400 400 400 400 400 400 400
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005721-97.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FABIANE POLISEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdecisão.
Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada emurgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO, REMESSA OFICIAL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ARTS, 52 E 53 DA LEI 8.213/91, LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devemobrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. I<u>I - A sentença é o momento em que o Magistrado está</u> convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, inclubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o beneficio concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo beneficio mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao beneficio ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TÚRMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ...FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017565-78.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO MARTINS DE PAULA Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc

CPC).

Diante da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, justifique a parte autora a necessidade da concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6°, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "revogado o beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único,

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justica a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do beneficio da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, comou semmanifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012955-67.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES, BEATRIZ SILVA VIANA REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos emdecisão

Trata-se de ação proposta por MARIAAUXILIADORA SILVAALVES, inscrita no CPF sob o nº 125.217.748-80, e BEATRIZ SILVA VIANA, absolutamente incapaz, portadora da cédula de identidade nº 37.834.148-0, representada por sua genitora MARIAAUXILIADORA SILVAALVES (já qualificada), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Visamas autoras, coma postulação, a concessão do beneficio previdenciário de persão por morte, emrazão do falecimento ocorrido em 25-12-2015 de seu companheiro/genitor, Luis Carlos Viana.

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de beneficio de pensão por morte NB 21/176.366.545-0, com DER em 11-01-2016, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade companheira dependente.

Alega que manteve um relacionamento, duradouro, público e contínuo por mais de 02 (dois) anos que se encerrou apenas como óbito de seu companheiro, caracterizando a figura da união estável.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 15/104[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os beneficios da justiça gratuita a favor da parte autora, bem como lhe foi determinado que providenciasse a inclusão da filha do de cujos no polo passivo da demanda, devendo, ainda, juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 107).

A parte autora cumpriu as determinações às fls. 109/115 e 119/120.

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o firm de que seja, imediatamente, implantado o beneficio de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico não se acharempresentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a aferição da qualidade de dependente (companheira) da pretensa instituidora não se mostra, emuma análise sumária, exclusivamente a partir da documentação apresentada nos autos.

Isso porque eles não evidenciam probabilidade do direito invocado, notadamente a manutenção da união estável ao momento do óbito do pretenso instituidor. Imprescindível a dilação probatória - comoitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, mutatis mutandis, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por MARIAAUXILIADORASILVAALVES, inscrita no CPF sob o nº 125.217.748-80, e BEATRIZSILVA VIANA, absolutamente incapaz, portadora da cédula de identidade nº 37.834.148-0, representada por sua genitora MARIAAUXILIADORASILVAALVES (já qualificada), emface do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Cite-se a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-05-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009427-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELIO JOSE GOMES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando:

A) Na petição ID 24230557 o Autor declara que sempre laborou nas empresas PICCOLO: PICOLLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; GLPICOLLO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA e LUCILA MARÍA REZENDE PICCOLO, e que as mesmas sempre estiveramestabelecidas no mesmo endereco: Rua Vinte e oito de Julho, n.o 310, Bairro Fundação, São Caetano do Sul/SP;

B) A autarquia ré administrativamente reconheceu a especialidade do labor prestado pelo Autor nas empresas PICOLLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e GLPICOLLO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA (fl. 151)[1].

Por cautela, e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, <u>converto o julgamento em diligência</u>. Retifico a decisão de fl. 288 e defiro a realização de perícia técnica por Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, para aferição das condições de trabalho do Autor durante o labor exercido de <u>02-07-2007 a 16-11-2017</u>,

Intimem-se

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015913-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIRLEI JOSE LEAL Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por DIRLEI JOSÉ LEAL, portador da cédula de identidade RG nº. 19.513.894-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.719.908-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-11-2018 (DER) — NB 42/189.662.540-9, que restou indeferido sob o argumento: "não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido".

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes locais e períodos:

MÁQUINAS FRED FREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 22-06-1982 a 04-07-1983:

FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE., de 05-11-2002 a 14-07-2003, de 15-10-2003 a 23-11-2003 e de 24-06-2005 a 03-09-2018.

Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, caso seja necessário, a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do beneficio postulado.

Postula, ao final, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum, e a conderação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23-11-2018 (DER). Subsidiariamente, requer seja considerado todo o labor que exerceu até a data da decisão definitiva, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, e a conderação do INSS a conceder-lhe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão desta espécie de beneficio.

Coma inicial, acostou aos autos documentos às fls. 23/214[1].

Emconsonância como princípio do devido processo legal, decorreramas seguintes fases processuais:

F1. 217/219 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia ré;

Fls. 220/240 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão ao Autor dos beneficios da assistência judiciaria gratulta e argulu a incidência efetiva da prescrição quinquenal ao caso em comento. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido:

F1. 241 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificaremas provas que pretendiam produzir;

Fls. 243/292 – apresentação de réplica;

Fl. 293 – peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar ventilada em contestação.

A-MATÉRIA PRELIMINAR

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o beneficio previdenciário temcaráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-11-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-11-2018 (DER) — NB 42/189.662.540-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Mantenho o deferimento em favor do Autor dos beneficios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o valor da renda mensal indicada pelo INSS em sua impugnação não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada.

Passo a apreciar o mérito.

B-MÉRITO DO PEDIDO

B.1-RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto emrelação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Coma edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos os seguintes documentos:

Fls. 124 e ss – anotações em CTPS, indicando a contratação do Autor para desempenhar a função de "aprendiz de torneiro mecânico", a partir de 22-06-1982 – vínculo cessado em 04-07-1983 – na empresa MÁQUINAS FRED FREYINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;

FIs. 158/160 — Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, expedido em <u>03-09-2018</u>, referente ao labor exercido pelo Autor no período de <u>26-08-2002</u> a <u>03-09-2018</u> junto à FUNDAÇÃO CASA — CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, indicando no campo 15 — EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição do segurado nos períodos: de <u>05-11-2002 a 14-07-2003</u>, ao agente biológico: parasitas; de <u>15-10-2003 a 23-11-2003</u> e de <u>01-04-2012 a 03-09-2018</u>, aos agentes biológicos: microorganismos, e no período de <u>24-06-2005 a 31-03-2012</u> aos agentes biológicos: microorganismos, bactérias e vírus.

Com relação ao labor exercido pelo Autor no período de 22-06-1982 a 04-07-1983 junto à empresa MÁQUINAS FRED FREYINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., reputo comprovada a especialidade alegada. Cabível enquadramento por equiparação da função aprendiz de torneiro mecânico, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo — Circular 15 do INSS, de 08-09-1994, que determina o enquadramento da função de torneiro mecânico, no âmbito das indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II do 83.080/79. Nessa esteira: TRF3, AC 0015869-10.2010.4.03.6183, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 24/05/2018.

Indo adiante, passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido junto à FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em <u>03-09-2018</u> (fls. 158/160), dá conta de ter o autor laborado junto à FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE a partir de <u>26-08-2002</u>, nas seguintes fimções, e comas seguintes atribuições:

(a) agente de apoio técnico - de 26-08-2002 a 04-11-2002 e de 24-11-2003 a 05-10-2009: O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA;

(b) agente de apoio técnico — coordenador de equipe - de 05-11-2002 a 23-11-2003: Atuar no controle das atividades desenvolvidas pelos Agentes de Apoio Socioeducativos, elaborando e monitorando as escalas de trabalho, avaliando o desempenho dos membros de sua equipe, a fim de garantir o aperfeiçoamento e desenvolvimento das rotinas de trabalho;

(c) agente de apoio socioeducativo – de 06-10-2009 a 03-09-2018: Reportar-se ao Coordenado de Equipe. Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação dos ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto socorros, hospitais, fórums da capital e do interior e outras atividades de saidas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem mecessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave como, tentativas de fugas e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade fisica e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania confirme preconizado pelo ECA.

Refere-se o PPP à existência de fatores de risco biológicos - parasitas, bactérias, vírus e microorganismos -, a partir de 26-08-2002. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica desde 99-04-2001.

Devemser considerados como especiais os períodos de <u>05-11-2002 a 14-07-2003</u>, de <u>15-10-2003 a 23-11-2003</u>, de <u>24-06-2005 a 31-03-2012</u> e de <u>01-04-2012 a 03-09-2018</u>- por exposição aos agentes biológicos: *microorganismos, parasitas*, *bactérias e virus* - laborados pelo Autor junto à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deixa catro que, ao exercer suas atividades, e ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes insalubres, decorrentes de agentes biológicos (vírus, bactérias, microorganismos e parasitas). Referidas atividades são classificadas como especiais pela exposição a agentes biológicos, nos códigos 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, em 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído, bem assim que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circumstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para firs previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho da segurada. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual no período de 24-06-2005 a 03-09-2018 eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho.

Passo a apreciar, no próximo tópico, o pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVICO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o Autor detinha em 23-11-2018 (DER) o total de 37(trinta e sete) anos e 24(vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário postulado.

III-DISPOSITIVO

Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo**procedente** o pedido formulado por **DIRLEI JOSÉ LEAL**, portador da cédula de identidade RG nº. 19513894-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060719908-31, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes locais e períodos:

MÁQUINAS FRED FREYINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de <u>22-06-1982 a</u> 04-07-1983; FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AC ADOLESCENTE, de <u>05-11-2002 a 14-07-2003,</u> de <u>15-10-2003 a 23-11-2003</u>, de <u>24-06</u> 2005 a 31-03-2012 e de <u>01-04-2012 a 03-09-2018</u>

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os ao tempo comum já reconhecido pela autarquia (fls. 197/198), e conceda em favor do Autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 23-11-2018 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores ematraso, desde 23-11-2018 (DIP).

Conforme planilha anexa, que faz parte integrante desta sentença, a parte autora perfazia em 23-11-2018 (DER) o total de 37(trinta e sete) anos e 24(vinte e quatro) dias de tempo de contribuição e 52(cinquenta e dois) anos de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, berncomo respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de oficio, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição <u>integral</u> em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DIRLEI JOSÉ LEAL, portador da cédula de identidade RG nº. 19513894-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060719908-31, nascido em 19-07-1966, filho de Inocêncio Fernandes Leal e Palmira Sebastiana Leal.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição <u>integral</u>
Tempo de contribuição apurado até a DER:	37(trinta e sete) anos e 24(vinte e quatro) dias
	de <u>22-06-1982 a 04-07-1983;</u> de <u>05-11-2002 a 14-07-2003</u> , de <u>15-10-</u> <u>2003 a 23-11-2003</u> , de <u>24-06-2005 a 31-03-2012</u> e de <u>01-04-2012 a 03-</u> <u>09-2018.</u>
Termo inicial do benefício — (DIB) e do início do pagamento — (DIP):	Data do requerimento administrativo – dia 23-11-2018 – NB 42/189.662.540-9.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios e custas:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil.
	Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada tavendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Antecipação da tutela:	Sim—art. 300, do CPC.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comumemespecial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, emregra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Come fécito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991 coma redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comumemespecial e de especial emcomum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comumem especial.
- 10. Não se deve confindir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum
- 10.2. "a lei emvigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, haván norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum emespecial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comumque exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumemespecial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, come feito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A saim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326323/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/05/2012; e AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Mínistro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, judgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

📺 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE GUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), comreflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A elimimação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para coma defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuernum desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extersão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origemo art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado comrecursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Emcaso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito akém daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a segunite: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DENISE SCHIMITH
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por DENISE SCHIMITH GOMES DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 263.108.618-08, em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude enfermidades de ordem psiquiátrica, as quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Esclarece que recebeu administrativamente o beneficio de auxílio-doença - NB 31/611.791.117-7-, de 10-09-2015 a 06-07-2018, o qual teria sido cessado.

Contudo, afirma que as moléstias persisteme que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevido.

Protesta pela concessão do beneficio por incapacidade a seu favor.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/18 e fls. 21/42[1]).

Foram deferidos os beneficios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 43).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 44/46.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 47/48).

Citada, a autarquia previdenciária r'e a presento u contesta 'e a em que requereu a improcedência dos pedidos (fls. 49/54).

 $Designada\ per\'icia\ m\'edica\ judicial\ na\ especialidade\ psiquiatria\ (fls.\ 78/81),\ foi\ apresentado\ laudo\ pericial\ às\ fls.\ 83/92.$

As partes foram intimadas (fls. 95/96).

A parte autora manifestou-se no sentido de que está total e permanentemente incapacitada para atividade laborativa e que deve ser concedido o beneficio de aposentadoria por invalidez a seu favor (fls. 97/102

A parte ré não se manifestou.

e.fls 103/107)

Vieramos autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil

Não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, procedo como exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, semperspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao beneficio de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado o useja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquemredução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa emrazão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três beneficios é o tipo de incapacidade.

Comefeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sempossibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sempossibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, comredução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temno momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dizatividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada emcaso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Comescopo de verificar se a autora faz jus ao beneficio pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

A médica perita especialista, dra. Raquel Szterling Nelken, concluiu que a autora se encontra em episódio depressivo grave, estando total e <u>temporariamente</u> incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, pelo prazo de 10 (dez) meses.

Cito trecho elucidativo do laudo pericial:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e de transtomo ansioso não especificado. O transtomo ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtomo ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta sintomas ansiosos moderados no momento do exame pericial. O transtomo depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença indicando possibilidade de controle do quadro clínico com medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são graves sem sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três gravs de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devemdurar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retomo ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle commedicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Necessita de psicoterapia. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 22/06/2015 quando foi afastada do trabalho por depressão e ansiedade.

Combase nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novos exames.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora no grau exigido para concessão do beneficio de auxílio-doença, pelo prazo fixado pelo i. perito.

A impugnação apresentada pela parte autora traduz mera insurgência quanto às conclusões do laudo pericial; não trouxe a parte autora qualquer elemento capaz de infirmar o parecer conclusivo da pericia. Apenas emreforço, verifica-se que o documento apresentado às fls. 97/102 possui data anterior à pericia judicial, nada trazendo de novo nos autos ou que não tenha sido apreciado pela i perita.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor no momento da incapacidade, a qual foi fixada pela perita em 22-06-2015.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora manteve o vínculo de segurada obrigatória — empregada — junto a Hospital São Camilo no período de 04-08-2011 a 21-06-2015 (fl. 32). Além disso, a autora recebeu beneficio de auxílio-doença no período de 10-09-2015 a 06-07-2018 (fl. 61).

Nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, portanto, verifica-se que o autor ostentava a qualidade de segurado e também havia cumprido a carência mínima.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do beneficio alvitrado, deve ele ser imediatamente restabelecido.

Sendo assim, é devido à parte autora o beneficio previdenciário de auxílio-doença NB 31/611.791.117-7 desde a sua cessação, pelo prazo de 10 (dez) meses a contar da realização da perícia, que se deu em 19-12-2019.

III-DISPOSITIVO

Comestas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DENISE SCHIMITH GOMES DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob r\(^0\) 263.108.618-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Extingo o processo com julgamento do m\(^0\) ritor, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do C\(^0\) digo de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o beneficio previdenciário de auxílio-doença, NB 31/611.791.117-7 desde a sua cessação e prestá-lo pelo prazo mínimo de 10 (dez) meses a contar da realização da perícia - 19-12-2019 – ou seja, até 19-10-2020. Após, deverá a parte ré adotar as medidas administrativas necessárias à verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de beneficio previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Emrazão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas — Súmula/STJ nº 111.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Como trânsito emjulgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso emquestão,

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso emquestão

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Data de Divulgação: 08/05/2020

535/957

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015963-02.2003.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA LIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtamos seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$716.392,49 (setecentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$46.498,44 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$762.890,93 (setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID nº 27444539, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

 $Ap\'os a intima\~c\~ao, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolu\~c\~ao CNJ 303/19.$

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA, SIZALTINA ARAUJO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada", ante a existência de Proposta de Revisão de Entendimento (Tema 692, acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordemnos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.65/SP e 1.734.69/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual modema, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, considerando que a situação sob análise se trata justamente da execução de valores oriundos de revogação de tutela provisória, tenho que há perfeita adequação do caso ao julgamento afetado.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos

Intimem-se. Cumpra-se.

trabalhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso emquestão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005317-49.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOI DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de cumprimento de sentença formulado por JOI DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 284.487.158-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Após regular instrução e trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (fl. 184[1]), foramos autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 236/239.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial.

A parte executada concordou expressamente comos valores apresentados pelo contador do juízo (fls. 241).

Já a parte exequente impugnou os cálculos apresentados (fls. 243/244) $\,$

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Comefeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serempagos:

"Em atenção ao r. despacho ID nº 16129465, informa-se a Vossa Excelência que se trata de cumprimento de sentença de beneficio revisto conforme art. 21, da Lei nº 8.880/94, aos novos tetos constitucionais previstos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

A tais beneficios, concedidos a partir de 01/03/94, foi incorporada, na data do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos 36 últimos salários de contribuição e o salário de beneficio considerado para a concessão, nos termos do art. 21, da Leinº 8.880/94.

Assim, a renda mensal do beneficio é obtida pela evolução da RMI (apurada na DIB 21/05/98), após a incidência do coeficiente de cálculo (94%), aplicando-se o coeficiente de teto (1,0037) na data do primeiro reajuste, aproveitando-se o excedente, desde que exista, em 12/1998 e 01/2004.

Observa-se que toda a diferença percentual foi integralmente reposta no primeiro reajuste (06/1998), não restando resíduos a serem incorporados à renda, nemna EC 20/98, nemna EC 41/2003.

Portanto, o cálculo ora acostado demonstra que não há repercussão financeira ao autor."

Imperioso reconhecer que o parecer apresentado pela perícia contábil está correto. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juizo apenas dá ao juiz subsidios para o julgamento e nada mais, meso porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida". (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir coma fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por JOI DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 284.487.158-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas legais.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, C\!\!\!\!/\, A$

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 125/126), bem como do despacho de fl. 127 e da informação de fls. 128/147 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do beneficio titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, combaixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provinento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013298-63.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DEPRECANTE: 7º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS DEPRECADO: 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: HIROMI IKEHARA TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARLI PARPINELLI CORTEZ TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NOBUYUKI YOKOYAMA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência por videoconferência para o dia 10 de setembro de 2020 às 14 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Após, se emtermos, devolva-se comas nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CECILIAALVES VIANNA Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos referentes ao beneficio em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-85.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EUGENIO CORREA DA ROCHA Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOS QUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOS QUE - SP357048 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14439932, por serem distintos os objetos das demandas.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio emanálise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-79.2020.4.03.6136/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NOELLA ALVES MARTINES Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA YASMIN GOULART - SP438660, LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES - SP422590 IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOELIAALVES MARTINES**, portadora da cédula de identidade RG nº 27.558.039-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 247.945.888-10, em face da **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**.

Considerando a decisão ID nº 31549366, da lavra do excelentíssimo Juiz Federal Jatir Pietroforte Lopes Vargas, titular da 1ª Vara Federal de Catanduva, entendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em sintese, mora excessiva na resposta ao requerimento do beneficio, especialmente porque o caso concreto demonstra infima complexidade.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária, do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta especializada 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2"- À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: 1-matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e amulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corre, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da carrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoúvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiênciae da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel.

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, en especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 97.84/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela liegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão especifica, o prazo para a conclusão do processos administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diame do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação "— artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99, OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabiladae, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Consequentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de

Intimem-so

competência

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

[11] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3* Região, 3* Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv-REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

 $\underbrace{ [6] \, \text{TRF } 3^{\circ} \, \text{Região}, 6^{\circ} \, \text{Turma}, \, \text{AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000}, \, \text{Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em } 25/01/2020, \, \\ \text{Intimação via sistema DATA: } 03/02/2020. \\ \end{aligned} }$

[7] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3* Região, 4* Turma, RemNecCiv- REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-80.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE LIMA DE JESUS Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -PENHA (INSS), CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais rão se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência comas circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais, ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se

Gratuita.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5013813-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVO LUZIA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003576-05.2019.4.03.6183 AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013425-35.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCEDIDO: ISAU TARABORELLI, ISAU TARABORELLI Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiç Federal.
Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se, Cumpra-se.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013814-23.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federalde São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECDA CHO
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Visuos, entruespacino. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiç Federal.
Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010864-04.2019.4.03.6183 / $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIRCEU BAGATTA

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30761593: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz, que é o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico que a documentação constante dos autos revela-se, a princípio, suficiente para o deslinde da causa. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, a teor do que dispõe o artigo 464, §1°, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-56.2017.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCEDIDO: MARIA DEOGUINA DE PAULA, MARIA DEOGUINA DE PAULA Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391 Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005856-12.2020.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADILSON MESSIAS DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demora na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2°- À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: 1-matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e amulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercicio profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corre, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jimior. j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro os princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela liegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99, OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

[1] TRF 3" Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3* Regão, 3* Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3* Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv- REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3* Região, 4* Turma, RemNecCiv- REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por ANTONIO DO AMARAL PEDROSO, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.790.918-93 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de conderá-lo a "recalcular todos os beneficios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os sadários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

O título determinou, em suma "o recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviramde base de cálculo".

Pretendem, pois, os autores, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da pensão por morte NB 21/101.556.250-4, DIB 07-03-1994, de titularidade da genitora IZAURA FERREIRA DO AMARAL.

Coma petição inicial, vieram documentos (fls. 12/120[1]).

Foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 123).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 125/164, impugnando a concessão da Justiça Gratuita a favor do autor; suscitando a ilegitimidade ativa e, no mérito, alegando excesso de execução.

Intimado, o autor se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 166/170).

Originalmente indeferido o pedido (fl. 171), foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, com deferimento do efeito suspensivo ativo (fls. 174/175 e 188/192) e foram expedidos os precatórios de interesse, compagamento (fls. 177/180, 182/186 e 256/258).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi apresentado parecer e cálculos (fls. 193/204).

Intimadas as partes o autor concordou comos valores apurados pelo Setor Contábil (fls. 206/207) e o INSS manifestou-se à fl. 208.

Os autos retomaramà Contadoria Judicial, que apresentou manifestação e cálculos (fls. 210/219) e mais uma vez o autor concordou (fl. 221) enquanto o INSS manifestou-se às fls. 228/229.

Ato contínuo, foi o autor intimado a manifestar-se acerca do falecimento de Izaura Ferreira do Amaral (fl. 259).

O autor apresentou desistência no prosseguimento do feito e comprovou o depósito judicial dos valores recebidos a título de verba honorária (fls. 264/268).

Intimado o INSS, discordou da desistência e requereu a análise do pedido de ilegitimidade ativa, bemcomo a devolução integral dos valores levantados (fls. 270).

Intimada a parte autora (fl. 271), apresentou comprovante de depósito judicial (fls. 272/275 e fls. 286/288).

O INSS, então, manifestou-se no sentido de que houve a comprovação de devolução integral dos valores originalmente levantados (fl. 290).

Vieramos autos conclusos.

 $\acute{\mathbf{E}}$, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita uma vez que a genérica alegação da autarquia previdenciária no sentido da possibilidade de recolhimento das custas não é suficiente a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Data de Divulgação: 08/05/2020 546/957

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, semapreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, pois o autor pretende o recebimento de valores supostamente não recebidos por Izaura Ferreira do Amaral, em razão da revisão do beneficio de pensão por morte - NB 21/101.556.250-4, DIB 07-03-1994.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O Código de Processo Civil em vigor excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é "a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 69"[2], já que a defesa de direito alheio, emnome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas emcasos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Contudo, verifica-se que os autores, manifestamente, postulam direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil[3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 19-12-2017, a suposta titular do direito já havia falecido (fl. 109). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se comherança.

Não é o caso sob análise

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde comaqueles emque os dependentes ou herdeiros requerema sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91).

Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome do "de cujus" se, no caso, a sra. <u>Izaura Ferreira do Amaral</u> houvesse proposto uma ação sob procedimento comumou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros do falecido e pleitear os valores para recebidos em vidas

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, a falecida optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida [4]"

O caso sob análise, entretanto, guarda a particularidade de que o autor sequer demonstrou a sua condição de herdeiro uma vez que postulou o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de beneficio de homônima de sua genitora.

Consoante se verifica dos autos, a genitora do autor falecera em 02-09-1990, enquanto a titular do beneficio cuja revisão se pretendeu, também Izaura Ferreira do Amaral, percebeu beneficio de pensão por morte no período de 07-03-1994 a 20-08-2012.

Assim, falece ao autor legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de oficio (artigo 485, VI, §3°, CPC).

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, comespeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semresolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perduraremos beneficios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Adotem-se as medidas necessárias à liberação a favor da Fazenda Pública dos valores depositados pelo autor e à disponibilidade do juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- [11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-05-2020.
- [2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.
- [3] Art. 18. Ninguémpoderá pleitear direito alheio emnome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
- [4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaia; j. em25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA

SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A, Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A, Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A, Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da retificação da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Instica Federal

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, bem como o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO
Advogados do (a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADO do (a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do (a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA
ADVOGADO do (a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO, inscrita no CPF/MF sob o nº 308.904.208-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os beneficios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendos em rezão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 59/68[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 69/82) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 94).

O título determinou, em suma "o recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviramde base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.284.756-9, com data de início em 11-04-1994.

Coma petição inicial, vieram documentos (fls. 14/119).

Foram deseridos os beneficios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do beneficio em análise (fl. 122).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 123/130.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 132/178, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 181/193 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 194/198.

Foram expedidos os oficios de interesse (fls. 223/231).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 269/272.

A parte exequente concordou expressamente comos valores apresentados (fl. 274/277). Já a parte executada impuenou os cálculos (fls. 278/280).

Vieramos autos conclusos.

É, emsíntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...,

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum."[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.284.756-9, com DIB 11-04-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu beneficio. Além disso, o beneficio foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legitimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do beneficio.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, $\S7^\circ$, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do beneficio da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 269/272).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998

Alémdisso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a seremobservados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenhamassentido ou discordado coma liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo coma coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo coma diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 269/272), no montante total de R\$ 219.336,38 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 111.305,73 (cento e onze mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos), para outubro de 2018.

III-DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 308.904.208-82, emface do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**—**INSS.**

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.284.756-9, com DIB 11-04-1994, no total de R\$ 219.336,38 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 111.305,73 (cento e onze mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos), para outubro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado emsua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-05-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-53.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JORGE IVANILDO FILHO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: dia 08 de julho de 2020 às 10 horas no endereço indicado.

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28298015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005828-78.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, emdespacho.

Manifestação ID nº 31732983; Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: dia 05 de agosto de 2020 às 11h30min no endereço indicado.

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27183561.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016685-86.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOELALVES DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição da pretensão

executória.

Tornem, então, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017599-53.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WANDERLEY CASSIANO JANOARIO Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Mauro Mengar informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permaneceremas medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica anteriormente designada.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Mauro Mengar informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permaneceremas medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica anteriormente designada.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31594349: Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: dia 08 de julho de 2020 às 11h30min no endereço indicado.

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 25896422.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31732776: Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da pericia técnica: dia 20 de julho de 2020 às 13 horas no endereço indicado.

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27190306.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAO, AGNALDO MARTINS DURAO Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL- SP272528 Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL- SP272528 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31594533: Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: dia 08 de julho de 2020 às 10 horas no endereço indicado.

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 25992170.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008983-89.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO NETO DA MOTA Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA- SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31593675: Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: dia 08 de julho de 2020 às 10 horas no endereço indicado.

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 25993338.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31733267: Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: dia 12 de agosto de 2020 às 09h30min no endereço indicado.

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID $\rm n^o\,27957687$.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010829-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JAIRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Manifestações ID nº 31731843 e 31731829; Ciência às partes das <u>novas</u> datas designadas pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização das perícias técnicas: dia 05 de agosto de 2020 às 12 horas na empresa SAMBAIBATRANSPORTES URBANOS no endereço indicado e dia 10 de agosto de 2020 às 09 horas na empresa VIPTRANSPORTES URBANO no endereço indicado

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27182528.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-09.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31732112: Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: dia 12 de agosto de 2020 às 09 horas no endereço indicado.

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27960725.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso emquestão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

 $Nada\ sendo\ requerido,\ venhamos\ autos\ \ conclusos\ para\ sentença.$

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010240-52.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ERNANDES SELIGHINI MARTINS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	Vistos, emdespacho.
	Manifestação ID nº 31732480: Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: dia 12 de agosto de 2020 às 09 horas no endereço indicado.
	Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 29851526.
	Intimem-se.
	SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.
	CEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003127-13.2020.4.03.6183
REP	OR: S. R. D. S. RESENTANTE: RITA DE CASSIA ROCHA LIMA
	gado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA- SP242183, : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
lieto	s, emdespacho.
V ISIO	s, endespacio.
Mani	feste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem	prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmer lação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
ixo,	para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Vada	sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
ntim	em-se.
0.2	
Sa	o Paulo, 6 de maio de 2020.
	CEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005678-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo OR: BENEDICTA ANTONIA AZEVEDO
CUR	ADOR: ELIAS JOSE AZEVEDO
REU	gado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401, :INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	Vistos, emdespacho.
	Defiro à parte autora os beneficios da gratuídade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
	Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.
	Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual emnome do autor, comdata de postagemde até 180 dias.
	Apresente a parte autora a certidão (termo) de curatela provisória de Elias José Azevedo.
ista (Promova o demandante a emenda da inicial, a fim de específicar expressamente desde quando requer o beneficio e informando o número do processo administrativo referente ao beneficio pleiteado, tendo er que consta nos autos o NB 21/191.749.863-0, comdata de requerimento em 25/08/19.
	Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.
	Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.
	Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5011031-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MILITON GAIDIES Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Property Card
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
visios, cintrespaciae.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente
emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se.
Halletti-Sc.
São Paulo, 6 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5020594-73.2018.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI TEODORO CORREA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.
Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome da autora, comdata de postagemde até 180 dias.
Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
8ª VARA PREVIDENCIARIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008475-73.2015.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CATARINA DALQUI FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Considerando o tempo decorrido, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 4 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-82.2003.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LISBOA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Considerando o tempo decorrido, notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer , consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito .
SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-68.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR AMANCIO Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU.INSTITUTO INACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 08/05/2020 556/957

SENTENCA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGALATÉ 28/04/1995. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

VALDIR AMÂNCIO, nascido em 25/06/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.027.483-1), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 01/04/2016).

Juntou documentos (fls. 23/89)

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.027.483-1) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1994) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (05/10/2007 a 19/03/2015). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carreou aos autos cópia da CTPS (fls. 40/54), formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 64/65 e 72/73), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 66/67), contagemadministrativa (fls. 74/76), decisão técnica (fls. 77/80), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 87/88 e 89).

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 91/93).

O INSS apresentou contestação (fls. 101/145), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 169/176.

Indeferido o pedido de produção de provas e facultada a complementação da prova documental (fls. 169/176), o autor requereu a juntada de laudo pericial produzido para terceira pessoa (fls. 179/180).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do beneficio em 01/04/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 20/03/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou 33 anos, 2 meses e 4 dias de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fis. 74/76) e comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fis. 87/88 e 89).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1984) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (05/10/2007 a 19/03/2015).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do beneficio.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes na énoca da prestação de serviços.

Emparte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo coma atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com*status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Coma vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fimà presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 rão mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e específicação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para firs de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por firm, a partir 19/11/2003, como Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, emrecurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no periodo de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)."

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Comrelação ao período de trabalho na Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1994), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 42, 48 e 51), coma anotação de que o mesmo exerceu a função de "motorista".

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, sendo possível o enquadramento, por presunção legal, em razão da categoria profissional, ate 28/04/1995.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo emvista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tempor objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Beneficios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar emausência de custeio, desde que precenhidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Commelação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e emobedência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagemeorm tal, bemeormo à comprovação das condições de trabalho ra forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - Emperiodo anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.081, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição dos agentes agressivos, execto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando subs

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sema apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lein º 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes necivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos emque o demandante apresentar PPP, a fimde comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporancidade do PPP ou laudo técnico para que sejamconsideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica fizo presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se emecuta somente o tempo de serviço, semexigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, 1, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para firs de carência, e apenas para firs de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes mido e calor, o laudo perical sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial emeconum, mesmo após 28/05/1998. 7. Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo

()

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - <u>DÉCIMA TURMA</u>, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, reconheço a especialidade do período laborado na Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1994).

Comrelação ao período de trabalho na Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (05/10/2007 a 19/03/2015), a parte autora comprovou o vínculo empregaticio por meio do registro na CTPS (fl. 52).

Como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fls. 66/67.** O documento indica que, no exercício das atividades de motorista, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **83,6 dB, <u>inferior</u>** aos limites de tolerância legalmente previstos.

No período pleiteado já não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional exercida. Assim, não tendo sido demonstrado contato com agentes nocivos, não reconheço a especialidade do período de trabalho na Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (05/10/2007 a 19/03/2015).

Considerando o período <u>especial</u> ora reconhecido, na ocasão do requerimento administrativo (01/04/2016), o autor contava com 34 anos, 11 meses e 25 dias de tempo <u>total</u> de contribuição e 4 anos, 6 meses e 10 dias de tempo <u>especial</u>, insuficiente à concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Describes		Periodos Co	onsiderados	Conta	ngemsi	•	Fator	Acréscimos			
Descricao			Fim	Anos	Meses				Meses	Dias	
I) PASY IND E COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA		13/09/1976	17/02/1978	1	5	5	1,00	-	-	-	
2) PUBLIVIAS LTDA.		03/07/1978	30/11/1979	1	4	28	1,00	-	-	-	
3) LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SP		12/01/1982	01/05/1982	-	3	20	1,00	-			
4) TAPIZE TEXTIL IND E COM LTDA.		09/06/1982	31/01/1984	1	7	22	1,00	-			
5) SO PORTAS DE AÇO COM DE ART PARA SERRALHERIA		01/09/1984	05/09/1985	1	-	5	1,00	-	-	-	
6) SAMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.		24/07/1986	13/11/1989	3	3	20	1,00	-		-	
7) MULTICARNES COM DE ALIMENTOS LTDA.		21/11/1989	24/07/1991	1	8	4	1,40	-	8	1	

	Ш									
8) MULTICARNES COM DE ALIMENTOS LTDA.		25/07/1991	31/05/1994	2	10	6	1,40	1	1	20
9) ASSOC DE PAIS BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS - AP		10/06/1994	16/12/1998	4	6	7	1,00	-	-	-
10) ASSOC DE PAIS BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS - AP		17/12/1998	03/05/1999	-	4	17	1,00	-	-	-
II) NOVA CARNE COMLLTDA.		17/04/2000	04/06/2002	2	1	18	1,00	,	-	-
12) TRANS-8 TRANSPORTES LTDA.		01/07/2002	16/11/2006	4	4	16	1,00	,	-	-
13) URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.		02/05/2007	02/07/2007	-	2	1	1,00	-	-	-
14) SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.		05/10/2007	19/03/2015	7	5	15	1,00	-	-	-
15) CONTRIBUIÇÃO CNIS		01/04/2015	17/06/2015	-	2	17	1,00	-	-	-
16) CONTRIBUIÇÃO CNIS		18/06/2015	30/09/2015	-	3	13	1,00	-	-	-
ContagemSimples				33	2	4		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		1	9	21
TOTAL GERAL								34	11	25
	Щ									
Totais por classificação										
- Total comum								28	7	24
- Total especial 25								4	6	10

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a especialidade do período de trabalho na Multicames Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1994); b) reconhecer 34 anos, 11 meses e 25 dias de tempo total de contribuição e 4 anos, 6 meses e 10 dias de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (DER 01/04/2016), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comumacima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comumora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

 $Considerando\ a\ sucumbência\ recíproca,\ condeno\ as\ partes\ ao\ pagamento,\ cada\ uma,\ de\ honorários\ advocatícios\ nos\ percentuais\ mínimos\ do\ artigo\ 85,\ \S\$\ 2^o\ e\ 3^o,\ CPC,\ sobre\ metade\ do\ valor\ atualizado\ da\ causa,\ conforme\ o\ artigo\ 85,\ \S\$^4,\ III,\ CPC,\ e\ observado\ o\ disposto\ no\ artigo\ 98,\ \S^3^o,\ CPC,\ em relação\ ao\ autor.$

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:179.027.483-1

Nome do segurado: VALDIR AMÂNCIO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente:a) reconhecer a especialidade do período de trabalho na Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1994); b) reconhecer 34 anos, 11 meses e 25 dias de tempo total de contribuição e 4 anos, 6 meses e 10 dias de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (DER 01/04/2016), conforme planilha acima transcrita; e) determinar ao INSS que considere o tempo comumacima referidos.

AVI	T
AAC	,

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004961-56.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INGRID DINIZ DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, V. P. O. D. C. REPRESENTANTE: FABIOLA PEREIRA BURLAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se MPF.

Emnada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-37.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA STEFANI POLLI Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Int.
	São Paulo, 05 de maio de 2020.
	vnd
	MENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007862-60.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ENEDITO ANTONIO CEZARINO FILHO
	do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP71339 TTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	S E N T E N Ç A
	REVISÃO DOS TETOS CONSTUTICIONIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. EXTINÇÃO.
	BENEDITO ANTONIO CEZARINO, nascido em 22/01/39, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos s Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 086.066.782-0) com DIB em 31/03/89, com pagamento de cidas. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 23/37) ([1]).
iceas veik	
	Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (fls. 107). O INSS contestou alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (fls. 109).
	Replica (fls. 125).
	O processo foi enviado para a contadoria judicial para parecer, que informou a inviabilidade de avaliar o mérito da pretensão semo processo administrativo concessório (fls. 142).
	A parte autora foi intimada por três vezes para apresentar a memória de cálculos da concessão de seu beneficio como meio para viabilizar a apreciação do pedido (fls. 143, 146 e 147).
	A parte autora não apresentou a documentação necessária para a apreciação do pedido formulado.
	É o relatório. Fundamento e decido.
	Não promoção de diligência determinada pelo juízo por três vezes enquadra-se na hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
	Semo processo concessório impossível saber se houve limitação ao teto quando da concessão e, por consequência, impossível o julgamento do mérito.
	Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semresolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
	Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fi
spensa nos	s termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.
	Custas na forma da lei.
	Oporturamente, arquivem-se os autos.
	Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
	São Paulo, 02 de maio de 2020.
	Ricardo de Castro Nascimento
	Juiz Federal
([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetema arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017197-06.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Considerando\ o\ recurso\ de\ apelação\ interposto\ pelo\ INSS,\ intime\ a\ parte\ autora\ para\ resposta\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias\ nos\ termos\ do\ artigo\ 1009,\ \S\ 1^o, CPC.$

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015327-86.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL CARLOS MENDES KLINGER Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095 REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012621-33.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADILSON OSMAR BAZARIM Advogado do(a) AUTOR: VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para delimitar, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos laborados que pretende a realização da perícia e demais provas, bem como o local de prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.
Ainda mais, tendo emvista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos para decisão.
Int.
São Paulo, 05 de maio de 2020.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5004152-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR:ARGEMIRO AFFONSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU.INSTITUTO INACIONALDO SECURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Trata-se de pedido de realização de perícia de Engenharia e Segurança do Trabalho, comescopo de comprovar o exercício de atividade especial.
Os beneficios da Justiça Gratuíta foramrevogados (decisão ID 22914141) e as Custas foramrecolhidas (ID 25247414).
Petição ID 31725076: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em havendo concordância, providencie o depósito do valor correspondente a R\$ 1.200,00 em conta do Juízo da 8º Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprovando nos autos o depósito realizado, no termos do art. 95, § 1º, do Código de Processo Civil.
Int.
CZONUTO CL. 1 1999

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-77.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA POLITANO DA SILVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ATRASADOS DECORRENTES DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PRETENSÃO ACOLHIDA.

MARIA APARECIDA POLITANO DA SILVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando ao recebimento dos valores atrasados no total de R\$ 85.500,00 do benefício Pensão por Morte (NB 300.364.429-9) correspondentes ao interregno entre a DIB (27/12/2006) e a data de revisão do benefício, em 30/11/2006. Juntou documentos (ID 1890675-1890874).

Alegou que o beneficio originário, aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo Suely Brasil da Silveira, foi revisto judicialmente no Juizado Especial Federal para readequação aos novos tetos da Emendas Constitucionais nº 20/98 a 41/2003. No entanto, quando da concessão da Pensão por Morte, a autarquia previdenciária não observou a revisão judicial e concedeu o beneficio combase na Aposentadoria por Tempo de Contribuição originária semrevisão.

O INSS apresentou contestação (ID 3603095), alegando empreliminar falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 9850505).

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, analiso a prescrição

O segurado instituidor do beneficio conseguiu a revisão de sua aposentadoria por Tempo de Contribuição nos autos nº 000914-0.2006.403.6100, conforme acórdão da Turma Recursal (ID 1890786), transitado emjulgado em08/02/2013 (ID 1890829).

Não houve antecipação dos efeitos da tutela, de forma que o direito da autora apenas tornou-se exigível como trânsito em julgado da ação mencionada. Sendo assim, transitado em julgado em 08/02/2013 e ajuizada a presente ação em 13/07/2017. Portanto, **não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Com relação à preliminar da falta de interesse de agir, a parte autora juntou comprovante de requerimento administrativo para revisão do NB 300.364.429-9, que embora tenha sido atendido pela autarquia federal, revisando a RMI inicial de R\$ 1.966,69 (ID 1890721) para R\$ 2.315,83 (ID 1890849). No entanto, não forampagos os valores atrasados desde a concessão, em27/12/2006 até a data de 30/11/2016.

Sendo assim, não atendido o pedido da parte autora no requerimento administrativo, há interesse de agir no pronunciamento judicial sobre a controvérsia.

Do mérito

O beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição foi revisado por determinação judicial para readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

O segurado faleceu no curso da ação. Ao que consta dos autos a autarquia federal revisou a RMI da Pensão por Morte de R\$ 1.966,69 para R\$ 2.315,83, como reflexo da revisão no beneficio originário.

Conforme decisão proferida em cumprimento de sentença, na data de 17/05/2017, pelo Juizado Especial Federal, naqueles autos o Juízo entendeu que os atrasados decorrentes da revisão da pensão por morte não eramobjeto da ação e não foramabarcados pelo título executivo, razão pela qual considerou encerrada a prestação jurisdicional pela revisão da pensão por morte decorrente do provimento favorável na revisão do beneficio do segurado instituidor, extinguindo o processo pelo cumprimento da obrigação (ID 1890862).

A Constituição Federal no art. 6º prevê o direito subjetivo à previdência social, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, que prevê o direito à concessão do beneficio e consequente pagamento das parcelas, inclusive as atrasadas

Conforme o entendimento jurisprudencial, o autor não poderia executar os atrasados na ação inicialmente pretendida pelo falecido para revisão de seu beneficio.

Deste modo, superadas as preliminares apresentadas pela autarquia, é pacífico o direito da parte autora aos atrasados ainda não recebidos decorrentes da revisão do beneficio de Pensão por Morte (NB 300.364.429-9), desde a data da DIB, em 27/12/2006 e até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer em 30/11/2016, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados de correspondentes decorrentes da revisão do beneficio de Pensão por Morte, NB 300.374.429-9, no período compreendido entre a data de início do beneficio – DIB (27/12/2006) e a data do início do pagamento – DIP (30/11/2016), descontados os valores recebidos na via administrativa a título do mesmo beneficio.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere beneficio previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA-22/11/2019...DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3°, I, CPC.

 $Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos beneficios da Justiça Gratuíta à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo <math>4^{\circ}$, 1, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio 20120.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:300.364429-9

Dispositivo: condeno o INSS ao pagamento dos atrasados de correspondentes decorrentes da revisão do beneficio de Pensão por Morte, NB 300.374.429-9, no período compreendido entre a data de início do beneficio – DIB (27/12/2006) e a data do início do pagamento – DIP (30/11/2016), descontados os valores recebidos na via administrativa a título do mesmo beneficio. As prestações ematraso devemser apuradas em liquidação de sentença comcorreção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-31.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCILENE DA SILVA Advogado do (a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DOIS FILHOS. SENTENÇA ESTADUAL DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. ESCRITURA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ANOTAÇÕES NO CNIS ATÉ A DATA DO ÓBITO. OITIVA DE TESTEMUNHAS CORROBORANDO ANARRATIVAINICIAL. PROCEDÊNCIA.

LUCILENE DA SILVA, nascida em 15/02/1958, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte emrazão do óbito de seu companheiro, Sr. LUIZCARLOS DE JESUS RAFAEL, ocorrido em 29/11/2013 (fl. 17[ii]).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na DER: 06/01/2015 (NB: 170.676.144-6), o qual restou indeferido diante da falta da qualidade de segurado do instituidor (fl. 64).

Juntou procuração e documentos (fls. 12-185).

Concederam-se os beneficios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 188-189).

O INSS contestou (fls. 190-200).

A parte autora foi intimada a falar sobre a contestação, bem como para especificar provas (fl. 230).

Protocolizou-se réplica (fls. 232-244).

A decisão de fls. 246-247 delimitou os pontos controvertidos. A parte autora alega a existência de vínculo empregatício junto à empresa Mukesh Kumar Kantilal Tabacaria ME até 29/11/2013, data do falecimento do segurado instituidor. Na mesma oportunidade, foi determinada necessidade de colheita de prova oral, emaudiência.

A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 248-249)

A audiência foi designada para 06/02/2019 (fl. 251).

Juntou-se aos autos ata de audiência, bemcomo as respectivas mídias digitais, com reprodução eletrônica da oitiva (fls. 254-261).

A parte autora apresentou nova manifestação (fls. 262-279).

De acordo com informações do CNIS, o instituidor do beneficio, sr. LUIZ CARLOS DE JESUS RAFAEL, manteve vínculo com a empresa Mukesh Kumar Kantilal Tabacaria ME até o momento do falecimento.

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O beneficio previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

- a. Qualidade de segurado do instituidor.
- b. Prova do óbito;
- c. Qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. LUIZ CARLOS DE JESUS RAFAEL resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 17), enquanto o requisito qualidade de dependente, como companheira, não foi questionado na via administrativa (fl. 64).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da qualidade de segurado do instituidor.

O falecimento ocorreu em 29/11/2013 (fl. 17), enquanto o requerimento do beneficio de pensão por morte se deu DER: 06/01/2015 (NB: 170.676.144-6).

Em consonância com as informações presentes em seu CNIS, sua última contribuição previdenciária se deu na competência de 12/2013. Considerando tal informação, na data do óbito teria qualidade de segurado.

Dessa forma, mesmo com a inteligência do artigo 15 da Lei 8.213/91, inciso II e §§ 1º e 2º, surgiu questionamento acerca da manutenção da qualidade de segurado, diante de lapso temporal superior aos 12 meses de graça, caso não considerado tal vínculo.

A controvérsia reside no fato do vínculo emquestão, junto a Mukesh Kumar Kantilal Tabacaria ME, ter sido admitido após manejo de reclamação trabalhista.

Sobre o ponto, aduz a autora na peça exordial:

O de cujus laborou em MUKESH KUMAR KANTILAL CHAUDHARI TABACARIA ME no período de 10/01/2011 a 29/11/2013 (data do óbito), com salário mensal de 10/01/2011 29/11/2013 R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), porém, sem registro carteira, que após óbito sua companheira foi obrigada a ingressar com reclamação trabalhista para obrigar a empregadora a cumprir com as normas da CLT.

Em síntese, à época do falecimento, em 2013, ainda não havia marcação no CNIS do vínculo laboral até a data do óbito. A parte autora relata o ingresso perante a Justiça do trabalho e obtenção de sentença de reconhecimento do vínculo laboral somente emnovembro de 2014. Relata, ainda, ter sido a reclamada condenada ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

A carteira de trabalho foi regularmente preenchida pela empresa em questão (fl. 46). As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".

Cópias da inicial e sentença da reclamação trabalhista, com admissão do vínculo, constam nos autos (fls. 69-80). Também foi acostada sentença transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual pela 1^a Vara de Sucessões e Família do Foro Regional de Vila Prudente — São Paulo/SP, reconhecendo a existência da união estável (fls. 85-87).

Há escritura pública confeccionada perante o 18º Tabelião de Notas, na qual a autora declara que manteve união estável como segurado falecido até o final de sua vida (fl. 179)

Complementou a prova documental comcartão comercial da empregadora (fl. 266-267), notas fiscais de compras para empresa, em estabelecimento próximo ao local de trabalho (fls. 268-272), comprovantes de pagamento da empresa (fl. 273-274) e pedidos de compra da tabacaria (fl. 274-279).

Mesmo diante de tal contexto, este juízo entendeu por bem em determinar a marcação de audiência de instrução para colheita de prova oral, com escopo de formar seu convencimento em cognição exauriente sobre a existência de união estável e efetiva prestação de serviços na tabacaria, até a data do falecimento.

No tocante à prova oral, segue breve descritivo das mídias digitais (fls. 256-261):

- a. **Depoimento pessoal da autora**. Informou ter vivido como de cujus por 38 anos, até o falecimento, comdois filhos provenientes da relação. O falecimento se deu por infarto. Sobre a atividade profissional, informou seu companheiro ser do ramo do comércio e a última relação laboral junto à tabacaria Mukesh. Fazia limpeza, vendas, entrega e outras atividades;
- b. **Testemunha José Wilson Lourenço**. Afirmou ser vizinho da autora há 25 anos. Confirmou que a autora morava com o segurado instituidor, com filhos da relação. As famílias eram amigas de bar e eventos sociais. Encontravam-se no bairro, mercado e outras atividades. Temconhecimento da união estável até o óbito;
- c. Informante Lídia de Jesus Nogueira Vieira (irmã do falecido). Confirmou o falecimento por infarto e a vivência "conjugal" coma autora, por mais de 30 anos, inclusive até o óbito. Narra ter seu irmão trabalhado até o final da vida, não sabendo precisar o local;
- d. **Testemunha José Itamar Alves Pereira**. Trabalhou na tabacaria Mukesh. O local tempor volta de 7 colaboradores. Foi registrado. Confirmou ter o *de cujus* laborado na empresa, por aproximadamente umano. Não sabe precisar o motivo pelo qual não houve o registro do falecido. Questionado pelo procurador da autora, afirmou que o sr. Luiz estava trabalhando na época do falecimento. A procuradora do INSS fez questionamento acerca da jornada, que foi confirmada de segunda a sábado, a partir das 08:30;
- e. Testemunha Ronaldo Florêncio Costa. Também trabalhou na Mukesh, por aproximadamente cinco anos, até 2014, como ajudante geral. Foi registrado. Ombreou como sr. Luiz Carlos, por aproximadamente um ano. Confirmou a narrativa de que o falecido estava trabalhando, adoeceu e morreu após dois dias. Não souber esclarecer o motivo de inexistir registro;

f. Informante Paulo da Silva (irmão do falecido). Indicou o cunhado para o emprego na Mukesh. Não é registrado, mas vendedor autônomo. Fazia a ponte entre os compradores (bancas de jornal) e a tabacaria, sem exclusividade. Afirmou ter o falecido trabalhado por aproximadamente umano no local, até o final de sua vida.

Diante do contexto probatório colacionado, temos caso concreto no qual o CNIS aponta que o autor teve contribuição previdenciária até a competência de dezembro de 2013 e a carteira de trabalho atesta vínculo laboral até a data do óbito.

A audiência de instrução colheu o depoimento pessoal da autora, oitiva de dois informantes e três testemunhas. Em linhas gerais, as informações foram prestadas sem aparente ensaio, tendo os participantes informado desconheceremos fatos quando efetivamente não tinham condições de detalhar as situações fáticas.

A união estável resta comprovada, conforme sentença transitada em julgado proferida na Justiça Estadual pela 1º Vara de Sucessões e Família do Foro Regional de Vila Prudente – São Paulo/SP, reconhecendo a existência da união estável (fls. 85-87) e escritura pública confeccionada perante o 18º Tabelião de Notas, na qual a autora declara que manteve união estável com o segurado falecido até o final de sua vida (fl. 179). Os depoimentos confirmaramos fatos.

A questão central reside na existência ou não do vínculo junto à empresa Mukesh Kumar Kantilal Tabacaria ME, para fins de verificação da qualidade de segurado do falecido sr. Luiz Carlos de Jesus Rafael.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora apresentou início de prova material idônea, com a) carteira de trabalho anotada até a data do óbito (fl. 46); b) cópias da inicial e sentença da reclamação trabalhista, comadmissão do vínculo (fls. 69-80); c) cartão comercial da empregadora, com telefônes no verso (fl. 266-267); d) notas fiscais de compras para empresa, emestabelecimento próximo ao local de trabalho (fls. 268-272); e) comprovantes de pagamento da empresa (fl. 273-274); f) pedidos de compra da tabacaria (fl. 274-279).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".

A prova testemunhal corroborou a narrativa inicial e a prova documental, de efetivo labor na empresa até dias antes do falecimento. O sr. Luiz Carlos permanecia coma vida profissional incólume, até o inicio dos maus súbitos, internação e subsequente óbito.

Semembargo, as testemunhas possuem conhecimento dos fatos, pois ombrearam como de cujus. A otiva de testemunhas mostrou-se linear, todos descreveram as atividades da empresa de maneira semelhante, com todos os colaboradores executando a maior parte das atividades, em verdadeiros serviços gerais.

Assim sendo, a admissão do período de labor não se dá apenas pela existência de reclamação trabalhista, mas com lastro em diversas provas documentais, com especial relevância ao CNIS e carteira de trabalho, e oitiva de seis indivíduos afirmando ser a narrativa inicial correspondente à realidade dos fatos.

Consigno, aperas, que a data do início do liame trabalhista não foi cabalmente atestada. A autora afirma ser o início em 2011, enquanto as testemunhas caminham no sentido de vínculo de apenas um ano de duração. Contudo, para fins da presente demanda e aferição de qualidade de segurado ou não no momento do óbito, revela-se mais relevante a questão da data final da relação de trabalho. Esta, sim, ficou bastante clara comos documentos acostados e inquirição de testemunhas.

Diante do exposto, a autora preencheu todos os requisitos para o recebimento da pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor, seu falecimento e a qualidade de dependente, por ser seu filho. Isto posto, faz jus ao recebimento do benefício, nos termos da legislação previdenciária.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do beneficio de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8,213/91 no momento da DER: 06/01/2015, em sua redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II-do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

Do exposto, depreende-se que a data de início de beneficio de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o beneficio foi requerido pela parte autora em DER: 06/01/2015 (fl. 64) e o óbito ocorrido 29/11/2013 (fl. 17).

Deste modo, a parte autora faz jus ao beneficio previdenciário de pensão por morte (NB: 170.676.144-6) a partir da data do requerimento administrativo.

Emanálise ao CNIS da autora e do segurado instituidor, não há beneficio previdenciário ativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) conceder o beneficio de pensão por morte para a autora, a partir da **DER: 06/01/2015**, NB: 170.676.144-6; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano e por se tratar de menor, concedo a tutela de urgência para implementação do beneficio de pensão por morte (NB: 170.676.144-6), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: NB: 170.676.144-6), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

 $Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4^{\circ}, I, da Lei 9.289/96. In the semicondenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4^{\circ}, I, da Lei 9.289/96. In the semicondenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4^{\circ}, I, da Lei 9.289/96. In the semicondenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4^{\circ}, I, da Lei 9.289/96. In the semicondenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4^{\circ}, I, da Lei 9.289/96. In the semicondenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4^{\circ}, I, da Lei 9.289/96. In the semicondenação actual de la custa de la custa$

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Beneficio: Pensão por morte

Parte autora: LUCILENE DA SILVA

Segurado: LUIZCARLOS DE JESUS RAFAEL

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **170.676.144-6**

DIB: 06/01/2015

RMI: a calcular

Tutela:SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o beneficio de pensão por morte para a parte autora, a partir da DER: 06/01/2015, NB: NB: 170.676.144-6; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde a DER.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-35.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APPARECIDA GONCALVES CABRAL Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GARHL - SP212583-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29286247: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias em favor da parte autora.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-12.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO EDUARDO SILVA SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ATIVIDADES CONCOMITANTES. APLICAÇÃO DA REGRADO ART. 32 DA LEI 8.213/91. IMPROCEDÊNCIA

PAULO EDUARDO SILVA, nascido em 25/08/59, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.715.690-3) concedida em 26/08/2013. Requereu tambémos beneficios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/62) ([1]).

Alega que a renda mensal inicial deveria ter sido calculada pela soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades exercidas (empregado e contribuinte individual), afastando assima regra sobre atividades concomitantes prevista no art. 32 da Lei nº 8.21391, comredação então em vigor.

Foram concedidos os beneficios da gratuidade da justiça (fls. 172)

O INSS apresentou contestação (fls. 174) impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls.261).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora foi aposentada por tempo de contribuição em 26/08/2013, tendo a sua renda mensal inicial calculada na forma discriminada na carta de concessão (fls. 30).

Como o segurado foi empregado e contribuinte individual na modalidade empresário. Cumpriu os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição somente emretação à primeira atividade.

A renda mensal inicial do beneficio foi calculada na forma do art. 32, II da Lei nº 8.213/91, coma seguinte redação em vigor à época da concessão:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do beneficio requerido, o salário-de-beneficio será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

 $II-quando\ n\~{a}o\ se\ verificara\ hip\'otese\ do\ inciso\ anterior,\ o\ sal\'ario-de-beneficio\ corresponde\ \`{a}\ soma\ das\ seguintes\ parcelas:$

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do beneficio requerido;

III - quando se tratar de beneficio por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do beneficio.

§ 1ºO disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes

 $\S~2°N\~ao~se~aplica~o~disposto~neste~artigo~ao~segurado~que~tenha~sofrido~redu\~c\~ao~do~sal\'ario-de-contribui\~c\~ao~das~atividades~concomitantes~em~respeito~ao~limite~m\'aximo~desse~sal\'ario-de-contribui\~c\~ao~das~atividades~concomitantes~em~respeito~ao~limite~m\'aximo~desse~sal\'ario-de-contribui\~c\~ao~das~atividades~concomitantes~em~respeito~ao~limite~m\'aximo~desse~sal\'ario-de-contribui\~c\~ao~das~atividades~concomitantes~em~respeito~ao~limite~m\'aximo~desse~sal\'ario-de-contribui\~c\~ao~das~atividades~concomitantes~em~respeito~ao~limite~m\'aximo~desse~sal\'ario-de-contribui\~c\~ao~das~atividades~concomitantes~em~respeito~ao~limite~m\'aximo~desse~sal\'ario-de-contribui~c\~ao~das~atividades~concomitantes~em~respeito~ao~limite~m\'aximo~desse~sal\'ario-de-contribui~c\~ao~das~atividades~concomitantes~em~respeito~ao~limite~ao~das~atividades~atividad$

O Regime Geral de Previdência Social - RGPS está disciplinado em lei que estabelece todos os requisitos para concessão do benefício, assimcomo o critério do cômputo de seu valor.

Da mesma forma, as fontes de custeio estão previstas em lei. Qualquer alteração na concessão dos beneficios, em todas as suas dimensões, deve ser necessariamente acompanhada da respectiva fonte de custeio.

O legislador, respeitando os princípios e dispositivos constitucionais, elegeu o critério do cômputo do beneficio quando o segurado exercer mais de uma atividade concomitantes, principalmente quando o segurado atingir os requisitos para a concessão de apenas uma atividade.

Neste ponto, deve prevalecer a opção legislativa, principalmente quando se apresentar vestida de razoabilidade e emconsonância coma Constituição Federal.

No caso presente, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da concessão do beneficio, no caso o art. 32 da Lei nº8.213/91.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há jurisprudência consolidada afastando a soma dos salários-de-contribuição em caso de atividades concomitantes, fazendo valer a regra do art. 32 da Lei nº 8.213/91, como podemos atestar na seguinte decisão

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI N° 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reune condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal.
- 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 808.568, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 18/12/2009)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região mantém firme a jurisprudência emprol da legalidade da regra contida no artigo 32 sobre atividades concomitantes.

PREVIDENCIARIO. REVISAO. ATIVIDADADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 (REDAÇAO ORIGINAL). REMESSA NECESSARIA E APELAÇAA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem a principio tempus regit actum, o cálculo do valor dos beneficios previdenciáros deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para concessão do beneficio. Para fins de cálculo do salário-de-beneficio dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91 (redação original). 2. Os segurados que exercerem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vinculos por ocasão do cálculo do beneficio obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei n° 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. 3. No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-beneficio deve corresponder à soma do salário-de-beneficio da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundária (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração. 4. O conceito de atividade não remete somente para a natureza do labor, mas abrange também o vinculos com empregadores diversos, ainda que sob a mesma denominação. Os segurados que desempenham a mesma profissão para diferentes tomadores de serviço, mesmo que em regime de concomitância, para efeito de cômputo dos salários-de-contribuição, exercem mais d	a a io o, io s-de as os de
Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.	fic
Custas na forma da Lei.	
P.R.I.	
São Paulo, 01 de maio de 2019.	
Ricardo de Castro Nascimento	
Juiz Federal	
([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetema arquivo em PDF obtido emordem cronológica crescente. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-64.2012.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO	
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Cumpra a Secretaria o despacho ID 26371043, notificando eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio dest prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito. Int.	te,
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.	

Cumpra a Secretaria o despacho ID 26636165, notifique-se eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001154-84.2016.4.03.6301 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JULITA GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA Advogado do(a) REU: ANA CAROLINE MEDEIROS BARBOSA SILVINO - RN8578

DESPACHO

 $Nos termos do artigo 1.010, \S 1.^{\circ}, do CPC, d\^{e}-se vista \`{a} parte autora para contrarraz\~{o}es, pelo prazo de 15 (quinze) dias.$

Após, aguarda-se a implantação do benefício pela CEAB-DJ.

Int.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011286-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIS GONZAGA DE HOLANDA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA- SP227621 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020 569/957

 $Ademais, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, \\ \S~1^{\circ}, CPC.$

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

SENTENCA

AUXÍLIO-DOENCA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.

EDIVALDO COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do beneficio de Auxilio-Doença desde a data de cessação do NB 524.544.586-3, em 30/09/2016, e conversão em Aposentadoria por Invalidez (iniciale documentos nos ID's 11792884 e ID 13296893).

Inicial aditada no ID 17106405

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com determinação de produção de prova pericial (ID 18181956).

O INSS apresentou contestação (ID 20098646)

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (ID 22880645) e prestados esclarecimento pelo profissional no ID 26496261.

As partes manifestaram-se sobre o laudo, o INSS alegando falta da qualidade de segurado (ID 23607926)

O autor concordou como parecer médico (ID 27353921)

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (Id 30168073).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Cessado o beneficio NB 524.544.586-3 em 30/09/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 22/10/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os beneficios por incapacidade pressupõema comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 50 anos de idade (05/03/1969) na data do exame pericial (10/09/2019), comensino fundamental completo, narrou, na petição inicial GONALGIA CRÔNICA, tipicamente mecânica, agravada progressivamente e resistente ao tratamento conservado.

No exame pericial, conforme laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista traumatologia e ortopedia, foi apurada incapacidade total temporária, conforme destaco das conclusões do perito:

"O periciando apresenta Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro álgico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.."

Em parecer complementar, o perito fixou a data da incapacidade para data da perícia médica, em 24/04/2014, sob o fundamento de que o exame pericial da autarquia realizado em 24/04/2014 apontou que o periciando à época já era portador de patologia complexa dos joelhos, sendo esta de característica evolutiva e irreversível.

Com relação à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso do autor, fixada a incapacidade para 24/04/2014, o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, NB 524.544.586-3, concedido de 25/12/2007 a 30/09/2016.

No mesmo sentido, incontroverso o cumprimento da carência.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido do autor para restabelecer o NB 524.544.586-3, desde a data de cessação indevida, em 30/09/2016, pelo prazo de 120 dias contados da data da efetiva reativação do beneficio, nos termos do art. 60, §9°, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para:a) conceder o beneficio de Auxílio-Doença, desde a data da cessação indevida, em 30/09/2016, pelo prazo de 120 dias contados da data da efetiva reativação do beneficio; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a data de 30/09/2016, descontados valores percebidos administrativamente. Os atrasados devemser apurados em liquidação de sentença, comcorreção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para reativação do beneficio de Auxílio-Doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à reativação da Auxílio-Doença no prazo de 30 dias contados da notificação.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, no caso da verba honorária devida ao advogado do autor.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos beneficios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Honorários do perito a cargo da União nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Beneficio: Auxílio-doença e Auxílio Acidente

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB Auxílio Doença: 30/09/2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o beneficio de Auxílio-Doença, desde a data da cessação indevida, em 30/09/2016, pelo prazo de 120 dias contados da data da efetiva reativação do beneficio; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a data de 30/09/2016, descontados valores percebidos administrativamente. Os atrasados devemser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justica Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007214-46.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR IDADE, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EMPRESÁRIA, FALTA DE CARÊNCIA, IMPROCEDÊNCIA.

LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS, rascida em 27/01/53, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por idade (NB nº 41/173.153.152-1), requerida administrativamente em 04/02/2015. Requereu tambémos beneficios da justiça gratuita. Foramjuntados documentos (fis. 15/143) ([1])...

Alegou que a autarquia deixou indevidamente de reconhecer o tempo de contribuição como contribuinte individual na modalidade empresaria na empresa Leal & Santos Ltda (01/02/2010 a 31/12/2012).

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita (fls. 144).

O INSS apresentou contestação (fls. 145), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 153).

A parte autora apresentou documentação (fls. 158/192).

É o relatório. Passo a decidir

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 04/02/2015 (NB nº 41/173.153.152-1) e indeferida por falta de período de carência.

O INSS reconheceu administrativamente 13 anos, 09 meses e 16 días de tempo de contribuição, correspondente a uma carência de 170 contribuições, conforme contagem administrativa (fls. 47) e a notificação endereçada à segurada (fls. 82).

A aposentadoria por idade urbana requer o cumprimento da carência legal e a idade mínima, no caso de mulher 60 (sessenta) anos, nos exatos termos do art. 48 da Leinº 8;213/91.

A autora, nascida em 27/01/53, preenchia o requisito etário na data do requerimento administrativo (04/02/2015).

A divergência restringe-se ao cumprimento, ou não da carência legal, assimentendida como o número de contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social—RGPS de 180 contribuições, nos exatos termos do art. 25, II da Leinº 8.213/91.

A carência legal visa assegurar o equilibrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201 da Constituição Federal).

No processo administrativo, o INSS apurou que a parte autora reverteu 170 contribuições.

Divergência é se houve ou não o recolhimento de contribuição no período ema autora foi empresária na Leal & Santos Ltda (01/02/2010 a 31/12/2012).

Alega a parte autora o preenchimento da carência com base nas guias de recolhimentos juntados (fls. 158/192). No entanto, tais guias, além de não abrangerem todo o período alegado, referem-se à contribuição da empresa no sistema simples sobre o faturamento (código 2003), não sendo apresentada qualquer informação imputando a contribuição como incidente sobre a remuneração percebida pela autora como contribuinte individual. Tal informação deveria ter sido enviada à Receita Federal do Brasil, além de ser disponível na contabilidade da empresa.

Ademais, os valores recolhidos ficam aquém da mínima contribuição devida no período.

Por fim, as partes incompletas das declaração de renda da autora juntadas, não informam rendimentos recebidos pela alegada pessoa jurídica.

Em síntese, a autora não comprovou as contribuições no período de 01/02/2010 a 31/12/2012, motivo pelo qual é impossível o reconhecimento do período para efeitos da carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetema arquivo emPDF obtido emordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020682-14.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GIUSEPPE MONTAGNER Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

REVISÃO DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA.

GIUSEPPE MONTAGNER, nascido em 03/10/32, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42-088.113.365-5) com DIB em 29/12/90, com pagamento das parcelas vencidas. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 08/20) ([1]).

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (fls. 23).

O INSS contestou alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (fls. 26).

A contadoria judicial elaborou parecer (fls. 74/82).

Intimadas as partes sobre parecer (fls. 83), a parte autora manifestou a sua concordância (fls. 87) e o INSS permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lein. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de beneficio, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tempor base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do beneficio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, afasto a preliminar de decadência

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve emcinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerveamento do acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.07890, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9º Turma, v.u., e-DJF3: 2804/2017).

Do mérito

O Supremo Tribural Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os beneficios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tornada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o beneficio previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 74/82).

Transcrevo o parecer da contadoria judicial que concluiu diferenças devidas em decorrência do advento dos tetos constitucionais supervenientes.

"Em atenção à determinação contida no documento id. 13186734, informamos o quanto segue: Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de aposentadoria (DIB original 29/12/1990), revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, ao novo teto constitucional previsto pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003.

Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do beneficio pelo valor da média apurada com base nos salários constantes no documento id. 13027030: Cr\$ 85.257,39 – 70% // Cr\$ 121.796,27 – 100%, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. O valor do limite máximo da época era de Cr\$ 66.079,80 - 100% // Cr\$ 46.255,86 - 70% (RMI).

Em caso de procedência do pedido ora formulado, a nova renda mensal inicial corresponderá a R\$ 3.425,67, para 04/2019, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 2.145,32, para a mesma competência.

Sendo assim, as diferenças apuradas desde a DIB original até a presente data, somam R\$ 149.637,87, atualizadas até 04/2019 com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC), e observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas." (fls. 74—grifei)

Elaborados os cálculos, foi apurada a renda mensal inicial de Cr\$ 85.257,39 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.425,67, para 04/2019, ao passo que o beneficio pago tem RMA de R\$ 2.145,32, na mesma competência.

As parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas no valor de R\$ 149.637,87, atualizadas até 04/2019, nos termos do parecer judicial contábil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora de Cr\$ 85.257,39, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 04/2019, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em R\$ 149.637,87, nos termos do parecer judicial contábil (fis. 74/82).

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, diante da sentença líquida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do beneficio da parte autora, no valor de **R\$ 3.425,67**, para **04/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, 1 do CPC.

Custas na forma da lei

Emrazão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar emreexame necessário (art. 496, § 3º, 1, do CPC).

PRI

São Paulo, 03 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome da segurado: GIUSEPPE MONTAGNER

Beneficio: NB nº 42-088.113.365-5 Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29/12/90

Dispositivo: julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora de Cr\$ 85.257,39, comobservância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 04/2019, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em R\$ 149.637,87, nos termos do parecer judicial contábil (fis. 74/82).

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do beneficio da parte autora, no valor de R\$ 3.425,67, para 04/2019, nos termos do parecer judicial contábil.

 $([1]) \ Todas\ as\ referências\ \grave{a}s\ folhas\ nesta\ decis\~ao\ remetema\ arquivo\ em\ PDF\ obtido\ em\ ordem\ cronológica\ crescente.$

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016273-58.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TATIANE CHAVES DA SILVEIRA Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito coma inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que <u>qualquer requerimento condicional</u> será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e emordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos

SãO PAULO, 4 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JEFFERSON ROCHA BOMFIM Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

TEMPO ESPECIAL. METRÔ. PPP. AGENTE DE SEGURANÇA. RUÍDO 84,23 DB(A). PARCIAL RECONHECIMENTO. AGENTES BIOLÓGICO E ELETRICIDADE. CONTATO MERAMENTE EVENTUAL. AFASTAMENTO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JEFFERSON ROCHA BOMFIM, nascido em 09/11/1964, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.456.725-7 em especial. DER: 09/01/2015 (fl. 95 [i]). Juntou procuração e documentos (fls. 38-441).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 29/04/1995 a 09/01/2015.

O requerimento do pagamento de atrasados tem como marco inicial a data do pedido de revisão administrativa, em 08/04/2019.

Na seara administrativa, após recurso administrativo, computou-se como especial o período de 08/06/1986 a 28/04/1995 (fils. 95 e 110-112).

Concederam-se os beneficios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada foi negada (fl. 444).

O INSS apresentou contestação (fls. 446-469).

Juntou-se ao feito laudo pericial produzido junto à 2ª Vara Federal (fls. 496-513).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 514).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 516-538).

Em decisão fundamentada, a prova pericial foi dispensada (fl. 539).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo de revisão em 09/01/2015 e ajuizada a ação perante este juízo em 08/04/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, comrelação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3°, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do beneficio na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados (fls. 447 e 495) demonstra renda mensal superior a R\$10.000,00 à época da propositura da ação, <u>superior</u> ao teto de beneficios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justica gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ômus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645.80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comumtotal de contribuição 37 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 95).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego comas empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comumna contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do beneficio.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Emparte do período emque a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo coma atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com*status* de lei pela Leira 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Coma vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fimà presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de resencia.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 combase no Decreto nº 5.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, comfundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, coma seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os maleficios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruido, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, III - Tese 2 - agente nocivo ruido: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os maleficios do ruido, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2016)" — **Grifei**.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada emvigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIMEESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10º Turma, Rel. Des. Gediael Galvão, D.J. U. 26/04/06)

Comrelação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive comporte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algumoutro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes — eletricistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nemintermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. "- Grifi.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato comagente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente comdoentes e materiais infecto-contagiantes, emregra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagemmão é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato comagentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato compacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou commanuscio de material contaminado.

Passo a apreciar o caso concreto

Para comprovar a controvertida especialidade do labor emprol de Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 24/04/1995 a 09/01/2015), o autor juntou ao processo administrativo e trouxe ao fêito as carteiras de trabalho (fis. 52-64 e 412-424), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fis. 68-69 e 407-408), procuração da empregadora (fis. 70-73), LTCAT (fis. 127-138), relação de funcionários (fis. 140-143), descrição das funções (fis. 145-148), documentos periciais e diversos (fis. 150-171), laudo de periculosidade (fis. 172-179), laudo trabalhista (fis. 214-248) e laudo pericial do sr. Perito Flávio F. Roque, efetuado perante o juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital, referente a processo no qual o INSS figurou no polo passivo e a empresa periciada é o Metrô (fis. 496-513).

A profissiografía contém assinatura do empregador, carimbo da pessoa jurídica, é datada em 25/11/2014, e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O cargo desempenhado foi de agente de segurança, nos setores "GOP/OPC/OPN" e comdescrição das atividades a seguir colacionadas:

A seção de registros ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", indica os agentes deletérios **eletricidade**, com tensão superior a 250 volts, **biológicos**, exposição eventual a sangue/fluidos corporais e **ruído**, compressão sonora de **84,32 dB(A)**.

Há expressa informação de exposição EVENTUAL aos agentes eletricidade e biológicos.

Na peça contestatória (fls. 446-469), o INSS aduz ser acertada a postura administrativa, nos seguintes termos:

"Ocorre que o PP apresentado é claro, o autor está exposto a eletricidade eventual superior a 250 volts, risco biológico eventual e ruído permanente de 84,32 dB, abaixo do limite. Logo, não o período não pode ser considerado especial.

O autor exerceu a função de agente de segurança. <u>Não tem sentido insistir que estava exposto a risco de alta tensão de modo habitual e permanente.</u> O PPP descreve suas atividades e fica bem evidente que ele não faz manutenção da rede elétrica, não é eletricista, ele atende usuário do Metrô. (...) Logo, o autor que é agente de segurança e atende usuários também não pode estar exposto a eletricidade superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Correto o PPP.

Tampouco estava exposto a risco biológico porque não trabalha em ambulatório ou hospital, trabalha no Metrô. A exposição só pode ser mesmo eventual, como constou do PPP. (Grifo Nosso).

Emprimeiro lugar, até 28/04/1995, era possível o enquadramento de determinadas atividades emcategoriais profissionais, nas quais havia presunção de especialidade. Não é o caso dos autos, pelo exercício da função de agente de segurança nas dependências das estações de trem, comcaracterísticas típicas de vigilância, após o referido marco temporal.

Diante da medição de ruído acostada, houve respeito aos limites de 80, 85 e 90 dB(A), consubstanciados nos Decretos nº 53.831/64, 2172/97 e 4.882/03, na maior parte do período. Contudo, de 29/04/1995 a 05/03/1997, a pressão sonora de 84,32 dB(A) ultrapassa o patamar legal vigente à época, de 80 dB(A).

Emoposição à situação fática dos agentes biológicos e eletricidade, a profissiografia indica a exposição contínua à pressão sonora transcrita, não meramente eventual.

Sem embargo, a parte autora traz a estes autos robusta prova documental no sentido do efetivo exercício da atividade de segurança nas instalações do Metrô do Município de São Paulo, como anotações na carteira de trabalho, relação de colaboradores da instituição de transportes, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos ambientais. O profissional passava a maior parte do tempo em proximidade aos vagões de trens, emissores de nuído elevado.

Isto posto, verifico a presença de elementos autorizadores da conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente ao agente permicioso ruído, emíndice superior ao admitido pela legislação. Assimsendo, reconheço o tempo especial de labor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 29/04/1995 a 28/03/1997), enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, item 1.1.6 "RUÍDO – operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde".

No tocante à eletricidade, o resgate de vítimas e objetos caídos é função ocasional, executada de forma eventual. Considerando as atividades acima descritas, principalmente voltadas à segurança interna, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

No caso, a permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de "trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas e montadores".

De igual modo, a presença de **agentes biológicos (sangue e fluidos corporais)** é encontrada de forma <u>eventual</u> durante jornada de trabalho do autor. A referência à exposição a "profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não proporciona, por si só, a especialidade das funções exercidas.

Nos termos já expostos, a descrição das atividades não revela contato habitual e permanente com risco de contaminação por agente biológico, mas apenas eventual e intermitente, pois o agente de segurança é responsável por prestar os primeiros socorros às vítimas, porém, apenas o contato permanente com material contaminado ou com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas permite o reconhecimento do tempo mais favorável para fins previdenciários.

As funções exercidas pelo autor, de agente de segurança, não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar. A eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade.

Comefeito, o entendimento deste juízo quanto à necessidade de comprovação de exposição habitual, permanente e não intermitente não seria alterado pela produção de eventual prova pericial ou consideração da prova emprestada acostada ao feito. Não há, inclusive, vinculação judicial à conclusão de perícias.

Ademais, o laudo pericial produzido junto à 2º Vara Federal (fls. 496-513) refere-se a função distinta da exercida pelo autor, não tendo condão de propiciar novos elementos para formação do convencimento deste juízo no caso concreto.

Quanto ao ruído, as alegações trazidas aos autos às fls. 524-525 também não merecemprevalecer. A parte autora trouxe ao feito o PPP, com inequívoca indicação de exposição a ruído de $84,23 \, dB(A)$, sendo esta a marcação considerada para fins de análise quantitativa de reconhecimento de tempo especial. A parte não pode se valer de parte do documento no ponto que não lhe convéme rechaçá-lo nos demais pontos, utilizando-se de prova emprestada comruído superior a $85 \, dB(A)$.

Por fim, de acordo com as informações constantes no CNIS, inexiste o indicador IEAN, referente ao pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nessa toada, <u>afiasto</u> o reconhecimento da especialidade no tocante ao trabalho emprol de Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 29/04/1997 a 09/01/2015), em virtude do respeito aos patamares legais de ruido e contato meramente intermitente comos agentes nocivos eletricidade e biológicos, nos casos de acidentes em linha férrea.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na seara administrativa, de 08/06/1986 a 28/04/1995, o autor contava, na data da **DER: 01/09/2015**, com38 anos, 1 mês e 16 dias de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Periodos C	onsiderados	Conta	agemsi	•	Fator	Acréscimos				
Descrica 0	Início	Fim	Anos	Meses				Meses	Dias		
I) OMED ORGANIZACAO MEDICA LTDA	02/01/1980	14/03/1985	5	2	13	1,00		-			
2) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	02/06/1986	07/06/1986	-	-	6	1,00		-			
B) OMED ORGANIZACAO MEDICA LTDA	08/06/1986	24/07/1991	5	1	17	1,40	2	-	- 18		
4) OMED ORGANIZACAO MEDICA LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6]		
5) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/04/1995	28/03/1997	1	11	-	1,40	-	9	(
5) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/03/1997	16/12/1998	1	8	18	1,00	-	-			
7) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-			
R) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	09/01/2015	15	1	11	1,00	-	-			

Contagem Simples			33	9	21	-	-	-
Acréscimo			-	1	-	4	3	25
TOTAL GERAL						38	1	16
	Ш							
Totais por classificação								
- Total comum						23	-	-
- Total especial 25						10	9	21

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial os periodos laborados para Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 24/04/1995 a 28/03/1997); b) reconhecer 38 anos, 1 mês e 16 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 01/09/2015; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.456.725-7; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde 08/04/2019, data do pedido administrativo de revisão.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/04/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência reciproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Beneficio

Segurado: JEFFERSON ROCHABOMFIM

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 24/04/1995 a 28/03/1997); b) reconhecer 38 anos, 1 mês e 16 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 01/09/2015; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.456.725-7; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde 08/04/2019, data do pedido administrativo de revisão.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014563-03.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ADEMILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.323.704-9).

Alega tempo especial nas empresas:

- VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA, na função de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, no período de 29/04/1995 a 30/06/1995;
- VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS, na função de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, no período de 20/03/1996 a 21/03/2003;
- $\bullet \quad VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS, na função de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, no período de 06/05/2003 \ até a presente data. \\$

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de perícia no local de trabalho e oitiva de testemunhas.

Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 23626233) emitido pelo empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade dos referidos documentos diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, combase no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de realização de perícia e de oitiva de testemunhas.

Em relação à empresa VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA, na função de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, no período de 29/04/1995 a 30/06/1995, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos o PPP—Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Após, tornem conclusos.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005739-55.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18408846: Conforme consulta processual dos autos do processo originário nº 0000002-06.2012.4.03.6183 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consta RECURSO ESPECIAL apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS em 11/11/2019, juntado em 26/11/2019.

Assim, intime-se o exequente para que digitalize a parte final dos autos, constando o referido recurso, bemcomo se houve decisão posterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007033-45.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCEDIDO: ORLANDO ROSA DE MOURA Advogado do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe o exequente acerca do andamento do Recurso Especial no C. Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003720-50.2008.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALCEU DONIZETI DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS iniciou a fase de cumprimento de sentença, requerendo a revogação da concessão de gratuidade processual e o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (ID 12914748 - fl. 35/45).

O autor deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado documentos que comprovassema alegada hipossuficiência.

Determinada a juntada de comprovantes atualizados (ID 29370885), o INSS se manifestou (ID 30185835).

Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3°, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do beneficio na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados (ID 30185835) demonstra renda mensal, em média, de R\$8.000,00, <u>superior</u> ao teto de beneficios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do beneficio da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar comos ônus processuais, restando à contraparte a comprovação emsentido contrário, coma ressalva de que a presunção de veracidade da declaração opode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-ser azaóvel presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal rão superar o teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente o pedido formulado pelo INSS e determino a imediata revogação do beneficio da Justiça Gratuita, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Decorrido o prazo, apresente o INSS a memória de cálculo atualizada e prossiga-se a fase de cumprimento de sentença.

Int.

axu

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005724-57.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILEUZA FERREIRA DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do beneficio da pensão por morte (NB 173.402.544-9), emrazão do falecimento de seu companheiro, Sr. Renato Santiago, ocorrido em 18/03/2015.

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, ter requerido em 07/04/2015 o beneficio da pensão por morte (NB 173.402.544-9), que foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado a partir de 13/01/2014 (fl. 2 – ID 2590556)

A autora afirma ter mantido relação de união estável como Sr. Renato Santiago desde o ano de 1992 até o seu óbito, em 18/03/2015.

Informa que, da união, nasceramdois filhos, quais sejam Jessica Ferreira Santiago (09/11/1992) e Robson Ferreira Santiago (05/07/1996).

Esclarece que o seu companheiro já se encontrava com doença grave (Diabete Mellitus, epilepsia CID G-40, Hipertensão arterial sistêmica, com quadro de episódios de confusão mental, desorientação tempo e espaço), desde julho/2012, que lhe impedia de exercer qualquer atividade laborativa.

Desta forma, ainda que a última contribuição tenha sido vertida em 25/04/2012, o falecido encontrava-se incapacitado e contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, fazendo jus à prorrogação de prazo, prevista no artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/1991 e a consequente manutenção da qualidade de segurado na ocasião do óbito.

O INSS apresentou contestação (fls. ID 4158226), requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 7857833) e requereu a realização de perícia indireta, que foi realizada em 29/03/2019 (ID 15846626).

Emrazão da manifestação da autora quanto ao laudo apresentado (ID 16756088), o perito médico prestou esclarecimentos (ID 19311519), tendo as partes se manifestado (ID 19521541 e ID 28593976).

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da Justica Gratuita. Anote-se.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O beneficio previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lein. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do beneficio (ID 2590556 – fl. 01), a autarquia previdenciária entendeu que a cessação da última contribuição ocorreu em março/2013 e, portanto, foi mantida a qualidade de segurado até 13/04/2014.

 $O\ \'obito\ restou\ comprovado\ por\ meio\ da\ certidão\ de\ fl.\ 4-ID\ 2590506, em\ que\ consta\ que\ o\ falecido\ mantinha\ relação\ de\ união\ estável\ com\ a\ autora.\ Constou\ como\ declarante\ a\ filha\ do\ casal,\ Sra.\ Jessica\ Ferreira\ Santiago.$

Dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

(...)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, <u>não admitida a prova exclusivamente testemunhal</u>, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluido pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, inicio de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Os comprovantes de endereço anexados à inicial comprovam que o casal morava na mesma residência até a data do óbito. A autarquia não contestou a qualidade de dependente.

A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de segurado.

Quanto à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS (ID 4158226 – fl. 20), <u>a última contribuição do autor ocorreu em março/2012,</u> decorrente do vinculo de emprego com a empresa Indiana Indústria e Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda. (01/06/2007 a <u>05/03/2012</u>).

Antes da redação da Lei n.º 13.846/2019, o artigo 15 da Lei 8.213/91 disciplinava que mantinha a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, que mestá em gozo de beneficio;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

 $III-at\'e 12 \, (doze) \, meses \, ap\'os \, cessar \, a \, segrega\~ção, o \, segurado \, a cometido \, de \, doença \, de \, segrega\~ção \, compuls\'oria; (...)$

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." (grifo nosso)

Coma interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantémessa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assimé que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Emregra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, numtotal de 36 meses.

Em sede de contestação, o INSS afirmou ser cabível à hipótese a prorrogação de prazo, prevista no artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/1991, por ter o autor vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Em sede administrativa, sob o mesmo fundamento, a autarquia entendeu que a qualidade de segurado teria sido mantida até 13/04/2014.

De acordo como extrato do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 2 - ID 2590556), o falecido recebeu as parcelas relativas ao seguro-desemprego no período de 25/05/2012 a 22/09/2012.

Desta forma, o prazo teria sido prorrogado por mais 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo 2º, da referida legislação, ou seja, até 13/04/2015.

Além disso, realizada pericia indireta, o perito judicial entendeu caracterizada a incapacidade parcial e permanente, desde setembro/2013, nos seguintes termos:

"Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando desenvolveu os diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus em 2011, tornando-se insulino-dependente e mantendo uso de medicação anti-hipertensiva. Além disso, em 2013 também foi estabelecido diagnóstico de epilepsia com crises convulsivas parciais motoras e com identificação de atividade epileptiforme temporal esquerda, concomitantemente à um déficit cognitivo de grau leve e déficit de memória de fixação. Posteriormente, o periciando foi internado em 15 de março de 2015 com quadro infeccioso pulmonar, evoluindo com sepse (infecção generalizada) e falência de múltiplos órgãos, culminando com seu óbito em 18 de março de 2015. Dessa forma, analisando-se todas as informações médicas contidas na documentação apresentação apresentada, depreende-se que o periciando passou a apresentar incapacidade laborativa parcial e permanente a partir de setembro de 2013, quando foram constatadas as alterações neuro-psíquicas anteriormente descritas, com restrições para a sua função habitual".

(grifos meus)

Desta forma, considerando-se que a última remuneração do autor foi recebida em 05/03/2012, fixada a data de incapacidade em setembro/2013, o falecido estava incapacidado, de forma parcial e permanente, para o exercício de atividades laborativas, no período de graça, considerando-se que estava inserido nas hipóteses de prorrogação de 24 e 12 meses, legalmente previstas.

Aplica-se, por conseguinte, o disposto no artigo 102, paragrafo 1º, da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". (Incluido pela Lei nº 9.528, de 1997)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido no sentido de manutenção da qualidade de segurado quando apurada a incapacidade laborativa:

E M E N TA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA INDIRETA. NULIDADE DO DECISUM PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA INDIRETA. I- Dispõe o art. 5°, inc. LV, da Constituição Federal que "aos litigantes, emprocesso judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, comos meios e recursos a ela inerentes". II- Emcasos como este, no qual se pretende a comprovação de que o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez/auxílio doença na época do óbito, de modo a gerar o direito à pensão por morte à parte autora (art. 102 da Lei de Beneficios), mister se faz a realização de perícia médica indireta, a fimde que seja demonstrada, de forma plena, ter sido o falecido portador ounão da incapacidade alegada no presente feito e na época em que detinha a qualidade de segurado. O MM. Juiza quo prolatou desde logo a sentença, semanalisar o pedido de realização de perícia médica indireta. Nesses termos, afigura-se inequívoco que a ausência da prova pericial indireta implicou, inafastavelmente, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, sendo que se faz necessária a realização de perícia médica indireta, a fimde que seja demonstrada, de forma plena, se o de cujus era portador ounão da incapacidade para o trabalho na época do óbito e se a alegada invalidez remontava ao periodo emque o mesmo possuía a condição de segurado, tendo em vista que, conforme pactifica juris prudência de nossos tribunais, não perde essa qualidade aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. III- Matéria preliminar acolhida para anular a R. sentença. Apelação prejudicada quanto ao mérito.

(ApCiv 5703530-70.2019.403.9999, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJe 08/11/2019).

E M E N TA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTROVÉRSIA. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. SENTENÇA ANULADA. 1. A persão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ounão, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser comprovadas a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão de qualquer aposentadoria. 3. A jurisprudência flexibilizou o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença. 4. Controvertida a data de início de incapacidade do falacido, é prudente a realização de perícia indireta, resguardando-se à autoria produzir as provas constitutivas de seu direito – o que a põe no processo emidêntico patamar da ampla defesa assegurada ao réu, e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito. 5. Apclação provida.

(ApCiv 0033555-66.2017.403.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira, Dje 19/11/2019).

Assim, considerando a qualidade de dependente e a de segurado do de cujus, em razão da incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito e durante o período de graça, impõe-se o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte à sua companheira, ora autora.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento de entrada do requerimento administrativo:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Do exposto, depreende-se que a data de início de beneficio de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Por sua vez, o beneficio foi requerido pela parte autora em07/04/2015 (NB 173.402.544-9) e o óbito de seu companheiro ocorreu em 18/03/2015, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Portanto, a concessão do beneficio deve ter início a partir da data do óbito, ocorrido em 18/03/2015.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) conceder o beneficio de pensão por morte a partir da data do óbito, ocorrido em 18/03/2015 (NB 173.402.544-9); b) conderar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 18/03/2015, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do beneficio de pensão por morte** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3°, inciso III, e §4°, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos beneficios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I

AXU
Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):
Beneficio: Pensão por morte
Parte autora: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
Renda Mensal Atual: a calcular
NB:173.402.544-9
DIB:18/03/2015
RMI: a calcular
Tutela: sim
Tempo Reconhecido Judicialmente a) conceder o beneficio de pensão por morte a partir da data do óbito, ocorrido em 18/03/2015 (NB 173.402.544-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 18/03/2015, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.
SãO PAULO, 4 de maio de 2020.
DDOCEDBAINTO COMUN CÍVEL (7) NO 5005700 05 2020 4.02 (192 / 08 Ver. Devidenció de Lebral L. Cz. Devidenció de L. Cz. Devi
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005780-85.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo e, após, emnada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.
dcj
PROCEDIMENTO COMUNICÁNES (DANO CONCLAS COMO CONCLAS COMO CONCLAS CONCL
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012644-76.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANK DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para delimitar, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos laborados que pretende a realização da perícia e expedição de oficio, bem como o local o prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.
Após, conclusos para decisão.
Int.
São Paulo, 04 de maio de 2020.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005584-18.2020.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MAURO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
JORGE MAURO DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de
Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.
A parte autora apresentou procuração e documentos.
É o relatório.
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).
1 ossibilitado de reconsideración de especialistade de rigilitade de rigilitade de reconsideración de de difficiente de de de difficiente de de de difficiente de de difficiente de de de difficiente de de de difficiente de de de difficiente de
Emtal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemmo território nacional
(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."
A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a cedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.
Na hipótese de êxito na concessão administrativa de beneficio previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do process administrativo do ato concessório.
Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8°, do CPC.
Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.
dij

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 23/05/2017 (NB 42/179511863-3) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8°, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005795-54.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANILO DE ARAUJO MELO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $\textbf{DANILO DE ARAUJO MELO}, \ devidamente \ qualificado \ (a), ajuizou a presente \ ação em face \ do \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS}, \ pleiteando \ a concessão \ do \ beneficio \ de \ auxilio-acidente \ desde \ a cessação \ do \ auxilio-doença \ em 19/03/2018.$

 $A parte autora anexou procuração e documentos, deu à causa o valor de R\$\,1.000,00 \,e \, requereu \, os \, beneficios \, assistência judiciária \, gratuita.$

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Comarca de São Paulo/SP - processo n.º1022694-20.2019.8.26.0053.

Houve perícia médica perante a Comarca de São Paulo.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça comum estadual.

Do valor a causa

No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Do pedido de justica gratuita

Comrelação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3°, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do beneficio na existência de elementos que invalidema hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício coma BRASKEM S.A, o qual demonstra salário <u>superior</u> ao teto de beneficios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do beneficio da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar comos ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, coma ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e o itenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros emgeral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, após esclarecer o valor atribuído à causa, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-02.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBINSON ROBLES Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROBINSON ROBLES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, pleiteando a concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados.

Alegou requerimento administrativo do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/09/2017 (NB 185.299.116-7), contudo a autarquia previdenciária ainda não analisou o pedido.

Informou o reconhecimento do período trabalhado na empresa GRAFITE FOTOS (01/08/2006 a 31/08/2016) por meio da reclamação trabalhista de n.º 1002138-95.2016.5.02.0028 que tramitou perante a 28º Vara do Trabalho/SP.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido

O ajuizamento de ação visando à concessão de beneficio previdencíario imprescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder beneficio previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do beneficio pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível como art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse emagir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bemde ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento mão se confunde como exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente emjuízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar comas ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), semque tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no ámbito de Juizado litinerante, a ausência de anterior pedido administrativo; não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse emagir pela resistência à pretensão; (iii) as demais aprovas eventual

No prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:

 Manifeste-se a parte autora acerca do andamento do pedido administrativo do beneficio objeto deste feito, apresentando documentos comprobatórios. Apresente a parte autora cópia integral e legivel do processo trabalhista nº 1002138-95.2016.5.02.0028, informando se o Instituto Nacional do Seguro Social participou da fase de conhecimento/execução ou restou intimado. Isto porque, uma reclamatória trabalhista transitada emjulgado está adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.
Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.
Intimem-se, Cumpra-se.
DCJ
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011983-97.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. H. R. B. REPRESENTANTE: RENATA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução, oportunamente.
Cumpra-se.
Int.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018876-62.2019.4.03.6100 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092 REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
Autogato dota) ICCA ICCA ICCA ICCA ICCA ICCA ICCA ICC
SENTENÇA
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RFFSA. ADMISSÃO NO PRAZO LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
ANTONIO DE PAULA SILVA, nascido em 27/11/1958, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), e de COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, objetivando provimento que reconheça o direito à complementação de sua aposentadoria, com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa perante a CPTM.
A inicial veio instruída comos documentos de fis. 34/88.

Alega, em síntese, ter sido <u>admitido em 19/03/1980</u>, sob o regime celetista, pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e posteriormente <u>absorvido</u> pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção da primeira.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/1999, nos termos da carta de concessão (fls. 199/200),

Requer a aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário <u>até 31/10/1969</u> na extinta RFFSA, que é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, auxiliar de maquinista especial—fl. 41).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justica do Trabalho.

Os réus apresentaram contestação (fls. 108/120, 179/186 e 203/215), alegando, preliminamente, a ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e a prescrição.

O autor apresentou réplica (fls. 130/153 e 216/226).

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 227/232), foramopostos embargos de declaração pela CPTM (234/236), que foram rejeitados.

Apresentado Recurso Ordinário pela CPTM (fls. 239/248), União Federal (fls. 265/279) e INSS (fls. 322/335) e apresentadas contrarrazões (fls. 294/320, 338/345), foi proferido acórdão, que acolheu a preliminar de prescrição (fls. 356/359).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 364/367 e 371).

Interposto Recurso de Revista (fls. 375/387) e apresentadas contrarrazões (fls. 389/396, 408/413 e 415/417), foi dado provimento ao recurso (fls. 423/424), para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para o julgamento do Recurso Ordinário.

Negado provimento aos recursos de agravo (fls. 428/434 e 444/446), aos embargos de declaração (fls. 453/461 e 464/468) e ao agravo regimental (fls. 469/476 e 511/521), interpostos pela União Federal, os autos foram devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho, que declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 532/539 e 545).

Redistribuídos os autos para a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, o juízo declinou da competência (fls. 549/555) e os autos vieram remetidos a este juízo, tendo sido deferida a gratuidade processual e ratificados os atos processuais (fls. 562/563).

É o relatório. Passo a decidir

Da legitimidade passiva da União Federal

Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que "é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente como INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA." (REsp nº 1366785/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/09/2015).

Da ilegitimidade passiva da CPTM

Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da relação jurídica de direito material estabelecida entre o autor, a União e o INSS. Um eventual decreto de procedência trará reflexos patrimoniais somente sobre os cofres públicos, no caso, dos primeiros corréus (União e INSS), pois à primeira (União) incumbe o efetivo desembolso e ao segundo (INSS) o renasses danuela verba.

Não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não pode ser parte na presente ação (relação jurídica de direito processual), impondo-se, em relação a ela, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Da prescrição

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 30/04/1999 (DER) e ajuizada a presente ação em 29/09/2009, estão prescritas as parcelas anteriores a 29/09/2005, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, não há prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO** DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COMOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.
- 2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de beneficio previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Precedentes. (...)" (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em http://www.rffsa.gov.br/:

"A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. **Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário**, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no periodo 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários, Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo como estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação —DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Allântica - FCA, MRS Logistica S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferroban, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logistica - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

Data de Divulgação: 08/05/2020 587/957

 $A\,RFFSA foi\, extinta, mediante\, a\, \underline{Medida\, Provis\'oria\, n^o 353},\, de\, 22\, de\, janeiro\, de\, 2007,\, estabelecida\, pelo\, \underline{Decreto\, N^o\, 6.018}\, de\, 22/01/2007,\, sancionado\, pela\, \underline{Lei\, N^o\, 11.483}.$

O <u>Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009</u> dá nova redação aos artigos 5°, 6° e 7° do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007."

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos da anotação em CPTS, tendo sido admitido em 19/03/1980 (fl. 41).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, "é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias" — prifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que "fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviárias.

Federal S/A. em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186/, de 21 de maio de 1991".

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontramna referida situação, desde que funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A até a data limite prevista em lei.

Cotejando as provas dos autos, resta incontroverso o direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela RFFSA.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu beneficio mantido pelo INSS, compagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a sucumbência recíproca entre o autor e a UNIÃO FEDERALE O INSS, condeno o autor e os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3°, inciso III, e §4°, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3° do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, em favor da CPTM, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução, em face da concessão do benefício da justiça gratuíta, fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-11.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020

588/957

Notifique-se a CEAB-DJ para que cumpra a tutela antecipada.

Ademais, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA DE DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/03. PERÍCIAS SOCIAL, PSIQUIÁTRICA E AUDITIVA. LAUDOS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. RUÍDO DE 84 DB(a). AFASTAMENTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

FORTUNATO DE PAULA ANDRADE, nascido em 26/11/1962, propôs a presente ação, em fâce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB: 181.284.179-2, bem como o pagamento de valores atrasados desde a DER: 10/01/2017 (fl. 234[i]). Juntou documentos (fls. 20-270).

Alegou a existência de períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhado para a empresa MTV Brasil Ltda - Televisão Abril Ltda (de 08/03/1991 a 13/08/1998), Globosat Programadora Ltda (de 15/05/2003 a 08/02/2011) e Igreja Mundial do Poder de Deus (de 09/01/2012 a 10/01/2017).

Na via administrativa, nenhum período foi reputado especial (fls. 231-234)

Deferiu-se a realização de perícia socioeconômica e médica (fls. 273-274).

Na sequência, ocorreu a nomeação das peritas (274-281).

O autor apresentou quesitos (fls. 282-286).

A perita Leydiane Aguiar Alves trouxe ao feito o laudo social (fls. 289-297).

Também foi anexado laudo psiquiátrico (fls. 298-309).

O INSS contestou (fls. 312-317).

Sobreveio manifestação do autor sobre a contestação e conclusões periciais (fls. 340-341).

Foi juntada perícia voltada sobre a perda de capacidade auditiva (fls. 350-366).

A autarquia previdenciária manifestou-se sobre a conclusão pericial de inexistência de incapacidade laborativa em virtude da perda auditiva (fl. 368).

A parte autora também protocolizou petição (fls. 369-371).

A decisão de fls. 374-377 reconheceu as razões do autor e determinou esclarecimentos periciais. A conclusão não deve pautar-se na existência ou não de incapacidade, mas se há deficiência e emqual grau (leve, moderado, grave).

Juntou-se laudo pericial complementar (fls. 381-384).

Foi dada ciência às partes (fl. 385).

A parte autora manifestou-se sustentando a existência de deficiência grave. Também alegou ser o laudo socioeconômico insuficiente (fls. 396-397 e 399-401).

Foramjuntados esclarecimentos periciais (fl. 410).

O autor voltou a vindicar o enquadramento como deficiente em grau grave (fls. 413-414).

Extemporaneamente, o autor apresentou réplica à contestação (fls. 416-425).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do beneficio em 10/01/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 05/06/2018, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de beneficios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do beneficio da justica gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ômus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito

A contagemadministrativa de tempo de contribuição chegou ao total de 29 anos, 04 meses e 22 dias, vide simulação de contagem (fl. 234).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS na data do ajuizamento. A controvérsia reside na especialidade e no enquadramento do autor na condição de deficiente.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do beneficio.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Emparte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo coma atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com*status* de lei pela Leinº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Coma vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fimà presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de resencia.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 combase no Decreto nº 5.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, comfundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, coma seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex. LICC)"

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afistar os maleficios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruido, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, III - Tese 2 - agente nocivo ruido: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os maleficios do ruido, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2016)" — **Grifei**.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial no labor junto às empresas MTV Brasil Ltda (de 08/03/1991 a 13/08/1998), Globosat Programadora Ltda (de 15/05/2003 a 08/02/2011), pelo exercício da função de motorista, mediante comprovação pela CTPS. Levou ao processo administrativo e a estes autos anotações na carteira de trabalho (fls. 50-112 e 160-221), pesquisa da FGV sobre transporte rodoviário (fls. 20-45).

Para melhor compreensão dos elementos primordiais considerados por este juízo na formação de seu entendimento, a seguir é colacionada relação entre o período controvertido e os respectivos elementos probatórios:

- MTV Brasil Televisão Abril Ltda (de 08/03/1991 a 01/09/1996) Cargo de motorista, comanotação nítida e emordem cronológica. Documento assinado pelo empregador, presente seu carimbo e sem rasuras;
- Globosat Programadora Ltda (de 15/05/2003 a 08/02/2011) Cargo de motorista II, comanotação nítida e emordem cronológica. Documento assinado pelo empregador, presente seu carimbo e sem rasuras.

Pois bem, as anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". Competia ao INSS trazer à baila informações que se contrapusessema seu conteúdo. O conteúdo da contestação de fis. 312 não logrou êxito nesse sentido.

O caso concreto ainda apresenta elementos acessórios que caminham no sentido da veracidade do conteúdo da carteira de trabalho, a exemplo das contribuições sindicais, anotações de férias, alterações de salário e página relativa ao FGTS, sempre comcarimbo da empresa.

Até 28/04/1995, havia possibilidade de realização do enquadramento de determinadas atividades em categoriais profissionais nas quais a legislação contemplava presunção de exposição a agentes nocivos e consequentemente o cômputo como tempo especial de contribuição. Nesses termos, a parte autora comprova documentalmente — por meio da carteira de trabalho compresunção de veracidade — a atuação como motorista.

Contudo, conforme exposto na parte preambular da fundamentação da presente sentença, tal subsunção somente era possível até 28/04/1995. A partir de tal data, há necessidade de realização de prova de efetiva exposição aos agentes deletérios elencados na legislação previdenciária. Tal ônus não foi cumprido pela parte autora, inexistindo profissiografia ou equivalente no tocante à prestação de serviços em prol de Globosat Programadora Ltda (de 15/05/2003 a 08/02/2011).

Assimsendo, o autor atestou o exercício do cargo de motorista no período ora emapreciação, mas não a exposição a perniciosos de natureza física, química ou biológica.

Isto posto, apenas reconheço como tempo especial de o lapso temporal de labor junto à MTV Brasil Ltda (de 08/03/1991 a 28/04/1995), enquadrando-o na categoria profissional do Decreto 53.831/64, item 2.4.4, "TRANSPORTE RODOVIÁRIO—motoristas e ajudantes".

No tocante ao período controvertido ainda não enfrentado, de labor junto a Igreja Mundial do Poder de Deus (de 09/01/2012 a 10/01/2017), o autor vindica a admissão da especialidade por trabalho na função de operador de câmera. Para tanto, junta Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP (fls. 265-267). A própria peça exordial deixa claro não ter o documento constado no processo administrativo.

A profissiografia contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 01/03/2018 e indica o nome do profissional responsável pelas medições ambientais. O cargo exercido foi de <u>operador de câmera</u>, no setor "ESTÚDIO DE TV/CENTRAL SWITCH". As atividades foramdescritas da seguinte forma:

"Analisar as características e finalidades dos programas; ajustar a posição e foco da câmera; orientar o pessoal da iluminação; manejar a câmera seguindo a ação da cena".

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS", não contempla riscos de 09/01/2012 a 15/12/2016. De 16/12/2016 a 01/03/2018, atesta a exposição a ruído de 84.2 dB(A). Tal pressão sonora encontra-se dentro do patamar legal de 85 dB(A) consubstanciado pela Decreto 3.048/99, comredação dada pelo Decreto 4.882/03.

Sem embargo, a parte autora trouxe ao feito prova documentais para apreciação dos períodos controvertidos. O fato de não lograr êxito em parcela de suas pretensões não torna necessária a marcação de audiência para oitiva de testemunhas ou exame pericial ambiental. Em suma, há rol de riscos ambientais no PPP e nele apenas consta pressão sonora dentro do permissivo legal, afastando qualquer alegação de nulidade ou cerceamento.

Ademais, nos termos disposto no relatório, a parte autora deve diversas oportunidades para realizar requerimento de provas e anexar aos autos novos documentos com escopo de comprovar o mérito das alegações iniciais. Também insubsistentes as alegações de expedição de oficios às empregadoras, o ônus de confecção de provas constitutivas recai sobre a parte autora.

Diante da inexistência de prova de exposição a outros agentes perniciosos e do ruído respeitar o patamar limítrofe de 85 dB(A) atualmente em vigor, forçoso o <u>afastamento</u> do pleito de contagem especial de tempo de contribuição no período de labor junto à **Igreja Mundial do Poder de Deus (de 09/01/2012 a 10/01/2017)**. Tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por fim, os reflexos financeiros dos períodos reconhecidos devem se dar a partir da citação do INSS na presente demanda, em 30/03/2019, eis que parte da documentação utilizada para a formação do convencimento deste juízo, a exemplo das anotações na CTPS legíveis de fls. 50-112. Alémdisso, o CNIS atualizado contém vínculos não observados na contagemadministrativa.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência

A peça inaugural contémpedido de contagem diferenciada de tempo de contribuição, sob o fundamento de ser o autor deficiente em grau moderado.

A Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo o art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições comas demais pessoas.

Estatui o art. 3º que:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A Lei Complementar dispõe ainda que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim

No mais, nos artigos 6º e seguintes, são estabelecidas regras para a contagemdo tempo de contribuição, para a hipótese de alteração do grau de deficiência, renda mensal do beneficio, entre outras questões.

Realizada perícia social (fls. 289-297), juntada ao feito em 09/08/2018, a perita assistente social Leydiane Aguiar Alves apontou as seguintes conclusões:

"Autor portador do CID F280, perda auditiva do lado direito desde os 14 anos e vinte por cento de audição do lado esquerdo, reside com a familia; empregado desde 2012 como operador de câmera e o filho mais velho recém formado também é empregado como analista de sistema em um escritório de advocacia vive na grande São Paulo em uma casa simples, porém equipada e estruturada, recebe bolsa familia no valor de setenta reais e há gasto com os remédios no valor de cento e oitenta reais com a esposa que sofre de bipolaridade. Durante a pericia foi verificado documentos pessoais e laudo médico e carteira de trabalho a esposa Cristina acompanhou a entrevista.

Por sua vez, no tocante à avaliação médica realizada no dia 09/10/2018 (fls. 298-309), a dra. Raquel Szterling Nelken, médica comespecialidade empsiquiatria, concluiu:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor não faz tratamento psiquiátrico nem fez tratamento psiquiátrico. Alega ter passado uma única vez com psiquiatra que não o medicou. Também não fez tratamento psiculógico. Ao que tudo indica o único documento que pode guardar relação com doença mental é um laudo de isenção tarifária datado de 17/05/2011 onde consta o diagnóstico de F 28.0 outros transtornos psicóticos. A nossa impressão é que o médico do posto de saúde no intuito de ajudar o autor para conseguir a isenção tarifária utilizou um CID de psicose que é o CID que a companhia metropolitana de transportes urbanos aceita. O autor não apresenta doença mental nem apresentou doença mental porque de outra forma teria anexado documentação que comprovasse tratamento psiquiátrico ou psicológico. Trata-se de ação de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência. O autor apresenta deficiência auditiva. Vamos colocar a seguir a tabela e os quesitos utilizados de acordo com a última portaria de 14/05/2018. O autor não apresenta deficiência do ponto de vista mental. Ele apresenta deficiência auditiva e sua soma na tabela é de 8750 pontos. Com a deficiência do autor é auditiva recomendamos avaliação com otorrinolaringologista. Pontuação insuficiente para a concessão de beneficio quando a pontuação for maior ou igual a 7395.

Foi juntada, ainda, perícia voltada sobre a perda de capacidade auditiva (fls. 350-366):

A doença encontra-se estabilizada sem progressão ao longo do tempo e sem determinar prejuízo da capacidade de discriminação vocal ou da acuidade auditiva, justamente pela preservação da audição do ouvido esquerdo. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa, tanto que o próprio periciando refere que exerce atividades laborativas.

Após manifestação do autor, a decisão de fis. 374-377 reconheceu o mérito de suas razões e determinou esclarecimentos periciais. A conclusão não deve pautar-se na existência ou não de incapacidade, mas se há deficiência e emqual grau (leve, moderado, grave).

Juntou-se laudo pericial complementar, com enquadramento em deficiência leve, comperda total auditiva no ouvido direito, desde 1995 (fls. 381-384):

 $Considerando\ os\ elementos\ obtidos\ na\ per\'icia\ m\'edica,\ a\ parte\ autora\ \'e\ considerada\ pessoa\ com\ defici\'encia?$

1. Não há enquadramento na definição apresentada, pois como a acuidade auditiva do ouvido esquerdo se encontra preservada, não se identifica obstrução de sua plena e efetiva participação na sociedade em iguais condições com as demais pessoas.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

8. Trata-se de uma deficiência auditiva grave exclusiva do ouvido direito. Como a capacidade auditiva do ouvido esquerdo encontra-se preservada, não há comprometimento da capacidade de discriminação vocal ou da acuidade auditiva.

Emrespostas aos quesitos do Juízo, os peritos judiciais atestaramque a parte autora não ser considerada pessoa com deficiência nos termos o art. 20, § 2°, da Lei nº 8.742/1993. A despeito da perda total auditiva no lado direito, mantéma capacidade de discriminação vocal no lado direito, inclusive comvínculo laboral como operador de câmera ativo desde 2012.

 $O\ laudo\ pericial\ da\ dra.\ Raquel\ Szterling\ Nelken,\ m\'edica\ comes pecialidade\ empsiquiatria\ (fls.\ 298-309),\ chegou\ a\ idêntica\ conclus\~ao$

Isto posto, ausentes impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena na sociedade, o autor não se enquadra no conceito de deficiente do artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, motivo pelo qual é forçoso <u>afastar</u> o pleito de contagem diferenciada de tempo de contribuição, nos moldes da legislação específica das pessoas comdeficiência.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àqueles presentes na contagemadministrativa (fl. 234) e CNIS, o autor contava, na data da DER: 10/01/2017, com36 anos, 5 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, sufficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Periodos C	onsiderados	Conta	agemsi	Fator	Acréscimos				
Destinati	Início Fim		Anos	Meses				Meses	Dias	
I) IRMAOS SHOELLTDA	20/10/1974	11/07/1979	4	8	22	1,00	-	-	-	
2) PASSABRA TURISMO E CAMBIO LTDA	01/09/1979	17/05/1980	'	8	17	1,00	'	-	-	
3) HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA	21/07/1980	16/09/1981	1	1	26	1,00	-	-	-	
4) PARTBENS PARTICIPACOES LTDA	18/09/1981	28/09/1981	-	_	11	1,00	-	-	-	
5) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	22/07/1982	05/12/1984	2	4	14	1,00	-	-	-	
6) BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA	06/12/1984	16/02/1987	2	2	11	1,00	-	-	-	
7) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	24/06/1987	17/12/1987	1	5	24	1,00	1	-	-	

8) DISPLAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		01/03/1988	18/07/1988	-	4	18	1,00	-	-	-
9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS		12/08/1988	13/03/1989	-	7	2	1,00	-	-	-
10) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA		08/11/1989	02/02/1990	-	2	25	1,00	-	-	-
II) ADILSON DE PAULA TRINDADE		01/03/1990	31/12/1990	-	10	-	1,00	-	-	-
12) MTV Brasil LTDA		08/03/1991	24/07/1991	-	4	17	1,40	-	1	24
13) MTV Brasil LTDA		25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
14) ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL		29/04/1995	13/08/1998	3	3	15	1,00	-	-	-
15) J.J. LIMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA		01/06/1999	01/09/1999	-	3	1	1,00	-	-	-
16) TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA		17/01/2002	15/04/2002	-	2	29	1,00	-	-	-
17) RECOLHIMENTO		16/04/2002	30/04/2002	-	-	15	1,00	-	-	-
18) RECOLHIMENTO		01/01/2003	31/01/2003	-	1	-	1,00	-	-	-
19) RECOLHIMENTO		01/02/2003	31/03/2003	-	2	-	1,00	-	-	-
20) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS		01/04/2003	31/05/2003	-	2	-	1,00	-	-	-
21) GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA		01/06/2003	08/02/2011	7	8	8	1,00	-	-	-
22) 02.415.583 IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS		09/01/2012	17/06/2015	3	5	9	1,00	-	-	-
23) 02.415.583 IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS		18/06/2015	10/01/2017	1	6	23	1,00	-	-	-
Contagem Simples				34	0	21				
Acréscimo				,,,	-	- 21		1	7	25
TOTAL GERAL				_		-		36	5	
IOIALGERAL	Ш							30	٥	16

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para MTV Brasil Ltda - Televisão Abril Ltda (de 08/03/1991 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 36 anos, 5 meses e 16 dias na data da DER: 10/01/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.284.179-2; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação, em 30/03/2019.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 30/03/2019, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, comrisco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3°, inciso III, e §4°, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, CPC/15).

Semcondenação emcustas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e gratuidade da justiça concedida à parte autora.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Beneficio:

Segurado: FORTUNATO DE PAULAANDRADE

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para MTV Brasil Ltda - Televisão Abril Ltda (de 08/03/1991 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 36 anos, 6 meses e 16 dias na data da DER: 10/01/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.284.179-2; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação, em 30/03/2019.

[j] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015215-54.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AMARILDO REIS BELUZO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. SãO PAULO, 5 de maio de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009341-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA CARDOZO EARQUENTE.IMANOLE VIBINACANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIAAPARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer. A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado. Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugração com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil). Intimem-se. SãO PAULO, 5 de maio de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-55.2013.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 29005376, emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016419-02.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE TADEU GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

A parte autora requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.713.375-9 — DER 22/03/2011), como reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Ciferal Paulista Indústria e Comércio de Veiculos Ltda (13/01/81 a 02/02/84) e Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda (29/04/95 a 22/03/2011).

Proferida sentenca de improcedência.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

Provida parcialmente a apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 13.01.1981 a 02.02.1984 e 29.04.1995 a 22.03.2011, totalizando 25 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 43 anos, 01 més e 17 dias de tempo de serviço até 22.03.2011, data do requerimento administrativo. Consequentemente, condenou o réu a revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 22.03.2011, observando-se a prescrição quinquenal das diferenças vencidas a contar de 03.03.2012. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento.

Desta decisão, o autor interpôs Embargos de Declaração e o INSS apresentou Agravo Interno. Contudo, não consta dos autos cópias das decisões referentes aos recursos.

Assim, intime-se o exequente para que digitalize a parte final dos autos, fazendo constar as decisões mencionadas acima, bem como informe se houve interposição de Recurso Especial, juntando-o aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-07.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do beneficio pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados emque pretende o reconhecimento da especialidade de acordo comas exigências legais vigentes).

Por fim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as

Int

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-96.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: OSMAR RODRIGUES PEGO Advogados do(a) AUTOR: AMANDAANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do beneficio pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados emque pretende o reconhecimento da especialidade de acordo comas exigências legais vigentes).

Por fim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009340-69.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERVALOS ATÉ 28/04/1995. ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

ROBERTO CARLOS PEREIRA nascido em 27/06/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.943.982-4), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 14/02/2018).

A inicial veio instruída comos documentos de fls. 26/188.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou nas empresas Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987), Bombril S/A (02/07/1990 a 05/01/1993) e Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, carreou aos autos cópia da CTPS (fls. 38/72), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 82/83, 84/85 e 88/89), análise administrativa de atividade especial (fls. 96/98), contagemadministrativa de tempo (fls. 99/101), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 105/106).

 $Concedidos\ os\ beneficios\ da\ gratuidade\ processual\ (fl.\ 191).$

O INSS apresentou contestação (fls. 192/198). Alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 223/231.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do beneficio em 14/02/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/07/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 33 anos, 7 meses e 8 días de tempo de contribuição, nos termos da contagemadministrativa de tempo (fls. 99/101), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 105/106). Não houve reconhecimento administrativo dos períodos especiais trabalhados nas empresas Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987), Bombril S/A (02/07/1990 a 05/01/1993) e Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995).

Data de Divulgação: 08/05/2020

595/957

Do período especial

Emmatéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Emparte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo coma atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n°s 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n° 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fimà presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis; acima de 80 dB até 05/03/1997 combase no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, emrecurso repetitivo, coma seguinte tese;

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)."

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação aos períodos laborados na Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987), a parte autora comprovou os vínculos empregatícios por meio do registro na CTPS (fis. 42 e 43), coma anotação de que exerceu a função de soldador.

De acordo com o 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, a atividade profissional de soldador está inserida nas hipóteses de categoria especial (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: soldadores, galvanizadores, chapeadores, chapeadores, caldeireiros).

De igual modo, o código 2.5.3. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, enquadra as atividades dos soldadores como especiais.

Assim, diante da comprovação do vínculo por prova documental e da possibilidade legal de enquadramento por profissão (código 2.5.3, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e o código 2.5.3. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), reconheço a especialidade dos períodos de trabalho na Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987).

Relativamente ao período de trabalho na Bombril S/A (02/07/1990 a 05/01/1993), a parte autora comprovou os vínculos empregatícios por meio do registro na CTPS (fl. 58), coma anotação de que exerceu a função de auxiliar de escritório.

Não há previsão de enquadramento em razão da referida categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos acima explanados, sempre se exigiu comprovação efetiva de sua presença no ambiente laboral, por meio de formulário e laudo técnico ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

A autora juntou o **PPP de fls. 84/85**, que indica a exposição ao nível de pressão sonora, aferida em**85 dB**, no desempenho das atividades de recebimento, classificação e distribuição de correspondências, atendimento de ligações telefônicas, controles administrativos, atualizações de arquivos, inspeção de produtos emprocesso, emissão de laudos de inspeção, recebimento de materiais, entre outras.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento <u>afastam</u> a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque a autora executava atividades administrativas. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as funções descritas não demonstrampericulosidade; portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado na Bombril S/A (02/07/1990 a 05/01/1993).

Comrelação ao período de trabalho na Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995), coma anotação de que o mesmo exerceu a função de "cobrador".

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, sendo possível o enquadramento, por presunção legal, em razão da categoria profissional.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tempor objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Beneficios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar emansência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Comrelação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e emobediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagemeorno tal, bemcomo à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - Emperiodo anterior à da edição da Leinº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de maryo de 1964, e nos Anexos 1 e 11 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, execto para r

(...

(ApCiv1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sema apresentação de laudo técnico ou PPP. Sufficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lein º 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes necivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos emque o demandante apresentar PPP, a fimde comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporancidade do PPP ou laudo técnico apar que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica fizo presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

(...)

(A)Civ 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERALLUIZ STEFANINI, TRF3 - **OITAVATURMA**, e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se emconta somente o tempo de serviço, semexigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social-RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nemintermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhodor esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DTVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial emcomum, mesmo após 28/05/1998. 7. Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, reconheço a especialidade do período de trabalho na Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995).

Em suma, reconheço a especialidade dos intervalos laborados nas empresas Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987) e Auto Viação Taboão 08/06/1993 a 28/04/1995).

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 14/02/2018, com 5 anos, 7 meses e 10 dias de período especial, totalizando 35 anos, 11 meses e 29 dias, suficiente à concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

	Periodos C	onsiderados	mples			créscimo	os		
Descricao	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator		Meses	Dias
I) CRIS ART IND E COM DE METAIS LTDA.	01/12/1976	14/02/1977	-	2	14	1,00	-	-	-
2) SR ADM DE BENS PROPRIOS LTDA.	25/04/1977	15/07/1977	-	2	21	1,00	-	-	-
3) AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JOAO	01/02/1978	04/07/1979	1	5	4	1,00	-	-	-
4) MANUFATURAS DE BRINDES MARTE LTDA.	01/08/1979	16/03/1981	1	7	16	1,00	-	-	-
5) ALINOX ARTEFATOS METALURGICOS LTDA.	17/03/1981	26/01/1983	1	10	10	1,00	-	-	-
6) FERGRA IND METALÚRGICA LTDA.	01/03/1983	03/06/1985	2	3	3	1,40	-	10	25
7) FERGRA IND METALÚRGICA LTDA.	02/09/1985	17/02/1987	1	5	16	1,40	-	7	-
8) CREATIONS COM E DISTR DE BIJUTERIAS LTDA	18/02/1987	27/02/1987	-	-	10	1,00	-	-	-
9) CARLO MONTALTO IND E COM LTDA.	01/06/1987	30/06/1990	3	1	-	1,00	-	-	-
10) ORNIEX S.A.	02/07/1990	24/07/1991	1	-	23	1,00	-	-	-
11) ORNIEX S.A.	25/07/1991	05/01/1993	1	5	11	1,00	-	-	-
12) EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA.	08/06/1993	28/04/1995	1	10	21	1,40	-	9	2
13) EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA.	29/04/1995	27/02/1996	-	9	29	1,00	-	-	-
14) CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S/A	01/06/1996	03/07/1996		1	3	1,00	-	-	-
15) CONTR CNIS	01/04/1999	30/04/1999		1	-	1,00	-	-	-
16) CONTR CNIS	01/07/1999	30/09/1999	-	3	-	1,00	-	-	-
17) SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	01/01/2002	11/03/2002		2	11	1,00	-	-	-
18) VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA.	01/05/2002	10/07/2002	-	2	10	1,00	-	-	-
19) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA.	05/08/2002	17/06/2015	12	10	13	1,00	-	-	-
20) EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA.	18/06/2015	14/02/2018	2	7	27	1,00	-	-	-
ContagemSimples			33	9	2		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	2	27
TOTAL GERAL							35	11	29
Totais por classificação									

- Total comum				28	1	22
- Total especial 25				5	7	10

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como <u>especial</u> o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987) e Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995), coma consequente comersão em tempo comum: b) reconhecer 5 anos, 7 meses e 10 dias de tempo <u>especial</u> e 35 anos, 11 meses e 29 dias de tempo <u>total</u> de contribuição, em; e) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comumacima reféridos; e) <u>conceder aposentadoria por tempo de contribuição</u> ao autor, a partir da DER; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 14/02/2018, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em visor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após líquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso III, do CPC, observada a Súnula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3°, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:188.943.982-4

Nome do segurado: ROBERTO CARLOS PEREIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa nas empresa regra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987) e Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995), coma consequente conversão emtempo comum; b) reconhecer 5 anos, 7 meses e 10 dias de tempo especiale 35 anos, 11 meses e 29 dias de tempo total de contribuição, em; c) determinar ao INSS que considere os tempos especiale comumacima referidos; e) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016763-80.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSMAR MARQUES Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25844618: Tendo em vista o tempo decorrido, junte a parte autora a cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso ainda não tenha obtido, notifique-se a CEAB-DJ para que o forneça no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013547-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA REGINA HATSUMI SANO Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30894407: Mantenho o indeferimento da tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 25766302).

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quirze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do beneficio pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados emque pretende o reconhecimento da especialidade de acordo comas exigências legais vigentes).

Por fim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019474-92.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO SERGIO TAPIAS ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AERONAUTA. PPP. AGENTE RUÍDO. SEM CONCENTRAÇÕES. MENÇÃO EXPRESSA DE INTERMITÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS PERNICIOSOS. IMPROCEDÊNCIA.

PAULO SÉRGIO TAPIAS ORTEGA, nascido em 10/09/1961, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.001.377-8, compagamento de atrasados desde DER: 13/06/2018 (fl. 82[ii)). Foramjuntados documentos (fls. 30-173).

Alegou períodos especiais não computados na via administrativa, durante o trabalho para Triunfo Agropecuária — C. Q. B. Aviações Ltda (de 03/06/1996 a 02/06/1997), Impress Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda (de 01/07/1997 a 06/05/2009) e Walter Strobel (de 01/09/2009 a 14/10/2013), na função de PILOTO.

Na via administrativa, nenhum interregno foi considerado especial (fls. 81-82)

Foram concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (fls. 176).

O INSS contestou (fls. 178-200).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fls. 217-218).

Sobreveio réplica (fls. 220-233).

Emdecisão fundamentada, afastou-se a produção de prova pericial. Na oportunidade, foi renovado prazo para especificação de provas (fls. 234-235).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do beneficio em 13/06/2018 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 13/11/2018, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

A contagemadministrativa de tempo de contribuição chegou ao total de 29 anos, 1 mês e 27 dias, vide simulação de contagem (fl. 82).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS na data do ajuizamento. A controvérsia reside na especialidade e no enquadramento do autor na condição de deficiente.

Data de Divulgação: 08/05/2020 599/957

Do tempo especial

Emrelação aos períodos laborados em Tiriunfo Agropecuária – C. Q. B. Aviações Ltda (de 03/06/1996 a 02/06/1997), Impress Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda (de 01/07/1997 a 06/05/2009) e Walter Strobel (de 01/09/2009 a 14/10/2013), na função de PILOTO, o autor levou ao processo administrativo e juntou a estes autos carteiras de trabalho (fls. 41-67), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 68-71, 73-75), declarações das empregadoras (fls. 72), procurações (fls. 76-77) e laudos técnicos periciais produzido junto ao JEF e varas federais de Porto Alegre, emdemanda de terceiros (fls. 101-171).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2011, 2016 e 2018. A exceção fica por conta do PPP de fls. 68-69, no qual é feita a observação no campo do responsável legal: "a empresa não possui documentos pertinentes a esse período laboral".

Avançando, no ano em 2017 foi revogada a Lei 7.183/84, passando a regulamentar a atividade de aeronauta a Lei 13.475/17, nos termos do artigo 1º, a seguir colacionado:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas

Os períodos controvertidos estão contemplados na CTPS às fls. 56 e 57, comanotações legíveis, em ordem cronológica e sem rasuras. Também verifico a presença de elementos auxiliares de veracidade, como preenchimento do campo referente às contribuições sindicais, alterações de salários, marcações de férias e data de ingresso no sistema do FGTS (fls. 58-64).

As anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".

O cargo exercido foi de PILOTO DE AERONAVE, nos setores "hangar", "transportes" e "fazenda". As atividades foram descritas da seguinte forma:

"Laborava como piloto (...) espaço aéreo nacional e aeroportos, exercendo atividades a bordo atribuídas pelo Código Brasileiro do Ar, no transporte de passageiros e respectivas bagagens pessoais. Conduzia o comando na operação de segurança da aeronave (...) inspecionar aeronave externa e internamente (...) contatar órgãos de controle e outras aeronaves (...)".

As seções de riscos ambientais, no item 15, fazemapenas alusão ao agente pernicioso ruído, sem marcação da intensidade e com expressa advertência da exposição intermitente.

Os laudos técnicos periciais juntados aos autos, produzidos junto ao JEF e varas federais de Porto Alegre, em demanda de terceiros (fls. 101-171), não podem ser preponderantes na formação do convencimento deste juízo, pois não se referema o autor da presente demanda e descrevem condições em grandes companhias aéreas, como Varige a antiga Tam. O autor não laborou em prol de nenhuma delas e as aeronaves são diferentes.

Em verdade, o ônus de provar fatos constitutivos recai sobre o autor, de acordo com regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

A parte autora não trouve elementos fundamentando a atribuição distinta do ônus, em carga dinâmica, nos moldes do § 1º do dispositivo legal supra. Pelo contrário, trouve ao feito profissiografias formalmente regulares, mas que não contêm elementos suficientes para a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente a pressões sonoras acima dos patamares legais ou quaisquer outros permiciosos inerentes à atividade de piloto de aeronave.

Em breve síntese, a prova emprestada é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio e jurisprudência do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, mas elementos como a impossibilidade ou onerosidade excessiva da realização da prova devem ser considerados. A causa não apresenta contexto favorável a sua utilização, até porque não há necessidade de nos valermos de laudo pericial de outro processo – comelementos, autor e empresa periciada distintos – se foramacostados PPPs referentes a todos os períodos controvertidos.

Vale reforçar o ponto. A prova pericial mostra-se desnecessária por existir nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciária com descritivo detalhado da atividade desempenhada e riscos ambientais aos quais o autor esteve exposto.

O fato da profissiografía não contemplar agentes deletérios em concentração superior à admitida pela legislação, de forma habitual, permanente e não intermitente, não desnatura essa premissa. Há prova constituida objetivando a obtenção da especialidade, ela apenas não possui força para alcançá-la.

Comeficito, a parte autora valeu-se de pedido alternativo (fl. 25). Pleiteou a utilização de prova emprestada — laudos periciais realizados em grandes companhias aéreas — o que não foi possível diante da distinção fática, pois laborou emprol de empresas menores, até mesmo comvínculo compessoa física. Caso não lograsse êxito, requereu a realização de perícia.

Entretanto, não foram feitos esclarecimentos elementares sobre a prova pericial vindicada. Nem mesmo os PPPs detalharam qual era o tipo de aeronave utilizada no transporte e o tempo de duração dos voos. Também não foi comprovada a viabilidade das avaliações e locais para realização, o requerimento foi meramente genérico.

Isto posto, forçoso o <u>afastamento</u> do pleito de tempo especial durante o labor como piloto junto a Triunfo Agropecuária — C. Q. B. Aviações Ltda (de 03/06/1996 a 02/06/1997), Impress Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda (de 01/07/1997 a 06/05/2009) e Walter Strobel (de 01/09/2009 a 14/10/2013).

Todos os períodos são posteriores a 28/04/1995, inviabilizando enquadramento em categoria profissional. Além disso, foi produzida prova documental específica em relação a cada um dos períodos controvertidos, semque fossemarrolados agentes nocivos nos moldes da legislação previdenciária. A prova emprestada tambémnão pode ser utilizada, por referir-se a grandes companhias, nas quais o autor não atuou.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, afastando o tempo especial no período pleiteado, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuíta, a execução fica suspensa.

Semcustas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-05.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON PIRES Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. INDÚSTRIA METALÚRGICA. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. AEROVIÁRIO. PPP. RUÍDO. PARCIAL RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DO NB: 158.310.196-6 EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE REVISÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

NELSON PIRES, nascido em 15/04/1963, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.310.196-6, compagamento de atrasados desde DER: 14/10/2011 (fl. 153 [ii]). Foramjuntados documentos (fls. 33-183).

Alegou períodos especiais não computados na via administrativa, durante o trabalho para Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986), Proair - Martel - Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 04/12/1998 a 25/10/2007, de 13/10/2007 a 22/10/2008) e Cosmo Express Ltda (de 17/10/2008 a 14/10/2011).

Na via administrativa, os períodos de 03/04/1986 a 18/03/1996 e de 15/12/1997 a 03/12/1998 foram considerados especiais (fl. 150).

Foram concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (fls. 186)

O INSS contestou (fls. 188-192).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fls. 193-195).

Sobreveio manifestação do autor acerca de provas (fls. 196-264)

Diante do robusto contexto probatório documental, os requerimentos de produção de prova testemunhal e pericial foram afastados. Na mesma oportunidade, renovou-se o prazo para juntada aos autos de provas constitutivas do direito do autor (fls. 265-266).

A parte autora juntou petição alegando a negativa de apresentação de PPPs por parte das empregadoras (fl. 267).

Foi dada vista ao INSS (fl. 334).

A autarquia previdenciária requereu a improcedência (fl. 335).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do beneficio em 14/10/2011 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 21/02/2018, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a parcelas anteriores a 21/02/2013.

Do mérito

A contagemadministrativa de tempo de contribuição chegou ao total de 36 anos e 22 dias, vide simulação de contagem (fl. 153).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS na data do ajuizamento. A controvérsia reside na especialidade e no enquadramento do autor na condição de deficiente.

Do tempo especial

Emmatéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do beneficio.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Emparte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com*status* de lei pela Leinº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Coma vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fimà presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 combase no Decreto nº 3.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, comfundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, emrecurso repetitivo, coma seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribural Federal — STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os maleficios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATTVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial on uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruido, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador agente nocivo a sua savide, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruido: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruido, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos...) (APELREEX 0007207200124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DĚCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-04052016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", descrivolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°".

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha".

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazemremissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência comperíodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido — termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

No tocante ao primeiro período controvertido, junto a Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986), a pretensão do autor é de enquadramento em categoria profissional, no ramo da metalurgia.

Para comprovar o mérito de sua alegação, trouxe aos autos a carteira de trabalho (fls. 39-90 e 125-143). Os documentos correspondem à cópia constante no processo administrativo e a digitalização com legibilidade superior anexada a estes autos. Temos, portanto, prova constituída desde o início do trâmite do processo administrativo.

Especificamente às fls. 57 e 129, encontramos anotações referentes ao vínculo laboral em análise. Consta como data de ingresso 23/02/1983 e de saída 03/01/1986. Presentes, ainda, requisitos acessórios de veracidade do conteúdo da CTPS, como anotações legíveis, emordem cronológica, preenchimento dos campos de contribuições sindicais, alterações de salário, marcações de férias e data de cadastro no sistema do FGTS (fls. 58-65)

O cargo exercido foi de auxiliar de produção, no setor "INDÚSTRIA METELÚRGICA". O desempenho da atividade de metalurgia também é corroborado pelo carimbo de recolhimento das contribuições sindicais ao respectivo sindicato (fl. 58).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribural Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". Competia ao INSS refutar seu conteúdo, que apenas alegou inexistir prova de exposição a nocivos nesse lapso temporal (fl. 188).

Isto posto, diante da presunção que recai sobre as anotações da carteira de trabalho, reconheço o tempo especial de trabalho junto a Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986), enquadrando-o ao Decreto nº 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, "trabalhadores nas indústrias metalhírgicas".

Avançando, quanto aos períodos controvertidos de labor junto a **Proair** - **Martel** - **Argus** - **Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 04/12/1998 a 25/10/2007, de 13/10/2007 a 22/10/2008)**, o autor vindica a admissão da especialidade durante sua atuação como "separador de cargas nos serviços auxiliares do transporte aéreo" (fl. 29).

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos a carteira de trabalho (fls. 39-90 e 125-143), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 118-119 e 283-284) e laudos trabalhistas (fls. 212-248).

Desde logo, emrelação aos laudos técnicos trabalhistas (fls. 212-248), o INSS não foi parte das demandas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial emmatéria previdenciária

A questão do requerimento de provas testemunhais e periciais também já foi endereçada na decisão de fls. 265-266. Como descrito, há prova documental com escopo descritivo do ambiente laboral da parte autora. No mais, o ônus probatório de fatos constitutivos recai sobre o autor, emrespeito à inteligência do artigo 373, CPC/15, salvo fundamentação específica de necessidade de aplicação da carga dinâmica do § 1º do mesmo dispositivo.

A mesma profissiografia foi apresentada múltiplas vezes (fls. 118-119 e 283-284), constando desde o início do processo administrativo, conforme numeração manuscrita no canto superior direito do documento. Contempla assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, é datada em 27/09/2011 e indica o nome do responsável pelas medições ambientais.

O cargo exercido foi de separador de carga, no setor "GUARULHOS – INFR. TECA 6+2". As atividades têma seguinte descrição:

"Efetuar o recebimento de cargas diversas; fazer a conferência e separação, verificando os vários tipos de cargas; efetuar a abertura de volumes que serão averiguados pelos fiscais da receita federal (...) montagem de pallets".

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta a exposição a **ruído** e **calor**, em intensidades flutuantes como passar dos anos. Para melhor compreensão dos agentes deletérios e respectivos períodos de exposição, a seguir é colacionada relação:

- De 15/12/1997 a 01/10/2001: 92 dB(A) e 21,96 IBUTG
- De 02/10/2001 a 04/08/2004: 85,6 dB(A) e 23,9 IBUTG;
- <u>De 05/08/2004 a 24/08/2005</u>: **90 dB(A)e 23 IBUTG**;
- De 25/08/2005 a 31/12/2005: 89 dB(A) e 25 IBUTG
- De 23/08/2006 a 25/10/2007: 89 dB(A) e 25 IBUTG;

As medições apresentadas superam os limites de 85 e 90 dB(A), estabelecimentos no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, de 15/12/1997 a 01/10/2001, de 20/11/2003 a 04/08/2004 e de 05/08/2004 a 31/12/2005.

Na via administrativa, o indeferimento da especialidade se deu coma seguinte fundamentação (fl. 150):

"OBS: Uso de EPI eficaz segundo IN 45".

Por sua vez, a peça contestatória (fls. 188-192), defende o acerto da postura administrativa aduzindo a diferença entra a atividade de separador de cargas dos profissionais aeroportuários e ausência de demonstração de efetiva exposição e laudo técnico. Na manifestação de fl. 335, repisou os pontos centrais da contestação e afirmou ser o PPP extemporâneo, inexistir LTCAT, a utilização de técnica incorreta para aferição da pressão sonora e o uso de EPI eficaz

Pois bem, considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Quanto ao EPI, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador.

Ademais, o PPP trazido à apreciação judicial contém expressa informação do responsável legal pelas medições ambientais, o que somente pode ser feito se existente laudo ambiental lastreando as informações indicadas

Trata-se de profissional com desempenho na área aeroportuária de Guarulhos, maior aeroporto do Estado de São Paulo. A descrição das atividades em tal localidade permite a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente a pressões sonoras elevadas, como descritas na secão de riscos ambientais, pela proximidade comaeronaves.

Diante de tal contexto probatório, reconheço o tempo especial de labor junto a Proair - Martel - Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 15/12/1997 a 01/10/2001, de 20/11/2003 a 04/08/2004 e de 05/08/2004 a 31/12/2005), enquadrando-os ao Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, item 2.0.1, "RUÍDO a. exposição permanente a níveis de ruído superiores a 90 dB(A)" e "RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 dB(A)".

Por fim, quanto ao último período controvertido, de trabalho emprol de Cosmo Express Ltda (de 17/10/2008 a 14/10/2011), o autor se vale da documentação já descrita nos períodos anteriores apreciados, acrescida do Perfil Profissiográfico Previdenciários (fls. 167-168) e declaração de poderes ao subscritor do documento (fl. 169).

A profissiografia contém assinatura do representante legal do empregador, seu carimbo, é datada em 2011 e indica o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais. O cargo exercido foi de separador de cargas, no setor "DI/IMPORTAÇÃO", coma seguinte descrição de funções:

"Efetua paletização e despaletização de carga, separando as mercadorias por quantidade de volume e número do manifesto. Verifica se a carga está avariada (...)".

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta a exposição a **ruído** com intensidade de **85 a 88,8 dB(A)**. Foi ultrapassado o limite legal de 85 dB(A) de 16/10/2010 a 14/10/2011.

Não houve apreciação administrativa da especialidade do período em tela, eis que o PPP não foi anexado ao processo administrativo. A autarquia previdenciária inclusive ressalta este ponto na manifestação de fl. 335.

Pois bem, a situação fática é bastante semelhante à do período anterior. Temos trabalhador no setor de carga e descarga de aeroporto, naturalmente exposto a pressões sonoras do maquinário utilizado para transporte de mercadorias e das aeronaves, emconstantes ciclos de decolageme pouso. Verifico, portanto, exposição habitual, permanente e não intermitente ao deletério ruído.

Isto posto, reconheço a especialidade no período em que existe prova documental da exposição acima de 85 dB(A), Cosmo Express Ltda (de 16/10/2010 a 14/10/2011), enquadrando-o ao Decreto nº 3.048/99, comredação dada pelo Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1, "RUÍDO a) exposição a Niveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 dB(A)".

No entanto, documentos basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuemo condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em 16/03/2018.

Em breve síntese, reconheço tempo especial de trabalho para Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986), enquadrando-o ao Decreto nº 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, "trabalhadores nas indústrias metalingicas" e Proair- Martel - Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 15/12/1997 a 01/10/2001, de 20/11/2003 a 04/08/2004 e de 05/08/2004 a 31/12/2005) e Cosmo Express Ltda (de 16/10/2010 a 14/10/2011), enquadrando-o sao Decreto nº 3.048/99, comedação dada pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, item 2.0.1, "RÚÍDO a. exposição permanente a niveis de ruido superiores a 90 dB(A)" e "RUÍDO a) exposição a Niveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 dB(A)".

	Periodos Co	s Considerados		agemsi	mples		Ac	Acréscim	
Descricao	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
I) JOFER SA INDUSTRIA E COEMRCIO	03/03/1976	03/03/1976	-	-	1	1,00	-	-	-
2) JOFER SA INDUSTRIA E COEMRCIO	04/03/1976	23/06/1976	-	3	20	1,00	-	-	-
3) EMPRESA JORNALISTICA GUARU LTDA	30/06/1976	16/12/1976	-	5	17	1,00	-	-	-
4) FORLAC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	21/10/1977	10/11/1978	1	-	20	1,00	-	-	-
5) VARALARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO EIRELI	11/11/1978	03/01/1979	-	1	23	1,00	-	-	-
6) INDUSTRIA DE ART. P/CACA E PESCA SAO FRANCISCO LTDA	01/02/1979	14/11/1980	1	9	14	1,00	-	-	-
7) INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA	23/02/1983	03/01/1986	2	10	11	1,40	1	1	22
8) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA	03/04/1986	24/07/1991	5	3	22	1,40	2	1	14
9) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA	25/07/1991	18/03/1996	4	7	24	1,40	1	10	9
10)ART-FECTA INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI	02/09/1996	08/12/1997	1	3	7	1,40	-	6	2
II) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA	15/12/1997	16/12/1998	1	-	2	1,40	-	4	24
12) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
13) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA	29/11/1999	01/10/2001	1	10	3	1,40	-	8	25
14) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA	02/10/2001	19/11/2003	2	1	18	1,00	-	-	-
15) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA	20/11/2003	31/12/2005	2	1	11	1,40	-	10	4
16) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA	01/01/2006	25/10/2007	1	9	25	1,00	-	-	-
17) ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA	26/10/2007	25/04/2008	-	6	-	1,00	-	-	-
18) MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA	26/04/2008	22/10/2008	-	5	27	1,00	-	-	-
19) COSMO EXPRESS LTDA	23/10/2008	15/10/2010	1	11	23	1,00	-	-	-
20) COSMO EXPRESS LTDA	16/10/2010	14/10/2011	-	11	29	1,40	-	4	23
ContagemSimples			31	8	9		-	-	-
			-	-	-		8	4	19
TOTAL GERAL							40	-	28
- Total comum							10	8	8
- Total especial 25							21	-	1

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986), Proair - Martel—Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 15/12/1997 a 01/10/2001, de 20/11/2003 a 04/08/2004 e de 05/08/2004 a 31/12/2005) e Cosmo Express Ltda (de 16/10/2010 a 14/10/2011); b) reconhecer 40 anos e 28 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 14/10/2011; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.310.196-6; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em 16/03/2018.

As diferenças em atraso devem ser pagas a partir de 16/03/2018, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, comrisco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor continua trabalhando e emgozo de proventos de aposentadoria.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após líquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3°, inciso III, e §4°, inciso III, o CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 98, § 3°, CPC/15, a execução em face do autor fica suspensa.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

GFI

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Beneficio

Segurado: NELSON PIRES

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986), Proair- Martel-Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 15/12/1997 a 01/10/2001, de 20/11/2003 a 04/08/2004 e de 05/08/2004 a 31/12/2005) e Cosmo Express Ltda (de 16/10/2010 a 14/10/2011); b) reconhecer 40 anos e 28 días de tempo total de contribuição na data da DER: 14/10/2011; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.310.196-6; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em 16/03/2018.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019579-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARÍA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. TECELÃ. PPP. AGENTE RUÍDO. RUÍDO DE 88 DB(A). RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

MARIA DOS SANTOS SILVA, nascido em 17/05/1957, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB:180.731.721-5, comrecebimento de atrasados desde a DER: 04/01/2017 (fl. 104[ii]). Juntou procuração e documentos (fls. 16-130).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora Dou-tex S/A - Rosset & Cia Ltda (de 18/05/2011 a 01/05/2015).

Na via administrativa, houve cômputo especial de 14/11/1988 a 13/11/1989 (fl. 100).

Concederam-se os beneficios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 133-134).

O INSS apresentou contestação (fls. 135-149).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 187).

Foi apresentada réplica (fls. 189-202).

A parte autora foi intimada a apresentar documentos (fl. 203).

Protocolizou manifestação (fls. 208-211).

Emconsulta ao CNIS da autora, encontra-se em gozo do beneficio de aposentadoria por idade, NB: 188.221.623-4, com DIB: 03/07/2018.

É o relatório. Passo a decidir

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do beneficio em 04/01/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 14/11/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Triburais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de beneficios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do beneficio da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar comos ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, coma ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Data de Divulgação: 08/05/2020 604/957

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição 29 anos e 04 dias de tempo de contribuição comum conforme simulação de contagem (fl. 104).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego comas empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS na data do

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do beneficio, fazendo retroagir

Emparte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo coma atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Coma vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fimà presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico nuído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares o

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis; acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, coma seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os maleficios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1-No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário en que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - **Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do** empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

No tocante ao primeiro período controvertido, de labor junto a Dou-tex S/A - Rosset & Cia Ltda (de 18/05/2011 a 01/05/2015), a pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade por exposição ao agente agressivo ruído (fl. 12).

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP (fls. 86-87), anotações na CTPS (fls. 41-82) e procuração da empresa, compoderes à subscritora do PPP (fl. 88).

A profissiografia contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 22/06/2015 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Não há trecho com descrição no documento semo respectivo engenheiro ou médico responsável.

 $O\ cargo\ exercido\ foi\ de\ \underline{tecel\tilde{a}}, no\ setor\ ``MALHARIA\ CIRCULAR".\ As\ atividades\ foram descritas\ da\ seguinte\ forma:$

"manter as máquinas funcionando, visando o cumprimento da programação de produtividade com qualidade".

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta o contato comos agentes nocivo físico ruído, com intensidade de 86,4 a 88,68 dB(A). As pressões sonoras verificadas extrapolarmo patamar legal de 85 dB(A) do Decreto 3.048/99, comredação dada pelo Decreto nº 4.882/03, de 18/01/2011 a 01/05/2015.

Na seara administrativa (fl. 100), o indeferimento da especialidade se deu por não ter sido utilizada a metodologia de medição da NHO-01 FUNDACENTRO. No bojo da peça contestatória (fls. 135-149), o INSS defende a postura adotada por pela medição de ruído fora dos padrões da Fundacentro, necessidade de laudo contemporâneo e prova de exposição habitual, permanente e não intermitente

Diante do contexto probatório em pauta, temos legítima trabalhadora do setor têxtil, com manejo de máquinas inerentes à atividade finalística da empregadora. Pela proximidade com as matrizes de produção, emissoras de pressão sonora elevada, verifico habitualidade, permanência e não intermitência com ruídos acima dos níveis tolerados.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Embreve síntese, o indeferimento administrativo se deu pela metodología utilizada para aferição do ruído, a dosimetria. Este iuízo firmou entendimento de este não ser fundamento suficiente.

Isto posto, reconheco o tempo especial de labor junto a Dou-tex S/A - Rosset & Cia Ltda (de 18/05/2011 a 01/05/2015), enquadrando-o no Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1, "RÚIDO a) exposição a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 dB(A)"

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àquele admitida na via administrativa, de 14/11/1988 a 13/11/1989, a autora contava, na data da DER: 04/01/2017, com 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo total, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo

Descricao	Periodos C	Conta	tagem simples				réscim	os	
Destinati	Início	Fim	Anos	Meses		Fator		Meses	Dias
1) SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA		03/08/1981	-	11	3	1,00	-		-

	m	ш	1							1
2) RENDANYLS A INDUSTRIA TEXTIL		04/11/1981	25/10/1984	2	11	22	1,00	-	-	
3) B G INDUSTRIA TEXTIL LTDA		01/03/1985	30/07/1985	-	5		1,00	•	1	
4) IND E COM DE MALHAS LITLE ROCK LTDA		26/08/1985	02/07/1986	-	10	7	1,00	-	-	
5) INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS KARTMALHAS LTDA		04/05/1987	11/02/1988	-	9	8	1,00	-	-	
6) KOOK'S CONFECCOES E TECIDOS LTDA		17/02/1988	27/08/1988	-	6	11	1,00	-	-	
7) B G INDUSTRIA TEXTILLTDA		01/10/1988	08/11/1988	-	1	8	1,00	-	-	
8) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA		14/11/1988	13/11/1989	1	-	-	1,20	-	2	12
9) TEXTIL ELIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		04/05/1990	24/07/1991	1	2	21	1,00	-	-	
10) TEXTILELIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		25/07/1991	01/12/1991	-	4	7	1,00		-	
II) IND E COM DE MALHAS LITLE ROCK LTDA		01/07/1993	31/10/1997	4	4		1,00		-	
12) IND E COM DE MALHAS LITLE ROCK LTDA		01/12/1998	16/12/1998	-	-	16	1,00		-	
13) IND E COM DE MALHAS LITLE ROCK LTDA		17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00		-	
14) IND E COM DE MALHAS LITLE ROCK LTDA		29/11/1999	31/05/2004	4	6	2	1,00		-	
15) PROGRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E PRODUTOS TEXTEIS LTDA		01/07/2005	05/01/2006	-	6	5	1,00	-	-	
16) MALHARIA LUNASTEX BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI		01/02/2007	08/04/2011	4	2	8	1,00		-	
17) 61.522.173 ROSSET & CIA LTDA		18/05/2011	01/05/2015	3	11	14	1,20	-	9	14
18) 61.522.173 ROSSET & CIA LTDA		02/05/2015	17/06/2015	-	1	16	1,00	-	-	
19) 61.522.173 ROSSET & CIA LTDA		18/06/2015	04/01/2017	1	6	17	1,00		-	
Contagem Simples				29	3	27		-	-	
Acréscimo				-	_	-		-	11	26
TOTALGERAL								30	3	23
Totais por classificação										
- Total comum								24	4	13
- Total especial 25								4	11	14

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Dou-tex S/A – Rosset & Cia Ltda (de 18/05/2011 a 01/05/2015); b) reconhecer 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 04/01/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.731.721-5; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos em virtude da aposentadoria por idade, NB: 188.221.623-4.

As prestações ematraso devemser pagas a partir de 04/01/2017, comdesconto dos valores percebidos em virtude da aposentadoria por idade, NB: 188.221.623-4, e apuradas em líquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, comrisco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor está em gozo de aposentadoria por idade.

Condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):
Beneficio:ATC
Segurado: MARIADOS SANTOS SILVA
DIB:
Data do Pagamento:
RMI:
TUTELA: NÃO
Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Dou-tex S/A—Rosset & Cia Ltda (de 18/05/2011 a 01/05/2015); b) reconhecer 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 04/01/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.731.721-5; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos
[ii] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008603-66.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS SERGIO NASCIMENTO SOARES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACHO
Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Emnada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 05 de maio de 2020.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-70.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DOMINIGAS NUNES DA MOTA REPRESENTANTE: MARIA JOSE NUNES MOTA Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5), PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
Intimem-se e cumpra-se.
São Paulo, 05 de maio de 2020.
vnd

DESPACHO

SILMAR RODRIGUES TERRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL—INSS, pleiteando a concessão do beneficio da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os beneficios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, comrelação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3°, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do beneficio na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício coma empresa U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, cuja remuneração é superior ao teto de beneficios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do beneficio da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar comos ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, coma ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

- 1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
- 2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do beneficio pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados emque pretende o reconhecimento da especialidade de acordo comas exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assimcomo a recusa da empresa ou de órgãos em fomecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do beneficio previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra

dci

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007951-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NORBERTO FAVERAO Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVAMA - SP177813 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-65.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São I	Paulo
EXEQUENTE: NELSON CANCELA	
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL- SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-48.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARENILVA MOREIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU DA SILVA FERREIRA- SP154204 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5), PROCEDAA SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005447-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JAIRO ANGELO ROMAO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAIRO ANGELO ROMAO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, pleiteando a concessão do beneficio da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, comrelação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3°, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do beneficio na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício coma empresa FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, cuja remuneração é <u>superior</u> ao teto de beneficios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do beneficio da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar comos ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, coma ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e o itenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645.80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Do reconhecimento da especialidade de períodos laborados como vigia/vigilante

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Emtal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemno território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a e edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005683-49.2015.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: MARIA ELVIRA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013441-52.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAURINDO CISOTTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre {\it 01/10/82} a {\it 31/01/85}.$

Nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo coma jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-18.2012.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENILDE MANUEL DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada emjulgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017247-95.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO AUGUSTO SECCO Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do beneficio pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados emque pretende o reconhecimento da especialidade de acordo comas exigências legais vigentes).

Ademais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016249-30.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO MARQUES BASTOS Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do beneficio pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo comas exigências legais vigentes).

Data de Divulgação: 08/05/2020 612/957

Ademais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-66.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ JOAQUIM DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA- SP265644 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do beneficio pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados emque pretende o reconhecimento da especialidade de acordo comas exigências legais vigentes).

Ademais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-35.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DOS PASSOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA- SP208091 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005371-12.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ABRAHAO CANDIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ABRAHÃO CANDIDO BATISTA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Emtal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemno território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a ecdição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-23.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2°, Código de Processo Civil).
- 2. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 2.1. Emcaso de concordância comos valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devemser conclusos para decisão imediatamente.
 - 2.2. Decorrido o prazo semmanifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinque nal intercorrente.
 - 2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação commemória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do coc
 - 5.3.1. Tão logo sejamapresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
 - $\textbf{5.3.3.} \ Como\ retorno\ dos\ autos, d\^{e}\text{-se\ vista}\ \grave{a}s\ partes\ para\ manifesta\~{c}\~{a}o\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias\ e\ tornem conclusos\ para\ decis\~{a}o.$
- 6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos oficios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os oficios comordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
- 7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos e, emcaso de divergência de dados, informações corretas devemser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguema esta intimação.

Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos oficios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordemde pagamento expedida por este Juízo.

- 8. Assimque em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 9. Transmitidos os oficios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os oficios requisitórios**, ocasião emque a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuaremo levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10.O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

- 11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
- 12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordemcivil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso:

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-46.2008.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA VICENTE Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DESDEADIB. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010.

Emexecução invertida, o INSS apresentou cálculos no total de R\$ 43.100,80 para 06/2017 (fls. 74-85 do ID 12913566).

 $O\ exequente\ discordou\ dos\ valores\ e\ requereu\ execução\ no\ valor\ de\ \textbf{R\$\,71.753,71\ para\ 06/2017}\ (fls.\ 62-67\ d\ -\ ID\ 12913566).$

A Contadoria do Juízo apresentou parecer, entendendo como corretos atrasados no total de R\$ 70.848,57 para 01/06/2017 (ID 21200942).

O exequente concordou como parecer (ID 21919682).

O INSS discordoudos valores no tocante à correção monetária, pugnando pelos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09 (ID 21903473),

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre os índices praticados para correção monetária dos atrasados.

No ponto, a decisão em agravo interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 10-21- do ID 12913566) deu parcial provimento à remessa necessária para determinar a aplicação da Lei 11.960/9, conforme destaco:

"Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)."

O autor não recorreu da decisão no ponto e a decisão transitou em julgado em 06/12/2016 comos índices especificados.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, comos índices aplicados à correção da caderneta de poupança – Taxa Referencial.

Os critérios acima especificados foramadotados pelos cálculos do INSS com RMI apurada em R\$ 781,41 e atrasados no total de R\$ 43.100,80 para 06/2017.

A contadoria do juízo corrigiu os valores pelo INPC.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para acolher a conta de liquidação elaborada pelo INSS, com RMI apurada em R\$ 781,41 e atrasados no total de R\$ 43.100,80 para 06/2017 (21903475).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios conforme cálculo anexo a esta decisão.

Intimem-se

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2007.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GIUSEPPE SCANDIZZO, PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA, RAIMUNDO BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Emexecução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no valor de R\$ 52.988,46 para 10/2015 (fls. 549-570).

O exequente discordou dos cálculos e requereu execução do total de R\$ 109.942,03 para 10/2015 (fls. 574-580).

O INSS impugnou os cálculos, aduzindo, em síntese: a) erro no cálculo da RMI b) cálculo de atrasados até 31/10/2014, em face ao cumprimento antecipado da tutela, e não até a data de 12/2014, como apresentou o exequente c) correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, apurou RMI de R\$ 557,00 e atrasados no montante de R\$ 52.988,46 para 10/2015 (fis. 583-613).

A Contadoria do Juízo apurou RMI de R\$ 561,91 e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010. Nestes termos, apurou atrasados no total de R\$ 55.616,05 para 01/10/2015 (fis. 624-640).

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 656-660 e fl. 749).

As partes manifestaram-se sobre o parecer

O julgamento foi convertido em diligência para o INSS cumprir obrigação de fazer, implantando a RMI devida de R\$ 610,61 e, após, para novo parecer da contadoria, computando-se como atrasados os valores descontados por complemento negativo (fls. 676-699) e cálculos juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010.

Cumprida obrigação de fazer (ID 17713259), a contadoria apresentou novo parecer, apontado atrasados no total de R\$ 138.879,26 01/2020.

As partes concordaram comos valores (ID 29107313 e ID 2932520).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos no valor total de R\$ 138.879,26 01/2020 (ID 17713259).

Considerando que foram expedidos requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 214-215 do ID 12589203), no valor de R\$ 3.046.45 e de R\$ 49.942,01, porém, com data da conta para 31/10/2015, necessária a apresentação de novos cálculos das diferenças a serempagas, cabendo ao exequente a demonstração das diferenças.

Sendo assim, intime o exequente para apresentar cálculos das diferenças a serempagas por precatório complementar, considerando o total acolhido nesta decisão.

Apresentadas as contas, intime o INSS

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-93.2009.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA BEZERRA Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social anexou os cálculos no importe de R\$ 67.439,99, já inclusos honorários advocatícios de R\$ 1.964,27, atualizados para 08/2017 (fis. 383/403).

Por sua vez, a parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 89.149,54, incluídos os honorários advocatícios de R\$2.620,24 e atualizados até 08/2017 (fls. 408/422).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 65.309,70 para 08/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 (TR). Observou que as partes divergem acerca do período de apuração e da correção monetária, pois o INSS aplicou a Lei n.o 11.960/2009 (TR), enquanto o exequente requer a aplicação Resolução n.o 267/2013 (INPC) - fls. 424/430.

A parte exequente discordou comos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 437/441), e a autarquia previdenciária concordou (fls. 442).

O julgamento foi convertido em diligência, com novo parecer juntado no ID 24757064.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.

O acórdão transitado em julgado em 11/04/2017 deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, discriminando os critérios da correção monetária e dos juros de mora, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez a partir de 10/07/2008 (fis. 315/319 e 335/369). Destaco trecho emquestão:

"(...) A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de aplicação da correção monetária e aos honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do beneficio estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. (...)"

No RE nº 870.947, o Colendo STF definiu que "o artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os parâmetros acima especificados foramadotados pelos cálculos da contadoria judicial, comatrasados no valor total de R\$ 81.999,37 para 01/08/2017 (ID 24757064).

O executado calculou atrasados comcorreção monetária pela Taxa Referencial - TR, emdissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, considerando a sucumbência mínima, julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no total de R\$ 81.999,37 para 01/08/2017 (ID 24757064).

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios (anexo a esta decisão)

Intimem

São Paulo, 06 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005285-68.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Considerando o cumprimento da obrigação de fazer AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS/ESPECIAIS RECONHECIDOS, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.
- Informo à parte autora que eventual pedido de concessão/revisão de beneficio, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.
- Intimem-se e cumpra-se

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BARBOSA, JOSE LUIZ BARBOSA, JOSE LUIZ BARBOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104	
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104	
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAELSPAMPINATO DA SILVA - SP325104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL INS	S
DESPACHO	
Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.	
Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).	
São Paulo, 06 de maio de 2020.	
vnd	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065299-57.2013.4.03.6301 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
REPRESENTANTE: JOSE ALFREDO GULIELMINO Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174	
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
DESPACHO	
Dê-se ciência às partes da implantação do beneficio.	
Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2°, Código de Processo Civil).	
São Paulo, 06 de maio de 2020.	
vnd	
DDOCEDDATATO COMBA CÚTEL (2000 00027/2 00 2005 400 / 1	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 0007763-83.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALMIR ROSA RAGO	
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250	
REU: ÎNSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS	

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Poulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Poulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Poulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Poulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Poulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Previdenciária Poulo Pública (12078) \ N^o \ 0024110-31.2015.4.03.6301 \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078) \ / \ 8^{\circ} \ Vara Poulo Pública (12078)$

DESPACHO

 $\mathbf{D} \hat{\mathbf{e}}\text{-se}$ ciência às partes sobre a digitalização do processo.

 $\textbf{1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "\underline{\textbf{12078}} - \underline{\textbf{CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA}", in rediatamente.$

- 2. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de beneficio concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo beneficio que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.
- 3. Feita a opção pelo beneficio concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração.
- A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
- 4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de líquidação (art. 509, §2°, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVELAAPRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELAAUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
- 5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Emcaso de concordância comos valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devemser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo semmanifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinque nal intercorrente
- 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação commemória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejama presentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
- 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, emcaso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
 - 6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos oficios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os oficios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
- 7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
- Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos oficios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordemde pagamento expedida por este Juízo.
 - 8. Assimque em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 9. Transmitidos os oficios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os oficios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fimde efetuaremo levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
- 10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
 - 11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente,
- 12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;
 - $b) \, certidão \, de \, existência \, ou \, inexistência \, de \, dependentes \, habilitados \, \grave{a} \, pensão \, por \, morte \, fornecida \, pelo \, próprio \, INSS;$
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
 - $d)\,procuração\,e\,c\'opias\,do\,RG,CPF\,e\,comprovante\,de\,endereço\,com\,CEP\,de\,todos\,os\,habilitandos,\,ainda\,que\,menores,\,ainda\,que\,me$
 - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de maio 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-41.2018.4.03.6126 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ALBERTO MARCAL Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5), PROCEDAA SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

VND

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016948-21.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: M. B. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXIGÊNCIAS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MAYARA BARBOSA MARTINS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido beneficio assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 176 995 977-3.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os beneficios da justiça gratuita (id: 25858212).

Juntou-se aos autos oficio da autoridade coatora, no qual sustentou a inadequação da via eleita, abordou q questão do fluxo de trabalho e requereu a extinção do feito sem mérito ou denegação da segurança (id: 27204606).

Na sequência, novo oficio foi apresentado. Desta vez, informou-se o prosseguimento da análise administrativa com expedição de carta de exigências (id: 27654373 e 28409291).

A impetrante manifestou-se requerendo a sentença meritória (id: 28388502).

O MPF manifestou-se (id: 28429202).

O INSS informou ter interesse em intervir na demanda (id: 30950553).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1° da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou comabuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofirer violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental emâmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ounaqueles emque se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento de beneficio assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 176.995.977-3.

A autarquia providenciaria noticiou ter realizado análise e expedido carta de exigências (id: 27654373 e 28409291).

Assim, considerando não existir mais inércia por parte da autoridade coatora, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, inexistindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6°, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porémisento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, combaixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-26.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO CARDOSO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO TEMAN. 1301. VIGILANTE. REJEITADOS.

O autor opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que determinou a suspensão do processo, nos termos do disposto no artigo 1.036, §6°, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o embargante contra a decisão proferida, sob o fundamento de que possui tempo suficiente para a concessão do benefício e a presunção de exposição a agentes nocivos é absoluta, devendo prosseguir o processamento do feito, como consequente julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fimde sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na decisão embargada, restou consignada a fundamentação da suspensão do processo, em conformidade comas determinações contidas no Tema n. 1301, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, considerando-se que o autor pretende o reconhecimento do período especial trabalhado como vigilante para a empresa Volkswagen do Brasil (01/03/1991 A 31/01/2000), após a data de vigência da Lei 9.035/95, a questão está inserida na hipótese delineada pelo C. STJ, devendo aguardar a decisão a ser proferida pelo referido Tribunal Superior.

Desta forma, não havendo omissão, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada, conclui-se que o embargante pretende a revisão da decisão, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AXU

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009479-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDIR BATISTA VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOS QUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública de nº0011237-82.2003.4.03.6183.

A parte exequente foi intimada do despacho ID 15295246, a juntar documento para análise da legitimidade do requerente.

O INSS, após vista dos documentos, solicita à juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP/INSS (ID's 28805195 e15295246).

Logo, intime-se a parte exequente a juntar o referido documento, no prazo de 60(sessenta) dias.

Coma juntada, dê-se nova vista ao INSS.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-11.1994.4.03.6100 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSMAN LAXY
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi julgada parcialmente a impugnação, determinando o prosseguimento da execução, pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (ID 28291239).

Intimadas as partes, o INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5004162-30.2020.4.03.0000, compedido de efeito suspensivo.

Logo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, notícia acerca do efeito atribuído ao agravo de instrumento do INSS.

Decorrido o prazo, semnotícia, proceda a secretaria à consulta do recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, anexando os respectivos extratos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-03.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS MACHADO, NILTON MACHADO, JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO, JAIRO CARVALHO, NOEMIA AMORIM MELO, MAGDALENA BOLCCHI, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, RUDNEY DOMINGUES BARJA, GUIOMAR ROSA DOS SANTOS, DANILO FERNANDES FARIA, ARIONE FARIA FIGUEIREDO, MARIA TERESA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS

Data de Divulgação: 08/05/2020 622/957

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYAANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARLENE\,RICCI-SP65460, SORAYA\,ANDRADE\,LUCCHESI\,DE\,OLIVEIRA-SP101934, SANDRA\,REGINA\,POMPEO\,MARTINS-SP75726, ANDRADE ARCONDESCRIPTION FOR ACCOUNT OF A CONTROL OF OF A C$ Advogados do(a) EXFOUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARLENE\,RICCI-SP65460, SORAYA\,ANDRADE\,LUCCHESI\,DE\,OLIVEIRA-SP101934, SANDRA\,REGINA\,POMPEO\,MARTINS-SP75726, ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA-SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS-SP75726, ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA-SP101934, ANDRADE LU$ Advogados do(a) EXFOUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARLENE\,RICCI-SP65460, SORAYA\,ANDRADE\,LUCCHESI\,DE\,OLIVEIRA-SP101934, SANDRA\,REGINA\,POMPEO\,MARTINS-SP75726, ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA-SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS-SP75726, ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA-SP101934, ANDRADE LU$ Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARLENE\,RICCI-SP65460, SORAYA\,ANDRADE\,LUCCHESI\,DE\,OLIVEIRA-SP101934, SANDRA\,REGINA\,POMPEO\,MARTINS-SP75726, ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA-SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS-SP75726, ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA-SP101934, ANDRADE LU$ Advogados do(a) EXFOUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARLENE\,RICCI-SP65460, SORAYA\,ANDRADE\,LUCCHESI\,DE\,OLIVEIRA-SP101934, SANDRA\,REGINA\,POMPEO\,MARTINS-SP75726, ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA-SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS-SP75726, ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA-SP101934, ANDRADE LU$ Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores

Como fimde viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos semsolução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:

- (1) JANDYRADOS SANTOS MACHADO, sucedida por NEUSADOS SANTOS MACHADO e NILTON MACHADO (fls. 3961/3973);
- (2) JAYME CARVALHO, sucedido por JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO e JAIRO CARVALHO (fis. 13568/13598);
- (3) JOÃO BATISTA LANCELOTE, sucedido por NOEMIAAMORIM MELO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8373/8384);
- (4) JOÃO BOLCHHI, sucedido por MAGDALENA BOLCCHI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13020/13039);
- $\textbf{(5)} \ JO\ AO\ DE\ SOUZA, sucedido por \textbf{IVANI}\ SOUZA\ DE\ \textbf{MENLO MENEZES}, \textbf{JO}\ AO\ ALBERTO\ DE\ SOUZA, MARCELO\ RODRIGO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(5)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA, MARCELO\ RODRIGO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(6)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA, MARCELO\ RODRIGO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(7)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(8)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(9)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(10)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(10)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(10)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(10)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 12669/12692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 126692); \\ \textbf{(20)} \ JO\ AO\ AU\ BERTO\ DE\ SOUZA\ (fis.\ 126692); \\ \textbf{(20)} \ J$
- (6) JOÃO DOMINGUES MARTINS, sucedido por RUDNEYDOMINGUES BARJA (fls. 3002/3019);
- $\textbf{(7)} \ JO\~AO\ DOS\ SANTOS, sucedido\ por\ \textbf{GUIOMAR\ ROSADOS\ SANTOS}\ (artigo\ 112\ da\ Lei\ 8213/91,\ fls.\ 8169/8174);$
- (8) JOÃO FARIA, sucedido por DANILO FERNANDES FARIA e ARIONE FARIA FIGUEIREDO (fls. 8213/8227);
- (9) JOÃO FELIPE DOS SANTOS, sucedido por MARIATERESA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fis. 11411/11433).

Na manifestação ID 10398140, RUDNEYDOMINGUES BARJA, sucessor de (6) JOÃO DOMINGUES MARTINS informa já ter procedido ao levantamento de seu crédito.

Na manifestação ID 19009172, o INSS pediu sua exclusão do feito.

É o relatório. Decido.

(1) JANDYRA DOS SANTOS MACHADO, sucedida por NEUSA DOS SANTOS MACHADO e NILTON MACHADO (fls. 3961/3973);

JANDYRA DOS SANTOS MACHADO (CPF 108.354.918-97), separada (fls. 3967 e verso) e (2) NILTON MACHADO (CPF 135.192.478-87), casado emregime de comunhão universal de bens (fls. 8971), que foramhabilitados.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) NEUSADOS SANTOS MACHADO e (2) NILTON MACHADO.

(2) JAYME CARVALHO, sucedido por JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO e JAIRO CARVALHO (fis. 13568/13598);

JAYME CARVALHO faleceu em 29/10/1998 (fis. 13575), viívo (fis. 13576), 4 (quatro) filhos, (1) JUCILENE CARVALHO BARBOSA (CPF 134.085.168-71), casada em regime de comunhão universal de bens (fis. 13571), (2) JAIR CARVALHO (CPF 460.526.318-72), casado em regime de comunhão parcial de bens (fis. 13585), (3) JARINA CARVALHO SPOSITO (CPF 199.283.288-97), casada em regime de comunhão parcial de bens (fis. 13590), e (4) JAIRO CARVALHO (CPF 047.925.518-03), solteiro, que foramhabilitados.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (2) JAIR CARVALHO (CPF 460.526.318-72) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015, sendo que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) JUCILENE CARVALHO BARBOSA. (3) JARINA CARVALHO SPOSITO e (4) JAIRO CARVALHO.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) JAIR CARVALHO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(3) JOÃO BATISTA LANCELOTE, sucedido por NOEMIAAMORIM MELO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8373/8384);

JOÃO BATISTA LANCELOTE faleceu em 07/06/1995, viúvo (fls. 8378), quando convivia em união estável coma viúva NOEMIAAMRIM MELO (CPF 652.450.838-68), conforme fls. 8384, que foi habilitada.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de NOEMIAAMORIM MELO (CPF 652.450.838-68) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011.

Da certidão de 'obito de fls. 8378 colhe-se que o exequente origin'ario deixou 2 (duas) filhas do anterior casamento, VERA e TERES A.

Ante o exposto, concedo às advogadas da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de NOEMIAAMORIM MELO, bem como para habilitação de herdeiros.

(4) JOÃO BOLCHHI, sucedido por MAGDALENA BOLCCHI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13020/13039);

JOÃO BOLCHHI faleceu em 12/03/1984 (fls. 13033), quando era casado (fls. 13034) coma viúva persionista MAGDALENA BOLCCHI (CPF 074.375.768-80), que foi habilitada

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MAGDALENA BOLCCHI (CPF 074.375.768-80) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011.

Da certidão de óbito de fls. 13033, extrai-se que o exequente originário deixou 2 (dois) filhos, (1) LOURDES BOLCCHI TERVYDIS (CPF 400.113.648-15), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 13037) e (2) WILSON BOLCCHI, em relação ao qual não há pedido de habilitação, nem mesmo por parte de eventuais herdeiros

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) LOURDES BOLCCHI TERVYDIS (CPF 400.113.648-15) está regular.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (1) LOURDES BOLCCHI TERVYDIS (CPF 400.113.648-15). AO SEDI para inclusão no polo ativo, devendo JOÃO BOLCHHI e MAGDALENA BOLCCHI constar como SUCEDIDOS.

Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de (2) WILSON BOLCCHI ou de eventuais herdeiros.

(5) JOÃO DE SOUZA, sucedido por IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA e MARCELO RODRIGO DE SOUZA (fls. 12669/12692);

JOÃO DE SOUZA faleceu em 10/06/1990 (fls. 12679), cuja esposa faleceu em 01/02/2002 (fls. 12670), tendo o casal deixado 3 (três) filhos, (1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES (CPF 278.804.188-81), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 12671), (2) JOÃO ALBERTO DE SOUZA (CPF 733.572.868-15), separado judicialmente (fls. 12684 e verso) e (3) MARCELO RODRIGO DE SOUZA (CPF 104.305.138-44), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12689), que foramhabilitados.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES (CPF 278.804.188-81) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2005, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (2) JOÃO ALBERTO DE SOUZA e (3) MARCELO RODRIGO DE SOUZA.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(6) JOÃO DOMINGUES MARTINS, sucedido por RUDNEYDOMINGUES BARJA (fls. 3002/3019);

JOÃO DOMINGUES MARTINS faleceu em 24/05/1991 (fls. 3007), viúvo (fls. 3008), deixando <u>um único filho</u>. (1) RUDNEY DOMINGUES BARJA (CPF 018.981.672-49), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 3003), que foi habilitado.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) RUDNEYDOMINGUES BARJA (CPF 018.981.672-49) esta regular.

Na manifestação ID 10398140, (1) RUDNEYDOMINGUES BARJA, sucessor de (6) JOÃO DOMINGUES MARTINS informa já ter procedido ao levantamento de seu crédito.

Entretanto, deve ser ressaltado que (1) RUDNEY DOMINGUES BARJA também é um dos autores da ação, tendo recebido seu crédito próprio no bojo da execução 5007895-84.2017.4.03.6183, já que foi um dos exequentes que aceitou o cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução.

Sendo assim, por óbvio, o fato de ter recebido o crédito na referida ação, na qualidade de exequente originário, não inviabiliza o direito à execução do crédito transmitido pelo pai, JOÃO DOMINGUES MARTINS

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (1) RUDNEYDOMINGUES BARJA.

(7) JOÃO DOS SANTOS, sucedido por GUIOMAR ROSA DOS SANTOS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8169/8174);

JOÃO DOS SANTOS faleceu em 20/09/1989 (fls. 8171), quando era casado (fls. 8170) coma viúva pensionista GUIOMAR ROSADOS SANTOS (CPF 133.911.758-42), que foi habilitada.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de GUIOMAR ROSADOS SANTOS (CPF 133.911.758-42) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em

Da certidão de óbito de fls. 8171 colhe-se que JOÃO DOS SANTOS <u>não deixou filhos</u>

Ante o exposto, concedo aos advogados do exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de GUIOMAR ROSADOS SANTOS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de JOÃO DOS SANTOS.

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(8) JOÃO FARIA, sucedido por DANILO FERNANDES FARIA eARIONE FARIA FIGUEIREDO (fls. 8213/8227);

JOÃO FARIA faleceu em07/01/1985 (ffs. 8220), cuja esposa faleceu em24/06/2002 (ffs. 8223), tendo o exequente deixado 2 (dois) filhos, (1) DANILO FERNANDES FARIA (CPF 384.831.578-53), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 8215) e (2) ARIONE FARIA FIGUEIREDO (CPF 305.879.358-80), casada emregime de comunhão universal de bens (fls. 8225) que foramhabilitados

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) DANILO FERNANDES FARIA (CPF 384.831.578-53) está regular, enquanto que o de (2) ARIONE FARIA FIGUEIREDO (CPF 305.879.358-80) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (1) DANILO FERNANDES FARIA.

Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) ARIONE FARIA FIGUEIREDO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(9) JOÃO FELIPE DOS SANTOS, sucedido por MARIA TERESA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 11411/11433)

JOÃO FELIPE DOS SANTOS faleceu em 16/10/1991 (fls. 11428), cuja esposa faleceu em 05/11/1991 (fls. 11429), tendo o exequente deixado 2 (dois) filhos, (1) MARIA TERESA DOS SANTOS (CPF 055.962.598-70), divorciada (fls. 11413 e verso) e (2) JOÃO CARLOS DOS SANTOS (CPF 616.697.098-68), casado emregime de comunitão universal de bens (fls. 11431), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) MARIA TERESA DOS SANTOS e (2) JOÃO CARLOS DOS SANTOS.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foramajuizados pelo INSS, alémda necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, berneomo dos autos dos respectivos embargos à execução. Ao SEDI, para cumprimento.

Diante de todo o exposto:

- A. RATIFICO as habilitações de (1) NEUSADOS SANTOS MACHADO e (2) NILTON MACHADO.
- B. RATIFICO as habilitações de (1) JUCILENE CARVALHO BARBOSA, (3) JARINA CARVALHO SPOSITO e (4) JAIRO CARVALHO.
- a. Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) JAIR CARVALHO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

 C. Em relação ao exequente originário (3) JOÃO BATISTA LANCELOTE, concedo às advogadas da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de NOEMIA AMORIM MELO, bem como para habilitação de herdeiros de JOÃO BATISTA LANCELOTE.

- a. No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.
- D. DEFIRO a habilitação de (1) LOURDES BOLCCHI TERVYDIS (CPF 400.113.648-15). AO SEDI para inclusão no polo ativo, devendo JOÃO BOLCHHI e MAGDALENA BOLCCHI constar como SUCEDIDOS.
- a. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de (2) WILSON BOLCCHI ou de eventuais herdeiros.

 E. RATIFICO as habilitações de (2) JOÃO ALBERTO DE SOUZA e (3) MARCELO RODRIGO DE SOUZA.
- - a. Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros;
- F. RATIFICO a habilitação de (1) RUDNEYDOMINGUES BARJA.
- G. Emretação ao exequente originário (7) JOÃO DOS SANTOS, concedo aos advogados do exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de GUIOMAR ROSA DOS SANTOS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de JOÃO DOS SANTOS.
 - a. No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, \$2°, 11, do Código de Processo Civil.
- H. RATIFICO a habilitação de (1) DANILO FERNANDES FARIA.
- a. Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) ARIONE FARIA FIGUEIREDO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

 I. RATIFICO as habilitações de (1) MARIA TERESA DOS SANTOS e (2) JOÃO CARLOS DOS SANTOS;
- J. EXCLUA-SE o INSS do polo passivo do feito. AO SEDI, para cumprimento

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-64.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da execução em que o advogado da parte autora pretende a execução dos honorários sucumbenciais no importe de R\$6.684,97 (ID 26540905), nos termos da sentença que julgou parcialmente o pedido para reconhecer como período especial nos termos da inicial, com consequente conversão em tempo comum

O INSS, intimado nos termos do art.535 do CPC.

ID 2797919 - O título executivo judicial condenou ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor da causa e que o advogado exequente é o próprio autor, advogando emcausa própria. O ilustre advogado é sócio da Marcelo Winther Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 34.314.828/0001-36.

O INSS requer que sejam compensados os respectivos débitos e créditos (ID 27979190), considerando que as partes são credores e devedores entre elas.

Tendo em vista que o exequente é o próprio advogado, atuando em causa própria (ID 2809293), e a manifestação do INSS no ID 27979190, digamas partes se há interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo interesse na execução dos honorários pelo autor, deverá o INSS manifestar-se quanto aos valores requeridos, assim como, se há interesse na revogação dos beneficios da justiça gratuita do exequente.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DORIVAL CAREZZATO, DORIVAL CAREZZATO, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RUTE MORAES CAMPOS, RUTE MORAES CAMPOS, OSMAR MENDES MARTINS, OSMAR MENDES MARTINS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIA HELENA PEREIRA, MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, LOSE ROBERTO PEREIRA, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CARMEM SOARES ALVES, CARMEM SOARES ALVES, DOLORES DIEGUES BARREIRA, DOLORES DIEGUES BARREIRA, JOSE DIEGUES, JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, SANDO VAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, PAULO DIEGUES, PAULO DIEGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYAANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRA DE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fimde viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos semsolução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:

- (1) MARIA ISABEL CHACON CAREZZATO, sucedida por DORIVAL CAREZZATO (fls. 6384/6399);
- (2) MARIA JOSE SIMÕES, sucedida por MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE (fls. 8121/8137);
- (3) MARIA JULIA MACHADO MORAES, sucedida por RENIRA MORAES LEGNAIOLI e RUTE MORAES CAMPOS (fls. 10356/10367);
- (4) MARIETA MENDES FABRI, sucedida por OSMAR MENDES MARTINS (fls. 11337/11343);
- (5) MARIO FERNANDES COUTO, sucedido por MARIAAPPARECIDA FERNANDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3339/3353), que também sucede Waldemar Honório;
- (6) MATHILDE ZUIM PEREIRA, sucedida por MARIA HELENA PEREIRA, LUIZANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA e JORDÃO PEREIRA (fls. 11890/11904);
- (7) MAURO MARTORELLI, sucedido por **CRAINIS ALVES MARTORELLI** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4684/4707);
- (8) MAXIMIANO ALVES, sucedido por CARMEN SOARES ALVES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3232/3260);
- $\textbf{(9)} \, \textbf{MIGUELDIEGUES ALONSO}, \, \textbf{sucedido por } \textbf{DOLORES DIEGUES BARREIRA} \, (\textbf{fls.} \, .7863/7882);$
- (10) MIGUELINA CÂNDIDA DIEGUES, sucedida por JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES e PAULO DIEGUES (fls. 3578/3602).

Na manifestação ID 18987094, o INSS pediu sua exclusão do feito.

É o relatório. Decido.

(1) MARIA ISABEL CHACON CAREZZATO, sucedida por DORIVAL CAREZZATO (fls. 6384/6399);

MARIAISABELCHACON CAREZZATO faleceu em 03/08/1996 (fls. 6394), viúva (fls. 6399), deixando <u>um único filho</u>, **DORIVAL CAREZZATO** (CPF 034.840.338-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 6387), que foi habilitado.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de DORIVAL CAREZZATO (CPF 034.840.338-00) está regular.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de DORIVAL CAREZZATO.

(2) MARIA JOSE SIMÕES, sucedida por MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE (fls. 8121/8137);

MARIA JOSE SIMÕES faleceu em 27/10/2000 (fls. 8124), viúva (fls. 8213), deixando uma única filha, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE (CPF 197.527.028-21), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 8135), que foi habilitada.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE (CPF 197.527.028-21) está regular.

(3) MARIA JULIA MACHADO MORAES, sucedida por RENIRA MORAES LEGNAIOLI e RUTE MORAES CAMPOS (fls. 10356/10367);

MARIA JULIA MACHADO MORAES faleceu em 05/05/1991, viúva (fls. 10362), deixando 2 (duas) filhas (1) RENIRA MORAES LEGNAIOLI (CPF 003.368.938-50), viúva (fls. 10358/10359) e (2) RUTE MORAES CAMPOS (CPF 025.557.348-05), viúva (fls. 10365/10366), que foramhabilitadas.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) RENIRA MORAES LEGNAIOLI (CPF 003.368.938-50), e de (2) RUTE MORAES CAMPOS (CPF 025.557.348-05) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2012 e 2014.

As certidões de óbito dos respectivos maridos, de fls. 10359 e 10366 indica a existência de filhos.

Ante o exposto, concedo aos advogados das exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) RENIRAMORAES LEGNAIOLI e de (2) RUTE MORAES CAMPOS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(4) MARIETA MENDES FABRI, sucedida por OSMAR MENDES MARTINS (fls. 11337/11343);

MARIETA MENDES FABRI faleceu em 25/05/2000 (fls. 11342), viúva (fls. 11341), deixando um único filho, (1) OSMAR MENDES MARTINS (CPF 243.664.208-72), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 11343), que foi habilitado.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) OSMAR MENDES MARTINS (CPF 243.664.208-72) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2018.

Ante o exposto, concedo aos advogados do exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (1) OSMAR MENDES MARTINS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2°, II, do Código de Processo Civil.

(5) MARIO FERNANDES COUTO, sucedido por MARIAAPPARECIDA FERNANDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3339/3353), que também sucede Waldemar Honório;

MARIO FERNANDES COUTO faleceu em 28/04/2000 (fls. 3341), quando era casado (fls. 3340) coma viúva pensionista MARIAAPPARECIDA FERNANDES (CPF 286.028.048-06), que foi habilitada.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIAAPPARECIDA FERNANDES (CPF 286.028.048-06) está regular.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de MARIAAPPARECIDA FERNANDES.

(6) MATHILDE ZUIM PEREIRA, sucedida por MARIA HELENA PEREIRA, LUIZANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA e JORDÃO PEREIRA (fls. 11890/11904);

MATHILDE ZUIM PEREIRA faleceu deixando 4 (quatro) filhos: (1) MARIA HELENA PEREIRA (CPF 712.482.778-72), separada (fls. 11897 e verso), (2) LUIZANTONIO PEREIRA (CPF 056.425.078-34), casado emregime de comunhão universal de bens (fls. 11900), (3) JOSE ROBERTO PEREIRA (CPF 615.952.418-68), separado (fls. 11902) e (4) JORDÃO PEREIRA (CPF 962.825.098-15), casado emregime de comunhão parcial de bens (fls. 11904), que foram habilitadas.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) MARIA HELENA PEREIRA, (2) LUIZANTONIO PEREIRA, (3) JOSE ROBERTO PEREIRA e (4) JORDÃO PEREIRA.

 $\textbf{(7)} \ MAURO \ MARTORELLI, sucedido \ por \ \textbf{CRAINIS} \ \textbf{ALVES} \ \textbf{MARTORELLI} \ (artigo\ 112\ da\ Lei\ 8213/91,\ fls.\ 4684/4707);$

MAURO MARTORELLI faleceu em 14/04/1984 (fls. 4686), quando era casado (fls. 4685) coma viúva pensionista CRAINIS ALVES MARTORELLI (CPF 043.158.378-14), que foi habilitada.

 $Emconsulta \\ a \\ \textit{situação cadastral no CPF}, \\ \textit{no sitio da Receita Federal}, \\ \textit{verifico que o CPF de CRAINIS ALVES MARTORELLI (CPF 043.158.378-14)} \\ \textit{está regular.} \\ \textit{regular.} \\ \textit{verifico que o CPF de CRAINIS ALVES MARTORELLI (CPF 043.158.378-14)} \\ \textit{está regular.} \\ \textit{verifico que o CPF de CRAINIS ALVES MARTORELLI (CPF 043.158.378-14)} \\ \textit{está regular.} \\$

Assim, a despeito de os <u>2 (dois) filhos</u> do falecido, à época, teremacostado a documentação necessária à habilitação (fls. 4697/4707), os pedidos estão prejudicados de acordo coma regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte <u>ou, na falta deles,</u> aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaquei.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de CRAINIS ALVES MARTORELLI.

(8) MAXIMIANO ALVES, sucedido por CARMEN SOARES ALVES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3232/3260);

MAXIMIANO ALVES faleceu em07/03/1988 (fls. 3236), quando era casado (fls. 3235) coma viúva pensionista CARMEN SOARES ALVES (CPF 257.850.678-70), que foi habilitada.

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de CARMEN SOARES ALVES (CPF 257.850.678-70) está suspenso, circunstância que, aliada à data de nascimento da sucessora (03/09/1915), é forte indício de que, de fato, tenha falecido.

Às fls. 3252/3260, os 2 (dois) filhos do exequente originário pediramhabilitação: (1) OSWALDO ALVES SOARES (CPF 149.495,398-68), casado emregime de comunhão universal de bens (fls. 3253) e (2) LOURENÇO ALVES NETO (CPF 169.279.748-49), casado emregime de comunhão universal de bens (fls. 3258).

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) OSWALDO ALVES SOARES (CPF 149.495.398-68) e de (2) LOURENÇO ALVES NETO (CPF 169.279.748-49) estão cancelados emrazão de óbito do titular, ocorrido em 2007 e 2018.

Ante o exposto, concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de CARMEN SOARES ALVES, (1) OSWALDO ALVES SOARES e de (2) LOURENÇO ALVES NETO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de (1) OSWALDO ALVES SOARES e de (2) LOURENÇO ALVES NETO.

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(9) MIGUEL DIEGUES ALONSO, sucedido por DOLORES DIEGUES BARREIRA (fls. 7863/7882);

MIGUEL DIEGUES ALONSO faleccu em 29/07/1983 (fls. 7875), viívo (fls. 7876), deixando uma filha viva, (1) DOLORES DIEGUES BARREIRA (CPF 972.327.698-49), divorciada (fls. 7864), que foi habilitada, alémde um filho pré-morto, (2) GERALDO DIEGUES BARREIRA, falecido em 27/02/1982 (fls. 7879).

Emconsulta à situação cadastral no CPF, no sitio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) DOLORES DIEGUES BARREIRA (CPF 972.327.698-49) está regular.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (1) DOLORES DIEGUES BARREIRA.

Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito do irmão (2) GERALDO DIEGUES BARREIRA, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(10) MIGUELINA CÂNDIDA DIEGUES, SUCCEDIA DOF JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES & PAULO DIEGUES (fb. 3578/3602).

MIGUELINA CÂNDIDA DIEGUES faleceu em 16/09/1991 (fls. 3579), viúva, deixando 4 (quatro) filhos, (1) JOSE DIEGUES (CPF 017.020.688-20), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 3580), (2) SANDOVAL DIEGUES (CPF 072.274.858-20), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 3589), (3) WLADIMIR DIEGUES, (CPF 237.805.768-72), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 3594) e (4) PAULO DIEGUES (CPF 593.097.258-34), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 3599), que foram habilitados.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 627/957

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sitio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os exequentes estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) JOSE DIEGUES, (2) SANDOVAL DIEGUES, (3) WLADIMIR DIEGUES e (4) PAULO DIEGUES.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bern como dos autos dos respectivos embargos à execução. Ao SEDI, para cumprimento.

Diante de todo o exposto:

- A. RATIFICO a habilitação de DORIVAL CAREZZATO.
 B. RATIFICO a habilitação de MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE.
- Em relação à exequente originária (3) MARIA JULIA MACHADO MORAES, concedo às advogadas das exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1)
- RENIRA MORAES LEGNAIOLI e de (2) RUTE MORAES CAMPOS, bemcomo para habilitação de eventuais herdeiros.

 a. No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

 Em relação à exequente originária (4) MARIETA MENDES FABRI, concedo aos advogados do exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (1) OSMAR MENDES MARTINS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros
 - a. No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.
- RATIFICO a habilitação de MARIAAPPARECIDA FERNANDES;
- F. RATIFICO as habilitações de (1) MARIA HELENA PEREIRA, (2) LUIZANTONIO PEREIRA, (3) JOSE ROBERTO PEREIRA (4) JORDÃO PEREIRA.
- G. RATIFICO a habilitação de CRAINIS ALVES MARTORELLI.
- H. Emrelação ao exequente originário (8) MAXIMIANO ALVES, concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de CARMEN SOARES ALVES, (1) OSWALDO ALVES SOARES e de (2) LOURENÇO ALVES NETO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de (1) OSWALDO ALVES SOARES e de (2) LOURENÇO ALVES NETO.
- a. No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

 I. RATIFICO a habilitação de (1) DOLORES DIEGUES BARREIRA.
- - a. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito do irmão (2) GERALDO DIEGUES BARREIRA, bem como para habilitação de eventuais herdeiros;
- J. RATIFICO as habilitações de (1) JOSE DIEGUES, (2) SANDOVAL DIEGUES, (3) WLADIMIR DIEGUES e (4) PAULO DIEGUES.
- K. EXCLUA-SE o INSS do polo passivo do feito. AO SEDI, para cumprimento

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009156-50.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDINA DO CARMO LOPES MENDES Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública de nº0011237-82.2003.4.03.6183.

A parte exequente foi intimada do despacho ID 25426069 a juntar documento para análise da legitimidade do requerente.

Coma intimação, a parte requerente juntou documento no ID 28485421.

Logo, intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 10(dez) do documento anexado, acerca da legitimidade da exequente.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034110-96.1991.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES, SONIÀ PERÉIRA DE MAGALHAES, NELSON CASADEI, FRANCO FRANCHINI, ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PERÈIRA LIMA, HENIN AMIN CHUERY, CHONOSUKE HAYASHI, JOAO BAPTISTA TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO DE ÓLIVEIRA, JULIO CERQUEIRA CESAR NETO, LUIZ GONZAGA MURAT, MARCOS FABIO LION, MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK, NELSON CAPRINI, JOSE OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, MARIA CECILLA SIQUEIRA CUNHA PADULA, MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA, MONICA URBANO SEVERO BÁTISTA, ROBERTO AYRES SANDOVALMARCONDES, RÓBERTO FOSCHINI, DIRCE ZAMPOL TALLARICO, ZOSHO NAKANDAKARE Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA- SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA- SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA- SP44787-B Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS TERCEIRO INTERESSADO: CLEYDE MOERBECK CASADEI, FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO, OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, OSWALDO RUIZ URBANO, WILSON ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA DESPACHO Noticiado o óbito da parte exequente, SRA DIRCE ZAMPOL TALLARICO, suspendo o andamento processual Considerando os documentos juntados pelo(s) sucessor(es), cite-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, para manifestar-se expressamente acerca do pedido de habilitação formulado no ID 30361260. Após, tornem os autos conclusos Cumpra-se. São Paulo, 6 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-15.2002.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $Noticiado\ o\ obito\ da\ parte\ exequente,\ SR\ SEBASTIAO\ COUTINHO\ DA\ SILVA,\ suspendo\ o\ and amento\ processual\ .$

O INSS solicita que a parte requerente junte documento necessário à análise do pedido , nos termos do petição - ID 31201402.

Ocorre que, a certidão requerida foi anexada pela requerente/sucessora Maria Ribeiro da Silva no ID 27984114.

Sendo assim, intime-se o INSS a se manifestar, expressamente, acerca do pedido de habilitação pleiteado nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se, comurgência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001975-11.2003.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ASSIS MANUEL DA SILVA FALCO, BRENO BORGES DE CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença em que foi deferida a expedição de oficio(s) requisitório(s) dos valores incontroversos, aguardando-se o prosseguimento dos embargos à execução de nº. 0010511-88.2015.403.6183.

A parte exequente informa que os valores foram liberados, na petição juntada no ID 16697421.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, sobrestando no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001552-41.2009.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROMUALDO JUSSEK Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

 $O\ INSS\ interpôs\ agravo\ de\ instrumento\ de\ n^o\ 5008428-94.2019.4.03.0000,\ da\ decisão\ proferida\ no\ ID\ 12913031\ páginas\ 230/235.$

ID 31816379 - Consultando os autos junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, o extrato juntado indica que o recurso foi remetido para processamento no Gabinete do Relator.

 $Nada\ mais\ sendo\ requerido,\ no\ prazo\ de\ 05 (cinco)\ dias,\ aguarde-se\ notícia\ do\ agravo\ de\ instrumento,\ sobrestando\ os\ autos\ no\ arquivo.$

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-15.2007.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

A parte exequente juntou cálculos, sendo o INSS intimado nos termos do art.535 do CPC.

O INSS juntou a impugnação, indicando erro na RMI e na correção monetária (ID 24723246).

Intimado o exequente da impugnação, junta novos cálculos com valores inferiores à primeira planilha.

Logo, intime-se o INSS a se manifestar dos novos cálculos juntados no ID 28505721, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015133-86.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: LUIS ALBERTO OLIVATO, EDUARDO CESAR OLIVATO Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895 Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do autor LUIS ALBERTO OLIVATO, suspendo o feito.

ID 25626160 — O ato contrasteado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribural Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lein.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID's 28459505 e 24082653 páginas 146/154 - Considerando a juntada de documentos pelos sucessores, **cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC**, no prazo de05(cinco) dias para se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022913-18.1989.4.03.6183 / 8" Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: RENATO ALVES DE LIMA, CLEMENTE JOSE DE SOUZA, JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS, JOSE MOACIR PEREIRA, EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CARLOS GOMES, ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, MARIANO BENTO DE SOUZA, CICERO GRANJEIRO SOARES, VALDOMIRO ROSA ALVES, AFONSO JOSE DA SILVA, TELMO DONIZETE DA SILVA, JOAO ALVES DA COSTA, JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA QUERINA COSTA, JOSE APARECIDO RISSO, ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA, EDGARD AVELINO SANTOS, SERAPIAO BERNARDO DOS REIS, ASTERIO DA SILVA LAGE, JOSE VALDEMAR DA SILVA, MARLI ZILDA GALDINO, JUVENCIO BATISTA JORGE, ISMAELALVES DOS SANTOS, NELSON CATARINO DE SANTANA, CLARA MARCIANO DOS REIS, PEDRO INACIO DOS SANTOS, JOAO DAMASCENO DA LUZ, JOAO ELCIO ALVES RAMOS, ERNESTO NERIS DE SOUSA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA, MATILDE CANAVESI LAURINDO, PAULO DOS SANTOS, SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, LUIZ MORACY CARDOSO SILVA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI, ADALBERTO PAES LANDIM, JESSI JOSE DA SILVA, AMADEU VICENTE, NELSON GARGIONI, JOSE INACIO DE SOUZA FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, JOSE MOREIRA DE SOUZA, CARMELA MELARI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública

Os exequentes foram intimados a informar CPF e outras providências (ID 23949964).

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se eventual regularização, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022913-18.1989.4.03.6183 / 8" Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENATO ALVES DE LIMA, CLEMENTE JOSE DE SOUZA, JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS, JOSE MOACIR PEREIRA, EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CARLOS GOMES, ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, MARIANO BENTO DE SOUZA, CICERO GRANJEIRO SOARES, VALDOMIRO ROSA ALVES, AFONSO JOSE DA SILVA, TELMO DONIZETE DA SILVA, JOAO ALVES DA COSTA, JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA QUERINA COSTA, JOSE APARECIDO RISSO, ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA, EDGARD AVELINO SANTOS, SERAPIAO BERNARDO DOS REIS, ASTERIO DA SILVA LAGE, JOSE VALDEMAR DA SILVA, MARLI ZILDA GALDINO, JUVENCIO BATISTA JORGE, ISMAELALVES DOS SANTOS, NELSON CATARINO DE SANTANA, CLARA MARCIANO DOS REIS, PEDRO INACIO DOS SANTOS, JOAO DAMASCENO DA LUZ, JOAO ELCIO ALVES RAMOS, ERNESTO NERIS DE SOUSA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA, MATILDE CANAVESI LAURINDO, PAULO DOS SANTOS, SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, LUIZ MORACY CARDOSO SILVA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI, ADALBERTO PAES LANDIM, JESSI JOSE DA SILVA, AMADEU VICENTE, NELSON GARGIONI, JOSE INACIO DE SOUZA, FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, JOSE MOREIRA DE SOUZA, CARMELA MELARI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentenca contra à Fazenda Pública.

Os exequentes foram intimados a informar CPF e outras providências (ID 23949964)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se eventual regularização, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-51.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28141180 - Tendo em vista à concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24347170), no total de R\$ R\$289.989,94, sendo R\$274.919,15 para o autor e R\$15.070,79 de honorários sucumbenciais, atualizados para 05/2019.

ID 24347167/2437169 - Intime-se a CeabDJ/INSS para retificação da RMI conforme parecer contábil, no prazo de 15(quinze) dias, considerando o acordo acima homologado, devendo comprovar nos autos.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os requisitório e precatório, cientificando as partes nos termos da Resolução 458/2017, assim como, intime-se a CeabDJ/INSS..

Intimon-so

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-64.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LIDIA CUSTODIO DA SILVA AROCA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Trata-se \ de \ cumprimento \ de \ sentença \ da \ Ação \ Civil \ Pública \ n^o \ 0011237-82.2003.403.6183.$

 $O\ INSS\ interp\^{o}s\ agravo\ de\ instrumento\ de\ r^{o}5001867-20.2020.4.03.0000\ da\ decis\~{a}o\ que\ julgou\ parcialmente\ a\ impugraç\~{a}o\ (ID\ 27060218),\ solicitando\ a\ suspens\~{a}o\ da\ execuç\~{a}o.$

Os autos foram sobrestados, aguardando notícia do recurso.

Sobreveio a decisão do E. Tribural Regional Federal, deferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 30435616).

Logo, aguarde-se notícia acerca do recurso, sobrestando o feito no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-60.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: ELIETE PAULINO GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137 REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

- 1. O ajuizamento de ação visando à concessão de beneficio previdenciário imprescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder beneficio previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do beneficio pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.
- 2. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.
- 3. Deste modo, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 15 anos, o quanto determinado na decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
- 4. Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.
- 5. Publique-se.

dci

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-09.2020.4.03.6104/8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA TIGRE Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA TIGRE devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE da Central Regional de Análise de Beneficio para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I compedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso ordinário apresentado em face do indeferimento do beneficio da aposentadoria especial (protocolo nº 219001654 - NB 1924148649).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a GERENTE da Central Regional de Análise de Beneficio para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@tri3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou semas informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010091-56.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito judicial, especialidade clínico geral, para que forneça data.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005854-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDO DONIZETE RASZEJA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ANTONIO CARLOS DASILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/09/2015.

A parte autora deu à causa o valor de 56.619,36 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordempública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fimde evitar desvios de competência.

 $Ante o exposto, {\bf declaro} \ {\bf de oficio} \ a \ {\bf incompetência} \ {\bf desta} \ {\bf Vara} \ {\bf Previdenci\'aria}, {\bf e} \ {\bf declino} \ {\bf da} \ {\bf COMPET\^{E}NCIA} \ {\bf para} \ {\bf o} \ {\bf Juizado} \ {\bf Especial} \ {\bf Federal/SP.}$

Cumpra-se, independentemente de intimação.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014287-69.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NANCI DE MATOS Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARLENE SOUZA SIMONAE - SP358330 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora no sentido de não possuir mais provas a seremproduzidas, tomemos autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
SãO PAULO, 7 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005479-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON VENTURA ESTEVES Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora coma finalidade de obter informações emrelação a eventual beneficio concedido administrativamente.
Emcaso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
SãO PAULO, 16 de abril de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AFFONSO Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora coma finalidade de obter informações em relação a eventual beneficio concedido administrativamente.
Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXEQUENTE: JORGE LOPES QUINTILHO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a notícia do julgamento dos Embargos à Execução n.º 0000818-46.2016.4.03.6183 e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017911-63.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviramde base de cálculo dos beneficios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, comtrânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deramà causa o valor de R\$ 93.015,27.

Deferidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 13184677)

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13546775), na qual sustenta excesso de execução.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu: a comunidade de la comun

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do beneficio, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providencias administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

O espólio de AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no beneficio de NB 21/025.261.794-0, de titularidade do Sra. AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS, falecido em06/07/2010.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de beneficio previdenciário são de cunho personalissimo, razão pela qual, somente coma expressão da vontade do titular do beneficio é possível sua análise em juízo.

 $No\ presente\ caso,\ o\ titular\ do\ beneficio\ veio\ a\ óbito\ em 06/07/2010,\ antes\ mesmo\ do\ transito\ em julgado\ da\ ACP\ 0011237-82.2003.403.6183,\ em 21/10/2013.$

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos beneficios previdenciários de aposentados e persionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Instiça Federal. Junos moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (1D 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no beneficio da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Regão. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus independente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havis sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitinidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do beneficio de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Regão. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao beneficio de AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS, razão pela qual lhes carecem legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017911-63.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviramde base de cálculo dos beneficios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, comtrânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deramà causa o valor de R\$ 93.015,27.

Deferidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 13184677).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13546775), na qual sustenta excesso de execução.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do beneficio, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providencias administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...,

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

O espólio de AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no beneficio de NB 21/025.261.794-0, de titularidade do Sra. AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS, falecido em 06/07/2010.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de beneficio previdenciário são de cunho personalissimo, razão pela qual, somente coma expressão da vontade do titular do beneficio é possível sua análise em juízo.

 $No\ presente\ caso,\ o\ titular\ do\ beneficio\ veio\ a\ \'obito\ em 06/07/2010,\ antes\ mesmo\ do\ transito\ em julgado\ da\ ACP\ 0011237-82.2003.403.6183,\ em 21/10/2013.$

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos beneficios previdenciários de aposentados e persionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Instiça Federal. Junos moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (1D 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no beneficio da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Regão. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus independente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havis sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitinidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do beneficio de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Regão. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao beneficio de AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS, razão pela qual lhes carecem legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-97.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: KATIA VASSAO FARIAS Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2013. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviramde base de cálculo dos beneficios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, comtrânsito em julgado em 21/10/2013.

Subsidiariamente, nos mesmos termos, requer-se a execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1º Vara Federal de Sergipe, com abrangência nacional (1d).

A exequente apresentou o cálculo no valor de \mathbf{R} \$ 22.325,37.

O INSS alegou prescrição (ID 18163085)

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do beneficio, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da Prescrição para execução da ACP nº0011237-82.2003.403.6183

No presente caso, a revisão dos beneficios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos

Entretanto, o que se pretende nestes autos é o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o que esbarra no previsto pelo parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os beneficios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com o trânsito em julgado da ação, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que o pagamento dos atrasados seria feito por meio de oficios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:

Data de Divulgação: 08/05/2020 640/957

"(...) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)".

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 27/05/2109, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8

Conforme documentação trazida aos autos, a ACP nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1º Vara Federal de Sergipe, possui decisão que determinou a revisão dos beneficios previdenciários com período básico de cálculo considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Entretanto, pela análise dos próprios documentos apresentados, percebe-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ACP nº 2003.85.00.006907-8, cujo julgamento final está sobrestado ao aguardo de tema do STF.

Consequentemente, não tendo havido o trânsito em julgado da ACP, não é possível sua execução. A exemplificar, segue trecho de decisão do próprio TRF da 5ª Região, proferida naqueles autos e publicada em setembro de 2019:

"Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originario, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessario, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requesto deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem a competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinario e Extraordinario e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3°, IV, "a", do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessarios. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARAES Vice-Presidente do TRF da 5º Região ".

Desta forma, não merece prosperar a presente execução.

Emvista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO, comfundamento nos artigos 924 e 925, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-30.2006.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA- SP227622 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 28206168 - A parte autora informa que foi julgado o agravo de instrumento interposto pelo INSS de nº 5008236-64.2019.4.03.0000, entretanto aguarda o trânsito em julgado do recurso, possibilitando a expedição dos oficios requisitórios.

Sendo assim, aguarde-se por 30(trinta) dias, notícia acerca do recurso.

Decorrido o prazo, proceda-se à consulta do agravo de instrumento, juntando os respectivos extratos.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-11.2009.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30968819 - Dê-se ciência às partes da juntada dos autos do agravo de instrumento, comtrânsito em julgado.

Após, considerando a divergência entre os cálculos de juros em continuação, remetam-se os autos à contadoria para conferência e eventual elaboração dos valores ainda devidos ao exequente, a serem calculados da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório..

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO DARDIN Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora coma finalidade de obter informações em relação a eventual beneficio concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentenca.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005239-52.2020.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JULIAALVES MONTEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DA SILVA SANTOS - MS19597 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela parte para ser apreciado em regime de "plantão judicial".

O regime de plantão judicial, não obstante previsto expressamente na Constituição Federal, é extraordinário, logo, não cabe a formulação de todo e qualquer pleito fora do horário normal de funcionamento da Justica, tal qual fixado, no presente caso, no Código de Processo Civil.

A questão foi, inclusive, objeto de disciplina pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da edição da Resolução n. 71, de 2009, cujo artigo 1º traz um rol taxativo e restritivo dos pleitos passíveis de serem apreciados fora do juízo natural do processo, ou seja, em regime de "plantão judicial".

Tal é o teor de referido dispositivo normativo:

- "Art. 1". O Plantão Judiciário, emprimeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
 d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso emque da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de dificil reparação.

 g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas
- § 1º.O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.
- § 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas
- ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juizo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz §3°. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos."

Lembrando que se está diante de umpleito formulado dentro da Justiça Federal e de natureza "cível", ou seja, semabranger competência criminal, somente é possível a formulação, emtese, de pleito emregime de plantão a abranger as hipóteses restritas das letras "e", "f" e "g", do referido artigo 1º.

E mais. Os parágrafos 1º a 3º vedam a apreciação de algumas categorias de pedidos dentro do plantão judicial, notadamente a reapreciação de pedido já apreciado pelo juízo natural, bem como o pedido de levantamento de valores e/ou quantias ou bens apreendidos.

Resta evidente, portanto, que o juízo destinatário de pedidos formulados pelas partes é o juízo natural do processo, reservando-se ao regime de "plantão judicial" a análise de casos urgentes, graves, de séria ameaça de perecimento de direito e que não possamaguardar o retomo dos horários de funcionamento normal da Justiça, repito, disciplinados pelo Código de Processo Civil (em se tratando de plantão "cível").

De se salientar, por fim, que não bastamalegações genéricas de urgência ou de perecimento de direito para que o pedido seja analisado no bojo de plantão judicial.

A parte requerente deverá individualizar, concretizar e fundamentar de forma clara e específica qual a urgência e/ou qual o perigo de perecimento que inviabiliza, na hipótese concreta, a análise do pleito pelo juízo natural.

Assimé que o presente caso não autoriza a análise do pedido formulado em regime de plantão judicial, pois, ou não está inserido dentre as hipóteses que justificam sua apreciação, ou está inserido em uma das hipóteses que vedamsua apreciação.

Logo, nada há a decidir, devendo se aguardar o retorno da atividade forense junto ao juízo natural.

SãO PAULO, 18 de abril de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007392-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AILTON BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ailton Bernardino da Silva, em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar, para "baixa do processo [de requerimento de beneficio previdenciário], saindo do SRD e sendo enviado para a APS Glicério, para urgente cumprimento da decisão proferida 6ª Junta de Recursos de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, consubstanciada na implantação e concessão do beneficio de aposentadoria especial pleiteado".

É o relatório

Defiro os beneficios da justiça gratuita (art. 99, §3º, CPC).

Embora tenha o impetrante juntado aos autos o documento de id 31443529, o qual demonstra ter havido a concessão administrativa do beneficio, há indicação de que o INSS poderá apresentar recurso contra tal decisão (id 31443531).

Assim, reputo necessária a prévia manifestação da parte impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar expressamente se houve recurso contra a decisão que concedeu o beneficio ao impetrante.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007286-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: HERMENITO RIBEIRO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HERMENITO RIBEIRO DE SOUZA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra imediatamente a solicitação de diligência preliminar para perícia médica determinada pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que requereu a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo este foi indeferido.

Relata que interpôs recurso administrativo e, em 23 de dezembro de 2019, a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social determinou que a autoridade impetrada realizasse uma perícia médica para análise técnica da atividade especial.

Afirma que a determinação ainda não foi cumprida pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da duração razoável do processo, presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O documento id nº 31380607, página 01, revela que a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social solicitou a realização de avaliação administrativa e perícia médica do impetrante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 643/957

Tendo em vista as restrições trazidas pela atual pandemia de Covid-19, bem como o fato de que o documento id nº 31380610, página 01, indica que a perícia médica do impetrante ainda não foi realizada, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024395-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LITDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAIJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATYSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Metalúrgica Cartec LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar os valores referentes a contribuição ao PIS e COFINS das bases de cálculo de tais contribuições.

É o relatório.

Afasto a prevenção comos processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

- 1. Adequação do valor da causa ao beneficio econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor, referente às contribuições (PIS e COFINS), incluído nas próprias bases de cálculo, durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.
 - 2. Recolhimento de custas complementares, se necessário.
 - 3. Identificação do(a) segundo(a) subscritor(a) da procuração de id 24858562, devendo demonstrar que possui poderes para representar a empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007945-63.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HIRASHIMA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Hirashima e Associados Auditores Independentes em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito à moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

- 1. Regularização de sua representação processual, tendo em vista que a administração da sociedade cabe a Taiki Hirashima e que "os poderes de representação (...) somente poderão ser concedidos pelo administrador", conforme cláusula oitava do contrato social de id 31700163.
 - 2. Adequação do valor da causa ao beneficio econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

Data de Divulgação: 08/05/2020 644/957

3. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007657-18.2020.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ICE SP - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

coma CEF.

tributárias"

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ICE SP - Comércio de Alimentos LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a revisão de cláusulas de contrato firmado

É o relatório

2 o reamor

Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois, em relação à pessoa jurídica, o beneficio é excepcionalissimo e, no caso destes autos, a autora possui provisão para recolhimento de "obrigações

Ademais, o balancete anexado em id 31565121 indica também que a autora realizou empréstimo para outras empresas (item "mútuo a receber"), bem como adiantou sua distribuição de lucros, no total de R\$102.293,08.

Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

- 1. Recolhimento das custas processuais.
- 2. Indicação expressa das cláusulas que pretende revisar, considerando que o contrato firmado coma CEF possui cláusulas numeradas (art. 330, §2º do CPC).
- 3. Regularização de sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 31565043 destoa do modo como o documento foi confeccionado, tratando-se, aparentemente, de "colagem" da rubrica no documento, e não de assinatura efetiva sobre o instrumento de procuração.
 - Juntada de contrato social.
 - 5. Fundamentação do pedido de concessão de tutela de urgência, coma demonstração dos requisitos legais (probabilidade do direito e perigo da demora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007021-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TRACK & FIELD CO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRACK & FIELD CO S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de quarenta e oito horas, o pedido administrativo formulado pela impetrante de habilitação de crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, formulado pela impetrante em razão das decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos mandados de segurança n°s 0025136-22.2014.403.6100 e 5008126-69.2017.403.6100, sob pena de multa diária não inférior a R\$ 500,00.

A impetrante narra que impetrou os mandados de segurança n's 0025136-22.2014.403.6100 e 5008126-69.2017.403.6100, com o objetivo de assegurar seu direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ICMS, compensando ou restituindo as quantias indevidamente pagas.

Descreve que os julgamentos de ambos os mandados de segurança foram favoráveis ao seu pleito e, em 27 de fevereiro de 2020, protocolou os pedidos de habilitação de crédito (processos administrativos n's 18186.720889/2020-31 e 18186.720889/2020-55) perante a Receita Federal do Brasil, para compensação dos valores reconhecidos pelas decisões transitadas em julgado.

Relata que, em 10 de março de 2020, foi intimada para apresentação de informações complementares, o que foi devidamente cumprido em 13 de março de 2020.

Alega que o artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 estabelece o prazo de trinta dias, contados da data do protocolo, para o Fisco Federal proferir despacho decisório a respeito do pedido de habilitação.

Argumenta que, no presente caso, o prazo de trinta dias deve ser contado a partir da data de apresentação das informações complementares (13 de março de 2020), tendo se encernado, portanto, em 13 de abril de 2020, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta que a omissão da autoridade impetrada contraria os princípios da razoável duração do processo, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31468780, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

 $A\,impetrante\,apresentou\,a\,petição\,id\,n^o\,31676809,\,na\,qual\,atribui\,\grave{a}\,causa\,o\,valor\,de\,R\$\,26.964.320,\!24.000,\,na\,qual\,atribui\,\grave{a}\,causa\,o\,valor\,de\,R\$\,26.964.320,\!24.000,\,na\,qual\,atribui\,\grave{a}\,causa\,o\,valor\,de\,R\$\,26.964.320,\!24.000,\,na\,qual\,atribui\,\grave{a}\,causa\,o\,valor\,de\,R\$\,26.964.320,\!24.000,\,na\,qual\,atribui\,a\,causa\,o\,valor\,de\,R\$\,26.964.320,\!24.000,\,na\,qual\,atribui\,a\,causa\,o\,valor\,de\,R\$\,26.964.320,\!24.000,\,na\,qual\,atribui\,a\,causa\,o\,valor\,de\,R\$\,26.964.320,\!24.000,\,na\,qual\,atribui\,a\,causa\,o\,valor\,de\,R\$\,26.964.320,\!24.000,\,na\,qual\,atribui\,a\,causa\,o\,valor\,de\,R\$\,26.964.320,\!24.000,\,na\,qual\,atribui\,a\,causa\,o\,valor\,de\,R\$\,26.964.320,\,na\,qual\,a$

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31676809 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias dos extratos de andamento dos processos administrativos nºs 18186.720889/2020-31 e 18186.720892/2020-55, comprovando que os Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado protocolados em 27 de fevereiro de 2020 ainda não foramapreciados pela autoridade impetrada.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31676809 (R\$ 26.964.320,24).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5007949-03.2020.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTA PAIXAO GROSS Advogado do(a) AUTOR: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROBERTA PAIXÃO GROSS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a adequação sistêmica do financiamento estudantil da autora e suspender a cobrança das prestações mensalmente devidas, até a conclusão da residência médica, sob pena de multa diária.

A autora relata que celebrou com as rés, em 21 de março de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 21.9162.185.000.3575-29, para pagamento das mensalidades do Curso de Medicina, já concluído.

Descreve que o período de carência contratual encerrou-se em 20 de junho de 2018, contudo a Caixa Econômica Federal não iniciou a cobrança das parcelas do financiamento, devidas a partir de julho do mesmo ano.

Afirma que procurou diversas vezes resolver o problema junto à instituição financeira, mas não obteve êxito e o site do FIES apresentava mensagem de erro.

Argumenta que, após ser aprovada no programa de Residência Médica em Rede da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, na especialidade clínica médica, com conclusão prevista para 28 de fevereiro de 2022, requereu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a concessão do beneficio de carência estendida no período da residência médica, porém seu pleito foi indeferido, em razão da existência de pendência relativa ao pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento estudantil.

Alega que sobrevive unicamente coma bolsa auxílio no valor de R\$ 2.964,00, não possuindo condições de pagar as parcelas mensais do financiamento estudantil, semprejuízo de sua manutenção.

Aduz que a Leinº 10.260/2001 instituiu o beneficio da carência estendida durante todo o período de residência médica, aos médicos que cumpremos requisitos legais.

Sustenta que a especialidade cursada (clínica médica) integra o rol de especialidades e áreas consideradas prioritárias, previsto no Anexo II da Portaria Conjunta nº 03/2013 SGTES-SAS.

Ao final, requer a prorrogação do período de carência até o término da residência médica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as partes celebraram, em 21 de março de 2012, o "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior FIES nº 21.2962.185.0003575-29", para pagamento das mensalidades correspondentes ao Curso de Graduação em Medicina (id nº 31701551, páginas 02/10).

De acordo coma tabela id nº 31701551, páginas 11/17, o contrato possuiria o prazo de utilização de sessenta meses; o prazo de carência de dezoito meses e o prazo de amortização de cento e noventa e dois meses, iniciando-se tal fase em 20 de julho de 2018.

Embora a autora afirme que as prestações relativas à fase de amortização não foram cobradas pela Caixa Econômica Federal; que procurou diversas vezes a instituição financeira e que não conseguiu regularizar tal situação, emrazão de erro no site do FIES, tendo o pedido de carência estendida por ela formulado sido indeferido pelo FNDE, foramapresentados apenas três documentos:

a) a cópia da tela do sistema do FIES, emitida em 10 de maio de 2019, a qual revela um saldo devedor no valor de R\$ 285.583,33 e a inadimplência com início em 21 de setembro de 2018 (id nº 31701558, página 02);

b) um e-mail enviado à Caixa Econômica Federal, em **16 de abril de 2020**, solicitando um posicionamento da instituição financeira para renegociação e quitação dos débitos relativos ao contrato de financiamento estudantil (id nº 31701564, página 02);

c) a cópia da tela do Sistema FIESMED, a qual revela a existência de uma solicitação de carência estendida formulada em22 de abril de 2020, sob o código 129456 e pendente de aprovação (id nº 31701567, página 02).

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva dos réus.

Citem-se os réus e intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 06 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007949-03.2020.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTA PAIXAO GROSS
Advogado do(a) AUTOR: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROBERTA PAIXÃO GROSS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a adequação sistêmica do financiamento estudantil da autora e suspender a cobrança das prestações mensalmente devidas, até a conclusão da residência médica, sob pena de multa diária.

A autora relata que celebrou com as rés, em 21 de março de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 21.9162.185.000.3575-29, para pagamento das mensalidades do Curso de Medicina, já concluído.

Descreve que o período de carência contratual encerrou-se em 20 de junho de 2018, contudo a Caixa Econômica Federal não iniciou a cobranca das parcelas do financiamento, devidas a partir de julho do mesmo ano

Afirma que procurou diversas vezes resolver o problema junto à instituição financeira, mas não obteve êxito e o site do FIES apresentava mensagem de erro.

Argumenta que, após ser aprovada no programa de Residência Médica em Rede da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, na especialidade clínica médica, com conclusão prevista para 28 de fevereiro de 2022, requereu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a concessão do benefício de carência estendida no período da residência médica, porém seu pleito foi indeferido, em razão da existência de pendência relativa ao pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento estudantil.

Alega que sobrevive unicamente coma bolsa auxilio no valor de R\$ 2.964,00, não possuindo condições de pagar as parcelas mensais do financiamento estudantil, semprejuízo de sua manutenção.

Aduz que a Lei nº 10.260/2001 instituiu o beneficio da carência estendida durante todo o período de residência médica, aos médicos que cumpremos requisitos legais,

Sustenta que a especialidade cursada (clínica médica) integra o rol de especialidades e áreas consideradas prioritárias, previsto no Anexo II da Portaria Conjunta nº 03/2013 SGTES-SAS.

Ao final, requer a prorrogação do período de carência até o término da residência médica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as partes celebraram, em 21 de março de 2012, o "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior FIES nº 21.2962.185.0003575-29", para pagamento das mensalidades correspondentes ao Curso de Graduação em Medicina (id nº 31701551, páginas 02/10).

De acordo coma tabela id nº 31701551, páginas 11/17, o contrato possuiria o prazo de utilização de sessenta meses; o prazo de carência de dezoito meses e o prazo de amortização de cento e noventa e dois meses, iniciando-se tal fase em 20 de julho de 2018.

Embora a autora afirme que as prestações relativas à fase de amortização não foram cobradas pela Caixa Econômica Federal; que procurou diversas vezes a instituição financeira e que não conseguiu regularizar tal situação, emrazão de erro no site do FIES, tendo o pedido de carência estendida por ela formulado sido indeferido pelo FNDE, foramapresentados apenas três documentos:

a) a cópia da tela do sistema do FIES, emitida em 10 de maio de 2019, a qual revela um saldo devedor no valor de R\$ 285.583,33 e a inadimplência com início em 21 de setembro de 2018 (id nº 31701558, página 02);

b) um e-mail enviado à Caixa Econômica Federal, em 16 de abril de 2020, solicitando um posicionamento da instituição financeira para renegociação e quitação dos débitos relativos ao contrato de financiamento estudantil (id nº 31701564, página 02);

c) a cópia da tela do Sistema FIESMED, a qual revela a existência de uma solicitação de carência estendida formulada em 22 de abril de 2020, sob o código 129456 e pendente de aprovação (id nº 31701567, página 02)

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva dos réus.

Citem-se os réus e intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027316-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REAL PERFÍL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REAL PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REAL PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Real Perfil Industria e Comercio LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição relativa ao RAT "nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, (...) restabelecendo-se a sistemática anterior, a saber, inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/199"

Afasto a prevenção como processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, demonstre o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federale, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007889-30.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE AGUAS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477 LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Suez Water Techonologies and Solutions Brasil Tratamentos de Águas LTDA, em face do Delegado da da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja determinado à autoridade impetrada a análise dos PER/DCOMPs 27585.44453.120419.1.5.01-5892, 05894.72510.120419.1.5.01-403, 16158.52891.120419.1.5.01-7879, 18351.95645.120419.1.5.01-0702, 23584.88705.120419.1.5.01-8255, 08320.70857,120419.1.5.01-0489, 02415.66601.120419.1.5.01-9194, 26980.30695.120419.1.5.01-8349, 26225.36084.120419.1.5.01-6361, 14404.27126.120419.1.5.01-355, 04020.82617.120419.1.5.01-6658, 08743.97901.120419.1.5.01-2453, 01987.77677.120419.1.5.01-6540 e09162.77349.120419.1.5.01-9410.

É o relatório.

Afasto a prevenção como processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, demonstre que a procuração de id 31668283, págs. 15/16 foi assinada de acordo coma Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada emcertificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lein. 11.419/06).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014336-39.2017.4.03.6100 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078 REU: SANITILA RIBEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) REU: CRISTINA DA PAZ SILVA - SP394773

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de reintegração de posse, compedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sanitila Ribeiro dos Santos.

A autora relata que celebrou com a ré o "Contrato de Arrendamento Residencial" nº 672570032618-1, cuja propriedade é de titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, na condição de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega que a ré tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais e, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente, não quitou as parcelas em atraso, referentes a taxas de arrendamento e condominiais, e não desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

O pedido de liminar foi deferido, com determinação para expedição do mandado de reintegração de posse (id nº 4408342).

 $A \, Defensoria \, Publica \, da \, União \, apresentou \, contestação, \, requerendo \, a \, concessão \, da \, gratuidade \, da \, justiça \, \grave{a} \, r\acute{e} \, (id \, n^o \, 7937144).$

O Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a ré, afirmando na sua certidão que "o escritório Rocha, Calderon e Advogados Associados, através da Dra. Fernanda Faion, que representa a Caixa Econômica Federal nestes casos, concordou com a realização de audiência de conciliação para solução da demanda..." (id nº 8443117).

A parte autora requereu a remessa dos autos à CECON (id nº 8454469).

Os autos foramremetidos à CECON e foi designada audiência de conciliação (id nº 8464201 e id nº 10600670).

A ré requereu a juntada de procuração (id nº 11077525).

A audiência para tentativa de conciliação foi realizada e restou infrutífera (id nº 11408564).

Pela decisão Id 12528743, foi determinada a manifestação da parte autora sobre o pedido da ré de nova remessa dos autos à CECON (Id 12121117) e sobre a contestação , tendo sido deferido à ré o beneficio da justica gratuita. Na mesma decisão, as partes foramintimadas a especificar provas (id nº 18369764).

Foi juntada aos autos cópia do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5009881-61.2018.403.0000 interposto pela ré e da respectiva certidão de trânsito emjulgado (id nº 18446508).

 $A \ Defensoria \ P\'ublica \ da \ Uni\'ao \ requereu \ sua \ exclus\~ao \ do \ processo, \ diante \ da \ constituiç\~ao \ de \ advogado \ pela \ parte \ r\'e \ (id\ n^0\ 18972591).$

A parte autora apresentou réplica (id nº 22368999) e, pelo id nº 26733380, requereu a juntada de substabelecimento e a concessão do prazo de 30 dias para que os novos patronos constituídos realizem análise integral do processo, para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de exclusão da ação formulado pela Defensoria Pública da União e considerando que a ré constituiu uma advogada para atuar em sua defesa e, ainda, que a parte autora juntou substabelecimento compedido de concessão de prazo para análise integral da ação, determino:

- a exclusão da Defensoria Publica da União e
- a anotação do nome dos novos patronos da parte autora no sistema processual.

Após, republique-se o despacho id nº 18369764, para que a ré, no prazo de 15 dias, requeira as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

Outrossim, concedo o prazo de 15 dias, para que os novos patronos constituídos pela parte autora realizem análise integral do processo, conforme requerido. Anoto que a parte autora já foi intimada para apresentar réplica e requerer a produção de provas.

Data de Divulgação: 08/05/2020 648/957

Intimem-se as partes.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034674-57.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- I ID n/s. 20896321 e 21213254 Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 488/489 dos autos físicos, fixo o valor da presente execução em R\$ 1.178,95, atualizado até agosto/2014.
- II Expeçam-se os oficios requisitórios complementares, utilizando para os honorários sucumbenciais os dados informados à fl. 427 dos autos físicos.
- III-Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
- $IV-Por\,\acute{u}timo, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egr\'egio Tribunal Regional Federal da 3^a Região e aguardem-se os respectivos pagamentos.$

Cumpram-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018692-43.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIMAR LOPES DE MORAIS, ELISA KINJO, ELIZABETH DE FREITAS PINTO, EMILIO CLAUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO, ERNESTO SENISE Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELIMAR LOPES DE MORAIS, ELISA KINJO, ELIZABETH DE FREITAS PINTO, EMILIO CLAUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO e ERNESTO SENISE, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por umano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 21866363).

É o relatório

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II-suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

1- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1^{o} ".

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribural de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foramesses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito ate decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, em atendimento ao princípio da economia processual e visando evitar prejuízo às partes, é mesmo o caso de suspensão do processo, aplicando-se o artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017781-94.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ALVARO RIBEIRO RODRIGUES DIAS Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1) Recebo a petição id 23475092 como emenda à inicial.
- 2) Tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos, recebo os presentes embargos para discussão.
- 3) Defiro os beneficios da justiça gratuita, na forma do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Os embargos, emregra, não têmefeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 10 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caucão suficientes.(...)

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela o embargante alega excesso de execução, mas não nega o débito. Ao contrário, apresentou alguns holeriths em que constamos descontos realizados diretamente da folha de pagamento do embargante.

A probabilidade do direito está evidenciada na confirmação do executado quanto à existência do débito, discutindo o excesso de execução e a iliquidez do título executivo extrajudicial.

O risco de dano está configurado, pois o embargante encontra-se na iminência de ser excutido de seus bens, mesmo sofrendo os descontos emsua folha de pagamento.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

- 4) Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
- 5) **Traslade-se cópia da presente decisão** para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5003028-69.2018.4.03.6100.
- 6) Intimem-se

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5020342-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAOPROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAMADMINISTRACAOPROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAMADMINISTRACAOPROJETOS E REPRESENTAÇÃO PROJETOS E PROJETOS E PROJETOS E PROJETOS E PROPERO PROJETOS E PROPERO PROJETOS E PROPERO PROPERO PROJETOS E PROPERO PRODES E PROPERO PRODE PROPERO PRODE PROPERO PRODE PROPERO PREPRESENTACOES LTDA. SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. SOCICAM ADMINISTRACAOPROJETOS E REPRESENTACOES LIDA, SOCICAMADMINISTRACAOPROJETOS E REPRESENTACOES LIDA, SOCICAMADMINISTRACAOPROJETOS E REPRESENTAÇÃO PROJETOS E PROJETOS E PROJETOS E PROJETOS E PROPERO PROJETOS E PROPERO PROJETOS E PROPERO PRODE PROJETOS E PROPERO PRODE PROPERO PROPERO PRODE PROPERO PRODE PROPERO PROPERO PRODREPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LIDA, SOCICAMADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LIDA, SOCICAMADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LIDA, SOCICAMADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LIDA, SOCICAMADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTACOES LITDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LITDA ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTA ADMINISTRACA ADMINISTRACA ADMINIS ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA SOCICAM ADMINISTRACAOPROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAMADMINISTRACAOPROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAMADMINISTRACAOPROJETOS E REPRESENTAÇÃO PROJETOS E PROPEROR PROJETOS E PROPEROR PROJETOS E PROPEROR PROJETOS E PROPEROR PROPEREPRESENTACOES LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: CLARIANA\,LOPES\,DE\,ALMEIDA-\,SP417911, FERNANDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA-\,SP369704, ABDON\,MEIRA\,NETO-\,SP302579, ALEX PESSANHA\,PANCHAUD-\,RJ177518$

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-\ SP417911,\ FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-\ SP369704,\ ABDON\ MEIRANETO-\ SP302579,\ ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD-\ RJ177518$

 $Advogados\ do (a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-SP369704, ABDON\ MEIRA\ NETO-SP302579, ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD-RJ177518$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; CLARIANA\,LOPES\,DE\,ALMEIDA-\,SP417911, FERNANDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA-\,SP369704, ABDON\,MEIRA\,NETO-\,SP302579, ALEX\,PESSANHA\,PANCHAUD-\,RJ177518$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; CLARIANA\,LOPES\,DE\,ALMEIDA-\,SP417911, FERNANDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA-\,SP369704, ABDON\,MEIRA\,NETO-\,SP302579, ALEX\,PESSANHA\,PANCHAUD-\,RJ177518$

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-\ SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-\ SP369704, ABDON\ MEIRA\ NETO-\ SP302579, ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD-\ RJ177518$

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

 $PANCHAUD-RJ177518\\ Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-SP369704, ABDON\ MEIRA\ NETO-SP302579, ALEX\ PESSANHA$

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: CLARIANA\,LOPES\,DE\,ALMEIDA-\,SP417911, FERNANDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA-\,SP369704, ABDON\,MEIRA\,NETO-\,SP302579, ALEX PESSANHA\,PANCHAUD-\,RJ177518$

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-\ SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-\ SP369704, ABDON\ MEIRA\ NETO-\ SP302579, ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD-\ RJ177518$

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP41/911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369/04, ABDON MEIRA NETO - SP3025/9, ALEX PESSANHA
PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911. FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

PANCHAUD - R)177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - R)177518

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-SP369704, ABDON\ MEIRANETO-SP302579, ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD-RJ177518$ $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-SP369704, ABDON\ MEIRANETO-SP302579, ALEX\ PESSANHA\ METANETO-SP302579, ALEX\ PESSANHA\ META$

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

 $PANCHAUD - RJ177518 \\ Advogados do (a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA$

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

PAINCHAUD - 8.177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA
PANCHAUD - R.1177518

 $Advogados\ do (a)\ IMPETRANTE; CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-SP369704, ABDON\ MEIRA\ NETO-SP302579, ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD-RJ177518$

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - R1177518

FANC HAUD-N177318
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA-SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA-SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD-R1177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

 $Advogados\ do (a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-SP369704, ABDON\ MEIRA\ NETO-SP302579, ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD-RJ177518$

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-SP369704, ABDON\ MEIRA\ NETO-SP302579, ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD-RJ177518$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: CLARIANA\,LOPES\,\,DE\,ALMEIDA-\,SP417911,\,FERNANDO\,\,AUGUSTO\,\,NOGUEIRA-\,SP369704,\\ABDON\,\,MEIRA\,NETO-\,SP302579,\,ALEX\,PESSANHA\,PANCHAUD-\,RJ177518$

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-SP369704, ABDON\ MEIRANETO-SP302579, ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD-RJ177518$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: CLARIANA\,LOPES\,DE\,ALMEIDA-\,SP417911, FERNANDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA-\,SP369704, ABDON\,MEIRA\,NETO-\,SP302579, ALEX\,PESSANHA\,PANCHAUD-\,RJ177518$

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CLARIANA\ LOPES\ DE\ ALMEIDA-SP417911, FERNANDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA-SP369704, ABDON\ MEIRA\ NETO-SP302579, ALEX\ PESSANHA\ PANCHAUD-RJ177518$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; CLARIANA\,LOPES\,DE\,ALMEIDA-\,SP417911, FERNANDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA-\,SP369704, ABDON\,MEIRA\,NETO-\,SP302579, ALEX\,PESSANHA\,PANCHAUD-\,RJ177518$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: CLARIANA\,LOPES\,DE\,ALMEIDA-\,SP417911, FERNANDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA-\,SP369704, ABDON\,MEIRA\,NETO-\,SP302579, ALEX\,PESSANHA\,PANCHAUD-\,RJ177518$

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - \$1417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - \$13097/05, ABDON MEIRANETO - \$13027/5, ALEX 1 ESSANHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - \$P417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - \$P369704, ABDON MEIRANETO - \$P302579, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: CLARIANA\,LOPES\,DE\,ALMEIDA-\,SP417911, FERNANDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA-\,SP369704, ABDON\,MEIRA\,NETO-\,SP302579, ALEX PESSANHA\,PANCHAUD-\,RJ177518$

Advogados do(a) IMPETRANTE; CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE; CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

Advogados do(a) impetrante: Clariana Lopes de almeida - 5941/911, fernando augusto noqueira - 59369/04, Abdon meira neto - 59302/9, Alea pessanha Panchaud - RJ177518 Advogados do(a) impetrante: Clariana Lopes de almeida - 59417911, fernando augusto nogueira - 59369704, Abdon meira neto - 59302579, Alex pessanha

Advogados do(a) IMPETRAINTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA- SP41/911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA- SP309/04, ABDON MEIRA NETO - SP3025/9, ALEA PESSANHA
PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA- SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA- SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - \$1.417/11, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - \$1.307/03, ABDON MEIRANETO - \$1.3027/3, ALEX FESSANHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - \$P417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - \$P369704, ABDON MEIRANETO - \$P302579, ALEX PESSANHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - S141/911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP41/911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade da contribuição.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores emcaso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, in verbis:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Emoutras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9°, parágrafo 2°, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo correspondería apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo coma legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, emprejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autónomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária n° 10.640, de 14 de jameiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4° do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respecitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuição sinstituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercicio financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do finans boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasão da Medida Cautelar da ADI nº 2536-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1°, LC N° 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n° 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1°, da LC n° 110, de 29 de junho de 2001, desde que respetitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar n° 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar n° 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Álves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n° 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento n° 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I-O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, coma redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo poderão, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (ad valorem e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à realação do artigo 149, § 2º, III, alinea "a", a constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com aliquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009 - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DIF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028133-48.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020 654/957

Vistos em Inspeção

ID 22679454: Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamentor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 — CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

LC.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5021946-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA- SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.
Trata-se de mandado de segurança , objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Requer ainda declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.
Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.
Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte impetrante a título de ISS, abstendo-se autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.
Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.
O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão d ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.
Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sema inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmer Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:
"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"
Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS rão se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálcul dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não represent faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.
Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.
A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vinculo empregaticio com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar:

()

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da octoribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que line é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ôms fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, . Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuirnte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados auteriormente à Lei nº 9.250/95

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento de PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.
Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida comdébitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposte no artigo 170-A do CTN.
Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisõe proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetári quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95
Semcondenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.
Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
São Paulo, 04 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-66.1993.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: ALVARO BAULEO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, CELSO MEIRELLES JUNIOR, ELAINE DE FRANCA GUEDES, MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
DESPACHO
Vistos em Inspeção. ID 20801752: Verifico que o coexequente ÁLVARO BALERO temtrês coerdeiros, porémnão foi localizada uma herdeira.
Pois bem, esclareçamno prazo de dez dias se concordamcomo valor de um terço para cada coerdeiro, sendo que em relação a herdeira não encontrada o valor será depositado à disposição do juízo.
Após, tomem conclusos.
I.C.
SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5027269-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELY XAVIER SEVERIANO - SP267716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade da contribuição discutida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contribuição, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9°, parágrafo 2°, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo coma legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, emprejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autónomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4° do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respecitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuição instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do finnus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Álves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Sequidade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribural Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1°, LC N° 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n° 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1°, da LC n° 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constitução Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar n° 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar n° 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n° 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinamisea a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento n° 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à aliquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição emanálise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, coma redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo poderão, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (ad valorem e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à realeação do artigo 149, § 2º, III, alinea "a", da Canstituição Federal, que teria excluido a possibilidade de exigência de contribuições sociais com aliquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova realação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição ano tentido de invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na realação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguistico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, \$4° c/c' artigo 134, 1, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA/REMUNERATÓRIA IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 89°, DO ARTIGO 28, DA LEI N° 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, debiando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
São Paulo, 04 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003697-88.2019.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Vistos emInspeção. IDS 26682355/26682373: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias. Após, tornemconclusos. I.C.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5000175-84.2020.4.03.6143/6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TS MOGI GUACU SERVICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇA
Vistos eminspeção.
Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.
Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.
O mandamus foi originariamente impetrado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, que declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para esta Subseção (ID 27658976).
Após a redistribuição, foi proferida decisão que indeferiu a liminar.
Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade da contribuição.
O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 660/957

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, in verbis:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo correspondería apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo coma legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, emprejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autónomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária n° 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4° do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Mín. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfère na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respecitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuição instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fiumis boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Áves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de carácter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribural Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1°, LC N° 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n° 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1°, da LC n° 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar n° 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar n° 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Álves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n° 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Emimentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento n° 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDE CI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I-O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição emanálise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, coma redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apperas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo poderão, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (ad valorem e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à realeção do artigo 149, § 2º, III, alinea "a", a contribuição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com aliquatos ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556DF, julgado em 26/06/2012, Die 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguistico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, 1, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009 - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza de robustitais, a devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9°, DO ARTIGO 28, DA LEI N° 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em ração da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Semcondenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015947-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASIL LITDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27836066: Defiro a inclusão do IPEM/SP no pólo passivo da demanda, haja vista que a lavratura da multa partiu de seu ato.

LC.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006160-66.2020.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
IMI LIMAN II. 1 FARCOMEDIA DE SOSO S.A Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INITIAL DI DELLO DI NECLETA ESSENDISTA NO PROCESSO NELO PESSENDI PRESENTATO NEL
SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 31400157) e julgo extinto o processo, semresolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Constitution of the state of th
Semcondenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 04 de maio de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-18.2020.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BDF NIVEA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550 IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
SENTENÇA
Vistos em irspeção.
Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (IDs nº 31471066 e nº 31519617) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-96.2020.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGUASPORT LTDA, IGUASPO
LTDA, IGUASPORT LTDA, IGUASPORT LTDA, IGUASPORT LTDA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A PELLI NILAO FERDERA I FAZENDA NACIONAL INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL, INSS
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Registro que a autora busca tutela jurisdicional extensiva às suas filiais, deverá apresentar seus respectivos estatutos sociais, instrumentos de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Vistos em Inspeção

Cite-se, conforme requerido.

Data de Divulgação: 08/05/2020 663/957

Saliento que o c. Superior Tribural de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.
Logo a matriz não pode litigar emnome das filiais, por falta de legitimidade.
Decorrido o prazo supra, tomempara novas deliberações.
Int. Cumpra-se.
SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-85.2020.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAYARA SOARES FREIRE DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI - SP436838 IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 31227513) e julgo extinto o processo, semresolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-85.2020.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAYARA SOARES FREIRE DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI - SP436838 IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 31227513) e julgo extinto o processo, semresolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Semcondenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007171-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VSTP EDUCACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 31582577) e julgo extinto o processo, semresolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017949-96.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FERNANDO DOMINGOS CAMUASO SEGUNDO IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

Vistos em inspecão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO DOMINGOS CAMUASO SEGUNDO, assistido pela Defensoria Pública da União, contra ato atribuído ao DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRACAO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de naturalização, sema exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ser natural de Angola, entrando em território nacional na data 13.09.2007 e possuir cédula de identidade de estrangeiro com validade até 06.01.2020.

Relata que, estando no Brasil há mais de 12 anos, ao comparecer na Polícia Federal para obter naturalização, o pedido não foi aceito em razão da ausência da certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Alega que a obtenção do documento é inviável, tendo em vista ser solicitante de refúgio e ter vindo para o Brasil em razão de crise econômica e violação de direitos humanos em seu país natal.

A Defensoria Pública da União, que assiste o impetrante nestes autos, informa que recomendou a flexibilização das exigências documentais. Contudo, emresposta ao questionamento, o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos artigos 129, $\S1^{\circ}$ e 68, $\S2^{\circ}$ do Decreto n. 9199/2017, emregulamentação à Lei de Migração, aplica-se apenas a refugiados reconhecidos, e não aos solicitantes que, durante o processo, obtenhama regularização por outro fundamento.

Sustenta, em suma, a necessidade de flexibilização em relação às exigências documentais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 22627208, deferindo a liminar para determinar o prosseguimento do processamento do pedido de naturalização do Impetrante assistido, sema exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais no país de origem

A União Federal, intimada, informou a interposição de agravo de instrumento em face da concessão da liminar, distribuído à Colenda 2ª Turma sob número 5027295-38.2019.4.03.0000-SP (ID nº 23542774).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança ao ID nº 25333706.

A autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 25581377, alegando que (i) o Impetrante encontra-se registrado junto ao bando de dados da Polícia Federal como RNM nº V319935W, realizado comamparo na hipótese de reunião familiar; (ii) que a exigência combatida temamparo na Portaria Interministerial nº 11 do Ministério da Justiça e do Ministério da Segurança Pública; e (iii) que não julga os pedidos de naturalização, limitandose à aferição da instrução do pedido, que é encaminhado ao Ministério da Justiça.

Data de Divulgação: 08/05/2020 665/957

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à autorização para que o requerimento de naturalização do Impetrante prossiga na via administrativa sema apresentação da certidão de antecedentes criminais de seu país natal.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) dispõe sobre o procedimento de naturalização, prevendo, em seu artigo 65, os seguintes requisitos para a sua concessão, na forma ordinária:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

 $II-ter \ residência\ em\ territ\'orio\ nacional,\ pelo\ prazo\ m\'inimo\ de\ 4\ (quatro)\ anos;$

 ${\it III-comunicar-se\ em\ lingua\ portuguesa,\ consideradas\ as\ condições\ do\ naturalizando;\ e}$

 $IV-n\~{a}o\ possuir\ condena\~{c}\~{a}o\ penal\ ou\ estiver\ reabilitado,\ nos\ termos\ da\ lei.$

Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 11/2018, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, emseu Anexo I, lista os documentos que devem instruir o pedido de naturalização ordinária, nos seguintes termos:

O requerimento de naturalização ordinária deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- 1. Formulário devidamente preenchido e assinado pelo requerente;
- 2. Declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa;
- 3. Cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório e via original para conferência;
- 4. Comprovante de situação cadastral do CPF-Cadastro de Pessoas Físicas;
- 5. Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos cinco anos;
- 6. Certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu nos últimos quatro anos, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016;
- 7. Comprovante de reabilitação, nos termos da legislação vigente, se for o caso;
- 8. Comprovante de residência, nos termos do art. 54 desta Portaria,
- 9. Cópia do passaporte, observadas as normas do Mercosul;
- 10. Certidão de casamento atualizada;
- 11. Documentos que comprovem união estável;
- 12. Certidão de nascimento do filho brasileiro; e
- 13. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros expedido pelo Ministério da Educação.

No caso dos autos, o Impetrante afirma residir no Brasil há aproximadamente 12 anos, de forma que, nos termos da legislação aplicável, não seria necessária a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Desta forma, por não entender razoável obstar o recebimento e processamento do pedido de naturalização do impetrante, emrazão de não apresentar certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem, este Juízo houve por bem deferir em seu favor a liminar requerida.

Como prosseguimento do feito, as informações prestadas pela autoridade impetrada não foram suficientes para ilidir a fundamentação do posicionamento adotado emcognição sumária, sendo de rigor o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o processamento de seu pedido de autorização de residência para fins de reunião familiar, independentemente da apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Semcondenação emhonorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/rº 5025436-20.2019.4.03.6100/6º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMIN

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

 $O\ Minist\'erio\ P\'ublico\ Federal\ informou\ n\~ao\ vislumbrar\ interesse\ p\'ublico\ que\ justifique\ sua\ interven\~e\~ao\ no\ feito.$

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sema inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) rão integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuirte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vinculo empregaticio com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de renumeração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ángulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar:

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" emvolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofirs - Ampliação da base ade cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no precedio constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retornada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviças não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DIe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, emhipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF $3^{\rm a}$ Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independenemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal - Mostra-se descabida a condensão em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4° do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4° TURMA, DJF-08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e emconsonância comas recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida comdébitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-Ada Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância comas recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5025973-16.2019.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFÍS, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, a partir do 5º ano anterior ao pedido realizado junto ao procedimento administrativo nº 0816500.2015.0451 (processo nº 11065-720.481/2016-19), ou seja, a partir de 05/04/2011.

Sustenta, emsuma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Data de Divulgação: 08/05/2020 668/957

Notificado, o DEFIS se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 28191061). O DERAT, por sua vez, prestou informações alegando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei emtese. No mérito, sustenta, emsuma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório, Decido,

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sema inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Quanto à legitimidade, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda, dispõe sobre a atribuição de competências aos seus órgãos internos, nos seguintes termos:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de beneficios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logistica, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I-prestar informações solicitadas por autoridades e 'orgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de beneficios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), (...) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de oficio, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

 $II-executar\ o\ arrolamento\ de\ bens\ e\ direitos\ e\ representar\ para\ a\ propositura\ de\ medida\ cautelar\ fiscal;$

III - proceder à revisão de oficio de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

IV - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

V - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização,

 $VI-proceder\ aos\ ajustes\ de\ oficio,\ decorrentes\ da\ competência\ da\ unidade,\ nos\ cadastros\ da\ RFB;\ e$

VII-prestar informações solicitadas por autoridades e 'orgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; a cadastral dos contribuintes jurisdicionados do cadastral dos contribuintes jurisdicionados do cadastral do cadas

Tratando-se de mandado de segurança no qual se discute a incidência de contribuições e a possibilidade de compensação tributária, resta evidente a legitimidade do DERAT, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao DEFIS.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sema inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vinculo empregaticio com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar:

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alinea 'b'do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" emvolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é tinica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deramprovimento ao recurso do contribuinte, numcaso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado intimeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4º TURMA, DIF 18/80/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância comas recentes decisões proferidas pelo STI (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Quanto ao Processo Administrativo nº 11065-720.481/2016-19, verifica-se que dizrespeito a auto de infração lavrado em decorrência de irregularidades no recolhimento de IPI (ID 27089016). Assim, caso ainda esteja sendo cobrado em face da impetrante, será possível o pedido para compensação com indébito de PIS e COFINS nos termos supra. Entretanto, de rigor a observância do prazo quinquenal de compensação, contado da impetração deste mandamus.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedema impetração. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-71.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HIRANO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FRANCINE HIRANO, STEPHAN HIRANO Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423 Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423 Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração ID 23568458 uma vez que o despacho recorrido, meramente interlocutório, não possui qualquer caráter decisório de modo a desafiar a apresentação de embargos declaratórios.

Tratando-se de mero erro material, retifico a determinação para constar: intime-se a requerente para apresentar resposta aos embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5024974-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5032081-28.2019.4.03.0000 (ID 25891147), ao qual foi deferida a antecipação da tutela (ID 27427830).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminammente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 671/957

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sema inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vinculo empregaticio com e empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 18.519-2/DF. (...) Optica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar:

(...

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b'do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" emvolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base a de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deramprovimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviças não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DIe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado intimeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4º TURMA, DIF 18/80/272019).

A seu tumo, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância comas recentes decisões proferidas pelo STI (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedema impetração. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Leinº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

 $Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n^{\circ} 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.$

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, $\S~1^\circ$, da Lei n $^\circ$ 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5032081-28.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6º Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5024133-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTALS /A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTALS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTALE SERVICOS $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: HENRIQUE\ ANDRE\ CHRISTIANO\ PEIXOTO-SP196684, JOSE\ RAFAEL\ MORELLI\ FEITEIRO-SP314004\\ Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: HENRIQUE\ ANDRE\ CHRISTIANO\ PEIXOTO-SP196684, JOSE\ RAFAEL\ MORELLI\ FEITEIRO-SP314004\\ Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: HENRIQUE\ ANDRE\ CHRISTIANO\ PEIXOTO-SP196684, JOSE\ RAFAEL\ MORELLI\ FEITEIRO-SP314004\\ Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: HENRIQUE\ ANDRE\ CHRISTIANO\ PEIXOTO-SP196684, JOSE\ RAFAEL\ MORELLI\ FEITEIRO-SP314004\\ Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: HENRIQUE\ ANDRE\ CHRISTIANO\ PEIXOTO-SP196684, JOSE\ RAFAEL\ MORELLI\ FEITEIRO-SP314004\\ Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: HENRIQUE\ ANDRE\ CHRISTIANO\ PEIXOTO-SP196684, JOSE\ RAFAEL\ MORELLI\ FEITEIRO-SP314004\\ Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: HENRIQUE\ ANDRE\ CHRISTIANO\ PEIXOTO-SP196684, JOSE\ RAFAEL\ MORELLI\ FEITEIRO-SP314004\\ Advogados\ do(a)\ MORELLI\ MORE$ Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP SENTENCA Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta Foi proferida decisão que indeferiu a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminammente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sema inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Data de Divulgação: 08/05/2020 674/957

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou emjulgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso 1 do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinario nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atimente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" emvolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deramprovimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele dizrespeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Não se vislumbra, desta forma, violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

<u>DISPOSITIVO</u>
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.
Semcondenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei
Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
São Paulo, 04 de maio de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5002856-59.2020.4.03.6100/6º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
Vistos eminspeção.
Trata-se de mandado de segurança , objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Requer aind declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.
Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.
Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.
Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.
O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) rão integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuirte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou emjulgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregaticio com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" emvolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é tinica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte , ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O iems não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independenemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4° do NCPC, pois a decisão tem gerado intimeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4° TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida comdébitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5024593-55.2019.4.03.6100/6º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE; GABRIELA\,SILVA\,DE\,LEMOS-SP208452$

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL DE INSTITUIÇÕES (DEINF), UNIAO FEDERAL DE INSTITUITA DE INSTITUITA DE INSTITUITATION DE INSTITUI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Data de Divulgação: 08/05/2020 678/957

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.
Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.
Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.
O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.
Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sema inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:
"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"
Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.
Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.
A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:
A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregaticio com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. () Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ômus, como é o ômus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Data de Divulgação: 08/05/2020 679/957

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" emvolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é tinica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integrama sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele dizrespeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Não se vislumbra, desta forma, violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Semcondenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5024878-48.2019.4.03.6100/6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SYKUE GERACAO DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório, Decido,

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderamque o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregaticio com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinario nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" emvlove, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, percela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integrama sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele dizrespeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Não se vislumbra, desta forma, violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Semcondenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-26.2019.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONZANI E BERTIN ADVOGADAS ASSOCIADAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONZANI E BERTIN ADVOGADAS ASSOCIADAS, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL—SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, objetivando que se declare ilegais todas as cobranças de anuidade realizadas pela OAB/SP emnome da sociedade impetrante.

Data de Divulgação: 08/05/2020 682/957

Narra ter recebido cobranças indevidas, relativas à contribuição anual.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

O mandamus foi originariamente impetrado perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, que declarou sua incompetência absoluta para seu processamento e julgamento, determinando a remessa dos autos para esta Subseção (ID 24226685).

Após a redistribuição, foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando à parte impetrada que se abstenha da cobrança à impetrante dos créditos relativos à contribuição anual à Ordemdos Advogados do Brasil—Seccional de São Paulo (ID 28265651).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 29012995), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da OAB/SP e a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de anuidades.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 29723708).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a questão relativa à comprovação de violação de direito líquido e certo se confunde como próprio mérito do mandamus.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Presidente da Ordemdos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da OAB, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, oficio ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5°, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir emsociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB emcuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devemser outorgadas individualmente aos advogados, coma indicação da sociedade de que façamparte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertamà sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bemcomo que a sociedade de advogado somente pode praticar, comuso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejamprivativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, emseu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podempraticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devemser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertampara o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagários de advocacia (artigos 8°, 9° e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de amuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quanda o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa juridica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turna, j. 11/03/2008, D.Je 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turna, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3" Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turna, j. 27/10/2016, D.E. 21/10/2016, D.E. 21/10/2016, D.E. 21/10/2016, D.E. 21/10/2016, D.E. 20/10/2015, 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 0002516520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3. Judicial 1 DATA:06/07/2018. "FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3. Judicial 1 DATA:16/07/2018."

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEMDOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EMFACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA PÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros de OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de amuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sú generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º II. da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em honorária na fase recursal, de oficio ou a requerimento do adverso (art. 85, \$1º, fine, combinado com o §11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 953845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johnsom Di Sal

Desta forma, tendo em vista a cobrança de anuidade indevida, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordemdos Advogados do Brasil, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças a este título.
Custas processuais na forma da lei. Semcondenação emhonorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.
Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 07 de maio de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5002820-17.2020.4.03.6100/6º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOLFATTO INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FREITAS COSTA- MG71927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
SENTENÇA
Vistos eminspeção.
Trata-se de mandado de segurança , objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Requer ainda declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.
Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de

praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinuíro nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" emvolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deramprovimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exisência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado intimeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4º TURMA, DIF 18/80/272019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância comas recentes decisões proferidas pelo STI (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida comdébitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

 $Sem condenação \ em \ verba \ honorária, a \ teor \ do \ artigo \ 25 \ da \ Lei \ n^o \ 12.016/09. \ Custas \ processuais \ na \ forma \ da \ lei.$

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, $\S~1^\circ$, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-35.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA FERRAGENS EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085 Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXAEM DILIGÊNCIA

Vistos.

 $Regularize\ a\ parte\ embargada\ a\ sua\ representação\ processual\ nos\ presentes\ autos, com a\ outorga\ de\ mandato\ aos\ subscritores\ da\ defesa\ de\ ID\ n^{o}\ 5010389.$

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-44.2018.4.03.6100 / 6" Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos

Inicialmente, indefiro a gratuidade da Justiça à Embargante, haja vista que a renda demonstrada por intermédio de seus holerites não é compatível coma alegada situação de hipossuficiência invocada.

Ademais, esclareça a Embargada a metodologia de cobrança dos valores previstos no contrato executado, denominado "Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA", tendo-se em vista que o valor da prestação estipulado na cláusula segunda (ID nº 5239296, pág. 03), que deveria valer a partir de 08.12.2015, não corresponde àquele descontado dos holerites apresentados pela Embargante (ID nº 5239314).

Concedo o prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

I.C.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005223-27.2018.4.03.6100 EMBARGANTE: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100 Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargada (CEF) quanto ao pedido de extinção, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006546-67.2018.4.03.6100/6º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533 EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por OLHOS DE DEUS SERVIÇOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME, MARIA RIZELDA PEREIRA DE LIMA e RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE LIMA nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5011023-70.2017.4.03.6100.

Alegam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial executiva, dada a ausência de demonstrativo de débito como índice de correção monetária e taxas de juros aplicadas, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, sustentam excesso de execução emrazão da utilização de juros compostos, aduzindo o valor de R\$ 63.068,77 (sessenta e três mil, sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) como líquido para execução.

Atribuemà causa o valor de R\$ 90.122,95 (noventa mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

A decisão de ID nº 9097534 recepcionou os embargos semefeito suspensivo, determinando a intimação da parte embargada para impugnação.

 $Ao\,ID\,n^o\,11637211\,foi\,certificada\,a\,remessa\,dos\,autos\,\grave{a}\,Central\,de\,Conciliação\,desta\,Subseção\,Judiciária, berncomo, ao\,ID\,n^o\,13984030, o resultado infrutífero da tentativa de conciliação.$

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a impugnação de ID nº 15213658, sustentando a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executado, impugnando o pedido de Justiça Gratuita e aduzindo (i) a confissão da existência da dívida pelos embargantes, (ii) a vinculação das partes aos termos contratuais e (iii) a legalidade dos juros aplicados.

As partes foram intimadas sobre interesse na produção de provas (ID nº 17366895), concordando como julgamento antecipado (IDs números 19564773 e 19636975).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à parte embargante os beneficios da gratuidade da Justiça, haja vista o capital social (ID nº 5152581) e os valores contratuais envolvidos na execução de origem.

Quanto à questão preliminar, a CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5011023-70.2017.4.03.6100, a cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.0260.690.0000106-14, tendo juntado, na origem, cópia do contrato (ID nº 2010031, pág. 03 e seguintes), demonstrativo de débito (ID nº 2010028, pág. 01) e quadro de evolução da dívida (ID nº 2010028, pág. 02).

Desta forma, estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada pelo contrato celebrado devidamente assinado, da planilha de evolução da dívida e do demonstrativo de débito, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Superada a questão, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

É possível aferir que, no contrato, foramobservados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, coma expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilibrio contratual emprejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros comperiodicidade inferior a umano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratoda, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. reses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. '- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à amual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva amual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2" Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É licita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso emtela, extrai-se dos autos de origemque o contrato de renegociação foi celebrado em 26.07.2016 (ID n^o 2010031, pág 09), constando do instrumento cláusulas expressas (cláusula 3^a , $\S\S1^o$ e 2^o) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos, de forma que esta é permitida (idem, pág 03).

Alémdisso, contempla cláusula expressa de capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação ematraso, o que inclui os juros moratórios por dia de atraso (cláusula décima, ID nº 2010031, pág 06).

Assim, não demonstradas quaisquer irregularidades em relação ao contrato de empréstimo celebrado, não há que se falar emabusividade da cobrança promovida pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artisgo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, \$2º do CPC), que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (\$13). Custas processuais na forma da lei. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a Ação de Execução de Título Extrajudical nº 5011023-70.2017.4.03.6100, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades P.R.I.C. SãO PAULO, 20 de abril de 2020. MONITÓRIA (40) Nº 5021152-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ÉCONOMICA FEDERAL- CEF REU: ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES Advogados do(a) REU: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685, TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752 SENTENÇA Vistos Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emface de ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES e PAULO ROBERTO PAES DE ALMEIDA, requerendo a citação dos corréus para o pagamento do valor de R\$ 97.742,94 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 3183350, pág. 2). Recebidos os autos, foi determinada a citação da parte ré (ID nº 4116213), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou frutífera (ID nº 4993009). A parte ré apresentou os embargos de ID nº 5280989, alegando (i) a aplicação do Código de Defissa do Consumidor ao caso; (ii) a inépcia da inicial, por ausência de demonstrativo do débito e extratos bancários referentes ao cheque especial e do instrumento completo do Contato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Servicos - Pessoa Física, onde se fizessem constar as cláusulas gerais mencionadas nas cláusulas primeira e terceira; e (iii) a indevida capitalização de juros, acrescida de juros remuneratórios. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da Justiça. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, sendo certificado ao ID nº 12352427 que a tentativa de composição restou infrutífera. As partes foram intimadas (ID nº 14186766), tendo a CEF apresentado a impugnação de ID nº 14862368, (i) impugnando o pedido de gratuidade da Justiça, (ii) alegando a confissão da existência da dívida, (iii) aduzindo a vinculação das partes aos termos contratuais, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da capitalização dos juros e (iv) pugnando pela rejeição da preliminar de inépcia. Intimadas sobre eventual interesse na dilação probatória (ID nº 16998420), as partes concordaram quanto ao julgamento antecipado (IDs nn. 18909066 e 19561699). Vieramos autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir Inicialmente, defiro à parte ré gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a declaração de IRPF de ID nº 5290733. Anote-se. No que tange à preliminar de inépcia, é certo que os documentos que instruema inicial fazemprova da contratação do limite de cheque especial no valor de R\$ 4.000,00 (ID nº 3183356, pág. 01), sendo instruida como demonstrativo de débito (ID nº 3183353, pág. 01) e quadro de evolução da dívida (idem, pág. 02).

Ao mesmo tempo, há prova de contratação do Crédito Direto (CDC) (ID nº 3183356, pág. 01), comos respectivos demonstrativos da dívida (ID nº 3183352, págs. 01-02).

Nota-se, todavia, que a Autora é omissa quanto aos demais instrumentos particulares mencionados como complementares ao principal—entre os quais, o denominado "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física".

Observa-se que a Autora teve mais de uma oportunidade para manifestar-se sobre o ocorrido e aditar a inicial, limitando-se, todavia, a pugnar pela rejeição da preliminar.

Nesse contexto, o instrumento inicial não contérmo conjunto de regras referentes à incidência de encargos moratórios e do sistema de apuração do valor considerado devido, prejudicando a aferição da regularidade do cálculo da Autora e a apreciação da tese de defesa da parte ré.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL, PROCESSO CIVILE CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINAÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICIADA

- 1. para a propositura da ação monitória é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a "influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor", isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação e existe e que o valor cobrado está correto. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito emconta, que forampactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada umdos encargos que estão sendo cobrados do correntista. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta correte, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não foremabertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitória. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira.
- 2. E, conforme o artigo 284 do Código de Processo Civil/1973, cabe ao juiz, verificando a ausência de documento imprescindível, determinar à parte autora o aditamento da petição inicial. Ressalte-se, porém, que a emenda à inicial pode ser livremente realizada até o momento da citação do réu e, até o momento da prolação da decisão saneadora, somente coma anuência do réu. Após a instrução, não há como emendar a inicial para juntar documento essencial à propositura da demanda, razão pela qual, nesse momento, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito - o que possibilita ao credor ajuizar nova ação coma documentação completa
- 3. No caso dos autos, a CEF instruiu a inicial somente como Contrato de Abertura da Conta Corrente e de Adesão a Produtos e Serviços (fls. 07/12) e como discriminativo do débito (fls. 14/15). Como se vê, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não foram juntado o Contrato de Crédito Rotativo - cláusulas gerais. E, embora seja possível se depreender do Contrato de Abertura da Conta Corrente e de Adesão a Produtos e Serviços (fls. 07/12) que foi disponibilizado o crédito de R\$ 8.000,00 e que a taxa de juros incidiria da seguinte forma: 7,95% ao mês e 150,42% ao ano (fl. 10), não é possível aferir as demais cláusulas gerais do contrato, sobretudo as que estipulamos encargos de mora. Dessa forma, a meu ver, a inicial é inepta. Não obstante isso, a inicial foi recebida sem qualquer determinação no sentido de que fosse emendada. E, no presente momento processual, não é mais possível determinar a emenda inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil/1973. Por tal razão não resta alternativa, senão a extinção da ação sem resolução do mérito. Ademais, evidencia-se que a ação proposta, tal qual instruída pela autora, não é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que ausentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Desse modo, ausente tambémo interesse processual na modalidade adequação.
- 4. Em decorrência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa
- 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/1973 (correspondente ao art. 485, I e VI, do CPC/2015). Prejudicado o apelo da ré-embargante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0006315-08.2007.4.03.6102-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 17.09.2018, DJ 24.09.2018) (g. n.).

Portanto, faz-se necessária a extinção da demanda semenfrentamento do mérito, nos termos dos artigos 330, I e 485, I do CPC.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolho a preliminar de inépcia da inicial e, nos termos dos artigos 330, 1 e 485, 1 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO (119) Nº 5027450-11, 2018, 4.03, 6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR FRIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENCA

Vistos em inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRESP-FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE SÃO PAULO e outros em face da sentença de ID nº 28682285, alegando haver omissão na decisão

Intimada, a União requer a rejeição dos embargos (ID nº 31600821).

É o relatório, Decido,

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos emque a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devemser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infiringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021933-88.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVA & FERREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR CRISTIANO DA SILVA - SP240127, EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVA & FERREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL—SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, objetivando a declaração de ilegalidade de todas as cobranças de anuidade realizadas pela OAB/SP emnome da sociedade impetrante, bemcomo do condicionamento da alteração dos dados da sociedade ao seu pagamento.

Afirma que a parte impetrada enviou à sociedade de advogados, em 26.04.2019, o camê de cobrança de anuidade, vinculando o exercício da profissão ao seu pagamento.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como, qualquer restrição a registro de alterações societárias por esta razão (ID 24642195).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 25750127), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da OAB/SP e a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de anuidades.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares aduzidas pela impetrada (ID 26675695).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 27801669).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo emvista que a questão relativa à comprovação de violação de direito líquido e certo se confunde como próprio mérito do mandamus.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Presidente da Ordemdos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da OAB, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, oficio ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5°, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lein º 8 906/94

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir emsociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB emcuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, coma indicação da sociedade de que façamparte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertamà sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bemcomo que a sociedade de advogado somente pode praticar, comuso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejamprivativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, emseu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podempraticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devemser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertampara o patrimônio social

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa juridica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, D.Je 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, D.Je 16/03/2017; TRF - 3" Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 20/10/2015, 3. Apetação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEMDOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EMFACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAI. INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que una legal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fæer ou deixar de fæer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de oficio ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1°, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559/82 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÔRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johonsom Di Salvo, p. 20.

Saliente-se ainda que a natureza sui generis atribuída à Ordemdos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa serão em virtude de le?".

Desta forma, tendo em vista a cobrança de anuidade indevida, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordemdos Advogados do Brasil, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças a este título, que não poderão representar óbice à alteração dos registros societários.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5000548-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: JOAO\,HENRIQUE\,GONCALVES\,DOMINGOS\,-\,SP189262, FABIO\,PALLARETTI\,CALCINI\,-\,SP197072,\,DANILO\,MARQUES\,DE\,SOUZA\,-\,SP273499-EARCO, SP189262,\,SP1892622,\,SP189262,\,SP189262,\,SP189262,\,SP189262,\,SP189262,\,SP189262,\,SP189262,\,SP189262,\,SP189262,\,S$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição tributária, no prazo de 30 dias.

Narra ter protocolado os pedidos entre junho/2013 e março/2017, que não foramapreciados até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados nos autos de números 23945.62342.260613.1.2.16-4007, 21582.36478.090215.1.2.04-6472, 03863.63944.110515.1.2.04-6690 e 05459.199000.220317.1.2.15-2480, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo (ID 27376591).

Notificada, a autoridade coatora se manifestou informando ter encaminhado os processos para o setor responsável pela análise (ID 28050845), bem como ter dado andamento nos requerimentos (ID 30187423).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 28253630).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração temo dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribural de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C., DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI P.784/99. IMPOSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.2357/2. ART. 24 DA LEI I. 1457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, în verbis: °a todos, no abilito judicial e administrativo, são assegurados a rezoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. °2. A conclusão de processo administrativo em prazo rezoável e dorióni dos princípios da eficiência, da moralidade e da tracabilidade. Precedentes: MÍS 13.584/DF. Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp. 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp. 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo intributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandrun tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação de prazo razoável para a amálise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandrum in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto 70.235/72, 4. de 2011) 1 - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, científicado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

No caso emtela, os documentos juntados aos autos comprovamo protocolo dos pedidos seguintes pedidos de restituição, pendentes de análise quando da impetração do mandamus:

PER/DCOMPnº	Data de Protocolo	ID

23945.62342.260613.1.2.16-4007	26.06.2013	26947544 e 2694754
21582.36478.090215.1.2.04-6472		20717510
03863.63944.110515.1.2.04-6690 (retificado pelo PER nº 31442.45525.220615.1.6.04-5805	22.06.2015	26947545 e 27254840
05459.199000.220317.1.2.15-2480	22.03.2017	26947541 e 26947547

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo como nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição formulados nos autos de números 23945.62342.260613.1.2.16-4007, 21582.36478.090215.1.2.04-6472, 03863.63944.110515.1.2.04-6690 e 05459.199000.220317.1.2.15-2480, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serematendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008168-50.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MECANICA BONFANTI SA, BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A Advogado do(a) EXEQUENTE: PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 23970657: acolho os documentos apresentados e dou regularizado os autos.

Registro que a exequente apresentou manifestação concordando comas alegações da impugnação União Federal, no que tange a incorreção no valor utilizado como base de cálculo para os honorários advocatícios.

Ainda, requereu a juntada do laudo pericial elaborado nos autos do processo originário 0748712- 19.1985.4.03.6100, ematendimento ao requerido pela União Federal.

Assim, intime-se novamente a União

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0008282-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA., EGBERTO RIITANO FRAGA

DESPACHO

ID 18572231: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a firm de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.
São Paulo, 11 de outubro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ rº 5019569-46.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA- SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA- SP424571 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
SENTENÇA
Vistos eminspeção.
Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise da Manifestação de Inconformidade objeto do Procedimento Administrativo n.13896.906769/2015-32.
Narra ter protocolado a manifêstação em 11.02.2016, que não foi apreciada até o momento.
Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.
Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo formulado pela autora, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serematendidas para a devida instrução.
Notificado, o DERAT se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 25863628).
Intimada para se manifestar sobre a preliminar, a impetrante pugnou pela manutenção da autoridade no polo passivo do feito (ID 25863619).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 26226732).
É o relatório. Decido.
O objeto do presente <i>mandamus</i> é a análise da manifestação de inconformidade protocolada no âmbito do processo administrativo nº 13896.906769/2015-32, sob a alegação de que a autoridade não teria observado os prazos legais para prolação de decisão.
Nos termos das informações prestadas pelo DERAT ao ID 24066483, o processo supramencionado encontra-se pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ-RPO).
Assim, evidente que o ato coator correspondente à demora na apreciação da manifestação de inconformidade deve ser atribuído à Delegacia de Ribeirão Preto/SP, e não ao DERAT de São Paulo, que não possui jurisdição ou competência para dar andamento ao processo em trâmite em outra unidade da Receita Federal.
Resta demonstrada, desta forma, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, sendo de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA , extinguindo a ação sem resolução do mérito , revogando a liminar concedida ao ID 23473423.
Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

IMPETRANTE: CIELO S.A., SERVINET SERVICOS LTDA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000579-07.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114 EMBARGADO: BNDES Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, o BNDES alegou não ter interesse (ID 19124884); já a embargante requereu a realização de prova pericial para a constatação do alegado excesso de execução (ID 19694925 e seguintes).

Conforme alegado pela própria embargante, as questões discutidas nos autos são: (i) conexão da causa comos Embargos à Execução nº 0020520-33.2016.403.6100; (ii) nulidade da Ação de Execução por falta de apresentação do Plano de Recuperação Judicial; (iv) prescrição da pretensão executiva; (v) direito à revisão judicial da dívida executada em virtude da cobrança de juros remuneratórios alémdo permitido para o crédito rural; (vi) direito à revisão judicial da dívida executada pela indevida estipulação de Capitalização diária de Juros; (vii) descaracterização da mora da Embargante; (viii) a inexigibilidade dos encargos moratórios; (ix) limitação dos encargos moratórios para o crédito rural, por tratar-se de operação incentivada.

Assim, indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas, acima elencadas, se referem, todas elas, a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor, se comprovada a impossibilidade das partes em fazê-

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006863-94.2020.4.03.6100/6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: M. RODRIGUES BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança promovido por MR BRASIL COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI contra ato atribuído ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando, emsede liminar, a determinação de imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens especificados na exordial, emprazo não superior a 24 horas da transmissão da Declaração de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-importação, COFINS-importação, Imposto de Importação, AFRMM e taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este Juízo, semqualquer prejuízo ao direito das autoridades coatoras de proceder coma regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário comexigibilidade suspensa.

Requer, ainda, que lhe seja garantido o direito de recolher os referidos tributos federais, semqualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 06 (seis) meses, ou, pelo prazo de 03 (três) meses previsto no artigo 1º da Portaria 12/2012, devendo a autoridade abster-se de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período emque sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, e não considerando os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão emcadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA).

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Data de Divulgação: 08/05/2020 697/957

Recebidos os autos, intimou-se a impetrante para regularizar a inicial (ID 31282342), cumprindo o despacho ao ID 31495474, berncomo, juntando documentos.

Os autos vieramà conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31172134 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento do PIS-importação, COFINS-importação, Imposto de Importação, AFRMM e taxa Siscomex, visando o desembraço aduanciro dos bens listados na exordial, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, emmomento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e immdações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, emsucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuizos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2°, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detémcompetência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, coma seguinte redação:

- Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficamprorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
- $\S \ 1^o \ O \ disposto \ no \ caput \ aplica-se \ ao \ m\^es \ da \ o \ corrência \ do \ evento \ que \ ensejou \ a \ decretação \ do \ estado \ de \ calamidade \ pública \ e \ ao \ m\^es \ subsequente.$
- § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se tambémàs datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.
- Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspersão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

- Art. 3ºA RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º- Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses emque antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

- Art. 2º- Ficamcanceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, comentrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como tambémpara o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenhamsido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses emque antes eram exigíveis.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado emmunicípio abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º-Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-

Artigo 2º -As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID 31177219 - pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao "pericultum in mora", a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, emconsonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, emque pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, 82º da Portaria MF nº 12/2012.

No que se refere ao pedido de desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, <u>apenas</u> para autorizar que a Impetrante recolha o PIS-importação, o COFINS-importação, o Imposto de Importação, a AFRMM e a taxa Siscomex, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sema constituição de encargos moratórios emrelação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007652-23.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: CARLOS LEANDRO BRASILIO

DESPACHO

ID 19370457: Tendo emvista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Data de Divulgação: 08/05/2020 699/957

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias

No mesmo prazo, comprove a exequente a apropriação dos valores, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010496-50.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA. em face da sentença de ID 30187411, que denegou a segurança.

Alega haver omissão na sentença, uma vez que a causa de pedir foi pautada na natureza jurídica dos juros SELIC que, por se equiparar aos juros moratórios e à correção monetária, tem característica e natureza de indenização e reparação.

Alega, ainda, que a decisão deixou de esclarecer pontos fundamentais da controvérsia instaurada nos presentes autos.

Intimada, a União requer que os presentes embargos não sejamacolhidos (ID 31086363).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos emque a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devemser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de actarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012979-53.2019.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRA DO CINIA DO FEDERAL - LA ZENDA NA CIONAL I PROCUIRA DOR CHEFE DA FAZENDA NA C

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Data de Divulgação: 08/05/2020

700/957

VISTOS EM INSPEÇÃO..

 $Trata-se de embargos de declaração o postos por \textbf{COPERSUCAR S.A. E COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZ\'ENS GERAIS \ em face da sentença de ID 30746119.$

Alega haver omissão na sentença, pois coma atual redação da IN 1717/2017, dada pela IN 1810/2018, não há vedação à compensação de contribuições previdenciárias comquaisquer tributos arrecadados pela DRFB.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que, se eventualmente reconhecido o direito à compensação, de rigor a diferenciação entre créditos/débitos anteriores à utilização do eSocial (que não permitema compensação cruzada, nos termos da jurisprudência clássica) e aqueles posteriores, os quais poderão ser compensados nos termos das modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 (ID 31281638).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos emque a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de actarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006699-59.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: RODRIGO LOPES SERRA

DESPACHO

ID 18570782: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056388-39.1997.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 22059594: Defiro. Expeça-se oficio de conversão em Renda em favor da União Federal, do valor depositado na guia ID 17793168, anotando-se o código de receita 2864, devendo a instituição financeira noticiar o cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista a União Federal.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

IC

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

Data de Divulgação: 08/05/2020 701/957

 $MONIT\'ORIA (40)\,N^o\,0002126-22.2009.4.03.6100\,/\,6^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,A_{\rm col}$

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ GIZA\ HELENA\ COELHO-SP166349,\ LILIAN\ CARLA\ FELIX\ THONHOM-SP210937,\ RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460,\ DANIEL\ MICHELAN\ MEDEIROS-SP172328$

REU: E.M.INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARINES LIMA DE JESUS, EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra E. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA — EPPe outros, objetivando a condenação do parte ré ao pagamento de R\$ 27.422,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial emexecutivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13682248 - Pág. 69).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 13682248 - Pág. 71), sendo que as diligências direcionadas aos endereços declinados na inicial restam infrutíferas (ID nº 13682248 - Pág. 81, Pág. 84 e Pág. 88)

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13682248 - Pág. 176 determina a citação por edital dos Réus, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13682248 - Pág. 180/181.

A Defensoria Pública da União oferece embargos ao ID nº 13682248 - Pág. 184/186, contestando o feito por negativa geral.

A decisão de ID nº 13682248 - Pág. 187 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Não houve o oferecimento de impugnação aos embargos, nemespecificação de provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, em 19.12.2006, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (ID nº 13682248 - Págs. 12/19), comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13682248 - Pág. 37/68), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em contacorrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, comobjeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 27.422,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos), valor posicionado para janeiro/2009, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial emmandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017197-27.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMAAGRARIA INCRA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MPM PARKING SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., em face da sentença de ID 31041818.

Alega que não houve pronunciamento por este Juízo quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de incidência em 20 salários mínimos.

Intimada, a União requer que os embargos opostos não sejam conhecidos ou sejam rejeitados (ID 31605708).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos emque a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devemser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Deckaração é apenas o de ackarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e REJEITO-OS.

I.C.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018693-89.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ESMERALDA MENEZES SILVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a determinação à exequente para comprovação da apropriação de valores, conforme despacho ID 16231471.

ID 17900627: Tendo emvista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fimde que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o inicio da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0027490-64.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PATRICIA MUSTAFA COPPIO, CESAR ROBERTO COPPIO, MARIA MUSTAFA COPPIO
Advogado do(a) RÊU: LUCIANA DE CASTRO SICILIANI - SP179896
Advogado do(a) RÉU: ELIO ANTONIO SICILIANI - SP54856

DESPACHO

ID 17946295: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016067-02.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. emface da sentença de ID 30296758.

Alega haver obscuridade na sentença, por ter citado a sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL, que é diferente da sistemática dos tributos objeto deste mandado de segurança, quais sejam, IRPJ e CSLL.

Intimada, a União requer que os presentes embargos sejam rejeitados (ID 31303706).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos emque a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheco a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devemser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 0015666-45.2006.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 REU: MAURO MESSIAS

SENTENCA

	specão

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO MESSIAS - ME, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 28.631,03 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e três centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14170832 - Pág. 36 e Pág. 48).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 14170832 - Pág. 43), sendo que a diligência directionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 14170832 - Pág. 51).

Ato contínuo, são indicados novos enderecos, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

Citação de homônimo ao ID nº 14170832 - Pág. 150, que é tornada ineficaz pela decisão de ID nº 14170832 - Pág. 152.

São indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 14170832 - Págs. 190/191 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 14170832 - Pág. 198.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 14170832 - Págs. 222/244. Aduz, preliminammente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de outras taxas de serviço, a vedação à capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência comoutros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e do exercício da autotutela. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

A decisão de ID nº 14170833 - Pág. 3 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 14170833 - Págs. 4/13, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

A produção de prova pericial é indeferida ao ID nº 14170833 - Pág. 22.

Os autos vieramà conclusão.

$\acute{\mathbf{E}}$ o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" (ID nº 14170832 - Págs. 10/15).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 14170832 - Pág. 16/35), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Verifica-se, ainda, que a petição inicial da Autora adequa-se à previsão do Código de Processo Civil de 1973 para a propositura da demanda, nos termos de seu art. 1.102-A, in verbis:

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quempretender, combase em prova escrita semeficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bemmóvel. (g. n.).

Assim, verifica-se o preenchimento dos requisitos gerais previstos pelo diploma processual anterior emseus artigos 282 e 283, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Comrelação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagemexagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, coma expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilibrio contratual emprejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Tarifa de Abertura de Crédito e das tarifas correlatas

A cláusula quarta da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA dispõe que "a conta da CREDITADA será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma, aos valores na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior: a) Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA, cobrada na contratação da operação, cujo valor nesta data é de R\$ 28,500 (vinte e oito reais e cinquenta centavos); b) Tarifa de acatamento/devolução de cheques, cujo valor nesta data é de R\$ 28,00 (vinte e oito reais); c) Tarifa de excesso sobre o(s) limite(s) contratado(s), cujo valor nesta data é igual a R\$ 15,00 (quinze reais); d) Tarifa de renovação de Cheque Empresa CAIXA, cobrada na renovação da operação e na retificação de limite, cujo valor nesta data é de R\$ 15,00 (quinze reais); e) Tarifa de Renovação, só será cobrada trimestralmente, a contar da data de contratação, cujo valor nesta data é de R\$ 15,00 (quinze reais). Quando a cobrança da Tarifa de Manutenção coincidir com a cobrança da Tarifa de Renovação, só será cobrada a Tarifa de Renovação".

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas correlatas aduzindo sua abusividade, por ausência de contraprestação da instituição bancária e teremnatureza de remuneração de capital.

De acordo coma regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinema promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade emcada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Coma vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas emnorma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, para pessoas físicas, não mais temrespaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

"[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1"Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2"Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficu limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respado legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]" (STJ, 2" Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

Todavia, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, não tendo limitado a cobrança por serviços bancários às pessoas jurídicas.

No tocante às pessoas jurídicas referida Resolução determina, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à prestação de serviços e respectivas tarifas, o que a parte requerida não logrou demonstrar que não tenha ocorrido.

Destaque-se, ainda, que a tarifa de abertura de crédito não se confunde coma taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servemà remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras em função das operações contratadas.

Desta forma, na hipótese presente, não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no contrato firmado coma pessoa jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPREVISIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar matéria relativa à cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC), com o julgamento do REsp 1251331/RS e à luz do art. 543-C do CPC/73, vigente à época, ratificou-se a compreensão jurisprudencial no sentido de que são legitimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, limitando a cobrança de serviços bancários para pessoas físicas após essa data. Porém não há restrição alguma quanto a contrato firmado com pessoa Jurídica, caso dos autos, devendo ser mantida. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

(...)

7. Apelação conhecida e não provida. (g.n.)

 $(TRF1-SEXTATURMA-APELAÇ\~AO\ CIVEL(AC)-0000840-84.2016.4.01.3815-Relator; DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ KASSIO\ NUNES\ MARQUES-e-DJF1\ 16/03/2018)$

Data de Divulgação: 08/05/2020 706/957

O mesmo entendimento deve ser adotado em relação às demais tarifas contratadas.

Da cumulação da comissão de permanência comoutros encargos

A cláusula décima segunda da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA dispõe que emcaso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de "comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês." (ID nº 14170832 - Pág. 12).

O contrato prevê, ainda, que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (umpor cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da divida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equiidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveema cumulação da comissão de permanência coma taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada emmuito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, semque se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade temmatureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa moratória também deve ser afastada. Emque pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada comoutros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2º Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, emque o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2"Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões — e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituido, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' — lê-se na Súmula n° 294 — 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n° 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido do orientação jurisprudencia, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência 'novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência 'novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência 'novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência 'novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressa

O Acórdão tema seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceeder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência—cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato—exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, semo acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes aos juros moratórios e multa convencional não foram incluídos no pedido. Anoto, contudo, que os valores referentes à taxa de rentabilidade foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica da memória de ID nº 14170832 - Págs. 33/35, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

Capitalização mensal de juros:

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros comperiodicidade inferior a umano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22,626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MÓRA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, em por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros mão implica capitalização de juros som periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. '- 'a capitalização dos juros em periodicidade inferior à amual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2" Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É licita a cobrança dos encargos da nora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. "(STJ, 2" Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01.07.2004, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Alémdisso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios (ID nº 14170832 - Pág. 11).

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impontualidade do devedor, a cláusula décima terceira do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente emprocesso judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, comas despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 14170832 - Pág. 33).

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra a cláusula sétima, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade emcláusulas de autotutela ocorre quando autorizamo agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÎVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDTO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CE F a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte rê, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancéria(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1°, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação par vialmente provida.

(TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste ao embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula sétima do contrato.

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice, uma vez que tais verbas foraminchidas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. A PELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da divida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.

(TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, de rigor o recálculo do montante devido, coma exclusão da taxa de rentabilidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

i) Declarar a nulidade da cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA;

ii) Condenar o réu ao pagamento do saldo devedor, a ser calculado pela autora, coma aplicação de comissão de permanência, semo acréscimo da taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

A sucumbência da CEF é ínfima. Todavia, deixo de condenar a parte ré no ônus da sucumbência visto que os embargos foramapresentados por dever de oficio pela Defensoria Pública.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5024352-81.2019.4.03.6100/ 6° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687 IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8° REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS, em face da sentença de ID 28931551, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista o não cumprimento do despacho de regularização da inicial.

Alega haver omissão na decisão, por não ter aguardado a decisão do agravo de instrumento interposto, compedido de efeito suspensivo, e noticiada a interposição nestes autos.

Intimada, a União apenas requereu nova vista dos autos após a apreciação dos presentes embargos (ID 31348809).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos emque a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

No presente caso, a embargante, de fato, noticiou a interposição de agravo de instrumento, compedido de efeito suspensivo (ID 28400360) e, logo após, a sentença de extinção foi proferida (ID 289315510).

Comefeito, dispõe o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil que:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida **poderá** ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (g.n.)

Portanto, conclui-se que, se o agravo foi recebido pelo Relator e a este não foi atribuído o efeito suspensivo, a mera interposição não impede a eficácia da decisão.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infiringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS

I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013972-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de reiteração de embargos de declaração opostos por VIGOR ALIMENTOS S.A alegando que a decisão determinou o prazo de 60 dias para análise e prolação de decisão acerca dos pedidos de ressarcimento que compõemo objeto da ação ou apresentação de lista de exigências a serematendidas para a devida instrução.

Sustenta que a Autoridade Coatora se limitou a expedir Termo de Fiscalização solicitando documento/esclarecimentos à ora Embargante, o que foi devidamente atendido emnovembro de 2019, e que, desde então, não houve qualquer novo andamento no processo de fiscalização e na consequente análise dos pedidos de ressarcimento.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos novos embargos de declaração interpostos pelas impetrantes (ID nº 31475205).

Deixo de receber os novos embargos, de ID n^o 31248447, eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado (ID n^o 29361447) para combater a r. sentença de ID n^o 28639175, sendo rejeitado por decisão de ID n^o 30459507.

Data de Divulgação: 08/05/2020

710/957

Assim, nada a prover.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração

P.R.I.C.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24400092: Recebo os cálculos, para prosseguimento da execução.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009440-72.2016.4.03.6100

AUTOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA-SP174040

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)/ rtº 0028034-57.2004.4.03.6100/6º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDA EMIKO FUDIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO WAGNER AZEVEDO - SP84455, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO - SP71574

EXECUTADO: HELENA FERNANDES BATISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ENGEL REMEDI - SP150023

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID nº 18020112: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo patrono da parte exequente, alegando a ocorrência de omissão / contradição / obscuridade/ erro material em relação à decisão - ID nº 17374259.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada(vide - ID nº 26155914.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devemser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido

Não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1°, IV do CPC).

No caso em tela, em que pesem os argumentos aduzidos pela embargante, a decisão embargada está em consonância à coisa julgada. O acórdão transitado em julgado (vide - ID nº 13381401- pags.127/137) arbitrou a verba de sucumbência em 10% do valor da causa(R\$ 1.000,00), a ser suportado pelas executadas empartes iguais, ou seja, rateado entre ambas (5% para cada uma)

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo $1.022\,\mathrm{do}\,\mathrm{CPC},\mathrm{e}\,\mathbf{REJEITO\text{-}OS}.$

Assim sendo, mantenho a decisão - ID nº 17374259, por seu s próprios e jurídicos fundamentos.

I.C.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 31579743, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)/nº 0004957-24.2001.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFECCOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONFECCOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando a ocorrência de omissão na fixação da verba honorária em relação à decisão de ID 22536133...

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devemser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, a decisão embargada bem indicou que:

"Em que pesem os argumentos aduzidos pela embargada — ID nº 16102964, no que tange a titularidade da inventariante, como é cediço, o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências.

Assim sendo, como ainda não foi certificado o trânsito em julgado no incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a favor do espólio deverá ser transferido aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8º Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Dessa forma, quando da expedição da minuta de oficio requisitório do crédito principal com destacamento dos honorários contratuais e da minuta de honorários sucumbenciais (50%), em favor da inventariante dativa nomeada nos autos da Ação de Remoção de Inventariante nº 0028019-36.2013.8.26.0100, a Dra. Cinthia Suzamne Kawata Habe, deverão ser preenchidas com "SIM" o campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8º Vara de Familia e das Sucessões do Foro Central de São Paulo."

Insta ressaltar que, emcaso análogo, relativo ao Espólio de José Roberto Marcondes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assimse posicionou:

"E ME N TA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS REFERENTES A 30% DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.
DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA QUE TODOS OS VALORES PERTENCENTES AO "DE CUJUS" SEJA DEPOSITADO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO.

- 1. Primeiramente, acerca do tema legitimidade, anoto que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial.
- 2. No entanto, em que pese as alegações do agravante, tal questão não deve ser tratada nos autos principais, levando-se em conta a universalidade do r.Juízo responsável pela apuração do ativo e passivo da herança deixada pelo falecido.
- 3. Saliente-se que nos autos da Ação de Inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, que tramita na 8º Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, foi proferida decisão, em 19/04/2016, determinando que todos os créditos do de cujus devem ser depositados nos autos de inventário.

- 4. Assim sendo, de maneira acertada agiu o r. Juízo ao determinar a transferência dos valores para conta a disposição do r. Juízo de Direito da 8º Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, vinculada aos autos da ação de inventário nº. 0343140-90.2009.8.26.0100, indeferindo o destacamento dos honorários contratuais referentes a 30% do valor executado.
- 5. Ademais, conforme consulta ao Sistema Processual Informatizado do e. TJSP, nos autos nº. 0028019-56.2013.8.26.0100, que tramitou perante a 8º Vara da Familia e Sucessões do Foro Central de São Paulo SP, a Sra. Prescila Luiz Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo nomeada como inventariante a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual foi levado a julgamento pela 7º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na sessão de 22/11/2017, tendo sido negado provimento ao recurso.

6. Agravo de instrumento improvido

(TRF 3" Região, 4"Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016133-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 05/02/2020)"

Não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1°, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS.

À zelosa Secretaria para retificar a autuação, indicando o Espólio de José Roberto Marcondes como exequente, representado somente pela inventariante Cinthia Suzanne Kawata Habe, excluindo o patrono Marcos Tanaka de Amorim

I.C.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5020656-08.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JOSE TORAL HIDALGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o esgotamento das tentativas de citação nos endereços localizados nos limites desta seção, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao interesse na expedição de carta precatória para Parnamirim/RN, no prazo de 30 dias.

Emcaso positivo, prossiga-se coma expedição de precatória para a citação do requerido, intimando-se a exequente, emespecial para acompanhamento diretamente no juízo de destino

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0012756-06.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DENISE KLEINE - SP307857, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Emprimeiro lugar, considerando o noticiado - ID nº 26348738, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de documentação que comprove a atual denominação social da empresa, que passou a figurar como: NYK DO BRASIL TRANSPORTE LTDA.

No mesmo prazo supra, regularize a patrona da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração comos poderes que lhe foramoutorgados.

 $ID\ n^o\ 18041092: Trata-se\ de embargos\ de\ declaração\ opostos\ pela\ parte\ executada,\ União\ Federal(PFN),\ alegando\ a\ ocorrência\ de\ obscuridade\ ou\ contradição\ em relação\ à\ decisão\ de\ ID\ n^o\ 17302521(fs.779\ e\ verso\ dos\ autos\ fisicos),\ pois\ deveria\ acolher\ decisão\ do\ STF\ que\ suspendeu\ a\ declaração\ de\ inconstitucionalidade\ da\ TR\ ate´que\ haja\ decisão\ nos\ embargos\ de\ declaração\ do\ RE\ 870.947/SE..$

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada (IID nº 26348738).

É o relatório. Passo a decidir

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, a Taxa Referencial-TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas sessão realizada em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, semmodulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial N° 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação do a decisão após o julgamento dos embargos de declaração, a **decisão embargada deve ser mantida em sua integralidade**, sendo de rigor o indeferimento do pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos emprimeiro e segundo graus de jurisdição, assimque publicado o acórdão paradigma.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS.

 $Assim sendo, mantenho a decisão - ID \, n^o \, 1730252 (fls.779 \, e \, verso \, dos \, autos \, fisicos), por seus próprios \, e \, jurídicos \, fundamentos.$

I.C.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004155-71.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 31578734, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018172-81.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RODOBENS VE?CULOS COMERCIAIS SPS.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspecão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SPS.A.** em face da r. sentença de ID nº 25545470, alegando que a fundamentação do julgado foi contraditória e omissa quanto a aplicação de precedente de observância obrigatória (Tema nº 110 de repercussão geral do STF).

Intimada (ID nº 31153151), a União Federal apresentou as contrarrazões de ID nº 31326115, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos emque a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso dos autos, não se verifica.

Afere-se da r. sentença embargada que a questão levantada foi clara e congruente ao explicitar que a presente demanda não objetiva a exclusão das receitas financeiras do conceito de faturamento para fins da determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sima extinção do crédito tributário nos termos das compensações transmitidas, não havendo determinação, liquidez e nemcerteza dos créditos pleiteados, não se mostrando possível a homologação das compensações pretendidas, quanto ao período de outubro de 2008.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, comargumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convição, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1°, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005576-96.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075 IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 31606424, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

6° Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003989-39.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31300451: recebo a emenda à inicial.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificara a autuação, constando no polo ativo da demanda as seguintes filiais mencionadas da pessoa jurídica impetrante: CNPJ n^o 55.002.133/0013-22; CNPJ n^o 55.002.133/0014-03; CNPJ n^o 55.002.133/0017-56; CNPJ n^o 55.002.133/0018-37.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7°, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-77.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS - ME, JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA, ALYSSON DE MORAES CREMA, BRUNO DE MOURA FRANCO Advogado do (a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25544266: Diante do interesse emconciliar, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5007746-41.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, que as autoridades impetradas profiram imediatamente decisões em relação aos pedidos de restituição n°s 10153.69080.220318.1.2.04-1138, 13161.28432.230318.1.2.04-3176, 34099.06466.230318.1.2.04-6705 e 38003.48093.230318.1.2.04-3873.

Narra ter protocolado os pedidos administrativos em março/2018, que, até o momento, estão pendentes de análise.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 31661854), a impetrante peticionou ao ID 31698607, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 6.226.923,80.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31698607 como emenda à inicial, determinando à Secretaria a retificação do valor da causa para o valor apontado pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa emprazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração temo dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Leinº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assimcomo naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9 78499. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.23572. ART. 24 DA LEI II 145707. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.!. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45. de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, inverbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração o processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processos o en grazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 1305/2009, DJE 26006/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06008/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/10/2005) 3. O processo administrativo ributário encontro-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.78499, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação com ¿V

No caso em tela, os documentos juntados aos ID 31603606, 31603611, 31603619 e 31603625 comprovam o protocolo dos pedidos de restriuição n°s 10153.69080.220318.1.2.04-1138,13161.28432.230318.1.2.04-3176, 34099.06466.230318.1.2.04-6705 e 38003.48093.230318.1.2.04-3873 em 22.03.2018, ainda pendentes de análise (ID 31603629).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos pedidos de restituição, semapresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano emrazão da demora.

Data de Divulgação: 08/05/2020 716/957

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, bem como a quantidade de processos a serem analisados, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

Por fim, anote-se que embora rão se desconheça o teor do artigo 7º, inciso VI, da Portaria 543/20 da secretaria da Receita Federal do Brasil, entende-se que a autoridade coatora deve agir no prazo assinalado pela decisão liminar, independentemente das normas internas da RFB.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à parte impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados sob o nº 10153.69080.220318.1.2.04-1138,13161.28432.230318.1.2.04-3176, 34099.06466.230318.1.2.04-6705 e 38003.48093.230318.1.2.04-3873, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7°, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 05 de majo de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025720-28.2019.4.03.6100/ 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF),, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de prolação do despacho decisório juntado ao ID 28916198, para fins de averiguação da ocorrência de perda superveniente do interesse processual.

Coma resposta, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020020-42.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: B L DE FREITA - ME, BENEDITO LUCIO DE FREITA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à CECON, conforme determinado.

Restando infrutífera a diligência, venham conclusos para apreciação do pedido ID 27558070.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

Data de Divulgação: 08/05/2020

717/957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREI

DESPACHO

Viistos em Inspeção.

Considerando que já houve o pagamento dos oficios requisitórios referentes ao crédito principal + honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais (vide ID nº 13210007-pág,22 e ID nº 24146690), tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5008419-68.2019.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise da PER/DCOMP n. 18321.58089.240615.1.2.02-0177.

Narra ter protocolado o pedido de restituição em 24.06.2015, que não foi apreciado até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo formulado pela autora, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serematendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora se manifestou informando que a análise já havia sido concluída, com deferimento do direito creditório (ID 17911319).

Por sua vez, a impetrante peticionou informando que, ao contrário do quanto afirmado pela autoridade, o pedido ainda estaria pendente de análise (ID 17937920 e 22796548).

Intimada para esclarecimento (ID 26640304), a impetrada trouxe cópias de telas de seu sistema interno, que comprovama conclusão da análise do pedido administrativo (ID 28425209).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devemexistir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso em tela, o obieto do mandamus é a análise do pedido administrativo relativo à PER/DCOMP n. 18321.58089.240615.1.2.02-0177.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise do referido pedido foi concluída em 27.03.2019, como reconhecimento do direito creditório pretendido pela impetrante (ID 28425209).

Considerando-se que a presente ação foi impetrada em 15.05.2019, portanto após a análise do pedido administrativo, resta demonstrada a ausência de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Data de Divulgação: 08/05/2020 718/957

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6°, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse processual, revogando a liminar concedida ao ID 17356269. Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, data lançada eletronicamente. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5026010-43.2019.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: POLI SERVICE LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641 IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL SENTENCA Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição n. 09062.42876.040518.1.2.02.0940. Narra ter protocolado o pedido administrativo em 04.05.2018, que não foi apreciado até o momento da impetração. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo formulado pela autora, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serematendidas para a devida instrução. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório, Decido, Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontrams ubmetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. A Administração temo dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Entretanto, conforme já pacificado pela 1º Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÊRSIA. ART. 543-C., DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.2357/2. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável e' conditior dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministra JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009. RESp. 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008. REsp. 690.819/RS, Rel. Ministra JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72. - Lei do Processo Administrativo do Secundado de Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação do eprazo razoável para a amálise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentardum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação do berrae o variou do trema judicandum in verbis: 'Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n° 3.744, de 2001) 1 - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da o

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo do pedido de restituição efetivado em 04.05.2018 (ID 25819861), ainda pendente de análise, conforme confirmado pela própria autoridade impetrada.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo emprazo considerado razoável de acordo como nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise do pedido de restituição nº 09062.42876.040518.1.2.02-0940, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serematendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022138-54.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP23862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618 IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA-EPP contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento dos protestos da CDA de nº 80617044609.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, da falta de interesse da Fazenda Nacional e por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender os efeitos do protesto nº 80617044609 do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bemcomo determinou a suspensão do feito até a prolação de decisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP (ID 10602336).

 $A\ União\ noticiou\ a\ interposição\ do\ agravo\ de\ instrumento\ n^{o}\ 5024788-41.2018.4.03.0000\ (ID\ 11368070),\ ao\ qual\ foi\ dado\ provimento\ (ID\ 17095038).$

Após a prolação de decisão do STJ, o feito foi desarquivado, e a autoridade impetrada prestou informações (ID 17627701), aduzindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDA.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito (ID 15227819).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Leinº 9.492/1997 define o protesto como o ato formale solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada emtítulos e outros documentos de dívida. Assim, emprincípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assimcomo os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de divida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Saliente-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135, nos termos da ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. A CÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 9.492/1997, ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA DE NORMANDA DE NORMA DE NORMA DE NORMA DE NORMA DE NORMANDA DE NORMA DE NORMAATIVA NO ROL DE TÍTUL OS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex munc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3.
Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado crediticio. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus beneficios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos creditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de divida constitucional er abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribural de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686.659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1, parágrafo único, da lei 9.492/97, coma redação da lei 12.767/12", nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO, ART. 1º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COMA REDA ÇÃO DA LEI 12. 767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acóndão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: ""legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Cámara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluíra pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Divida Ativa constitui mecanismo constitucional elegitimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. Á análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 1.2.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6. 830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ªTESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP ja se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2" TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da divida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da divida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrume de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da divida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em divida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em divida ativa ou decorre de um lançamento de oficio, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de divida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolançamento (entrega de DCTF, GIA, Nexis pomo, acrescenta-se que, ao menos nas nipoteses (noje majoritarias) em que a constituição ao correatio tributanto se da meatame o denominado autotançamento (emrega de DC 17, G1A, etc., isto é, documentos de confissão de divida), a atitude do contribuinte de apurar e confessão o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissório ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de divida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de oficio) ou de certificado que o contribuinte não pagou a divida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em divida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de divida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e-STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1686659, Rel.: HERMAN BENJAMIN, 1°SEÇÃO, DJE:11/03/2019).

Por fim, cumpre salientar que a existência de protesto de título não impede o regular desenvolvimento das atividades pela empresa, tampouco configura sanção política pelo inadimplemento do contribuinte, tratando-se de meio idôneo para a recuperação de crédito.

Portanto, não verificada inconstitucionalidade ou ilegalidade no protesto de certidões de dívida ativa, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Semcondenação emhonorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007270-08.2017.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 5009086-21.2019.403.0000 interposto pela parte autora contra decisão - ID nº 15705394. I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015126-52.2019.4.03.6100/6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEELROLINDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA contra ato do PROCURADOR GERALDA FAZENDA NACIONALDE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos protestos da CDA nº 80.3.16.002002-17, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Guarulhos.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, da falta de interesse da Fazenda Nacional e por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 22212149), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 22849941), que foramacolhidos, semefeitos infringentes, para complementação da fundamentação (ID 25076824).

A impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5000941-39.2020.4.03.0000, no qual foi indeferida antecipação da tutela recursal (ID 28817379).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 22867371, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

A impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada (ID 24126097).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito (ID 27373503).

É o relatório. Decido.

Pela arálise do protesto de ID 20864805, verifica-se que foi indicado como Portador a Procuradoria da Fazenda Nacional localizada na Alameda Santos, 647, 2º Andar, São Paulo/SP.

Assim, emque pese o protesto tenha sido efetuado em Guarulhos/SP, o ato tido por coator foi efetuado pela Procuradoria da presente Subseção, restando demonstrada sua legitimidade para figurar no polo passivo dos autos, de forma que afasto a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Leinº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada emtítulos e outros documentos de dívida. Assim, emprincípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de divida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assimcomo os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Saliente-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135, nos termos da ementa que segue:

 $DIREITO TRIBUTÁRIO. A ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N^{\circ}9.492/1997, ART. 1^{\circ}, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA DE LA CARRIAGO DEL CARRIAGO DE LA CARRIAGO DE LA CARRIAGO DEL CARRIAGO DE LA CARRIAGO DEL CARRIAGO DEL CARRIAGO DE LA CARRIAGO DEL CARRIAGO DE LA CARRIAGO DE LA CARRIAGO DEL CARRIAGO DE LA CARRIAGO DE LA CARRIAGO DE LA CARRIAGO DE LA CARRIAGO DEL CARRIAGO DEL CARRIAGO DEL CARRIAGO DEL CARRIAGO DE$ ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE . 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex munc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Divida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus beneficios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de divida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686.659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1, parágrafo único, da lei 9.492/97, coma redação da lei 12.767/12", nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PROTESTO, ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COMA REDA ÇÃO DA LEI 12. 767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acóndão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: ""legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Cámara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluíra pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Divida Aliva constitui mecanismo constitucional e legitimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. Á análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 1.2.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6. 830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ªTESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP ja se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2" TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o Gomes de Burros, receira i uma, Dos 1000-2009, e Al 1000-2004-0/1-03-00-1, TRI MIC, relation 3 also devedor, é meio alternativo para o cumprimento do obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercicio do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da divida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da divida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrume de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da divida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em divida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em divida ativa ou decorre de um lançamento de oficio, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de divida pelo assegurdaos o contratatorio e a ampia dejesa (impigração e recursos administrativos, que servão du mangestação volutiva do dutudado, ou de conjissão de divida peto devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses asos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolançamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissório uletra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de divida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de oficio) ou de certificado que o contribuinte não pago a divida em contra em configuração para o simples "a instância de a "un pago de a contribuinte não pago a divida em contra em configuração para o simple a "unida expunsivamento de lançamento de oficio) ou de certificado que o contribuinte não pago a divida em contra em configuração para o simple a contratamo se todo de lançamento de la contratamo de lançamento de lançamento de oficio) ou de certificado que o contribuinte não pago a divida em contrata em contrata de lançamento de oficio) ou de certificado que o contribuinte não pago a divida em contrata de la contrata smo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em divida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de divida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e-STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1686659, Rel.: HERMAN BENJAMIN, 1°SEÇÃO, DJE:11/03/2019).

No que concerne à concomitância entre a efetivação do protesto e o ajuizamento dos embargos à execução, não se verifica a ilegalidade indigitada, haja vista a inexistência de óbice legal para tanto.

Convém destacar que não há prova de que a Impetrante tenha adotado qualquer medida referente à suspensão da exigibilidade da CDA nos autos da execução.

Ademais, ainda que se considere o primado da menor onerosidade ao devedor, não há como se lhe atribuir caráter absoluto, devendo ser sopesado em relação ao direito de satisfação de crédito do credor

Por fim, cumpre salientar que a existência de protesto de título não impede o regular desenvolvimento das atividades pela empresa, tampouco configura sanção política pelo inadimplemento do contribuinte, tratando-se de meio idôneo para a recuperação de crédito.

Portanto, não verificada inconstitucionalidade ou ilegalidade no protesto de certidões de dívida ativa, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Semcondenação emhonorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5000941-39.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4º Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009795-89.2019.4.03.6100 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: SILVIA REGINA JASMIN UEDA, CARLOS SATOSHI ISHIGAI Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

DESPACHO

Vistos em inspeção.

 $ID\,31341979: notifique-se\,CARLOS\,SATOSHI\,ISHIGAI\,nos\,endereços\,formecidos.\\$ Intimem-se, Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-67.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570 EXECUTADO: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKEY DE MACEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25410503: Certifique-se a exequente de que os resultados da pesquisa INFOJUD foramjuntados aos autos, todavia franqueado o acesso apenas ao advogados habilitados, devido ao sigilo documental.

Ademais, o acesso aos documentos é diligência administrativa, a ser resolvida internamente no departamento jurídico da própria exequente.

Intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005016-89.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, GISLAINE MIYUK I NAKAMURA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24856204: Certifique-se a exequente de que os resultados da pesquisa INFOJUD foramjuntados aos autos, todavia franqueado o acesso apenas ao advogados habilitados, devido ao sigilo documental.

Ademais, o acesso aos documentos é diligência administrativa, a ser resolvida internamente no departamento jurídico da própria exequente.

Intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), comas cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0029264-32.2007.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO, JANE ANGELICA GOMES DE MELLO Advogado do(a) REU: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258 Advogado do(a) REU: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25279020: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5016993-51.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: BIANCA BOTELHO CAMARINHA QUEIROZ VUOLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a devolução da carta precatória devido à ausência de recolhimento das custas pela interessada, concedo-lhe o prazo de 30 dias para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

6° Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008755-09.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: ROSSET & CIALTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

 $Se \ questões \ preliminares \ forem suscitadas \ em contrarrazões, \ dever\'a o \ recorrente se \ manifestar, no \ mesmo \ prazo (art. 1009, §2º do CPC \ c/c \ art. 4º, III da \ Portaria \ supramencionada).$

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0010745-67.2011.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA- SP235460, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B EXECUTADO: C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, CARLOS LUIZ TEIXEIRA
DESPACHO
ID 17535564: Proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema ARISP encaminhando-o ao CRI da Comarca de Praia Grande/SP, haja vista a informação do CRI de São Vicente de fl. 269. I.C.
SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005409-79.2020.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: WOP NORTE-NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA Advogado do (a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419 Advogado do (a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO DECISÃO
Vistos em Inspeção.
Trata-se de embargos de declaração opostos por WOPNORTE/NE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. E WOPCENTRO OESTE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., em face da decisão de ID 30885957, que deferiu parcialmente a liminar, para autorizar que a impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sema constituição de encargos moratórios emrelação aos créditos.
Alegam que se faz mister o deferimento da liminar não apenas emrelação à postergação dos vencimentos do IRPJ e da CSLL relativo ao mês de abril (competência março), mas, principalmente, no que se refere à postergação dos vencimentos relativos ao P1S, à COFINS, à CPP, ao IRPJ e à CSLL já ocorridos no último mês de março (competência fevereiro), no qual a decretação de calamidade pública ocorreu no Municipio de São Paulo, em observância ao disposto na referida Portaria MF.
A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão (ID 31158224).
Intimada, a União manifestou-se pelo não acolhimento dos presentes embargos (ID 31482468).
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos emque a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz
As embargantes requerem o deferimento da liminar não apenas em relação à postergação dos vencimentos do IRPJ e da CSLL relativo ao mês de abril (competência março), mas, no que se refere à postergação dos vencimentos relativos ao PIS, à COFINS, à CPP, ao IRPJ e à CSLL já ocorridos no último mês de março (competência fevereiro).

No entanto, não lhes assiste razão, tendo em vista que a decisão restou clara ao mencionar que em relação aos tributos abrangidos pela Portaria 150/2020, quais sejam, PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias, não se verifica a plausibilidade do direito invocado e, considerando-se que referida Portaria refere-se apenas às competências de março e abril/2020, somente em relação a esses meses será o pagamento prorrogado. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Já emrelação ao IRPJ e à CSLL, deferiu-se a medida liminar para autorizar que as impetrantes recolhamas contribuições, nos termos da Portaria MF 12/2012, prorrogando o vencimento referente apenas às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente. Dessa forma, quanto aos demais meses/competências, entende-se não estar presente a plausibilidade do direito invocado.

Assim, ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir comas razões das Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

ID 31158224: indefiro, pelos mesmos fundamentos.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS.

I.C.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007955-10.2020.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BULLGUER ALIMENTACOES LITDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora emdiscussão referente ao PIS/COFINS sema inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderamque o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assimmanifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLE MAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parámetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança do contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deramprovimento ao recurso do contribuinte, numcaso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DIe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01P-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do suprema Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo Al 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, alémdo fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federale, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-80.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON ALESSI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019554-48.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE & VERONICA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA, TALITHA CRISTINA JOIA Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24920617: Indefiro o pedido de expedição de oficio às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 días, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

Quanto ao pedido de arresto prévio em face de José Carlos, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, emprazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Intime-se a exequente para, no mesmo prazo, informar o andamento da carta precatória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021200-93.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $EXECUTADO: INFORMS-ETIQUETAS, IMPRESSOS\ EADESIVOS\ LTDA, ANGELA\ CRISTINA\ CARDOSO\ MINASSIAN, MARCOS\ MI$

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25333413: Registre-se à exequente que a pesquisa RENAJUD já foi realizada e devidamente acostada nos autos.

Intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25332871: Registre-se a pesquisa RENAJUD já foi realizada conforme consta no documento ID 23999769, porém sem indicar qualquer resultado.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 días.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009060-20.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: HABIMONT CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, JOSE SILVA DA HORA, ERNANDES PRUDENCIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da não oposição pela defensoria pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007018-32.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da não oposição pela defensoria pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019951-03.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do (a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: PADARIA E RESTAURANTE NOVA EDWIGES LTDA - ME, JOSE LIMA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da não oposição pela defensoria pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 20721108: Defiro. Expeça-se oficio de conversão em Renda em favor da União Federal, para transferência dos valores depositados - IDs 31720211 e 31720212, anotando-se o código de receita 2864, devendo a instituição firanceira noticiar o cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista a União Federal.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

LC.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5011611-09.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DORIVAL PEGORARO JUNIOR ADAGO SOUSA DA FONSECA - DF54271, ANDREA KAKITANI CARBONE - SP422684, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DORIVAL PEGORARO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração da isenção de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos oriundos de sua atividade laboral, coma condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde a data de seu diagnóstico.

Narra ter sido diagnosticado como portador de neoplasia maligna e síndrome da imunodeficiência adquirida, fazendo jus à isenção tributária,

Foi proferida decisão que deferiu os beneficios da justiça gratuita ao autor, e indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 19347078).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 20362869, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da exação, tendo em vista que a previsão de isenção se aplica somente aos proventos de aposentadoria, e não àqueles percebidos na atividade.

O autor apresentou réplica ao ID 26159057, bem como informou não ter interesse na dilação probatória (ID 27969726).

A União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 27398581)

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 989.419/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, consolidou entendimento no sentido de que os Estados (e não a União) são partes legitimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais que visama o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nos termos da ementa que segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. Resp nº 989.419/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Dje 18.12.2009).

 $No \ caso \ emtela, constata-se \ que o \ autor \'e \ empregado \ p\'ublico junto \`a \ Universidade \ de \ S\~ao \ Paulo \ (ID\ 1886392), instituição \ de \ ensino \ superior \ vinculada \ ao \ Estado \ de \ S\~ao \ Paulo.$

Desta forma, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, verifica-se a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo do feito, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante à ilegitimidade passiva da União Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados

Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsidio mensal, em espécie, dos Ministerio Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Emque pese a interpretação literal do dispositivo constitucional, atualmente, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. LIMITE REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, XI, CF. ABATE-TETO. RECURSO PROVIDO. 1. A parte impetrante percebe remuneração no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e, concomitantemente, goza de pensão vitalicia originada do óbito de sua esposa, que também era Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil. 2. Não se aplica o quanto disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal ao somatório dos referidos montantes, por possuírem naturezas e fatos geradores distintos, tendo a jurisprudência se posicionado majoritariamente no sentido de que o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente. Precedentes. 3. Apelação provida. (TRF-3. ApCiv 5003031-33.2018.4.03.6000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ªTurma, DJF: 14/08/2019).

Da mesma forma, ao analisar a incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos, no julgamento dos Recursos Extraordirários nº 612.975 e 602.043, nos quais foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 337), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que nas situações jurídicas emque a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado emrelação à remuneração de cada umdeles, e não ao somatório do que recebido.

No caso dos autos, a autora comprovou receber rendimentos como médica da Ré (ID 17388687), bem como proventos de aposentadoria municipal (ID 17388690).

Alémdisso, comprovou ter recebido correio eletrônico da ré, informando a realização de descontos sobre a sua remuneração, a título de "abate teto", a partir do mês de março/2019 (ID 17388683).

Tratando-se de verbas de naturezas jurídicas diversas e de instituidores distintos, a incidência do teto remuneratório deve ocorrer de forma individualizada sobre cada uma delas, e não de forma cumulativa como realizada pela ré.

Procedente, desta forma, a pretensão autoral

Tendo em vista que os descontos foramefetuados somente nos rendimentos pagos pela UNIFESP, e não em relação aos valores recebidos a título de aposentadoria, a devolução dos valores descontados deverá ser feita pela ré, responsável pelo pagamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando a tutela provisória concedida, declarar o direito da autora à percepção integral de sua remuneração como médica vinculada à Universidade Federal de São Paulo, abstendo-se a ré de realizar os descontos relativos ao "abate teto".

Condeno a UNIFESP à devolução dos valores indevidamente abatidos a partir de abril/2019, sobre os quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagos, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3°, I e 4°, III do CPC),

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496. §3º, I do CPC.

P. R. I. C

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020606-45.2018.4.03.6100/ 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OK ASAKI FUKUMORI, JOSE ALCIDES SILVA LIMA Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298 REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA LÚCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI e JOSÉ ALCIDES SILVA LIMA, em face da sentença de ID 28422745.

Alega que não houve pronunciamento por este Juízo quanto à redução da jornada sema redução dos vencimentos/remuneração, o que pode gerar dúvida em um futuro cumprimento da sentença e questionamentos por parte da autarquia ré.

Intimada, a embargada requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 31661240).

É o relatório, Decido,

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos emque a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devemser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir comas razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e ${\bf REJEITO{\text{-}OS}}$.

I.C.

SãO PAULO, 6 de majo de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-71.2020.4.03.6100/ 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora em réplica. Prazo: 15 dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027297-41.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA NADER Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28060091: Indefiro a assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o autor não é pobre na acepção jurídica do termo, sendo funcionário público do Município de São Paulo e percebendo remuneração que o afasta da condição de hipossuficiente.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas, conforme legislação vigente na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição.

Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001137-40.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655 REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B SENTENÇA Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a liquidação do contrato (ID nº 31644721), homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. $Traslade-se\ c\'opia\ desta\ decis\~ao\ para\ os\ processos\ 0015820-48.2015.4.03.6100, 0001752-30.2014.4.03.6100\ e\ 0014959-33.2013.4.03, 6100.001752-30.2014.4.03.6100\ e\ 0014959-30.001752-30$ Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SãO PAULO, 6 de maio de 2020. MONITÓRIA (40) Nº 0015820-48.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 REU:MARIANA STAMA FIGUEIRA, PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA, CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA Advogado do(a) REU: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655 SENTENCA Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição da parte executada, bem como, os comprovantes de pagamento (IDs 31644439 e 31644552 a 31644556), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Semhonorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. $Traslade-se\ c\'{o}pia\ desta\ decis\~{a}o\ para\ os\ processos\ 001137-40.2014.4.03.6100,\ 0001752-30.2014.4.03.6100\ e\ 0014959-33.2013.4.03,6100.$

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014959-33.2013.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MARIANA STAMA FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a petição da parte autora informando a liquidação do contrato (ID nº 31644752), homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "e", do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Traslade-se cópia desta decisão para os processos 001137-40.2014.4.03.6100, 0015820-48.2015.4.03.6100 e 0001752-30.2014.4.03.6100.
Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001752-30.2014.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a petição da parte autora informando a liquidação do contrato (ID nº 31644595), homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "e", do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Traslade-se cópia desta decisão para os processos 001137-40.2014.4.03.6100, 0015820-48.2015.4.03.6100 e 0014959-33.2013.4.03,6100.
Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0092673-07.1992.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID 26608012), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Semcondenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000566-69.2014.4.03.6100/ 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS Advogados do(a) AUTOR: MAICON ANDRADE MACHADO - SP235327, HERMANO DE MOURA - SP307650 RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

o comum, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS emface do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a reparação do dano sofrido no valor de R\$ 8.532.955,75.

Relata o autor ter feito investimento emum fundo emparticipações denominado Patriarca Private Equity—FIP, que tinha por característica principal a comunhão de recursos captados por meio de oferta pública de esforços restritos, destinados à aquisição de ações do corréu Banco BVA S.A.

Alega que emoutubro de 2010 efetuou a subscrição de 850 cotas do "Patriarca" FIP, no valor de R\$ 8.532.955,75, debitado na conta do banco BVA S/A, que atuou na conclusão dos procedimentos de subscrição e integralização, sendo responsável pela captação de recursos junto aos investidores.

Aduz que o conjunto de indicativos de solidez corroborado por KPMG, LF Rating e Austin Rating sobre o Banco BVA S/A não eramdignas de fidúcia. Comprova pelos extratos da conta vinculada ao fundo do Banco Santander, responsável pela custódia dos recursos do fundo, umsaldo de R\$ 8,5 milhões de reais emoutubro de 2010 e de apenas pouco mais de 200 mil reais emoutubro de 2012 (mês emque foi decretada a intervenção do Banco BVA).

Sustenta a responsabilidade do BACEN, que tinha o dever de evitar o prejuízo, não autorizando os aumentos de capitais às vésperas da "bancarrota" do BVAS/A e, ao não fazê-lo, tornou-se responsável pelo evento danoso consultatoriado pelo exaziomento do finado Patriarea.

A Austin Rating Serviços Financeiros Ltda. apresentou sua contestação às fls. 468/481. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação.

Contestação do Banco Central do Brasil às fls. 501/517. Alega, preliminarmente, a conexão como processo n. 0021561-40.2013.403.6100; ausência de valor da causa; inépcia da inicial; ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda. apresentou a sua contestação às fls. 543/562.

A Lopes Filho & Associados, Consultores de Investimentos Ltda. contestou o feito empetição de fls. 1056/1075. Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva para o feito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A KPMG Auditores Independentes apresentou a contestação às fls. 1128/1171. Alega, preliminamente, a incompetência da Justiça Federal, sustentando que a competência em relação ao Banco Central, não se estende aos corréis pessoas jurídicas de direito privado. Sustenta, ademais, não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo, pois não existe obrigatoriedade de inclusão de todos os réus no polo passivo da mesma ação, podendo ser julgada de modo distinto emretação a cada umdos réus. Aínda empreliminar, alega que o autor não possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação, bemcomo, a ausência de interesse processual e a inépeia da inicial, tendo em vista que o autor não indicou o valor da causa.

No mérito, aduz a culpa exclusiva da parte autora e requer a improcedência da ação.

Contestação do Banco BVA S/A às fls. 1399/1411. Preliminarmente, alega inépcia da inicial. No mérito, requer que os pedidos sejamjulgados totalmente improcedentes.

Emdecisão de fls. 1421/1423 determinou-se a redistribuição do presente feito à 21ª Vara Cível Federal, por dependência ao feito n. 0021561-40.2013.403.6100, dada a conexão entre ambos.

Em face desta decisão, a KPMG Auditores Independentes interpôs embargos de declaração (fls. 1428/1430), os quais foram rejeitados (fls. 1433).

Em decisão de fls. 1441/1442, o Juízo da 21ª Vara Cível Federal deu-se por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente no E. TRF da 3ª Região, para declarar competente o Juízo desta 6ª Vara Cível Federal (suscitado) para o julgamento da causa (fls. 1455/1461).

Intimado, o autor apresentou a réplica às contestações, requerendo o afastamento das prelimirares alegadas por cada umdos corréus, bemcomo, reiterando os termos de sua inicial (fls. 1483/1494 - LF Rating; 1551/1594-KPMG Auditores Independentes; 1696/1716 - Banco BVA S/A; 1770/1784 - BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda.; 1845/1868 - Banco Central do Brasil; 1924/1941 - Austin Rating Serviços Financeiros Ltda.).

Às fls. 2000/2001 o autor acosta parecer extraído de outro processo judicial comobjeto semelhante, pelo qual o subscritor opina sobre fatos idênticos aos narrados na inicial.

Por solicitação da parte autora, deferida por este Juízo, a KPMG Auditores Independentes juntou documentos aos autos (fls. 2094/2322).

Determinou-se a decretação de segredo de justiça nos presentes autos (fls. 2323).

O autor requereu a nomeação de perito contador para proceder à perícia nos documentos juntados pela ré KPMG (fls. 2334).

Emdecisão saneadora, afastou-se as preliminares arguidas pelo Banco Central do Brasile declinou-se da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo em relação aos corréus BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA. e BANCO BVAS.A (ID 15093284).

Contra a r. decisão, a AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. interpôs embargos de declaração (ID 25221537). As contrarrazões aos embargos foramapresentadas ao ID 26361271.

O autor informou que as custas já foram recolhidas em sua integralidade, conforme se comprova às fls. 440/441, bem como, que pretende produzir prova pericial e testemunhal (ID 25880164).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 27421476).

O Banco Central do Brasil informou não ter mais provas a produzir (ID 27747700).

É o relatório. Decido.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide (artigo 355, I, Código de Processo Civil).

O cerne da discussão cinge-se em verificar a responsabilidade do Bacen, por omissão administrativa, pelo prejuízo sofiido pelo autor pela desvalorização de cotas adquiridas de fundo do Banco BVA da qual sobreveio falência.

Emsíntese, emoutubro de 2010 o autor efetuou a subscrição de 850 cotas do Patriarca FIP, no valor total de R\$ 8.532.955,75, sendo o ato formalizado por documento denominado boletim de subscrição, pago com débito em sua conta corrente n. 7972602, ag. 04 do Banco BVA S/A.

Emoutubro de 2012, houve a intervenção e posterior liquidação do Banco BVA, em 2013, pelo Bacen, como valor das ações na data da decretação da intervenção fixado em R\$ 0,00 (zero), resultando em prejuízo milionário ao autor.

Sustenta que a responsabilidade do Bacen estaria baseada no fato de que autorizou o aumento de capital/compra de ações do Banco pelo FIP Patriarca e a emissão de ações preferenciais e, pouco tempo depois, passou a adotar medidas contra o banco determinando o reajuste de seu balanço, alémde impor umaumento de capital para fazer frente à baixa liquidez.

Pondera que, coma intervenção do Banco BVA, meses após, o réu tinha ou deteria ter meios para prever a bancarrota, de modo que o Bacen não poderia ter autorização a operação de aumento de capital.

De início, cumpre observar que o artigo 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova, não se aplica à espécie. O BACEN não pode ser considerado fornecedor do serviço, pois sua atribuição legal se restringe à atividade de fiscalização e eventual aplicação de penalidades.

A Leinº 4.595, de 31/12/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional, que estabeleceu em seu artigo 1º, II, que o Bacen está compreendido no sistema Financeiro Nacional e dentre suas competências está a de fiscalização das instituições financeiras:

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - (...)

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

(...)

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89).

O Bacen é autarquia federal, criada pela Leinº 4.595/64, integrante do Sistema Financeiro Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, que temcomo finalidades, dentre outras, a fiscalização das instituições financeiras.

Sendo entidade da administração indireta, **no caso de atos comissivos aplica-se o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal**, o ente público responde de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarema terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, aplicando-se o artigo 43 do Código Civil, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causemdanos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Emtais hipóteses, aplica-se a teoria da "faute du servisse", de modo que o ente público responderá no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional como dano.

Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR, SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEACAS VERBAIS, AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, ARTIGO 37, 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O reexame dos fatos e provas que fundamentarama decisão recornida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula n. 279 desta Corte, verbis: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. In casu, a recorrida moveu ação de conhecimento como fimde promover a responsabilização civil do Distrito Federal e dos Diretores do Colégio nº 06 em Taguatinga, por teremagido com culpa, por negligência, emagressão sofrida pela professora, provocada por parte de umaluno daquela escola. 3. O Tribunal a quo, ao proferir o acórdão o riginariamente recorrido, consignou, verbis: "CÍVEL E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. DISTRITO FEDERAL. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPRO VIMENTO. MAIORIA. Os réus não apresentaram elementos suficientes que justificassem a declaração de não-conhecimento da apelação da autora. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. O dano sofiido pela autora ficou demonstrado pelos relatórios médicos, laudo de exame de corpo de delito, relatório psicológico e relatório do procedimento sindicante, bem como por meio dos depoimentos acostados. Se a autora foi agredida dentro do estabelecimento educacional, houve inequívoco descumprimento do dever legal do Estado na prestação efetiva do serviço de segurança, uma vez que a atuação diligente impediria a ocorrência da agressão física perpetrada pelo aluno. A falta do serviço decorre do não-funcionamento, ou então, do funcionamento insuficiente, inadequado ou tardio do serviço público que o Estado deve prestar. O fato de haver no estabelecimento um policial militar não temo condão de afastar a responsabilidade do Estado, pois evidenciou-se a má-atuação, consubstanciada na prestação insuficiente e tardia, o que resultou na agressão à professora. Agressão a professores em sala de aula é caso de polícia, e não de diretor de estabelecimento e seu assistente. A responsabilidade é objetiva do Distrito Federal, a quem incumbe garantir a segurança da direção e do corpo docente, por inteiro, de qualquer estabelecimento. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observ a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Não se aplica o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, uma vez que se trata de juros de mora incidentes sobre verba indenizatória, devendo incidir os juros de mora legais, nos termos do art. 406, comobservância ao percentual de 1% ao mês, fixado pelo art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (e-STJ fls. 363)."4. Agravo Regimental a que se nega provincento. (STF, T1, RE 633138 AgR/DF, Min. Luiz Fux, DJe 21/09/2012). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6°. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a impericia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava umapenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar emnexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295).

Da mesma forma, tementendido do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Ajurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Emigral sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribural de origem concluido que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de redaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reveame do cortetódo fatico-probatório dos autos, o que é vedado, em Recursos Especia, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201202023900, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA30/21/22015...DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. 1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efet

Postas as balizas acima, passo ao exame do presente caso

Emoutubro de 2010, o autor subscreveu cotas do Fundo Patriarca (constituído preponderantemente para aquisição de ações do Banco BVA), no valor total de R\$ 8.532.955,75. Em 16/04/2012, foi publicada a aprovação do aumento de capital do Banco BVA pelo Bacen, ora réu.

Em outubro daquele ano, foi decretada a intervenção na referida instituição financeira, nos termos do Comunicado de 19/10/2012.

O dano sofrido pelo autor é certo, já que restou prejudicado pela desvalorização de cotas de fundos de que é titular.

Por sua vez, é dado ao Sindicato buscar pessoalmente a reparação, sobretudo não havendo outros meios para tanto, uma vez que o Banco BVA, cujo capital é vinculado aos fundos, encontra-se emrecuperação judicial.

Ratificando essa assertiva, conforme sentença de decretação da falência do Banco BVA proferida nos autos n. 1087670-65.2014.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, o resgate dos valores investidos releva-se dificilimo, já que o passivo do banco é de R\$ 0,23 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Noutro giro, consta dos autos o "Regulamento do Patriarca Private Equity – Fundo de Investimento em Participações" (fls. 129/191), bem como o Acordo de Acionistas do Banco BVA S/A (fls. 192/226) e o Boletim de Subscrição de fls. 231/234, assinado por Edson Laércio de Oliveira, Diretor Presidente do Sindicato autor, pelo que se conclui que tinha ciência de seu conteúdo.

Os referidos documentos convergemno sentido de informar o autor acerca dos riscos da operação, destacando-se, ainda, o fato de ter sido exigida a qualificação do Sindicato como "Investidor Qualificado" (fls. 365/368), nos termos das Instruções Normativas CVM nºs 409/04 e 476/09.

Comefeito, acerca do dever de informação, o autor sustenta que o Regulamento é de dificilima compreensão para quemnão é da área. No entanto, a alegação não merece acolhimento, não só porque o Sindicato era um "Investidor Qualificado", mas tambémporque possuía diversos órgãos internos para assessorá-lo.

Afinal, conforme Estatuto Social, trata-se o autor de Sindicato cuja Administração é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Secretário, Tesoureiro, 1º Tesoureiro, Diretor Social, Diretor de Patrimônio, Diretor de Orientação Sindical e outros (fls. 96/97).

Desse modo, não pode alegar incompreensão referente ao conteúdo contratado e, tratando-se de investimento de grande vulto, R\$ 8.532.000,00, deveria ter agido de forma diligente a fim de uma correta compreensão dos

Ressalte-se, ainda, que nos documentos acostados aos autos alusivos aos regulamentos dos fundos de investimento - Regulamento do Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações (fls. 129/191), e Boletim de Subscrição (fls. 231/234), constam informações claras sobre os riscos decorrentes do investimento no Fundo (fls. 233 – xii, c), coma advertência da inexistência de garantia a respeito, de modo que não se constata ignorância por parte do autor acerca de possíveis depreciações/perdas.

Evidente que, no ato de contratação, o autor estava ciente do risco que incorria emreferida aplicação, vez que estava exaustivamente expresso nestes documentos, comprevisão, inclusive, de perda total de seu investimento.

Consta previsto, também, fiscalização das Instituições Financeiras pelo Bacen que, se o caso, para verificar o cumprimento da regulamentação pode implementar recomendações que, se não seguidas, poderá resultar em imposição de penalidades, podendo causar efeitos adversos às operações, o que foi o caso destes autos, culminando em sua intervenção.

Dessa forma, o dano sofrido pelo autor é certo, os riscos a que se submeteu eramprevisíveis e claros.

Entretanto, as razões que o levarama adquirir tais cotas, as informações contidas nos documentos que firmou (sema participação do Bacen), bem como as demais informações veiculadas, dentre outras questões, serão objeto de discussão na esfera estadual, não podendo aqui ser tratadas ante a incompetência da Justiça Federal já afirmada na decisão de ID 15093284.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarema terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, combase na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. As aplicações em fitundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implica riscos de perdas, pois, não contamo ma garantia nemdo administrador e nemdo Fundo Garantidor de Crédito -FGC. Portanto, quem investe em um findo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. 4. Quando ingressamem tais fundos, os investidores se declaram cientes que poderão, inclusive, responder, emalguma medida, se ocorrer patrimônio líquido negativo, sendo comum, para prevenir responsabilidade, que as instituições financeiras do autor em decorrência, exatamente, do impacto provocado pela aplicação da metodologia de precificação acima mencionada. Assim sendo, não fiá falar em indenização por danos materiais, conquanto, nesse tipo de mercado de risco, há a possibilidade de gan

Saliente-se que consta dos autos da Ação de Responsabilidade Civil promovida pelo Ministério Público n. 1050996-88.2014.8.26.0100, distribuída por dependência aos autos da Liquidação Extrajudicial do Banco BVA n. 0018450-94.2014.8.26.0100 (ID 15068938 – págs. 17 e ss.) (processo de falência n. 1087670-65.2014.8.26.0100) emtrâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central de São Paulo, que as irregularidades do Banco BVA estavamsendo apuradas pelo Bacen desde o ano de 2006, bemcomo, medidas curativas ao seu saneamento estavamsendo tomadas por esta autarquia.

Nesse cenário, constata-se que a atuação do Bacen, emautorizar o aumento do capital do Banco BVA, mostrou-se regular.

A despeito do autor argumentar que o Bacen tinha ou deveria ter meios para prever a bancarrota da instituição financeira e, assim, restringir a operação de aumento de capital, não comprova qualquer conduta faltosa da autarquia ré.

Comescopo de capitalizar o Banco BVA, a ré não poderia ter alertado os investidores da suposta atuação deficiente do Banco BVA, devendo sim, manter sigilo de sua atuação, a fim de não comprometer o mercado.

Ademais, toda a tese autoral está baseada no fato de que a intervenção ocorreu em outubro de 2012, ou seja, poucos meses depois da aprovação do aumento de capital e compra de ações do Banco pelo FIP Patriarea.

Comefeito, o autor não se desincumbe do ônus probatório que lhe competia, não trazendo elementos concretos aptos a evidenciar a atuação faltosa do Bacen.

De outro lado, como supramencionado, o autor era sabedor dos riscos em investir em Fundos.

O conjunto probatório, portanto, demonstra que houve inegável atuação fiscalizadora do Bacen, coma concessão de diversas oportunidade ao Banco BVA para regularizar suas deficiências e oportunizado a este apresentar plano de recuperação.

No entanto, não houve outra alternativa, a não ser decretar a sua intervenção, liquidação extrajudicial e posterior decretação de sua falência. A obrigação de fiscalizar não temo condão de impingir ao Bacena corresponsabilidade por eventual descumprimento de suas determinações, sob pena de se imputar à autoridade que detémo poder de polícia o ônus de segurador universal.

Ademais, o BACEN não tema atribuição de garantir eventuais lucros ou perdas oriundos de aplicações financeiras. Embora o autor tenha dado como certa a possibilidade de ganho coma aquisição de cotas do fundo, o êxito é mera probabilidade, porquanto dependente do mercado, sujeito a eventualidades e surpresas imprevisíveis. A aplicação emum fundo de investimento visa a obter o melhor resultado, contudo, deve o investidor ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio.

Dentro deste contexto, não há nexo de causalidade nos atos de fiscalização do Bacen sobre o Banco BVA, que culminou na quebra deste, e o prejuízo suportado pelo autor na aquisição de cotas de Fundo Private Equity.

A opção por instituições financeiras e por aplicações é livre ao investidor, pela qual não se responsabiliza o órgão de fiscalização. O risco do negócio envolve apenas as partes contratantes, não sendo o Bacen avalista ou garantidor das relações jurídicas firmadas.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bemcomo a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ouseja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. 2. O STJ firmuo o entendimento de não haver nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido por investidores decorrência de quebra de instituição financeira e a suposta ausência ou falha na fiscalização realizada pelo Banco Central no mercado de capitais. 3. Recursos Especiais providos. (STJ, T2, RESP 200800150117, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1023937, Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:30/06/2010 RT VOL::00901 PG:00180) g.n.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Emterna de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como contraditórias vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008)" (REsp nº 1.102.897/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 5/8/2009). 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmuno mo esmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN(STJ, T1, AGA 200901354337, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1217398, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB). g.n.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. BACEN FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSALNÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC. Razão assiste à apelante quanto à verificação, in casu, do seu interesse processual. O juízo a quo, na sentença impugnada, entendeu que a falta de aquela corte pacificou que devemser comprovados os danos no processo de liquidação, para que os investidores possam demandar indenização contra o BACEN, o que foi observado, coma conclusão da liquidação e a autorização ao liquidante para pleitear a falência do consórcio, em razão de o ativo ser insuficiente para o pagamento ao menos da metade dos créditos quirografários (artigo 21, b, da Lei n.º 6.024/1974). Assim, evidente o interesse processual do autor, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada sob esse aspecto. Nos termos do artigo 515, §3°, do CPC, considerado que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e que está em condições de imediato julgamento, passa-se à análise do mérito. Busca o apelante a declaração da responsabilidade subjetiva do BACEN, em razão da alegada omissão na fiscalização da empresa de consórcio falida, a fim de ser ressarcido das quantias que a verteu. Sobre o tema o Superior Tribural de Justiça fixou entendimento segundo o qual a teoria da responsabilização civil subjetiva do Estado demanda a comprovação do nexo de causalidade, bemcomo do dolo ou da cuipa. In casu, o apelante sustenta que o BACEN, na qualidade de órgão fiscalizador do sistema de consórcio, deveria ter tomado todas as providências cabíveis desde as primeiras irregularidades que chegaramao seu conhecimento, em 08.08.1991. Exemplifica, que poderia o apelado ter decretado a intervenção da empresa de consórcio, antes da liquidação (Lei n.º 6.024/1974), o que certamente sanaria os problemas, sema necessidade de encerramento das atividades e o prejuízo dos consorciados. Porém, o BACEN foi incapaz de exercer a sua função fiscalizadora, mesmo como regramento existente (Circulares n.º 1.449/1989, 2.071/1991, 2.381/1993 e 2.151/1992 - fis. 77/87), que lhe confere controle total da vida financeiras das empresas de consórcio. Nesse sentido, sustenta que resta evidente a omissão do recorrido, que o levou a experimentar prejuízo financeiro, em função do desembolso de valores à empresa falida, razão pela qual o apelado temo dever de ressarcir as perdas financeiras sofiidas corrigidas e atualizadas. Sobre a questão o STJ pacificou o entendimento de que não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores decorrentes da quebra da instituição financeira e a alegada ausência de fiscalização do BACEN. A documentação acostada aos autos comprova, de um lado, que o apelante juntou à inicial o contrato de adesão ao consórcio, os boletos que comprovamos pagamentos das parcelas e as Circulares BACEN n.º 1.449/1989, 2.071/1991, 2.381/1993 e 2.151/1992 (fls. 22/88). De outro, que o BACEN exerceu fiscalização sobre o Consórcio Nasser S/C Ltda. a partir de denúncias, desde 08.08.2000, recebidas, coma identificação dos problemas de administração e de caixa, coma finalidade de oportunizar a ela a apresentação de plano de ação para a regularização das falhas apontadas (fls. 128/139), que culminou coma decretação da liquidação extrajudicial da empresa, em 17.02.1994 (fl. 201), e de sua falência, em 15.09.1994 (fls. 202/203), após parecer técnico do recorrido (fls. 260/265). O conjunto probatório, portanto, demonstra que houve inegável atuação fiscalizadora do apelado, coma concessão de oportunidade aos administradores do consórcio de apresentar plano de recuperação, o que não foi feito e que culminou coma sua liquidação extrajudicial e o parecer favorável à decretação de sua falência. Os documentos apresentados pelo autor não infirmamos apresentados pelo recorrido, ou seja, não evidenciam que os alegados prejuízos decorreram da dita omissão fiscalizadora do BACEN. O apelado não temo dever de indenizar prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, eis que tão somente disciplina o mercado e o fiscaliza, atividade que não pode ser considerada como garantidora dos negócios realizados, tampouco de eliminação dos riscos inerentes à atividade das empresas de consórcios. Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente. Vencido o autor da ação, impõe-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, considerado o valor atribuído à demanda (R\$ 2.600,00, em 26.04.1998), o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva sem exame do mérito e, por força do artigo 515, § 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido, coma consequente condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (Apelação Cível 1233748/SP, Des. Federal André Nabarrete, TRF 3, 4ª Turma, p. 25.05.2016). g.n.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19°, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Comefeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre combase no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados emcarreira devemser remunerados exclusivamente por meio de subsídio emparcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário familia, etc).

Por sua vez, ao se falar emparcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentammítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possamperceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis emumcontexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos semqualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que area com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executema cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, emespecial a moralidade e a impessoalidade.

Convémressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, emincidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Emconclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, emuma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bemcomo ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro conforme a tabela de percentuais regressivos do §3º do artigo 85 do CPC, nos patamares mínimos, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§4º, III e 5º do CPC. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SãO PAULO, 06 de maio de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013054-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MOINHO PAULÍSTA SÁ, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, AGRO PECUARIA SAO JOSE DO ARAGUAIA SOCIEDADE ANONIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vistos em Inspeção. $Cuida-se \ de \ cumprimento \ de \ sentença \ distribuído por \ dependência \ aos \ autos \ do \ Procedimento \ Comum \ nº 0675244-22.1985.403.6100 , em trâmite \ neste \ Juízo.$ Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte exequente a peticionar nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. SãO PAULO, 5 de maio de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026229-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDSON DI CRESCE Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Vistos em Inspeção. ID 28058807: Verifico que o autor é funcionário público do Município de São Paulo, percebendo remuneração que o afasta da condição de hipossuficiente. Assim, indefiro os beneficios da justiça gratuita ao autor. Concedo-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais, conforme legislação vigente na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009961-56.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Anuindo a União Federal (ID 23140467) comos cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se as minuta do oficio requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justica Federal.

Registro que deverão ser expedidas duas minutas distintas, referente aos honorários advocatícios e de custas processuais, ambas posicionados para 09/2019, indicando os dados do advogado na petição ID 22352674 e a outra emporer da execuente, respectivamente.

Aprovadas as minutas, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se a notícia do pagamento em secretaria.

I.C.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030201-57.1998.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LARANJAL AGRICULTURA LITDA. - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 21063242: Não conheço da petição, posto que o "Espólio de José Roberto Marcondes" não é representado pelo advogado Marcos Tanaka de Amorim, como já consignado na decisão - ID nº 15142208

Por sua vez, considerando o Comunicado 04/2019 — UFEP, que uniformizou os procedimentos referentes ao processamento dos requisitórios de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor das Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Juízos de Direito de competência delegada do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, informo que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte.

Da mesma forma, quanto à requisição de sucumbência para advogado falecido, o comunicado também disciplina a possibilidade de processamento de requisitório em favor de requierente falecido.

Assim sendo, uma vez que a situação cadastral do beneficiário, José Roberto Marcondes, encontra-se regular, além da mudança do posicionamento quanto aos requisitórios de falecidos, torne-se viável que se anote o próprio beneficiário do requisitório para posterior transferência do montante requisitado ao Juízo do Inventário.

Retifique-se a minuta de RPV nº 20190075613 - ID 20805045 referente aos honorários sucumbenciais para que conste o próprio José Roberto Marcondes como seu beneficiário, permanecendo os valores tal como lançados.

Ressalta-se que a minuta do requisitório deverá ser preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8" Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Após a intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, prossiga-se com a transmissão do oficio. Efetuado o pagamento oficie-se para transferência ao Juízo do Inventário, nos termos da parte final do despacho –ID nº 15142208.

Retifique-se a autuação para que (i) conste "José Roberto Marcondes - Espólio" na autuação, representando pela inventariante, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, apenas; (ii) exclua a Sra. Prescila Luzia Bellucio como terceiro interessado. considerando que não detém legitimidade para representar o espólio do patrono falecido.

ID 21732361: Apesar dos argumentos da União Federal registro a inexistência de comandos que impeçama visualização do documento juntado aos autos.

Registro a ausência de prejuízo, vez que a minuta foi retificada com nova intimação das partes para ciência.

I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0013104-24.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALZIRAALVES DE FARIA, DALVAAPARECIDA GHISSONI TAPPARO, DOROTI VICTORINO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATTELAN, IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA, JURANI PEREIRA DA SILVA, MARIA MORALES FRAGOSO, MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI, MARILDA FERRETTI VIRGULIN, VALDECIR SOLDAN

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03º Região, nos termos do art. 5º, 111, ficamas partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
MPETRANTE:CAROLINA APOLINARIO NOVAES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GHELLARDI - SP339732, EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA - SP400902
MPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 30558981) e julgo extinto o processo, semresolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Semcondenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 3 de abril de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021666-71.2000.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOEL CARLOS, JOANA ROSELI DOS SANTOS DE SOUZA, JOSEFA FERREIRA DIAS, NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO JOSE, ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA, MIRIA APARECIDA COELHO, ELIZETE MARIANO, SELMA JOSEFA DA SILVA LOURENTE, ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO, ANGELA FERNANDES ZAMPINI Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
DESPACHO
Vistos emInspeção.
Considerando a juntada do extrato atualizado da conta nº 0265.005.0269438-0 - ID nº 31254730, comprovando a liquidação dos 12 alvarás, bemcomo a existência de saldo residual, solicite-se ao Gerente da CEF-Agência 0265 a apropriação por parte da executada, CEF, do saldo remanescente depositado na conta judicial 0265.005.0269438-0, valendo esta decisão como oficio, Prazo 20 (vinte) dias, coma devida comunicação da satisfação da medida a esse Juízo.
Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
I,C,

São Paulo, 04 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003925-34.2017.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LITDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LITDA Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164 Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164 REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

 $ID\,30300170: Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.$

ID 985976: Ante o depósito do valor controvertido e tendo sido o feito julgado desfavorável a PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA - CNPJ: 02.716.508/0001-1, defiro o pedido da Agência Nacional de Saúde Suplementar e determino envio de oficio a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, converter o depósito 0265-635-00718772-9, no valor de R\$ 6.658,94 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), para RESSARCIMENTO AO SUS, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1.607-1, CONTA-CORRENTE 170.500-8, UG 253032, GESTÃO 36213 e CÓDIGO 90014-1.

ID 27987958: Manifeste-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR sobre o depósito dos honorários advocatícios em seu favor, na conta judicial 0265-005-86418218-2, no valor de R\$ 733,53 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), bem como informe os dados para transferência do numerário. Prazo de dez dias.

Data de Divulgação: 08/05/2020 746/957

Cumpridas as determinações supracitadas, tornem conclusos para extinção da execução.
I.C.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024595-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DECIN CHO
DESPACHO
Vistos emInspeção.
IDS 257836515/28045315: Não há consenso em relação à sucumbência.
Pois bem, para o prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha da citada verba, conforme decidido nos autos.
I.C.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018665-26.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogados do(a) REU: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Autogados do a) ALCO DELETITO CONTIDIAT- 51 40/04, DEBOTA CRISTINA DE SO OZA - 51 220520
DESPACHO
Vistos em Inspeção.
ID 28086410: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, quais provampretendemproduzir, justificando sua pertinência.
Após, tomemconclusos.
I.C.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026247-52.1988.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo
22.1.2.1.2.1.2.1.2.1.2.1.2.1.1.1.1.2.2.2.1.1.2.2.2.1.1.2.2.1.2.2.1.1.2.2.1.2.2.1.2.2.1.2.2.1.2.2.1.2.2.1.2.2.1.2.2.1.2.2.1.2.2.1.2.2.2.1.2.2.2.1.2.2.2.1.2.2.2.2.1.2

EXEQUENTE: ROSA MARIA TURANO, ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA, ANTONIO PRAZIAS, CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, EDMUNDO ANTONIO DE SA, JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA, MARIA DAS GRACAS COSTA, MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA, MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES, NEYDE ROCHA DE ARAUJO, PLACIDO DE CASTRO NETO, EDNA CORDEIRO ROSA, JOAO ATHAYDE DE SOUZA NETO, MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO, VALTER CARDOSO, DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA, MARINETE FUK AMACHI GAKIYA, LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA, HELENA MARCIA BENTO VICENTINI, ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS, ROBERTO DIAS FERNANDES, APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES, FRANCISCO ORLANDO ESTEVES, MARCOS ANTONIO GRILO, SAYOKO MIYA, JOAO JOSE PEREIRA, CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA TERESA BERNAL, MARLÍ APARECIDA MARCHETO SILVA, MÁRIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA, IVONE GONCALVES, JUSSARA DIAS, LUCIA CRUZ DE SOUZA, CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO, LAIR GUIMARAES DE CASTRO, JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DÍAS DE FREITAS, MARIA BASSO BOTTO, MILTON TADEU BOTTO, LEONOR CRUDO GARCIA, MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA, MONICA GARCIA, FERNANDA GARCIA, CLAUDIO FERREIRAALVES, MARCELO MIZUKAMI FERREIRAALVES, JOSE ROBERTO VILA, THOMAZ ALBERTO BOTTO VILA, HELEN CRISTINA BOTTO VILA, IRENE FERREIRAALVES, JOAQUIM DIAS DE FREITAS, SIZENANDO BOTTO, CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO GARCIA MARTINS, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, ERASMO BARBANTE CASELLA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARIA\,LUISA\,BARBANTE\,CASELLA\,RODRIGUES-SP228388,\,OSWALDO\,FLORINDO\,JUNIOR-SP182568,\,PAULO\,ROBERTO\,LAURIS-SP58114,\,PAULO\,ROBERTO\,RO$ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRENE FERREIRAALVES, JOAQUIM DIAS DE FREITAS, SIZENANDO BOTTO, CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO GARCIA MARTINS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29074896: Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC, a fim de que no prazo de cinco días, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos coerdeiros de JOAO ATHAYDE DE SOUZA NETO - CPF: 081.571.048-82 (fls. 3.677/3.682).

Após, tornem conclusos

LC.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE QUIRINO DE ALMEIDA - SP411927

REU:ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO $\label{eq:multimercado} \textbf{MULTIMERCADO} \textbf{ EXCLUSIVO} \textbf{ CREDITO} \textbf{ PRIVADO}, \textbf{FUNDO} \textbf{ DE INVESTIMENTO} \textbf{ UNIESP PAGA MULTIMERCADO} \textbf{ CREDITO} \textbf{ PRIVADO} \textbf{ - INVESTIMENTO} \textbf{ NO} \textbf{ EXTERIOR}, \textbf{ UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Vistos em Inspecão

ID 26719459: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Prazo de quinze dias

No mesmo prazo, esclareçamas partes se há interesse na produção de provas, justificando a pertinência.

Após, tornem conclusos,

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009053-67.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IN-JET INDUSTRIA È COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA - ME, INDUSTRIA GRAFICA GASPARINI S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 26678315/26678317: Manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias, sobre a impugnação da ELETROBRÁS.

Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.

ID 27482975: No mesmo prazo, providencie o exequente o documento requerido pela UF (PFN).

I.C.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010503-50.2007.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: THEMISTOCLES ALMEIDA, AMELIA ALMEIDA TORRES, PERICLES ALMEIDA JUNIOR, MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI, AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO,

GILBERTO PISANESCHI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

TERCEIRO INTERESSADO: JANDYRA ALMEIDA, BRUNO PISANESCHI, AMELIA CARAVATTA PISANESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO PISANESCHI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO PISANESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO PISANESCHI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 27734204/27734208: Manifeste-se a parte exequente sobre a adesão ao acordo coletivo, berncomo sobre o depósito no valor de RS 40.348,71 (quarenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), informado pela CEF. Prazo de dez dias

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o levantamento em favor da CEF do depósito judicial realizado nestes autos 0265-005-86414464-7, no valor de R\$ 20.039,50 (vinte mil, trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Após, tornem conclusos

I.C.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016544-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO EDSON BURATO, CELIA ABE MAZZA, CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES, CLAIR SEABRA, CLARA MARIA RICCI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, emquaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugração ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018235-74.2019.4.03.6100/ $6^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASIL LITDA. Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 26488925: Preliminarmente, manifeste-se o INMETRO sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 25556055. Prazo de cinco dias.

ID 26633311: Cumpra-se a decisão ID 25556055 e emende a inicial incluindo no pólo passivo da demanda: 1) IPEM/SP; 2) AEM/TO; 3) ITPS/SE; 4) INMETRO/SC; 5) IMETROPARÁ; 6) INMEQ/ALe 7) IPEM/RR. Prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos

I.C.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020512-97.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LITDA. Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31806299: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez)dias.

Após, cientifique-se a União por igual prazo.

Na sequência, encaminhem-se os esclarecimentos prestados à agência bancária, para cumprimento do oficio ID 31479771.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

Data de Divulgação: 08/05/2020 750/957

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013069-61.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: PATRICIA FURTADO FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficamintimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de oficio(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) oficio(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007781-98.2020.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILA E SEGURA

SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382 Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Remetam-se os autos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível, para julgamento conjunto com a ação mandamental nº. 5000714-82.2020.4.03.6100, nos termos do artigo 57 do CPC, tendo em vista a existência de continência.

Nesse sentido, tem-se que há identidade de partes e causa de pedir entre as duas ações, e que o pedido da presente demanda (continente) é mais amplo que aquele formulado na ação mencionada (contida), na medida em que se requer o reconhecimento do "direito líquido e certo à ilegitimidade da incidência/cobrança/apuração da Contribuição Social Geral para o FGTS (art.1º, da LC nº 110/01), em decorrência da perda de sua finalidade originária e da incompatibilidade da materialidade eleita na legislação após o advento da EC nº 33/01, conforme evidenciado por sua extinção, nos termos do art. 12, da Lei n^{o} 13.932/19", o que inclui a CDA nº CSSP201904937, objeto da ação mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020 751/957

ID 29713392:

Indefiro, por ora os pedidos formulados.

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente, expressamente, se aceita acordo proposto pela parte executada.

Semprejuízo, no mesmo prazo acima, apresente a exequente planilha de débito atualizada, caso não haja interesse no acordo proposto.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

DESPACHO

- 1. Retifique-se a autuação para que o requerido passe a constar "União Federal Fazenda Nacional".
- 2. O ficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja informada a conta atualizada onde ocorreramos depósitos vinculados ao presente feito. Instrua-se a comunicação comas guias sob o ID. 28596354.
- 3. Sem prejuízo do item acima, considerando a apresentação dos documentos que justificariam o ato de incorporação da pessoa jurídica requerente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos valores depositados.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007499-60.2020.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160 IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES, contra ato do Sr. Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste I (SRI) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise do seu recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por determinação do Juízo, o impetrante retificou o valor da causa e promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 31680921).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7"

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...,

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que a parte impetrante protocolizou recurso ordinário de 1ª instância (protocolo n. 1754017311), em27/08/2019 (ID 31489746 - Pág. 11), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso do impetrante (Protocolo nº. 1754017311), ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004206-82.2020.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECCOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Decido

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada fiente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último comrepercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integraremo patrimônio do contribuinte, não podemser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devemser incluidos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, a exemplo do ICMS e ISS.

O entendimento do C. STF foi adotado também pelo C.STJ no julgamento de Recurso Especial no sistema dos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB, LEI N. 12.546/11, INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
 - II Os valores de ICMS não integrama base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.
 - III Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB recolhida pela impetrante.

 $No\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias, sob\ pena\ de\ extinção\ do\ processo, providencie\ a\ impetrante\ o\ recolhimento\ das\ custas\ judiciais.$

Após, se emtermos, notifique-se a autoridade impetrada, comciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Emseguida, ao MPF e conclusos para sentença.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B REU: FERNANDO BRUNO PEGADO Advogado do(a) REU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067

DESPACHO

Considerando o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 25558991), expeça-se novamente o mandado ID 23205354.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025438-58.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIGITAL EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, HYUNG JOO KIM, HEON SOOK YUN

DESPACHO

ID 29664544:

Indefiro, por ora, o pedido para citação dos réus por edital, tendo em vista a notícia, pela própria autora, de que os réus quitaram o contrato n^o 4077003000018215 (ID 26498109) e de que inexiste qualquer probabilidade de acordo/pagamento do contrato emaberto de n^o 214077734000032512.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a forma como se deu a quitação do contrato acima, devendo, no caso, fornecer o endereço atualizado dos réus.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

ID 29713392:

Indefiro, por ora os pedidos formulados.

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente, expressamente, se aceita acordo proposto pela parte executada.

Semprejuízo, no mesmo prazo acima, apresente a exequente planilha de débito atualizada, caso não haja interesse no acordo proposto.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011444-82.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA-SP63811

EXECUTADO: SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025444-31.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRAANDRADE PNEUS EIRELI - EPP, CHRISTIANE TOLEDO ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966 Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015187-78.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-54.2017.4.03.6100/8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504 EXECUTADO: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412 Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412 Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

DESPACHO

ID 30786118:

Diante do requerimento formulado pela exequente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709 EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

ID 29257963:

De acordo comos documentos juntados, o mandato dos membros eleitos encerrou-se em 31/12/2017.

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020191-46.2001.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA-ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA-SP206318, VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA-SP190111

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027013-33.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA-SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a IMPETRANTE e UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014321-05.2010.4.03.6100 EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASILLIDA., IPEL-INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LIDA, PASTIFICIO SUPERMASSA LIDA - EPP, PLASTICOS ALKO LIMITADA, PRENSIL SA PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253 Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253 Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253 Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253 Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ GUSTAVO\ VALTES\ PIRES-SP381826-A, MAIRA\ SELVA\ DE\ OLIVEIRA\ BORGES-DF29008-ABORGES-DF29008-$

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021109-66.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 31130091: Considerando que a pesquisa RENAJUD ID. 10337385, juntada neste feito, dizrespeito ao Processo nº 0021410-06.2015.4.03.6100, imprescindível a manifestação prévia da Caixa Econômica Federal para que esclareça se a constrição está relacionada à dívida impugnada nesta ação, e, portanto, se o acordo firmado entre as partes está relacionada ao mencionado bloqueio (ID. 29173799).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte ré, sob pena de levantamento da penhora.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023842-68.2019.4.03.6100/8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VALTER CASSA JUNIOR, ROSANGELA ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LEAO SILVA - SP418428, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LEAO SILVA - SP418428, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 — Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo 6 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742051-24.1985.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se pretende a restituição de indébito a título de FNT (Fundo Nacional de Telecomunicações) no período de janeiro de 1982 a dezembro de 1984, bem como o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Determinada a atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial, haja vista a homologação dos cálculos pelo Juízo ter sido feita há mais de vinte anos (ID 13461030 - Pág. 119 e ID 13461030 - Pág. 202).

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de atualização no ID 13461030 - Pág. 205, que apurou o montante total de R\$ 59.898,66 para fevereiro de 2018.

A exequente concordou comos cálculos (ID 13461030 - Pág. 212/213).

A União discordou dos cálculos, tendo em vista a incidência de juros de mora e aplicação da TR para atualização (ID 13461030 - Pág. 215).

A Contadoria ratificou seus cálculos (ID 18842801).

A exequente reiterou sua concordância comos cálculos da Contadoria (ID 19500202).

A União novamente discordou dos cálculos, ressaltando que havia sido suspensa a aplicação do entendimento fixado no RE 870.947/SE, para aplicação do IPCA-e, em razão da oposição de embargos de declaração (ID 19798800).

Data de Divulgação: 08/05/2020 757/957

Considerando a suspensão da aplicação do entendimento firmado no mencionado Recurso Extraordinário, o que implicava ausência de entendimento pacificado acerca da inconstitucionalidade da utilização da TR para a correção monetária das dividas não-tributárias da Fazenda Pública, decidiu o magistrado, como medida de prudência, analisar as contas das partes utilizando os dois índices. Em função disso, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para que esta apresentasse duas planilhas de cálculos, uma coma aplicação da TR e outra coma aplicação do IPCA-e (ID 21138840).

Novos cálculos da Contadoria Judicial, ocasão emque foramapurados os montantes de R\$ 67.893,12 e R\$ 40.982,28, para janeiro de 2020 (ID 26987124 e ID 26987132).

A exequente concordou comos cálculos elaborados coma aplicação do IPCA-e (ID 27973961).

A União informou sua concordância com os cálculos da Contadoria, conforme parecer anexo, no qual restou apurado quantia muito próxima daquela obtida por meio da aplicação do IPCA-e – R\$ 67.893,74 (ID 28111348 e ID 28111349).

É o relato do necessário. Decido.

Ante a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 28111349, Págs. 1/4) para fixar o valor atualizado da execução no montante de R\$ 67.893.12, para ianeiro de 2020.

Condeno a União ao pagamento de verba honorária em favor do patrono da exequente, nos termos do artigo 84, § 1º do CPC, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor indicado na sua impugnação à atualização dos cálculos (ID 13461030 - Pág, 217, a ser atualizado para janeiro de 2020) e aquele definido na presente decisão.

Na ausência de recursos contra esta decisão, fica autorizada a expedição de oficios requisitórios em favor da exequente e respectivo patrono.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022665-34.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA. Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se oficio para conversão emrenda da União Federal (código 2864), dos depósitos ids. ns. 23702314 e 23379076.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025927-27.2019.4.03.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CURSO EVOLUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitórios.

No mesmo prazo, ficamintimadas ambas as partes para que informem se concordam como julgamento antecipado da lide ou se pretendema produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

Data de Divulgação: 08/05/2020 758/957

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019947-02.2019.4.03.6100/8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BILTECH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INSTALACOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP LITISCONSORTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

ID 28903049: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante nos quais requer o saneamento de contradição na sentença proferida (ID 28338695).

Sustenta, em síntese, que ao contrário do consignado na sentença, "nenhuma das atividades em que a embargante foi autuada são de seu objeto social". Em função disso, seria contraditória a sentença proferida.

A União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 29989720).

Relatei. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Nesse sentido, não há nenhuma contradição na sentença, visto que a adoção de conclusão diversa daquela defendida pela impetrante em sua petição inicial, comporta recurso próprio que não os embargos de declaração.

Destaco, nesse ponto, que não se identifica nenhuma contradição entre as premissas fixadas por este Juízo e a conclusão apresentada na sentença.

Conforme consignado na sentença: "(...) os produtos que integram as atividades exercidas pela impetrante estão enquadrados dentre aqueles sob fiscalização ambiental (material elétrico, eletrônicos, equipamentos de informática, aparelhos elétricos e eletrodomésticos), em segundo lugar, porque a impetrante tem como atividade principal o comércio atacadista de tais produtos, portanto, com responsabilidade ambiental diversa do comerciante varejista, e em terceiro lugar, porque consta, ainda, a atividade de importação dos mesmos produtos, atividade que equipara a impetrante ao estabelecimento industrial".

Desse modo, os argumentos suscitados pela embargante demonstramque sua intenção é a de que o Juízo "reforme" a sentença que julgou improcedente o seu pedido, e não o de sanar eventual contradição na decisão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, REJEITO os Embargos de Declaração da impetrante.

P.I.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014375-36.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARALLIMA BEZERRA

DESPACHO

ID 29773788:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020159-84.2014.4.03.6100 RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA VALESI

ATO ORDINATÓRIO

 $Em conformidade como disposto no artigo 203, \S 4^o, do CPC, e coma Portaria n.^o 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.$

São Paulo, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

- 1. Reitere a Secretaria a intimação do perito.
- 2. Ficamas partes científicadas dos acórdão juntados ao processo, referentes ao agravos nº 5015473-23.2017.4.03.0000 e 5027764-84.2019.4.03.0000, este último para cumprimento imediato pela ré.

São Paulo, 06/05/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

- 1. Reitere a Secretaria a intimação do perito.
- $2.\ Ficamas\ partes\ científicadas\ dos\ acórdão\ juntados\ ao\ processo,\ referentes\ ao\ agravos\ n.^{o}\ 5015473-23.2017.4.03.0000\ e\ 5027764-84.2019.4.03.0000,\ este\ último\ para\ cumprimento\ \underline{imediato}\ pela\ ré.$

São Paulo, 06/05/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021213-22.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: MARTHA JOHANNA SEPULVEDA FLOREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA VANETTI SCAZUFCA-SP235694, LUIZAUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO-SP235594, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA-SP238487

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5007495-23.2020.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MARIA ALMERINDA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA SOLER ALVES - SP265144 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020

760/957

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora a classe processual do presente feito (art. 687 do CPC), tendo em vista os pedidos formulado na inicial.

Int.

 $\label{lem:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N^{\circ} 5006263-73.2020.4.03.6100 / 8^{\circ} Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INSTITUTO DOS OLHOS LTDA - ME Advogados do (a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905$

 $IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO \$^{\circ} REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL$

DECISÃO

Determinada à impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 31039406), argumentou a parte "que não há proveito econômico dos tributos propriamente dito, vez que o diferimento é o recolhimento em momento posterior. Sendo que o único proveito econômico é a não incidência da multa e juros" (ID 31388432 - grifei).

Decido.

Nos termos do artigo 291 do CPC: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Nesse sentido, conquanto afirme o impetrante que não há proveito econômico em relação aos tributos cujo pagamento se requer o diferimento, fato é que, caso acolhido o pleito, restará afastada, conforme pretendido, a incidência dos juros e da multa, os quais são suscetíveis de quantificação e constituemo proveito econômico buscado, consoante afirmou a parte.

Dessa forma, fica o impetrante intimado a retificar o valor da causa e recolher as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018801-91.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: GST GRUPO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GOMES

DESPACHO

ID 27616475 e 29700213:

Indefiro, por ora, o pedido formulado.

Ante a citação por hora certa do executado MARCO ANTONIO GOMES, dê-se vista dos autos à DPU, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021754-28.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDEN DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

ID 29745835:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B REU: FERNANDO BRUNO PEGADO Advogado do(a) REU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067

DESPACHO

Considerando o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 25558991), expeça-se novamente o mandado ID 23205354.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425001-97.1981.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285 REU: PASCOA AGROPECUARIA LTDA - EPP, PATRICIA DE BARROS NUNES CHRISCHNER, LEVY CHRISCHNER Advogados do(a) REU: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747 Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672 Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

DESPACHO

Ficamas partes científicadas acerca da juntada da resposta ao Oficio nº 17/2020 (ID 29631616).

Apesar de devidamente citados, os expropriados EUFRÁZIA ALMEIDA PAULINO, BENEDITO PAULINO JÚNIOR, VIVIANE PAULINO, LÍDIA SILVANA PAULINO e LÉO ANTONIO PAULINO quedaram-se inertes.

Desse modo, no prazo de 15 (quirze) dias, indiquemos expropriados PASCO A AGROPECUARIA LTDA - EPP, PATRICIA DE BARROS NUNES CHRISCHNER e LEVY CHRISCHNER a parte que lhes cabe da indenização depositada nos autos, devendo, no mesmo prazo, indicarem seus dados bancários próprios para fins de eventual transferência do valor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025007-24.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, SQ DO BRASIL COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005 Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29928512:

Retorne o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007947-38.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP234570, RICARDO\ AUGUSTO\ SALEMME-SP332504$

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RIGOTTI

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

 $Requisitem-se \ as \ informações, por \ meio \ do \ sistema \ INFOJUD, em \ relação \ à \ última \ declaração \ de \ imposto \ de \ renda.$

 $Registre-se \ no \ sistema \ o \ sigilo \ dos \ documentos \ requisitados, restringindo \ o \ acesso \ \grave{a}s \ partes \ e \ a \ seus \ advogados.$

 $Coma \ resposta, manifeste-se\ a\ parte\ exequente\ em termos\ de\ prosseguimento,\ em 5\ (cinco)\ diassection and the contraction of the contra$

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020514-04.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

DESPACHO

ID 29773054

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, esclarecer o pedido contido na petição ID 22805232, tendo em vista que o Código de Processo Civil não permite a "penhora de quaisquer bens que guarnecema residência do endereço citado".

Data de Divulgação: 08/05/2020 762/957

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008063-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO MTM DO BRASIL Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de liminar para "... suspender a Exigibilidade do Crédito Tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, autorizando, assim, o diferimento dos tributos federais vencidos e vincendos desde 1º de março de 2020 <u>e especialmente das parcelas vincendas dos Parcelamentos Federais vigentes</u>, nos termos da Portaria 12/2012, que ressalta-se novamente é autoaplicável, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, diante da paralisação de suas atividades decretadas pelos Decreto nº. 64.879/2020 e do Decreto nº. 64.881/2020..." (grifei).

Contudo, atribuiu à causa o montante correspondente à soma de duas parcelas vincendas dos seus parcelamentos.

Nestes termos, fica intimada a impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, retificar o valor da causa (e recolher as custas correspondentes) de modo que ele corresponda ao proveito econômico buscado, isto é, represente a totalidade dos valores objeto de parcelamentos, cuja suspensão do pagamento se pretende. Deverá ainda a impetrante juntar documentos comprobatórios dos respectivos parcelamentos firmados, visto que não instruíram a inicial, mas tão somente as guias de duas parcelas vincendas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008008-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTOR AKTAMOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão da medida liminar para que seja declarada a possibilidade de restituição do crédito tributário indevidamente recolhido do adicional a título de contribuição ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador nos últimos cinco anos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.230,41, para fins de alcada

Decido.

Observo, pelo que consta dos autos, que a parte impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 67.230,41.

Entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo artigo 292 do Código de Processo Civil

Comefeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 10 dias.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013220-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504 EXECUTADO: EGLE LIMA FERREIRA

DESPACHO

ID 29834385: Defiro o pedido da exequente de si Remetam-se os autos ao arquivo (s	uspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. sobrestado).
Intime-se.	
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDE	OTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504 BOTAO
	DESPACHO
ID 29836032:	
Defiro o prazo requerido. Transcorrido o prazo, manifeste-se No silêncio ou requerimento de pra	a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. 120, aguarde-se no arquivo.
Int.	
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDE Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VID	.(159) N° 0005522-31.2014.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo RAL VAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214 NGELISTA MELO - ME, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO, ADEZIUDO SOUSA MELO
	DESPACHO
ID 29913652: No prazo de 10 (dez) dias, provide Cumprida a determinação acima, to No silêncio ou requerimento de pra Int.	•
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDE Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AU	
	DESPACHO
Providencie a exequente, no prazo	de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente.
Cumprida a determinação acima, t	ome o processo concluso.
No silêncio ou requerimento de pra	ızo, aguarde-se no arquivo.
Int	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021845-48.2013.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504 EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados (ID 30138196).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019263-41.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA-SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSIAS OLIVEIRADOS SANTOS

DESPACHO

O executado, intimado nos termos do art. 523 por edital, quedou-se inerte.

Assim, antes de apreciar os pedidos formulados pela CEF, dê-se vista à DPU, para que, querendo, apresente impugnação.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023081-98.2014.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504 EXECUTADO: CUPULA CONFECCOES LTDA - EPP, MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA, JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

DESPACHO

ID 30255116:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via BACENJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020886-50.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504 EXECUTADO: EDUARDO ODILON DA SILVA

DESPACHO

ID 30256706:

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente, devendo, no mesmo prazo, juntar planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008080-75.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: HENRIQUE P. A. NASCIMENTO SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017840-18.1992.4.03.6100 AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015614-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES MARCIANO, ELIAS MAXIMINO CONCEICAO Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO - SP79329

DESPACHO

A CEF informou o montante apropriado para satisfação da dívida contratual e honorários, anexando planilha com indicação das parcelas não pagas (ID n. 26544793).

O executado requereu o desbloqueio dos bens e valores bloqueados, diante dos depósitos efetuados (ID n. 27665495).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme assinalado na decisão ID n. 26217157, o acordo não foi formalizado.

A CEF informou a apropriação parcial de valores ao contrato objeto da demanda em 16/12/2016 (ID n. 26544793); após essa data, o executado efetuou mais depósitos na referida conta em 2017 (ID n. 26039919).

Assim, para melhor solução da questão, a CEF poderá efetuar a apropriação dos valores remanescentes depositados na conta judicial ao contrato e informar eventual saldo a ser descontado do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, desbloqueando-se o restante em favor do executado.

As restrições pelo sistema Renajud devem ser retiradas, tendo em vista o bloqueio integral do valor informado pela CEF.

Decisão

- 1. Proceda a Secretaria à retirada das restrições efetuadas pelo sistema Renajud.
- 2. Autorizo que a CEF faça a apropriação do valor remanescente na conta de depósito judicial n. 0265.005.710506-4 para quitação do contrato.
- 3. Efetuada a apropriação, informe a CEF o valor remanescente devido a ser descontado do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias.

- 4. Coma informação da CEF, proceda a Secretaria à transferência do valor indicado, como desbloqueio do valor restante.
- 5. Após a transferência, dê-se ciência à CEF para que efetue a apropriação do valor para quitação do débito.
- 6. Efetuadas as providências, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0032021-96.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BRUNA DE OLIVEIRA MARTIN, MARCELA CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA, FABIANA OLIVEIRA PAIVA, LAURA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução n. 0011956-02.2015.403.6100 e acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 2434-2436 dos autos físicos).

As exequentes, representadas pela Defensoria Pública da União, requererama expedição de oficio requisitório e, antes, a remessa à Contadoria Judicial para atualização monetária do valor a ser pago, desde a data da conta até o presente momento (ID 29688187).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização é desnecessária, uma vez que a Resolução 458/2017 - CJF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição dos oficios requisitórios, estabelece que a atualização monetária e a incidência de juros será realizada de acordo coma data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito.

No presente caso, a requisição será expedida, portanto, coma data-base da conta acolhida (R\$ 4.116,57 emnovembro/2011) e a correção será realizada até a data do pagamento.

Decido

- 1. Elaborem-se as minutas das RPVs, observando-se que o crédito será rateado entre as sucessoras da exequente falecida Marcia Sueli Macena de Oliveira (Bruna de Oliveira Martin, Marcela Carla de Oliveira e Fabiana Oliveira Paiva), devidamente habilitadas, e dê-se vista às partes.
 - 2. Nada sendo requerido, retornemas requisições para transmissão ao TRF3.
 - 3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022048-78.2011.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006164-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUPATECH S/A Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELALVES DOS SANTOS - RJ172036 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre a informação prestada pela União Federal (ID31556402-

pag.1).

 $2.\ Contudo, para que n\'ao haja prejuízo, expeçam-se os ofícios requisit\'orios que haviam sido determinados$

(ID 31111100), coma observação "Levantamento à ordemdo Juízo, para posterior análise da destinação dos valores.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0027062-14.2009.4.03.6100/11º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 REU: EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
 Prazo: 15 (quinze) dias.
 Int.

MONITÓRIA (40) № 0012112-63.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649 REU: VANDERLEI MARTINS

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020

767/957

Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
 Prazo: 15 (quinze) dias.
 Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020874-34.2011.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A REU: EDVALDO MARCIANO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
 Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010409-34.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CENTRAL DE DESEJOS S A

AUTOR: CENTRAL DE DESEJOS S A Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013264-20.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI - SP206267, FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SP121906 REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) REU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requereremo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013264-20.2008.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI - SP206267, FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SP121906 REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) REU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015982-84.2017.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGRO VALLER LITDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017468-07.2017.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012154-80.2017.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA, RAFAEL GOMES DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021792-06.2018.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITO, JOSE GAUDENCIO DE FREITAS, JOSE GERALDO ALVES, JOSE GOMES DURANES, JOSE JAIR ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018045-80.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393 EXECUTADO: MANOELA ANDREATA ZAMBONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
 Prazo: 15 (quinze) dias.
 Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022360-22.2018.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 REU: ELAINE MOREIRA DA SILVA Advogados do(a) REU: CRISTINA CORREIA FOGANHOLI - SP399471, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 31541278, para manifestação no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000301-20.2020.4.03.6181 / 9º Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: ATIVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRSP

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade como calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n Portaria CJF3R n.º 373, publicada em 04/12/2019

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, proferida nos autos físicos 0014421-27.2018.403.6181, que indeferiu a liberação do bloqueio judicial do veículo *Hyundai/Tucson, GLS 4X4, placas ABB6022*, formulado pela empresa requerente ATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (ID 27165843).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por não ter a requerente comprovada a regularidade da propriedade, nema origem lícita da aquisição do veículo (ID 30022541).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

A decisão que a requerente pretende ver reconsiderada foi proferida aos 24/05/2019 nos autos físicos 0014421-27.2018.403.6181, os quais se encontram arquivados desde 15/10/2019. O advogado da requerente foi regularmente intimado por meio de publicação no DJe em 15/08/2019, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.

Transcrevo a decisão supra mencionada, a qual também pode ser obtida por meio do sistema processual

"(...)VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de liberação de bloqueio no Sistema RenaJud do veículo HyundaiTucson, placas ABB6022, formulado pela empresa requerente ATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME, sustentando que é legitima proprietária do veículo, que se encontra em nome de Ivone Gomes (fls. 02/03 e fls. 14/15). Acostou aos autos o documento de fls. 15. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido, sustentando que o bem ainda é de interesse da investigação do crime de lavagem de dinheiro (fls. 17/19). Decido. O pedido não comporta deferimento. O veículo indicado no presente pedido foi objeto de restrição judicial (fls. 104/107 do Apenso Bloqueio RenaJud dos autos 0010474-96.2016.403.6181), porque, segundo as investigações, pertenceria ao condenado Luis de França e Silva Neto, estando registrado em nome de sua mãe, Ivone Gomes. Segundo as investigações, Ivone Gomes não possui renda a justificar a propriedade do bem, tendo sido confirmado pelo condenado Luis de França e Silva Neto, em seu interrogatório judicial nos autos 0015509-37.2017.403.6181, que, de fato, era o proprietário do bem. A empresa requerente adrima boa-fé na aquisição do bem. Contudo, conforme se depreende do CRV, cuja cópia está juntada às fls. 15, a venda do bem só se deu aos 14/09/2017, data em que a Operação Brabo já havia sido deflagrada. Ademais, o bloqueio judicial ocorreu dia 04/09/2017, ou seja, dias antes da transferência, o que afasta, ao menos por ora, a boa-fé da requerente. Assim, não tendo o requerente se desincumbido da exigência contida no artigo 120 do CPP, comprovando, de forma indubitável, a aquisição licita do bem, indefiro, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo HyundaiTucson, placas ABB6022, formulado pela requerente ATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.(...)".

Novamente, conforme salientado pelo órgão ministerial, a requerente não comprovou a regularidade da alegada transação de compra e venda do veículo, nem mesmo a origem lícita da alegada aquisição, mantendo-se, assim, afastada a boa-fé alegada pela requerente. Não havendo qualquer razão ou justificativa para a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Os documentos acostados no ID 27165843 encontram-se rasurados e não demonstram o alegado pela requerente. O boleto juntado não indica o veículo apenas o nome de Ivone Gomes e o valor de R\$ 22.327,44, já o comprovante de pagamento acostado não temnome do títular da conta debitada, nemo valor. O único documento que tema indicação de placas, não trata das placas do veículo objeto do pedido.

Além disso, não se mostra crível a alegação da requerente, que se trata de empresa de venda de veículos, no sentido de que quitou o bem junto a instituição financeira em dezembro de 2016, mas não transferiu a propriedade para seu nome porque não achou mais Ivone Gomes.

Assim, não tendo o requerente se desincumbido da exigência contida no artigo 120 do CPP, comprovando, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem, indefiro, o pedido de reconsideração do indeferimento do desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Hyundai/Tucson, GLS 4X4, placas ABB6022, formulado pela empresa requerente ATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Intimem-se

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZFEDERAL

 $\label{eq:continuity} A \c Carolin AC PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN ARIO (283) N° 5000807-30.2019.4.03.6181 / 9° Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP$

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA- SP103660

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incursa nas sanções do artigo 313-Ado CP (ID 19535922).

De acordo com o narrado na denúncia, no mês de junho de 2011, nesta capital, IRANI FILOMENA TEODORO, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária do INSS, teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, supostamente com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.440.280-8, em favor de José dos Reis.

Recebida a denúncia aos 06/08/2019 (ID 20295227)

A acusada foi citada e intimada (ID 28319639), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 28692155), por intermédio de defensor constituído (ID 28692164), pugrando pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimputabilidade na data dos fatos em face de transtomos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente coma sua realidade financiar e; emdecorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, ante a existência de divida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do beneficio da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 28692166, ID 28692178, ID 28692173, ID 28692174, ID 28692177 e ID 28692184).

É a síntese do necessário.

Decido.

A fasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 20295227), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, emtese, constituemo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, alémde especificar a conduta da acusada, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, tanto a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, quanto a alegação de doença grave, dependem de instrução probatória e não são aptas a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar à acusada a ampla defesa, descrevendo as condutas a ela atribuídas [1].

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), de ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente coma sua realidade financeira, de falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Isto porque, ao receber a denúncia (ID 20295227) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indicios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

E, a tese de absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada, rão é apta a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, rão bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese de ausência de dolo derranda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada inimputabilidade, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 28692168 e ID 28692172). No documento ID 28692172 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada "[...] não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos [...]".

Desse modo, é o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Observo que tramita neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, porquanto já tramita neste Juízo processo destinado à verificação da sanidade mental da acusada Irani Filomena Teodoro, cuja perícia ainda não foi realizada.

Observo que mesmo se conclusivo pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, "Código de Processo Penal Comentado", p. 1126, 3ª edição:

"[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nitido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legitima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]".

Na forma do §2º do artigo 149 do Código de Processo Penal SUSPENDO o processo até a solução do incidente nº 5000993-19.2020.403.6181 e nomeio, por ora, como curador o defensor constituído da acusada, DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA—OAB/SP 103.660 (ID 28692164).

Junte-se cópia da presente decisão nos autos do incidente nº 5000993-19.2020.403.6181.

Coma realização de exame no Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, providencie a Secretaria a juntada de cópia do laudo pericial no presente feito.

Coma juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestemno prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

No mais, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela acusada. Anote-se nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIANÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARAAÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não a carreta pre juízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luzdo contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há ummero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordemdenegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, p. 401. Grifo Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001629-19.2019.4.03.6181/9º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de IRANI FILOMENA TEODORO, brasileira, solteira, aposentada, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, e de JOSÉ MENEZES, brasileiro, separado, filho de Antonio Francisco de Menezes e Inácia do Espírito Santos Menezes, nascido em03/03/1955, natural de Itabaiana/SE, portador do RG nº 57.495.616-5 e do CPF nº 856.285.228-72, como incursos nas sanções do artigo 313-A, c/c art. 29 do CP (ID 20714671).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPLnº 0374/2019-5/SR/PF/SP, no dia 29/11/2011, na cidade de São Paulo/SP, os denunciados, de forma livre e consciente, e com unidade de desígnios, inseriram dados falsos e alteraram dados corretos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/158.140.68-0, em favor de Francisco Calvi da Cruz, o qual ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido beneficio, possibilitando a sua concessão fraudulenta.

Consta da inicial acusatória que, após reavaliar a documentação que permitiu a concessão do beneficio, a autarquia previdenciária constatou a existência de inconsistências, como a não comprovação de um vínculo empregatício, alteração das datas de vínculos empregatícios e enquadramento indevido de tempo comum como especial.

Quanto à autoria, indica a denúncia que IRANI FILOMENA TEODORO foi a responsável pela formatação de todo o beneficio, enquanto, a respeito de JOSÉ MENEZES, Francisco Calvi da Cruz relatou ter-lhe repassado quantias em dinheiro e documentos de requerentes como intuito de obtenção de aposentadoria, o que foi confirmado pelo próprio acusado, esclarecendo ainda que fazia a entrega dos documentos na residência dela e recebia cerca de R\$ 200,00 por beneficio.

Consta que o beneficio emquestão foi concedido e pago entre 01/10/2011 a 31/08/2018, totalizando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 177.191,20 (valor de setembro/2018).

Recebida a denúncia aos 02/12/2019 (ID 25473821).

Os acusados foram citados e intimados (ID 29484436, ID 29485356, ID 30047490, ID 30047491, ID 30568022 e ID 30568033), e apresentaram resposta escrita à acusação (ID 29444526 e ID 30030515), Irani por intermédio de defensor constituído (ID 29444531) e José por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão que recebeu a denúncia (ID 25473821).

Irani pugna pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimputabilidade na data dos fatos em face de transtomos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente coma sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, ante a existência de dúvida acerea da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do beneficio da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 29444536, ID 29444537, ID 29444540, ID 29444541, ID 29444543).

José manifestou sua discordância comas acusações e reservou-se no direito de discutir o mérito no curso do processo. Requereu a concessão do beneficio da gratuidade da justiça. Tomou comuma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário.

Decido.

I. Da análise da Resposta à Acusação

A fasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 25473821), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código Penal, além de especificar a conduta de cada acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Relativamente à acusada Irani, tanto a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, quanto a alegação de doença grave, dependem de instrução probatória e não são aptas a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

Os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar aos acusados a ampla defesa, descrevendo as condutas a eles atribuídas[1].

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), de ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente coma sua realidade financeira, de falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Isto porque, ao receber a denúncia (1D 25473821) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indicios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

E, a tese de absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada, não é apta a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese da acusada Irani de ausência de dolo demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada inimputabilidade da acusada Irani, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 29444536 e ID 29444537). No documento ID 29444537 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada "[...] não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos [...]".

Desse modo, é o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Observo que tramita neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, porquanto já tramita neste Juízo processo destinado à verificação da sanidade mental da acusada Irani Filomena Teodoro, cuja perícia ainda não foi realizada.

Observo que mesmo se conclusivo pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, "Código de Processo Penal Comentado", p. 1126, 3ª edição:

"[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nitido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possivel uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]".

Na forma do §2º do artigo 149 do Código de Processo Penal SUSPENDO o processo relativamente a IRANI FILOMENA TEODORO até a solução do incidente nº 5000993-19.2020.403.6181 e nomeio, por ora, como curador o defensor constituído da acusada, DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA-OAB/SP 103.660 (ID 29444531).

Traslade cópia da presente decisão para os autos do Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181

Coma realização de exame no Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, providencie a Secretaria a juntada de cópia do laudo pericial no presente feito.

Coma juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa constituída por Irani para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos

No mais, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos acusados. Anote-se nos autos.

Relativamente a JOSÉ MENEZES, o feito deve prosseguir

II – Do acordo de não persecução penal.

Não sendo hipótese de absolvição sumária de José Menezes, conforme acima analisado, este Juízo observa que a presente ação penal teve início a partir de denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal.

Contudo, os fatos aqui apurados não se inseremobjetivamente nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto, ainda que imputado ao acusado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro anos), sua folha de antecedentes demonstra reiteração delitiva (ID 27747065), razão pela qual entendo prejudicada a aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal no presente feito, nos termos do §2º, inciso II, do dispositivo legal mencionado.

III- Da audiência de instrução e julgamento

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infeção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência de instrução e julgamento nos presentes autos.

Com o término da suspensão supramencionada, inclua-se o feito em pauta com prioridade, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes, procuradores e testemunha, independentemente de novo despacho.

Na audiência de instrução e julgamento será ouvida a testemunha comume será realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE para a intimação e otiva da testemunha comum Francisco Calvi da Cruz por videoconferência. Na Carta Precatória deverá constar a advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada da testemunha, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intime-se o acusado José Menezes, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memorais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorna após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

 $No \ que \ tange \ \grave{a} \ pena \ propriamente \ dita, conforme \ dito \ acima, tudo \ recomenda \ seu \ debate \ durante \ a \ instrução.$

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: "O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança '(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório" (Teoria Geral do Procedimento eo Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Providencie a Secretaria: I) a anotação nos autos da gratuidade da justiça relativamente aos acusados e; II) a anotação de prioridade nos autos, haja vista que os acusados possuemmais de 60 anos.

Data de Divulgação: 08/05/2020 773/957

ABRA-SE vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para ciência, bem como para que indiquem o endereço atualizado da testemunha Francisco Calvi da Cruz, arrolada na denúncia e na resposta à acusação de José Menezes.

Coma resposta, caso seja detectado endereço diferente do constante nos autos (ID 20716077 – fl. 32) e localizado em Subseção Judiciária diversa de São Paulo, providencie a Secretaria todo o necessário para o agendamento de data para a realização de videoconferência para a otiva da testemunha não residente em São Paulo, inclusive, com a expedição de Carta Precatória para solicitar a realização do ato e a intimação da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para solicitar a realização do ato e a intimação da testemunha realização de carta Precatória para solicitar a realização do ato e a intimação da testemunha realização de carta Precatória para solicitar a realização do ato e a intimação da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precatória para a otiva da testemunha realização de carta Precató

Tendo em vista que foram jurtadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 27747065 e ID 27747082), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", INTIMEM-SE às partes para trazeremaos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendamser de interesse à lide.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União

Intime-se a defesa constituída

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIANÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARAAÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não a carreta pre juízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luzdo contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitu, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há ummero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordemdenegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002738-68.2019.4.03.6181 / 9º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREIA AMATES, CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEAO - RN1839, PAULO ROBERTO DE SOUZA LEAO JUNIOR - RN8968

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n Portaria CJF3R n.º 373, publicada em 04/17/2019

1-ID 31399856 — Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa da acusada ANDREIA AMATES em razão de supostas omissões e obscuridades na decisão ID 31014697, que, dentre outras medidas, indeferiu pedido de revogação da medida cautelar que suspendeu o exercício da atividade e profissão de médica perante o CREMESP e em todo o território nacional.

Decido

A priori, observe-se que não existe previsão legal, no Direito Processual Penal, para oposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória. Os artigos 382 e 619 do CPP preveem a possibilidade de oposição de embargos de declaração em face de sentença e de acórdão, razão pela qual recebo os embargos de declaração da defesa como pedido de reconsideração.

 $\acute{\rm E}$ o caso de manutenção da decisão que suspendeu o exercício da atividade e profissão de médica da acusada

De acordo coma defesa da acusada, haveria omissão na decisão ID 31014697, porque não analisou os argumentos da inadequação na aplicação do inciso VI, do artigo 319, do Código de Processo Penal ao caso, bem como não delimitou qualquer limite temporal para a duração da medida.

Alega a defesa que seria inaplicável o referido inciso VI do artigo 319 do CPP, para suspender a atividade profissional da acusada, pois: a) este inciso não se referiria a atividades profissionais, mas sima função pública e atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; b) a atribuição sancionatória seria do "Conselho Regional emque o médico estava inscrito ao tempo da infração, do fato punível, ou daquele Conselho emcuja área de atribuição aconteceu a infração, se o exercício da Medicina era temporário".

Como já fundamentado nas decisões ID's 25672449 e 31014697, a suspensão do exercício da atividade/profissão de médico pela acusada ANDREIA AMATES se deu emrazão dos indícios apontados nos autos de falsidade do diploma expedido pela *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC*, sediada em Cochabamba/Bolívia, utilizando-se como fundamento o inciso VI, do artigo 319 do CPP, que prevê essa medida cautelar alternativa à decretação da prisão preventiva.

Os indícios de falsidade do diploma acostados aos autos, que embasaram a denúncia e seu recebimento, indicam que a acusada, a princípio, não se formou em medicina, de modo que revogar a medida, como pretende a defesa, antes de ser encarrada a instrução probatória, coma colheita de todas as provas, visa, inclusive, evitar a prática de eventuais infrações penais, como o exercício ilegal da medicina, o que colocaria em risco a saúde e a vida de terceiros. A medida se justifica, portanto, para garantir da ordempública e deverá vigorar até a prolação da sentença.

Sobre a possibilidade de aplicação da medida cautelar do inciso VI do artigo 319 do CPP a atividades profissionais, o Col. STJ já decidiu, *mutatis mutandis*, pela possibilidade de suspensão do exercício da advocacia (RHC 101.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em07/05/2019, DJe 20/05/2019).

Verifica-se, portanto, que a medida de suspensão do exercício da atividade/profissão de médico visa evitar a prática de outras infrações penais, como prevê o inciso VI do artigo 319 do CPP, aplicado de forma analógica.

Não há que se falar, ainda, como pretende a defesa, que a atribuição sancionatória seria do "Conselho Regional em que o médico estava inscrito ao tempo da infração", já que, como dito, a princípio, o diploma de medicina seria falso e a acusada não teria se formado, não se enquadrando, portanto, em hipótese de medida sancionatória a ser aplicada por conselho profissional, o qual a acusada sequer poderia ter se inscrito, caso comprovado os indícios de falsidade constantes nos autos.

A medida cautelar fixada se mostra adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais da acusada.

Por fim, ressalto que não consta até o momento acostado aos autos o suposto novo oficio de retificação da *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC*, em que supostamente constaria que a acusada realmente cursou medicina naquela instituição (ID 28719067), como alega a defesa.

Verifica-se que tal documento se trataria de retificação da *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC* às informações de fls.07/08 e 12/14 do ID22568734, o que poderia afastar a existência do crime ora emapuração e, por conseguinte, a medida cautelar fixada, mas que, como dito, não consta dos autos.

Diante de todo o exposto e da documentação até o momento juntada aos autos, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho a suspensão do exercício da atividade/profissão de médico pela acusada até a prolação da sentença.

2- ID 31666335: Tendo em vista a documentação acostada pela defesa, em especial a declaração de hipossuficiência juntada no ID 31666800, defiro os beneficios da justiça gratuita à acusada, que abrange, inclusive, as custas para envio da carta rogatória, cuja apuração foi determinada na decisão ID 31014697, que fica, semefeito, nessa parte.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE JUIZ FEDERA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039409-17.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

DESPACHO

Intime-se o executado para que traga aos autos os documentos solicitados pela exequente à fl. 141 dos autos digitalizados.

Após, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022794-22.2019.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: PAOLA KARYNNE PINHEIRO MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades emnúmero inferior a quatro.

Comefeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica iradimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devemser extintas semresolução do mérito, emrazão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Coma vinda da informação, voltemos autos conclusos

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019204-69.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $\textbf{EXECUTADO: CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS DE VEDACOES LTDA-ME, EDUARDO FERREIRA DE VEDACOES LTDA-ME DE VEDACOES LTDA-ME VEDACOES LTD$

Data de Divulgação: 08/05/2020 775/957

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta originariamente pela FAZENDA NACIONAL contra CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA - ME.

Às fls. 47/48 a exequente requereu o redirecionamento da ação para a pessoa dos administradores Eduardo Ferreira de Souza, Gilberto Ambrósio Fanganiello e Natalino de Santis, pleito deferido às fls. 52/52v.

Devidamente citado, o coexecutado EDUARDO FERREIRA DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade (fls. 54/59), através da qual alega sua ilegitimidade passiva. Afirma que na data da constatação da dissolução irregular não compunha o quadro societário da executada principal, sendo a sua exclusão decorrente de sentença exarada nos autos do processo nº 0110061-60.2007.8.26.0008, estando o ato devidamente averbado na ficha cadastral JUCESP.

Juntou os documentos de fls. 60/71.

Intimada, a exequente requereu a manutenção do excipiente no polo passivo da demanda.

Juntou o documento de id. 26895836.

É a síntese do necessário. Decido.

Comrazão o excipiente.

Conforme consta da ficha cadastral completa juntada pela excepta à id. 26895836, consta o seguinte 'anotação de 22/04/2010, protocolo n. 1097848/10-3, processo n. 008.07.110061-8, expedido pela 3. Vara do Foro Regional VIII — Tatuapé da Comarca de São Paulo - SP, nos autos da ação de dissolução e liquidação de sociedade - dissolução, onde figura como requerente: Eduardo Ferreira de Souza, Requerido: Civel Comércio e Indústria de Vedações LTDA e outros. Determinação judicial: O MM. Juiz requisitou as providências no sentido de alterar no contrato social com a retirada de Eduardo Ferreira de Souza, CPF.022.417.088-01, do quadro societário desta empresa".

Da análise dos documentos juntados pelo excipiente comiguntamente como documento juntado pela excepta, resta incontroverso nos autos que o excipiente não compunha mais o quadro societário da executada desde 22 de abril de 2010, data emque se averbou a decisão de exclusão do excipiente.

Considerando que a certidão do oficial de justiça que constatou que a executada não exercia mais suas atividades no endereço cadastrado junto aos órgãos oficiais foi lavrada em 16 de outubro de 2012 (fl. 19), data em que o excipiente já não compunha o quadro societário da executada, o acolhimento de seu pedido é medida que se impõe, uma vez que não configura uma nenhuma das hipóteses que autorizamo redirecionamento do feito a fim de atingir o seu patrimônio pessoal.

Por fim, resta salientar que a informação acerca da retirada do indigitado coexecutado do quadro administrativo da empresa executada não foi, em momento algum, questionada pela exequente, que se limitou a insistir na sua manutenção no polo passivo sem apreciar as alegações e documentos trazidos à tona pelo excipiente.

Diante do exposto, ACOLHO as alegações e provas acostadas pelo excipiente e determino a exclusão de EDUARDO FERREIRA DE SOUZA do polo passivo da presente execução.

Desta forma, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao valor da causa, a ser calculado sobre o valor atualizado do débito. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofier a incidência de juros de mora de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Comunique-se ao SEDI.

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017301-23.2017.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O ceme da discussão nestes embargos à execução fiscal reside na apuração dos valores relativos a 'royalties', os quais refletem diretamente nos cálculos do IPRJ e CSLL.

Segundo a embargante, houve equívoco da Fiscalização ao concluir que foram deduzidos valores a maior a título de 'royalties' na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

A embargada, por sua vez, reafirma os termos do Auto de Infração lavrado à 'epoca da fiscalização aduzindo a falta de comprovação dos valores lançados como dedutíveis para apuração do IRPJ e CSLL, o que ensejou a constituição dos créditos tributários emapreço nesta ação.

Data de Divulgação: 08/05/2020 776/957

Assim, diante da matéria fática posta em litígio, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj. 205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato como perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021209-32.2019.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

SENTENCA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (id 28848073), requerendo a extinção do feito executivo por ser inexigível da falida a multa administrativa em cobro por força do art. 18, f, da Lei 6.024/74. Subsidiariamente requereu o afastamento da cobrança de juros e multa desde a data da decretação da quebra.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente refutou os argumentos da executada (id 30011708).

É o relatório. D E C I D O.

Razão assiste à excipiente no que se refere ao interesse de agir da excepta.

A presente execução foi ajuizada em 23.09.2019. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador emepígrafe, cujo transito emjulgado ocorreu em 21/11/2013, em razão do Auto de Inifiação nº 29632, de 29 de março de 2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infiação ao art. 25, Inciso II, da referida lei, coma penalidade prevista pelo art. 78, c/c art. 10, Inciso V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124. de 2006, da Apêricia Nacional de Saúde Suplementa".

Todavia, a executada PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial no ano de 2011, por meio da Resolução Operacional --RO nº 1038/2011, conforme se constata do documento que determinei a juntada (id 31089209). Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo como comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peca inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-ART. 18, "D" E "F", DA LEI N" 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI N" 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N" 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei n" 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado rão adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei n" 9.656/98. c Consoante previsto no artigo 24-D da Lei n" 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução moretária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obstou sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS n" 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução n" 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - Á vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se vável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - [Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo como artigo 18 da Lei n" 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, con fulcr

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6,024/74 - ART. 24 - D. LEI 9,656/98 - SÚMULA 565/STE RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscale de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial año fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica emmulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a rão comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possamusufruir do beneficio legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, invável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "l"; da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STE. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "l" e, "l" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infingentes, portanto, inváveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial asobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em mulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufitúr do beneficio legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, invável po juizo de cognição estreio realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "l", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STE. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "l" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532 168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES, FED. JOSÉ LUN ARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 2209/2014) — destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de id. 28848073 e DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, semresolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofier a incidência de juros de mora de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008084-63.2011.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372 EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Indefiro o requerimento constante do ID 31087170, visto que o oficio de transferência eletrônica já foi expedido e encontra-se disponível para que a parte imprima e promova a sua apresentação perante a agência da Caixa Econômica Federal, cabendo-lhe informar a este Juízo quando da transferência dos valores para a sua conta (ID 30520090).

Tal procedimento está previsto no Provimento CORE nº 01/2020, consoante os termos do ato ordinatório automático de intimação da parte - ID 30615084.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP::01303-030 Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011586-41.2019.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL) Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil
- 2. Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

São Paulo, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-87.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto às instruções prestadas pela exequente ao Id. 31187465.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5018044-74.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055461-54.2016.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTIO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076 EXECUTADO: TADEU EDGARD SWERTS LEITE Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU EDGARD SWERTS LEITE - MG71644

DESPACHO

Id. 31793186: Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020722-62.2019.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI Advogado do(a) EXECUTADO: MÁURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada IDs 27446625 e 27446626, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020641-87.2008.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084 REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Traslade-se-se para os autos da execução fiscal nº 0045924-20.2005.403.6182 o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Após, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, devendo requerer o que de direito para o início do cumprimento de sentença. PRAZO: 15 dias.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036605-42.2016.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: ADVOCACIA CASTRO NEVES DAL MAS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 3166684: indefiro o requerido pela parte exequente, tendo em vista que, no oficio precatório expedido no ID 27571407, constou como beneficiário o advogado Fábio Martins Bonilha Curi, O AB/SP 267.650

Assim, deverá a exequente informar o número da conta do advogado beneficiário, tendo em vista que a dedução do IR incidirá em relação à pessoa física, não estando abrangida pelo sistema SIMPLES NACIONAL.

Como cumprimento, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058494-91.2012.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020

780/957

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e para que requeiramo que de direito para o início do cumprimento de sentença. PRAZO: 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011847-74.2017.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ID 31385030: Dê-se vista à embargante.

Após, tornem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032535-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $EXECUTADO: ORGANIZACAO \ COMERCIALE \ IMOBILIARIA \ TRIVELATTO \ LTDA-EPP, GILMAR \ TRIVELATTO, REGINA MARIA \ TRIVELATTO \ DE FIGUEIREDO \ MIRANDA,$

NELSON PORTO, GILBERTO TRIVELATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462

Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462 Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462

Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462 Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462

Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462

SENTENCA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Emconformidade como pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, combase legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito emdívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Considerando a concordância da parte exequente, expeça-se, desde logo, oficio de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal — PAB Execuções Fiscais — a transferência dos valores remanescentes (páginas 333 e 335 do documento de ID 28620687) para a conta indicada pela parte executada na petição de ID 30220701.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se estes autos, comas cautelas próprias

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5003558-84.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASILS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado comefeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por Fiança Bancária.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5018381-97.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 26 de março de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015009-43.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP\\ Advogados do (a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757 ADVOGADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP11975 ADVOGADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP11975 ADVOGADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP11975 ADVOGADOR - SP11975 ADVOGAD$

DESPACHO

- 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
- 2. Manifeste-se a exequente.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026966-97.2016.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERFABIO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR - SP154243

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assimos autos permanecerão emarquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sembaixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-76.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: NITROGLICERINA PRODUCAO AUDIO VISUALLTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela executada, para fins de parcelamento do débito. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019492-82.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Defiro o prazo requerido pela executada (15 dias). Int.
SãO PAULO, 4 de maio de 2020.
EVECUCÃO EISCAL (1116 Nº 5011206 60 2019 4.02 6192 / 63 Vers do Eventrãos Espais Endard do São Doulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011296-60.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- EPP Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI K RONGOLD - SP94187
DESPACHO
Converto o depósito judicial empenhora.
Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.
SãO PAULO, 4 de maio de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014051-57.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
DESPACHO
Acolho a manifestação da exequente, tendo em vista que os embargos foram recebidos seme feito suspensivo e determino o prosseguimento da execução.
oficie-se, conforme requerido pela exequente. expeça-se mandado para o reforço da penhora. Int.
2. Одреде ж пинким разволемум на решкум. на
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031818-33.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
DESPACHO
Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pelo embargante, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004235-36.2010.4.03.6500 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CORREA COELHO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

D	E	S	PA	C	H	C

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela executada, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058105-67.2016.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo AUTOR: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850 REU: AGENCIA NACIONALDE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela embargante, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021660-16.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: PERTIC AMPS S A EMBALAGENS Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335 REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse da parte emdar prosseguimento ao feito, coma inserção das peças digitalizadas para o cumprimento da sentença, determino o cancelamento da distribuição.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047914-75.2007.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA BIOPHARMACO LTDA - ME, SANAE TAZIRI ITAYA, MASAYUKI ITAYA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

In

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Analisando os autos executivos, verifiquei que o mandado expedido para nomeação de depositário do bempenhorado ainda não retornou. Desta feita, aguarde-se por 90 dias a regularização da garantia.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-95.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: ADRIANA CHAVES SANTOS
DESPACHO
Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021372-12.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DECISÃO
Aguarde-se a formalização da garantia (penhora no rosto dos autos da ação anulatória), conforme determinado nos autos executivos, após, tomem-me os autos conclusos. Int.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003049-56.2019.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081 EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se a decisão final do agravo interposto pela executada, ora embargante, nos autos executivos.

Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030793-82.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERRONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI

SENTENCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Não há constrições a serem resolvidas

Semcustas, de acordo coma Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. São Paulo. 29 de abril de 2020.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^o\ 0022649-52.1999.4.03.6182\ /\ 6^a\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Para de\ Para$ EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOFINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, EUGENIO DO REGO MACEDO

SENTENCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Não há constrições a serem resolvidas.

Semcustas, de acordo coma Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065862-88.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES, ADIEL FARES

DECISÃO

Exceção de pré-executividade interposta por S. V. C. JARAGUA COMERCIALLTDA - ME (ID nº 26694574, pág. 93/102) aduz que os créditos perseguidos neste executivo encontram-se prescritos tanto quando vistos sob o prisma do tempo decorrido entre a constituição do crédito e a propositura, quanto do lapso temporal transcorrido após a citação. Pugna pela extinção do feito.

A exceção deve ser parcialmente rejeitada.

Primeiro de tudo, importa lembrar que quase a totalidade dos créditos exequendos foram constituídos por declaração derivada de confissão e, parte ínfima, por notificação, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.

Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ao menos quanto aos créditos derivados de confissão, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

A alegação de transcurso do prazo prescricional para as CDA's 80710001510-52 e 80610005630-00 improcede, visto que a totalidade dos créditos que as compõem foram constituídas por confissão de divida e a notificação efetuada em 20/11/2009. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29/11/2011, não há se falar em prescrição.

Já no que concerne à CDA nº 80210000242-83, também constituída por termo de confissão de dívida (exceto as multas decorrentes do art. 43 da Lei 9.430/96, constituídas por notificação, que perfazem valor ínfimo ante o valor total do débito, conforme demonstramas páginas 08/09, 12, 17/19, 22/23, 26/27, 34/40, 45/46, 51/54, 59/71, 78, 85/86, 93/97, 118/120 e 171/172 do ID nº 26694573), a notificação foi efetuada em 20/04/2005.

Como dito antes, o ajuizamento da presente se deu em 29/11/2011, vale dizer, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos. Necessária, portanto, manifestação da parte exequente a este respeito.

No que tange ao pedido alternativo de reconhecimento de prescrição após a citação, não termrazão a parte executada. Esta espécie de prescrição é a intercorrente, vale dizer, a que ocorre após iniciado o trâmite processual.

O exame dos autos permite facilmente concluir que a parte exequente praticou atos tendentes a interromper o transcurso do prazo prescricional, como, por exemplo, o pedido de inclusão de sócios formulado em23/07/11 (ID nº 26694573, página 226) ou a efetivação de citação do coexecutado Adiel Fares, ainda que por edital (ID nº 26694574, página 76).

 $Is to posto, rejeito a exceção interposta quanto \\ à alegação de prescrição intercorrente \\ e tamb\'em quanto \\ \\ a prescrição das CDA's \\ 80710001510-52 \\ 80610005630-00.$

Quanto à possibilidade de transcurso do prazo prescricional para ajuizamento da ação quanto à CDA nº 80210000242-83, considero que o tema trazido a contexto reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a apenas nesta parte, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção oposta, a rejeita parcialmente.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-50.2016.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de conversão emrenda formulado pela parte exequente.

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos Embargos à Execução nº 5006515-92.2018.403.6182.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006515-92.2018.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA Advogado do(a) EMBARGANTE: REN ATO LUIS DE PAULA- SP130851 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, de modo a providenciar a juntada de cópia do termos constitutivo da garantia prestada nos autos principais (guia de depósito judicial decorrente da transferência dos valores bloqueados).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEBERSON MAXIMIANO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica redesignada a data de 03/08/2020, às 08:00 horas para a realização da perícia na empresa PARANAPANEMA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, alémdas considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

O ficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo emque desempenhou suas atividades?

Emcaso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele emque houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Comreferência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levamà consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantémas mesmas características da época emque o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazemparte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Emcaso de não mais persistiremas condições emque o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levamao entendimento de que a situação emanálise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Emcaso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

SãO PAULO, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001690-32.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENATO PASQUALINI Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória 5024055-75.2018.403.000. Int.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004272-10.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO HERNANDES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP 160397 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento da ação rescisória.
Int. SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5010919-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MIGUEL LUPO MENACHO VELARDE Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos eminspeção.
ID Num 31798152: oficie-se o INSS para <u>restabelecer o beneficio de auxílio-doença</u> , concedido em sede de tutela de urgência, nos termos do acórdão do TRF da 3ª Região, que decidiu pela manutenção do referido beneficio até a conclusão da perícia médica judicial. Com efeito, a situação que ensejou a sua concessão permanece inalterada, não havendo razão para que o Segurado seja prejudicado pelo cancelamento da perícia, ant situação que foge de seu controle.
Int.
SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

Emcomplementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

Data de Divulgação: 08/05/2020

DESPACHO

Vistos, eminspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VLAMIR BENEDITO SEIXAS Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto, em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005864-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDN A MARIA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ILDIMAR DE SENA Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5 do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005829-29.2020.4.03.6183 / 1* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDETE SANTIAGO AUTOR: ELIZETE MARIA BARTAH - SP170047 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DES BACHO
DESPACHO
Vistos, eminspeção.
у биох, спивърскао.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respei do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se, ainda, o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011134-28.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DONISETE JOSE BERNARDES Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D TO D LOVE
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que regularize os documentos apresentados no pedido de habilitação de fls. 26 a 35, autenticando-os, sendo que referida autenticação pode ser certificada pelo próprio patrono, nos termos da lei. Promova, ademais, a juntada da certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012554-08.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALUIZIO FELIPE Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA-SP262743 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Vistos, eminspeção.

2. O ficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão à ordem do Juízo do crédito referente ao PRC 20160011186.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000995-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fis. 180 do ID 12831914, no valor de **R\$ 75.086,74** (setenta e cinco mil, oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para outubro/2017.

 2. Emcumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bemcomo à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs comprovando sua** regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bemcomo os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se emtermos, expeça-se, dando-se ciência às partes, emcumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 0000256-62.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: HILDO HENRIQUE DOS SANTOS IMPETRANTE: NIVANILDA DOS SANTOS NICOLOSI, NILDA DOS SANTOS, NILTON HENRIQUE DOS SANTOS, NIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

- Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20594374, no valor de R\$ 130.771,71 (cento e trinta mil, setecentos e setenta e umreais e setenta e umreais os estenta e umreais os este
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução
- Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
 Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos em Inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, CHRISTIANE SOPHIE ROSA BECHTOLD, pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo realizando a prova de vida.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários".

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre beneficios concedidos combase no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de beneficio previdenciário. O que houve foi a instauração de 03 procedimentos administrativos distintos, tendentes à realização da prova de vida. Todavia, emrazão do preenchimento do assunto do processo administrativo, na etapa de cadastramento no sistema, a Autarquia deixou de analisar o requerimento e, ao final, apenas despachou no sentido de que os pedidos de prova de vida estariam suspensos.

O caso dos autos, assemelha-se, portanto, às hipóteses emque o processo administrativo encontra-se sem conclusão alémdo prazo legal. Comefeito, emambas as hipóteses discute-se irregularidade na condução do processo administrativo. A concessão do beneficio ou não é apenas decorrência lógica da análise e conclusão do processo. Na hipótese dos autos, compelir o INSS a realizar a prova de vida equivale a analisar se a condução do processo administrativo foi feita de forma regular, não havendo vinculação direta coma análise dos requisitos necessários a concessão do beneficio previdenciário, o que atrairia a competência desta Vara especializada.

Em hipótese semelhante, conforme acima explicitado, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Região, \'or gão\ Especial,\ CC-CONFLITO\ DE\ COMPETÊNCIA-5020324-37.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ CARLOS\ HIROKI\ MUTA,\ julgado\ em\ 17/12/2019,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:\ 20/12/2019)$

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA $2^{\rm a}$ SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança emque não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, comdescumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vezo requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO CELSO STEIN Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653 IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança emque o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários".

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre beneficios concedidos combase no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de beneficio previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUALCIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- Conflito negativo de competência procedente

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança emque não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Regão, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netton dos Santos, j.
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HERMINIA RIZZARDI DE LIM Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DAMIAO PASSOS ROMUALDO Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Trata-se de ação emque se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados emcondições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminammente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assimcomo a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescriçional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se aralisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 28384713 - Pág 25, 39, 56, 57, Num 28384723 - Pág 1, 2, Num 28384724 - Pág 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/05/1995 a 08/08/2001 - na empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A., de 22/04/2002 a 23/07/2002 - na empresa Zaraplast S/A., de 24/07/2002 a 02/10/2009 e de 19/11/2009 a 12/07/2019 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagemespecial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período emque o autor esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comumeste lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

- $I-\acute{E}\ de\ se\ ter\ por\ interposta\ a\ remessa\ oficial,\ pois\ prolatada\ sentença\ contra\ os\ interesses\ do\ INSS\ em\ 1^{o}\ de\ junho\ de\ 1999.$
- II Emque pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comumeste lapso.
- III Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.
- IV-Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.
- V Em conseqüência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-beneficio de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.
- VI O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.
- $VII-O \text{ indice de } 10\% \text{ fixado em } 1^{\circ} \text{ grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.}\\$
- VIII Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

- 1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
- 2. O acidente sofiido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido com tempo especial, coma sua conversão para tempo de serviço comumpara que seja somado ao tempo já reconhecido emsede administrativa. (...)
- 10. Apelação provida."

 $(AC\ n^o\ 92.04.21140-7/RS,\ l^a\ Turma,\ Relator\ Desembargador\ Federal\ Wladimir\ Freitas,\ un \hat anime,\ DJU\ 23.6.93).$

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 03/10/2009 a 18/11/2009, emque o autor esteve emgozo do beneficio de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 07 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do beneficio de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5°, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar emseu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do beneficio em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1995 a 08/08/2001 – na empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A., de 22/04/2002 a 23/07/2002 – na empresa Zaraplast S/A. e de 24/07/2002 a 12/07/2019 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2019 - ID Num 28384713 - Pág. 64).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9,494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002136-37.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DAMIÃO PASSOS ROMUALDO

DIB: 16/07/2019

NB:46/188.172.605-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1995 a 08/08/2001 – na empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A., de 22/04/2002 a 23/07/2002 – na empresa Zaraplast S/A. e de 24/07/2009 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2019 – ID Num. 28384713 - Pág. 64).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005654-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CASSIANO Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
- 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
- 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
- 5. INTIME-SE.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-31.2020.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze dias.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013722-74.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUCIANO PINHEIRO VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
1- Considerando questão de ordemnos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado combase no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação emrelação aos efeitos vinculantes das decisões emrepercussão geral e emdemandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
2- Após, tornemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004890-28.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova as devidas regularizações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-92,2009.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de cumprimento de sentenca em que o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos pelo autor em sede de tutela antecipada, em fase de conhecimento que se pleiteava a desaposentação,

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, de observância obrigatória por este juízo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveramo direito à desaposentação ou à reaposentação reconhecido por meio de decisões das quais ainda cabia recurso, não deven devolver ao INSS os valores recebidos de boa-fe. Os beneficios somente voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial.

Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028646-16.2018.4.03.6100/ lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE RUBEM RIBEIRO FERREIRA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005569-49.2020.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VICTORIA CAROLINE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE SOUZA DA COSTA - SP384350 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção

Diante do que consta no artigo 3º da Leinº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751

- Vistos em inspeção.
- Oficie-se à CEABDJ/SRI para que cumpra devidamente o item 3 ID 22030061.
 Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF/CNPJ coma comprovação de regularidade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento para a cessionária de crédito.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ZILDETE GONCALVES DA MOTA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

C	F	N	T	F	N	CA	٨

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de execução emque, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

 $Decorrido\ o\ prazo\ para\ eventuais\ recursos,\ remetam-se\ os\ presentes\ ao\ arquivo,\ observando-se\ as\ formalidades\ legais.$

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003187-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO SATIRO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO LEMOS Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024939-92.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES, ELI ALVES DA SILVA, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES, PAULO DONIZETI DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES DA SILVA - SP81988, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI - SP149070, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES - SP146643, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LIMA DOS SANTOS - SP172204
DESPACHO
Vistos emirspeção.
ID 26491831: mantenho a decisão homologatória ID 16745868, nos termos do parecer contábil.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005757-42.2020.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos emirspeção.
Ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.
 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.
i. Deconido o filazo supria, anteponatene de norta anataque, especialquem as pintes, no filazo de co (canco) cano, as provincipal de filoconicimento filazo de co (canco) cano, as provincipal de filoconicimento filazo de co (canco) cano, as provincipal de filoconicimento filazo de co (canco) cano, as provincipal de filoconicimento filazo de co (canco) cano, as provincipal de filoconicimento filazo de co (canco) cano, as provincipal de filoconicimento filazo de co (canco) cano, as provincipal de filoconicimento filazo de co (canco) cano, as provincipal de filazo de control de filazo de
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
SHO 2.1.0259, and cannot be a supplied to the
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-76.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO GRISOLIA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em inspeção.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002012-28.2009.4.03.6183 AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA GOMES Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COMA EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ a\ parte\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31768393).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

São Paulo, 6 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31,2000,4.03,6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSÉ ALEIXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO SUCEDIDO: NASCIMENTO FRANCISCO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: LUCIANA\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP121737,\,VLADIMIR\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP139741\,Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: LUCIANA\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP121737,\,VLADIMIR\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP139741\,Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: LUCIANA\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP121737,\,VLADIMIR\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP139741\,Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: LUCIANA\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP121737,\,VLADIMIR\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP139741\,Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: LUCIANA\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP121737,\,VLADIMIR\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP139741\,Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: LUCIANA\,CONFORTI\,SLEIMAN-SP139741\,Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: LUCIANA$

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do E.TRF da 3º Região NÃO TRANSITADA EM JULGADO, nos autos do agravo de instrumento nº 5002482-44.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, mas com deferimento da tutela recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, muito embora haja cálculo da parte exequente no ID 12193664, páginas 320, a fim de que elabore os cálculos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos oficios requisitórios, conforme assim determinado: "Ante o exposto, defiro o pedido de tutela recursal, para permitir a execução dos juros de mora apenas até a data da requisição ou do precatório, nos termos da fundamentação".

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento voluntário pela parte executada, defiro a pesquisa e bloqueio de saldo existente do executado em instituição bancária através do BACEN/JUD até o valor atualizado do débito emcobrança, conforme solicitado pelo INSS no ID: 20654181 e 31691229.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-51.2012.4.03.6301 EXEQUENTE: ROSANGELA MAGALHAES DUARTE Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos oficios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31567619.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003772-41.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de expedição do oficio precatório da parcela Superprerencial, nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019, haja vista que a mesma está pendente de regulamentação.

No mais, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão ID 30962997.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 31173397 - Razão assiste à parte exequente.

Destarte, chamo o feito à ordem, para que seja retificado o oficio requisitório nº 20200037127 (ID 31173397), a fim de que conste no valor a ser recebido a título de honorários advocatícios sucumbenciais: R\$20.926,80, em vez de R\$22.978,99, que por um lapso constou.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016262-63.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRINEU PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1. \textbf{ID 31743193}: \textbf{MANIFESTEM-SE} \text{ as partes sobre o } \textbf{laudo pericial}, \text{ no prazo } \text{de} \\ \underline{15 \text{ (quinze) }} \underline{\text{dias}} \\ \text{(CPC, art. 477, } \S1^{\circ}, \text{c/c art. } 183). \\ \\ \text{1. ID 31743193}: \underline{\text{MANIFESTEM-SE}} \\ \text{as partes sobre o } \underline{\text{laudo pericial}}, \\ \text{no prazo } \underline{\text{de}} \\ \underline{\text{15 (quinze) }} \underline{\text{dias}} \\ \text{(CPC, art. 477, } \S1^{\circ}, \text{c/c art. } 183). \\ \text{1. ID 31743193}: \underline{\text{MANIFESTEM-SE}} \\ \text{1. ID 3174319}: \underline{\text{MANIFESTEM-SE}} \\ \text{$
- 2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - $3.\ No\ mais, aguarde-se\ o\ laudo\ da\ perícia\ realizada\ em 04/05/2020\ na\ empresa\ VIAÇÃO\ GUAIANAZES\ DE\ TRANSPORTE\ LTDA.$

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 31594173: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, REDESIGNO a perícia a ser realizada na empresa MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA. (Estrada do Alvarenga, nº 4.000, Balneário São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04474-340) para o dia <u>06/07/2020</u>, às <u>11:00 horas</u>, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
- 2. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, emcada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramnos autos.
- 3. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
 - 4. DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.
- 5. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retomo das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-63.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOEL DE SOUZA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31812280: Tendo em vista a manifestação da empresa, e considerando ainda os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, CANCELO a perícia designada para o dia 07/05/2020 na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. Uma nova data será marcada oportunamente.

Diante da impossibilidade de intimação das partes, em tempo hábil, acerca do cancelamento da perícia, providencie a Secretaria a comunicação, via e-mail, do perito, do patrono da parte autora e da empresa a ser periciada.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-87.2020.4.03.6183 AUTOR: ADALBERTO GOZZI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, ninuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio, caso não tenham sido iuntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conviçção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009174-37.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO PORTILHO COELHO Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 14/10/2020 (quarta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.
- 2. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).
- 3. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com impossibilidade de realização de audiência presencial, nos termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE** nº 3/2020 e nº 5/2020, o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 14/10/2020 (quarta-feira), às 15:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, futuramente, por este juízo.
- 4. Por fim, no intuito de agilizar a qualificação das testemunhas no termo de audiência, deverá a parte autora, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas, bemcomo informar o estado civil, profissão e endereço das mesmas.

Data de Divulgação: 08/05/2020 804/957

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento voluntário pela parte executada, defiro a pesquisa e bloqueio de saldo existente do executado em instituição bancária através do BACEN/JUD até o valor atualizado do débito emcobrança, conforme solicitado pelo INSS no ID: 20654181 e 31691229.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-12.2020.4.03.6183 AUTOR:ALDO LOPES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. IDs 29934949 e 31776596: recebo como emenda à inicial.
- 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011905-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. ID 31596322: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, REDESIGNO a perícia a ser realizada na empresa CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO (Av. Maria Coelho de Aguiar, nº 215, Santo Amaro / Jardim São Luís, São Paulo/SP, 05804-900) para o dia 06/07/2020, às 14:00 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
- 2. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, emcada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramnos autos.
- 3. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
 - 4. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.
- 5. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retomo das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERREIRA DUTRA Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse emsua produção.
 - 5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quirze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte

Int.

autora.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. IDs 31669532 e 31669537: Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito, REDESIGNO a perícia a ser realizada na empresa METALÚRGICA ESTEVES S/A (Av. Adriano Bertozzi, nº 1.163, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08265-000) para o dia 20/07/2020, às 09:00 horas, e a perícia a ser realizada na empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. (Av. Alexandre Gusmão, nº 834, Parque Capuava, Santo André/SP, CEP 09111-310) para o dia 27/07/2020, às 11:00 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
- 2. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramnos autos.
- 3. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
 - 4. DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.
- 5. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. ID 31667850: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, REDESIGNO a perícia a ser realizada na empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS.A. (Rodovia Presidente Castelo Branco, nº 772, km 19,5, parte, Jardim Mutinga, Barueri/SP, CEP 06463-400) para o día 22/07/2020, às 10:00 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) días, contados do início dos trabalhos.
- 2. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, rão devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramnos autos.
- 3. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, <u>alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,</u> que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
 - 4. DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.
- 5. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-37.2020.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31715940: remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, conforme solicitado pela parte autora, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017259-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSAFA ALBANO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 31668648: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, REDESIGNO a perícia a ser realizada na empresa COLDSERVICE SERVIÇOS EIRELI (Rua Lino Coutinho, nº 1.461, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04207-001) para o dia 27/07/2020, às 13:00 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
- 2. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, emcada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramnos autos.
- 3. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
 - $\textbf{4. DEVER} \acute{\textbf{A}} \text{ a } \textbf{empresa} \text{ disponibilizar ao perito todos os } \textbf{documentos necess\'{a}rios} \text{ para a realização da perícia.}$
- 5. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

- 1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
- 2. ID 31725619: ciência à parte autora.
- 3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 31668181: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, REDESIGNO a pericia a ser realizada na empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS (Rua Capitão Faustino de Lima, nº 134, Brás, São Paulo/SP, CEP 03040-030) para o dia 27/07/2020, às 14:00 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
- 2. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramnos autos.
- 3. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, <u>alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos</u>, que receberá a intimação deste despacho pela imprersa oficial.
 - 4. DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.
- 5. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retomo das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005558-20.2020.4.03.6183 AUTOR: GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00062476220154036301 e 00071162520154036301), sob pena de extinção.
 - 2. A prevenção será analisada após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016036-24.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERSON BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.
- 2. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, com relação ao período de 15/02/1995 a 17/07/2006.
- 3. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
 - 4. FACULTO às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
 - 5. QUESITOS do Juízo:
 - A Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C O(s) ambiente(s) de trabalho sofireu(eram) alterações desde a época emque o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziramtais alterações?
 - $D-A(s)\ atividade(s)\ exercida(s)\ pelo(a)\ autor(a)\ ra\ empresa\ periciada\ o\ exp\~oe(unha/m)\ a\ agentes\ nocivos\ (químicos,\ físicos\ e\ biológicos)?\ Quais?\ Em que intensidade?$
 - E Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- H A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - 6. No mesmo prazo de 15 (quinze) días, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da empresa (local da pericia e local para onde deverá ser encaminhado o oficio comunicando da pericia).
 - $7.\,Ap\'os, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).$

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005512-31.2020.4.03.6183 AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Cívil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em divida ativa.
 - 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:
- a) comprovar o reconhecimento administrativo como especial do período de 02/07/90 a 04/07/92, tendo em vista o documento ID 31381540, págs. 36-37 e 42. Não havendo comprovação, se pretende o devido reconhecimento como atividade especial;

b) trazer aos autos comprovante de endereço atual;

c) informar o valor da causa, em face a divergência na inicial – "R\$ 63.000,00 (Sessenta e Três Reais).

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-15.2020.4.03.6183 AUTOR: EDSON MATSUFUGI Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 días, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.
- 2. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. Apresente a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção, instrumento de mandato assinado.

4. Na hipótese de ratificação do pedido de justiça gratuita, observando o item 2 acima, deverá a parte autora regularizar a declaração de hipossuficiência (ID 31607895, pág. 2), assinando-a.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 31718087 / 31718098: Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito, e considerando ainda os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, CANCELO as pericias designadas no HOSPITALALBERT EINSTEIN (06/05/2020 às 13:00 horas) e no HOSPITALAC CAMARGO (11/05/2020 às 11:00 horas). Novas datas serão marcadas oportunamente.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-66.2020.4.03.6183 AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, a parte arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 - 2. Esclareça o autor se pretende concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os pedidos dos itens "8" e "10.a" constantes na petição

inicial.

3. Após tornem conclusos

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO DE FATIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ESPECIFIQUE as provas que pretende produzir, justificando-as.
- 2. RESSALTO à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.
- 3. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
 - 4. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-31.2020.4.03.6183 AUTOR: ALEXANDER DA SILVA MELLO Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Indefiro os beneficios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 31285644, pág. 7).
- 2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
- 3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante do endereço indicado na inicial, emface a divergência como documento ID 31285399.
- 4. Deverá a parte autora, assimque for produzido o laudo pericial no feito trabalhista (1001395-06.2017.5.02.0043), juntá-lo nos autos.
- 5. Indefiro a expedição de oficios às empregadoras, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

6. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-95.2020.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de <u>15 (quinze) dias</u>.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conviçção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse emsua produção.
- 5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quirze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-38.2020.4.03.6183 AUTOR: MARCIO DE QUEIROZ ALVES Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

- 1. Recebo a petição ID 31597129 e anexos como emendas à inicial.
- 2. ID 31784535: ciência à parte autora.
- 3. Indefiro os beneficios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 31389276, pág. 8).
- 4. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.
- 5. Apresente a parte autora, no mesmo prazo de 15 días, cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial (Marcio de Queiros Alves) e o cadastrado no PJe (Marcio de Queiroz Alves).
 - 6. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-89.2020.4.03.6183 AUTOR:ADOLFO FRANCISCO NOBRE Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
- 2. Alega o autor que, emsede administrativa, o período compreendido entre 07.02.1991 a 28.04.1995 foi ENQUADRADO como ESPECIAL. Porémo documento de ID 31219881 (COMUNICADO DE DECISÃO) aponta que o intervalo de 02/02/1991 a 23/02/2007 não foi considerado prejudicial à saúde ou integridade fisica. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo, NB 46/176.765.232-9 diante da divergência apontada.
 - 3. No mesmo prazo, traga o autor cópias das carteiras de trabalho, as quais não foramanexadas aos autos como mencionado na inicial, tópico "ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO".

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDIR SANTANA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- $1.\,\textbf{MANIFESTE-SE}\,\text{a parte autora sobre a } \textbf{contesta}\\ \boldsymbol{\tilde{\textbf{ao}}}, \text{no prazo de } \underline{15}\,\underline{\text{(quinze) dias}}.$
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA MOREIRA Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convição deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse em sua produção.
 - 5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte

Int.

autora.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005779-03.2020.4.03.6183 AUTOR: RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FILHO - SP202523 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial-"valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais e sessenta e oito centavos)".
- 2. No mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção, deverá a parte autora:
- a) recolher as custas processuais;
- b) apresentar a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;
- c) indicar os períodos emque trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, informando se trata de vínculo anotado em CTPS.
- 3. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 15 dias para:
- a) esclarecer se o pedido restringe-se ao cômputo dos períodos laborados como dentista. Emcaso negativo, deverá especificar os demais períodos e empresas;
- b) explicar o item VI, "b" da petição inicial "devendo uma vez ser constatada a união estável da Autora como Segurado, seja CONCEDIDO definitivamente o beneficio de pensão por morte".
- 4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDN A FERNANDES PEREIRA FELIPE Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conviçção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- 5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) días para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012085-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO AGRIPINO DA SILVA Advogado do (a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3178007; **DEFIRO** a produção de prova pericial nos periodos de 29/04/1995 a 22/01/2002 (SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL, atual VIAÇÃO URBANA MOBIBRASIL TRANSPORTES URBANOS LTDA) e 26/09/2002 a 24/01/2019 (ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA, atual VIAÇÃO ITAIM PAULISTALTDA).

NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

- A Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- B Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- C O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época emque o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- D A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Emque intensidade?
- E Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- F A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- G A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- H A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o endereço completo e atualizado das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o oficio comunicando da perícia).

Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

humana?

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-33.2020.4.03.6183 AUTOR: FERNANDO LEITE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em divida ativa.
 - 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
- 3. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005535-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCEILDO SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

DECISÃO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, a parte arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita emdívida ativa.
- 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 - 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
- 5. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
- 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013576-64.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. IDs 30392871/31747844: Ciência ao INSS.
- 2. DIGAM as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
 - 3. Emnada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019608-22.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO LOMEU DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1. \textbf{ID 31732139} : \textbf{MANIFESTEM-SE} \text{ as partes sobre o laudo pericial}, no prazo de \underline{15 (quinze) dias (CPC, art. 477, \S1^\circ, c/c art. 183)}.$
- 2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001567-34.2014.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO URBANO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1. \textbf{ID 31713560: MANIFESTEM-SE} \ as \ partes \ sobre \ o \ \textbf{laudo pericial}, no \ prazo \ de \ \underline{15 \ (quinze) \ dias} \ (CPC, art. 477, \S1^o, c/c \ art. 183).$
- 2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-32.2020.4.03.6183 AUTOR: ADRIANO CAMARGO Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGALALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos pericais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
 - 5. Concedo ao INSS o prazo de 15 días para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004235-07.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- $1. \textbf{ID 31734168}: \textbf{MANIFESTEM-SE} \text{ as partes sobre o } \textbf{laudo pericial}, \text{ no prazo de } \underline{15 \text{ (quinze) dias (CPC, art. 477, } \$1^\circ, \text{ c/c art. } 183).}$
- 2. ID 31572709: Ainda no mesmo prazo, DIGAM sobre a impossibilidade de realização da perícia na empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, indicando, se o caso, o correto endereço para realização da diligência.

3. Decorndo o prazo, REQUISITEM-SE os honorários periciais com relação à pericia realizada na empresa VIP-VIAÇÃO ITAIM PAULISTALIDA, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Int
118.
São Paulo, 5 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-14.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILLAS RAMOS OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
CONCEDO à parte autora o prazo suple mentar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 29630611, conforme requerido na petição ID 31753090.
Int.
São Paulo, 5 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002197-92.2020.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ROBERTO MOCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1 .ID 31693577: Tendo em vista a omissão da empresa, devidamente comprovada pelos e-mails constantes no ID 28437379 – Págs. 01/04, DEFIRO a expedição de ofício à NIPLAN
ENGENHARIA S/A (Rua Deputado Martinho Rodrigues, nº 51, Jardim Prudência, São Paulo/SP, CEP: 04646-020), para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos apontados na exigência formulada pelo
INSS no ID 28437377 – Págs. 63/64.
2. PROVIDENCIE a Secretaria a expedição de referido oficio, que deverá ser encaminhado comcópia dos documentos mencionados na presente decisão (ID 28437377 – Págs. 63/64 e ID 28437379 – Págs. 01/04).
3. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a
possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São
Paulo.
Int.
São Paulo, 5 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005754-87.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP124801 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 2. Ratifico os atos processoa praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 0004038-11.1996.403.6100 e 0058701-70.1997.403.6100 (ID 31626971, pág. 118).
- 3. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em divida ativa.
 - 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
- 5. Não há que se falar em prevenção como feito que tramitou perante o JEF (0034006-59.2019.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE como número 5005754-87.2020.403.6183.
 - 6. Relativamente ao valor da causa, verifico que foi alterado para o valor de R\$ 108.493,20, ensejando a remessa dos autos do JEF a este Juízo (ID 31626971, págs. 201-202).
- 7. No que tange ao pedido de tutela de urgência, **DEIXO DE CONCEDÊ-LA** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de dificil reparação.
 - 8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
 - 9. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
- 10. Considerando a determinação do JEF de emenda à inicial(ID 31626971, pág. 168), a parte autora apresentou petição de aditamento (ID 31626971, págs. 170-176), inclusive alterando à causa para R\$ 108.493.20.
 - 11. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias (artigo 329, II, do Código de Processo Civil). Havendo concordância, se requer novamente a citação ou ratifica a contestação já apresentada.
 - 12. ID 31626971, págs. 177-199: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-12.2020.4.03.6183 AUTOR: DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio, caso não tenham sido juntados até o momento.</u>
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conviçção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse emsua produção.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007615-45.2019.4.03.6183 AUTOR: SONIA MARIA RAITER PAES Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 31698672 e anexo: considerando as informações da contadoria judicial, prossiga-se a demanda neste Juízo.
- 2. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005354-73.2020.4.03.6183 AUTOR: MILTON FIGUEREDO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

- 1. REVOGO o despacho anterior (ID 31648902).
- 2. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa.
- 3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- 4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 - 5. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
- 6. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO FLAVIO DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especialis repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca das questões delimitadas.

Assim, como o caso emcomento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002727-33.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA JESUS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio</u>, e demas documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamisido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conviçção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse emsua produção.
 - 5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

- 1. ID 31283353, págs. 28-33 e ID 31283354, págs. 1-4: diante dos documentos apresentados, DECLARO SIGILO PROCESSUAL, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
- 2. Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005670-86.2020.4.03.6183 AUTOR: SANDRO DE BRITO RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa.
 - 2. ID 31550551, págs. 6-26: diante dos documentos apresentados, DECLARO SIGILO PROCESSUAL, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
- 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data **final** laborada emcondições especiais na empresa ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que na inicial menciona 31/06/99 e 31/05/99, bem como as datas constantes nos documentos ID 31550294, pág. 3 (10/06/99), ID 31550551, pág. 61 (contagem administrativa; 31/05/99) e ID 31550553, pág. 68 (contagem administrativa: 31/05/99).
 - 4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005667-34.2020.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO TADEU FLORENTINO LUIZ Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BORGES MARTINS - SP406663 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALSÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a beneficio previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3º Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10º Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6º Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíves para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, emrazão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, semque haja incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019.e - DJF3.Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1º Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO PINTO Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5009547-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL BENTO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-75.2020.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA JUCILEIDE ROCHA CURADOR: MARIA JUSCINEIDE ROCHA Advogado do(a) AUTOR: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA- SP289535, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1º Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico que o processo constante no termo de prevenção refere-se ao estes mesmos autos, com a numeração do Juizado originário.

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-44.2020.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA CURADOR: MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1º Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico que o processo constante no termo de prevenção refere-se ao estes mesmos autos, coma numeração do Juizado originário.

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiramas partes o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias

S ilentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS MARCELO Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

SENTENCA

Vistos, em sentença.

MARCIANO DOS SANTOS MARCELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bemcomo indeferido o pedido de tutela de urgência (id 18721664).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20261331), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de prova testemunhal, tendo em vista os fatos alegados exigirem prova documental (id 25940063).

O autor juntou documentos novos, com ciência ao INSS, que se manifestou na petição id 31055267, alegando a falta de interesse de agir, haja vista que não foram apresentados à autarquia no momento do requerimento administrativo.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Proliminarmente

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 23/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 23/05/2014.

Por outro lado, o INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, tal argumento não merece prosperar, à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria emdata anterior não temo condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- 1. O art. 57, § 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- ${\it 4. \ Incidente \ de uniformiza} {\it ção \ provido \ para \ fazer \ prevalecer \ a \ orienta} {\it ção \ ora \ firmada}$

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar commais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de beneficios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foramalterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularama o regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

Vicrama lume decisões judiciais, entretanto, combase emprecedentes do Egrégio Superior Tribural de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

[&]quot;Art. 102. (...)

Att. 102. (...) § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Pondo fimàs discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3". A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3". A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1". Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio.
(,)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quemdiga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assimdisciplinarama matéria:

"§ 3°. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7°, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

ima vez p

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exisido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da na Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sema prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.**

No caso dos autos, o autor alega ter requerido a aposentadoria por idade, sendo o pedido indeferido pelo INSS, sob o argumento de que teria 9 contribuições mensais, inferior à carência necessária (180 contribuições).

Salienta que "possui 2 (duas) inscrições na Previdência Social na condição de contribuinte individual, o NIT de nº 1.092.539.563-0 que se encontra na situação de faixa crítica, porém, conforme acima mencionado referido NIT apesar de se encontrar na faixa crítica possui o ELO o qual vincula a inscrição coma sua pessoa por constar o seu nome completo, data de nascimento e CPF e a inscrição NIT de nº 1.170.313.898-2 realizada na data de 01/01/2017 como fim de proceder à transferência de todas os recolhimentos via SEFIP que até então se encontravamno NIT faixa crítica".

Assevera que, durante toda a sua vida laborativa que antecedeu ao requerimento do beneficio aposentadoria por idade, "sempre realizou as suas contribuições previdenciárias no NIT que se encontra na faixa crítica de nº 1.092.539.563-0 na condição de contribuinte individual (empresário) uma vez que é sócio em 3 (três) empresas, a saber "Chambre's Motel Ltda" (anteriormente denominada "Semar Motel Ltda — EPP), inscrita no CNPJ sob o nº 05.674.818/0001-03 e constituída na data de 05/05/2003, "Motel Forest INN Ltda", inscrita no CNPJ sob o nº 65.789.919/0001-51 e constituída na data de 12/04/1991 e "Pizzaria e Churrascaria Morais Ltda", CNPJ sob o nº 61.211.165/0001-05 e constituída na data de 22/11/196, conforme se comprova pela ficha cadastral completa, documentos arquivados (contratos e alterações contratuais) e certidão simplificada obtidos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo emanexo".

Requer a aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento das contribuições efetuadas, como contribuinte individual (empresário), "no NIT de nº 1.092.539.563-0 considerado "NIT faixa crítica" nos períodos de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/03/1992, 01/05/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/10/1999 a 31/03/2003".

Alémdisso, requer o reconhecimento "de todas as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual (empresário) no NIT de nº 1.092.539.563-0 considerado "NIT faixa crítica" e, posteriormente transferidos para o NIT de nº 1.170.313.898-2 os periodos concomitantes de 01/04/2003 a 28/02/2017, 01/04/2003 a 28/02/2017 e 01/08/2006 a 28/02/2017".

Acerca dos períodos supramencionados, verifica-se que todos os lapsos pretendidos se encontram inseridos no CNIS, gozando de presunção relativa de veracidade. O próprio INSS, ao indeferir o requerimento administrativo, argumentou que somente houve 9 contribuições, deixando, contudo, de justificar o fato de os demais recolhimentos, mencionados acima, não teremisido computados na contagem.

É oportuno salientar, nesse passo, que o autor juntou inúmeros documentos no sentido de comprovar que, de fato, as empresas SEMAR MOTAL LTDA, MOTEL FOREST INN LTDA e PIZZARIA E CHURRASCARIA MORAIS LTDA existiram bemcomo que houve vínculo de trabalho como autor.

Dentre as provas juntadas, cumpre destacar as seguintes: Fichas cadastrais na JUCESP no tocante às três empresas acima (id 17536309, fl. 01, 17537619, fl. 02 e 17537959, fls. 01-03); pagamento de FGTS e relação dos trabalhadores das três empresas, em que se afigura possível observar que o autor figura como funcionário em todas elas (ids 17543820, 17535777, 17540204, 17540207, 17585339 e anexos; por fim, Guias de Previdência Social emnome do autor, referente às competências de 12/1996 a 01/1997 a 12/1997, 02/1999 a 12/2000, 07 a 11/2002 e 01 a 03/2003 (id 27973556, 27973559 e 27973564).

Assim, 'e caso de reconhecer os tempos comuns de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/03/1992, 01/05/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 28/02/2017, 01/04/2003 a 28/02/2017 e 01/08/2006 a 28/02/2017.

Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91 e completou a idade de 65 anos em 2010, nos termos do artigo 142, tem que cumprir 174 meses de contribuição.

Somando-se os lapsos acima comos demais períodos constantes no CNIS, chega-se ao total, até a DER (06/09/2017), de 384 meses de carência, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/09/2017 (DER)
CNIS	01/01/1985	30/04/1986	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
CNIS	01/06/1986	30/06/1987	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
CNIS	01/08/1987	31/05/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia
CNIS	01/07/1989	30/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia

CNIS	01/06/1990		31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
CNIS	01/03/1991		31/03/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CNIS	01/05/1991		31/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
CNIS	01/05/1992		31/08/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
CNIS	01/10/1992		30/11/1999	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 0 dia
CNIS	01/12/1999		31/03/2003	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 0 dia
CNIS	01/04/2003		06/09/2017	1,00	Sim	14 anos, 5 meses e 6 dias
Até a DER (06/09/2017)		31 :	anos, 11 meses e	6 dias	384 meses	

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de, reconhecendo os tempos comuns de $01/01/1985 \ a\ 30/04/1986, \ 01/06/1986 \ a\ 30/06/1987, \ 01/08/1987, \ a\ 31/05/1989, \ 01/07/1989 \ a\ 30/04/1990, \ 01/06/1990 \ a\ 31/12/1990, \ 01/03/1991, \ 01/05/1991 \ a\ 31/03/1991, \ 01/05/1992 \ a\ 31/08/1992, \ 01/05/1992 \ a\ 31/08/1992, \ 01/05/1992 \ a\ 31/05/1992, \ 01/05/199$ $01/10/1992\ a\ 31/10/1999,\ 01/11/1999\ a\ 31/03/2003,\ 01/04/2003\ a\ 28/02/2017,\ 01/04/2003\ a\ 28/02/2017\ e\ 01/08/2006\ a\ 28/02/2017,\ conceder\ a\ aposentadoria\ por\ idade,\ compagamento\ das\ parcelas\ pretéritas\ desde\ a$ DER de 06/09/2017.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Leino 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

 $T\'{o}picos \'{intese} do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n. \'{o}69/2006 e 71/2006. Segurado: MARCIANO DOS SANTOS MARCELO; Aposentadoria por idade; RMI: a ser calculada pelo formado de fo$ INSS; Tempo comum reconhecido: 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a $31/03/1992, 01/05/1992 \ a \ 31/08/1992, 01/10/1992 \ a \ 31/10/1999, 01/11/1999 \ a \ 31/03/2003, 01/04/2003 \ a \ 28/02/2017, 01/04/2003 \ a \ 28/02/2017 \ e \ 01/08/2006 \ a \ 28/02/2017.$

PRI

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007156-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADRIANA CORDEIRO LUCAS

IMI ETRATULA MANORA DE CAS Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PRI1354 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANA CORDEIRO LUCAS, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao juizo da 2ª Vara Federal Cível, que concedeu a gratuidade da justiça e declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Vieramos autos conclusos

Decido.

PAULO.

Inicialmente, retifique-se a autuação, a fim de que conste, como autoridade coatora, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO

Mantenho, por outro lado, o beneficio da gratuidade da justica, concedido pelo juízo originário.

De acordo como artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o beneficio do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Ainda que fosse reconhecido o direito ao beneficio no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7° , $\S 2^{\circ}$, da Lei n° 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial. Informe a autoridade coatora, especialmente, se a impetrante foi notificada da decisão de indeferimento do seguro-desemprego, a fim de possibilitar o exame do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014879-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERALDO JOSE MARTINS Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a beneficio previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bemcomo intimado o autor para emendar a inicial (id 26246392).

Sobreveio a emenda à inicial

Deferida parcialmente a liminar.

O INSS alegou a incompetência absoluta da Vara Previdenciária para processar e julgar a ação, conforme o precedente firmado pelo Órgão Especial do Tribunal da 3ª Região.

O impetrante manifestou-se sobre a petição do INSS.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribural Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6º Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, emrazão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

C. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006920-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRARAZ Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a beneficio previdenciário.

A demanda foi distribuída ao juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias.

É a síntese do necessário

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3º Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10º Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6º Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, emrazão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Logo, em que pese o fato de o Juízo Federal Cível ter determinado a redistribuição dos autos para uma das Varas Previdenciárias, em consonância com o recente precedente firmado pelo Tribunal, infere-se que a competência é das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário.

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a demanda em favor do Juízo Federal Cível de origem.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011742-26.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Oficio nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensama intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorremdo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Emcaso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções l'abituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra emalguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) In capacida de remonta à data de início da(s) do ença/mol 'estia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- $13) \acute{E} possível a firmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. \\$
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serempertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial emalguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005466-42.2020.4.03.6183 / 2* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ROSA PINHEIRO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011634-31.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEIDE APARECIDA GREGORIO Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CLEIDE APARECIDA GREGÓRIO, comqualificação nos autos, propôs demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte, emdecorrência do óbito de José Raimundo dos Santos, alémdas cominações legais de estilo.

Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (id 11129721). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 11495163).

Sobreveio réplica.

A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 13722100).

A parte autora juntou documentos (id 13722540).

Realizada audiência, foramouvidas as testemunhas (id 18633151 e anexos e 18633159).

Em seguida, foi expedido oficio ao Hospital Campo Limpo a fim de apresentaremo prontuário médico do autor (id 20253317).

Sobreveio resposta (id 21192337 e 25329573 e anexos).

Manifestação da parte autora, que requereu expedição de oficio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís (id 27360296), indeferido nos termos do despacho de id

27644099.

Manifestação da autora (id 28261709).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 30/10/2016 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

O óbice para a concessão do benefício teria sido a não comprovação da existência de união estável. Isso porque o finado, que recebeu LOAS no período de 02/03/2013 até 14/10/2014, teria declarado endereço diverso do da autora, sendo o mesmo endereço constante no requerimento do benefício de auxílio-doença do falecido.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

- II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- §1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- §2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do óbito (id 9617549, fls. 14-15). Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

- Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
- I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
 - II-os pais;
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta o convívio com o falecido, em regime de união estável durante aproximadamente onze anos, perdurando até a data do falecimento do companheiro, em 30/10/2016.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando, como declarante, Flávio da Silva Santos, filho do falecido e como endereço residencial "Rua Doutor Lauro Ribas Braga, 145, Guarapiranga, São Paulo - SP" (id 9617549, fl. 42-43 e 47 e id 9618163, fl. 38). A parte autora também juntou nota fiscal das Casas Bahia de 2012 e boleto das Casas Pernambucanas de outubro de 2016 em seu nome (id 14780470). Em nome do finado, juntou boleto do Extra de 08/2016, boleto Br. Cred. de 2016, correspondência da Caixa Econômica Federal de 2012, nota da Sky de 12/2012, carta do sindicato de 2014 e cartas enviadas pelo INSS (ids 9617549, fls. 21-23, 41, 45, 46, 49 e 9618163 fl. 18), todas destinadas ao aludido endereço.

Além disso, juntou declarações de imposto de renda do finado do ano calendário 2012 (exercício 2013) e do ano calendário 2015 (exercício 2016), carteira de convênio médico de ambos de 09/2010 (id 9617549, fl. 20), dentre outros documentos.

Por outro lado, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas.

A autora informou que trabalhava como babá antes de conhecer o finado, que deixou de trabalhar depois que o conheceu e que, atualmente, cuida da sua mãe que está doente. Afirmou que não possui filhos, que o finado possui filhos adultos que residem em Salvador e que os conheceu pessoalmente somente no velório. Narrou que o companheiro era de Salvador, que foi casado com a Sra. Sônia que lá reside, que ele se mudou para São Paulo e que se relacionou com outra pessoa antes da autora. Relatou que o autor sofreu um AVC em uma quinta-feira, que a autora, ao chegar em casa por volta das dezesseis horas, se deparou com o companheiro passando muito mal, que ela acionou o serviço de emergência mas, por fim, o levou de carro ao Hospital do Campo Limpo, onde o companheiro ficou internado durante quatro dias antes de ir à óbito. Informou que ele sofria de depressão e hipertensão. Relatou que avisou seus filhos acerca do ocorrido e que dois deles vieram pra São Paulo, primeiramente o filho Flávio e que depois o outro filho. Destacou que ela e a amiga Roseli buscaram o Flávio no aeroporto na segunda-feira de manhã e que quando os três foram para o hospital souberam que o óbito havia ocorrido no dia anterior. Declarou que o hospital não conseguiu avisá-la no domingo. Disse, ainda, que aguardaram a chegada do outro filho que estava a caminho para o velório. A autora informou que foi a responsável pelos trâmites do velório, mas que a amiga Roseli pagou as despesas do funeral pois a autora não tinha condições financeiras para arcar com todas as despesas naquele momento, tendo ressarcido a amiga posteriormente. Assegurou que depois do passamento alugou o apartamento onde morava com o finado a fim de obter uma renda e que, atualmente, reside com a mãe.

A testemunha Jackson Queiroz da Silva ficou amigo do falecido no ônibus que frequentemente utilizava e no qual o falecido era motorista. Informou que se conheceram em 2010 e que foi apresentado à autora em 2013 em uma festa de aniversário da mãe da autora em que o depoente compareceu convidado pelo finado. O depoente disse que não conheceu a casa em que o segurado morava com a autora, mas asseverou que moravam juntos. Relatou que se encontraram várias vezes na casa da mãe da autora e na casa do depoente. Informou que compareceu ao velório, que estavam os colegas do trabalho, a família da autora e outras pessoas que ele não conhecia. Informou que soube acerca dos filhos do falecido somente no velório, que o segurado não comentava sobre eles, mas somente sobre o seu pai e a Cleide. Afirmou que o segurado sofreu um infarto e que não chegou com vida no hospital.

A testemunha Maria Aparecida Pessoa disse que conhece a autora e sua mãe, Dona Nadir. Informou que é cabeleireira e que a autora é sua cliente há aproximadamente dez anos. Informou que a autora a apresentou ao finado, conhecido como Sr. Bahia, há cerca de cinco anos e que ele também se tornou cliente da depoente. Disse que autora a avisou sobre a internação e, posteriormente, sobre o óbito do segurado, mas que a depoente não foi ao hospital e também não foi ao velório. Disse que autora morava com o segurado e que depois que ele faleceu ela foi morar com a mãe. A depoente não soube informar se a doença da mãe da autora precedeu o óbito do "de cujus".

Em que pese a autora não tenha logrado êxito na obtenção do prontuário médico do finado e a despeito, ainda, da controvérsia acerca de alguns detalhes, precipuamente no depoimento da testemunha Jackson, como, por exemplo, ao afirmar que o falecido não chegou com vida no hospital, nota-se as testemunhas, de fato, mantiveram contato com o casal de modo regular, permitindo que os depoimentos fossem contundentes quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. Ademais, os documentos revelam que havia convívio, precipuamente pelo endereço comum, coincidente com o declarado na certidão de óbito, cabendo destacar, ainda, as declarações de imposto de renda do segurado em que a autora consta como sua dependente.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- § 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 20, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 14/09/1968 (id 9618163, fl. 08) contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 05/11/2016 - NB 180.022.979-5 (id 9617549, fl 03) e que o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão é devida desde a data do óbito, ou seja, em 30/10/2016, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 180.022.979-5) à autora a partir da data do óbito, em 30/10/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS; Beneficiária: CLEIDE APARECIDA GREGÓRIO; Benefício concedido: NB 180.022.979-5, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/10/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012631-77.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELSON ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010580-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HERCULES GOMES DE MENDONCA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HERCULES GOMES DE MENDONÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu beneficio, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocativos

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 20485800).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 29638104), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão emsi, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3º Região. de 21/07/2015. pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribural de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

 $Pedido \ de \ revisão \ da \ RMA \ utilizando-se \ os \ novos \ tetos \ previstos \ pelas \ Emendas \ Constitucionais \ n^{o} \ 20/98 \ e \ 41/03$

A parte autora pretende a readequação de seu beneficio previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraramo limite máximo de remuneração dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Data de Divulgação: 08/05/2020 833/957

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200.00 (um mil e duzentos regis). devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5°. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Émenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos beneficios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles beneficios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os beneficios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstituicional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos beneficios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-beneficio tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-beneficio outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os beneficios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tornada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os beneficios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 — o chamado "buraco negro" — não estão excluídos, emtese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o beneficio da parte autora foi concedido em01/02/1991, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, emsede administrativa, não veme fetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu beneficio, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o beneficio previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de beneficio seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do beneficio: 0861032926; Segurado(a): HERCULES GOMES DE MENDONCA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020239-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: D. R. V. D. O. REPRESENTANTE: IVONEIDE VIEIRA TORRES Advogado do(a) AUTOR: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia social deferida

Semprejuízo, solicite-se, oportunamente, nova data para realização da perícia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIOLITON OLIVEIRA SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia social deferida nos autos.

Semprejuízo, solicite-se, oportunamente, nova data para realização da perícia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005709-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: R. H. S. S.
REPRESENTANTE: KAREN OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia social deferida nos autos

Semprejuízo, solicite-se, oportunamente, nova data para realização da perícia.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5004519-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: J. F. D. O.

REPRESENTANTE: ELINE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia social deferida nos autos.

Semprejuízo, solicite-se, oportunamente, nova data para realização da perícia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a atual pandemia de COVID19 e por solicitação do Sr. Perito Judicial, reagendo a perícia marcada nos autos para o dia 23/06/2020, às 9:00 horas.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013176-50.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KARLA CRISTINA DA SILVA PORTO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as pericias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da pericia médica deferida nos autos.

Semprejuízo, solicite-se, oportunamente, nova data para realização da perícia

Intimem-s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009858-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: GENI CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

- 1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, bem assima eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, observo que a audiência poderá ser realizada na referida data por videoconferência.

 2. Desta forma, nessa hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu sítio
- eletrônico na internet: www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/) ou Microsoft Teams (https://teams.microsoft.com)
- 3. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
- 4. Dê-se ciência ao INSS.
- 5. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: VALDIR SANTIAGO

Advogado do(a) REU: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

- 1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, bem assim a eventualidade
- de promogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audifencia presencial, observo que a audifencia presencial, observo que a audifencia presencial, de promogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audifencia presencial, observo que a audifencia presencial, de presencial, de presencial, de presencial, observo que a audifencia presencial, de presencial, de presencial data por videoconferência.

 2. Desta forma, nessa hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu sítio eletrônico na internet: https://teams.microsoft.com/).

 3. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a
- qualificação no termo de audiência.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-98.2020.4.03.6183 AUTOR: ADILSON LISBOA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00216451520164036301 e 00347733420184036301), sob pena de extinção
 - 2. A prevenção será analisada após o cumprimento do itemacima.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCÉICAO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M.

 $Advogados\,do(a)\,REU:SOFIA\,DE\,SOUZA\,RAMOS-SP416176, ERIC\,AUGUSTO\,DOS\,SANTOS\,ALVES-SP416021$

Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021 Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

SENTENCA

Vistos, em sentenca

GILVANI MARIA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SILAS MATOS MOREIRA, este último representado por Maria José Matos Menezes E SABRINA MOREIRA DA SILVA, pleiteando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Samuel Moreira ocorrido em 03/07/2009

Coma inicial, vieramos documentos (id 2242125 e anexos)

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2420700).

Emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva (id 2494432).

Citado, o corréu Saymon Matos Moreira apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 6437180). Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9378089), alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Citada, a corré Maria José Matos Menezes apresentou contestação (id 12221916) pleiteando, preliminarmente, a correção do polo passivo da demanda a fim de constá-la como representante legal de Silas Matos Moreira. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando a inexistência de união estável do falecido coma autora. Juntou documentos.

A seguir, considerando o despacho de id 13299350, a parte autora requereu a exclusão de Suely Maria da Silva do polo passivo da demanda (id 14333193).

Manifestação do Ministério Público Federal.

A parte autora juntou documentos (id 19434193 e anexos)

Manifestação do Ministério Público Federal (id 21740170)

Houve o adiamento da audiência a fim de que o corréu Silas Matos Moreira e a corré Sabrina Moreira da Silva regularizassem suas representações processuais (id 25319381).

O corréu Saymon Matos Moreira regularizou sua representação processual (id 22993875).

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e da corré Maria José, bem como das testemunhas de ambas as partes (ids 25319398, 25319802, 25319811, 25319813, 25319814, 25319825, 25319822).

Houve manifestação do Ministério Público Federal (id 25592686).

Por fim, as partes a presentar am memoriais, juntando documentos (id 26406110 e anexos e id 26406131 e anexos).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos corréus Maria José Matos Menezes, Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva.

A demandante alega ter convivido, em regime de união estável, com o falecido Samuel Moreira desde 1997 até o momento do óbito, ocorrido em 03/07/2009.

Cabe destacar que o benefício de pensão por morte estava desdobrado entre Maria José Matos Menezes, seus filhos Silas Matos Moreira e Saymon Matos Moreira, cuja cota foi extinta em 10/09/2019 (NB 1500347210) e, ainda, Sabrina Moreira da Silva, cuja cota foi extinta em 30/10/2019 (NB 149495645). Atualmente, vale dizer, estão recebendo o benefício os corréus Maria José e Silas.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

A qualidade de segurado do *de cujus* é patente, haja vista que os corréus acima mencionados recebem o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Samuel Moreira, consoante id 9457176.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II-os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Como início de prova material, a parte autora juntou documentos em nome do finado no endereço da Rua Eduardo Sanchez, 910, apto 34, Cidade Tiradentes, São Paulo, onde ela reside, entre os quais se destacam: recibo de 04/2006 (id 2242330); faturas de 03 e 04/2008 (id 2242339); boletos de 03 e 06/2008 (id 2242339); carta do sindicato de 12/2009 (id 2242335); nota fiscal de 03/2006 (id 19434608); boleto de 02/2009 (id 19434630); fatura Itaucard de 02/2007 (id 19434631); cupons fiscais de 04/2007 (id 26406128); faturas do Supermercado Extra de 02/2009 (id 26406132). Ademais, juntou diversas fotos do casal, em reuniões de família e eventos sociais (id 26406110 e anexos). Ainda, sentença declaratória de união estável em face dos corréus Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões no Foro Regional VII de Itaquera (ids 19434604 e 19434605), entre outros documentos.

Por outro lado, a corré Maria José sustenta a existência de união estável entre ela e o falecido até a data do óbito deste. Os filhos Saymon e Silas também sustentam a existência de união estável entre os pais, assim como a filha Sabrina alega que o pai conviveu maritalmente com Maria José até a data do óbito. Os corréus juntaram diversos documentos em nome do finado, nos quais consta o endereço da corré Maria José, ou seja, na Rua Rio Upitanga, 03, Itaim Paulista, São Paulo, entre os quais se destacam: termo de rescisão de contrato de trabalho de 07/2009 (id 2242319), carteira de convênio médico Ameplan (id 6437185), recibos de pagamentos de aluguéis referentes ao imóvel localizado na Rua Rio Upitanga, 03. Cabe salientar, ainda, que o aludido endereço consta na certidão de óbito do segurado (id 2242319), na nota de serviço funerário (id 2242319, fl. 91) e no boletim de ocorrência no qual foi registrado o óbito do segurado (id 6437185). Além disso, juntaram fotos do casal em eventos familiares.

Outrossim, foram ouvidos os depoimentos da autora, da corré e das testemunhas de ambas.

A autora disse que conviveu durante treze anos com o falecido e que se conheceram no Terminal Tiradentes, onde ela vendia lanches. Ele era motorista da Viação Tiradentes. Disse que o finado trabalhava em dois turnos, das 4:00 horas às 11:00 horas e das 16:00 horas às 00:00 horas no ano de 2008. Afirmou que ele saiu para o trabalho às 4:00 horas, sendo que, às 9:00 horas, seu chefe a procurou em casa a fim de informá-la do óbito de Samuel, levando-a para o hospital de São Mateus. Declarou que o finado dirigia o ônibus da empresa quando sofreu um infarto. Afirmou que a empresa providenciou toda a documentação e que o irmão do finado, que também estava no hospital, indicou como residência do falecido o endereço de outras pessoas da família. A autora esclareceu que, pelo fato de ter passado mal com a situação, não acompanhou os referidos trâmites. Informou que não tinha conhecimento sobre outra família do companheiro, tampouco que ele tinha outros filhos além do filho Samuel, fruto de um relacionamento anterior. Asseverou que desconfiava da lealdade do falecido; no entanto, manteve o relacionamento. Assegurou que, eventualmente, ele dormia fora de casa, alegando ter passado a noite na casa de sua mãe. Declarou, ainda, que a mãe do finado não aprovava o relacionamento, que raras vezes foi à casa da mãe dele e que ela nunca foi na sua. Narrou que foi ao velório, mas que a família não queria deixá-la participar, que foi avisada do local do velório pelo IML e do sepultamento pela empresa. Consignou que não sabia da existência de outros filhos até aquele momento. Informou que não tinha contato com os familiares do falecido, exceto com o irmão. Relatou que uma vez foi a um aniversário de alguém da família do falecido e que passava o Natal e o Ano Novo com ele. A autora disse que constou como dependente em um convênio médico de uma das empresas em que o segurado trabalhou, que não foi a última. Disse que ele dividia as despesas da casa com a depoente. Informou, ainda, que, quando ficaram desempregados, ela montou um pequeno bar em uma garagem de sua propriedade, em frente ao prédio onde moravam, e que ele a ajudava quando não estava procurando emprego.

A corré Maria José afirmou que conheceu o finado em 1979, quando moravam na Rua Francisco Alvares Correia, Jardim Campos, Itaim Paulista. Disse que, nessa época, não quis namorá-lo. Que ele assumiu um relacionamento com uma mulher que já tinha oito filhos e com ela teve o filho Samuel. Narrou que, em 1998, iniciou o relacionamento com o finado e engravidou do primeiro filho, Saymon, tendo o falecido ido morar com ela. Disse que o filho Samuel também foi morar com eles quando soube que teria um irmão. Assegurou que conhece Tereza, a primeira mulher do segurado, e que têm uma boa convivência, tendo ido, inclusive, ao casamento do filho Samuel. Declarou que o finado contou que havia engravidado Suely, mãe de Sabrina, nascida dois meses após o Saymon. Informou que permaneceram juntos e que após quatro anos a depoente engravidou de Silas. Informou que o falecido ia a festas e levava os filhos com ele, mas a corré não os acompanhava por ser evangélica. Disse que o de cujus trabalhava em turnos diurnos e noturnos alternadamente. Quando dormia fora de casa, dizia que o fazia em alguma Kombi ou na casa de algum amigo, e que passava a maior parte do tempo em casa quando estava desempregado. Disse que foi à empresa com o companheiro quinze dias antes do óbito. Narrou que ele saiu para trabalhar em uma quarta-feira e não voltou para casa; ligou para ela na quinta-feira, dizendo estar muito cansado e que voltaria à noite para casa, mas não voltou também naquele dia. Afirmou que não tinha telefone e que se falavam do telefone da vizinha. Relatou que não dormiu bem naquela noite de quinta-feira e que, na sexta-feira, às 10:30 horas, a sobrinha a avisou do acidente. Narrou que se dirigiu imediatamente para a casa da sogra e, de lá, foram ao hospital. Disse que ela e a sogra ficaram muito mal e que Maria de Lourdes, irmã do falecido, resolveu as questões burocráticas. Afirmou que uma pessoa da empresa a tranquilizou dizendo que constava seu nome na documentação. Assegurou que conheceu a autora somente em 2012, no fórum de Itaquera, e que não a viu no velório porque estava dopada de remédios. Destacou que o segurado sofreu um infarto e bateu com o ônibus em um poste de iluminação. Afirmou que, apesar dos horários irregulares de trabalho do de cujus, ela o via todos os dias da semana. Que acordava as 3:00 horas para preparar as coisas para o falecido. Frisou que Samuel se ausentava mais nos finais de semana. Assegurou que ficavam todos juntos até às 00:00 horas nas festas de final de ano e que, depois, ela ia para a casa com os filhos, ao passo que ele ia comemorar com os amigos.

A testemunha Severina Maria Gonçalves dos Santos disse que conheceu a autora no ano de 1999, no Terminal Tiradentes, quando passou a comprar a comida que ela vendia no local. Afirmou que conheceu o finado por ele estar sempre com a autora. Declarou que mora próximo da casa da autora e que era comum ver o Samuel e o marido da depoente chegando juntos do trabalho na época em que laboravam na mesma empresa. Informou que, quando a autora montou o seu pequeno negócio na garagem, elas conversavam frequentemente, pois o trabalho da autora ficava no caminho da escola dos filhos da depoente. Destacou que presenciou a autora passando o uniforme de trabalho de seu companheiro falecido e preparando sua marmita. Afirmou que morayam juntos. Disse que ele a ajudaya muito na lanchonete. Assegurou que a autora e o falecido viviam como casal; que iam às festas da empresa e também a outras festas juntos. Informou que frequentemente via o falecido indo trabalhar e que era comum passarem no bar da depoente para tomar uma cerveja e ouvir música. Quando soube do acidente, foi à casa da autora para lhe oferecer apoio, mas ela já havia ido para o hospital; logo, a depoente seguiu sozinha para o hospital. Disse que foi ao velório e ao enterro. Informou que soube dos filhos menores do finado somente no velório e que ficou surpresa, pois tinha conhecimento somente do filho mais velho, Samuel. Informou que, posteriormente, a autora comentou que os filhos nasceram quando o segurado já estava com ela. Disse que nunca houve uma separação séria; que brigavam e se separavam por poucos dias e que o falecido não tirava suas coisas da casa. Afirmou que a frequência com que ela os via juntos era a mesma, estando o falecido empregado ou desempregado. Por fim, afirmou que presenciava o casal nas festas de final de ano.

A testemunha Edilza Maria da Silva Ibanez Lopes conhece a autora desde quando moravam em Pernambuco, pois são parentes distantes. Disse que, quando veio para São Paulo, morou durante um ano na casa da autora, conhecendo o pai do filho da depoente por intermédio do falecido Samuel, que nessa época já morava com a autora. Salientou que seu filho nasceu quando ela ainda morava com o casal e que somente depois ela se mudou com o pai do seu filho para outro apartamento no mesmo bloco. O casal a ajudou bastante naquela época em todos os sentidos. Atualmente, a depoente disse que é casada com outra pessoa. A autora e o falecido foram ao seu casamento, sendo que seu filho se lembra do finado. Disse que o falecido Samuel morou com a autora e que passava todas as noites com ela, mas que, em um dado momento, houve uma separação entre eles de aproximadamente dois meses. Ele foi para a casa da mãe, ocasião em que se envolveu com uma moça que era vizinha da mãe e com ela teve dois filhos. Informou ainda que, paralelamente, teve uma filha com outra moca, que morava na Cidade Tiradentes. Destacou que a família não gostava da autora, pois queriam muito que ele ficasse com essa moça, vizinha da mãe dele. Afirmou que ele pagava pensão aos filhos; conheceu um deles, mas não soube dizer o nome. Narrou que não foi ao velório e acredita que nem mesmo a autora tenha conseguido entrar, pois a família, sobretudo a mãe e as irmãs do falecido, não gostavam dela. Ressaltou que o irmão do de cujus gostava da autora. Afirmou que a autora vendia lanche no Terminal Tiradentes e que depois montou um barzinho próximo de sua casa. Disse que o segurado a acompanhava nas compras e a ajudava no barzinho. Informou que eles dividiam as despesas, mas que ela arcava com a maioria delas, pois ele pagava muita pensão aos filhos, aduzindo que, possivelmente, a autora o ajudou com essas despesas também. Relatou que a autora engravidou, mas sofreu um aborto, destacando que o falecido queria muito ter tido esse filho com ela. Disse que somente um dos filhos do segurado frequentava a casa da autora. A depoente informou que nunca mais retornou à Cidade Tiradentes depois que se mudou do local.

A testemunha Francisca Francineide Monteiro de Sousa reside no mesmo prédio da autora. Disse que chegou no prédio depois da depoente e que Samuel já morava com ela e suas filhas. Informou que conheceu o finado no bar da autora, conhecida como "Baixinha", e que o via sempre na casa dela. Declarou que nunca soube dos outros filhos do falecido. Narrou que acompanhou a autora ao hospital no dia do acidente; que o irmão do finado pegou a carteira de identidade do falecido que estava com a autora; que elas foram ao banheiro, pois a demandante sentiu-se mal, e, quando retornaram, os documentos já estavam assinados. Informou que viu o irmão do falecido uma só vez no bar da autora. Narrou que foi ao velório e que havia muitas pessoas no local, inclusive os vizinhos, e que as pessoas da família dele não queriam que a autora entrasse no recinto. Relatou que houve algumas separações entre o casal, mas que se uniam novamente.

A testemunha Diva Daguia disse que a corré morava próximo de sua casa, assim como o finado. Narrou que o conhecia pouco, mas, como o seu genro e ele eram muito amigos, ela sempre tinha contato. Frequentavam os churrascos na casa do genro, que era no mesmo quintal da casa da depoente. Disse que o segurado ia com os filhos e que a corré raramente o acompanhava. Informou que Samuel era motorista, que o via passando na rua com a corré e com os filhos, especialmente nos finais de semana, ressaltando que o finado era um pai presente. Disse que não se recorda exatamente quando ele foi a óbito e que não compareceu ao velório. Informou que também o via com a filha Sabrina, cuja mãe não é a Maria José. Declarou que ela sabia dos fatos por intermédio do seu genro. Informou que nunca soube de separação do casal e que a corré era notoriamente a esposa do finado. Informou que a família aparentava ser muito feliz. Assegurou que o filho Samuelzinho chegou a morar com a corré.

A testemunha da Elena Batista da Silva conheceu, primeiramente, o Samuel e toda a família dele, pois eram vizinhos na Rua Francisco Alvares Correia e, por intermédio deles, conheceu a corré Maria José. Disse que via o finado levando a corré para a igreja. Tiveram dois filhos, Saymon e Silas, e que o falecido era motorista. Informou que havia cultos na casa da corré, ocasiões em que a depoente via o segurado. Afirmou que também conhece a Sabrina, filha do falecido com outra mulher. Informou que o segurado sofreu um infarto enquanto dirigia um ônibus, indo a óbito. Declarou que compareceu ao velório. Informou que o casal sempre viveu junto e que nunca soube de outro relacionamento do falecido, exceto quando ele engravidou Suely, mãe de Sabrina. Informou que somente após o óbito ela soube que ele mantinha outro relacionamento. Disse que o relacionamento do segurado com Maria José era notório e não soube dizer se ele saía com os amigos. Informou que raramente o via indo trabalhar e não soube dizer se o via todos os dias na casa de Maria José. Disse que não sabe se o falecido estava presente nas festas de final de ano, conquanto as pessoas confraternizassem na rua.

A testemunha Elaine Cristina da Silva Temoteo disse que presenciava a corré, Samuel e os filhos no carrinho de cachorro-quente da mãe da depoente. Posteriormente, a mãe da depoente alugou uma casa para a corré, a pedido da mãe do finado, que era sua conhecida, tendo a família se mudado para o local, na Rua Rio Ubitanga, nº 03, Jardim Campos, Itaim Paulista, onde moraram por, aproximadamente, cinco anos. A depoente esclareceu que sua mãe mora na frente, a depoente na casa do meio e a família da corré na casa dos fundos, sendo que o carrinho de cachorro quente fica na garagem. Aduziu que Samuel alugou a garagem de um vizinho para guardar seu carro. Assegurou que o segurado e a corré viviam como marido e mulher. Informou que a corré era diarista em alguns dias da semana e que o falecido trabalhava em uma empresa de ônibus. Houve um período em que ele precisou fazer uma cirurgia e se afastou do trabalho, fazendo o tratamento pelo convênio médico Ameplan. Inicialmente, os horários de trabalho de Samuel não eram fixos. Informou que Sabrina e Samuel frequentavam a casa do casal. Narrou que a corré frequentava a igreja e ele não, mas que a levava e também a buscava. Afirmou que ele gostava de sair com o irmão e que os presenciou tomando cerveja em um bar no final da rua. Não soube informar se via o falecido todos os finais de semana. Afirmou que a primeira mulher do Samuel foi até a casa da corré quando ocorreu o óbito do segurado e que não conheceu a mãe da Sabrina. Lembra que, no dia do acidente, a sobrinha da corré foi avisá-la em casa e que a depoente foi buscar Saymon e Silas na escola. Disse que não conheceu a autora e que nunca a viu. Relatou que sempre via o Samuel na casa e que os horários dele não eram fixos. Informou que os via nas festas de final de ano, que ocorriam na casa da mãe de Samuel.

Do cotejo dos documentos e depoimentos colhidos nos autos, é possível concluir que o senhor Samuel manteve relacionamento em regime de união estável com a senhora Gilvani Maria da Conceição até data do falecimento, como demonstram os comprovantes do endereço em comum do casal, aliado aos depoimentos das testemunhas.

Por outro lado, não se pode ignorar que o senhor Samuel também manteve relacionamento com a corré Maria José Matos Menezes, com quem teve dois filhos, até o momento do óbito. O falecido se deslocava de um ambiente para outro, mantendo o convívio em ambos os locais, inclusive com familiares e amigos de ambas as mulheres e, consequentemente, auxiliava financeiramente as duas famílias.

Enfim, tanto (com) a autora quanto (com) a corré Maria José demonstraram, satisfatoriamente, a affectio maritalis.

A experiência não só na seara previdenciária como também em relação aos usos e costumes pátrios, de resto reforçados por ampla e vasta literatura, tanto acadêmica quanto ficcional, dá conta de que situações de concomitância não são incomuns em nosso meio, merecendo ambas as dependentes de um mesmo provedor, no entender desta magistrada, a proteção estatal. Confira-se posicionamento sobre esse assunto, a propósito, no artigo, de autoria da signatária, publicado na RTRF3R nº 74, págs. 37/138, no qual, dentre outros temas, faço considerações sobre a incompatibilidade da restrição contida no §3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 com a norma do artigo 201, inciso V, da vigente Constituição da República, quer em sua versão original, quer na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O raciocínio, em apertadas linhas, é que o dispositivo constitucional em comento assegura a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, também ao companheiro ou companheira, sem entrar em pormenores, vale dizer, a Carta de 1988 não determina que a relação entre o segurado e seu companheiro ou companheira só será objeto de proteção securitária se não houver impedimentos jurídicos para o casamento nem delega a outrem a tarefa de preencher eventual lacuna na conformação do fato regulado.

A ausência de detalhamento dessa relação impõe, portanto, certos limites exegéticos, impedindo uma leitura tão descomprometida com as palavras do texto que faz com que o alcance da norma constitucional fique muito aquém de sua intenção, que é o que ocorre, por exemplo, quando a legislação ordinária resolve proteger um conjunto de pessoas evidentemente menor do que aquele tutelado pela Magna Carta.

Entre a intenção inacessível da Assembléia Nacional Constituinte e a intenção discutível do intérprete, está a intenção transparente do preceito constitucional, que invalida uma interpretação insustentável, como a que foi assumida pelo § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

"Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

Dados os limites do significado que se pode atribuir ao artigo 201, inciso V, da Carta Fundamental, é demasiadamente restritiva, com efeito, a definição veiculada pelo aludido §3º, que inclui uma condição (a ausência de casamento) não contemplada pela norma constitucional para o reconhecimento da união estável.

A Lei Fundamental, ademais, reverenciando a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, consagrou postulados axiológicos mais sintonizados com a realidade contemporânea do que aqueles agasalhados pela ordem jurídica anterior, a qual, no entanto, já admitia o amparo social da companheira do segurado casado, como se verifica pelo teor da Súmula nº 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dizia ser "(...) legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos".

Desse modo, cotejando o citado artigo 201, inciso V, com o artigo 1º, inciso III – que erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito –, e com o artigo 3º, inciso IV – que elenca, no rol dos objetivos fundamentais de nossa República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação –, todos da Magna Carta, pode-se concluir que há uma incompatibilidade vertical entre a restrição contida no §3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e o texto constitucional, o qual admite que a união estável de duas pessoas possa ensejar a proteção securitária ainda que uma delas seja casada, numa exegese que melhor garante, inclusive, a universalidade da cobertura, veiculada no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Carta de 1988.

Não se diga, aliás, que o conceito do §3º do artigo 16 do Plano de Benefícios estaria amparado constitucionalmente porque em harmonia com o §3º do artigo 226 da Constituição da República, o qual preceitua que, para "(...) efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". O Estatuto Supremo determinou à lei que facilitasse a conversão da união estável entre homem e mulher em casamento, é bem verdade, mas não determinou, expressamente, que apenas a entidade familiar estruturada nos moldes do que o Direito Civil denomina de "concubinato puro" seja passível de proteção estatal.

Além disso, o artigo 226 diz respeito à família, tutelada por vários ramos do Direito, ao passo que o artigo 201 cuida especificamente da Previdência Social, não havendo como negar, por conseguinte, que é a norma veiculada por esse último preceito, e não por aquele, a mais adequada para figurar como vetor para soluções interpretativas no contexto securitário.

De se anotar, ainda, que a pensão previdenciária é um substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos indistintamente, na ausência do provedor, a fim de que possam, em suma, continuar vivendo. Ora, por mais louvável que seja resguardar a sociedade conjugal das agruras do adultério, é evidente que, na escala de valores consagrada pela Constituição em vigor, a subsistência humana configura preocupação mais elevada.

Nesse mesmo sentido, por sinal, é o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: "A Lei de Benefícios conceitua, para fins previdenciários, quem deve ser reconhecido como companheiro ou companheira. Tal conceito nos parece restrito em demasia, o que pode ter sérias implicações na percepção do benefício de pensão por morte. (...)

Em nossa opinião, o inciso V do art. 201 da Lei Fundamental consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que sem dúvida é mais amplo do que o de união estável. (...)

A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável (...)."

(47In: Comentários à lei de benefícios da previdência social. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002, p. 81.)

Pelo acima exposto, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu ex-companheiro, ao passo que a corré, também companheira do segurado, continuará auferindo o benefício. Sendo assim, o benefício será desmembrado em três partes, vale dizer, 1/3 para a Gilvani Maria da Conceição, 1/3 para a corré Maria José Matos Menezes e 1/3 para Silas Matos Moreira até que complete a maioridade, em 08/09/2023. A partir de 09/09/2023, a pensão deverá ser rateada somente entre a autora e a corré, vale dizer, 50% para Gilvani Maria da Conceição e 50% para Maria José Matos Menezes.

Frise-se que Saymon Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva tiveram suas cotas extintas em 10/09/2019 e 30/10/2019, respectivamente, pois completaram a maioridade.

A data de início do benefício para a autora é a do requerimento administrativo (05/08/2009), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, depois de 30 dias do falecimento do segurado, ocorrido em 03/07/2009.

Ademais, como a demanda foi proposta em 14/08/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/08/2012.

Por fim, considerando que, em 14/08/2012, Saymon e Sabrina também recebiam o benefício, a cota dos atrasados devidos à autora é de 1/5 no período de 14/08/2012 a 10/09/2019; de 1/4 no período de 11/09/2019 a 30/10/2019 e de 1/3 a partir de 31/10/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à Gilvani Maria da Conceição, desde a data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/08/2012, e procedendo-se ao desmembramento do benefício nº 1500347210 da seguinte forma: de 05/08/2012 a 10/09/2019: cota de 1/5; de 11/09/2019 a 30/10/2019: cota de 1/4; de 31/10/2019 a 08/09/2023: cota de 1/3 e a partir de 09/09/2023: cota de 50%.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação de 1/3 do valor do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Quanto à corré Maria José Matos Menezes, como não deu causa ao processo, descabe a condenação em custas e verba honorária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SAMUEL MOREIRA; Beneficiário: GILVANI MARIA DA CONCEIÇÃO; Benefício concedido: Pensão por morte, desmembrada da seguinte forma: de 05/08/2012 a 10/09/2019: cota de 1/5; de 11/09/2019 a 30/10/2019: cota de 1/4; de 31/10/2019 a 08/09/2023: cota de 1/3 e a partir de 09/09/2023: cota de 50%.; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/08/2009, com efeitos financeiros desde 05/08/2012 (prescrição quinquenal); RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M. Advogados do(a) REU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021
Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021 Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

SENTENCA

Vistos, em sentença

GILVANI MARIA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SILAS MATOS MOREIRA, este último representado por Maria José Matos Menezes E SABRINA MOREIRA DA SILVA, pleiteando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Samuel Moreira ocorrido em 03/07/2009.

Coma inicial, vieramos documentos (id 2242125 e anexos)

Concedidos os beneficios da gratuidade da justiça (id 2420700).

Emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva (id 2494432).

Citado, o corréu Saymon Matos Moreira apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 6437180). Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9378089), alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Citada, a corré Maria José Matos Menezes apresentou contestação (id 12221916) pleiteando, preliminarmente, a correção do polo passivo da derranda a fim de constá-la como representante legal de Silas Matos Moreira. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando a inexistência de união estável do falecido com a autora. Juntou documentos,

A seguir, considerando o despacho de id 13299350, a parte autora requereu a exclusão de Suely Maria da Silva do polo passivo da demanda (id 14333193).

Manifestação do Ministério Público Federal.

A parte autora juntou documentos (id 19434193 e anexos)

Manifestação do Ministério Público Federal (id 21740170).

Houve o adiamento da audiência a fim de que o corréu Silas Matos Moreira e a corré Sabrina Moreira da Silva regularizassem suas representações processuais (id 25319381).

O corréu Saymon Matos Moreira regularizou sua representação processual (id 22993875).

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e da corré Maria José, bem como das testemunhas de ambas as partes (ids 25319398, 25319802, 25319811, 25319813, 25319814, 25319819, 25319825, 25319822).

Houve manifestação do Ministério Público Federal (id 25592686)

Por fim, as partes apresentaram memoriais, juntando documentos (id 26406110 e anexos e id 26406131 e anexos).

Vieramos autos conclusos

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos corréus Maria José Matos Menezes, Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva.

A demandante alega ter convivido, em regime de união estável, com o falecido Samuel Moreira desde 1997 até o momento do óbito, ocorrido em 03/07/2009.

Cabe destacar que o benefício de pensão por morte estava desdobrado entre Maria José Matos Menezes, seus filhos Silas Matos Moreira e Saymon Matos Moreira, cuja cota foi extinta em 10/09/2019 (NB 1500347210) e, ainda, Sabrina Moreira da Silva, cuja cota foi extinta em 30/10/2019 (NB 149495645). Atualmente, vale dizer, estão recebendo o benefício os corréus Maria José e Silas.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

A qualidade de segurado do *de cujus* é patente, haja vista que os corréus acima mencionados recebem o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Samuel Moreira, consoante id 9457176.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II-os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Como início de prova material, a parte autora juntou documentos em nome do finado no endereço da Rua Eduardo Sanchez, 910, apto 34, Cidade Tiradentes, São Paulo, onde ela reside, entre os quais se destacam: recibo de 04/2006 (id 2242330); faturas de 03 e 04/2008 (id 2242339); boletos de 03 e 06/2008 (id 2242339); carta do sindicato de 12/2009 (id 2242335); nota fiscal de 03/2006 (id 19434608); boleto de 02/2009 (id 19434630); fatura Itaucard de 02/2007 (id 19434631); cupons fiscais de 04/2007 (id 26406128); faturas do Supermercado Extra de 02/2009 (id 26406132). Ademais, juntou diversas fotos do casal, em reuniões de família e eventos sociais (id 26406110 e anexos). Ainda, sentença declaratória de união estável em face dos corréus Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões no Foro Regional VII de Itaquera (ids 19434604 e 19434605), entre outros documentos.

Por outro lado, a corré Maria José sustenta a existência de união estável entre ela e o falecido até a data do óbito deste. Os filhos Saymon e Silas também sustentam a existência de união estável entre os pais, assim como a filha Sabrina alega que o pai conviveu maritalmente com Maria José até a data do óbito. Os corréus juntaram diversos documentos em nome do finado, nos quais consta o endereço da corré Maria José, ou seja, na Rua Rio Upitanga, 03, Itaim Paulista, São Paulo, entre os quais se destacam: termo de rescisão de contrato de trabalho de 07/2009 (id 2242319), carteira de convênio médico Ameplan (id 6437185), recibos de pagamentos de aluguéis referentes ao imóvel localizado na Rua Rio Upitanga, 03. Cabe salientar, ainda, que o aludido endereço consta na certidão de óbito do segurado (id 2242319), na nota de serviço funerário (id 2242319, fl. 91) e no boletim de ocorrência no qual foi registrado o óbito do segurado (id 6437185). Além disso, juntaram fotos do casal em eventos familiares.

Outrossim, foram ouvidos os depoimentos da autora, da corré e das testemunhas de ambas.

A autora disse que conviveu durante treze anos com o falecido e que se conheceram no Terminal Tiradentes, onde ela vendia lanches. Ele era motorista da Viação Tiradentes. Disse que o finado trabalhava em dois turnos, das 4:00 horas às 11:00 horas e das 16:00 horas às 00:00 horas no ano de 2008. Afirmou que ele saiu para o trabalho às 4:00 horas, sendo que, às 9:00 horas, seu chefe a procurou em casa a fim de informá-la do óbito de Samuel, levando-a para o hospital de São Mateus. Declarou que o finado dirigia o ônibus da empresa quando sofreu um infarto. Afirmou que a empresa providenciou toda a documentação e que o irmão do finado, que também estava no hospital, indicou como residência do falecido o endereço de outras pessoas da família. A autora esclareceu que, pelo fato de ter passado mal com a situação, não acompanhou os referidos trâmites. Informou que não tinha conhecimento sobre outra família do companheiro, tampouco que ele tinha outros filhos além do filho Samuel, fruto de um relacionamento anterior. Asseverou que desconfiava da lealdade do falecido; no entanto, manteve o relacionamento. Assegurou que, eventualmente, ele dormia fora de casa, alegando ter passado a noite na casa de sua mãe. Declarou, ainda, que a mãe do finado não aprovava o relacionamento, que raras vezes foi à casa da mãe dele e que ela nunca foi na sua. Narrou que foi ao velório, mas que a família não queria deixá-la participar, que foi avisada do local do velório pelo IML e do sepultamento pela empresa. Consignou que não sabia da existência de outros filhos até aquele momento. Informou que não tinha contato com os familiares do falecido, exceto com o irmão. Relatou que uma vez foi a um aniversário de alguém da família do falecido e que passava o Natal e o Ano Novo com ele. A autora disse que constou como dependente em um convênio médico de uma das empresas em que o segurado trabalhou, que não foi a última. Disse que ele dividia as despesas da casa com a depoente. Informou, ainda, que, quando ficaram desempregados, ela montou um pequeno bar em uma garagem de sua propriedade, em frente ao prédio onde moravam, e que ele a ajudava quando não estava procurando emprego.

A corré Maria José afirmou que conheceu o finado em 1979, quando moravam na Rua Francisco Alvares Correia, Jardim Campos, Itaim Paulista. Disse que, nessa época, não quis namorá-lo. Que ele assumiu um relacionamento com uma mulher que já tinha oito filhos e com ela teve o filho Samuel. Narrou que, em 1998, iniciou o relacionamento com o finado e engravidou do primeiro filho, Saymon, tendo o falecido ido morar com ela. Disse que o filho Samuel também foi morar com eles quando soube que teria um irmão. Assegurou que conhece Tereza, a primeira mulher do segurado, e que têm uma boa convivência, tendo ido, inclusive, ao casamento do filho Samuel. Declarou que o finado contou que havia engravidado Suely, mãe de Sabrina, nascida dois meses após o Saymon. Informou que permaneceram juntos e que após quatro anos a depoente engravidou de Silas. Informou que o falecido ia a festas e levava os filhos com ele, mas a corré não os acompanhava por ser evangélica. Disse que o de cujus trabalhava em turnos diurnos e noturnos alternadamente. Quando dormia fora de casa, dizia que o fazia em alguma Kombi ou na casa de algum amigo, e que passava a maior parte do tempo em casa quando estava desempregado. Disse que foi à empresa com o companheiro quinze dias antes do óbito. Narrou que ele saiu para trabalhar em uma quarta-feira e não voltou para casa; ligou para ela na quinta-feira, dizendo estar muito cansado e que voltaria à noite para casa, mas não voltou também naquele dia. Afirmou que não tinha telefone e que se falavam do telefone da vizinha. Relatou que não dormiu bem naquela noite de quinta-feira e que, na sexta-feira, às 10:30 horas, a sobrinha a avisou do acidente. Narrou que se dirigiu imediatamente para a casa da sogra e, de lá, foram ao hospital. Disse que ela e a sogra ficaram muito mal e que Maria de Lourdes, irmã do falecido, resolveu as questões burocráticas. Afirmou que uma pessoa da empresa a tranquilizou dizendo que constava seu nome na documentação. Assegurou que conheceu a autora somente em 2012, no fórum de Itaquera, e que não a viu no velório porque estava dopada de remédios. Destacou que o segurado sofreu um infarto e bateu com o ônibus em um poste de iluminação. Afirmou que, apesar dos horários irregulares de trabalho do de cujus, ela o via todos os dias da semana. Que acordava as 3:00 horas para preparar as coisas para o falecido. Frisou que Samuel se ausentava mais nos finais de semana. Assegurou que ficavam todos juntos até às 00:00 horas nas festas de final de ano e que, depois, ela ia para a casa com os filhos, ao passo que ele ia comemorar com os amigos.

A testemunha Severina Maria Gonçalves dos Santos disse que conheceu a autora no ano de 1999, no Terminal Tiradentes, quando passou a comprar a comida que ela vendia no local. Afirmou que conheceu o finado por ele estar sempre com a autora. Declarou que mora próximo da casa da autora e que era comum ver o Samuel e o marido da depoente chegando juntos do trabalho na época em que laboravam na mesma empresa. Informou que, quando a autora montou o seu pequeno negócio na garagem, elas conversavam frequentemente, pois o trabalho da autora ficava no caminho da escola dos filhos da depoente. Destacou que presenciou a autora passando o uniforme de trabalho de seu companheiro falecido e preparando sua marmita. Afirmou que morayam juntos. Disse que ele a ajudaya muito na lanchonete. Assegurou que a autora e o falecido viviam como casal; que iam às festas da empresa e também a outras festas juntos. Informou que frequentemente via o falecido indo trabalhar e que era comum passarem no bar da depoente para tomar uma cerveja e ouvir música. Quando soube do acidente, foi à casa da autora para lhe oferecer apoio, mas ela já havia ido para o hospital; logo, a depoente seguiu sozinha para o hospital. Disse que foi ao velório e ao enterro. Informou que soube dos filhos menores do finado somente no velório e que ficou surpresa, pois tinha conhecimento somente do filho mais velho, Samuel. Informou que, posteriormente, a autora comentou que os filhos nasceram quando o segurado já estava com ela. Disse que nunca houve uma separação séria; que brigavam e se separavam por poucos dias e que o falecido não tirava suas coisas da casa. Afirmou que a frequência com que ela os via juntos era a mesma, estando o falecido empregado ou desempregado. Por fim, afirmou que presenciava o casal nas festas de final de ano.

A testemunha Edilza Maria da Silva Ibanez Lopes conhece a autora desde quando moravam em Pernambuco, pois são parentes distantes. Disse que, quando veio para São Paulo, morou durante um ano na casa da autora, conhecendo o pai do filho da depoente por intermédio do falecido Samuel, que nessa época já morava com a autora. Salientou que seu filho nasceu quando ela ainda morava com o casal e que somente depois ela se mudou com o pai do seu filho para outro apartamento no mesmo bloco. O casal a ajudou bastante naquela época em todos os sentidos. Atualmente, a depoente disse que é casada com outra pessoa. A autora e o falecido foram ao seu casamento, sendo que seu filho se lembra do finado. Disse que o falecido Samuel morou com a autora e que passava todas as noites com ela, mas que, em um dado momento, houve uma separação entre eles de aproximadamente dois meses. Ele foi para a casa da mãe, ocasião em que se envolveu com uma moça que era vizinha da mãe e com ela teve dois filhos. Informou ainda que, paralelamente, teve uma filha com outra moca, que morava na Cidade Tiradentes. Destacou que a família não gostava da autora, pois queriam muito que ele ficasse com essa moça, vizinha da mãe dele. Afirmou que ele pagava pensão aos filhos; conheceu um deles, mas não soube dizer o nome. Narrou que não foi ao velório e acredita que nem mesmo a autora tenha conseguido entrar, pois a família, sobretudo a mãe e as irmãs do falecido, não gostavam dela. Ressaltou que o irmão do de cujus gostava da autora. Afirmou que a autora vendia lanche no Terminal Tiradentes e que depois montou um barzinho próximo de sua casa. Disse que o segurado a acompanhava nas compras e a ajudava no barzinho. Informou que eles dividiam as despesas, mas que ela arcava com a maioria delas, pois ele pagava muita pensão aos filhos, aduzindo que, possivelmente, a autora o ajudou com essas despesas também. Relatou que a autora engravidou, mas sofreu um aborto, destacando que o falecido queria muito ter tido esse filho com ela. Disse que somente um dos filhos do segurado frequentava a casa da autora. A depoente informou que nunca mais retornou à Cidade Tiradentes depois que se mudou do local.

A testemunha Francisca Francineide Monteiro de Sousa reside no mesmo prédio da autora. Disse que chegou no prédio depois da depoente e que Samuel já morava com ela e suas filhas. Informou que conheceu o finado no bar da autora, conhecida como "Baixinha", e que o via sempre na casa dela. Declarou que nunca soube dos outros filhos do falecido. Narrou que acompanhou a autora ao hospital no dia do acidente; que o irmão do finado pegou a carteira de identidade do falecido que estava com a autora; que elas foram ao banheiro, pois a demandante sentiu-se mal, e, quando retornaram, os documentos já estavam assinados. Informou que viu o irmão do falecido uma só vez no bar da autora. Narrou que foi ao velório e que havia muitas pessoas no local, inclusive os vizinhos, e que as pessoas da família dele não queriam que a autora entrasse no recinto. Relatou que houve algumas separações entre o casal, mas que se uniam novamente.

A testemunha Diva Daguia disse que a corré morava próximo de sua casa, assim como o finado. Narrou que o conhecia pouco, mas, como o seu genro e ele eram muito amigos, ela sempre tinha contato. Frequentavam os churrascos na casa do genro, que era no mesmo quintal da casa da depoente. Disse que o segurado ia com os filhos e que a corré raramente o acompanhava. Informou que Samuel era motorista, que o via passando na rua com a corré e com os filhos, especialmente nos finais de semana, ressaltando que o finado era um pai presente. Disse que não se recorda exatamente quando ele foi a óbito e que não compareceu ao velório. Informou que também o via com a filha Sabrina, cuja mãe não é a Maria José. Declarou que ela sabia dos fatos por intermédio do seu genro. Informou que nunca soube de separação do casal e que a corré era notoriamente a esposa do finado. Informou que a família aparentava ser muito feliz. Assegurou que o filho Samuelzinho chegou a morar com a corré.

A testemunha da Elena Batista da Silva conheceu, primeiramente, o Samuel e toda a família dele, pois eram vizinhos na Rua Francisco Alvares Correia e, por intermédio deles, conheceu a corré Maria José. Disse que via o finado levando a corré para a igreja. Tiveram dois filhos, Saymon e Silas, e que o falecido era motorista. Informou que havia cultos na casa da corré, ocasiões em que a depoente via o segurado. Afirmou que também conhece a Sabrina, filha do falecido com outra mulher. Informou que o segurado sofreu um infarto enquanto dirigia um ônibus, indo a óbito. Declarou que compareceu ao velório. Informou que o casal sempre viveu junto e que nunca soube de outro relacionamento do falecido, exceto quando ele engravidou Suely, mãe de Sabrina. Informou que somente após o óbito ela soube que ele mantinha outro relacionamento. Disse que o relacionamento do segurado com Maria José era notório e não soube dizer se ele saía com os amigos. Informou que raramente o via indo trabalhar e não soube dizer se o via todos os dias na casa de Maria José. Disse que não sabe se o falecido estava presente nas festas de final de ano, conquanto as pessoas confraternizassem na rua.

A testemunha Elaine Cristina da Silva Temoteo disse que presenciava a corré, Samuel e os filhos no carrinho de cachorro-quente da mãe da depoente. Posteriormente, a mãe da depoente alugou uma casa para a corré, a pedido da mãe do finado, que era sua conhecida, tendo a família se mudado para o local, na Rua Rio Ubitanga, nº 03, Jardim Campos, Itaim Paulista, onde moraram por, aproximadamente, cinco anos. A depoente esclareceu que sua mãe mora na frente, a depoente na casa do meio e a família da corré na casa dos fundos, sendo que o carrinho de cachorro quente fica na garagem. Aduziu que Samuel alugou a garagem de um vizinho para guardar seu carro. Assegurou que o segurado e a corré viviam como marido e mulher. Informou que a corré era diarista em alguns dias da semana e que o falecido trabalhava em uma empresa de ônibus. Houve um período em que ele precisou fazer uma cirurgia e se afastou do trabalho, fazendo o tratamento pelo convênio médico Ameplan. Inicialmente, os horários de trabalho de Samuel não eram fixos. Informou que Sabrina e Samuel frequentavam a casa do casal. Narrou que a corré frequentava a igreja e ele não, mas que a levava e também a buscava. Afirmou que ele gostava de sair com o irmão e que os presenciou tomando cerveja em um bar no final da rua. Não soube informar se via o falecido todos os finais de semana. Afirmou que a primeira mulher do Samuel foi até a casa da corré quando ocorreu o óbito do segurado e que não conheceu a mãe da Sabrina. Lembra que, no dia do acidente, a sobrinha da corré foi avisá-la em casa e que a depoente foi buscar Saymon e Silas na escola. Disse que não conheceu a autora e que nunca a viu. Relatou que sempre via o Samuel na casa e que os horários dele não eram fixos. Informou que os via nas festas de final de ano, que ocorriam na casa da mãe de Samuel.

Do cotejo dos documentos e depoimentos colhidos nos autos, é possível concluir que o senhor Samuel manteve relacionamento em regime de união estável com a senhora Gilvani Maria da Conceição até data do falecimento, como demonstram os comprovantes do endereço em comum do casal, aliado aos depoimentos das testemunhas.

Por outro lado, não se pode ignorar que o senhor Samuel também manteve relacionamento com a corré Maria José Matos Menezes, com quem teve dois filhos, até o momento do óbito. O falecido se deslocava de um ambiente para outro, mantendo o convívio em ambos os locais, inclusive com familiares e amigos de ambas as mulheres e, consequentemente, auxiliava financeiramente as duas famílias.

Enfim, tanto (com) a autora quanto (com) a corré Maria José demonstraram, satisfatoriamente, a affectio maritalis.

A experiência não só na seara previdenciária como também em relação aos usos e costumes pátrios, de resto reforçados por ampla e vasta literatura, tanto acadêmica quanto ficcional, dá conta de que situações de concomitância não são incomuns em nosso meio, merecendo ambas as dependentes de um mesmo provedor, no entender desta magistrada, a proteção estatal. Confira-se posicionamento sobre esse assunto, a propósito, no artigo, de autoria da signatária, publicado na RTRF3R nº 74, págs. 37/138, no qual, dentre outros temas, faço considerações sobre a incompatibilidade da restrição contida no §3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 com a norma do artigo 201, inciso V, da vigente Constituição da República, quer em sua versão original, quer na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O raciocínio, em apertadas linhas, é que o dispositivo constitucional em comento assegura a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, também ao companheiro ou companheira, sem entrar em pormenores, vale dizer, a Carta de 1988 não determina que a relação entre o segurado e seu companheiro ou companheira só será objeto de proteção securitária se não houver impedimentos jurídicos para o casamento nem delega a outrem a tarefa de preencher eventual lacuna na conformação do fato regulado.

A ausência de detalhamento dessa relação impõe, portanto, certos limites exegéticos, impedindo uma leitura tão descomprometida com as palavras do texto que faz com que o alcance da norma constitucional fique muito aquém de sua intenção, que é o que ocorre, por exemplo, quando a legislação ordinária resolve proteger um conjunto de pessoas evidentemente menor do que aquele tutelado pela Magna Carta.

Entre a intenção inacessível da Assembléia Nacional Constituinte e a intenção discutível do intérprete, está a intenção transparente do preceito constitucional, que invalida uma interpretação insustentável, como a que foi assumida pelo § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

"Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

Dados os limites do significado que se pode atribuir ao artigo 201, inciso V, da Carta Fundamental, é demasiadamente restritiva, com efeito, a definição veiculada pelo aludido §3º, que inclui uma condição (a ausência de casamento) não contemplada pela norma constitucional para o reconhecimento da união estável.

A Lei Fundamental, ademais, reverenciando a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, consagrou postulados axiológicos mais sintonizados com a realidade contemporânea do que aqueles agasalhados pela ordem jurídica anterior, a qual, no entanto, já admitia o amparo social da companheira do segurado casado, como se verifica pelo teor da Súmula nº 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dizia ser "(...) legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos".

Desse modo, cotejando o citado artigo 201, inciso V, com o artigo 1º, inciso III – que erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito –, e com o artigo 3º, inciso IV – que elenca, no rol dos objetivos fundamentais de nossa República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação –, todos da Magna Carta, pode-se concluir que há uma incompatibilidade vertical entre a restrição contida no §3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e o texto constitucional, o qual admite que a união estável de duas pessoas possa ensejar a proteção securitária ainda que uma delas seja casada, numa exegese que melhor garante, inclusive, a universalidade da cobertura, veiculada no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Carta de 1988.

Não se diga, aliás, que o conceito do §3º do artigo 16 do Plano de Benefícios estaria amparado constitucionalmente porque em harmonia com o §3º do artigo 226 da Constituição da República, o qual preceitua que, para "(...) efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". O Estatuto Supremo determinou à lei que facilitasse a conversão da união estável entre homem e mulher em casamento, é bem verdade, mas não determinou, expressamente, que apenas a entidade familiar estruturada nos moldes do que o Direito Civil denomina de "concubinato puro" seja passível de proteção estatal.

Além disso, o artigo 226 diz respeito à família, tutelada por vários ramos do Direito, ao passo que o artigo 201 cuida especificamente da Previdência Social, não havendo como negar, por conseguinte, que é a norma veiculada por esse último preceito, e não por aquele, a mais adequada para figurar como vetor para soluções interpretativas no contexto securitário.

De se anotar, ainda, que a pensão previdenciária é um substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos indistintamente, na ausência do provedor, a fim de que possam, em suma, continuar vivendo. Ora, por mais louvável que seja resguardar a sociedade conjugal das agruras do adultério, é evidente que, na escala de valores consagrada pela Constituição em vigor, a subsistência humana configura preocupação mais elevada.

Nesse mesmo sentido, por sinal, é o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: "A Lei de Benefícios conceitua, para fins previdenciários, quem deve ser reconhecido como companheiro ou companheira. Tal conceito nos parece restrito em demasia, o que pode ter sérias implicações na percepção do benefício de pensão por morte. (...)

Em nossa opinião, o inciso V do art. 201 da Lei Fundamental consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que sem dúvida é mais amplo do que o de união estável. (...)

A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável (...)."

(47In: Comentários à lei de benefícios da previdência social. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002, p. 81.)

Pelo acima exposto, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu ex-companheiro, ao passo que a corré, também companheira do segurado, continuará auferindo o benefício. Sendo assim, o benefício será desmembrado em três partes, vale dizer, 1/3 para a Gilvani Maria da Conceição, 1/3 para a corré Maria José Matos Menezes e 1/3 para Silas Matos Moreira até que complete a maioridade, em 08/09/2023. A partir de 09/09/2023, a pensão deverá ser rateada somente entre a autora e a corré, vale dizer, 50% para Gilvani Maria da Conceição e 50% para Maria José Matos Menezes.

Frise-se que Saymon Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva tiveram suas cotas extintas em 10/09/2019 e 30/10/2019, respectivamente, pois completaram a maioridade.

A data de início do benefício para a autora é a do requerimento administrativo (05/08/2009), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, depois de 30 dias do falecimento do segurado, ocorrido em 03/07/2009.

Ademais, como a demanda foi proposta em 14/08/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/08/2012.

Por fim, considerando que, em 14/08/2012, Saymon e Sabrina também recebiam o benefício, a cota dos atrasados devidos à autora é de 1/5 no período de 14/08/2012 a 10/09/2019; de 1/4 no período de 11/09/2019 a 30/10/2019 e de 1/3 a partir de 31/10/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à Gilvani Maria da Conceição, desde a data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/08/2012, e procedendo-se ao desmembramento do benefício nº 1500347210 da seguinte forma: de 05/08/2012 a 10/09/2019: cota de 1/5; de 11/09/2019 a 30/10/2019: cota de 1/4; de 31/10/2019 a 08/09/2023: cota de 1/3 e a partir de 09/09/2023: cota de 50%.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação de 1/3 do valor do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Quanto à corré Maria José Matos Menezes, como não deu causa ao processo, descabe a condenação em custas e verba honorária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SAMUEL MOREIRA; Beneficiário: GILVANI MARIA DA CONCEIÇÃO; Benefício concedido: Pensão por morte, desmembrada da seguinte forma: de 05/08/2012 a 10/09/2019: cota de 1/5; de 11/09/2019 a 30/10/2019: cota de 1/4; de 31/10/2019 a 08/09/2023: cota de 1/3 e a partir de 09/09/2023: cota de 50%.; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/08/2009, com efeitos financeiros desde 05/08/2012 (prescrição quinquenal); RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005696-84.2020.4.03.6183 AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 - 2. Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que:
 - a) esclareça a divergência entre o número de beneficio apontado na inicial (NB 186.241.965-2) e o número indicado na decisão administrativa de ID 31583326, págs. 86 a 88 (NB 191.398.784-9).
 - b) apresente cópias legíveis do PPP constante no ID 31583326, págs. 20 a 25.
 - c) apresente tabela com todos os períodos, e respectivas empresas, dos quais pretende reconhecimento de trabalho em condições especiais.
 - 3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-40.2020.4.03.6183 AUTOR: ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa.
 - 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 - $3.\ Afasto\ a\ prevenção\ como\ feito\ \textbf{0028457-44.2014.403.6301}\ por quanto\ o\ mesmo\ foi\ extinto\ sem julgamento\ de\ mérito\ pelo\ Juizado\ Especial\ Federal.$
- 4. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- 6. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia legível das contagens administrativas do ID 31758128, págs. 72-76 (42/146.862.685-7) e ID 31758137, págs. 46-49 (42/157.964.174-9) REALIZADAS PELO INSS os quais embasaramo indeferimento dos beneficios requeridos anteriormente. Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito. Ressalto que, emcaso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-67.2020.4.03.6183 AUTOR: DILZA RODRIGUES ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, a parte arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 - 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005898-61.2020.4.03.6183 AUTOR:ADRIANA DELLAVOLPE Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em divida ativa.
- 2. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERNANDES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373. I. do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse emsua produção.
- 5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004474-81.2020.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO APARECIDO FRANCISCO Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse emsua produção.
 - 5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011314-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO SANTOS SA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conviçção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse emsua produção.
 - 5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifêstação da parte

Int.

autora.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-61.2020.4.03.6183 AUTOR: AGOSTINHO GUERRA COELHO Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009533-58.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO LUIS TREVISAN Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 30066030, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000513-62.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: NILITON DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 26541418, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-37.2007.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO PADUA DE GODO Y

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA FONTES SANTOS - SP210456, ARYANE KELLY DELLA NEGRA - SP156001-E, LUCIANA VELLOSO - SP145466-E, WILSON MIGUEL-SP99858, AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS - SP86220 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o beneficio implantado administrativamente, por ser mais vantajoso. Sustenta, contudo, o direito às parcelas atrasadas do beneficio reconhecido no título judicial.

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, comisso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde coma implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser ciridida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

É imperioso frisar, ademais, que, no próprio título judicial, constou a ressalva de que o autor, ao optar pela manutenção do beneficio concedido na esfera administrativa, não teria o direito à execução dos valores atrasados oriundos do beneficio concedido na via judicial (id 29615381, fl. 121).

Assim, diante da referida opção pelo beneficio concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, combaixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-55.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após a opção da parte exequente pelo beneficio reconhecido nesta demanda, o INSS juntou documentos que comprovarama referida implantação (ID: 19437150 e anexos).

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 19638044 e anexos).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID:31348499), tendo o exequente manifestado concordância (ID:31451093) e o INSS discordado (ID:31684569).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido

O título executivo judicial determinou a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte exequente, fixando a DIB em 29/07/1998.

O INSS discorda do cálculo da contadoria. Sustenta, emsíntese, que a relação de ID: 16374832, páginas 73) não pode ser utilizado no cálculo da renda mensal pois os salários não foram objeto de discussão nesta ação e não integramo título executivo judicial

No que concerne às alegações do INSS, destaco que a referida relação de salários foi extraída do processo administrativo apresentado ao INSS em 1998, tratando-se de documento contemporâneo ao pedido administrativo, que pôde ser apreciado pela autarquia na oportunidade em que negou o beneficio da parte exequente. Ademais, os demais salários foramextraídos do CNIS, sistema utilizado pelo INSS para identificar os salários de contribuição dos beneficiários.

Cumpre destacar, ainda, que, tratando-se de concessão de beneficio, a utilização dos salários de contribuição correto é consequência lógica da implantação. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia como ônus de lançar corretamente as informações emseus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nos dados levados emconsideração pela contadoria para a revisão da RMI, pelo que entendo que os valores ali descritos devemser considerados no PBC do beneficio.

É evidente que a autarquia poderá, caso constate a existência de fraude nos documentos apresentados, por meio de processo administrativo devidamente instaurado e no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao segurado, reverter a renda mensal do beneficio. Cumpre esclarecer, ainda, que se mostra razoável entender possível a referida modificação por se tratar de questão apresentada apenas em fase de cumprimento de sentença, ou seja, não houve ampla discussão acerca dos documentos utilizados para comprovação dos salários de contribuição.

Destarte, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial, fixando como RMI do beneficio da parte exequente o valor de R\$ 539,18.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o beneficio da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI em29/07/1998 o valor de R\$539.18.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16091347).

Deferida a expedição de oficio requisitório do valor incontroversos (ID: 17192984)

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:30375093 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância comos cálculos da contadoria de ID:30375094, os quais foram realizados nos termos do título executivo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido (R\$ 35.924,00) e o que foi pago (R\$ 22.958,16), ou seja, R\$

12.965,84.

execução

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 12.965,84, (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 06/2018, conforme cálculos ID:30375094, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, emrazão da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 3143529, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29450525, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE, <u>COM BLOQUEIO</u>, o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

 $Ap\'os a transmissão, \textbf{SOBRESTEM-SE} \ os \ autos \ at\'e o \ trânsito \ emjulgado \ da \ ação \ rescisória \ nº \ 5028259-31.2019.4.03.0000.$

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14367563).

Este juízo deferiu o pagamento do valor incontroverso e esclareceu que, por existir outro dependente do beneficio cujos atrasados oriundos da revisão pelo IRSM se pleiteia, a exequente desta demanda não poderia pleitear todo os valor emseu nome (ID: 16154652).

A parte exequente manifestou nova discordância acerca da impossibilidade de recebimento do valor total dos atrasados (ID: 16397339), tendo este juízo esclarecido que o extrato ID: 16154657 demonstrava, de forma inequívoca, que o beneficio possuía 02 dependentes até 10/12/2004 (ID: 18570905).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30244461), tendo o INSS concordado (ID: 30834364) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 31056343).

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que não houve divisão do beneficio da pensão por morte.

Este juízo, em duas oportunidades (ID: 16154652 e 18570905), já esclareceu ser inequívoca a existência de outros dependentes no beneficio. Na verdade, a manifestação da parte exequente representa mero inconformismo, pretendendo modificar questão já definida. O extrato juntado pela própria parte exequente no ID: 31056504, demonstra que o beneficio NB: 068.166.461-4, no período em que se pleiteia atrasados oriundos da revisão pelo IRSM, possuía 02 dependentes ativos (CLAUDIO LAERCIO DOS PASSOS e EDITE CECILIA DA SILVA). O fato de, atualmente, a exequente desta demanda ser a única dependente ativa não lhe confere o direito de pleitear as diferenças que seriam devidas ao senhor Cláudio, dependente da pensão NB: 068.166.461-4 até 10/02/2004 (data em que atingiu o limite de idade para percepção do beneficio), os quais somente poderiamser requeridos pelo supracitado dependente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30244461), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 67.667,43) e o que foi pago (R\$ 43.843,35), ou seja, R\$ 23.824,08.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 23.824,08 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), atualizados até 01/04/2018, conforme cálculos ID: 30244461, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, emrazão da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000417-67.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: MICHELE CARDOSO FELIX DA SILVA, FABIANO FELIX DA SILVA SUCEDIDO: JOSE FELIX DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453, Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31640027 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 29325636 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12762467).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 13903003). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 16587850), tendo o INSS discordado (ID: 17486101) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 17836356).

A parte exequente foi intimada a apresentar cálculos atualizados para a mesma data da conta do INSS (ID: 18129073), tendo o exequente juntado a referida conta no ID: 18222921.

Deferida a expedição de oficio requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18663052).

Devolvidos os autos à contadoria, este setor apresentou novos cálculos no ID: 30512246, tendo as partes manifestado concordância coma referida apuração.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestarem concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID: 30512246, os quais foram realizados nos termos do título executivo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido (R\$ 356.804,52) e o que foi pago (R\$ 279.678,20), ou seja, R\$ 77.126,32.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 77.126,32 (setenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados até 31/10/2018, conforme cálculos ID: 30512246, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 7.712,63, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 356.804,52) e a conta da autarquia (R\$ 279.678,20), ou seja, R\$ 77.126,32.

Intimem-se

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-84.2011.4.03.6183 EXFOLIENTE: DIRCEU GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31288816, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 29980454 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-35.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: TOSHIO HOSHINA Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31581886, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 29162281 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015717-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS, ROSANA MARCOS DOS SANTOS, SONIA MARCOS, SNAR MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14870578).

Deferida a expedição de oficio requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15694142).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31097283), tendo o INSS discordado (ID: 31446499) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 31716917).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS discorda dos cálculos da contadoria, eis que apurou valor superior à conta da parte exequente, maior e capaz, que pleiteia direito disponível. A autarquia não discorda dos consectários legais utilizados.

De fato, assiste razão ao INSS. Não obstante o acerto dos cálculos da contadoria, os quais foram realizados nos termos do julgado, na data da conta das partes (01/09/2018), foi apurado valor superior à conta do exequente.

Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de oficio, o presente cumprimento deve prosseguir pela conta da parte exequente e a impugnação do INSS deve ser rejeitada.

Por fim, como já houve pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido (R\$ 146.964,34) e o que foi pago (R\$ 109.996,59), ou seja, R\$ 36.967.75.

Diante do exposto, REJEITOAIMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.967,75 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 11131249, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$3.696,78, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$146.964,34) e a conta da autarquia (R\$109.996,59), ouseja, R\$36.967,75.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0051023-84.2014.4.03.6301 EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO VALE Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31004744, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29093491 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31561675, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 30551613 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-61.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31359503, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30246150 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que rão há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-90.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31252145, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 29355528 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo 6 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-56.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: EDUARDO MICHNEVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31037275, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 29325648 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de persão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006779-51.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31293133, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30532644 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

 $In timem-se \ as \ partes \ (INSS \ semprazo, e is \ que \ n\~ao \ h\'a \ providências \ a \ serema do tadas \ pe la \ autarquia \ neste \ momento). \ Cumpra-se.$

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS, IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o INSS,na petição ID: 31771327, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 29425573, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31789481, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 26923749 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301 EXEQUENTE: EDENYR MACHADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Ante o pedido do exequente, (ID: 31563871), EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 31302243.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos oficios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31698478, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31393183, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013083-24.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS GARROTE Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de

execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14294199).

Deferida a expedição de oficio requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15330758).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30872112), tendo as partes manifestado concordância com a referida ão.

apuração.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância comos cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de oficio requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 3.759,96) e o que foi pago (R\$ 2.400,03) ou seja, R\$ 1.359,93.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.359,93 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizados até 01/07/2018 conforme cálculos ID: 30872112, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 135,99, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 3.759,96) e a conta da autarquia (R\$ 2.400,03), ou seja, R\$ 1.359,93.

Intimem-se

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002904-68.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIAANGELA RAMALHO SALUSSOLIA- SP174445 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 08/05/2020 874/957

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31704341).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034195-48.1992.4.03.6183 AUTOR: LUIS PICOLO Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31708165).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183 AUTOR: DAISY DE TOLEDO PIZALUZ Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.,

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Cumpra a parte exequente, no prazo de de 10 (dez) dias, o item"a" do despacho ID: 18580918, informando se o beneficio deferido nos autos foi implantado/revisto e se o valor está correto.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018026-84.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: PAULO NICACIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5021981-14.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008710-81.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SO ARES - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31735252).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5009131-71.2017.4.03.6183 AUTOR: RENAN TAVARES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS semprazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio emtela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013260-85.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: REGINA VAS MESSIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31742134), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HA E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuções para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o (a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇÃO\ DO\ EXECUTADO.$

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 5 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011894-72.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) días, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31768393).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Lest

São Paulo, 6 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014392-83.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIS MAURO BARBOSA Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31770398).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: MANOELA LISBOA FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

 $Decorrido \ o \ prazo \ acima \ assinalado, sem \ manifestação, presumir-se-\'a \ concordância \ comos \ valores \ apresentados pela parte \ executada \ (INSS).$

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183

AUTOR: OLIMPIO FERNANDES, OLIMPIO FERNANDES, OLIMPIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130 Advogados do(a) AUTOR:ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130 Advogados do(a) AUTOR:ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130 REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Altere a secretaria a classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA".

M anifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 28454628 e anexos), no prazo de 10 dias úteis

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007739-62.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 28867586.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-79.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

M anifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31411402 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justica Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA ÎN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o(a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003355-93.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: IRENE MACEDO DE BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

M anifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31639175 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

De corrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-'a CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-05.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: MARINO ZACHARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31758871: indefiro, pois compete à parte exequente comprovar eventual existência de erro na renda mensal implantada, juntando aos autos os documentos que entender necessários e diligenciando junto aos setores para a obtenção dos extratos informados.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho ID: 30301904.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-43.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 08/05/2020 879/957

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076084-44.2014.4.03.6301 EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BORGE Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31440118 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE MATOS, LUCIA PEREIRA DE MATOS, LUCIA PEREIRA DE MATOS Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295 Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INSTITUTO NACIO

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de majo de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA, MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA, MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA GIRON LADEIRA (MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA).

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

 $\textbf{EXE} \\ \textbf{CUTADO}: \textbf{INSTITUTO} \textbf{ NACIONALDO} \textbf{ SEGURO} \textbf{ SOCIAL-INSS}, \textbf{ INSTITUTO} \textbf{ SOCIAL-INSS}, \textbf{ INSTITUT$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30922911, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29146139, EM SEDE DE EXECUÇÃO $INVERTIDA, a colho-os.\ EXPEÇA(M)-SE\ o(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ respectivo(s)\ \ (\underline{\textbf{honorários de sucumbência}}).$

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justica e 405/2016 do Conselho da Justica Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA ÎN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se,

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-24.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: FRANCINALDO SOUTO DANTAS Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 31684905), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido beneficio ainda não fora implantado, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o beneficio, nos termos do julgado exequendo, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004090-89.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-19.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 30563593), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido beneficio ainda não fora implantado, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o beneficio, nos termos do julgado exequendo, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-30.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: GEOVANE DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID: 31026368: os cálculos devem ser atualizados até o cumprimento da obrigação de fazer e devem contemplar o valor da renda mensal implantada.

Logo, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que retifique seus cálculos e os atualize até a data do cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011193-87.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: FRANCISCO DEDE DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-73.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o beneficio, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013441-86.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA EDVINA VIANNA, MARIA EDVINA VIANNA Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31762768: a exclusão do patrono da exequente falecida somente será efetivada após eventual deferimento do pedido de habilitação.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID: 31762768 e documentos anexos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-12.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAQUIM TEODORO ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito da parte exequente, providencie seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008601-33.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA Advogados do(a) EXEQUENTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18780586).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 19450353). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30201550), tendo as partes manifestado concordância coma referida apuração.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância comos cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 110.250,67 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 30/06/2017, conforme cálculos ID: 30201550.

Cumpre ressaltar que este valor, evidentemente, será atualizados até a data do efetivo pagamento.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, emrazão da concessão dos beneficio da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: REGINA CELIA GOMES PEREIRA, REGINA CELIA GOMES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOS QUE GUARDACHONE - PR72393 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOS QUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) días, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COMA REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

 $Ressalte-se \ que, caso \ o \ exequente \ discorde \ do \ valor \ da \ RMI/RMA, dever\'a \ apresentar \ os \ c\'alculos \ dos \ valores \ que \ entender \ devidos.$

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento temapresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUS ÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

 $Nesse \ caso, \ dever\'a \ parte \ exequente, \ \textbf{no mesmo prazo}, \ apresentar \ os \ c\'alculos \ que \ entenda \ devidos, \ REQUERENDO\ A \ INTIMAÇÃO\ DO\ EXECUTADO.$

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017144-25.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JURACI PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14288456).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15312089)

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31254380), tendo as partes manifestado concordância,

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância comos cálculos apresentados pela contadoria no ID: 31254380, emprincípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/08/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de oficio, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está empleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E MENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(A1 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugração apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de oficio requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 37.277,99) e o que foi pago (R\$ 25.042,84) ou seja, R\$ 12.235,15.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.235,15, (doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 11637329, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.223,52, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 37.277,99) e a conta da autarquia (R\$ 25.042,84), ou seja, R\$ 12.235,15.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12964726).

Deferida a expedição de oficio requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13856905).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27945496 e anexo), tendo este juízo determinado a devolução dos autos para que ajustasse os índices de juros de mora utilizados.

A contadoría apresentou novos cálculos no ID: 31294480, tendo a parte exequente discordado (ID: 31731046) e o INSS manifestado concordância (ID: 31844107).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

 $\'E\ cediço\ que\ a\ liquidação\ dever\'a\ ater-se\ aos\ termos\ e\ limites\ estabelecidos\ nas\ decisões\ proferidas\ no\ processo\ de\ conhecimento.$

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que o título executivo judicial, objeto do presente cumprimento de sentença, expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação que ocorreu em 14/11/2003, de forma decrescente.

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delinitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Leinº 11.960/2009.

Destaco que rão se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de oficio requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 45.962,07) e o que foi pago (R\$ 29.654,62) ou seja, R\$ 16.307,45.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 16.307,45 (dezesseis mil, trezentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 01/2018, conforme cálculos ID: 31294480, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Regão, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.630,75**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 45.962,07) e a conta da autarquia (R\$ 29.654,62), ou seja, R\$ 16.307,45.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-70.2009.4.03.6183 EXECUENTE: JOAO BORGES COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o beneficio, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DEJAIR CRISTINO, DEJAIR CRISTINO, DEJAIR CRISTINO Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou o restabelecimento do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a seremapresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de majo de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VAGNER LUIZ TESCARO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL- SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a informação de óbito da parte exequente, providencie sua respectiva patrona a juntada da documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-59.2015.4.03.6183 EXECUENTE: NELSON DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL- SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ante a informação de óbito da parte exequente, providencie sua respectiva patrona, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31822018).

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012001-55.2018.4.03.6183 ESPOLIO: LUIZ FERRARO Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31825593).

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005941-03.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO MILHER Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio (ANEXOS), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente já concordou com a execução invertida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

De fato, assiste razão às partes, eis que já não cabem discussões acerca do valor da renda mensal.

Logo, revogo o despacho de ID: 20207086.

Devolvam-se os autos à contadoria para que apure as diferença devidas, nos termos do julgado exequendo e considerando o valor da RMI implantada pelo INSS.

Solicita-se ao referido setor que devolva estes autos ematé 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035874-77.2016.4.03.6301 EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO, MARIO LUIZ SOUTO, MARIO LUIZ SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da existência de doença grave (ID: 29986097 e anexo), defiro a prioridade na tramitação. Providencie a secretaria as devidas anotações.

Ante os extratos que comprovama implantação do benefício escolhido pela parte exequente, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

execução.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, emapertada síntese, excesso de

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13005380).

Deferida a expedição de oficio requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 14250968).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30992325), tendo as partes discordado da referida apuração.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Já o exequente sustenta que deveria ter aplicado, como índice de juros de mora, 1% em todo o período, a partir da citação.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consorância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/5E, caso que em que este juízo estará vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, berncomo a suspensão do presente cumprimento de sentença.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. <u>Todavia</u>, o título judicial formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lein* 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo coma legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lein* 9.494/97, coma redação dada pela Lein* 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30992325), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de oficio requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 77.702,70) e o que foi pago (R\$ 49.372,97), ou seja, R\$ 28.329,73.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 28.329,73 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 30992325.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.832,97, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 77.702,70) e a conta da autarquia (R\$ 49.372,97), ouseja, R\$ 28.329,73.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007059-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31507127, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 29990030 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação oudivórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012495-17.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: IRAIDES PEREIRA BORGES Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30635319, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 28333757 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRÁZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005203-37.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: LEANDRO DERCI DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31228773, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 29559148 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA, EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30702945, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição (ões) ID 30393316 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16351579).

Deferido o pagamento dos valores incontroversos (ID: 17909878)

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30766966), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância comos cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Cumpre esclarecer que a alegação da parte exequente de que a diferença entre o valor apurado nos seus cálculos e da contadoria é minima não procede, já que realizou o recálculo apenas após a chegada dos cálculos da contadoria.

Por fim, como já houve expedição de oficio requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 165.220,80) e o que foi pago (R\$ 147.800,74) ou seja, R\$ 17.420,06.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.420,06 (dezessete mil, quatrocentos e vinte reais e seis centavos), atualizados até 31/03/2018, conforme cálculos ID: 30766966, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS (sucumbiu em menor parte), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 871,00, o qual corresponde a 5 % sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 165.220,80) e a conta da autarquia (R\$ 147.800,74), ou seja, R\$ 17.420,06.

Condeno a parte exequente, que sucumbiu em maior parte, ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, emrazão da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-49.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARMO BENTO CANHAN Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 31787232: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, REDESIGNO a perícia a ser realizada na empresa VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. (Av. Domingos de Souza Marques, nº 450, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP 05113-020) para o dia 12/08/2020, às 09:30 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
- 2. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramnos autos.
- 3. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
 - $4.\ \mathbf{DEVER}\acute{\mathbf{A}}\ a\ \mathbf{empresa}\ disponibilizar\ ao\ perito\ todos\ os\ \mathbf{documentos}\ \mathbf{necess\'{a}rios}\ para\ a\ realização\ da\ pericia.$
- 5. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012710-59.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: APARECIDO MARIANO DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) D1AS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31697997).

Decorrido o prazo semmanifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovante de residência dos sucessores; e

b) certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do exequente falecido.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011067-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EBINEZER BERNARDO CARNEIRO Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. DESIGNO a audiência de otiva das testemunhas arroladas para o dia 21/10/2020 (quanta-feira), às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.
- 2. Desde já, ALERTO à parte autora que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).
- 3. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com impossibilidade de realização de audiência presencial, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, o ato será realizado na mesma data agendada, vale dizer, 21/10/2020 (quarta-feira), às 14:30 horas, por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsofi Teams), a ser comunicado, futuramente, por este juízo.
- 4. Por fim, no intuito de agilizar a qualificação das testemunhas no termo de audiência, deverá a parte autora, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas, bem como informar o estado civil, profissão e endereço das mesmas.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-07.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: RUBENS TAVARES RODRIGUES Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância comos valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo praza, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia emface das normas do Direito de Família, quando emcumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federale dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001822-60.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31750910).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2" Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA, JACKSON NUNES DA ROCHA, JACKSON NUNES DA ROCHA, JACKSON NUNES DA ROCHA AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA, JACKSON NUNES DA ROCHA AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 31668613: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, REDESIGNO a perícia a ser realizada na empresa MRS LOGÍSTICA FEROVIÁRIA (Estação Ipiranga: Rua Capitão Pacheco e Chaves, s/n, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03126-000) para o dia 29/07/2020, às 12:00 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
- 2. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramnos autos.
- 3. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, <u>alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos</u>, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
 - 4. DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.
- 5. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justica após o retorno das atividades presenciais da Justica Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014922-84.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, GISELE CRISTINA DE SOUZA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que concerne às alegações da parte exequente quanto aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Leinº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo coma legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, devemser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de renuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, não assiste razão ao exequente no que concerne aos juros de mora.

Quanto ao afastamento da prescrição, entendo que lhe assiste parcial razão.

Dispunha a Lei nº 8.213/91, comefeito, em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao beneficio, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)"

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: "Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)".

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5°, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3° c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5° - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Destarte, conforme documentos pessoais no ID: 10841556, observo que a exequente Juliana, nascida em 06/02/1989, completou 16 anos apenas em 06/02/2005 e a exequente Gisele, nascida em 09/10/1983, completou 16 anos em 09/10/1999 e 18 em 09/10/2001. Como a ação civil pública objeto da presente execução foi ajuizada em 2003, verifico que apenas em relação à exequente Juliana os cálculos da contadoria estão incorretos, eis que menor de 16 anos quando do ajuizamento da referida demanda.

Devolvam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique seus cálculos, afastando a prescrição exclusivamente para a exequente Juliana Aparecida de Souza Martins. Os demais parâmetros estão corretos e deveniser mantidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5012753-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. IDs 31733637 / 31733648: Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito, REDESIGNO a perícia a ser realizada na empresa METALTEC NÃO DESTRUTIVOS LTDA. (Av. dos Imarés, nº 740, Moema, São Paulo/SP, CEP 04085-001) para o dia 03/08/2020, às 13:00 horas, e a perícia a ser realizada na empresa NDT DO BRASIL LTDA. (Rua Joaquim Antunes, nº 574, Pinheiros, São Paulo/SP) para o dia 03/08/2020, às 14:00 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
- 2. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, emcada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramnos autos.
- 3. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
 - 4. DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.
- 5. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. ID 31668630: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, REDESIGNO a perícia a ser realizada na empresa TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA. (Rua Manoel Cremonesi, nº 1, Jardim Belita, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09851-330) para o dia 27/07/2020, às 15:00 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
- 2. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramnos autos.
- 3. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, <u>alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos</u>, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
 - 4. DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.
- 5. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do oficio via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o oficio será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GENIVALDO MANOEL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. **ID 31781773**: Ciência ao INSS, pelo prazo de <u>30 (trinta) dias (</u>CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
- 2. Quanto à JUSTIÇA GRATUITA, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificama concessão do beneficio.
- 3. Por outro lado, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender despesas básicas. É caso, portanto, de REJEITAR A IMPUGNAÇÃO.
- 4. DIGAM as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
 - $5.\ Em \ nada \ sendo \ requerido, tornem conclusos \ para \ sentença.$

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-81.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio (ID 31745294), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

 $Ressalte-se \ que, caso \ o \ exequente \ discorde \ do \ valor \ da \ RMI/RMA, dever\'a \ a presentar \ os \ c\'alculos \ dos \ valores \ que \ entender \ devidos.$

 $Ademais, considerando que a parte exequente {\it já concordou coma execução invertida}, decorrido o prazo, {\it com ou sem manifestação}, tornemos autos conclusos.$

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006964-47.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: GERALDO FABIANO DA SILVA, GERALDO FABIANO DA SILVA, GERALDO FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente coma RMI implantada e coma execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHIAVEGATTI EARCOLNTLING CAMPAGE CARD SCHIM PROPERTY OF THE PROPERTY OF T

DESPACHO

ID: 31770075: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007473-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE GUEDES FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de beneficio. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

> 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3° Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de oficio pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1°).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COM PETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

Dê-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004895-16.2007.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931, SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINO BEZERRA SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO CESAR ANDRIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 19933593.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento 5015873-37.2017.4.03.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange ao valor principal, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Oficios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassamo limite previsto na Tábela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Oficios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não obstante a equivocada informação do exequente de ID 13686669 - Pág. 250, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a seremanotadas nos Oficios

Da mesma forma, não obstante a equivocada informação do exequente de ID 13686669 - Pág. 250, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a seremanotadas nos Oficios Requisitórios, nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará emausência das referidas deduções.

Assim intrime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Verificado que na procuração do exequente de ID 13686669 - Pág. 113 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo acima assinalado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constemtambémos poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001059-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ERNESTO FRANCESCHINI Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

	Vistos em sentença.
	(Sentença tipo C)
	(semența tipo C)
	A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação esentação de cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/060.321.701-0.
	Coma petição inicial vieramos documentos.
	A parte autora requereu a desistência da presente ação (Id 31649406).
inciso VIII, do no	É o relatório do necessário. Passo a Decidir.
	Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, vo Código de Processo Civil.
	Deixo de condenar emcustas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar emhonorários advocatícios, vez que não houve citação.
	Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
1	Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
:	São Paulo, data da assinatura eletrônica.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017456-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: JOSE COSTA DOURADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266	
EXECUIADO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	SENTENÇA
	SENTENÇA
	Vistos, emsentença.
emjulgado.	(Sentença Tipo C)
	Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a exequente pretende a execução de valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, já transitada
	Coma petição inicial vieramos documentos,
	Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 11791702).
	O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id 1274922).
	Remetidos os autos à Contadoria Judicial (Id 12931102), esta requereu a juntada de memória de cálculos/carta de concessão do beneficio do exequente (Id 17590659).
	Intimado (Id 17666443), o exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo sua extinção sem resolução do mérito (Id 17811834). Intimado, o INSS não se manifestou.
	É o relatório do necessário.
	Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 897/957

Diante do pedido formulado pelo exequente (Id 17666443), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Semcustas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal semmanifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-58.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MOACIR JOSE DA SILVA, MOACIR JOSE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31066725: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no oficio requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discrimimação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto emrelação ao crédito do autor quanto emrelação ao crédito dos honorários.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIMON, LUIZ CARLOS SIMON Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29535252: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no oficio requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discrimirnação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto emrelação ao crédito do autor quanto emrelação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000967-76.2015.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURICIO VALLES CRUCES, MAURICIO VALLES CRUCES, MAURICIO VALLES CRUCES, MAURICIO VALLES CRUCES Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699 Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699 Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30611544: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no oficio requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto emrelação ao crédito do autor quanto emrelação ao crédito dos honorários.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-97.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

- 1. ID 23804536: Tendo em vista a interpretação dada pelos Triburais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafio 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 291.679,38 (duzentos e noventa e ummil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado para abril de 2019—ID 18764431.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 C.I.E.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 6. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, consoante despacho de ID 23156204.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004097-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADELMO SOARES RODRIGUES, ADELMO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30733169 e 30737531: Ciência à parte exequente.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no oficio requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto emrelação ao crédito do autor quanto emrelação ao crédito dos honorários.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-89.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LOURIVAL SANCHES BENITES, LOURIVAL SANCHES BENITES Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29847703: Ciência à parte exequente

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no oficio requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto emrelação ao crédito do autor quanto emrelação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE OLIVA FERREIRA, JOSE OLIVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009159-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENILDA MOREIRA DA SILVA, T. D. S. C. REPRESENTANTE: RENILDA MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA- SP83016 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006615-03.2016.4.03.6183/5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE DA GRACA, MARCOS ALEXANDRE DA GRACA, MARCOS ALEXANDRE DA GRACA Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANAAGUADO - SP255118

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 31313385: Ciência à parte exequente.

Cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, findo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007573-64.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciaria Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE HUGO DA SILVA, JORGE HUGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30017718: Ciência à parte exequente.

Cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013627-12.2018.4.03.6183/5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA NEVES GUIMARAES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto a prolação de decisão em diligência.

Compulsando-se os autos, observo que a Contadoria Judicial, ao elaborar parecer e cálculos, ID 27530208, apontou como devido o valor de R\$ 25.408,72 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oito reais, e setenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.

Intimadas as partes sobre a conta, o INSS concordou comos cálculos da contadoria judicial (ID 28441056).

A parte impugrada (ID 28144953), por sua vez, discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no que concerne aos juros de mora, os quais devem ser aplicados segundo o que foi definido no título executivo, assistindo razão ao impugrado.

Dagida

Dessa forma, retornem-se os autos à contadoria judicial, para que aplique os juros de mora no percentual de 1% ao mês para todo o período, nos termos do julgado.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047544-25.2010.4.03.6301 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS, LAYZA DE FREITAS SUCEDIDO: IVANILDO DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 26378586: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º o 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento dos exequentes e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS (ID 24481345), no valor total de R\$ 228.690,08 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais, e oito centavos), a ser rateado para os dois exequentes, atualizada para abril de 2019.
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - $4. \ Após\ vistas\ \grave{a}s\ partes, se\ em termos, o(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ser\'a(\~ao)\ transmitido(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Regi\~ao.$
 - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a firm de que cumpra o item 3 do despacho ID 25520217.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-68.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos emdecisão

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, emsíntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, coma consequente concessão do beneficio de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitema antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "capur", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de

Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovemas condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão emconsonância coma legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do

mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-62.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS EALQUENTE: JOSE CARLOS BOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26103561: A parte exequente insurge-se contra os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aduzindo que não teria sido observado o disposto no acórdão transitado em julgado quanto a juros e correção monetária

Entendo que lhe assiste razão no que concerne aos juros, uma vez que a contadoria explicitou, emparecer (ID 25680671), "a partir de 02/2012, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 01/03/2012 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/09/2018", o que considero ter sido feito em detrimento do que estabeleceu o título que transitou em julgado

Dessa forma, reencaminhem-se os autos ao setor de cálculos, para para que sejam efetuados os cálculos dos valores devidos na forma prevista no julgado, observando-se, quanto aos juros de mora, o que foi determinado no Acórdão - ID 54465441 - Pág. 189.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007162-21.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade comos requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 - CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente coma petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive $do(s)\,advogado(s), e\,de\,manutenção\,do(s)\,benefício(s).$

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011568-83.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: B. S. C., RHAIRA SILVA CRUZ SUCEDIDO: JOSE ROMAO CRUZ REPRESENTANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841, Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade comos requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto emrelação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao credito da parte exequente em relação ao credito da parte exequente quanto em relação ao credito da parte exequente em relação ao credito da parte exequente em relação ao credito da parte exequente ex

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA, IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30259241: Ciência à parte exequente.

ID 22653277: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, emconformidade comos requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012542-88.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINAALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte(s): Dê-se ciência às partes.

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente comos cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente coma petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

b) emcaso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012958-56.2018.4.03.6183/5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte(s): Dê-se ciência às partes.

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a firm de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente como s cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente coma petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

Data de Divulgação: 08/05/2020 903/957

b) emcaso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo semmanifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000617-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REINALDO MARTIN CAMARGO

DESPACHO

ID retro e seguinte(s): Dê-se ciência às partes.

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a firm de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente como s cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente coma petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

b) emcaso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008798-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOS A MIRANDA - SP265644 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte(s): Dê-se ciência às partes.

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente comos cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente coma petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo semmanifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018045-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELOISA HELENA BENEDICTO Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID retro: Manifeste o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-89.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARISTIDES JOSE BALTHASAR Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007377-24.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSANA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012804-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: OSMAURI JANJIULIO PEDRO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012334-07.2018.4.03.6183/5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO HEBER DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013322-28.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO COUTO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NIVALDO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-07.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO ANDRIOLI Advogado do(a) AUTOR: LETICIA INACIO - MG162139 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/193.404.694-6, que recebe desde 15/05/2019.

Aduz, em síntese, que o beneficio foi calculado observando-se o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o beneficio considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do beneficio, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Data de Divulgação: 08/05/2020 906/957

Coma petição inicial vieramos documentos.

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 29211680).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29852570).

Houve réplica (Id 30974020).

Relatei. Decido, fundamentando

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do beneficio não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do $\mathbf{M\acute{E}RITO}$ da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos beneficios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-beneficio passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, coma redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-beneficio, no caso dos beneficios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos <u>incisos I e II do caput do art. 29 da Lei re 8,213, de 1991</u>, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-beneficio serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d"do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do beneficio, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3°, § 2°, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos beneficios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do beneficio mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos emque tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos beneficios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", tambémé submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos beneficios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do beneficio, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9°, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem ou 30 anos, se mulher. The é deferido o beneficio de aposentadoria, sema exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor beneficio ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, emrecente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/193.404.694-6, recebido desde 15/05/2019 (Id 28711979), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI, FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9,876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.7876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilibrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Orgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 02/09/2019 (Id 28711979).

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/193.404.694-6, desde a DER de 15/05/2019, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-53.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAURICIO LELIS FERRAZ Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentenca.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora emepígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.828.895-5, que recebe desde 31/10/2013.

Aduz, em síntese, que o beneficio foi calculado observando-se o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o beneficio considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do beneficio, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Coma petição inicial vieramos documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 28428106).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29382376).

Houve réplica (Id 31304994).

Relatei. Decido, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do beneficio não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do $\mathbf{M\acute{E}RITO}$ da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos beneficios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-beneficio passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, coma redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-beneficio, no caso dos beneficios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos <u>incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991</u>, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-beneficio serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d"do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do beneficio, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3°, § 2°, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos beneficios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do beneficio mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos emque tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina emnovos regramentos para o deferimento dos beneficios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exisee 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", tambémé submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos beneficios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, 'e a interpretação jurisprudencial que j'a 'e dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do beneficio, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9°, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem ou 30 anos, se mulher. The é deferido o benefício de aposentadoria, sema exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor beneficio ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, emrecente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.828.895-5, recebido desde 31/10/2013 (Id 27907174), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

- 1. Embora a Lei nº 9.7876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.
- 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade principal ou secundária pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilibrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Orgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.828.895-5, desde a DER de 31/10/2013, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-11.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMELO Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARA NETO - SP408392 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal—3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-59.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020

911/957

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

 $Tendo\ em\ vista\ o\ trânsito\ em\ julgado\ da\ sentença/decisão/ac\'ordão\ que\ julgou\ improcedente\ o\ pedido\ da\ parte\ autora,\ arquivem-se\ os\ autos.$

Int

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

 $Tendo\ em\ vista\ o\ trânsito\ em\ julgado\ da\ sentença/decisão/ac\'ordão\ que\ julgou\ improcedente\ o\ pedido\ da\ parte\ autora,\ arquivem-se\ os\ autos.$

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOZSEF HERBALY Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).
 - 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bemcomo para que sejamefetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenhamsido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - $e.\ informar\ o\ n\'umero\ de\ meses\ das\ diferenças\ devidas,\ para\ atender\ o\ disposto\ no\ artigo\ 8^o,\ incisos\ XVI\ e\ XVII\ da\ Resolução\ 458/2017-CJF.$

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008814-03.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDIJALMA ALVES DO CARMO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).
 - 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bemcomo para que sejamefetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenhamsido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada:
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - $e.\ informar\ o\ n\'umero\ de\ meses\ das\ diferenças\ devidas,\ para\ atender\ o\ disposto\ no\ artigo\ 8°,\ incisos\ XVI\ e\ XVII\ da\ Resolução\ 458/2017-CJF.$

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005226-58.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GIANCARLO COCCOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

- 1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).
 - 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejamefetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, comas alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenhamsido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: DANIEL PINHEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).
 - 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bemcomo para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenhamsido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016603-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).
 - 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bemcomo para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GOMES Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).
 - 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejamefetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, comas alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenhamsido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impuenada:
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016278-50.1991.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo $EXEQUENTE: ERIVALDO \ DE SOUZA SANTANA, ERINALDO SOUZA SANTANA, EDEILDE DE SOUZA SANTANA, EDINALVA SOUZA DE SANTANA, VALTER SOUZA DE SANTANA, ANDER SOUZA DE SANTANA, EDINALVA SOUZA DE SANTANA, EDINALVA SOUZA DE SANTANA, VALTER SOUZA DE SANTANA, EDINALVA SOUZA DE$ EMERSON DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente as cópias solicitadas pelo INSS no ID 28390116, no prazo de 30 (trinta) dias.

Todavia, aguarde-se a normalização dos prazos processuais dos processos físicos, bemcomo a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUANA AZEVEDO BORGES Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentenca.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu beneficio de auxílio-doença, NB 31/551.474.538-0, que recebeu de 18.05.2012 a 05.12.2014, com sua posterior conversão emaposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de moléstias que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Coma petição inicial vieramos documentos.
Concedidos os beneficios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela — Id 20289458.
Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (1d 24257235).
O INSS apresentou contestação apresentando, empreliminar, proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25281721).
A autora manifestou concordância emrelação à proposta de acordo (Id 25802723).
Regularmente intimada, a Autarquia-ré apresentou cálculos de liquidação (1d 28024757), comos quais a autora manifestou nova concordância (1d 29337471).
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.
A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (1d 25281721):
"1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data posterior à DCB do último benefício (DIB em 06/12/2014) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2019.
2. A cessação do benefício deverá ocorrer em 24/09/2020, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entende que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8° e 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991.
3.Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventua período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, con incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09, num total de R856.458,49. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.
4. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica remíncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito te prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção di benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
6. Remíncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
9. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro beneficio da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93 fica a Autarquia autorizada a cessar o beneficio economicamente menos vantajoso.
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autoro concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo".
A autora manifestou a sua concordância coma proposta apresentada pelo INSS (Id 25802723).
O artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, no exatos termos da proposta formulada pelo INSS.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Notifique-se eletronicamente a AADJ para cumprir a obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente novos cálculos de liquidação, <u>nos exatos termos do acordo homologado</u>, devendo incluir, para tanto, o valor correto dos honorários advocatícios, visto que os valores apresentados anteriormente (Id's 25281722 - Pág. 1 e 28024758 - Pág. 1) excluiramtal parcela, emdiscordância como item 3 da proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001023-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRACEMA MASSAKO MIURA

Advogados do(a) AUTOR: MATILDE TEODORO DA SILVA- SP296515, NILDA MARIA DE MELO - SP296522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes.

Assim, intime-se a Central de Análise de Beneficio - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15

(quinze) dias

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20661237), no prazo de 30 (trinta) dias Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS GONCALVES $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARIA\,CRISTINA\,DEGASPARE\,PATTO-SP177197, STEFANIA\,BARBOS\,A\,GIMENES-SP342059$ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 30799767 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V,

do mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 29301122, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017043-51.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENATO DOS SANTOS MELO FILHO Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquemautor e réu as provas que pretendemproduzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012701-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.541.039-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 07/04/2003 a 05/09/2017 (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 23377234).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça e necessidade de suspensão do feito em razão da tese debatida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24472862).

Houve réplica (Id 25467494).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10° VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007923-18.2018.4.03.6183 AUTOR: DESDEMONA DONEGA LOMONACO Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 08/05/2020

918/957

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do beneficio de aposentadoria especial NB 46/195.554.193-8, desde seu requerimento administrativo em 16/02/2020, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial: OWENS ILLINOIS DO BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 05/09/1994 a 31/08/2000 e de 01/01/2004 a 23/10/2019).

Aduz que exercia atividade de risco para a empresa, com exposição aos agentes nocivos de ruído e calor; que o período de 01/09/2000 a 31/12/2003 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme contagempresente nos autos (1d. 31243696 - Pág. 21).

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 23/10/2019 (Id. 31243696 - Pág. 7/9).

O Autor apresentou petição inicial e documentos, compedido de concessão da gratuidade da Justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, coma prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, berncomo, apesar de tratar-se de fatos que podemser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se coma citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-32.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA ELENA BANOW Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho, para a realização da perícia designada nos autos (dia 12/06/2020, às 13:30 horas na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, localizada na Av. Eusébio Matoso, 1375 7º andar — Pinheiros — São Paulo/SP — CEP 05423-180).

Quanto à empresa Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente, localizada na Rua Domingos Paiva, 618, São Paulo, CEP. 03043-070, foi designado o dia 11 de junho de 2020, às 8:30 hs, para a realização da perícia técnica.

Solicite-se ao perito nomeado o agendamento da perícia a ser realizada na empresa Red Bor Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda, localizada na Rua Eugênia de Carvalho, 614 Fundos, CEP 03516-000, São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007269-31.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVESTRE DEODORO NETO, SILVESTRE DEODORO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos, qual seja o dia 22 de julho 2020 com inicio horas, para a empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA no endereço Avenida Cândido Portinari, nº 1288 – Jaraguá – São Paulo – Cep: 05114-000 e o dia 22 de julho 2020 com inicio as 11:00 horas, para a empresa SANTA BRÍGIDA LTDA, situado à Avenida São Domingos de Souza, nº 450 – Vila Jaguará – São Paulo - Cep: 05106-010.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-98.2019.4.03.6183 AUTOR: JURANDIR ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO PEREIRA - SP135060 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5006420-25.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOSE CELIO MAIA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007262-05.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: IVANY BELARMINO DE JESUS Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

 $Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, no caso de não serema legadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2°, do NCPC. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, no caso de não serema legadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2°, do NCPC. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, no caso de não serema legadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2°, do NCPC. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, no caso de não serema legadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2°, do NCPC. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, no caso de não serema legadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2°, do NCPC. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, no caso de não serema legadas que se os actual da 1.009, § 2°, do NCPC. Após de nacional da 1.009, § 2°, do$

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-06.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAIRES LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o periodo entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870,947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida emrazão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judicialis impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.35, e temendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Indice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido indice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Regão, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto emrelação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda temnatureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado emumsalário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos beneficios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correcão monetária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

"Art. 41-A. O valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE". (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3". Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos beneficios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário".

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da Ilnião

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870,947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo como próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lein. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Leinº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003633-50.2015.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: VICENTE MORALES LENCERO Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAEL GAMES - SP75780

DECISÃO

De início, ressalto que não cabe aos sucessores aguardar de forma infinita a apuração do crime de estelionato contra entidade de direito público (art. 171, § 3º do Código Penal);

Ademais, passados mais de 2 (dois) anos depois da suspensão do feito (decisão id 13085829 - p. 203), não há, nos autos, nenhum indício de que os herdeiros habilitados deram causa ao crime investigado pela Polícia Federal.

Ressalto, ainda, que eventual fraude dever ser apurada emação própria, assimcomo eventual ressarcimento ao erário.

No caso, verifico que o Juizado Especial Federal de São Paulo encaminhou cópia da memória de cálculo integral dos cálculos realizados/pagos no âmbito do processo 0024841-42.2006.4.03.6301, documento requerido pela contadoria judicial (documento id 22043893).

Assimsendo, considerando o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, bemcomo a previsão de incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, os débitos previdenciários decorrentes de condenação judicial deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Insta observar, pois, oportuno que o RE 870.947/SE tratava de beneficio assistencial e não previdenciário, razão pela qual não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Data de Divulgação: 08/05/2020 922/957

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Após, CUMPRA-SE comurgência, emrazão da inclusão dos autos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-40.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO, JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordemdos Advogados do Brasil).

Do contrato acostado aos autos (id 30924281), verifica-se que ele se encontra comdata de assinatura anterior à propositura da ação, o que lhe concede o requisito da certeza, tomando-o exequível.

Sendo assim, **DEFIRO o destaque de honorários.**

Diante da concordância da parte exequente (id 30924275) homologo os cálculos do INSS (documento id 26511130).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se oficio precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se oficio requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual e sucumbencial a sociedade GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Intime-se

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5000533-60.2019.4.03.6183 / 10th Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LITDA Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RODRIGO JOSE VILIMAS DE ARAUJO Advogado do(a) REU: MAYRA DA MOTA CRUZ - SP247803

DESPACHO

Id 31766521: dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013993-51.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MIRIAM CRISTINA DUTRA Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por MIRIAM CRISTINA DUTRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do beneficio de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Nelson Roberto Moreira, ocorrido em 23/12/2015.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Nelson há mais de 12 anos até seu falecimento. Afirma que requereu o beneficio de pensão por morte em 06/01/2016, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável. Afirma que, após o reconhecimento da União Estável pela Justiça Estadual, requereu novamente o beneficio em 22/12/2017, porém, foi indeferido sob a mesma alegação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que concedeu o beneficio da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 10457259 - Pág. 162).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (id 10457259 - Pág. 166).

Diante do cálculo do valor da causa, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais. (id. 10457259 - Pág. 195)

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo que ratificou os atos do Juizado Especial, bem como intimou a parte autora a se manifestar sobre a contestação e apresentar as provas que pretende produzir. (id. 10504371)

A parte autora apresentou réplica (id 11129464) e requereu a produção de prova testemunhal.

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id 23878180).

Em 10/12/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de uma testemunha.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só emrelação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O beneficio pretendido temprevisão no artigo 74 e seguintes da Lei n^0 . 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quempretende receber emrelação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos inciso I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bemcomo os filhos menores de 21 anos de idade, emrelação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o beneficio postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a Sr. Nelson, à época do óbito, estava trabalhando na empresa IMMERGUT INDUSTRIALE COMERCIAL EIREL, desde 05/01/2015, conforme extrato do CNIS constante nos autos.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado como beneficio pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, emrelação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Emaudiência realizada no dia 10/12/2019, foi collhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foi ouvida uma testemunha.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu em União Estável como Sr. Nelson desde fevereiro de 2004 até o seu falecimento e nunca se separaram. Relatou que residiramem diversos endereços, sendo que o último local, foi o endereço da empresa em que trabalharam de "caseiros" (autora era auxiliar de serviços gerais e Nelson, porteiro), e por lá permaneceram por umano. Informou que Nelson era divorciado e não teve filhos.

A testemunha Berenice Maria Gonçalves Pereira Santos informou que o Sr. Nelson era sobrinho do marido da irmã de seu pai. Disse que Nelson era divorciado e passou a morar junto coma autora desde 2004, na zona norte de São Paulo, emdiversos endereços diferentes. Informou que o último endereço do casal foi em Vargem Grande Paulista, e que visitou o casal na empresa emque trabalhavam como caseiros.

Além da testemunha confirmar o depoimento pessoal da autora, verifico que a decisão no Processo n. 1000350-90.2016.8.26.0654, que tramitou na Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, reconheceu a união estável entre a autora e o Sr. Nelson, no período de 08/02/2004 a 23/12/2016. (id10457258 - Pág. 37/95)

Ademais, foramjuntadas fotos do casal (id 10457258 - Pág 50), declaração de situação financeira da autora, emitida em 2011, em que consta o Sr. Nelson como companheiro (id. 10457258 - Pág 116), bem como consta na certidão de óbito que o Sr. Nelson vivia em união estável coma autora (id. 10457258 - Pág 12).

Verifico, por fim, que o comprovante de residência mais recente do Sr. Nelson é o mesmo endereço da empresa em que trabalhava (Av. Fernando de Noronha, 710), confirmando o relatado no depoimento da autora e da testemunha (id. 10457259 - Pág/114 e 115).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada comos documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lein. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assimo próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas.

Sendo assim, a presumção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação corresponde à realidade.

No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, <u>até prova em contrário</u>, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, <u>até prova em contrário</u>. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margema qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COMAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

- 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)
- 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4°, pela atual Constituição Federal.
- 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722/PE; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira emrelação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o beneficio postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 06/01/2016, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte <u>vitalícia</u>, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 6, da mesma Lei, cominício na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, $\it julgo$ $\it procedente$ a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o beneficio de pensão por morte NB 21/175.406.813-5 à autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (06/01/2016);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015927-10.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARISTIDES CRUZ TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Após, abra-se a conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005517-53.2020.4.03.6183 AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES VELOSO Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do beneficio de aposentadoria especial NB 194.958.199-0, requerido em 09/10/2019, como reconhecimento dos períodos de 22/08/1988 a 24/01/1992 e de 27/01/1992 a 03/12/2018, laborados para a Companhia Cervejaria das Américas - AMBEV, como tempo de atividade especial. Subsidiariamente requer a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou coma reafirmação do requerimento, caso seja necessário.

Em suma, o Autor alega que durante sua atividade laboral se encontrava exposto a agentes nocivos químicos e de ruído e para a comprovação da atividade especial, apresentou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31387102 - Pág. 39/43 e 45/49) e laudos periciais, como prova emprestada, elaborados emprocessos judiciais de trabalhadores paradigmas que atuavamna mesma empresa (Id. 31387102 - Pag. 51/75 e Id. 31387104 - Pág. 42/91).

É o relatório. Decido.

 $Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e \S 2º do artigo 99, ambos do Novo C\'odigo de Processo Civil. Anote-se. A constant de la companya del companya de la companya del companya de la companya del la companya de la companya de$

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, coma prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bemcomo, apesar de tratar-se de fatos que podemser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Diante disso, prossiga-se coma citação do réu.

Intimem-se.

SENTENCA

VALDETE LIMA BENTO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do beneficio aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados. Requer, ainda, a condenação do INSS emindenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica/oncologia (Id. 13135646 - Pág. 66/67).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13135646 - Pág. 82/92).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 13135646 - Pag. 96/100) e o INSS nada requereu.

A perita prestou esclarecimentos, conforme id. 13135646 - Pág. 104/105.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (1d. 4403162).

A perita prestou novos esclarecimentos, ratificando os termos do laudo (id. 17880326).

A parte autora apresentou réplica (id. 20202072 - Pág. 1/18).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 21621177).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do beneficio de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do beneficio de Auxílio-Doença, coma condenação do INSS ao pagamento dos valores atracados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém coma filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "beríodo de graca" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada. não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios).

De acordo como inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido beneficio de incanacidade, anós a sua cessação.

O prazo acima, de acordo como parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Beneficios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (8 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo como § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo emreferência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuirção do contribuirte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fimdos prazos acima.

A carência, de acordo como artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vermespecificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado en pregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuirtes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio rão seja préexistente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica médica/oncologia, tendo o médico perito concluido que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa atual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

O perito, no entanto, indicou dois períodos pretéritos de incapacidade, conforme consta na seguinte conclusão: "Não ficou caracterizada a existência de incapacidade laborativa atual. No entanto, a pereicimada apresentou incapacidade laborativa total e temporária pretérita em duas ocasiões, discriminadas abaixo: Incapacidade laborativa total e temporária por período de 90 dias com dia de início da incapacidade 10/05/2005, quando foi acometida por um acidente vascular cerebral e dia de início da doença 10/05/2005. Incapacidade laborativa total e temporária por período de 90 dias com dia de início da incapacidade 26/07/13 quando necessitou um procedimento cirágico. "(G.N.)

Conforme relato do Autor em sua petição inicial, seu primeiro requerimento administrativo do beneficio de Auxílio doença foi feito em 23/07/2012, NB 31/552.419.876-5, que restou indeferido. Depois, recebeu o beneficio NB 31/602.713.208-0, no período de 19/07/2013 a 20/10/2013. As informação são confirmadas na consulta ao sistema CNIS (ld. 13135646 - Pág. 45/50) e consulta ao sistema TERA/DATAPREV (ld. 13135646 - Pág. 60).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçamas regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária atual, a parte autora não faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doenca.

Além disso, a Autora não faz jus ao beneficio nos períodos de incapacidade pretéritos indicados pelo perito, uma vez que não houve requerimento na época do primeiro período de incapacidade (de 10/05/2005 a 10/08/2005) e já recebeu o beneficio de auxilio-doença NB 31/602.713.208-0 no período de 19/07/2013 a 20/10/2013.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Por fim, no presente caso não há que se falar emdanos morais emrazão da negativa do INSS emconceder o beneficio requerido, pois a Autarquia tema competência e o dever de rever seus atos, bemcomo de suspender ou indeferir os beneficios que entenda não atenderemaos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofiido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de beneficios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)".

(TRF3, AC 930273/SP, 10^a T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-32.2017.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Santos/SP para realização de perícia na empresa PERFECTA PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., comendereço à Rua São José, nº 251, Centro, Cubatão - SP, CEP: 11500-030.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Junte-se os quesitos do Juízo.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012492-94.2011.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AFONSO RODRIGUES NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ressalto que o feito já tramita comprioridade por idade.

Indefiro o requerimento de destaque, vez que o contrato de honorários válido é o firmado antes do ajuizamento da ação. O contrato Id. 18101441 foi firmado mais de sete anos após o ajuizamento, já na fase final da execução, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, momente porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observemos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia ao prazo, cumpra-se a decisão Id. 30134838, expedindo-se os oficios.

[nt

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000082-91.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIANEUSA LAZARO REPRESENTANTE: MIRIAM LAZARO CANDIDO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 29473358.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

 $Coma\ manifestação\ da\ parte\ autora\ ou, no\ silêncio, expeça(m)-se\ oficio(s)\ precatório/requisitório(s)\ atinente(s)\ ao\ principal\ e\ respectivos\ honorários.$

Deverá constar no oficio relativo ao principal que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, possibilitando posterior transferência aos autos do processo de interdição.

Vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017148-28.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WARLEY MILTON ORLANDO Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenhamcomo objeto a temática do IRDR e que tramitamma Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que corremnos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vezque a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004224-48.2020.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FREDERICO HERMANO BURBACH Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso emtestilha, entendo desnecessária a apresentação de cópia do processo administrativo para o julgamento do feito, motivo pelo qual indefiro o requerimento de intimação da Autarquia para tal fim

No mais, observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3º Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.

Cumpra-se. Intimem-se

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-78.2020.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo como § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal beneficio somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os beneficios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documento id 31258994 - p. 9 (CNIS), a quantia de R\$ 7.395,57 no mês de abril de 2020, o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010258-03.2015.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CONSALES Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal beneficio somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos que a parte perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os beneficios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- 1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.
- 2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora recebe, conforme informado pelo INSS, beneficio previdenciário no valor de R\$3.454,96, mais salário de R\$10.829,02, os quais, mesmo considerando a alegação de que o salário líquido é R\$4.529,69, somaria R\$7.984.65, o qual supera o teto do RGPS, que é o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, defiro o requerimento de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto à alegação de utilização indevida do CNIS e SINESP, considero que os procuradores federais do INSS possuemacesso legal a tais sistemas, não havendo que se falar em litigância de má-fé ou crime.

Coma preclusão da presente decisão, requeira o INSS o que de direito.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5005744-43, 2020 4.03.6183 / 10th Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALMIR DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUDMER - PE21485

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso ora em análise, a parte impetrante, que é auditor fiscal da receita federal, objetiva que os impetrados se abstenham de aplicar a majoração e a progressividade de alíquotas da contribuição previdenciária previstas na Portaria 2963/20 e no artigo 11 da EC 103/19.

Sendo o impetrante servidor público federal, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de desconto ou beneficio no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de oficio pelo juiz.

Posto isso, declaro a incompetência desta 10º Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízos Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018110-54.2011.4.03.6301 AUTOR: IZABEL VASCONCELOS DIAS Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARCO ANTONIO DE SOUZA SUCEDIDO: JULIETA PAVANI DE SOUSA Advogado do(a) REU: PRISCILA MACHADO DE ALENCAR - SP180916.

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017458-34.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IRACI MATOS DE OLIVEIRA LOPES Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Oficio Id. 28539115: ciência à parte impetrante.

Ao INSS.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-05.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANTO CARPARELLI Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Após, sobreste-se o feito, conforme já determinado (Id. 27766941).

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020100-14.2018.4.03.6183 AUTOR: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011526-29.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora commemória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se emtermos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012308-04.2008.4.03.6100 EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-82.2019.4.03.6183 AUTOR: NIWTON VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para

tanto

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-54.2002.4.03.0399 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JULIO ESCAMÍLLA, LEONOR BERTAZZI, LUIZ ANTONIÓ DE CAMPOS, MARIO SILVEIRA MELO, NAIR SALMASO SPERCHE, NASIMA PAGE ABDALLAH, NELSON ACCACIO, OSVALDO MIRANDA, PEDRO HONORATO, RENATO FRACALOSSI, ROBERTO FOCCHI CERCHIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Impugnação Id. 31163286: manifêste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003362-77.2020.4.03.6183 AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012556-38.2019.4.03.6183 AUTOR: PAULA CECILIA CLELIA LIBRACH PARISOTTO Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005346-33.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO DO CARMO SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, resta prejudicado o requerimento de reconsideração.

Remetam-se os autos à contadoria para que forneça os cálculos de liquidação de acordo coma decisão Id. 30603001.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004672-21.2020.4.03.6183 AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007626-11.2018.4.03.6183 AUTOR: SUELI RUBIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-40.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO FLAVIO RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Ciência \\ as partes \\ do teor \\ do(s) \\ oficio(s) \\ requisit\'orio(s)-(RPVe/ouPRC) \\ expedido(s), \\ nos \\ termos \\ do \\ artigo \\ 11, \\ da \\ Resolução \\ CJF \\ n^o \\ 458/2017, \\ de 04 \\ de \\ outubro \\ de 2017, \\ no \\ prazo \\ de 05(cinco) \\ dias. \\ for example \\ for exa$

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-73.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO SUCEDIDO: ANISIO TRIZOLIO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Oficio(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007114-98.2001.4.03.0399 EXEQUENTE: ANIZIO INACIO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-11.2019.4.03.6183 AUTOR: JAIME TAVARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-31.2020.4.03.6183/10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL- SP298256 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o endereço noticiado não é o endereço da autoridade indicada como coatora (CEAB-SRI) na petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante indique o endereço correto da autoridade coatora ou indique a autoridade coatora correta e esclareça o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000766-50.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DINA FARIA TEIXEIRA Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DUBOIS - SP160320, TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA - SP320919 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o oficio Id. 25927984 no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao INSS.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005588-55.2020.4.03.6183 AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defino a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e $\S 2^{\circ}$ do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1° , $\S 3^{\circ}$ da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Data de Divulgação: 08/05/2020 936/957

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto seus objetos são distintos do discutido na presente demanda

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Cívil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020394-66.2018.4.03.6183 AUTOR: ALCINO TADEU FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010880-55.2019.4.03.6183 AUTOR: SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Assim, manifeste-se a parte autora apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso apresente, encaminhe-se ao perito.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-47.2020.4.03.6183 AUTOR: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BANDEIRA FICHT - GO56369, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do beneficio.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003022-78.2007.4.03.6183/10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS, ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 ADVOGADOS EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 ADVOGADOS EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 ADVOGADOS EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 ADVOGADOS EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 ADVOGADOS EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 ADVOGADOS EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 ADVOGADOS EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 ADVOGADOS EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 ADVOGADOS EXEQUENTES ADVOGADOS EXE

 $\textbf{EXECUTADO:} INSTITUTO \, \textbf{NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS}, INSTIT$

Data de Divulgação: 08/05/2020

Retornemos autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo como determinado no agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-10.2018.4.03.6183 AUTOR: SEONIO LIMA, SEONIO LIMA Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora commemória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se emtermos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-54.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIAANTONIA MACHADO LIMA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do novo oficio precatório expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010544-85.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES, ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPVe/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005240-64.2016.4.03.6183 AUTOR: DOMINGOS MARCIANO DÁ SILVA, DOMINGOS MARCIANO DA SILVA, DOMINGOS MARCIANO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CLO VIS BEZERRA- SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA- SP362026 Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL - I

Ciência do cumprimento da obrigação.

Após, sobreste-se o feito conforme determinado no ID 28746994.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-58.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017049-58.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE GOMES DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOS QUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOS QUE - SP357048-A REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034121-86.1995.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PEIXOTO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA, MARCELINO PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021033-84.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MEIRE MOMESSO RUYS Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPVe/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010967-45.2018.4.03.6183
AUTOR: CELSO TINOCO DE SOUZA, CELSO TINOCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora commemória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ºR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-60.2018.4.03.6183
AUTOR: IZABEL ROSA EVANGELISTA, IZABEL ROSA EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruida pela parte autora commemória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8° , incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

 \acute{E} de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3^a R \acute{e} imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015659-53.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id.31840040, levando em conta a petição Id.31801707, aguarde-se momento oportuno para o agendamento da perícia pelo perito nomeado.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-83.2012.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARDIM Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso emtela, o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo ratificou a conta ID 12377990 – pág 281/290, pois elaborada conforme os parâmetros do julgado e da decisão id 28030666.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial ID12377990 — pág.281/290, equivalente a R\$ 263.155,40 (duzentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até 05/2016.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 199.479,76) e o acolhido por esta decisão (R\$ 263.155,40), consistente em R\$ 6.367,56 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), assimatualizado até 05/2016.

Por fim, esclareço que o pedido de destaque será analisado em momento oportuno.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009237-55.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GIULIO CESARE SANTO Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decorrência do art. 513, § 2º, I, que trata do cumprimento de sentença e institui que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário Oficial, na pessoa do seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento quando não tiver advogado constituído.

Data de Divulgação: 08/05/2020 941/957

Assim, embora o devedor não tenha sido encontrado pelo Oficial de Justiça, a lei processual entende ser dispensável sua intimação pessoal para que se permita o cumprimento de sentença.

Sendo assim, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado como art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005785-10.2020.4.03.6183 AUTOR: NATHALIA SENTEIO NOUMAN Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alcada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o beneficio econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020695-13.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE LIRIO SANTOS MOTA Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se, In

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005929-52.2018.4.03.6183 AUTOR: ELIAS TEOTONIO TEIXEIRA Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016519-54.2019.4.03.6183 AUTOR: MARCOS SERON Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CREMASCO GARCIA - SP274858, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, NB 626,706,534-4, requerido em 11/02/2019.

Alega, em suma, que em processo judicial anterior, Nº 5009426-11.2017.4.03.6183, que tramitou na 5º Vara Previdenciária, a perícia médica realizada em 11/04/2018 verificou incapacidade total e temporária desde 04/08/2017, por transtomo de ansiedade, tendo sido reconhecido o direito à percepção do auxílio doença por 8 (oito) meses, a contar perícia médica. Segundo o Autor, ao reavaliá-lo, o INSS entendeu que estaria capaz para suas atividades. Requereu novo beneficio em 11/02/2019, o qual foi indeferido também.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e concedeu prazo para o Autor regularizar sua petição inicial (Id. 26327800), determinação cumprida na petição id. 28103609.

Foi determinada a realização antecipada de perícia médica na espacialidade de psiquiatria, sendo nomeada a médica especialista (Id. 31260263).

 $O\ INSS\ apresentou\ quesitos\ e\ laudos\ periciais\ administrativo\ (Id.\ 31541304\ e\ 31541305).$

Os autos vieramà conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Diante da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19 e da designação de perícia apenas para o segundo semestre, tenho por bem analisar de imediato o pedido de tutela provisória

formulado.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, emsíntese, se resumement a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e e) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito.

Ademais, conforme relato na sua petição inicial e laudo técnico apresentado pelo INSS, quanto aos beneficios NB 626.706.534-4 e 627.466.696-0 (Id. 31541305 - Pág 03/04), o segurado estaria acometido de quadro psiquiátrico de crise de ansiedade, o qual foi considerado estável pelo perito da Autarquia Ré, estando medicado. Além disso, os últimos receituários e documentos médicos relacionados coma enfermidade não são atuais, datados de 04/07/2017, 03/10/2017, 10/10/2018 e 19/11/2018 (Id. 25375158 - Pág 5/15 e 25375718 - pag 78/81).

Por fim, observo que os documentos médicos mais recentes juntados aos autos são relacionados com apneia do sono, decorrente de desvio no septo nasal, conforme consta no laudo da polissonografia elaborado em 19/10/2019, exame de tomografia de seios da face, emitido em 04/10/2019, relatório médico de 04/11/2019, indicando apneia do sono em grau acentuado e solicitação de avaliação cardiológica para cirurgia de septo, em janeiro de 2020 (25375715 - Pág. 1/4).

Portanto, levando emconta apenas os documentos presentes aos autos, não ficou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Semprejuízo, designo a realização de perícia médica coma Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 06/10/2020 as 08:20 horas, no consultório da profissional, comendereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à pericia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovema sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para nova análise da tutela antecipada .

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003170-21.2009.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SIDNEI LUCIANO XAVIER Advogado do(a) REU: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DECISÃO

Intime-se AUTOR, ora EXECUTADO, por mandado, bem como seu patrono pelo Dário Oficial Eletrônico, para realizar o pagamento do débito (R\$ 7.151,47 atualizado para 09/2019), em 15 días, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora, ora executada, não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado como art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

No caso de inexistência ou insuficiência de recursos, fica autorizada a utilização do sistema BACEN-JUD também emrelação ao advogado, tudo nos termos do v. acórdão Id. 30118055 - Pág. 212/224.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006902-70.2019.4.03.6183 AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, emtodo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se, Cumpra-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-49.2020.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OTILIA DE ASCENCAO PIRES LUIZ Advogado do(a) AUTOR: CARLA CONCEICAO PIERRO - SP279825 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OTILIA DE ASCENCAO PIRES LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, almejando a concessão do beneficio de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. MARCO ANTONIO IADOCICCO, ocorrido em 13/10/2019.

Aduz que viveu maritalmente como segurado falecido desde 1988 até a data do óbito. Afirma que o beneficio foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável como segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação, bem como concedeu prazo para que a parte autora emendar a petição inicial (id. 30139812).

A parte autora apresentou petição id. 31330557, acompanhada de documentos e requereu a emenda à inicial.

Os autos vierampara análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda a inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável como segurado falecido, coma prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Data de Divulgação: 08/05/2020

944/957

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Terna 1031, a controvérsia dizrespeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, emtodo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409,

NUNES MAGALHAES - SP227409, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEVERINO TIMOTEO DA SILVA representado por sua irmã e curadora, a Sra. MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do beneficio assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, concedido em 16/10/1996, fora cessado administrativamente pelo réu em 01/03/2004.

Aduz que recebia o beneficio desde 16/10/1996, e que em 01/03/2004 o INSS, injustificadamente, cessou o beneficio do autor. Defende que preenche os requisitos legais exigidos para o recebimento do beneficio assistencial, devendo ser restabelecido o seu pagamento desde a data da cessação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12379893 – Pág. 32).

O autor apresentou petição id. 12379893 - Pág. 33, requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de instrução e de mediação (id. 12379893 – Pág. 35/36).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência dos pedidos (id. 12379893 – Pág. 41/58).

A parte autora apresentou réplica (id. 12379893 – Pág. 69/74).

Este Juízo determinou a realização das perícias médica e socioeconômica (id. 12379893 – Pág. 77).

O laudo socioeconômico foi anexado aos autos, conforme id. 21206177.

O INSS se manifestou acerca do laudo, requerendo que, emcaso de restabelecimento do beneficio, que seja a partir da data da realização da perícia social (id. 22172773).

A parte autora também se manifestou acerca do laudo, manifestando sua concordância (id. 22478446).

O laudo médico pericial, na especialidade neurologia, foi juntado ao processo, conforme id. 24337456.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico, manifestando sua concordância e requerendo o restabelecimento do beneficio (id. 24600813).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, se manifestando pela procedência do pedido (id. 27801614).

É o breve relatório.

Decido.

Preliminares

Denunciação a lide

Afasto a preliminar suscitada, tendo em vista que compete ao INSS a concessão, administração, fiscalização, reavaliação e eventual cancelamento do beneficio assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência ou ao idoso. Portanto, diante de tais atribuições, não há que se falar em inclusão da União no pólo passivo da demanda.

Decadência do direito de revisão

Afasto também esta preliminar, uma vez que não se considera ter ocorrido a decadência tendo em vista que houve pedido administrativo de beneficio assistencial pela parte autora em 28/02/2013 (NB 87/700.173.256-8), pedido este indeferido pela Autarquia.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só emrelação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...)/V - a garantia de umsalário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Leinº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o beneficio de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita se ja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, coma redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de umdeles, a madrasta ou o padrasto, os immãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivamsob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do beneficio assistencial ao idoso, qual seja, de que o beneficio já concedido a qualquer membro da familia não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro beneficio assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da familia. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o beneficio assistencial concedido a outro membro da familia ou se qualquer outro beneficio de renda mínima tambémo deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Pode Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de beneficio assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da familia, de beneficio idêntico, ou ainda, de qualquer outro beneficio no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a familia do idos ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se afeirir a necessidade do recebimento do beneficio de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, combase no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCYANDRIGHI, DJ 12/12/07).
- 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.
- 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de têla provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).
- 4. Baseando-se o Tribunal de origemem outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o beneficio, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.
 - 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ½ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavamtal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiama autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro beneficio assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da familia, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do beneficio fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstramque as condições financeiras dessa familia são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não temcomo prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria discrimem razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capitu o beneficio assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro beneficio de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, emobediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua familia, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um beneficio assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vema ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sempronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. 2. Art. 20, § 3° da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (umquarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miscrabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalimente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade abstrato. Preliminamente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercicio da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo coma Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Jeso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difiso da constitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. que surgirá com minor naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamação, com bas en adegação de aforda a determinada decisão o dos desidos estradados en reales a surgir com maior nitural adopudado e de forma mais recorrente no â

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade emconcreto na aplicacao da norma". E, por fim, concluiu:

Em sintese, consigno que, sob o angulo da regra geral, deve prevalecer o criterio fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razoes excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicacao da lei a situacao concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parametro material da Carta da Republica, qual seja, a miserabilidade, assim firustrando os princípios observaveis – solidariedade, dignidade, erradicacao da pobreza, assistencia aos desemparados. Em tais casos, pode o Juizo superar a norma legal sem declara-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quempleiteia o beneficio, pois, em se tratando de pessoa idosa ou comdeficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos emummesmo patamar e entender que somente aqueles que contamcommenos de umquarto do salário-mínimo possam fazer jus ao beneficio assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a seremobservados para a concessão do beneficio assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do beneficio de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) útade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivamasob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (cumulativamente) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer umdos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL), 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ½ do salário mínimo dio pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5° Turma, Rel. Mín. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contidio no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade de mesa bilidade de fundado que confério de renda per capita inferior a ½ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenhamo condão de comprovar a condição de miserabilida

(TRF 3a Regiao, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do beneficio assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, passo a analisar os requisitos para a concessão do beneficio, haja vista que não ficou claro nos autos qual o motivo que levou o INSS suspender o beneficio concedido em 16/10/1996 e cessado em 01/03/2004, bemcomo a razão do indeferimento do beneficio requerido em 28/02/2013 (NB 87/700.173.256-8).

Vale ressaltar que foramapresentados nos autos documentos médicos que dão conta que o Autor é portador de retardo mental moderado e epilepsia.

Conforme laudo pericial do médico neurologista nomeado por este Juízo (Id. 24337456), foi constatado que o Autor é portador deficiência mental moderada, com comprometimento significativo de comportamento, requerendo vigilância e tratamento, bem como epilepsia, desde o seu nascimento.

Concluiu o perito que: "(...) Há limitação funcional para o exercício de atividades laborativas, e comprometimento das atividades da vida diária, necessitando continuamente dos cuidados de terceiros. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para a vida independente." Salientou ainda o perito que o autor é incapaz para os atos da vida civil.

Assim, está comprovado que o autor é portador de deficiência mental moderada e epilepsia, e incapacidade laborativa total e permanente, comdependência permanente de terceiros, alémde ser incapaz para os atos da vida civil.

Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

A Lei nº 8.742/1993 dispõe em seu artigo 20, caput e § 1º que:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, <u>a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".</u>

Assimsendo, o grupo familiar é composto apenas pelos entes familiares citados acima, desde que vivamsob o mesmo teto.

Moram como autor: duas irmãs, Maria José Timoteo da Silva e Rita de Cássia Timoteo da Silva; duas sobrinhas, filhas de Rita, Isis Yale Timoteo da Silva e Ana Beatriz de Oliveira Silva, de 18 e 14 anos respectivamente; e Samuel Timoteo da Silva, filho de Wilson Timoteo da Silva (ex-companheiro da entrevistada) e Jaciane de Oliveira, de 06 anos, numtotal de 06 pessoas vivendo juntos na mesma residência.

Contudo, o grupo familiar, nos termos do disposto acima, é composto apenas por 03 pessoas, o autor e suas irmãs.

O imóvel no qual a família reside é próprio, mas, segundo a perita, seu estado de conservação é ruim, assim como o dos móveis que o guarnecem.

Quanto a renda da família, verificou-se que o autor não possui fonte de renda própria. Foi informado à perita que a única fonte da família é o valor de R\$ 130,00 referente ao Bolsa Família recebido pela irmã. Entretanto, esse valor não pode ser computado para efeito de cálculo da renda per capita, nos termos da legislação vigente.

Logo, não havendo renda bruta familiar, a renda per capita é nula.

Já as despesas informadas, sem comprovação, totalizaramo valor de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais). Foi informado ainda à perita que o fornecimento de energia elétrica não é pago há 2 anos, já tendo uma dívida acumulada de R\$ 2.644,09 e a água é obtida de forma clandestina. Ademais, a família conta coma ajuda de Lucas Timoteo da Silva, sobrinho do autor (filho da entrevistada), que mora em outro local e doa a cesta básica que recebe da empresa emque trabalha.

Concluiu a perita que: "(...) A irmã com quem o autor mora é curadora dele e de uma outra irmã, Rita de Cássia, que tem retardo mental e depende da curadora até para tomar banho. Essa irmã começou a receber BPC em 2018, mas devido a um erro cometido no CRASS (segundo a entrevistada) o pagamento foi suspenso. Rita tem uma filha nascida de um estupro e que atualmente está com 18 anos, está cursando o nivel médio e, embora esteja procurando, não consegue emprego. Rita se casou seguindo orientação de um pastor, mas após 6 meses o marido a "devolveu" para a irmã, já grávida, e não manteve mais contato. A entrevistada, irmã e curadora do requerente, viveu por algum tempo em união estável. Durante essa união o seu companheiro teve um filho com outra mulher, usuária de drogas ilicitas, que abandonou a criança o hospital logo após o nascimento. A entrevistada forçou o companheiro a ir buscar a criança e, embora o relacionamento tenha terminado, ela a cria até hoje - o pai não paga pensão, mas ajuda com vestuário e material escolar. A curadora do periciado trabalhou normalmente até 2017, quando foi despedida e, prejudicada principalmente pela sua ausência de escolaridade e pela precária formação profissional, desde então não consegue trabalho. Assim, a subsistência do grupo familiar depende da Bolsa Familia no valor de R\$ 130,00 e da cesta básica doada por um sobrinho do autor, que a recebe da empresa em que trabalha. Concluindo, com base na constituição e na situação socioeconômica do grupo familiar, qualificamos as condições de vida da vindicante como sendo de miserabilidade".

Assim, restou demonstrada a miserabilidade no caso concreto, mormente pelo fato de viveremapenas como bolsa família concedido pelo Governo no valor de R\$ 130,00 e a cesta básica doada pelo sobrinho do autor.

Nota-se que o autor não tem renda própria e a deficiência mental da parte autora traz um impacto à família, na medida emque, além de demandar gastos próprios, necessita de ajuda permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil, o que corrobora ainda mais a necessidade do beneficio assistencial.

Assim sendo, demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida independente do autor e a sua condição de miserabilidade, é de rigor a procedência do pedido.

Contudo, o beneficio não deverá ser restabelecido desde a sua cessação em 01/03/2004, uma vez que é impossível presumir a situação fática naquela época, com o laudo socioeconômico elaborado tantos anos depois da cessação.

Entretanto, entendo ser possível a concessão do beneficio desde o pedido administrativo realizado em 28/02/2013 (NB 87/700.173.256-8), e que foi indeferido pela autarquia, com pagamento de prestações atrasadas desde a data da DER, e sem considerar a prescrição quinquenal, uma vez que não corre prazo prescricional contra as pessoas com deficiência que, por essa razão, não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos formulados, para o fim de determinar a concessão pelo INSS, do beneficio assistencial de prestação continuada NB 87/700.173.256-8 em favor da parte autora, desde a data da DER, em 28/02/2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 28/02/2013, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devemincidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-98.2012.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: JOILTO FERREIRA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo feito em 16/02/2007 (NB 42/142.877.843-5).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido a partir de 16/02/2007, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente o processo foi distribuído à 4ª Vara Previdenciária, que deferiu os beneficios da justiça gratuita e determinou a regularização da petição inicial (Id. 12376707 - Pág. 120).

O Autor apresentou petição, indicando os períodos de atividade especiais que pretende ver reconhecidos e juntou documentos (12376707 - Pág. 129/148).

Aquele Juízo proferiu sentença de extinção, sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, por entender que não havia pedido administrativo para a concessão do beneficio de aposentadoria especial (Id. 12376707 - Pág. 207/209).

Interposto recurso de apelação por parte do Autor, o INSS foi intimado para apresentar contrarrazões e juntou também contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12376707- Pág. 277/283).

O recurso foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação e determinando a anulação da sentença (Id. 12379860- Pág, 73/78).

Os autos foram redistribuídos à 10^a Vara Previdenciária (12379860 - Pág. 96).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou nova contestação, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12379860 - Pág. 106/120).

Intimadas as partes para indicar provas a produzir e juntar documentos (Id. 14324724), a parte autora apresentou replica (Id. 14916866 e 19986671), juntando documentos.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12236963).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial e juntou novos documentos (Id. 15660083). O pedido restou indeferido, sendo concedido novo prazo para manifestação e juntada de documentos (Id. 22106454).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só emrelação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o beneficio da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assimpermaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à internidade fisica.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de narço de 1997, o nivel de ruido a caracterizar o direito à contagemdo temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

Data de Divulgação: 08/05/2020 949/957

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de nuído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposta ao agente nacivo, no caso ruído

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o'c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
 - 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
 - 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. <u>2.171/</u>1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. <u>2.171/</u>1997 e a edição do Decreto n. <u>4.882/</u>2003; após a entrada em vigor do Decreto n. <u>4.882/</u>2003, 85 decibéis.
 - 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
 - $4.\ A gravo\ regimental\ a\ que\ se\ nega\ provimento\ (AgRg\ no\ REsp\ 132623\%SC,\ Rel.\ Ministro\ S\'ERGIO\ KUKINA,\ PRIMEIRA\ TURMA,\ julgado\ em\ 0\%052013,\ DJe\ 13052013).$

 $PROCESSUAL\ CIVIL\ -\ VIOLAÇÃO\ DO\ ART\ \underline{535D\ O\ CPC}\ NÃO\ CARACTERIZADA\ -\ DIREITO\ PREVIDENCIÁRIO\ -\ CONVERSÃO\ DE\ TEMPO\ DE\ SERVIÇO\ ESPECIAL\ EM\ COMUM\ -\ RUÍDO\ -\ DECRETO\ \underline{4.882/}2003\ -\ RETROAÇÃO\ -\ IMPOSSIBILIDADE.$

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto <u>4.882/</u>03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 135/2046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341/12/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
 - 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTALAO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exerciala com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18 11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida comexposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruido, ou qualquer outro, ainda assimpersistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica tambéma outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Leinº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquemrisco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina ma impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À laz da interpretação sistemática, <u>as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas</u>, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Triburalde origementhasou-se em elementos técnicos (laudo pericail) e na legislação trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitualà eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprutância consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade mão conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Leinº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

 $(TRF3, APELREEX\ 00391066620134039999, APELREEX\ -\ Apelação/Reexame\ Necessário\ -\ 1915451, Relator(a):\ Desembargador\ Federal\ Fausto\ De\ Sanctis,\ Sétima\ Turma,\ e-DJF3:\ 25/02/2015).\ (grifo\ nosso).$

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas comos registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagema que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): POLISERV S/A-SERVIÇOS CONSTRUÇÕES (de 11/10/1971 a 08/02/1972), CONSTRUTORA COCCARO LTDA (de 22/02/1972 a 15/05/1974), ADOLPHO LINDENBER S/A (de 12/11/1974 a 14/09/1975), GRV. INCORP. IMOBILIARIO S/C LTDA (de 15/09/1981 a 11/02/1982), CIESBA CONSTRUTORA LTDA (de 10/03/1982 a 08/04/1982), SIBRAP-SISTEMA BRASILEIRA DE PRÉ-MOLDADOS (de 07/06/1982 a 31/03/1983), CONSPELMON - CONSTRUÇÕES LTDA (de 16/06/1987 a 06/07/1987), BIERICA EMPREITEIRA DE MÃO OBRA (de 03/08/1987 a 24/07/1988), CONSTRUTORA MONTOVANI LTDA (de 06/06/1988 a 16/05/1995), EMPREITEIRA J.M. ESTEVEAM (de 05/09/1995 a 31/05/1996), CONSTRUTORA MONTOVANI LTDA (de 03/06/1996 a 12/02/1998), J.C. HELENO AMORIM CONSTRUÇÕES LTDA (de 17/03/1998 a 10/09/1998), UNIÃO MADUREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LIDA (de 01/09/1998) a 30/07/1999), EMPREITEIRA CORRENTE LTDA-ME (de 01/11/1999 a 20/12/1999) e J.C. HELENO AMORIM CONSTRUÇÕES LTDA (de 13/02/2000 a 17/12/2012).

I - POLISERV S/A-SERVIÇOS CONSTRUÇÕES (de 11/10/1971 a 08/02/1972) e CONSTRUTORA COCCARO LTDA (de 22/02/1972 a 15/05/1974):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id 12376707 - Pág. 62), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava o cargo de "servente".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente comos agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou comoutros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de "servente", por si só, nunca foi classificada como especial. Ademais, apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de servente em empresas não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é análoga às indicadas nos decretos mencionados.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Portanto, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

II - ADOLPHO LINDENBER S/A (de 12/11/1974 a 14/09/1975), GRV. INCORP. IMOBILIARIO S/C LTDA (de 15/09/1981 a 11/02/1982), CIESBA CONSTRUTORA LTDA (de 10/03/1982 a 08/04/1982), SIBRAP-SISTEMA BRASILEIRA DE PRÉ-MOLDADOS (de 07/06/1982 a 31/03/1983), CONSPELMON - CONSTRUÇÕES LTDA (de 16/06/1987 a 06/07/1987), IBERICA EMPREITEIRA DE MÃO OBRA (de 03/08/1987 a 24/07/1988), CONSTRUTORA MONTOVANI LTDA (de 06/06/1988 a 16/05/1995), EMPREITEIRA J.M. ESTEVEAM (de 05/09/1995 a 31/05/1996), CONSTRUTORA MONTOVANI LTDA (de 03/06/1996 a 12/02/1998), UNIÃO MADUREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LIDA (de 01/09/1998 a 30/07/1999) e EMPREITEIRA CORRENTE LTDA-ME (de 01/11/1999 a 20/12/1999):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id 12376707 - Págs. 37/38, 49/50, 63, 69, 72 e 85/87), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava o cargo de "armador".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente comos agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou comoutros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de "armador", na construção civil, não está dentre aquelas sujeitas à aposentadoria especial, não sendo possível concluir, sem formulários com a descrição das atividades, que elas seriam análogas às indicadas no item 2.3.3, do Decreto 53.831/64, in verbis: "PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, ASSEMELHADOS. 2.3.3. Edificios, Barragens, Pontes - trabalhadores em edificios, barragens, pontes e torres".

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Portanto, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

III - J.C. HELENO AMORIM CONSTRUÇÕES LTDA (de 17/03/1998 a 10/09/1998 e de 13/02/2000 a 17/12/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em novembro de 2013 (Id. 12376707 - Pág 202/206), onde consta que no período de atividade discutido ele exerceu o cargo de "armador", em canteiro de obras, com exposição aos seguintes agentes nocivos:

1) de 01/09/1995 a 24/02/2000, ruído de 103,3 dB(A) e poeira; e

 $\textbf{2) de 18/02/2000 a 22/11/2013} - ruído \ de \ 81 \ dB(A), calor não \ quantificado, iluminação \ e \ risco \ de \ acidentes, comqueda, choque \ elétrico \ e \ ferimentos.$

Conforme o PPP, durante o período sob análise, o Autor exercia as seguintes atividades: "Prepara a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova. Cortar e dobrar ferragens de lajes. Montar e aplicar armações de fundações, pilares e vigas".

Data de Divulgação: 08/05/2020 952/957

Observo que os documentos não apresentam informações acerca da habitualidade e permanência das exposições, assim como as descrições das atividades não permitem chegar a tal conclusão,

Quanto ao agente nocivo ruído, no primeiro período o PPP indica expressamente que a exposição ocorria em intensidade de 103,3 e de 101 dB(A) em decorrência do uso de ferramentas específicas (policorte de bloco e serra circular de bancada), as quais eram usadas eventualmente.

Já quanto ao segundo período, as exposições ocorriamem intensidade abaixo do limite de tolerância, fato que impede o reconhecimento da especialidade da atividade

Destaco que para os agentes nocivos de calor e iluminação, as descrições das atividades não possibilitamo enquadramento do período, visto que não há indicação de fonte do calor e nem quantificação. No caso da iluminação, mesmo que houvesse a existência da exposição, emdecorrência das atividades de cortar ferrageme armações, esta claramente ocorria de forma eventual, tendo em vista a descrição das atividades.

Quanto ao risco por choque elétrico, conforme fundamentação supra, a legislação exige laudo ou PPP indicando o referido risco, devendo a tensão elétrica ser superior a 250 volts, o que não restou demonstrado nos autos.

É de se notar a existência de erro no preenchimento do PPP, ao indicar o início do vínculo em 01/09/1995, quando o próprio autor e os documentos apresentados (CTPS) apontam que o primeiro vínculo de trabalho para a empresa teve início em 17/03/1998. Alémdisso, observo que os PPPs apresentamresponsáveis pelos registros ambientais apenas para os períodos de 28/09/2004 a 27/09/2005 e a partir de março de 2013.

Assim, não há como reconhecer os períodos como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição

Portanto, tendo em vista que nenhumdos períodos pleiteados foramreconhecidos, correta a contagemdo INSS, não fazendo o autor jus ao beneficio requerido.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016900-96.2018.4.03.6183 AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material e contradição quanto à data em que teria sido completado o tempo para a concessão do beneficio, assimquanto à concessão da tutela tela específica, antes do trânsito em julgado.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 28689374)

$\acute{\mathbf{E}}$ o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos emrazão da existência de erro material, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar os erros materiais apontados, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/9s, faltava(m) 4 ano(s), 5 mês(es) e 2 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 1 ano(s), 9 mês(es) e 7 dia(s), totalizando 6 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s), exigindo-se o tempo de 31 anos, 9 mês(s) e 7 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Muito embora a parte autora faça jus à concessão da aposentadoria proporcional desde 07/03/2016, passo a analisar o pedido de reafirmação de início do beneficio, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor beneficio a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do beneficio em 07/03/2016. Além disso, o indeferimento administrativo e processamento do recurso administrativo teve sua decisão final em 05/10/2018, conforme consulta ao processo administrativo e decisão final (1d. 11568887 - Pág. 71/79).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Embu S.A., verifico que em 08/03/2017 o Autor totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, tempo suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que naquela data (08/03/2017) o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (35 anos e 1 dia) somado à sua idade na data da DER (60 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) REDE FERRROVIÁRIA FEDERAL (de 28/05/1979 a 28/04/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação:

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.956.425-4), desde 08/03/2017;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 08/03/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justica.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que regularize o beneficio do Autor, tendo em vista a tutela específica revogada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 0010033-27.2008.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA, BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por **Benedito Roberto Rebello Roma** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe rever o valor da renda mensal inicial de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (21/07/1999).

Alega, em síntese, que ao conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar períodos trabalhados em atividade comum, assim como em atividade especial, conforme indicados na inicial, resultando, assim, no deferimento de aposentadoria proporcional, commenda mensal inicial equivalente a 70% do salário de beneficio.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 7º Vara Federal Previdenciária, que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (1d. 12376710 - Pág. 63).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, compedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica, postulando a produção de prova testemunhal, tendo sido indeferido tal pedido, por entender tratar-se de fatos a serem comprovados por meio de documentos, determinandose a conclusão para sentença (Id. 12376710 – Pág. 193).

Ainda sob a jurisdição daquela 7ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foi prolatada sentença de parcial procedência (Id. 12376710 — Pág. 197/212), tendo o Autor apelado de tal decisão de mérito.

Ainda que devidamente intimado da sentença e da apelação do Autor, o INSS não recorreu, e nem mesmo apresentou contrarrazões em face do apelo da parte contrária, seguindo os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual anulou a sentença, determinando a realização de prova testemunhal para novo julgamento do feito (Id. 12376184 – Pág. 24/30).

Redistribuídos os autos a esta 10º Vara Federal Previdenciária, foramas partes intimadas a apresentar os respectivos róis de testemunhas, a fim de que se pudesse designar a audiência de instrução e julgamento (12376184—Pág. 35), assimcomo, posteriormente, determinou-se a manifestação das partes a respeito da digitalização do processo.

O INSS quedou-se inerte em relação a ambas as determinações deste Juízo, tendo a parte autora unicamente se manifestado no sentido de reafirmar a existência de prova documental suficiente para reconhecimento do direito postulado na inicial, bemcomo informou a dificuldade de localização de testemunhas, haja vista o tempo decorrido daquela época em que o trabalho fora realizado (Id. 12376184 – Pág. 36/37).

Em um segundo momento o Autor afirmou não ter localizado qualquer testemunha capaz de transmitir o conhecimento dos fatos alegados na inicial, manifestando sua expressa desistência em face da prova testemunhal, requerendo, assim, o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso combase nas provas já apresentadas nos autos (Id. 13872515).

Encaminhados os autos ao TRF-3, retornaram a este Juízo, com a manifestação no sentido de que, diante da anulação da sentença proferida anteriormente, haveria necessidade de nova decisão em primeira instância para que, diante de eventual novo recurso pudesse aquela Corte se manifestar (Id. 30011423).

É o Relatório

Passo a decidir

Inicialmente, entendemos necessário esclarecer que, apesar das provas submetidas a este julgamento serem as mesmas que anteriormente foram apresentadas perante o Juízo da 7º Vara Federal Previdenciária, haja vista que a própria parte autora desistiu da prova testemunhal, haja vista sua inviabilidade de produção, diante da anulação daquele primeiro julgamento por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, este Magistrado se sente totalmente à vontade para pleno conhecimento do mérito emtodos os aspectos do processo, semque isso consista emqualquer juízo de valoração ou revisão daquela primeira sentença, a qual, aliás, por decisão da Corte Regional, não surte mais qualquer efeito.

Mérito

Conforme relatado na inicial, diante de seu requerimento para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado perante a Autarquia Previdenciária em 21 de julho de 1999 (DER), tal requerimento foi indeferido, por considerar a falta de tempo de contribuição suficiente para tanto.

Conforme esclareceu o Autor, tal indeferimento decorreu da desconsideração, por parte do INSS dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

a) 01/08/1969 a 21/10/1969 – Calçados Romanos S/A;

b) 03/11/1969 a 21/01/1970 – Nova Vulcão S/A Tintas e Vernizes;

c) 07/12/1970 a 30/08/1971 - Brescia Empresa de Táxis S Mec Ltda.;

d) 01/07/1972 a 21/05/1974 – Fusca Auto Táxi Ltda.;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

e)01/02/1975 a 21/11/1975 - Ind. E Com. de Papel Broral Ltda.; e

f) 25/11/1975 a 16/02/1976 – Rochagua Águas Minerais Ltda.

Esclarece o Autor que tais períodos se encontravamanotados em sua CTPS de n. 87061 - Série 220, a qual fora extraviada.

Alémdaqueles períodos de atividade comum, o Réu tambémdeixou de converter em comumo período de atividade especial desenvolvida nas empresas:

a) 04/09/1978 a 07/05/1983 - Clayton do Brasil S/A;

b) 01/07/1983 a 30/04/1985 – UDEBRAS Utilidades Domésticas Ltda.;

c) 03/07/1985 a 02/09/1993 – Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo; e

d) 03/04/1995 a 28/04/1995 - Empresa São Luiz Viação Ltda.

Diante daquele posicionamento apresentado na primeira instância administrativa, o Segurado apresentou recurso, quando a decisão fora mantida pelo Órgão recursal do Instituto Nacional do Seguro Social.

Frente a tal situação, o Autor impetrou mandado de segurança, processo n. 2000.61.83.005182-0, tendo obtido sentença favorável, com a concessão de ordem para não aplicação das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, as quais impediam a conversão do tempo de atividade especial em comum, assim como foi determinado o afastamento da presunção de que a utilização de equipamentos de proteção individual afastaria a insulvividade do trabalho.

Em cumprimento àquela decisão mandamental, o INSS afastou as determinações administrativas que impediam o reconhecimento de atividades especiais, concluindo que o Segurado contava com 30 anos 02 meses e 07 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, no entanto, por não implementar a idade mínima exigida na época pela EC n. 20/98, novamente seu pedido foi negado.

Em 02 de janeiro de 2002, foi solicitada pesquisa para nova análise da pretensão do Autor junto à administração previdenciária, quando veio a ser comprovada a existência de relação de emprego com a efetiva atuação junto às empresas Nova Vulcão S/A Tintas e Vernizes e Rochagua Águas Minerais Ltda., diante do que se concluiu pela existência em 16 de dezembro de 1998, data da promulgação da EC n. 20/98, de 30 anos e 14 dias de contribuição, razão pela qual lhe foi concedido o beneficio de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB – 42/114.092.000-3), fixando-se a renda mensal inicial em 70% do valor do salário de beneficio anumado naquela ocasião.

Diante dos fatos narrados na inicial, tendo a Administração Previdenciária reconhecido alguns dos períodos postulados inicialmente pelo Segurado, restaram controvertidos apenas os períodos de atividade comum:

a) 01/08/1969 a 21/10/1969 - Calcados Romanos S/A;

b) 07/12/1970 a 30/08/1971 - Brescia Empresa de Táxis S Mec Ltda.;

c) 01/07/1972 a 21/05/1974 - Fusca Auto Táxi Ltda.; e

d) 01/02/1975 a 21/11/1975 - Ind. E Com. de Papel Broral Ltda.

Dos períodos de atividades especiais alegados pelo Segurado restou controvertido exclusivamente aquele compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado junto à Empresa São Luiz Viação Ltda.

Conclui, a inicial que, computados os períodos controvertidos acima, o Autor tería na data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98 o total de 34 anos 03 meses e 15 dias, bem como, considerando-se a data de entrada do requerimento administrativo tería mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que lhe daria, tanto em uma quanto em outra hipótese, direito ao uma renda mensal inicial superior àquela que lhe fora concedida.

Passamos, a partir da fixação dos pontos controvertidos, acima descritos, a considerar individualmente cada um deles.

Atividade Comum

O primeiro período trazido a Juízo vai de 01/08/1969 a 21/10/1969, quando o Autor alega ter trabalhado junto à empresa Calçados Romanos S/A, trazendo como prova unicamente uma declaração da empresa, datada de janeiro de 1977 (Id. 12376188 – Pág. 35), semqualquer outro início de prova documental que pudesse demonstrar a veracidade da alegação.

Desde logo, é importante registrar que, mesmo tendo alegado que sua CTPS n. 87061 — Série 220 teria sido extraviada, não há qualquer comprovação de tal acontecimento. Ressalte-se, aliás, que nos documentos que demonstram os demais vínculos posteriores, inclusive o referente à última empresa trabalhada pelo Autor (Id. 12376188 — Pág. 81), indicando o exercício de atividade até o ano de 1999 e com início daquela relação de emprego emabril de 1995, é mencionada expressamente o mesmo número de CTPS.

De tal maneira, não cabe o reconhecimento de tal período de atividade, uma vez que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado vínculo de emprego

O segundo período em discussão compreende 07/12/1970 a 30/08/1971, quando o Autor alega ter trabalhado junto à empresa Brescia Empresa de Táxis S Mec Ltda., sem que haja nos autos qualquer início de prova material a respeito da alegada relação de emprego, de tal maneira que não o reconhecimento de tal período para fins de contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em seguida, alega o Autor ter trabalho de 01/07/1972 a 21/05/1974 como empregado da empresa Fusca Auto Táxi Ltda., em relação ao qual, da mesma forma que os períodos anteriores, não há demonstração inequívoca sequer de início de prova material de tal relação de emprego.

Trouxe o Autor, além de declaração a respeito da eventual relação de emprego, curiosamente também datada de janeiro de 1977, como ocorreu em relação àquelas duas primeiras empresas indicadas na inicial, documento que representaria sua opção pelo FGTS coma mesma data emque se alega o inicio do contrato de trabalho (Id. 12376188 - Pág. 64).

Tal documento, porém, não traz qualquer possibilidade de reconhecimento do pretendido período, pois não tem nem ao menos a indicação do CNPJ da empresa em questão, trazendo apenas um carimbo simples como nome da empresa, o que não demonstra efetiva comprovação do alegado, razão pela qual tal período também não pode ser considerado para contagem de tempo para o beneficio pretendido.

Finalmente, o último dos períodos de atividade comum indicados como não reconhecidos pelo INSS compreende o período de 01/02/1975 a 21/11/1975, com indicação de trabalho junto à empresa Ind. E Com de Papel Broral Ltda., para o qual o Autor teve mais êxito na demonstração de tal vínculo.

Além de mais uma curiosa declaração da empresa, também datada de janeiro de 1977, vieram aos autos o contrato de experiência (Id. 12376188 - Pág. 70), declaração por opção ao FGTS (Id. 12376188 - Pág. 71), bem como comprovantes de rendimentos para declaração de imposto de renda (Id. 12376188 - Pág. 66/67).

Assim, diante de tais documentos contemporâneos é possível concluir pela existência da relação de emprego no referido período, na qual a responsabilidade pelo regular recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa empregadora, não podendo o trabalhador ser penalizado pela omissão do empregador.

Atividade Especial

Em relação ao período de atividade especial indicado como controverso, a previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de talatividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atrividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atrividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

O período efetivamente questionado na presente ação, compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, trabalhado junto à Empresa São Luiz Viação Ltda., refere-se à atividade de motorista, em relação à qual, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodovário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Apresentando formulário próprio da Previdência Social para fimde comprovação de atividade especial, foi indicada a exposição do Autor ao agente nocivo ruído (Id. 12376188 - Pág. 81), coma presentação de laudo técnico pericial para tal demonstração.

Considerando-se, assimo agente nuído indicado, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ firmou a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de nuído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, exigindo-se a exposição aos seguintes níveis:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Conforme laudo pericial apresentado pelo Autor (Id. 12376188 – Págs. 82/88), houve a conclusão no sentido de que o Autor durante sua jornada de trabalho estava exposto ao nível de ruído equivalente a 80,2 dB(A), portanto acima do nível admitido até a entrada em vigor do Decreto 2.171/97, sendo assimdevido o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído no período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

O mesmo laudo, mencionando a exposição ao agente nocivo calor, concluiu pela exposição do Autor a níveis inferiores àqueles indicados como prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador

De tal maneira, tomando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária, especialmente no que se refere à contagem que culminou coma concessão da aposentadoria mantida atualmente em favor do Autor, acrescido dos períodos reconhecidos acima, na data de entrada do requerimento o Autor contava com um número de contribuições superior ao que fora utilizado para fixação de sua renda mensal inicial conforme tabela abaixo:

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como período de atividade comum de 01/02/1975 a 21/11/1975, trabalho junto à empresa Ind. E Com. de Papel Broral Ltda., para que seja computado no tempo de contribuição;

2) reconhecer como tempo de atividade especial o período laborado na Empresa São Luiz Viação Ltda. de 29/04/1995 a 05/03/1997, devendo o INSS proceder a sua conversão em tempo comumpara fins de cálculo do tempo de contribuição:

3) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/114.092.000-3), desde a data do requerimento administrativo (21/07/1999), considerando como tempo de contribuição 32 anos, 02 meses e 06 dias, conforme tabela acima;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, descontando-se os valores de eventuais pagamentos realizados administrativamente pela concessão de outro beneficio.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de aplicar a norma do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, referente à tutela específica da obrigação de fazer, uma vez que a concessão do presente beneficio fica condicionado à expressa opção do Autor pela cessação do beneficio concedida administrativamente.

Resta condenado o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-40.2020.4.03.6183 AUTOR: MILTON DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendemproduzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Per fil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, em especial a contagemde tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016435-53.2019.4.03.6183 AUTOR: MARTA TERESA SUPLICY Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para

tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007265-94.2009.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVO LOURENCO DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS emvirtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, combase no art. 1.037, $\S~8^{\rm o}, {\rm CPC}.$

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.